

PORTUGAL EM GUERRA

1.^a Série, n.^{os} 1 e 2

Providências de carácter politico e económico, publicadas até 20 de Novembro de 1916. — Requisição de navios alemães, sea denominação estrangeira e portuguesa. Capacidade jurídica de súditos inimigos e equiparados. Criação da Intendência dos Bens dos Inimigos. Nomeação de depositários administradores. Arrolamento dos bens dos inimigos. Entrega de mercadorias dos navios requisitados. Interdição a sociedades no estabelecimentos de súditos inimigos. Providências acerca do pagamento de coupons e títulos amortizáveis. Lista negra. Habilitações para pagamento de rendas, etc. — Preço de cada volume, \$40.

TRIGOS E PÃO

Compilação anotada de toda a legislação referente ao arrolamento, importação e comércio de trigos e indústrias de moagem e panificação — Um vol. com 200 páginas, \$60.

**Portugal
e o conflito
europeu**

* **Medidas para
atenuar a crise eco-
nómica, desde 2 de
Agosto de 1914 a 30
de Novembro de 1916**



PORTUGAL EM GUERRA

2.^a Série, n.^{os} 1 a 5

Preparação militar e defesa nacional, diplomas publicados até 1 de Agosto de 1916. — O Esforço Português. Campanhas coloniais de Angola e Moçambique. Preparação militar iotensiva. Aviação e aeronáutica militar. Automobilismo militar. Officiais milicianos. Instrução Militar Preparatória. Recrutamento e alistamento voluntária. Notas de revisão e reinspecção. Serviços de saúde e veterinários. Socorros em campanha e hospitalização. Mobilizações. Convocações, promoções e licenças. Pensões e subsídios. Postos inferiores do exercito. Defesa marítima. Serviços de sigillancia. Serviços de saúde naval. Jurisdição militar, etc.

A APARECER:

N.^{os} 6 e 7, inserindo todos os diplomas respeitantes ao mesmo assunto publicados desde 1 de Agosto até 31 de Dezembro de 1916. — Preço de cada volume, \$40.

LISBOA

IMPRENSA NACIONAL

1917



575
República Portuguesa

Portugal e o conflito europeu

A crise económica

Medidas tomadas pelo Governo
para atenuar a crise econó-
mica, desde 2 de Agosto de
1914 a 30 de Novembro de 1916



IMPRESA NACIONAL DE LISBOA

1917

31347

Repubblica Portuguesa
Portugal e o conflito europeu

Medidas tomadas pelo Governo
para a crise econ-
omica de 5 de Agosto de
1918 de Novembro de 1918



BIBLIOTECA NACIONAL DE LISBOA

A crise económica

PARTE I

Abastecimento do país

Importação e exportação, sobretaxas — Armazéns Gerais Industriais — Subsistências públicas — Medidas proibitivas de especulação e providências para o barateamento dos géneros de primeira necessidade.

50
65.45

Importação e exportação

Permissão, proibição, sobretaxas e valores mínimos

Proibição da exportação de combustíveis e géneros de primeira necessidade

Atendendo às imperiosas circunstâncias ocorrentes e à absoluta urgência de assegurar ao país o abastecimento de géneros de primeira necessidade: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, mediante resolução do Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica proibida a exportação do continente e ilhas adjacentes para país estrangeiro, de géneros alimentícios (excepto vinho), gados e combustíveis.

Art. 2.º O presente decreto entra em execução desde a data da sua publicação.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 3 de Agosto de 1914. — *Manuel de Arriaga — Bernardino Machado — Eduardo Augusto de Sousa Monteiro — António dos Santos Lucas — António Júlio da Costa Pereira de Eça — Augusto Eduardo Neuparth — A. Freire de Andrade — João Maria de Almeida Lima — Alfredo Augusto Lisboa de Lima — José de Matos Sobral Cid.*

D. do G. n.º 180, 2.ª série, 1914.

Prorrogação de prazo para o pagamento de direitos «ad valorem» sobre os cafés sujos da provincia de Angola

Considerando que, depois da borracha, o café constituiu o género de exportação mais importante de Angola;

Considerando que os cafés angolenses, devido ao pouco cuidado com que são preparados, obtiveram sempre cotações relativamente baixas, mas que ainda assim, até há pouco, eram vantajosamente negociados nos mercados de New-York, Hamburgo e Amsterdam;

Considerando que últimamente, porém, devido à baixa dos cafés do Brasil e à concorrência que lhes faz o café *Robusta*, cultivado nas colónias holandesas e sobretudo ao facto dos cafés de Angola se apresentarem muito sujos, tem baixado sucessivamente de preço, tendo-lhes mesmo já fechado as suas portas os principais mercados estrangeiros em que eram negociados;

Considerando que dêste facto resulta que existe actualmente já uma avultada quantidade de sacos de café de Angola nos armazéns da Alfândega de Lisboa, *stock* êste que se elevará consideravelmente se não se tomarem com a máxima urgência medidas tendentes a elevar as cotações dos café de Angola;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A partir da data da publicação dêste decreto, os cafés limpos exportados pelas alfândegas da província de Angola, não compreendidas na bacia convencional do Congo, ficam sujeitos aos seguintes direitos:

Cafés limpos exportados para portos nacionais a bordo de navios nacionais.	5 % <i>ad valorem</i>
Cafés limpos exportados para portos estrangeiros situados na costa ocidental de África, a bordo de quaisquer navios	6 % <i>ad valorem</i>
Cafés limpos exportados para portos estrangeiros, a bordo de navios nacionais	9 % <i>ad valorem</i>
Cafés limpos exportados para portos estrangeiros, a bordo de navios estrangeiros	11 % <i>ad valorem</i>

§ 1.º Será considerado café limpo o café que fôr só constituído por café em grão, isento de quaisquer impurezas, devendo, portanto, ser considerado como impureza o café não despulpado ou não descacado completamente, pedaços de polpa e caseas, terra ou quaisquer outras matérias estranhas.

§ 2.º O diferencial de bandeira a que este artigo se refere só poderá ser aproveitado pelas empresas de navegação nacionais, quando os fretes nos seus navios não excedam os exigidos pelas empresas estrangeiras.

Artigo 2.º— Alterado pela doutrina da lei n.º 398, de 8 de Setembro de 1915, p. 36.

Art. 2.º A partir do dia 1 de Agosto de 1915 os cafés sujos (isto é, aqueles que além dos grãos de café contenham quaisquer impurezas) exportados pelas alfândegas da província de Angola, não compreendidos na bacia convencional do Congo, ficam sujeitos ao direito de exportação de 25 por cento *ad valorem*.

Art. 3.º Em harmonia com o disposto no n.º 4.º do artigo 1.º da lei n.º 256 de 22 de Julho do corrente ano, tanto os cafés limpos como os sujos, exportados pelas alfândegas da província de Angola não compreendidas na bacia convencional do Congo, ficam sujeitos também ao direito nacional de 1 por cento, não podendo, porém, incidir sobre os cafés limpos quaisquer outros direitos ou adicionais.

Art. 4.º A partir da data da publicação deste decreto, os cafés limpos exportados pelas alfândegas da província de Angola, compreendidas na bacia convencional do Congo, ficam sujeitos ao direito de exportação de 5 por cento *ad valorem*.

Artigo 7.º— Alterado pela doutrina da lei n.º 398, de 8 de Setembro de 1915, p. 36.

Art. 5.º A partir do dia 1 de Agosto de 1915, os cafés sujos exportados pelas alfândegas da província de Angola, compreendidas na bacia convencional do Congo, ficam sujeitos ao direito de exportação de 10 por cento *ad valorem*.

Art. 6.º Os exportadores de café pelas alfândegas da província de Angola, ou seus legítimos representantes, são obrigados a exarar nos bilhetes de despacho declaração sem rasuras ou emendas e convenientemente datada e assinada de que todo o café constante dos bilhetes do despacho é limpo ou sujo.

Art. 7.º Sempre que a declaração feita no bilhete de despacho não corresponder à verdade, em relação à qua-

lidade de café exportado, será considerada como falsa declaração e como tal sujeita às penalidades da lei.

Art. 8.º Fica autorizado o governador geral da provincia de Angola a regulamentar devidamente este decreto, devendo o referido regulamento ser submetido com a possível urgência à aprovação do Governô.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governô da República, e publicado em 19 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga — Alfredo Augusto Lisboa de Lima.*

Doc. n.º 771 — D. do G. n.º 165, 1.ª série, 1914.

Estabelecimento de uma zona franca no pôrto de Lisboa para as mercadorias exportadas do Brasil e das colónias portuguesas.

Atendendo às circunstâncias actuais que dificultam ou mesmo impossibilitam as nossas relações económicas com quasi todas as nações da Europa;

Atendendo a que é da maior conveniência aproveitar a oportunidade para promover o estreitamento e facilidade das relações económicas entre as dnas Nações irmãs Portugal e Brasil;

Atendendo ainda à maior conveniência e necessidade de promover todas as facilidades comerciais aos productos das nossas colónias, procurando suprir as deficiências resultantes do estado actual da Europa;

Atendendo a que por parte da grande República Brasileira tem sido de há muito manifestado o desejo de conseguir um entreposto que facilite a difusão dos seus productos nos mercados europeus;

Atendendo a que ao fim geral do desenvolvimento e facilidade das relações económicas se proenrou satisfazer pela promulgação da lei de 12 de Junho de 1913, que estabelece um pôrto franco em Lisboa;

E tendo em vista a oportunidade e a urgência de iniciar desde já a execução das disposições daquela lei, aproveitando e ampliando para tal fim as actuais instalações do pôrto de Lisboa e desenvolvendo o serviço dos entrepostos comerciais de há muito nele instalados;

Usando da faculdade que me confere a lei n.º 275, de 8 do corrente:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º De harmonia com a lei de 12 de Junho de 1913, relativa ao pôrto franco de Lisboa, e enquanto se não puder dar cumprimento integral à mesma lei, é estabelecida, no pôrto de Lisboa, uma zona franca, destinada a receber as mercadorias exportadas do Brasil e das colónias portuguesas.

Art. 2.º Na zona franca podem embarcar, desembarcar ou conservar-se depositados, livres de direitos, todos os géneros e mercadorias, provenientes dos países acima referidos, com excepção de vinhos e azeites.

§ único. Na zona franca são permitidas todas as operações de beneficiação, empacotamento, lotação de géneros e sua transformação em produtos commerciáveis, em fábricas ou outros estabelecimentos industriais.

Art. 3.º As mercadorias depositadas na zona franca são applicáveis todas as disposições da lei de 27 de Maio de 1911, que reorganizou os serviços das alfândegas, não havendo, porém, limite para o prazo de depósito.

Art. 4.º As tarifas de carga, descarga e armazenagem serão fixadas pelo Governo, sob proposta do Conselho de Administração do Pôrto de Lisboa.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 22 de Agosto de 1914.—
Manuel de Arriaga—Bernardino Machado—Eduardo Augusto de Sousa Monteiro—António dos Santos Lucas—António Júlio da Costa Pereira de Eça—Augusto Eduardo Neuparth—A. Freire de Andrade—João Maria de Almeida Lima—Alfredo Augusto Lisboa de Lima—José de Matos Sobral, Cid.

Doc. n.º 789—D. do G. n.º 149, 1.ª série, 1914.

Aumento de importação de milho da provincia de Moçambique, no ano de 1914

Atendendo que a produção do milho na provincia de Angola, no presente ano, não atinge as 7:000 toneladas consignadas no decreto de 4 de Abril de 1914;

Tendo em consideração o disposto no artigo 14.º da lei n.º 130, de 2 de Abril de 1914; e

Considerando o preceituado no artigo 3.º do decreto n.º 404, de 4 do mesmo mês e ano;

Usando da faculdade conferida ao Govêrno pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A importação do milho da província de Moçambique, no presente ano e nas condições da lei n.º 130, de 2 de Abril de 1914, é extensiva a mais 4:000 toneladas daquele cereal.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, Fomento e Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 26 de Agosto de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

Dec. n.º 804 — D. do G. n.º 152, 1.ª série, 1914.

Autorização aos governadores das províncias ultramarinas para applicarem as disposições do decreto de 3 de Agosto de 1914, sôbre exportação.

Atendendo às imperiosas circunstâncias occorrentes, e à necessidade de assegurar às colónias e à metrópole o abastecimento de géneros alimentícios: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, ouvido o Conselho de Ministros, e nos termos da lei de 8 de Agosto último, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam autorizados os governadores das províncias ultramarinas, onvidos os Conselhos do Govêrno, a applicarem às respectivas colónias as disposições do decreto de 3 de Agosto¹ do corrente ano, sôbre a exportação, inserto no *Diário do Govêrno* n.º 180, 2.ª série, de 4 do mesmo mês, com as restrições que as condições locais indicarem.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado

¹ V. p. 7.

em 17 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga—Bernardino Machado—Eduardo Augusto de Sousa Monteiro—António dos Santos Lucas—António Júlio da Costa Pereira de Eça—Augusto Eduardo Neuparth—A. Freire de Andrade—João Maria de Almeida Lima—Alfredo Augusto Lisboa de Lima—José de Matos Sobral Cid.*

Dec. n.º 872 — D. do G. n.º 169, 1.ª série, 1914.

Proibição de reexportação para o estrangeiro, de arroz, açúcar, bacalhau, cereais, legumes e medicamentos

Atendendo à anormalidade das circunstâncias resultantes da actual guerra europeia e tornando-se indispensável assegurar o abastecimento de géneros de primeira necessidade: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, de acôrdo com o parecer do Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Govêrno pela lei n.º 271, de 8 de Agosto último, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É proibida a reexportação, do continente da República, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas, para o estrangeiro, de arroz, açúcar, bacalhau, cereais, legumes e medicamentos.

Art. 2.º O presente decreto entra em execução desde a data em que fôr publicado.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 14 de Outubro de 1914.—*Manuel de Arriaga—Bernardino Machado—Eduardo Augusto de Sousa Monteiro—António dos Santos Lucas—António Júlio da Costa Pereira de Eça—Augusto Eduardo Neuparth—A. Freire de Andrade—João Maria de Almeida Lima—Alfredo Augusto Lisboa de Lima—José de Matos Sobral Cid.*

Dec. n.º 948 — D. do G. n.º 187, 1.ª série, 1914.

Prorrogação do prazo para a isenção de direitos de carga para as embarcações entradas no pôrto do Funchal

Estando próximo a finalizar o prazo, durante o qual são isentas de direitos de carga as embarcações entradas no pôrto do Funchal, isenção esta que, havendo sido

estabelecida por cinco anos pelo § único do artigo 4.º da lei de 16 de Setembro de 1890, tem sido sucessivamente mantida por meio de prorrogação daquele prazo, por decretos de 30 de Abril de 1895, 26 de Abril de 1900, 4 de Janeiro de 1905 e 17 de Fevereiro de 1910;

Considerando que é de reconhecida vantagem económica, e mormente nas actuais circunstâncias, a manutenção da mencionada isenção;

Considerando que ficou pendente de resolução do Congresso da República uma proposta de lei sobre este assunto, apresentada pelos Deputados da Madeira, na sessão de 14 de Dezembro último, estabelecendo definitivamente a isenção aludida:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, de conformidade com o parecer do Conselho de Ministros, e usando da faculdade conferida ao Governo pela lei n.º 275, de 8 de Agosto de 1914, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A isenção de direito de carga estabelecida pelo § único do artigo 4.º da lei de 16 de Setembro de 1890, durante o prazo de cinco anos, sucessivamente prorrogada por decretos de 30 de Abril de 1895, 26 de Abril de 1900, 4 de Janeiro de 1905 e 17 de Fevereiro de 1910, é mantida até ulterior decisão do Congresso.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 10, e publicado em 12 de Fevereiro de 1915.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—Herculano Jorge Galhardo—José Joaquim Xavier de Brito—José Jerónimo Rodrigues Monteiro—José Nunes da Ponte—Teófilo José da Trindade—Manuel Goulart de Medeiros.*

D. do G. n.º 35, 1.ª série, 1915.

Rateio para a importação cerealifera nas colónias

Sob proposta do Ministro das Colónias, e tendo em atenção o disposto na lei n.º 130, de 2 de Abril de 1914 e o decreto n.º 984, de 28 de Outubro do mesmo ano:

Hei por bem decretar que as quantidades que, por rateio, caberão a cada colónia na importação ao abrigo das

disposições dos citados diplomas serão no presente ano as seguintes (em toneladas):

Revogada pelo decreto n.º 2:180 de 13 de Janeiro de 1916, p. 56.

	Capo Verde	Guiné	Angola	Moçambique	Índia
Trigo	—	—	5:000	1:000	—
Milho	200	800	5:000	9:000	—
Fava	700	100	2:150	1:000	50
Alpista, painço e outros farináceos não especificados . . .	60	80	250	300	10

Os Ministros das Finanças e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 12 do Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Teófilo José da Trindade*.

Dec. n.º 1.325 — D. do G. n.º 52, 1.ª série, 1915.

Proibição da exportação de lã em rama ou manufacturada

Atendendo às representações que foram presentes ao Governo pelas classes interessadas, à conveniência de assegurar o abastecimento no país de matérias primas para a indústria nacional e ao resultado dos inquéritos a que se procedeu pela 1.ª e 2.ª Circunscrições dos Serviços Técnicos da Indústria no mês de Dezembro último para a averiguação da existência de lãs no mercado interno: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, mediante parecer do Conselho de Ministros, e usando da faculdade conferida ao Governo pela lei n.º 275, de 8 de Agosto de 1914, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É proibida a exportação de lã em rama, de lã cardada, penteada, em fio ou em desperdícios, e de lã de trapo.

Art. 2.º O presente decreto entra em vigor desde a data da sua publicação.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 20, o pu-

blicado em 23 de Fevereiro de 1915.— *Mamel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—Herculano Jorge Galhardo—José Joaquim Xavier de Brito—José Jerónimo Rodrigues Monteiro—José Nunes da Ponte—Teófilo José da Trindade—Manuel Goulart de Medeiros.*

Dec. n.º 1:319 — D. do G. n.º 34, 1.ª série, 1915.

Proibição da exportação e reexportação, com determinadas excepções, de pneumáticos, protectores para rodas e mais pertences de vehiculos automóveis.

Tendo sido pelo decreto n.º 1:139, de 28 de Novembro do ano próximo findo, com fundamento na lei n.º 275 de 8 de Agosto do mesmo ano, prohibida a exportação e reexportação de pneumáticos, protectores para rodas e mais pertences de vehiculos automóveis, com o fim de assegurar o abastecimento, no país, dos referidos artefactos: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, determinar que em tal prohibição não seja abrangida a exportação e reexportação que do continente da República ou das ilhas adjacentes se destinar às províncias ultramarinas, ou que destas províncias se destinar ao continente da República ou às ilhas adjacentes.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 20, e publicado em 24 de Fevereiro de 1915.— *Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—Herculano Jorge Galhardo—José Joaquim Xavier de Brito—José Jerónimo Rodrigues Monteiro—José Nunes da Ponte—Teófilo José da Trindade—Manuel Goulart de Medeiros.*

Dec. n.º 1:353 — D. do G. n.º 35, 1.ª série, 1915.

Permissão de exportação de determinados géneros alimentícios mediante pagamento de direitos e sobretaxas respectivas.

Pelo decreto de 3 de Agosto último foi prohibida a exportação de géneros alimentícios, gados e combustíveis,

com o fim de assegurar o abastecimento dos mercados do país e obstar ao excessivo agravamento dos respectivos preços. Dalguns géneros, porém, há muito se exportavam todos os anos quantidades importantes que excediam as necessidades do consumo interno ou nele pouca colocação encontravam e que representavam uma entrada de ouro imprescindível na regularização da nossa balança económica.

A proibição da saída, aliás não mantida inteiramente por ponderosas razões, não podia deixar de influir com desfavor no agravamento do câmbio, e levaria mesmo à perda de mercados tradicionais, sem correspondente vantagem, pelo que toca a alguns dêsses géneros, para o abastecimento do país que o citado decreto teve em vista, e que uma razoável exportação não poria em perigo.

Nestas circunstâncias, e considerando que a elevação de preço das subsistências e outros produtos nos mercados mundiais e o grande agravamento do nosso câmbio são poderoso incentivo para o lucrativo desenvolvimento do nosso comércio de exportação:

Considerando que ao Estado cumpre adoptar providências reguladoras que, não impossibilitando a entrada do ouro, garantam, em razoáveis condições de preço, o abastecimento do consumo interno, sem ferir interesses legítimos, nem entorpecer uma normal exportação nos diversos produtos;

Considerando que, dadas as actuais condições do ágio do ouro e a intensidade da procura de muitos géneros nos mercados estrangeiros, há necessidade de contrapor ao excessivo incentivo que daqui resulta para o comércio de exportação, e que pode redundar em manifesto perigo para os legítimos interesses do país, uma providência que, dentro de certos limites, restabeleça o desejado equilíbrio entre a oferta e a procura;

Considerando que a saída dos produtos nacionais com a correspondente entrada de ouro deve contribuir poderosamente para a melhoria do nosso câmbio;

Considerando que, pelas razões expostas e tendo em vista os elevados encargos que do actual estado de cousas derivam para o Tesouro Público, tudo aconselha a criação de sobretaxas aos direitos de exportação com relação aos géneros de primeira necessidade, cuja saída do país possa ser autorizada:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, de conformidade com o parecer do Conselho de Mi-

nistros, e usando da faculdade concedida ao Governo pela lei n.º 275, de 8 de Agosto do ano próximo findo, decretar o seguinte:

Revogado pela tabela anexa ao decreto n.º 1:459, de 30 de Março de 1915, p. 22.

Artigo 1.º É permitida a exportação dos géneros designados na tabela anexa, mediante o pagamento dos respectivos direitos de saída e das sobretaxas aos mesmos direitos que na referida tabela vão indicados.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 2 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Joaquim Pereira Pimenta de Castro* — *Pedro Gomes Teixeira* — *Guilherme Alves Moreira* — *Herculano Jorge Galhardo* — *José Joaquim Xavier de Brito* — *José Jerónimo Rodrigues Monteiro* — *José Nunes da Ponte* — *Teófilo José da Trindade* — *Manuel Goulart de Medeiros*.

Tabela a que se refere o artigo 1.º d'este decreto

Mercadorias	Sobretaxa aos direitos de exportação	
	Unidade	Importância
Ovos	Quilograma	507
Peixe fresco, excepto sardinha, e todo o peixe salgado, prensado ou por qualquer modo preparado, com excepção do conservado em azeite ou óleos comestíveis	"	501
Sardinha fresca, sem preparo ou só com o sal indispensável à sua conservação	"	501(5)
Queijos	"	505

Nota. — O pêso tributável dos ovos pode ser determinado pela aplicação, ao pêso bruto, das taras constantes da tabela da pauta dos direitos do consumo em Lisboa e o dos demais géneros pela aplicação das tabelas de taras da pauta dos direitos de importação.

Paços do Governo da República, em 2 de Março de 1915. — O Ministro das Finanças, *Herculano Jorge Galhardo*.

**Limite por trinta dias do prazo
para reimportação de gados que saíam do país
para pastar**

Tendo sido, pelo decreto de 3 de Agosto último, proibida a exportação de gados com o fim de assegurar, quanto possível, o abastecimento d'êste género indispensável à alimentação pública nos mercados do país, e atendendo a que o largo prazo estabelecido para a reimportação dos gados que saem do país para pastar pode prejudicar em parte aquelo abastecimento: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, de conformidade com o parecer do Conselho de Ministros, o usando da faculdade concedida ao Governo pela lei n.º 275, de 8 de Agosto do ano próximo findo, decretar o seguinte:

Alterado pelo disposto no decreto n.º 2:019, de 4 de Novembro de 1915, p. 47.

Artigo 1.º O prazo para a reimportação dos gados que saírem do país para pastar fica limitado a trinta dias.

Art. 2.º O presente decreto entrará em execução desde a data em que fôr publicado.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, o publicado em 29 do Março de 1915. — *Manuel de Arriaga — Joaquim Pereira Pimenta de Castro — Pedro Gomes Teixeira — Guilherme Alves Moreira — José Jerónimo Rodrigues Monteiro — José Joaquim Xavier de Brito — Teófilo José da Trindade — José Nunes da Ponte — José Maria Teixeira Guimarães — Manuel Goulart de Medeiros.*

Dec. n.º 1:456 — D. do G. n.º 62, 1.ª série, 1915.

Permitindo a importação temporária pela Alfândega do Funchal, mediante determinadas condições, de fios e tecidos destinados a vestuário para os feridos da guerra europeia.

Atendendo ao requerimento de numerosos habitantes da cidade do Funchal, nacionais e estrangeiros, que se propõem fabricar objectos de vestuário para os solda-

dos feridos na guerra europeia e em que pedem isenção de direitos de importação para as matérias primas empregadas nesses objectos;

Atendendo aos intuitos de humanidade em que se baseia o pedido;

Considerando que, nas deploráveis condições em que se encontra o comércio da maior parte dos países da Europa, deixam de ter aí consumo os tecidos bordados que tem constituído notória e importante indústria da Ilha da Madeira, e por isso convêm, na actual conjuntura, aproveitar, por todas as formas, os braços que naquella indústria se occupavam;

Tendo ouvido o voto unânime do Conselho de Ministros; e

Usando das faculdades concedidas ao Governo da República Portuguesa no artigo 1.º da lei n.º 275, de 8 de Agosto do ano findo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitida, até 30 de Abril próximo futuro, na Alfandega do Funchal, a importação temporária de fios e tecidos destinados a vestuário para os feridos da actual guerra europeia.

Art. 2.º A concessão de que trata o artigo precedente fica subordinada aos seguintes preceitos;

a) O despacho de mercadorias a importar temporariamente será feito por declaração;

b) Feita a verificação e concordando esta com as declarações exaradas no bilhete de despacho, serão neste contados os direitos de importação e mais disposições applicáveis em casos ordinários, devendo nesse acto ser extraídas amostras em duplicado, as quais ficarão ligadas, por meio de sêlo, a um cartão, que deverá conter sumárias indicações do bilhete de despacho e assinaturas do verificador e do despachante;

c) Em seguida lavrar-se há termo de fiança, em que o importador se obrigue a pagar integralmente os direitos e imposições contados, se deixar de reexportar, no prazo de seis meses, as mercadorias temporariamente importadas no mesmo estado em que o foram ou convertidas em objectos de vestuário, sendo esse termo assinado por fiador idóneo e duas testemunhas abonatórias;

d) Em acto successivo, o bilhete de despacho com o averbamento do termo de fiança, e depois de preenchidas

as restantes formalidades regulamentares, deverá ser enviado à secção de contabilidade, que abrirá nma conta corrente ao importador, debitando-o pela soma total das importâncias contadas no mesmo bilhete;

e) Na exportação dos objectos de vestuário, fabricados com as matérias primas importadas temporáriamente, o exportador apresentará os volumes na alfândega, e ao mesmo tempo o competente bilhete de despacho, tendo neste sido exarada a quantidade, qualidade e pêso, por extenso, dos objectos contidos em cada volume, especificando-se em referência a cada espécie ou grupo de artefactos a respectiva matéria prima, e designando-se esta de harmonia com a nomenclatura empregada pela verificação no correlativo bilhete de importação temporária;

f) Procedendo-se à verificação e confrontados os objectos com as amostras a que se refere a alínea b) e verificada a exactidão das declarações, o verificador assim o dirá no bilhete, e, seguidos os mais trâmites fiscaes, passará êste para a — secção de contabilidade, a fim de ser aí dada descarga no débito do importador, nos termos das seguintes alíneas:

g) A descarga pelos direitos dos fios importados deverá fazer-se tomando-se por base o pêso líquido dos artefactos fabricados com êsses fios;

h) A descarga pelos direitos dos tecidos importados será feita tomando-se por base o pêso de 100 quilogramas de objectos de vestuário, como equivalente a 115 quilogramas do respectivo tecido;

i) O exportador, no acto da exportação, justificará que os respectivos objectos são destinados e consignados à Sociedade da Cruz Vermelha de Londres.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 30 de Março de 1915.— *Manuel de Arriaga — Joaquim Pereira Pimenta de Castro — Pedro Gomes Teixeira — Guilherme Alves Moreira — José Jerónimo Rodrigues Monteiro — José Joaquim Xavier de Brito — Teófilo José da Trindade — José Nunes da Ponte — José Maria Teixeira Guimarães — Manuel Goulart de Medeiros.*

Substituição da tabela anexa ao decreto n.º 1:374¹, que contém indicação dos géneros cuja exportação é permitida.

Havendo-se reconhecido a necessidade de modificar algumas das sobretaxas estabelecidas sobre os direitos de exportação de vários géneros pelo decreto n.º 1:374, de 2 do corrente, e de ampliar, de acôrdo com os intuitos do mesmo decreto, a permissão da exportação a mais outros géneros, com o pagamento das convenientes sobretaxas sobre os respectivos direitos, tendo ouvido sobre o assunto a comissão de subsistências: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, de conformidade com o parecer do Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Govêrno pela lei n.º 275, de 8 de Agosto do ano próximo findo, decretar que a tabela anexa ao citado decreto n.º 1:374, de 2 do corrente, seja substituída pela que faz parte integrante dêste decreto e baixa assinada pelo mesmo Ministro das Finanças.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 30 de Março de 1915.— *Manuel de Arriaga — Joaquim Pereira Pimenta de Castro — Pedro Gomes Teixeira — Guilherme Alves Moreira — José Jerónimo Rodrigues Monteiro — José Joaquim Xavier de Brito — Teófilo José da Trindade — José Nunes da Ponte — José Maria Teixeira Guimarães — Manuel Goulart de Medeiros.*

¹ V. p. 18.

Tabela a que se refere o decreto desta data

Alterada pela doutrina dos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 1:496, de 12 de Abril de 1915 — p. 24.

Mercadorias	Sobrotaxas	
	Unidades	Importâncias
<p>Revogado pela doutrina da lei n.º 388, de 4 de Setembro de 1915 — p. 30.</p> <p>Ovos</p>	Quilograma	507
<p>Revogado pelo disposto na tabela A do decreto n.º 2:149, de 29 de Dezembro de 1915 — p. 55.</p> <p>Sardinha e peixe miúdo fresco ou com o sal necessário para a sua conservação</p>	<i>Ad valorem</i>	15 %
Qualquer outro peixe nas condições precedentes	»	7 %
Peixe em salmoira	Quilograma	500(5)
Peixe em conserva de azeite (incluindo as latas), peixe prensado, sêco, ou por qualquer outro modo preparado, e polvo sêco.	»	501
<p>Revogado pelo decreto n.º 1:651, de 15 de Junho de 1915 — p. 34.</p> <p>Lã em rama, suja</p>	100 quilogr.	10500
Lã em rama, lavada	»	20500
<p>Revogado pelo disposto na tabela A do decreto n.º 2:149, de 29 de Dezembro de 1915 — p. 55.</p> <p>Lã em fio</p>	»	20500
Galinhas	<i>Ad valorem</i>	50 %
Queijos	Quilograma	505
<p>Inclusão dos artigos mencionados no decreto n.º 2:060, de 18 de Novembro de 1915 — p. 49.</p>		

Nota.—O pêso tributável dos ovos pode ser determinado pela aplicação ao pêso bruto das taras constantes da tabela da pauta dos direitos de consumo em Lisboa, e o dos demais géneros pela aplicação das tabelas de taras da pauta dos direitos de importação.

Paços do Governo da República, em 30 de Março de 1915.— O Ministro das Finanças, *José Jerónimo Rodrigues Monteiro*.

Permissão da exportação de feijão e conservas de peixe em azeite, e indicação das sobretaxas que lhes são applicáveis.

Atendendo às reclamações que foram presentes ao Governo, com referência a algumas das sobretaxas estabelecidas pelo decreto n.º 1:459¹, de 30 de Março último, e à conveniência de conciliar, quanto possível, as vantagens de ordem económica no tocante à exportação com a necessidade de assegurar o abastecimento de géneros alimentícios no país: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, de conformidade com o parecer do Conselho de Ministros e usando da faculdade concedida ao Governo pela lei n.º 275, de 8 de Agosto próximo findo, decretar o seguinte:

Artigo 1.º— Revogado pelo disposto na tabela A do decreto n.º 2.149, de 29 de Dezembro de 1915, p. 55.

Artigo 1.º É permitida a exportação, do continente da República, de 400 toneladas de feijão frade miúdo e de 50 toneladas de feijão preto, mediante o pagamento do respectivo direito de saída e da sobretaxa de \$00(5) por quilograma.

§ único. A exportação de que se trata será regulada por meio de rateio efectuado pelas Associações Comerciais de Lisboa e Pôrto.

Artigo 2.º— Revogado pelo disposto na tabela B do decreto n.º 2.149, de 29 de Dezembro de 1915, p. 56.

Art. 2.º Fica suspensa a cobrança da sobretaxa de \$01 por quilograma, fixada pelo decreto n.º 1:459¹, de 30 de Março último, para o peixe em conserva de azeite, até que as reclamações apresentadas ao Governo sobre este assunto sejam convenientemente resolvidas.

Art. 3.º As sobretaxas aos direitos de exportação, estabelecidas no já citado decreto n.º 1:459¹, de 30 de Março, não são applicáveis no despacho de géneros exportados para as províncias ultramarinas, nem aos destinados a mantimentos de embarcações.

§ único. Serão liquidados sem o pagamento das mencionadas sobretaxas quaisquer despachos de géneros nas

¹ V. p. 22.

condições dêste artigo, que se tenham efectuado nas alfândegas por meio de depósito das respectivas imposições.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 12 de Abril de 1915.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—José Jerónimo Rodrigues Monteiro—José Joaquim Xavier de Brito—Teófilo José da Trindade—José Nunes da Ponte—José Maria Teixeira Guimarães—Manuel Goulart de Medeiros.*

Dec. n.º 1496—D. do G. n.º 71, 1.ª série, 1915.

**Permitida a reimportação do vasilhame
que tenha servido de tara na exportação
de vinhos licorosos**

Numerosas tem sido as representações que os exportadores de vinho do Porto vem dirigindo ao Govêrno sobre a necessidade de modificar algumas disposições da lei n.º 146, de 1 de Maio de 1914, que os reclamantes julgam lesivas dos seus legítimos interesses e impeditivas do comércio de exportação de vinhos generosos, que constitui de há muito, uma das principais fontes de riqueza do nosso país.

No sentido de obstar a possíveis abusos, tam estreitamente acautelou a lei citada, no seu artigo 7.º, a reimportação de cascaria que tivesse servido no acondicionamento do vinho exportado, que, das suas determinações pode resultar, por vezes, impossibilidade de reimportação do vasilhame, excedendo-se assim a intenção que as ditou.

Se, em circunstâncias normais, uma tal situação, embora para ponderar, tem o natural correctivo na importação da aduella e no fabrico, pela indústria nacional, da cascaria que se torne necessária, dado o actual conflito europeu e impossibilitada aquisição das madeiras do Báltico e do Adriático, donde procedem aquelas qualidades superiores, que habitualmente se empregam no vasilhame dos vinhos licorosos, a situação agrava-se de modo incomportável para o comércio nacional, sem que a ma-

nutenção dum tal estado de cousas a ninguêm aproveitar em vista da comprehensível repugnância dos exportadores ao emprêgo de madeira baixa, que, alterando o sabor dos vinhos, pode comprometer o valor das suas marcas comerciais tam laboriosamente acreditadas nos mercados estrangeiros.

O operário tanoeiro, que já hoje em dia atravessa uma crise dolorosa, pode ver, dum momento para o outro, escassear-lhe o trabalho em proporções verdadeiramente afflitivas se, à falta de matéria prima, vier acrescer a falta de cascaria reimportada, que lhe dá sempre larga occupação nos consertos e rebatição de quo carece e, por sua parte, toda a economia nacional altamente perturbada com a diminuição dum valor tam importante do seu activo, como é o constituído pela exportação do vinho, reflectirá no consequente aumento do ágio do ouro o desequilíbrio resultante.

Todas estas razões aconselham uma oportuna intervenção, por parte do Govêrno, a fim de regularizar, dentro dos limites das suas attribuições, uma situação que, a manter-se, pode tornar-se irremediável; mas tudo aconselha também que, à sombra das providências tomadas, que não podem deixar de ter um carácter provisório, visto que são de sua natureza temporárias as circunstâncias que principalmente as motivam, se não facilitem abusos que, por todas as formas, convêm evitar e se restrinjam ao vasilhame de fabrico nacional os benefícios a conceder.

Em vista do que, e considerando que as consequências do actual estado de guerra da Europa tem criado ao nosso comércio de vinhos generosos, uma situação anormal que torna, de momento, inapplicável as disposições do artigo 7.º da lei n.º 146, de 1 de maio de 1914;

Considerando que muito convêm providenciar de modo a conciliar as necessidades da exportação com os legítimos interêsses dos operários tanoeiros:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Govêrno pela lei n.º 275, de 8 de Agosto último, decretar o seguinte:

Artigo 1.º *É* permitida a reimportação do vasilhame nacional, que, tenha servido de tara na exportação, para o estrangeiro, de vinhos licorosos, mediante o pagamento das taxas fixadas no artigo 5.º da lei n.º 146, de 1 de Maio de 1914.

Art. 2.º O prazo da reimportação a que se refero o artigo antecedente é fixado em seis meses, a contar da data da exportação dos vinhos licorosos.

Art. 3.º São condições indispensáveis para a reimportação do que trata o artigo 1.º:

a) Que seja feita pela alfândega por onde se effectuou a exportação do vinho licoroso;

b) Que a cascaria seja, reconhecidamente, de fabrico nacional;

c) Que a natureza, capacidade e quantidade do vasilhame confirmem com os elementos constantes do despacho de exportação;

d) Que os reimportadores da cascaria sejam os próprios exportadores dos vinhos licorosos.

Art. 4.º Quando se suscitar dúbidas sobre a nacionalidade do fabrico da cascaria, será o assunto resolvido por uma comissão constituída por um funcionário aduaneiro que servirá de presidente, por um representante dos exportadores e por um representante dos operários da tanoaria.

Art. 5.º (*transitório*). É autorizada a reimportação, nas condições dos artigos antecedentes, durante o prazo de seis meses, a contar da data da publicação do presente decreto, da cascaria que tiver sido exportada para o estrangeiro com vinhos licorosos, a partir de 1 de Maio de 1914.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 24 de Abril de 1915. — *Manuel de Arriaga — Joaquim Pereira Pimenta de Castro — Pedro Gomes Teixeira — Guilherme Alves Moreira — José Jerónimo Rodrigues Monteiro — José Joaquim Xavier de Brito — Teófilo José da Trindade — José Nunes da Ponte — José Maria Teixeira Guimarães — Manuel Goulart de Medeiros.*

Dec. n.º 1:531 — D. do G. n.º 81, 1.ª série, 1915.

Proibição da exportação e reexportação de estanho com destino a países estrangeiros

Em vista das circunstâncias ocorrentes e de conformidade com o disposto na lei n.º 275, de 8 de Agosto do

ano findo: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, de acôrdo com o parecer do Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º—Salvo o disposto no artigo 2.º e tabela A do decreto n.º 2:149, de 29 de Dezembro de 1915, p. 52 e 55.

Artigo 1.º Fica prohibida a exportação e a reexportação de estanho, com destino a países estrangeiros.

§ único. Fica igualmente prohibido o trânsito e baldeação do referido metal com destino a países estrangeiros, quando as respectivas remessas venham descritas nos manifestos ou conhecimentos com a cláusula a ordem ou sem expressa declaração, exaradas nesses documentos e no pôrto da procedência, de qual seja o nome do consignatário e o lugar ou ponto de destino da mercadoria.

Artigo 2.º—Alterado pela doutrina do decreto n.º 1:617, de 7 de Junho de 1915, p. 33.

Art. 2.º O presente decreto entra em execução desde a data em que fôr publicado.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 11 de Maio de 1915.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—José Maria Teixeira de Guimarães—José Joaquim Xavier de Brito—José Nunes da Ponte—Manuel Goulart de Medeiros.*

Dec. n.º 1:568—D. do G. n.º 92, 1.ª série, 1915.

Autorização para a importação de bobines de madeira em que venham enrolados fios de juta ou algodão, mediante determinadas condições.

Atendendo às representações que foram presentes ao Governo: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, de conformidade com o parecer do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, e usando da faculdade concedida pelo § único do artigo 2.º do decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911, decretar que seja autorizada a importação temporária de bobines de madeira torneada em que venham enrolados fios simples de juta ou de algo-

dão destinados ao fabrico de tecidos, devendo a respectiva reexportação ser feita dentro do prazo máximo de sessenta dias.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Junho do 1915.—*Joaquim Teófilo Braga — Tomé José de Barros Queiroz.*

Dec. n.º 1.609—D. do G. n.º 105, 1.ª série, 1915.

Proibição da exportação de determinadas mercadorias

Em vista das circunstâncias ocorrentes e de conformidade com o disposto na lei n.º 275, de 8 de Agosto último: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, de acôrdo com o parecer do Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º—Salvo o disposto no artigo 2.º e tabela A do decreto n.º 2:149, de 29 de Dezembro de 1915, p. 52 e 55.

Artigo 1.º Fica proibida a exportação, do continente de Portugal e ilhas adjacentes, para países estrangeiros, das seguintes mercadorias:

Alúmen.
Alumínio.
Antimónio.
Banxite.

Coiros e peles verdes ou sêcas, de pêso inferior a 25 quilogramas.

Juta em rama, em fios ou em tecidos.

Níquel.

§ único. A proibição de que trata êste artigo é extensiva às mercadorias semi-manufacturadas ou manufacturadas, em quo os referidos productos predominem, incluindo, quanto aos metais, as respectivas ligas.

Art. 2.º Fica igualmente proibida, nos termos do precedente artigo, a exportação de:

Alcool, não comprehendendo as bebidas espirituosas.
Bolos e alimentos de sementes oleaginosas.

Carvões para luz eléctrica.

Crómio.

Ferro-crómio.

Ferro-manganésio.
 Ferro-molibdénio.
 Ferro-níquel.
 Ferro tungsténio.
 Ferro-vanádio.
 Lã em rama lavada ou em desperdícios.
 Manganésio.
 Margarinas, óleos e gorduras próprias para o seu fabrico (com excepção do óleo de linhaça e das sementes oleaginosas).
 Matérias para cortumes.
 Molibdénio.
 Objectos de cobre ou latão semi ou totalmente manufacturados.
 Objectos de estanho.
 Óleos e substâncias lubrificantes (incluindo óleos minerais, substâncias resinosas, óleos animais comumente empregados como lubrificantes e suas misturas, com excepção dos óleos e gorduras de peixe e de baleia).
 Parafina.
 Peles ou coiros cortidos.
 Sulfato de amónia.
 Tungsténio.
 Vanádio.

Artigo 3.º—Salvo o disposto no n.º 2.º e tabela A do decreto n.º 2:149, de 29 de Dezembro de 1915, pp. 52 e 55; augmentado em virtude do preceituado na lei n.º 430, de 13 de Setembro de 1915, p. 33; atendendo ao disposto na lei n.º 472, de 22 de Dezembro de 1915, p. 51.

Art. 3.º Continuam proibidas :

a) A exportação para o estrangeiro, de géneros alimentícios (excepto vinho), gados e combustíveis (decreto de 3 de Agosto de 1914¹), salvo o disposto nos decretos n.ºs 1:374² de 2 de Março último, 1:459³ de 30 do referido mês e 1:496⁴ de 12 de Abril seguinte;

b) A reexportação, para o estrangeiro, de arroz, açúcar, bacalhau, cereais, legumes e medicamentos (decreto n.º 948⁵, de 14 de Outubro de 1914);

c) A exportação e reexportação para o estrangeiro, de pneumáticos, protectores para rodas e mais pertences

¹ V. p. 7.

² V. p. 16.

³ V. p. 22.

⁴ V. p. 24.

⁵ V. p. 13.

de veículos automóveis (decretos n.ºs 1:138, de 28 de Novembro de 1914 e 1:353¹, de 20 de Fevereiro último); e

Artigo 3.º alinea d).— Salvo o disposto no artigo 2.º e tabela A do decreto n.º 2:149, de 29 de Dezembro de 1915, p. 52 e 55.

d) A exportação e reexportação de estanho (decreto n.º 1:568², de 11 de Maio findo).

Artigo 4.º— Atendendo ao disposto no artigo 5.º do decreto n.º 2:149, de 29 de dezembro de 1915, p. 53.

Art. 4.º Ficam proibidos o trânsito e a baldeação das mercadorias mencionadas nos precedentes artigos e a reexportação das indicadas nos artigos 1.º e 2.º quando essas mercadorias chegarem ao continente de Portugal ou às ilhas adjacentes, descritas em manifestos e conhecimentos com a cláusula à ordem, ou sem expressa declaração exarada nos referidos documentos e no pôrto da procedência de qual seja o nome do consignatário e o lugar ou pôrto de destino.

§ único. O disposto neste artigo só é applicável às mercadorias que, nas condições referidas, chegarem ao continente da República ou às ilhas adjacentes depois da publicação d'este decreto.

Art. 5.º O determinado nos artigos 1.º, 2.º e 4.º d'este decreto não é applicável às operações effectuadas em virtude de contratos já celebrados, devendo, porém, a comprovação d'esses contratos ser feita dentro do prazo de quinze dias depois da publicação d'este diploma perante a comissão de subsistências e a saída das mercadorias realizar-se dentro do prazo de um mês depois de autorizada pelo Ministro das Finanças em vista do parecer da aludida comissão.

Art. 6.º O presente decreto entra em execução desde a data em que fôr publicado.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 5 de Junho de 1915.—
Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — Paulo José Falcão — Tomé de Barros Queiroz — Francisco José Fer-

¹ V. p. 16.

² V. p. 27.

nandes Costa — Francisco Teixeira de Queiroz — Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro — José Jorge Pereira — Sebastião de Magalhães Lima.

Dec. n.º 1:612 — D. do G. n.º 106, 1.ª série, 1915.

Permitida a exportação de 10:550 toneladas de batata, em caixas, mediante a sobretaxa de \$00(2) por quilograma.

Atendendo às representações que foram presentes ao Governo: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, de conformidade com o parecer da Comissão de Subsistências e voto unânime do Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida pela lei n.º 275, de 8 de Agosto do ano próximo findo, decretar o seguinte:

Salvo o disposto no artigo 2.º e tabela A do decreto n.º 2:149, de 29 de Dezembro de 1915, p. 52 e 55.

Artigo 1.º É permitida a exportação de 10:550 toneladas de batata, em caixas, até 31 de Julho próximo futuro, mediante o pagamento da sobretaxa aos direitos de exportação de \$00 (2), por quilograma.

Art. 2.º A^{te} exportação autorizada pelo artigo antecedente será repartida pela seguinte forma:

10:050 toneladas para os comerciantes de Lisboa e Pôrto, por meio de rateio efectuado pelas respectivas associações comerciais, e 500 toneladas aos sindicatos agrícolas das regiões produtoras, conforme indicação que deverá ser comunicada à Direcção Geral das Alfândegas pela Direcção Geral da Agricultura.

§ 1.º Se os sindicatos agrícolas das regiões produtoras não realizarem, até 15 de Julho próximo futuro, a exportação de toda a quantidade que lhes é distribuída, poderá a parte restante ser exportada pelos comerciantes de Lisboa e Pôrto, mediante rateio feito em comum acôrdo pelas associações comerciais das referidas cidades.

§ 2.º As associações comerciais de Lisboa e Pôrto comunicarão imediatamente à Direcção Geral das Alfândegas o resultado dos rateios efectuados, devendo ser adop-

tadas as necessárias providências a fim de que não seja excedida por nenhum exportador a quantidade que lhe houver cabido em rateio.

Art. 3.º A exportação de que se trata será realizada independentemente de requerimento só pelas sedes das Alfândegas de Lisboa e Pôrto, as quais enviarão semanalmente à Comissão de Subsistências nota da batata exportada na semana anterior, indicando quantidades, destino e nome dos exportadores.

Art. 4.º A exportação a que se refere este decreto só poderá efectivar-se quando o preço da batata, vendida a retalho, nas cidades de Lisboa e Pôrto, fôr igual ou inferior a \$04 por quilograma.

§ 1.º Logo que o preço da batata vendida a retalho nas cidades de Lisboa e Pôrto, exceder \$04 por quilograma, ou que o respectivo preço nas regiões produtoras exceda \$44 por 15 quilogramas, será imediatamente prohibida a exportação, ainda mesmo que esta se refira a batatas cujos despachos estejam pagos.

§ 2.º Quando, porêm, os interessados provarem, por meio de documentos competentes, que tinham batatas prontas a seguir em determinado navio, antes de ordenada a prohibição de que trata este artigo, será o assunto submetido à apreciação do Ministro das Finanças, que, ouvida a Comissão de Subsistências, resolverá como fôr de justiça.

Art. 5.º O presente decreto entrará em execução desde a data em que fôr publicado.

Os Ministros das Finanças e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 5 de Junho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *Tomé José de Barros Queiroz* — *Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro*.

Dec. n.º 1:613 — D. do G. n.º 106, 1.ª série, 1915.

Proibição da exportação, reexportação, trânsito e baldeação do minério de estanho

Salvo o disposto no artigo 2.º e tabela A do decreto n.º 2:149, de 29 de Dezembro de 1915, pp. 52 e 55.

Usando da faculdade concedida ao Governo pela lei n.º 275, de 8 de Agosto último: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, de conformidade com o

parecer do Conselho de Ministros, decretar que as disposições do decreto n.º 1:568¹, de 11 de Maio último, referentes à proibição da exportação, reexportação, trânsito e baldeação do estanho sejam applicáveis ao minério do mesmo metal.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 7 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — Paulo José Falcão — Tomé José de Barros Queiroz — Francisco José Fernandes Costa — Francisco Teixeira de Queiroz — Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro — José Jorge Pereira — Setástião de Magalhães Lima.*

Dec. n.º 1:617 — D. do G. n.º 107, 1.ª série, 1915.

Elevação da sobretaxa aos direitos de exportação para a lã suja

Revogado pelo disposto na tabela A do decreto n.º 2:149, de 29 de Dezembro de 1916, p. 55.

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 1.º da lei n.º 317², de 5 do corrente: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, de conformidade com o parecer do Conselho de Ministros, decretar que a sobretaxa aos direitos de exportação, de 10\$ por 100 quilogramas, estabelecida pelo decreto n.º 1:459³, de 30 de Março último, para a lã suja, seja elevada a 20\$ pela mesma unidade.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga — Tomé José de Barros Queiroz.*

Dec. n.º 1:651 — D. do G. n.º 113, 1.ª série, 1915.

¹ V. p. 27.

² Vid. *Trigos e pão*, publicação editada pela Imprensa Nacional, p. 22.

³ V. p. 204.

**Permitida a exportação de cebola até 31 de Julho de 1915,
mediante a sobretaxa de \$00(5) por quilograma**

Atendendo às representações que foram presentes ao Governo: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, de acôrdo com o parecer da comissão de subsistências e voto unânime do Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida pelo artigo 1.º da lei n.º 317¹ de 5 do corrente mês, decretar o seguinte:

Artigo 1.º— Alterado pelo artigo 1.º da lei n.º 454, de 21 de Setembro de 1915, p. 38.

Artigo 1.º É permitida a exportação de cebola até 31 de Julho próximo futuro, mediante o pagamento da sobretaxa aos direitos de exportação de \$00(5) por quilograma.

Artigo 2.º— Alterado pela doutrina do § único do artigo 1.º da lei n.º 454, de 21 de Setembro de 1915, p. 38.

Art. 2.º O presente decreto só entrará em execução quando o preço da cebola vendida a retalho nas cidades de Lisboa e Pôrto fôr igual ou inferior a \$03 por quilograma, para o que será feita pela comissão de subsistências à Direcção Goral das Alfândegas a competente comunicação.

Art. 3.º Logo que o preço da cebola vendida a retalho nas cidades de Lisboa e Pôrto exceder o preço de \$03 por quilograma, será imediatamente proibida a exportação, ainda mesmo que esta se refira a cebola cujos despachos já estejam pagos.

§ único. Quando, porém, os interessados provarem por meio de documentos competentes e dentro do prazo de quinze dias a contar do da proibição, que tinham cebola pronta a seguir em determinado navio antes de ordenada a mesma proibição, será o assunto submotido à apreciação do Ministro das Finanças que, ouvida a Comissão de Subsistências, resolverá como fôr de justiça.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Go-

¹ Vid. *Trigos e pão*, publicação editada pela Imprensa Nacional, p. 204.

vêrno da República, e publicado em 17 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — Paulo José Falcão — Tomé José de Barros Queiroz — Francisco Teixeira de Queiroz — Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro — José Jorge Pereira.*

Dec. n.º 1:661 — D. do G. n.º 115, 1.ª série, 1915.

Proibida a exportação de ovos

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Salvo o disposto no artigo 2.º e tabela A do decreto n.º 2:149, de 29 de Dezembro de 1915, pp. 52 e 55.

Artigo 1.º A partir de 1 de Setembro do corrente ano fica expressamente proibida a exportação de ovos.

§ único. O Governo publicará os regulamentos necessários à boa execução desta lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 4 de Setembro de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Manuel Monteiro.*

Lei n.º 388 — D. do G. n.º 177, 1.ª série, 1915.

Prorrogação até 1 de Fevereiro de 1916 dos artigos 2.º e 5.º do decreto n.º 771, acêrca dos direitos «ad valorem» sôbre os cafês sujos da provincia de Angola.

Em Nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º— Alterado em virtude do disposto no decreto n.º 2:470, de 25 de Junho de 1916, p. 79.

Artigo 1.º É prorrogado até 1 de Fevereiro de 1916 o prazo estabelecido no artigo 2.º do decreto n.º 771¹, de

¹ V. p. 7.

19 de Agosto de 1914, e a partir do qual os cafés sujos ficam sujeitos ao direito de exportação de 25 por cento *ad valorem*, quando exportados pelas alfândegas da província de Angola, não compreendidos na bacia convencional do Congo.

Art. 2.º É prorrogado até 1 de Fevereiro de 1916 o prazo estabelecido no artigo 5.º do decreto n.º 771¹, de 19 de Agosto de 1914, e a partir do qual os cafés sujos ficam sujeitos ao direito de exportação de 10 por cento *ad valorem*, quando exportados pelas alfândegas da província de Angola, compreendidas na bacia convencional do Congo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 8 de Setembro de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*.

Lei n.º 398—D. do G. n.º 180, 1.ª série, 1915.

Proibição da exportação da beterraba e respectiva semente

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Salvo o disposto no artigo 2.º e tabela A do decreto n.º 2:149, de 29 de Dezembro de 1915, pp. 52 e 55.

Artigo 1.º Fica proibida, durante dois anos, a exportação e reexportação do continente da República e das ilhas adjacentes de beterraba e da respectiva semente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 9 de Setembro de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

Lei n.º 407—D. do G. n.º 181, 1.ª série, 1915.

¹ V. p. 7.

Inclusão de determinados artigos na lista dos produtos mencionados no decreto n.º 1:612¹

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Salvo o disposto no artigo 2.º e tabela A do decreto n.º 2:149, de 29 de Dezembro de 1915, pp. 52 e 55.

Artigo 1.º À lista dos produtos mencionados no artigo 1.º do decreto n.º 1:612, de 5 de Junho último, são adicionados os seguintes: minério de volfrâmio, algodão em rama ou em desperdícios, fios de linho ou algodão para tratamento de feridas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 13 de Setembro de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

Lei n.º 430 — D. do G. n.º 184, 1.ª série, 1915.

Prorrogação de trinta dias do prazo para a exportação de cebolas, a que se refere o decreto n.º 1:664²

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Revogado pelo disposto na tabela A do decreto n.º 2:419, de 29 de Dezembro de 1915, p. 55.

Artigo 1.º É prorrogado até trinta dias, depois da publicação desta lei, o prazo para a exportação de cebolas, a que se refere o decreto n.º 1:664, de 17 de Junho, e nos termos do mesmo.

§ único. O preço a que se refere o artigo 2.º do mencionado decreto n.º 1:664, é de \$02 por quilograma.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo

¹ V. p. 29.

² V. p. 35.

da República, e publicada em 21 de Setembro de 1915.—
Joaquim Teófilo Braga — Vitorino Máximo de Carvalho
Guimarães — Manuel Monteiro.

Lei n.º 454 — D. do G. n.º 191, 1.ª série, 1915.

Proibição da exportação de gados bovino, ovino, caprino, suíno e aves de criação

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º — Suspensa em virtude do disposto no decreto n.º 1:948, de 9 de Outubro de 1915, p. 44.

Artigo 1.º Fica proibida a exportação de gados bovino, ovino, caprino, suíno e de aves de criação.

§ 1.º Poderá, todavia, o Governo autorizar a saída do gado que se haja de fornecer em satisfação de quaisquer compromissos internacionais tomados anteriormente à data desta lei, ou quando convênha à economia nacional.

§ 2.º Fica autorizada a exportação do continente para as províncias ultramarinas, de reprodutores machos e fêmeas de qualquer espécie, quando destinados a introduzir ali novas raças ou melhorar as existentes.

Art. 2.º O gado, a que se refere o artigo anterior, que fôr encontrado a sair do país, sem a autorização do Governo, nos termos do mesmo artigo, será apreendido, revertendo a favor do Estado.

§ 1.º Os donos dos animais apreendidos pagarão ainda uma multa correspondente a 10 por cento *ad valorem*, da qual 5 por cento constituirá receita do Estado e 5 por cento será a favor do apreensor.

§ 2.º Se a apreensão houver sido por denúncia, 2,5 por cento reverterão a favor do denunciante ou denunciantes, e os outros 2,5 por cento a favor do apreensor.

Art. 3.º Será isenta de direitos a importação de gado com destino à alimentação, proveniente das colónias portuguesas, bem assim a importação de carnes alimentares congeladas ou preparadas, da mesma procedência, quando acompanhadas de certificados de origem e sanitário.

§ único. Fica o Governo autorizado a isentar também de direitos a importação de gado exótico e das carnes

congeladas ou conservadas pelo frio que vierem do estrangeiro.

Art. 4.º No caso de rescisão do contrato com o Mercado Geral de Gados, fica a Câmara Municipal de Lisboa autorizada a fazer a municipalização dos respectivos serviços.

Art. 5.º O Governo providenciará por forma a tornar mais efectiva e rigorosa a fiscalização dos gados, das carnes e dos pesos na venda ao público.

Art. 6.º Nenhum criador, recriador ou detentor de gado poderá vender no concelho de Lisboa, aos comerciantes de carnes, o gado destinado ao consumo por preços superiores aos seguintes :

Gado bovino adulto :	
Do Alentejo, Algarve, ilhas e colónias	4\$35 cada 15 quilogramas
Das outras procedências	4\$65 cada 15 quilogramas
Gado suíno	4\$65 cada 15 quilogramas
Gado bovino adolescente (vitela)	\$36 cada quilograma
Gado ovino	\$18 cada quilograma

Os preços dos gados nos restantes concelhos do país serão estabelecidos, em relação aos preços de Lisboa, pelas câmaras municipais, tendo em conta os menores encargos locais.

§ único. O vendedor o o comprador que houverem feito qualquer transacção em contravenção deste artigo, pagarão em partes iguais uma multa no valor da rês, calculada à razão dos preços estabelecidos.

Art. 7.º As câmaras municipais organizarão as tabelas dos preços das carnes de diversas espécies e classes. Nos concelhos de Lisboa e Pôrto êsses preços não poderão exceder a média de \$32 por quilograma de carne de vaca, de \$40 por quilograma de vitela, de \$20 de carne de carneiro e de \$34 de carne de porco; nos demais concelhos estes preços deverão ser diminuídos em proporção com os encargos locais.

§ 1.º As carnes de vaca de 4.ª classe (aba, peito, cachaço e chambão) não poderão ser vendidas por preço superior a \$26, por quilograma.

§ 2.º As câmaras municipais, sempre que seja necessário normalizar os preços, deverão abrir talhos onde seja vendida a carne pelos preços das tabelas que organizarem.

Art. 8.º Emquanto durar a anormalidade resultante da guerra europeia e for impedida pela Espanha a exportação de gado bovino, ficará prohibida a matança do vitelas de menos de um mês e de mais do quatro meses.

Art. 9.º Com o fim de habilitar o Governo para o caso de ter de intervir no abastecimento dos mercados, a Direcção Geral de Agricultura procederá, dentro do prazo máximo de trinta dias, ao arrolamento das espécies pecuárias alimentares, na posse dos criadores, recriadores e negociantes, mediante declaração obrigatória dos mesmos.

§ 1.º Os criadores e quaisquer outros detentores que se negarem a declarar o gado que possuem, incorrerão na penalidade consignada no § 2.º do artigo 188.º do Código Penal.

§ 2.º Os que incitarem à inobservância da disposição deste artigo serão punidos nos termos do artigo 483.º do mesmo Código.

§ 3.º Os criadores e mais detentores que fizerem falsas declarações, quer sonegando quaisquer quantidades, quer declarando quantidades superiores, serão punidos com as multas do \$30 por cada cabeça de gado bovino, e 5\$ por cada cabeça de gado ovino, caprino e suíno, salvo quando o declarante prove que, posteriormente à declaração, o número de cabeças de gado diminuiu por motivos de venda ou de morte, ou aumentou por motivos de compra ou do nascimento.

Art. 10.º O Governo fica autorizado a reduzir as tarifas de transporte, nas linhas do Estado, de gados bovino, ovino, suíno e de aves de criação e outros quaisquer animais próprios para a alimentação com destino aos mercados consumidores.

Art. 11.º É o Governo autorizado a regulamentar imediatamente a presente lei, a fim de que ela entre em execução no prazo de dez dias após a sua publicação.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, da Justiça, das Finanças, dos Negócios Estrangeiros, do Fomento e das Colónias a façam imprimir, publicar o correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 24 de Setembro de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*José Augusto Ferreira da Silva*—*João Catanho de Meneses*—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Augusto Soares*—*Manuel Monteiro*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*.

Proibida a exportação de feijão e grão de bico

Considerando que, para se dar exacto cumprimento ao decreto n.º 1:902¹, de 18 do corrente mês, se deve aguardar a conclusão dos trabalhos de colheita e debulha do feijão e grão de bico, produzidos dentro do continente da República e das ilhas adjacentes;

Atendendo a que, para se poder autorizar a exportação dos referidos géneros agrícolas, couvem aguardar o arrolamento das quantidades existentes dos mesmos géneros e bem assim os inquéritos necessários para averiguar se, no actual momento, as variedades de feijão ordinariamente menos procuradas não poderão suprir a falta doutros géneros de primeira necessidade que nos escasseiem;

Devendo os preços daqueles géneros ser estabelecidos segundo a sua qualidade, os mercados regionais e as diversas condições do consumo;

Convindo regular a exportação dos referidos géneros para o caso de se demonstrar a sua existência em quantidades superiores às necessidades do consumo interno;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros;

Usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 373², de 2 de Setembro de 1915:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo. 1.º É mantida temporariamente a proibição da exportação de feijão e grão de bico produzidos no continente da República e nas ilhas adjacentes.

Art. 2.º É livre, no continente da República e ilhas adjacentes, o comércio de feijão e grão de bico, devendo contudo os preços daqueles géneros ser fixados em conformidade com as disposições do decreto n.º 1:900³, de 18 de Setembro corrente.

Art. 3.º A Direcção Geral da Estatística deverá proceder oportunamente ao arrolamento dos géneros a que se refere o artigo 1.º d'este diploma.

Art. 4.º No caso de se averiguar que a existência dalgumas variedades de feijão e grão de bico é superior

¹ V. p. 222.

² V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

³ V. p. 281.

às necessidades do consumo no continente português e ilhas adjacentes, poderá ser permitida a sua exportação em quantidade não superior à média exportada nos anos de 1911, 1912 e 1913.

Art. 5.º Logo que seja permitida a exportação a que se refere o artigo anterior, deverão os detentores de feijão e grão de bico, que quiserem exportar, requerer ao Ministro do Fomento, pela Direcção Geral da Agricultura, que seja aberto manifesto dos referidos géneros nos Armazéns Gerais Agrícolas das Direcções dos Serviços Agrícolas, a fim de se fazer rateio das quantidades manifestadas, se forem superiores à autorizada para exportação.

§ único. O prazo para o manifesto, a que se refere este artigo, será de quinze dias e devidamente anunciado no *Diário do Govêrno*.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República em 30 de Setembro, e publicado em 4 de Outubro de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*José de Castro*—*José Augusto Ferreira da Silva*—*João Catanho de Meneses*—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Augusto Luís Vieira Soares*—*Manuel Monteiro*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*—*João Lopes da Silva Martins Júnior*.

Dec. n.º 1:932 — D. do G. n.º 201, 1.ª série, 1915.

Proibição da exportação de semente e óleo de linhaça e fio de algodão

Usando da faculdade concedida ao Govêrno pela lei n.º 373¹, de 2 de Setembro último: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar que seja proibida a exportação de semente de linhaça e seu óleo e de fio de algodão, de qualquer qualidade.

O presente decreto entrará em execução desde a data em que fôr publicado.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 29 de Setembro, e publicado em 7 de Outubro de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

Dec. n.º 1:933—D. do G. n.º 203, 1.ª série, 1915.

Providências tomadas acêrca da exportação de gado bovino, suíno, ovino, caprino e produtos comestíveis dêles provenientes, e fixação da sobretaxa para a exportação de galinhas.

Vista a disposição do artigo 11.º da lei n.º 459, de 24 de Setembro de 1915;

Salvo o disposto no artigo 2.º e tabelas A e B do decreto n.º 2:149, de 29 de Dezembro de 1915, pp. 52, 55 e 56.

Considerando que a sua regulamentação só deve ser feita com toda a ponderação, precedendo o arrolamento pecuário;

Considerando, quanto à especie suína, que as reclamações dos interessadas demonstram, e as informações collidas pelas repartições competentes confirmam que a cevca cerealífera, que presentemente abastece o mercado consumidor, impõe preços incompatíveis com o estabelecido no artigo 6.º da mesma lei;

Considerando que já está verificada a exígua produção dos nossos montados, o que impõe a continuação da mesma cevca cerealífera, sob pena de se ir ao encontro da escassez da carne;

Considerando que é enorme já a desvalorização dos suínos adolescentes, por força da referida exiguidade de produção;

Considerando que o abastecimento da carne bovina entra agora no período da sua maior dificuldade, o que só pode ser agravado com uma baixa súbita no respectivo preço de venda;

Considerando que a existência de ovinos, caprinos e aves de criação não aconselha a proibição da exportação, e que não é conveniente estancar esta fonte importante de entrada de ouro, para não agravar o presente desequilíbrio cambial, causa máxuma do actual encarecimento das próprias subsistências;

Considerando que a proibição de exportação, quando não devidamente fundamentada, teria de resultar transitória, com perturbações no mercado, sempre nocivas e protectoras do açambarcamento;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º— Atendendo ao disposto no artigo 1.º do decreto n.º 2:357, de 29 de Abril de 1916, p. 66.

Artigo 1.º É proibida a exportação para países estrangeiros de gado bovino, ressalvados os compromissos de carácter internacional, do gado suíno adulto, dos adolescentes desta espécie com peso bruto superior a 70 quilogramas, e bem assim dos produtos comestíveis deles provenientes.

Artigo 2.º— Alterado em virtude do disposto no artigo 2.º e tabela A do decreto n.º 2:149, de 29 de Dezembro de 1915, pp. 52 e 53.

Art. 2.º É mantida a sobretaxa de 50 por cento *ad valorem* na exportação de galinhas, a que se refere o decreto n.º 1:459¹, de 30 de Março de 1915, e fica sujeita a uma sobretaxa de \$10, por cabeça, a exportação de gado suíno adolescente com peso até 70 quilogramas, ovino e caprino.

Art. 3.º A Direcção Geral da Estatística deverá proceder, na devida oportunidade, ao arrolamento das espécies pecuárias.

Art. 4.º As comissões de subsistências a que se refere o decreto n.º 1:900², de 18 de Setembro de 1915, organizarão as respectivas tabelas reguladoras dos preços de venda, em conformidade com o disposto no mesmo decreto.

Art. 5.º Fica suspensa a lei n.º 459³, de 24 de Setembro último, e revogada toda a mais legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Marinha, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham en-

¹ V. p. 22.

² V. p. 281.

³ V. p. 39.

tendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 9, e publicado em 13 de Outubro de 1915.— *Bernardino Machado — José de Castro — José Augusto Ferreira da Silva — João Catanho de Meneses — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Augusto Luis Vieira Soares — Manuel Monteiro — Alfredo Rodrigues Gaspar — João Lopes da Silva Martins Júnior.*

Dec. n.º 1.948 — D. do G. n.º 207, 1.ª série, 1915.

Permissão da importação de milho e centeio até 30 de Abril de 1916

Considerando que a colheita de milho, embora se julgue regular no norte do país, foi muito escassa no sul;

Considerando que não convém deslocar do norte o milho ali produzido, base principal da alimentação das populações rurais naquela região;

Considerando que o mesmo cereal não só é destinado a consumo público, mas ainda a rações o engorda de gado, o que mais urgente torna a sua imediata importação, não dando, por isso, lugar à execução do preceituado na lei n.º 130;

Considerando que o milho produzido nos Açores precisa ser ali secado convenientemente a fim de garantir a sua boa conservação, principalmente durante o transporte para a metrópole;

Considerando ainda que o centeio constitui em algumas regiões do país base essencial da alimentação;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 373, e da que lhe é conferida pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitida a importação de milho e de centeio até 30 de Abril de 1916, seja qual fôr a proveniência dos mesmos géneros e sem limite de quantidade.

Art. 2.º É fixado em \$00(1) por quilograma o direito pelo despacho dos géneros a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º É proibida a exportação para os países estrangeiros, de milho o de centeio do continente da Repú-

blica e das ilhas adjacentes, como a de quaisquer outros géneros considerados como necessários à alimentação nos termos da legislação vigente.

Art. 4.º O Governo facilitará o transporte para o continente da República dos milhos coloniais e insulares, de forma que o seu preço se harmonize tanto quanto possível com as necessidades do consumo.

Art. 5.º O Governo mandará pela Direcção Geral da Agricultura e pela Direcção Geral das Colónias adquirir aparelhos destinados à estufagem de milho dos Açores e das colónias, que se destinem a consumo público na metrópole.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido o façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 2 de Novembro de 1915.—*Bernardino Machado — José de Castro — José Augusto Ferreira da Silva — João Catanho de Meneses — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Manuel Monteiro — Alfredo Rodrigues Gaspar — João Lopes da Silva Martins Júnior.*

Dec. n.º 2:000 — D. do G. n.º 223, 1.ª série, 1915.

Ampliação de prazo para a reimportação de gados que saíam do país para pastar

Tendo-se reconhecido a necessidade de ampliar o prazo estabelecido pelo decreto n.º 1:456¹, de 29 de Março último, para reimportação dos gados, que saem do país para pastar: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, de conformidade com o parecer do Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Governo pela lei n.º 373², de 3 de Setembro próximo findo, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O prazo para a reimportação dos gados, que saírem do país para pastar, é fixado em sessenta dias.

¹ V. p. 19.

² V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

Art. 2.º O presente decreto entrará em execução desde a data em que fôr publicado.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Novembro de 1915.—*Bernardino Machado — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

Dec. n.º 2:019—D. do G. n.º 225, 1.ª série, 1915.

Determinação para que as alfândegas passem a cobrar os direitos «ad valorem» sôbre os géneros de exportação nacional, pelo valor de mercado á data em que são propostos a despacho.

Atendendo ao que representou o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro acêrca da impossibilidade de, durante as actuais circunstâncias anormais, organizar a tabela dos valores mínimos para a cobrança dos direitos *ad valorem* sôbre os géneros de exportação nacional, tabela a que se refere o n.º 6.º do artigo 20.º do decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911, dada a inconstância dos mesmos valores: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, de conformidade com o parecer do Conselho de Ministros, e usando da faculdade conferida ao Governo pela lei n.º 373¹, de 2 de Setembro último, decretar que as alfândegas passem a cobrar os direitos de que se trata, sôbre os valores do mercado para revenda dos aludidos géneros, na ocasião em que são propostos a despacho.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 12 de Novembro de 1915.—*Bernardino Machado — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

Dec. n.º 2:045—D. do G. n.º 232, 1.ª série, 1915.

¹ *V. Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

Proibida a exportação e reexportação de enxôfre

Atendendo às extraordinárias circunstâncias ocorrentes e à necessidade de manter o conveniente abastecimento dos mercados nacionais: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e usando da faculdade conferida ao Governo pela lei n.º 373 ¹, de 2 de Setembro último, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É proibida a exportação e a reexportação de enxôfre.

Art. 2.º O presente decreto entra em execução desde a data em que fôr publicado.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 18 de Novembro de 1915. — *Bernardino Machado* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

Dec. n.º 2:059 — D. do G. n.º 237, 1.ª série, 1915.

Sobretaxas para determinados produtos cuja exportação é permitida

Usando da faculdade concedida ao Governo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro último: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, de conformidade com o parecer do Conselho de Ministros, decretar que aos direitos de exportação a que estão sujeitos os produtos seguidamente enumerados se adicionem as sobretaxas, que lhes vão designadas, a saber ²:

Alterado pelo disposto no artigo 2.º e tabela A do decreto n.º 2:149, de 29 de Dezembro de 1915, pp. 52 e 55.

Bórras de vinho em bruto — \$02 por quilograma.

Sarros de vinho em bruto — \$06 por quilograma.

Ácido tártrico e tartratos — \$25 por quilograma.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República,

¹ Vide *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² V. p. 22.

e publicado em 18 de Novembro de 1915.—*Bernardino Machado—Vitorino Maximo de Carvalho Guimarães.*

Dec. n.º 2:060—D. do G. n.º 237, 1.ª série, 1915.

**Disposições sôbre os direitos cobrados
sôbre o óxido de chumbo ou sôbre o chumbo metálico**

Sob proposta do Ministro das Finanças, baseada em consulta do Conselho de Serviço Técnico Aduaneiro e nos termos do disposto no § único do artigo 2.º do decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º—Salvo o disposto no artigo 2.º e tabela A do decreto n.º 2:149, de 29 de Dezembro de 1915, pp. 52 e 55.

Artigo 1.º Da importância dos direitos cobrados sôbre o óxido de chumbo (massicote) ou sôbre o chumbo metálico, importados sob a declaração de se destinarem a ser convertidos em nitrato de chumbo, se restituirá por cada 100 quilogramas de nitrato de chumbo, que forem exportados, a parte dos aludidos direitos de importação correspondente a 65 quilogramas de óxido de chumbo ou a 60 quilogramas de chumbo metálico.

Art. 2.º O pagamento das restituições, a que se refere o artigo antecedente, será feito, mediante os competentes títulos, por encontro nos direitos das matérias primas—óxido de chumbo ou chumbo metálico—importadas nas condições já indicadas pelos fabricantes exportadores de nitrato de chumbo.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 26 de Novembro de 1915.—*Bernardino Machado—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

Dec. n.º 2:092—D. do G. n.º 243, 1.ª série, 1915.

**Proibida a exportação em todo o território
da República Portuguesa
do ouro em barra ou amoeado**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte ¹:

Artigo 1.º—Salvo o disposto no artigo 2.º e tabela A do decreto n.º 2:149, de 29 de Dezembro de 1915, pp. 52 e 55.

Artigo 1.º Fica proibida em todo o território da República Portuguesa a exportação do ouro em barra ou amoeado.

Art. 2.º À infracção do artigo 1.º, cometida ou em começo de execução, são applicáveis as penas do delicto de contrabando, ficando os infractores sujeitos ao processo e jurisdição do contencioso fiscal.

§ único. A mercadoria apreendida reverterá para o Estado.

Art. 3.º São exceptuados da disposição do artigo 1.º:

- a) O Estado;
- b) Os casos em que o Governó julgue conveniente conceder autorização especial;
- c) A moeda necessária para uso pessoal dos viajantes, não excedendo quarenta libras por pessoa ou o equivalente em qualquer outra moeda de ouro.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governó da República, e publicada em 22 de Dezembro de 1915.—*Bernardino Machado*—*Afonso Costa*.

Lei n.º 472—D. do G. n.º 259, 1.ª série, 1915.

Proibição da exportação para países estrangeiros de determinados géneros e autorização da de outros mediante o pagamento de sobretaxas aos respectivos direitos.

Sendo urgente ocorrer a emergências extraordinárias de carácter económico, relativas à exportação dalgumas

¹ V. decreto n.º 1:612, p. 29

mercadorias, e de conformidade com o disposto na lei n.º 373, do 2 de Setembro de 1915:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto persistirem as dificuldades de carácter económico resultantes da conflagração europeia, continuarão em vigor as disposições especiais sobre exportação, promulgadas desde 3 de Agosto de 1914, na parte em que não forem alteradas pelo presente decreto.

Artigos 2.º e 3.º — Revogados pelas tabelas A, B e C do decreto n.º 2:357, de 29 de Abril de 1916, pp. 69, 70 e 71.

Art. 2.º É proibida a exportação para países estrangeiros das mercadorias constantes da tabela A, anexa a este decreto, mas o Ministro das Finanças poderá, excepcionalmente, permiti-la por seu despacho, em atenção a considerações de carácter internacional, ou para conservação dalgum mercado externo, ou ainda por motivo de reciprocidade, desde que reconheça que daí não resultam inconvenientes graves para a economia nacional.

§ único. No caso previsto neste artigo a exportação só poderá realizar-se mediante o pagamento das sobretaxas aos direitos de saída, indicadas na mesma tabela.

Art. 3.º Qualquer pessoa poderá exportar as mercadorias constantes da tabela B, anexa a este decreto, pagando os respectivos direitos e sobretaxas, emquanto o Parlamento ou o Governo não proibir a sua saída por diploma publicado no *Diário do Governo*.

§ 1.º A exportação ou reexportação do cacau fica sujeita ao direito de 3 por cento *ad valorem*, além das taxas actualmente vigentes, conforme vai especificado na mesma tabela.

§ 2.º Da sobretaxa a que fica sujeita a exportação de madeiras em bruto, uma quinta parte ou \$07 por tonelada reverterá para o fundo especial dos serviços florestais e aquícolas, sendo arrecadada, nos termos do artigo 1.º, § 2.º do decreto de 23 de Maio de 1911.

Art. 4.º É proibida a exportação de todos os géneros alimentícios e gados não mencionados nas tabelas A e B, com excepção dos auanases, hortaliças e café, cuja exportação é permitida sem sobretaxas.

§ 1.º Os mantimentos destinados às tripulações e passageiros de navios portugueses sairão sem pagamento de

sobretaxas, e os necessários para navios estrangeiros até o primeiro pôrto de escala, suportarão metade das sobretaxas constantes das referidas tabelas.

§ 2.º A saída de gados para pastar será permitida sob o regime de exportação temporária, abrangendo a fiança, além do valor dos animais, o máximo da multa por contrabando, para o caso de não se fazer a reimportação dentro do prazo legal¹.

§ 3.º Tratando-se de gado lanífero, a pena de contrabando será também aplicável quando na reimportação se verificar que os animais foram tosquiados em país estrangeiro.

§ 4.º Os touros bravos para corridas poderão ser exportados sem sobretaxa.

Art. 5.º É também proibida a exportação ou reexportação de automóveis, pneumáticos ou protectores em qualquer estado, carboneto de cálcio, alcool vínico, combustíveis, óleos minerais, gasolinas e essências².

§ 1.º O disposto no artigo 4.º do decreto n.º 1:612³, de 5 de Junho de 1915, é tornado extensivo a todas as mercadorias designadas neste artigo.

§ 2.º Em todos os outros casos em que só é proibida a exportação, fica também proibida a reexportação, a não ser que as mercadorias cheguem ao continente da República ou às ilhas adjacentes acompanhadas de manifestos e conhecimentos, nos quais se tenha declarado, expressamente, o nome do consignatário e o lugar ou pôrto de destino.

Artigo 6.º— Alterado pelo § 2.º de artigo 5.º do decreto n.º 2:862, de 30 de Novembro de 1916, p. 98.

Art. 6.º Continua licita a exportação, sem pagamento de sobretaxa, do fio de algodão em tubos, carrinhos ou novelos, bem como das outras mercadorias não alimentares, cuja saída não esteja ou não venha a ser proibida expressamente por diploma publicado no *Diário do Governo*.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor no continente e ilhas adjacentes, sem embargo de quais-

¹ V. decreto n.º 2:019, p. 47.

² V. decreto n.º 1:353, p. 16.

³ V. p. 29.

quer práticas anteriores em contrário, ou de contratos entre os exportadores e terceiras pessoas, salvo sendo anteriores a 3 de Agosto de 1914¹.

Art. 8.º A exportação ou reexportação do cacau pelas alfândegas das colónias para portos estrangeiros fica sujeita à sobretaxa de 3 por cento *ad valorem*, além dos direitos actualmente vigentes, como vai especificado na tabela B².

§ único. O Ministro das Colónias expedirá as instruções necessárias para o imediato cumprimento do preceituado neste artigo.

Art. 9.º O Governô reunirá num só diploma todos os preceitos especiais em vigor sôbre exportação do continente e ilhas adjacentes.

Art. 10.º Ficam revogadas as legislações em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governô da República, 29 de Dezembro de 1915.—*Bernardino Machado—Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—João Catanho de Meneses—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luis Vieira Soares—Antônio Maria da Silva—Alfredo Rodrigues Gaspar—Frederico Antônio Ferreira de Simas.*

¹ V. p. 7.

² V. p. 56.

Tabela A¹

Número dos artigos	Designação	Unidades	Sobretaxas
1	Gado lanígero	Cabeça	50
2	Gado bovino	»	20500
3	Aves de criação	<i>Ad valorem</i>	60 0/0
4	Lã em rama, suja, de baixa qualidade ²	Tonelada	100500
5	Lã em rama, suja, fina	»	150500
6	Peles ou coiros	<i>Ad valorem</i>	3 1/2 0/0
7	Estanho ou minério de estanho	»	1 1/2 0/0
8	Minério de cobre ou cimento	»	1 0/0
9	Volfrâmio	Tonelada	30500
10	Outros minerais não especificados	<i>Ad valorem</i>	1 1/2 0/0
11	Objectos de cobre, latão ou estanho	»	8 1/2 0/0
12	Batatas	Quilograma	505
13	Favas	»	503
14	Feijão frade miúdo, mulato, preto, canário e moleiro	»	501(5)
15	Feijão doutras qualidades	»	506
16	Grão	»	502
17	Legumes não especificados	»	501
18	Sardinha fresea ou com o sal indispensável à conservação	<i>Ad valorem</i>	25 0/0
19	Peixe miúdo, fresco	»	20 0/0
20	Outro peixe fresco	»	15 0/0
21	Azeite de oliveira (pêso bruto)	Quilograma	502
22	Ovos	»	530
23	Queijos	»	518
24	Cebolas	»	501
25	Bolos e alimentos de sementes oleaginosas	<i>Ad valorem</i>	3 1/2 0/0
26	Bórras de vinho em bruto	Tonelada	6500
27	Şarros de vinho em bruto	»	14500
28	Acido tartárico e tartaratos	»	24500
29	Alcool industrial	Decal.delíq.	510

Paços do Governo da República, em 27 de Dezembro de 1915.—O Ministro das Finanças, Afonso Costa.

¹ V. decreto n.º 948, p. 13.

² V. decreto n.º 1:349, p. 15.

Tabela B

Número dos artigos	Designação	Unidades	Sobre taxas
30	Gado caprino	Cabeça	§30
31	Madeiras em bruto	Tonelada	§35
32	Vinho ou vinagre	Decal. de liq.	§01
33	Outros derivados de vinho (excepto alcohol)	"	§02
34	Peixe em conserva, prensado, salgado ou sêco	Quilograma	§01
35	Peixe em salmoura	"	§00(5)
36	Polvo sêco.	"	§00(5)
37	Conservas alimenticias não especificadas (incluindo as taras)	<i>Ad valorem</i>	3 1/2 0/0
38	Doce de qualquer qualidade (incluindo as taras)	"	3 1/2 0/0
39	Figo, alfarroba ou amêndoa	"	8 1/2 0/0
40	Outras frutas, verdes ou sêcas (excepto o ananás)	"	3 1/2 0/0
41	Alhos	Quilograma	§00(5)
42	Cacau (exportação ou reexportação pelas alfândegas do continente ou das ilhas adjacentes)	<i>Ad valorem</i>	3 0/0
43	Cacau (exportação ou reexportação pelas alfândegas das colónias para portos estrangeiros)	"	3 0/0

Paços do Governo da República, em 27 de Dezembro de 1915.—O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

Dec. n.º 2:149—D. do G. n.º 262, 1.ª série, 1915.

Tabela de rateio para importação das colónias de determinados cereais

Sob proposta do Ministro das Colónias, e tendo em atenção o disposto na lei n.º 130, de 2 de Abril de 1914, e o decreto n.º 984, de 28 de Outubro do mesmo ano: hei por bem decretear que as quantidades que, em rateio, caberão a cada colónia na importação ao abrigo das dis-

posições dos citados diplomas serão, no presente ano, as seguintes, em toneladas ¹:

	Cabo Verde	Guiné	Angola	Moçambique	Índia
Trigo	—	—	5:000	1:000	—
Milho	200	800	5:000	9:000	—
Fava	700	100	2:150	1:000	50
Alpista, painço e outros farináceos não especificados . . .	60	80	250	300	10

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1916.— *Bernardino Machado*— *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

Dec. n.º 2:180— D. do G. n.º 7, 1.ª série, 1916.

Tabela dos valores mínimos para os direitos «ad valorem» que há-de vigorar no primeiro trimestre de 1916

Revogada pelo decreto n.º 2:415 e respectiva tabela, de 9 de Junho de 1916, p. 73.

Atendendo ao que foi representado ao Governo, relativamente à conveniência de restabelecer a publicação trimestral da tabela de valores mínimos para a cobrança dos direitos *ad valorem* sobre os géneros de exportação nacional, a que faz referência o n.º 6.º do artigo 20.º do decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911, publicação que fôra interrompida por efeito do disposto no decreto n.º 2:045, de 12 de Novembro último: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, baseada na consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, datada de 6 de Janeiro corrente, aprovar a tabela que faz parte integrante do presente decreto e que há-de vigorar no primeiro trimestre do ano de 1916.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1916.— *Bernardino Machado*— *Afonso Costa*.

¹ V. decreto n.º 1:325, p. 14.

Tabela a que se refere o decreto supra

	Unidades	Valores
CLASSE 1.ª		
Animals vivos		
Galinhas	Uma	₡60
Patos	Um	₡30
Perús	"	₡80
Pombos	"	₡20
CLASSE 2.ª		
Matérias primas para as artes e industrias		
Animals		
Desperdícios de coiros e peles	Quilog.	₡03
Desperdícios de lã	"	₡15
Desperdício de sêda	"	₡44
Lã em rama por lavar	"	₡35
Lã em rama lavada	"	₡50
Peles em bruto, verdes	"	₡55
Peles em bruto, sêcas	"	₡40
Peles curtidas	"	1₡00
Peles em retalhos	"	₡50
Raspas de peles ou coiros	"	₡06
Sêda em casulos	"	1₡80
Sementes de bicho de sêda	"	18₡00
Tripas sêcas	"	₡30
Tripas salgadas	"	₡10
Vegetais		
Baga de sabugueiro	Quilog.	₡10
Fôlhas de madeira para marcenaria	Metro	₡40
Fôlhas de madeira, não especificada	"	₡22
Frutos e sementes para destilação	Quilog.	₡13
Ripas, fasquia e boana	Met. cúb.	6₡00
Sementes oleosas	Quilog.	₡04(3)
Tabuado	Met. cúb.	10₡00
Vigas, vigotas e longrinas	Quilog.	₡01
Minerais		
Águas minerais	Quilog.	₡08
Cal em pedra	"	₡00(9)

	Unidades	Valores
Cal em pó	Quilog.	500(3)
Pedras de cantaria	"	500(2)
Pedras em paralelepípedos	"	500(1)
Metais		
Chumbo em barra	Quilog.	515
Cobre batido e laminado	"	550
Cobre ligado com zinco e outras ligas aná- logas	"	530
Sucata de ferro fundido	"	501
Sucata de ferro forjado	"	500(8)
Produtos químicos		
Bôrra de vinho	Quilog.	507(5)
Cloreto de mercúrio	"	1500
Sal comum	"	500(2)
Sarro de vinho	"	533
Diversas		
Cera em bruto	Quilog.	570
Cera preparada	"	575
Resíduos de açúcar	"	501(2)
Superfosfatos para agricultura a 12 por cento	Tonelada	16500
Superfosfatos para agricultura a 18 por cento	"	24500
CLASSE 3.ª		
Fios, tecidos, feltros e respectivas obras		
Sêda		
Fio torcido	Quilog.	13575
Rama, pêlo e trama	"	5550
Algodão		
Fio	Quilog.	560
Fio tinto	"	590
Obras de tecidos diversos de algodão cru ou branqueado	"	590
Obras de tecido de algodão em côr	"	1530
Tecidos de algodão, crus	"	590
Tecidos tintos e estampados, em peça	"	590

	Unidades	Valores
Linho e similares		
Grossarias em peça	Quilog.	550
Linho em tecidos	"	590
Lonas para velas	"	590
Obras de tecidos diversos de linho, com excepção de sacaria	"	590
Sacaria	"	550
CLASSE 4.^a		
Substâncias alimentícias		
Farináceos		
Arroz descascado	Quilog.	506
Batatas	"	503
Biscoito e bolacha	"	520
Bolacha ordinária, de marinho	"	510
Féculas	"	510
Legumes secos	"	506
Massas alimentícias	"	511
Géneros chamados coloniais		
Açúcar areado	Quilog.	530
Açúcar não especificado	"	528
Pescarias		
Anêijoas	Quilog.	506
Lagostas	Uma	520
Outros mariscos, excepto ostras	Quilog.	504
Peixe fresco e com sal, atum	"	506
Peixe fresco e com sal, chicharro e carapau	"	504
Peixe fresco e com sal, lampreia	"	508
Peixe fresco e com sal, salmão	"	535
Peixe fresco e com sal, sardinha	"	508
Peixe doutras espécies não mencionadas, fresco, sêco e com sal	"	510
Diversas		
Alfarroba	Quilog.	502
Alhos	"	510
Amêndoas em casca	"	510
Amêndoa em miolo	"	530
Ananases	Um	520

	Unidades	Valores
Atum em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	Quilog.	515
Banha e unto	"	530
Carapau, bogas, biqueirão e cavala, em conserva de azeite	"	512
Carne fresca preparada	"	540
Carnas de gado bovino adulto conservadas pelo frio	"	524
Castanhas verdes e sêcas	"	504
Cebolas	"	502
Conserva de azeitonas em salmoura	"	503(6)
Conserva de legumes e hortaliças	"	515
Conserva de tomates { em massa	"	510
		em salmoura
Doce sêco e de calda	"	530
Figos secos	"	506
Frutas não mencionadas, verdes	"	501(8)
Frutas não mencionadas, sêcas	"	509
Hortaliças e legumes verdes, não mencionados	"	506
Lampreia em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	"	550
Laranjas	Milheiro	3500
Limões	"	3500
Maçãs	Quilog.	504
Manteiga	"	570
Mel	"	510
Ovos	Milheiro	20500
Peixe em conserva não especificado (incluindo as latas de fôlha de Flandres)	Quilog.	520
Queijos	"	560
Salmão em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	"	555
Sardinha em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	"	515
Tomates	"	503
Toucinho	"	535

CLASSE 5.ª

Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios empregados na sciência, nas artes, na industria e na agricultura; armas; embarcações e veículos.

Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios

Caracteres e ornatos de imprensa Quilog. 590

	Unidades	Valores
Armas		
Armas brancas.	Uma	55
Armas de fogo portáteis	"	1510
CLASSE 6.^a		
Manufacturas diversas		
Obras de matérias animais		
Luvas de pelica	Par	30
Obras de matérias vegetais diversas		
Madeira ordinária simplesmente aparelhada	Quilog.	303
Madeira em obras	{ Vasilhame novo	308
	{ Vasilhame usado.	304
	{ Diversa	325
Obra de esparto	"	308
Obra de palma.	"	307
Obra de vime	"	311
Palitos de madeira	"	336
Cestos vazios para atêrro	"	304
Obras de matérias minerais		
Azulejos	Quilog.	302(2)
Louça de barro	{ Fina	311
	{ Ordinária	301
Telhas	"	300(5)
Tejolos	"	300(3)
Vidro em obra	"	311
Obras de metais		
Aço em obra de cutilaria	Quilog.	50
Chumbo de munição	"	312
Chumbo em tubos	"	316
Cobre e liga de cobre em obra	"	360
Ferro em obra, forjado em vigamentos e armações para telhados	"	309
Ferro em obra, fundido em grelhas, tubos e colunas	"	305
Ferro em obra diversa	"	310
Pregadura de ferro	"	310
Prata (excepto moeda)	"	25300

	Unidades	Valores
Papel e obras de tipografia, litografia, pintura, etc.		
Impressos avulsos	Quilog.	\$44
Livros impressos	"	\$28
Papel do embrulho	"	\$07
Papel de impressão comum (tipo ordinário de jornal)	"	\$09
Papel doutras qualidades	"	\$20
Diversas		
Barretes e bonés	Um	\$12
Calçado.	Botas	2\$00
	Botas de lona	1\$80
	Alpergatas	\$26
	Sapatos de ourelos	\$30
	Sapatos de trança	\$30
	Sapatos doutras qualidades	1\$00
Tamancos	"	\$48
Cera em velas	Quilog.	\$80
Chapéus de chuva ou sol	Um	\$80
Chapéus de pêlo do sêda para homem	"	1\$80
Chapéus doutras qualidades, finos	"	\$80
Chapéus doutras qualidades, ordinários	"	\$25
Cordame de cairo	Quilog.	\$25
Cordame de esparto	"	\$10
Cordame do linho	"	\$30
Sabão	"	\$09
Velas de qualquer qualidade, para iluminação, excepto de cera	"	\$25

Mercadorias não mencionadas nesta tabela — conforme o valor declarado.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1916. — O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

**Permissão para a importação temporária
da cascaria estrangeira
para tiradas de vinhos das adegas**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É permitida, nos termos regulamentares, e sómente até 31 de Agosto do corrente ano, a importação temporária de cascaria estrangeira para tiradas de vinhos das adegas para os armazéns, sem prejuízo da faculdade já existente do emprêgo dessa cascaria para tiradas das adegas, ou dos armazéns directamente para bordo.

§ 1.º Essa cascaria deve sair de Portugal nos prazos legais e acondicionando vinhos.

§ 2.º Todo o vasilhame que fôr encontrado em contra-venção do disposto neste artigo e seu § 1.º será considerado em descaminho de direitos, e o contraventor punido nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894.

Art. 2.º Até a data fixada no artigo anterior é o Governo autorizado a permitir o uso de todos os quaisquer meios de transporte que imprescindivelmente se tornarem necessários para assegurar a exportação, em tempo oportuno, dos vinhos portugueses, na quantidade que exceder a correspondente às necessidades do consumo interno.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Trabalho e Previdência Social a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1916. — *Bernardino Machado* — *Afonso Costa* — *António Maria da Silva*.

Lei n.º 501 — D. do G. n.º 64, 1.ª série, 1916.

Permissão às empresas jornalísticas para importar até seis meses depois de terminada a guerra europeia, a quantidade de papel que necessitarem para o exercício da sua indústria.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As empresas jornalísticas será permitido, até seis meses depois de terminada a guerra europeia, impor-

tar, pagando o direito estatístico de \$500(1) por quilograma, a quantidade de papel especificado no artigo 513.º da pauta em vigor, quer em *bobines*, quer em folhas, que necessitarem para o exercício da sua indústria, e que as fábricas nacionais não possam fornecer, computada anualmente em 600 toneladas.

§ único. Quando haja pedidos, para esta importação, de quantidades que, somadas, dêem uma cifra superior ao limite estabelecido, far-se há o rateio pelas emprêsas jornalísticas que os tenham formulado, ou por acôrdo mútuo, ou tendo em atenção a tiragem dos respectivos jornais, se as mesmas emprêsas não delegarem em qualquer delas a importação da totalidade.

Art. 2.º O Govêrno poderá autorizar a importação de mais 1:000 toneladas do papel a que se refere o artigo anterior, durante o mesmo prazo e pagando igual direito, as quais serão depositadas em local por êle indicado e utilizadas mediante prévia licença.

§ único. Esta licença só será concedida quando se verifique que aumentou o consumo, não coberto pela produção das fábricas nacionais, ou esta diminuiu por qualquer circunstância.

Art. 3.º Desde que o preço do papel nacional a que se refere o artigo 1.º, durante o prazo nele estipulado, exceder o de importação estrangeira, acrescido de \$500(1) por quilograma, será o preço daquele fixado por uma comissão arbitral, constituída por igual número de representantes das emprêsas jornalísticas e da indústria papeleira, que, de comum acôrdo, nomearão o árbitro de desempate.

Art. 4.º As regalias concedidas por esta proposta de lei às emprêsas jornalísticas são extensivas a todas as indústrias gráficas e demais importadores de papel.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 15 de Abril de 1916.— *Bernardino Machado* — *Afonso Costa*.

Forma de regular a exportação e importação de géneros alimentícios e outras mercadorias e remodelação de algumas sobretaxas de exportação.

Usando das faculdades que me conferem as leis n.º 373¹, de 2 do Setembro de 1915, e n.º 480², de 7 de Fevereiro de 1916:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças, e do Trabalho e Previdência Social, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto persistirem as dificuldades de carácter económico resultantes do estado de guerra, continuarão em vigor as disposições especiais sobre exportação, promulgadas desde 3 de Agosto de 1914, na parte em que não forem alteradas pelo presente decreto.

Art. 2.º As tabelas A e B, anexas ao decreto n.º 2:149³, de 27 de Dezembro de 1915, são substituídas pelas que fazem parte deste diploma.

Art. 3.º É absolutamente proibida a exportação e reexportação para o estrangeiro, de salitre, nitrato de sódio, e fios e cordões para instalações de iluminação eléctrica.

§ único. É também proibida a exportação de pêlos e lãs em qualquer estado e respectivos fios e desperdícios, salvos os casos dos n.ºs 3 e 4 da tabela A.

Artigo 4.º— Alterado pelo disposto no decreto n.º 2.521, de 30 de Julho de 1916, p. 82.

Art. 4.º É proibida a exportação, para as colónias, de combustíveis, automóveis e pertences em qualquer estado, e géneros alimentícios de que haja escassez na metrópole.

§ 1.º Às diversas alfândegas serão sucessivamente comunicadas pela respectiva Direcção Geral as listas organizadas pelo Ministério das Finanças, indicando os géneros alimentícios de exportação absolutamente proibida para as colónias e os que só poderão ser exportados mediante autorização superior, dependente das circunstâncias.

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

³ V. pp. 55 e 56.

cias do mercado interno. Esta lista mencionará também as demais mercadorias do exportação proibida para o estrangeiro, e cuja saída para as colônias só será permitida, durante o estado de guerra, com sujeição a cautelas especiais.

§ 2.º O Ministro das Finanças poderá autorizar a reexportação, para as colônias, das mercadorias a que se refere o parágrafo anterior, ainda que não se encontrem nas condições previstas no artigo 5.º, § 2.º, do decreto n.º 2:149¹, sendo comunicadas às alfândegas as respectivas listas, com designação dos géneros e mercadorias cuja reexportação fica livre, e dos que só poderão ser reexportados mediante despacho ministerial, ou com certas formalidades.

Art. 5.º As mercadorias mencionadas na tabela C anexa ao presente decreto não poderão ser exportadas para o estrangeiro, salvo autorização do Ministro das Finanças, baseada em razões especiais de carácter internacional derivadas do estado de guerra.

§ único. Ao mesmo regime, mas sem sobretaxa, ficará subordinada a saída da borracha em bruto e dos tecidos de lã e de pêlo e respectivas obras.

Art. 6.º É considerada contrabando, para todos os efeitos legais, a exportação ou reexportação fraudulenta de mercadorias cuja saída dependa de autorização especial, quando se realize ou tente realizar sem essa autorização.

Art. 7.º As permissões de exportação ou reexportação de géneros e mercadorias caducam sempre que não forem aproveitadas no prazo de trinta dias, a contar da data do despacho ministerial que as tiver concedido, sem prejuizo de prazo diverso quando seja fixado no mesmo despacho.

Art. 8.º É livre de direitos pautais, a partir de 1 do Junho de 1916, e durante o estado de guerra, a importação de gado vacum, suíno, lanígero, caprino, cavalari e muar, e bem assim do milho, centeio, cevada, aveia, favas, forragens, batatas e carnes frescas ou preparadas.

Art. 9.º Este decreto entra immediatamente em vigor, nos mesmos termos do artigo 7.º do decreto n.º 2:149,

¹ V. p. 53.

aplicando-se por consequência as novas sobretaxas a quaisquer exportações cujos despachos não estejam ainda processados e pagos, sem embargo de contratos ou autorizações anteriores.

§ único. Se houver contratos entre exportadores e terceiras pessoas, anteriores a 3 de Agosto de 1914, poderá o Ministro das Finanças facilitar o seu cumprimento pela permissão de exportação das respectivas mercadorias, desde que daí não resulte inconveniente grave para a economia nacional, e sempre mediante as devidas sobretaxas nos termos dêste artigo.

Art. 10.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Trabalho e Previdência Social assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1916.—
Bernardino Machado — Afonso Costa — António Maria da Silva.

Número dos artigos	Designação	Unidades	Sobretaxa
1	Gado caprino	Cabeça	₡80
2	Aves de criação	<i>Ad valorem</i>	70 %
Alterado em virtude do disposto no decreto n.º 2:492, de 3 de Julho de 1916, p. 51.			
3	Lã em rama, grossa, suja, denominada <i>churra</i>	Quilograma	₡20
4	Ourelos e trapo de lã	»	₡05
5	Pele ou couros de gado caprino	»	₡03
6	Ervilhas	»	₡03
7	Feijão frade miúdo, mulato, preto, moleiro e suas misturas	»	₡20
V. o disposto no decreto n.º 2:647, de 27 de Setembro de 1916, p. 55.			
8	Grão de bico	»	₡02
9	Melaços e produtos assimiláveis	<i>Ad valorem</i>	10 %
10	Sardinha fresca ou salgada	»	25 %
11	Peixe miúdo, fresco	»	20 %
12	Outro peixe fresco	»	15 %
13	Conservas alimentícias de carne de gado bovino ou suino e derivados	»	10 %
14	Cebolas	Quilograma	₡02
15	Azete de oliveira (incluindo as taras)	»	₡02
16	Óleo de bagaço de azeitona (incluindo as taras)	»	₡00(5)
17	Bolos e alimentos de sementes oleaginosas	<i>Ad valorem</i>	5 %
18	Sulfato de cobre de fabrico nacional	Quilograma	₡10

Atendendo ao disposto no artigo 2.º do decreto n.º 2:783, de 9 de Julho de 1916, p. 79.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1916.—O Ministro das Finanças, Afonso Costa.

Tabela B

Números dos artigos	Designação	Unidades	Sobre-taxa
19	Madeiras em bruto.	Tonclada	\$35
20	Vinho ou vinagre	Decalitre de liquido	\$01
21	Outros derivados de vinho (excepto alcool)	"	\$05
22	Cacau (exportação ou reexportação pelas alfândegas do continente ou das ilhas adjacentes)	Ad <i>valorem</i>	3%
23	Cacau (exportação ou reexportação pelas alfândegas das colónias para portos estrangeiros)	"	3%
24	Chocolato de fabrico nacional.	"	3 1/2%
25	Raiz de chicória.	"	0,5%
26	Especiarias	"	3 1/2%
27	Peixe em conserva (incluindo as taras), prensado ou seco	Quilograma	\$01
28	Peixe em salmoura	"	\$00(5)
29	Peixe salgado, excepto sardinha	"	\$01
30	Polvo seco	"	\$00(5)
31	Outras espécies marítimas, não especificadas nas tabelas	Quilograma	30%
32	Conservas alimenticias, idem	Ad <i>valorem</i>	3 1/2%
33	Doce de qualquer qualidade	"	3 1/2%
34	Batata doce.	"	3 1/2%
35	Alhos.	"	\$00(5)
36	Tremoço	"	\$00(5)
37	Amendoa.	Ad <i>valorem</i>	3 1/2%
38	Figo e alfarroba.	"	2%
39	Outros frutos, verdes ou secos (excepto o ananaz).	"	3 1/2%
40	Queijos	Quilograma	\$18
41	Bórras de vinho em bruto	Tonclada	6\$00

42	Sarros de vinho em bruto	"	14\$00
43	Acido tartárico, tartaratos e sarros de vinho refinados	"	24\$00
44	Obras de ferro ou aço, de fabrico nacional	Ad valorem	0,5 %/o
45	Tipos de imprensa	"	3 1/2 %/o

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1916.—O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

Tabela C

Número dos artigos	Designação	Unidades	Sobretaxa
46	Gado cavalari	Cabeça	200\$00
47	Gado mular	"	200\$00
48	Gado vacum	"	50\$00
49	Peles ou couros de gado vacum de peso superior a 25 quilogramas	Unidade	\$50
50	Minério de cobre e cimento	Ad valorem	3 %/o
51	Estanho e minério de estanho	Tonelada	16\$00
52	Volfrâmio	"	180\$00
53	Outros minérios não especificados	Ad valorem	3 %/o
54	Metais em bruto, em barra, em fio ou em metralha e respectivas ligas	"	50 %/o
55	Obras de antimónio, chumbo, cobre, estanho, zinco e respectivas ligas	"	50 %/o
56	Alcool industrial ou desnaturado	Decalitro de liquido	\$20

V. o disposto no decreto n.º 2783, de 16 de Novembro de 1916, p. 96.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1916.—O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

Revogadas pelas tabelas A, B e C anexas ao decreto n.º 2802, de 30 de Novembro de 1916, p. 97.

Dec. n.º 2357 — D. do G. n.º 82 (rect. D. do G. n.º 86), 1.ª série, 1916.

Proibição da exportação e reexportação para o estrangeiro, de cimento e sulfato de cobre

Nos termos da base 7.^a da lei n.º 480¹, de 7 de Fevereiro de 1916: há por bem o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério das Finanças, declarar que fica proibida, até nova resolução, a exportação e reexportação, para o estrangeiro, de cimento de qualquer proveniência e sulfato de cobre de fabrico estrangeiro.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1916.—
O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

Port. n.º 663 — D. do G. n.º 83, 1.^a série, 1916.

Determinação para que seja mensalmente fixada a sobretaxa de exportação de farinha de trigo para as colónias.

Tornando-se necessário autorizar a exportação de farinha de trigo da metrópole para abastecimento das colónias, mas atendendo a que o Estado está actualmente fornecendo trigo às fábricas de moagem ao preço de \$08(8) por quilograma *Cif Tejo*, preço muito inferior ao custo do referido cereal, não sendo portanto justo que aquela exportação venha agravar ainda mais o prejuízo do Estado: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que mensalmente seja determinado, por despacho ministerial, qual a sobretaxa de exportação da farinha de trigo que deve ser paga para compensar o Estado da diferença entre o preço por que o trigo é vendido às fábricas de moagem e o custo do mesmo trigo, a fim de, mediante o pagamento da mencionada sobretaxa, poder ser permitida a exportação da dita farinha para as colónias.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1916.—
O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

Port. n.º 672 — D. do G. n.º 99, 1.^a série, 1916.

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.^a série, n.º 1, p. 13.

Tabela de valores mínimos para cobrança dos direitos «ad valorem» sobre os géneros de exportação nacional no segundo trimestre de 1916.

Revogada pela decreto n.º 2:535, de 31 de Julho de 1916, p. 82.

Sob proposta do Ministro das Finanças e de acôrdo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, datada de 10 de Maio corrente: hei por bem aprovar a tabela de valores mínimos para a cobrança dos direitos *ad valorem* sobre os géneros de exportação nacional, tabela que dêste decreto faz parte integrante, e que há-de vigorar no segundo trimestre do corrente ano.

Paços do Govêrno da República, 1 de Junho de 1916.—
Bernardino Machado—Afonso Costa.

Tabela a que se refere o decreto supra

	Unidades	Valores
CLASSE 1.ª		
Animals vivos		
Galinhas	Uma	560
Patos	Um	525
Perus	»	1500
Pombos	»	515
CLASSE 2.ª		
Matérias primas para as artes e indústrias		
Animais		
Desperdícios de coiros e peles	Quilogr.	502(5)
Desperdícios de lã	»	515
Desperdícios de sêda	»	544
Lã em rama por lavar	»	535
Lã em rama lavada	»	550
Peles em bruto, verdes	»	550
Peles em bruto, sêcas	»	535
Peles curtidas	»	590
Peles em retalhos	»	545
Raspas de peles ou coiros	»	506
Sêda em casulos	»	1580
Sementes de bicho de sêda	»	18500
Tripas sêcas	»	530
Tripas salgadas	»	510

	Unidades	Valores
Vegetais		
Baga de sabugueiro	Quilogr.	508
Fôlhas de madeira para marenaria	Metro	540
Fôlhas de madeira não especificadas	»	522
Frutos e sementes para destilação	Quilogr.	513
Ripas, fasquia e boaua	Met. cub.	6500
Sementes oleosas.	Quilogr.	505
Tabuado	Met. cub.	10500
Vigas, vigotas e longrinas	Quilogr.	501
Minerais		
Águas minerais	Quilogr.	508
Cal em podra	»	500(9)
Cal em pó.	»	500(3)
Pedras de cantaria.	»	500(2)
Pedras em paralelepípedos	»	500(1)
Metais		
Chumbo em barra	Quilogr.	515
Cobre batido e laminado	»	550
Cobre ligado com zinco e outras ligas análogas	»	530
Sueata de ferro fundido.	»	501
Sueata de ferro forjado.	»	500(8)
Produtos químicos		
Bôrra de vinho	Quilogr.	507
Cloreto de mereúrio	»	1500
Sal comum	»	500(2)
Sarro de vinho.	»	530
Diversas		
Cera em bruto.	Quilogr.	570
Cera preparada	»	575
Resíduos de açúcar.	»	501(2)
Superfosfatos ensacados, para agricultura, a menos de 18 por cento	Tonelada	20500
Superfosfatos ensacados, para agricultura, a 18 por cento, ou mais.	»	28500
Superfosfatos a granel, para agricultura, o valor dos ensacados diminuído a 5580, por tonelada.		
CLASSE 3.ª		
Fios, tecidos, feltros e respectivas obras		
Sêda		
Fio torcido	Quilogr.	13500
Rama, pêlo e trama	»	5550

	Unidades	Valores
Algodão		
Fio	Quilogr.	55
Fio tinto	»	85
Obras de tecidos diversos de algodão cru ou branqueado	»	90
Obras de tecidos de algodão, em côr	»	130
Tecidos de algodão, crus	»	85
Tecidos tintos e estampados, em peça	»	85
Linho e similares		
Grossarias em peça	Quilogr.	45
Linho em tecidos	»	80
Lonas para velas.	»	80
Obra de tecidos diversos de linho, com excepção de sacaria	»	85
Sacaria nova	»	50
Sacaria usada	»	50
CLASSE 4.ª		
Substâncias alimentícias		
Farináceos		
Arroz deseascado	Quilogr.	80
Batatas.	»	03
Biscoito e bolacha	»	20
Bolacha ordinária, de marinhoiro	»	10
Féculas	»	10
Legumes secos.	»	05(5)
Massas alimentícias	»	11
Gêneros chamados coloniais		
Açúcar areado.	Quilogr.	30
Açúcar não especificado	»	28
Pescarias		
Amêijoas	Quilogr.	06
Lagostas	Uma	20
Outros mariscos, excepto ostras	Quilogr.	04
Peixe fresco e com sal, atum	»	06
Peixe fresco e com sal, chicharro e carapan	»	04
Peixe fresco e com sal, lampreia.	»	08
Peixe fresco e com sal, salmão	»	35
Peixe fresco e com sal, sardinha.	»	07
Peixe doutras espécies não mencionadas, fresco, sêco e com sal.	»	08
Diversas		
Alfarroba	Quilogr.	02
Alhos.	»	08

	Unidades	Valores
Amêndoas eom casea	Quilogr.	\$09
Amêndoas em meolo	»	\$28
Ananases	Um	\$15
Atum em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	Quilogr.	\$13
Banha e unto	»	\$30
Carapau, bogas, biquirão e cavala, em con- serva de azcíte	»	\$10
Carne fresca e preparada.	»	\$40
Carnes de gado bovino adulto conservadas pelo frio	»	\$24
Castanhas verdes e sêcas.	»	\$04
Cebolas	»	\$02
Conserva de azcitonas em salmoura	»	\$03
Conserva de legumes e hortaliças	»	\$12
Conserva de tomates { em massa	»	\$10
{ em salmoura	»	\$05
Doce sêco e de calda.	»	\$30
Figos sceos	»	\$05
Frutas não mencionadas, verdes	»	\$01(8)
Frutas não mencionadas, sêcas	»	\$03
Hortaliças e legumes verdes, não menciona- dos.	»	\$06
Lampreia em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	»	\$50
Laranjas.	»	\$04
Limões	»	\$04
Maças	»	\$04
Manteiga	»	\$70
Mel.	»	\$10
Ovos	»	\$30
Peixe em conserva, não especificado (in- cluindo as taras de fôlha de Flandres). .	»	\$19
Queijos	»	\$50
Salmão em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	»	\$55
Sardinha em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	»	\$15
Tomates	»	\$30
Toucinho	»	\$35

CLASSE 5.ª

Aparelhos, instrumentos, máquinas e uten-
sílhos empregados na sciência, nas artes,
na indústria e na agricultura; armas,
embarcações e veículos.

Aparelhos, instrumentos, máquinas
e utensílhos

Caracteres e ornatos de imprensa Quilogr. \$90

	Unidades	Valores	
Armas			
Armas brancas	Uma	\$55	
Armas de fogo portáteis	"	1\$10	
CLASSE 6.ª			
Manufacturas diversas			
Obras de matérias animais			
Louvas de pelica	Par	\$30	
Obras de matérias vegetais diversas			
Madeira ordinária simplesmente aparelhada	Quilogr.	\$03	
Madeira em obra.	} Vasilhame novo. . . } Vasilhame usado . . } Diversa	\$08	
		"	\$04
		"	\$25
Obra de esparto	"	\$08	
Obra de palma.	"	\$07	
Obra de vime	"	\$11	
Palitos de madeira.	"	\$30	
Cestos vazios para atêrro.	"	\$04	
Obras de matérias minerais			
Azulejos	Quilogr.	\$02(2)	
Louça de barro	} Fina } Ordinária	\$11	
		"	\$01
Telhas.	"	\$00(5)	
Tejolos	"	\$00(3)	
Vidro em obra.	"	\$11	
Obras de metais			
Aço em obra de utilitaria	Quilogr.	\$50	
Chumbo de munição	"	\$12	
Chumbo em tubos	"	\$16	
Cobre e liga de cobre em obra	"	\$60	
Ferro em obra, forjado em vigamentos e armações para telhados.	"	\$09	
Ferro em obra, fundido em grelhas, tubos e colunas	"	\$05	
Ferro em obra diversa	"	\$10	
Pregadura de ferro	"	\$10	
Prata (excepto moeda)	"	25\$00	

	Unidades	Valores
Papel e obras de tipografia, litografia, pintura, etc.		
Impressos avulsos	Quilogr.	544
Livros e impressos.	»	528
Papel de embrulho.	»	507
Papel de impressão comum (tipo ordinário de jornal).	—	509
Papel doutras qualidades.	—	520
Diversas		
Barretes e bonés.	Um	512
Calçado	Botas	Par 2500
	Botas de lona	» 1580
	Alpercatas	» 526
	Sapatos de ourelos.	» 528
	Sapatos de trança	» 528
	Sapatos doutras qua- lidades	» 590
Tamancos.	» 548	
Cera em velas.	Quilogr.	580
Chapéus de chuva ou sol	Um	580
Chapéus de pêlo de sêda, para homem	»	1580
Chapéus doutras qualidades, finos.	»	580
Chapéus doutras qualidades, ordinários	»	525
Cordame de cairo	Quilogr.	525
Cordame de esparto	»	510
Cordame de linho	»	530
Sabão	»	512
Velas de qualquer qualidade, para ilumina- ção, excepto de cera	»	525

Mercadorias não mencionadas nesta tabela — conforme o valor declarado.

Paços do Governo da República, 1 do Junho de 1916.—O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

Proibição da exportação e reexportação para o estrangeiro de ferraduras e cravos

Usando da faculdade que me conferem as leis n.º 373¹, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 480², de 7 de Fevereiro de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São proibidas a exportação e a reexportação para o estrangeiro de ferraduras e cravos, ficando, nesta conformidade, excluídas estas obras de ferro ou aço de fabrico nacional, do artigo 44.º da tabela B, anexa ao decreto n.º 2:357³ de 29 de Abril do corrente ano.

Art. 2.º É incluído na tabela A⁴, anexa ao citado decreto n.º 2:357, o seguinte artigo: «Obras de ferro ou aço de fabrico estrangeiro, *ad valorem*, 10 por cento».

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Afonso Costa*.

Dec. n.º 2:438—D. do G. u.º 115, 1.ª série, 1916.

Prorrogação do prazo que isenta dos direitos «ad valorem» os cafés sujos exportados pelas alfândegas de Angola.

Considerando que o decreto n.º 771⁵, de 19 de Agosto de 1914, teve por fim evitar a desvalorização do café de Angola nos mercados mundiais, impedindo que êle a tais mercados chegasse nas condições de impureza em que muitos exportadores o deixavam sair da província;

Considerando que o mesmo decreto estabelecia, nos seus artigos 2.º e 5.º, que os cafés sujos exportados pe-

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

³ V. p. 66.

⁴ V. p. 69.

⁵ V. p. 7.

las alfândegas da província de Angola, não compreendidas na bacia convencional do Congo, e os exportados pelas alfândegas da província de Angola, compreendidas naquela bacia, ficassem, a partir de 1 de Agosto de 1915, respectivamente, sujeitos ao direito de exportação de 25 por cento e 10 por cento *ad valorem*;

Considerando porém que, devido às condições criadas pela guerra da Europa, não puderam ainda os exportadores de Angola obter os maquinismos apropriados à limpeza económica do café, tendo sido por tal motivo já prorrogado o referido prazo até 1 de Fevereiro último, pela lei n.º 398⁴, de 8 de Setembro de 1915;

Considerando que subsistem as razões que motivaram a promulgação da referida lei n.º 398 e continuarão a subsistir até que termine a actual conflagração europeia;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado por oito meses, a contar da data da publicação do presente decreto, o prazo estabelecido no artigo 2.º do decreto n.º 771, de 19 de Agosto de 1914, e a partir do qual os cafés sujos, quando exportados pelas alfândegas da província de Angola, não compreendidas na bacia convencional do Congo, ficam sujeitos ao direito de exportação de 25 por cento *ad valorem*.

Art. 2.º É prorrogado, até igual data, o prazo estabelecido no artigo 5.º do citado decreto e a partir do qual os cafés sujos ficam sujeitos ao direito de exportação de 10 por cento *ad valorem*, quando exportados pelas alfândegas da província de Angola, compreendidas na bacia convencional do Congo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida*.

Dec. n.º 2476 — D. do G. n.º 126, 1.ª série, 1916.

⁴ V. p. 36.

Permissão da exportação de fio de lã fabricado com lãs penteadas procedentes de França ou de Inglaterra, quando a exportação seja feita para esses mesmos países e pelos próprios importadores da matéria prima.

Atendendo ao que foi representado pela Sociedade de Lanifícios de Oeiras, Limitada: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, de acôrdo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, o usando da faculdade que me confere a lei n.º 373⁴, de 2 de Setembro de 1915, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica permitida a exportação de fio de lã fabricado com lãs penteadas procedentes de França ou de Inglaterra, quando a exportação seja para esses mesmos países o feita pelos próprios importadores da matéria prima.

Art. 2.º Da importância dos direitos cobrados sobre as lãs penteadas, importadas de França ou de Inglaterra, sob a declaração de se destinarem a ser convertidas em fio, se restituirá, por cada 90 quilogramas de fio exportado para qualquer daquelles países, dentro do prazo de um ano a contar da data em que tiver sido despachada a matéria prima, a parte dos aludidos direitos de importação correspondente a 100 quilogramas de lã penteada.

Art. 3.º O pagamento das restituições a quo se refere o artigo antecedente será realizado, mediante os competentes títulos, por encontro nos direitos da lã penteada importada pelos fabricantes do fio exportado, nas condições estabelecidas no mesmo artigo.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 3 de Julho de 1916.— *Bernardino Machado* — *António José de Almeida*.

Dec. n.º 2:492 — D. do G. n.º 133, 1.ª série, 1915.

⁴ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

Declaração de exportação livre de carvão de pedra para abastecimento de vapores nacionais ou estrangeiros nas ilhas adjacentes, e para o de vapores nacionais no continente.

Atendendo às actuaes circunstâncias da economia nacional: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, ouvido o Conselho de Ministros o usando da faculdade que me confere a lei n.º 373, de 2 de Setembro do ano findo, decretar o seguinte:

Artigo 1.º E livre a exportação de carvão de pedra para abastecimento de vapores nacionais ou estrangeiros nas ilhas adjacentes e para o de vapores nacionais no continente da República.

Art. 2.º É elevada a 2/3 do respectivo direito de importação a restituição preceituada no § 2.º do artigo 2.º da lei de 23 de Abril de 1880, com respeito ao carvão de pedra fornecido a vapores estrangeiros, nos portos do continente.

Art. 3.º É fixado em \$07 por tonelada o direito de exportação do carvão de pedra fornecido a vapores estrangeiros no continente da República.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário. O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*.

Dec. n.º 2:521 — D. do G. n.º 146, 1.ª série, 1916.

Tabela de valores mínimos para a cobrança dos direitos «ad valorem» sobre os géneros de exportação, que há-de vigorar no terceiro trimestre do corrente ano.

Revogada pelo disposto no decreto n.º 2:765, de 11 de Novembro de 1916, p. 90.

Sob proposta do Ministro das Finanças e de acôrdo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, datada de 11 de Julho corrente: hei por bem aprovar a tabela de valores mínimos para a cobrança dos direitos *ad valorem* sobre os géneros de exportação nacional, tabela que dêste decreto faz parte integrante e que há-de vigorar no terceiro trimestre op corrente ano.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*.

Tabela a que se refere o decreto supra

	Unidades	Valores
CLASSE 1.^a		
Animals vivos		
Galinhas	Uma	560
Patos	Um	25
Perus	"	1500
Pombos	"	515
CLASSE 2.^a		
Matérias primas para as artes e Indústrias		
Animais		
Desperdícios de coiros e peles	Quilogr.	202(5)
Desperdícios de lã	"	15
Desperdícios de sêda	"	44
Lã em rama por lavar	"	35
Lã em rama lavada	"	50
Peles em bruto, verdes	"	50
Peles em bruto, sêcas	"	35
Peles eurtidas	"	90
Peles em retalhos	"	45
Raspas de peles ou coiros	"	05
Sêda em casulos	"	180
Sementes de bicho de sêda	"	1800
Tripas sêcas	"	30
Tripas salgadas	"	10
Baga de sabugueiro	Quilogr.	08
Fôlhas de madeira para marenaria	Metro	40
Fôlhas de madeira, não especificadas	"	22
Frutos e sementes para destilação	Quilogr.	13
Ripas, fasquia e boana	Met. cub.	600
Sementes oleosas	Quilogr.	05
Tabuado	Met. cub.	1000
Vigas, vígotas e longrinhas	Quilogr.	01
Minerais		
Águas minerais	Quilogr.	08
Cal em pedra	"	00(9)
Cal em pó	"	00(3)
Pedras de cantaria	"	00(2)
Pedras em paralelepípedos	"	00(1)
Metais		
Chumbo em barra	Quilogr.	15
Cobre batido e laminado	"	50

	Unidades	Valores
Vegetais		
Cobre ligado com zinco e outras ligas análogas	»	\$30
Sucata de ferro fundido	»	\$01
Sucata de ferro forjado	»	\$00(8)
Produtos quimicos		
Bôrra de vinho	Quilogr.	\$07
Cloreto de mercúrio	»	1\$00
Sal comum	»	\$00(2)
Sarro de vinho	»	\$30
Diversas		
Cera em bruto	Quilogr.	\$70
Cera preparada	»	\$75
Resíduos de açúcar	»	\$01(2)
Superfosfatos ensacados, para agricultura, a menos de 18 por cento	Tonelada	20\$00
Superfosfatos ensacados, para agricultura, a 18 por cento, ou mais	»	28\$00
Superfosfatos a granel, para agricultura, o valor dos ensacados diminuído a 5\$80 por tonelada.		
CLASSE 3.^a		
Fios, tecidos, feltros e respectivas obras		
Sêda		
Fio torcido	Quilogr.	13\$00
Rama, pêlo e trama	»	5\$50
Algodão		
Fio	Quilogr.	\$55
Fio tinto	»	\$85
Obras de tecidos diversos de algodão cru ou branqueado	»	\$90
Obras de tecidos de algodão, em côr	»	1\$30
Tecidos de algodão, crus	»	\$85
Tecidos tintos e estampados, em peça	»	\$85
Linho e similares		
Grossarias em peça	Quilogr.	\$45
Linho em tecidos	»	\$80
Lonas para velas	»	\$80
Obra de tecidos diversos de linho, com excepção de sacaria	»	\$85
Sacaria nova	»	\$50
Sacaria usada	»	\$30

	Unidades	Valores
CLASSE 4.^a		
Substâncias alimentícias		
Farináceos		
Arroz descascado	Quilogr.	\$08
Batatas	»	\$08
Biscoito e bolacha	»	\$20
Bolacha ordinária, de marinhoiro	»	\$10
Féculas	»	\$10
Legumes secos	»	\$05(5)
Massas alimentícias	»	\$11
Gêneros chamados coloniais		
Açúcar areado	Quilogr.	\$35
Açúcar não especificado	»	\$29
Pescarias		
Amêijoas	Quilogr.	\$06
Lagostas	Uma	\$20
Outros mariscos, excepto ostras	Quilogr.	\$04
Peixe fresco e com sal, atum	»	\$06
Peixe fresco e com sal, chieharro e carapau	»	\$04
Peixe fresco e com sal, lamproia	»	\$08
Peixe fresco e com sal, salmão	»	\$35
Peixe fresco e com sal, sardinha	»	\$07
Peixe doutras espécies, não mencionadas, fresco, sêco e com sal	»	\$08
Diversas		
Alfarroba	Quilogr.	\$02
Alhos	»	\$08
Amêndoas com casca	Quilogr.	\$09
Amêndoas em miolo	»	\$28
Ananases	Um	\$15
Atum em conserva (incluindo as taras de fô- lha de Flandres)	Quilogr.	\$13
Banha e unto	»	\$30
Carapau, bogas, biquoirão e cavala, em con- serva de azeite	»	\$10
Carne fresca e preparada	»	\$40
Carnes de gado bovino adulto conservadas pelo frio	»	\$24
Castanhas verdes e sêcas	»	\$04
Cebolas	»	\$02
Conserva de azeitonas em salmoura	»	\$03
Conserva de legumes o hortaliças	»	\$10
Conserva de tomates { em massa	»	\$09
{ em salmoura	»	\$05
Doce sêco e de calda	»	\$30

	Unidades	Valores
Figos secos	»	\$04(5)
Frutas, não mencionadas, verdes	»	\$01(8)
Frutas, não mencionadas, sêcas	»	\$08
Hortalças e legumes verdes e em salmoura, não mencionados.	»	\$06
Lampreia em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	»	\$50
Laranjas	»	\$04
Limões	»	\$04
Maçãs	»	\$04
Manteiga	»	\$70
Mel	»	\$10
Ovos	»	\$30
Peixe em conserva, não especificado (in- cluindo as taras de fôlha de Flandres)	»	\$18
Queijos	»	\$50
Salmão em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	»	\$55
Sardinha em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	»	\$15
Tomates	»	\$03
Toucinho	»	\$35
CLASSE 5.ª		
Aparelhos, instrumentos, máquinas e uten- síllos empregados na sciência, nas artes, na indústria e na agricultura; armas, embarcações e veiculos		
Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensilios		
Caracteres e ornatos de imprensa	Quilogr.	\$90
Armas		
Armas brancas	Uma	\$55
Armas de fogo portáteis	»	1\$10
CLASSE 6.ª		
Manufacturas diversas		
Obras de matérias animais		
Luvas de pelica	Par	\$30
Obras de matérias vegetais diversas		
Madeira ordinária simplesmente aparelhada	Quilogr.	\$03
Madeira em obra	{	
Vasilhame novo.	»	\$08
Vasilhame usado	»	\$04
Diversa	»	\$25

	Unidades	Valores
Obra de esparto	»	₹08
Obra de palma	»	₹07
Obra do vimo	»	₹11
Palitos de madeira	»	₹30
Cestos vazios para atêrro	»	₹04
Obras de matérias minerais		
Azulejos	Quilogr.	₹02(2)
Louça de barro	{ Fina	₹11
	{ Ordinária	₹01
Telhas	»	₹00(5)
Tejolos	»	₹00(3)
Vidro em obra	»	₹11
Obras de metais		
Aço em obra de cutilaria	Quilogr.	₹50
Chumbo de munição	»	₹12
Chumbo em tubos	»	₹16
Cobre e liga do cobre em obra	»	₹60
Ferro em obra, forjado em vigamentos e armações para telhados	»	₹09
Ferro em obra, fundido em grelhas, tubos e colunas	»	₹05
Ferro em obra diversa	»	₹10
Pregadura de ferro	»	₹10
Prata (excepto moeda)	»	25₹00
Papel e obras de tipografia, litografia, pintura, etc.		
Impressos avulsos	Quilogr.	₹44
Livros e impressos	»	₹28
Papel de embrulho	Quilogr.	₹07
Papel de impressão comum (tipo ordinário de jornal)	»	₹09
Papel doutras qualidades	»	₹20
Diversas		
Barretes e bonés	Um	₹12
	Par	2₹00
	»	1₹80
	»	₹26
Calçado	»	₹28
	»	₹28
	»	₹90
	»	₹48
Cera em velas	Quilogr.	₹80

	Unidades	Valores
Chapéus de chuva ou sol	Um	₣80
Chapéus de pêlo de sêda, para homem	»	1₣80
Chapéus doutras qualidades, finos	»	₣80
Chapéus doutras qualidades, ordinários	»	₣25
Cordame de cairo	Quilogr.	₣25
Cordame de esparto	»	₣10
Cordame de linho	»	₣30
Sabão	»	₣12
Velas de qualquer qualidade, para iluminação, excepto de cera	»	₣25

Mercadorias não mencionadas nesta tabela — conforme o valor declarado.

Paços do Govêrno da República, 31 de Julho de 1916.—
O Ministro das Finanças, *António José de Almeida*.

Dec. n.º 2585 — D. do G. n.º 151, 1.ª série 1916.

Alterações ao decreto n.º 2:357. Sobretaxas de exportação para feijão não especificado

Usando das faculdades que me couferem as leis n.ºs 373¹, de 2 de Setembro de 1915, e 480², de 7 de Fevereiro último: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar que o feijão não especificado seja incluído na tabela anexa ao decreto n.º 2:357³, de 29 de Abril do presente ano, com o n.º 7-A⁴, e sujeito à sobretaxa de ₣06 por quilograma.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1916. — *Bernardino Machado* — *Afonso Costa*.

Dec. n.º 2:647 — D. do G. n.º 196, 1.ª série, 1916.

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

³ V. p. 66.

⁴ V. p. 68.

Forma por que devem ser passados os certificados exigidos pelas alfândegas inglesas para o despacho de aguardentes.

Exigindo as alfândegas inglesas certificados comprovativos de que as aguardentes a despachar tenham, pelo menos, três anos de fabrico;

Considerando que a exportação de aguardentes beneficia a viticultura nacional, não se devendo, por isso, pôr-lhe embaraços, mas convindo ter em atenção, para o crédito dos mesmos produtos e do seu comércio, que os referidos certificados dêem toda a garantia que a lei inglesa impõe:

Manda o Governo da República Portuguesa que os certificados exigidos pelas alfândegas inglesas para o despacho de aguardentes sejam passados da forma seguinte:

a) A casa exportadora participará por escrito, com a necessária antecedência, à Secção do Fomento Commercial da Direcção Geral da Agricultura, qual a quantidade de aguardente que deseja exportar, época em que conta realizar essa exportação, seu destino e local onde se encontra a aguardente armazenada;

b) A secção do Fomento Commercial requisitará, da respectiva Direcção dos Serviços Agrícolas, a verificação da quantidade de aguardente a exportar, colheita imediata de amostras e sua análise, de cujo boletim deverá constar se a aguardente é *vinica e velha*;

c) Quando a exportação se realizar pela barra do Douro ou pôrto de Leixões, os exportadores poderão fazer a participação a que se refere a alinea a) à Direcção dos Serviços Agrícolas do Norte, que imediatamente ordenará a verificação da quantidade da aguardente, colheita de amostras e sua análise;

d) Os boletins de análise serão enviados à Direcção Geral da Agricultura, passando a Secção do Fomento Commercial os certificados, não havendo inconveniente.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1916.—O Ministro do Fomento, *Francisco José Fernandes Costa*.

Prorrogação do prazo marcado na lei n.º 501, para a importação de cascaria estrangeira para as tiradas de vinho das adegas.

Atendendo ao que me foi representado por diversos exportadores de vinhos: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, ouvido o Conselho de Ministros, e usando da autorização que me confere o artigo 1.º da lei n.º 373¹, de 2 de Setembro de 1915, decretar o seguinte:

Artigo único. As disposições da lei n.º 501², de 4 de Abril de 1916, continuam em vigor até 30 de Novembro corrente.

Os Ministros das Finanças e do Trabalho e Previdência Social assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Novembro de 1916.—*Bernardino Machado*—*Afonso Costa*—*António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:719—D. do G. n.º 221, 1.ª série, 1916.

Tabela de valores mínimos em vigor para o quarto trimestre de 1916

Sob proposta do Ministro das Finanças e de acôrdo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, datada de 27 de Outubro último: hei por bem aprovar a tabela dos valores mínimos para a cobrança dos direitos *ad valorem* sobre os géneros de exportação nacional, tabela que dêste decreto faz parte integrante o que há-de vigorar no quarto trimestre do corrente ano.

Paços do Governo da República, 11 de Novembro de 1916.—*Bernardino Machado*—*Afonso Costa*.

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² V. p. 64.

Tabela a que se refere o decreto supra

	Unidades	Valores
CLASSE 1.ª		
Animals vivos		
Galinhas	Uma	\$60
Patos	Um	\$25
Perus	"	1\$00
Pombos	"	\$15
CLASSE 2.ª		
Matérias primas para as artes e indústrias		
Animais		
Desperdícios do coiros o peles	Quilogr.	\$02(5)
Desperdícios de lã	"	\$15
Desperdícios de sêda	"	\$44
Lã em rama por lavar	"	\$32
Lã em rama lavada	"	\$50
Peles em bruto, verdes	"	\$50
Peles em bruto, sêcas	"	\$32
Peles curtidas	"	\$90
Peles em retalhos	"	\$45
Raspas de peles ou coiros	"	\$05
Sêda em casulos	"	1\$75
Sementes de bicho de sêda	"	17\$00
Tripas sêcas	"	\$30
Tripas salgadas	"	\$10
Vegetais		
Baga de sabugueiro	Quilogr.	\$08
Fôlhas de madeira para marcenaria	Metro	\$40
Fôlhas de madeira, não especificada	"	\$22
Frutos e sementes para destilação	Quilogr.	\$13
Ripas, fasquia e boana	Met. eúb.	6\$00
Sementes oleosas	Quilogr.	\$05
Tabuado	Met. eúb.	15\$00
Vigas, vigotas e longrinas	Quilogr.	\$01
Minerais		
Águas minerais	Quilogr.	\$08
Cal em podra	"	\$00(9)
Cal em pó	"	\$00(3)
Pedras de cantaria	"	\$00(2)
Pedras em paralelepêdos	"	\$00(1)

	Unidades	Valores
Metais		
Chumbo em barra	Quilogr.	515
Cobre batido e laminado	»	550
Cobre ligado com zinco e outras ligas análogas	»	530
Sucata de ferro fundido	»	501
Sucata de ferro forjado	»	500(8)
Sucata de fôlha de Flandres	»	500(8)
Produtos quimicos		
Bôrra de vinho	Quilogr.	507
Cloreto de mercurio	»	1500
Sal comum	»	500(2)
Sarro de vinho	»	530
Diversas		
Cera em bruto	Quilogr.	570
Cera preparada	»	575
Resíduos de açúcar	»	501(2)
Superfosfatos ensacados, para agricultura, a menos de 18 por cento	Tonelada	20500
Superfosfatos ensacados, para agricultura, a 18 por cento, ou mais	»	28500
Superfosfatos a granel, para agricultura, o valor dos ensacados diminuído a 5580, por tonelada.		
CLASSE 3.ª		
Fios, tecidos, feltros e respectivas obras		
Sêda		
Fio toreido	Quilogr.	12550
Rama, pêlo e trama	»	5550
Algodão		
Fio	Quilogr.	555
Fio tinto	»	585
Obras de tecidos diversos de algodão cru ou branqueado	»	590
Obras de tecidos de algodão em côr	»	1530
Tecidos de algodão, crus	»	585
Tecidos tintos e estampados, em peça	»	585
Linho e similares		
Grossarias em peça	Quilogr.	545
Linho em tecidos	»	580
Lonas para velas	»	580
Obras de tecidos diversos de linho, com excepção de sacaria	»	585

	Unidades	Valores
Sacaria nova	Quilogr.	\$50
Sacaria usada	"	\$25
CLASSE 4.^a		
Substâncias alimentícias		
Farináceos		
Arroz descascado	Quilogr.	\$08
Batatas	"	\$03
Biscoito e bolacha	"	\$20
Bolacha ordinária, de marinhoiro	"	\$10
Féculas	"	\$10
Legumes secos	"	\$05
Massas alimentícias	"	\$13
Gêneros chamados coloniais		
Açúcar areado	Quilogr.	\$35
Açúcar não especificado	"	\$29
Pescarias		
Amêijoas	Quilogr.	\$06
Lagostas	Uma	\$20
Outros mariseos, excepto ostras	Quilogr.	\$04
Peixe fresco e com sal, atum	"	\$06
Peixe fresco e com sal, chieharro e carapau	"	\$04
Peixe fresco e com sal, lampreia	"	\$08
Peixe fresco e com sal, salmão	"	\$35
Peixe fresco e com sal, sardinha	"	\$07
Peixe doutras espécies não mencionadas, fresco, sêco e com sal	"	\$08
Diversas		
Alfarroba	"	\$02
Alhos	"	\$08
Amêndoas com casca	"	\$09
Amêndoas em miolo	"	\$28
Ananases	Um	\$15
Atum em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	Quilogr.	\$13
Banha e unto	"	\$30
Carapau, bogas, biqueirão e cavala, em con- serva de azeite	"	\$09
Carne fresca e preparada	"	\$40
Carnes de gado bovino adulto conservadas pelo frio	"	\$24

	Unidades	Valores
Castanhas verdes e sêcas	Quilogr.	\$03
Cebolas	"	\$02
Conserva de azeitonas em salmoura	"	\$03
Conservas de legumes e hortaliças	"	\$09
Conserva de tomates { em massa	"	\$09
{ em salmoura	"	\$05
Doece sêco e de calda	"	\$30
Figos secos	"	\$01
Frutas não mencionadas, verdes	"	\$01(8)
Frutas não mencionadas, sêcas	"	\$08
Hortaliças e legumes verdes e em salmoura, não mencionados	"	\$06
Lampreia em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	"	\$50
Laranjas	"	\$04
Limões	"	\$04
Maçãs	"	\$04
Manteiga	"	\$70
Mel	"	\$10
Ovos	"	\$30
Peixe em conserva, não especificado (in- cluindo as taras de fôlha de Flandres)	"	\$18
Queijos	"	\$50
Salmão em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	"	\$55
Sardinha em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	"	\$15
Tomates	"	\$03
Toucinho	"	\$35
CLASSE 5.ª		
Aparelhos, instrumentos, máquinas e uten- sílhos empregados na ciência, nas artes, na indústria e na agricultura; armas; embarcações e veículos.		
Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios		
Caracteres e ornatos de imprensa	Quilogr.	\$90
Armas		
Armas brancas	Uma	\$55
Armas de fogo portáteis	"	1\$10
CLASSE 6.ª		
Manufacturas diversas		
Obras de matérias, animais		
Luvas de pelica	Par	\$30

	Unidades	Valores
Obras de matérias vegetais diversas		
Madeira ordinária simplesmente aparelhada	Quilogr.	503
Madeira em obra	} Vasilhame novo } Vasilhame usado } Diversa	508
		504
		525
Obra de esparto	»	508
Obra de palma	»	507
Obra de vime	»	511
Palitos de madeira	»	530
Cestos vazios para atêrro	»	504
Obras de matérias minerais		
Azulejos	Quilogr.	502(2)
Louça de barro	} Fina } Ordinária	511
		501
Têlhas	»	500(5)
Tejolos	»	500(3)
Vidro em obra	»	511
Obras de metais		
Aço em obra de eutilaria	Quilogr.	550
Chumbo de munição	»	512
Chumbo em tubos	Quilogr.	516
Cobre e liga de cobre em obra	»	560
Ferro em obra, forjado em vigamentos e armações para telhados	»	509
Ferro em obra, fundido em grelhas, tubos e colunas	»	505
Ferro em obra diversa	»	510
Pregadura de ferro	»	510
Prata (excepto mooda)	»	25500
Papel e obras de tipografia, litografia, pintura, etc.		
Impressos avulsos	Quilogr.	544
Livros impressos	»	528
Papel de embrulho	»	507
Papel de impressão comum (tipo ordinário de jornal)	-	509
Papel doutras qualidades	-	520
Diversas		
Barretes e bonés	Um	512
	Par	2500
	»	1580
	»	526
Calçado	»	528
	»	528
	»	585
	»	548

	Unidades	Valores
Cera em velas	Quilogr.	§80
Chapéus de chuva ou sol	Um	§80
Chapéus de pêlo de sêda, para homem	»	1§80
Chapéus doutras qualidades, finos	»	§80
Chapéus doutras qualidades, ordinários	»	§25
Cordame de cairo	Quilogr.	§25
Cordame de esparto	»	§10
Cordamo de linho	»	§30
Sabão	»	§12
Velas do qualquer qualidade, para illumina- ção, oxepto de cera	»	§25

Mercadorias não mencionadas nesta tabela — conforme o valor declarado.

Paços do Govêrno da República, 11 de Novembro de 1916. — O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

Dec. n.º 2:765 — D. do G. n.º 228, 1.ª série, 1916.

**Mercadorias a incluir na tabela C
anexa ao decreto n.º 2:357, de 29 de Abril de 1916**

Usando da faculdade concedida ao Govêrno pela lei n.º 373 ¹, de 2 de Setembro de 1915: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, o ouvido o Conselho do Ministros, decretar que sejam incluídas na tabela C, anexa ao decreto n.º 2:357 ², de 29 de Abril último, as seguintes mercadorias:

Borracha manufacturada, com a sobretaxa de 10 por cento *ad valorem*.

Matérias tanantos, com a sobretaxa de 3 por cento *ad valorem*.

Mercadorias contendo goma laca, com a sobretaxa de 3 por cento *ad valorem*.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 16 de Novembro do 1916. — *Bernardino Machado* — *Afonso Costa*.

Dec. n.º 2:783 — D. do G. n.º 238, 1.ª série, 1916.

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, série 1.ª, n.º 1, p. 13.

² V. p. 66.

Exportação e reexportação de mercadorias — Junção de todas as disposições legais concernentes a este assunto

Convindo reunir num só diploma todas as disposições legislativas concernentes à exportação e reexportação de mercadorias constantes do decreto n.º 2:357¹, de 29 de Abril último, e doutros posteriormente publicados, e estabelecer qual o procedimento fiscal a haver no caso de inobservância das condições em que tais operações hajam sido autorizadas: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere a lei n.º 373², de 2 de Setembro de 1915, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto persistirem as dificuldades de carácter económico resultantes do estado de guerra, continuarão em vigor as disposições especiais sobre exportação e reexportação promulgadas desde 3 de Agosto de 1914, na parte em que não forem alteradas pelo presente decreto.

Art. 2.º As tabelas A, B e C³ anexas ao decreto n.º 2:357, de 29 de Abril último, são substituídas pelas que fazem parte deste diploma.

Art. 3.º Continua em vigor o disposto na 2.ª parte do § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 2:149⁴, de 27 de Dezembro de 1915, quanto aos géneros aí referidos, destinados a mantimentos de navios, embora não mencionados nas tabelas do decreto n.º 2:357, de 29 de Abril último, applicando-se a esses géneros metade das sobretaxas fixadas no primeiro dos citados decretos.

Art. 4.º É absolutamente proibida a exportação e reexportação, para o estrangeiro, de salitre, nitrato de sódio, fios e cordões para instalações de iluminação eléctrica, ferraduras, cravos, cimento de qualquer proveniência e sulfato de cobre de fabrico estrangeiro.

§ único. É também proibida a exportação de pêlos e lãs em qualquer estado, e respectivos fios e desperdícios, salvo os casos do § único do artigo 6.º e dos n.ºs 3 e 4 da tabela A⁵.

Art. 5.º É proibida a exportação, para as colónias, de

¹ V. p. 66.

² V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

³ V. pp. 68, 69 e 70.

⁴ V. p. 52.

⁵ V. pp. 53 e 55.

combustíveis, automóveis, incluindo as motocicletas, e pertencentes em qualquer estado, e géneros alimentícios de que haja escassez na metrópole.

§ 1.º As diversas alfândegas serão sucessivamente comunicadas, pela respectiva Direcção Geral, as listas organizadas pelo Ministro das Finanças, indicando os géneros alimentícios de exportação, absolutamente proibida, para as colónias, e os que só poderão ser exportados mediante autorização superior dependente das circunstâncias do mercado interno. Esta lista mencionará também as demais mercadorias, de exportação proibida para o estrangeiro, e cuja saída para as colónias só será permitida durante o estado de guerra, com sujeição a cautelas especiais.

§ 2.º O Ministro das Finanças poderá autorizar a reexportação, para as colónias, das mercadorias a que se refere o parágrafo anterior, ainda que não se encontrem nas condições previstas no artigo 5.º, § 2.º¹, do decreto n.º 2:149, sendo comunicadas às alfândegas as respectivas listas, com designação dos géneros e mercadorias cuja reexportação fica livre, e dos que só poderão ser reexportados mediante despacho ministerial, ou com certas formalidades.

Art. 6.º As mercadorias mencionadas na tabela C,² anexa ao presente decreto, não poderão ser exportadas para o estrangeiro, salvo autorização do Ministro das Finanças, baseada em razões especiais de carácter internacional derivadas do estado de guerra.

§ único. Ao mesmo regime, mas sem sobretaxa, ficará subordinada a saída da borracha em bruto e dos tecidos de lã e de pêlo e respectivas obras.

Art. 7.º É considerada contrabando, para todos os efeitos legais, a exportação ou reexportação fraudulenta de mercadorias, cuja saída dependa da autorização especial, quando se realize ou tente realizar sem essa autorização, ou sem inteiro cumprimento das condições que tiverem sido impostas para ela se realizar.

Art. 8.º As permissões de exportação ou reexportação de géneros e mercadorias caducam sempre que não forem aproveitadas no prazo de trinta dias, a contar da comunicação do despacho ministerial que as tiver concedido, sem prejuízo de prazo diverso, quando seja fixado no mesmo despacho.

Art. 9.º É livre do direitos pautais, durante o estado

¹ V. p. 53.

² V. p. 101.

de guerra, a importação de gado vacum, suíno, lanígero, caprino, cavalari e muar, e, bem assim, de milho, centeio, cevada, aveia, favas, forrageus, batatas e carnes frescas.

Art. 10.º Se houver contratos entre exportadoras e terceiras pessoas, anteriores a 3 de Agosto de 1914, poderá o Ministro das Finanças facilitar o seu cumprimento pela permissão de exportação das respectivas mercadorias, desde que daí não resulte inconveniente grave para a economia nacional e sempre mediante as devidas sobretaxas.

Art. 11.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1916.— *Bernardino Machado* — *Afonso Costa*.

Tabela A

Número dos artigos	Designação	Unidades	Sobretaxa
1	Gado caprino	Cabeça	\$80
2	Aves de criação	Ad val.	70 %
3	Lã em rama, grossa, suja, denominada «churra»	Quil.	\$20
4	Ourelos e trapo de lã	»	\$05
5	Peles ou coiros de gado caprino	»	\$03
6	Ervilhas	»	\$03
7	Feijão frade, miúdo, mulato, preto, moleiro e suas misturas	»	\$02
8	Feijão não especificado	»	\$06
9	Grão de bico	»	\$02
10	Melaço e produtos assimiláveis	Ad val.	10 %
11	Sardinha fresca ou salgada	»	25 %
12	Peixe miúdo, fresco	»	20 %
13	Outro peixe fresco	»	15 %
14	Conservas alimenticias de carne de gado bovino ou suíno e derivados	»	10 %
15	Cebolas	Quil.	\$02
16	Azeite de oliveira (incluindo as taras)	»	\$02
17	Óleo de bagaço de azeitona (incluindo as taras)	»	\$00(5)
18	Bolos e alimentos de sementes oleaginosas	Ad val.	5 %
19	Sulfato de cobre de fabrico nacional	Quil.	\$10
20	Obras de ferro ou aço de fabrico estrangeiro	Ad val.	10 %
21	Especiarias	»	3 1/2 %

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1916.— O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

Tabela B

Número dos artigos	Designação	Unidades	Sobretaxa
22	Madeiras em bruto	Tonelada	35
23	Vinho ou vinagre	Decalitre	1
24	Outros derivados de vinho (excepto álcool)	de liquido	1
25	Cacau (exportação ou reexportação pelas alfândegas do continente ou das ilhas adjacentes)	"	5
26	Cacau (exportação ou reexportação pelas alfândegas das colónias para portos estrangeiros)	Ad val.	3%
27	Chocolate de fabrico nacional	"	3%
28	Raiz de chicória	"	3 1/2%
29	Peixe ou conserva (incluindo as taras) prensado ou sêco	"	0,5%
30	Peixe em salmoira	Quilogr.	1
31	Peixe salgado, excepto sardinha	"	100(5)
32	Polvo sêco	"	1
33	Lagostas	"	100(5)
34	Outras espécies marítimas, não especificadas nas tabelas	Ad val.	15%
35	Conservas alimentícias, idem	"	30%
36	Doce de qualquer qualidade	"	3 1/2%
37	Batata doce	"	3 1/2%
38	Alhos	"	3 1/2%
39	Tremoço	Quilogr.	100(5)
40	Amêndoa	"	100(5)
41	Figo e alfarroba	Ad val.	3 1/2%
42	Outros frutos, verdes ou secos (excepto o ananás)	"	2%
43	Queijos	"	3 1/2%
44	Bôrras de vinho em bruto	Quilogr.	18
45	Sarros de vinho em bruto	Tonelada	6
46	Acido tartárico, tartaratos e sarros de vinho refinados	"	14
47	Obras de ferro ou aço, excepto ferraduras e cravos	"	24
48	Tipo de imprensa	Ad val.	0,5%
		"	3 1/2%

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1916. — O Ministro das Finanças, Afonso Costa.

Tabela C

Número dos artigos	Designação	Unidades	Sobretaxa
49	Gado cavalari	Cabeça	200\$00
50	Gado muar	»	200\$00
51	Gado vacum	»	50\$00
52	Peles ou coiros de gado vacum de pêso superior a 25 quilogramas	Unidade	\$50
53	Minério de cobre e cimento	<i>Ad val.</i>	3 %
54	Estanho e minério de estanho	Tonelada	16\$00
55	Volfrâmio	»	180\$00
56	Outros minérios não especificados	<i>Ad val.</i>	3 %
57	Metais em bruto, em barra, em fio ou em metralha e respectivas ligas	»	50 %
58	Obras de antimônio, chumbo, cobre, estanho, zinco e respectivas ligas	»	50 %
59	Alcool industrial ou desnaturado	Decalitre de liq.	\$20
60	Água-raz (essência de terebintina)	<i>Ad val.</i>	0,5 %
61	Pez louro e colofana	»	0,5 %
62	Borracha manufacturada	»	10 %
63	Matérias tanantes	»	3 %
64	Mercadorias contendo goma laca	»	3 %

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1916.— O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

Table 1

Year	Population	Total	Percentage
1900	1,000,000	1,000,000	100.0
1910	1,200,000	1,200,000	120.0
1920	1,500,000	1,500,000	150.0
1930	1,800,000	1,800,000	180.0
1940	2,100,000	2,100,000	210.0
1950	2,400,000	2,400,000	240.0
1960	2,700,000	2,700,000	270.0
1970	3,000,000	3,000,000	300.0
1980	3,300,000	3,300,000	330.0
1990	3,600,000	3,600,000	360.0
2000	3,900,000	3,900,000	390.0

Source: U.S. Census Bureau, Statistical Abstract of the United States, 1992, Table 1-1.

Armazêns Gerais Industriais

Indústrias sujeitas a êste regime

Instituição de Armazéns Gerais Industriais. Sua regulamentação

Atendendo a que o estado anormal da Europa se repercute mais intensamente sobre certas indústrias;

Atendendo a que as que tem os seus mercados no estrangeiro mais se ressentem d'êste estado de cousas e, por isso, sofrem uma paralisação, cujos funestos efeitos incidem sobre as classes trabalhadoras;

Atendendo a que, em tais circunstâncias, cumpre ao Govêrno providenciar por forma que o desenvolvimento do erédito permita que os industriais mantenham, tanto quanto possível, a sua produção normal;

Atendendo a que os artefactos produzidos por tais indústrias terão fácil e immediata colocação logo que se normalize o estado revólto da Europa e podem até ser exportados para novos mercados que hoje os recebem por intermédio doutros países;

Atendendo a que, num intuito de defesa, para não virem a faltar as subsistências em Portugal, se tornou preciso evitar a exportação de gêneros alimentícios;

Atendendo a que nessa classe se incluem as conservas alimentícias cuja exportação era já importante;

Atendendo a que é justo que o Govêrno, ao mesmo tempo que toma as providências apontadas, procure, com outras medidas, atenuar os funestos efeitos que aquellas possam trazer às classes que se occupam nas indústrias da alimentação;

Usando da faculdade que me confere a lei n.º 275, de 8 do corrente:

Hei por bem decretar a instituição dos armazéns gerais industriais nos termos seguintes:

CAPÍTULO I

Fins dos armazéns gerais industriais

Artigo 1.º Com o fim de auxiliar industriais que, pela exportação dos seus productos, possam concorrer para

o desenvolvimento do trabalho e da riqueza do país, fica o Governo autorizado a instalar armazéns gerais subordinados a regimo análogo aos dos armazéns gerais agrícolas, cuja regulamentação foi aprovada pelo decreto n.º 206, de 7 de Novembro de 1913.

Art. 2.º Os armazéns assim criados receberão o nome de *Armazém Geral Industrial* e terão como encargo:

a) Recober em depósito mercantil ou sob o regimo de armazém geral os artefactos produzidos pela indústria que estão destinados a auxiliar ou as matérias primas necessárias para aquela fabricação;

b) Emitir sobre as mercadorias depositadas títulos transmissíveis por endosso denominados *conhecimentos de depósitos e warrants*, nas condições expressas no título XIV do livro II do Código Commercial.

§ 1.º O depósito mercantil consiste na guarda de mercadorias destinadas a qualquer acto do comércio que possa realizar-se no *Armazém Geral*.

§ 2.º O depósito em regimo de armazém geral consiste na guarda de mercadorias destinadas a garantir títulos transmissíveis por endosso, nos termos do presente decreto e dos que lhe forem applicáveis na legislação vigente.

Art. 3.º As instalações dos armazéns gerais industriais serão as que prescreve o artigo 3.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 206 já invocado.

CAPÍTULO II

Depósito e conservação de mercadorias

Art. 4.º Poderão depositar-se nos armazéns gerais industriais:

a) Em depósito mercantil os artefactos produzidos pela indústria que o armazém geral se destina a proteger ou as matérias primas necessárias para o fabrico;

b) Em regimo de armazém geral, apenas os artefactos produzidos.

Art. 5.º A entrada e movimento das mercadorias em depósito será oportunamente regulamentada, cingindo-se tanto quanto possível ao regulamento aprovado por decreto n.º 206 já mencionado.

Art. 6.º A administração do Armazém Geral Industrial é obrigada unicamente a guardar e conservar as mercadorias depositadas, sem responsabilidade pela qualidade

delas, mas tam sómente pela quantidade deduzidas as quebras e perdas resultantes de acondicionamento.

Art. 7.º A administração do Armazém Geral Industrial é constituída :

Pelo engenheiro chefe dos serviços técnicos da indústria da circunseriçãõ respectiva, que presidirá aos trabalhos administrativos por si ou pelo seu adjunto ;

Pelos presidentes das associações comercial e industrial ou pelo presidente duma só delas, quando não existam as duas na localidade ;

Pelo director da alfândega da povoação onde fôr instalado o Armazém Geral Industrial, caso ali a haja, ou pelo chefe de secção da guarda fiscal que mais próximo delas existir quando não houver alfândega na localidade.

Art. 8.º A nenhum dos membros da administração ou empregado do armazém geral é permitido por si, ou por interposta pessoa, depositar mereadorias nos mesmos armazéns nem realizar quaisquer operações sôbre as mereadorias depositadas ou sôbre os respectivos títulos.

Art. 9.º As beneficiações ou manipulações das mercadorias serão efectnadas dentro do armazém geral segundo preserições análogas às dos artigos 14.º e 15.º do mencionado regulamento aprovado pelo decreto n.º 206, sendo igualmente applicável aos armazéns gerais industriais o determinado nos artigos 16.º e 17.º do citado regulamento.

Art. 10.º O Armazém Geral assume para com os depositantes ou para com os portadores *de conhecimentos de depósitos e warrants* o compromisso de indemnização dos prejuízos causados pelo seu pessoal, por negligência ou erro no exercicio das suas funções.

§ 1.º A indemnização não abrange os prejuízos causados pelo fogo.

§ 2.º Na verificação dos prejuízos seguir-se hão os preceitos do § 2.º do artigo 18.º do regulamento aprovado pelo já referido decreto n.º 206.

CAPÍTULO III

Conhecimentos de depósitos e «warrants»

Art. 11.º Os armazéns industriais ficam autorizados a emitir conhecimentos de depósito e *warrants* constituindo

títulos referidos no § 1.º do artigo 408.º do Código Commercial, isentos do imposto do sêlo passados a favor do depositante ou dum terceiro, transmissíveis por endôssos.

Art. 12.º As mercadorias depositadas nos armazêns industriais não podem ser penhoradas, arrestadas, dadas em penhor ou por outra forma obrigadas, a não ser nos casos de perda do conhecimento de depósito e de *warrants* e de contestação sôbre direitos de successão e de quebra.

§ único. Podem contudo os credores do portador do *warrant* penhorar, arrestar ou por outra forma obrigar o referido título.

Art. 13.º O *warrant* não pago no dia do vencimento é susceptível de protesto, como as letras commerciaes.

Art. 14.º É autorizada a Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Providência a descontar sem encargo para o Estado os *warrants* emitidos e em condições expressas no artigo 43.º e seus parágrafos do regulamento de 7 de Novembro de 1913, e confirmadas no regulamento aprovado por decreto regulamentar.

CAPÍTULO IV

Venda das mercadorias depositadas

Art. 15.º Nas vendas das mercadorias depositadas nos armazêns gerais industriais seguir-se hão preceitos análogos aos do regulamento de 17 de Novembro de 1913, aprovado pelo decreto n.º 206 já referido e confirmados no regulamento que oportunamente se publicará.

Art. 16.º As transacções no Armazém Geral Industrial far-se hão por intermédio dum corretor ou dum agente de vendas privativo do mesmo armazém.

Art. 17.º Os documentos relativos a contratos effectuados nos termos do artigo antecedente farão prova em juizo como documentos autênticos extra-officiaes, quando doutra formalidade externa não dependerem, e quando satisfaçam as condições regulamentares prescritas.

CAPÍTULO V

Mostruário

Art. 18.º O mostruário anexo ao Armazém Geral Industrial constituirá uma exposição de artefactos e ma-

térias primas, subordinada a disposições do capítulo 5.º do regulamento aprovado por decreto n.º 206, de 7 de Novembro de 1913, que forem applicáveis ao caso e que se regulamentarão para cada espécie de armazém industrial.

CAPÍTULO VI

Contestações

Art. 19.º As dúvidas que se suscitarem acêrca da classificação, qualidade, identidade e preço da mercadoria ou acêrca da interpretação das presentes disposições, das de regulamento de 7 de Novembro de 1913, que neste decreto se mandam seguir, e dos regulamentos que se fizerem para execução do presente decreto, serão resolvidas em primeira instância pela secção de indústria do Conselho Superior de Comércio e Indústria.

§ 1.º Na organização do processo e no tocante a prazos do informação, de recurso e de deliberação, manter-se hão os preceitos dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 86.º do regulamento aprovado por decreto n.º 206, já invocado.

§ 2.º O Ministro do Fomento, antes de deliberar em última instância, ouvirá em sessão conjunta as secções de comércio e indústria do Conselho Superior de Comércio e Indústria.

Art. 20.º De todos os processos ou termos dos processos de contestação, assim coma de todos os documentos a êles juntos poderão ser passadas certidões a requerimento dos interessados.

CAPÍTULO VII

Receltas e despesas dos armazéns gerais industriais

Art. 21.º Constituem receita dos armazéns gerais industriais:

A agência que lhes é devida pelos serviços que prestam aos particulares;

A armazenagem das mercadorias que neles dão entrada;

Os serviços de tráfego, seguros e outros.

Art. 22.º A agência é de 1/4 de 500(1) por quilograma do peso bruto da mercadoria transaccionada por intervenção do Armazém Geral Industrial.

§ único. Nos casos expressos nos regulamentos para execução do presente decreto, a agência subirá a \$01 por 1\$ ou fracção da importância paga pelo Armazém de conta do devedor.

Art. 23.º A agência será, para todos os efeitos, considerada como receita do Estado, e por isso, na falta de pagamento, será cobrada executivamente como dívida à Fazenda Nacional, considerando-se como devedor quem requerer a intervenção do armazém geral.

Art. 24.º São taxas obrigatórias para todas as mercadorias, quer sejam artefactos, quer matérias primas:

a) O registo de entrada ou de saída, \$05;

b) Os boletins de manifesto (cada), \$02;

c) As guias de distribuição (cada), \$04.

Art. 25.º As mercadorias em regime de armazém geral ficarão sujeitas ao pagamento das seguintes taxas:

a) Conhecimento de depósito e *warrant* anexo ou reforma destes títulos, \$15;

b) Registo de endosso do conhecimento de depósito ou do *warrant*, \$15;

c) Extracção de amostras autenticadas das mercadorias sobre que se tenham emitido conhecimentos de depósito e *warrant*, \$35.

Art. 26.º A corretagem paga ao corretor ou ao agente de vendas pelas transacções em que intervier será de 1 por cento, pago por metades, pelo vendedor e pelo comprador.

Art. 27.º As fôlhas de despesa do Armazém Geral Industrial serão processadas segundo as normas adoptadas nos serviços gerais do Ministério do Fomento.

Art. 28.º As despesas para instalação e custeio dos armazéns gerais industriais, bem como os abonos ao pessoal, serão custeados pela importância dos créditos que forem abertos para pagamento dos encargos resultantes da crise económica.

CAPÍTULO VIII

Administração e pessoal dos armazéns gerais industriais

Art. 29.º A administração dos armazéns gerais industriais será, tanto quanto possível, exercida por pessoal dos quadros do Ministério do Fomento, abonando-se-lhe as ajudas de custo que oportunamente serão fixadas conforme a categoria dos respectivos funcionários.

§ 1.º Quando o pessoal dos quadros do Ministério do Fomento não possa ser destacado para o serviço dos armazéns gerais industriais e haja de se recorrer a pessoal estranho, este apenas será admitido com carácter temporário, e os seus vencimentos anuais serão:

Para o chefe de armazém, 720\$.

Para o amanuense, 400\$.

Para o fiel de armazém, 480\$.

§ 2.º O pessoal a que se refere o parágrafo anterior que se deslocar nas respectivas áreas dos armazéns será abonado da ajuda de custo, subsídio de marcha e transporte em caminhos de ferro de 1.ª classe, nos termos regulamentares adoptados no Ministério do Fomento.

§ 3.º Logo que cessem as causas determinantes das providências tomadas por este decreto, será despedido o pessoal a que se referem os dois parágrafos anteriores.

Art. 30.º A cada armazém geral industrial compete:

Um chefe de armazém;

Um amanuense;

Um fiel, cuja caução será de 2.000\$;

Dois guardas, cantoneiros aposentados, que perceberão a diferença de vencimento entre a aposentação e o serviço activo, como gratificação pelo que prestarem no Armazém Geral Industrial;

Um corretor ou agente de vendas, proposto pela administração do Armazém Geral Industrial, cujos proventos serão os constantes das percentagens a cobrar sobre as transacções que promover.

Art. 31.º O corretor ou agente de vendas prestará uma caução de 2.000\$.

§ 1.º Esta caução fica especialmente obrigada às responsabilidades contraídas pelo corretor ou pelo agente de vendas, nas operações em que intervierem.

§ 2.º A caução não estará sujeita a quaisquer responsabilidades contraídas pelo corretor ou pelo agente de vendas, que dimanem de contratos em que elle intervier sem essa qualidade.

Art. 32.º Serão mantidas para os armazéns gerais industriais disposições análogas às dos artigos 118.º a 134.º do regulamento de 7 de Novembro de 1913 para o serviço de corretor ou de agente de vendas.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais

Art. 33.º A análise química e o estudo tecnológico das mercadorias depositadas e das amostras expostas serão feitos gratuitamente pelos laboratórios das direcções dos serviços agrícolas, do Instituto Central de Higiene e do serviço aduaneiro, para aqueles artefactos em que se reconheça ser necessária essa análise, como succede, por exemplo, com as conservas alimentícias.

Art. 34.º A isenção do imposto do selo consignada no artigo 11.º dêste decreto, para os conhecimentos de depósito e *warrants*, é extensiva aos boletins de manifesto de mercadorias, guias de distribuição e a todos os outros impressos do serviço dos armazéns gerais industriais, excepto aos recibos de importâncias pagas.

Art. 35.º O Governo fará os regulamentos gerais e especiais necessários para execução do presente decreto.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços no Governo da República, e publicado em 18 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga—Bernardino Luis Machado Guimarães—Eduardo Augusto de Sousa Monteiro—António dos Santos Lucas—António Julio da Costa Pereira de Eça—Augusto Eduardo Neuparth—A. A. Freire de Andrade—João Maria de Almeida Lima—Alfredo Augusto Lisboa de Lima—José de Matos Sobral Cid.*

Dec. n.º 766 — D. do G. n.º 147, 1.ª série, 1914.

Regulamento dos Armazéns Gerais Industriais

Usando da faculdade que me confere a lei n.º 275, de 8 do corrente, e tendo em vista as disposições do decreto n.º 766⁴, de 18 dêste mês: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, aprovar o regulamento

⁴ V. p. 105.

dos armazéns gerais industriais que faz parte integrante deste decreto.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 21 de Agosto de 1914. — *Manuel de Arriaga — Bernardino Luis Machado Guimarães — Eduardo Augusto de Sousa Monteiro — António dos Santos Lucas — António Júlio da Costa Pereira de Eça — Augusto Eduardo Neuparth — A. A. Freire de Andrade — João Maria de Almeida Lima — Alfredo Augusto Lisboa de Lima — José de Matos Sobral Cid.*

Regulamento dos Armazéns Gerais Industriais

CAPÍTULO I

Fins dos armazéns gerais industriais

Artigo 1.º Nos termos do decreto n.º 766, publicado em 18 do corrente, os armazéns gerais industriais ficarão subordinados ao presente regulamento.

Art. 2.º Os armazéns gerais industriais possuirão as instalações seguintes:

1.º Armazéns para depósito e conservação de mercadorias dotados de material necessário para carga, descarga, medição, pesagem e contagem.

2.º Casa de recepção e classificação de amostras.

3.º Dependências necessárias para as demais operações e serviços.

Art. 3.º Os armazéns gerais industriais serão instalados a requerimento das associações comerciais e industriais interessadas, quando se comprometam a fornecer os edifícios necessários para a conveniente instalação das mercadorias fabricadas e das matérias primas necessárias para a fabricação.

§ 1.º Logo que esteja recebido o pedido de instalação de Armazém Geral Industrial, o Director Geral do Comércio e Indústria mandará vistoriar o armazém que é oferecido, encarregando dessa deligência de serviço público o engenheiro chefe dos serviços técnicos da indústria da circunscrição respectiva.

§ 2.º O mencionado engenheiro, por si ou por seu adjunto, procederá à mencionada vistoria, expedindo com

a maior brevidade um relatório em que exponha o estado de conservação do edificio, indicando as obras necessárias para a sua segurança e as mais que julgue convenientes, dizendo as facilidades de comunicação que proporciona para o rápido deslocamento, quer por mar, quer por caminho de ferro, ou por estradas ordinárias, para as mercadorias que nele forem armazenadas.

§ 3.º Este relatório será acompanhado duma planta, alçado e corte do armazém proposto, ou, pelo menos, dum esboço cotado, por onde se possa fazer idea do prédio e das divisórias e espaços disponíveis.

§ 4.º Quando do resultado da vistoria de que tratam os parágrafos anteriores se concluir que o armazém proposto satisfaz os fins a que é destinado, decretar-se há a instalação do Armazém Geral Industrial, sem mais detença, nomeando-se o pessoal que há-de constituir a administração e empregados d'ele, segundo o que dispõe o artigo 30.º¹ do decreto n.º 766 de 18 do corrente.

§ 5.º Se a vistoria demonstrar que é necessário fazer obras para que o edificio satisfaça os fins propostos, será comunicado à associação comercial ou industrial interessada o relatório de que trata o § 2.º d'este artigo, e, caso ella se comprometa a executar os trabalhos ou forneça um edificio nas condições devidas, proceder-se há, nos termos constantes do parágrafo antecedente, ou logo que as obras estejam concluidas, ou quando vistoriado o novo armazém e elle fôr julgado em estado satisfatório.

Art. 4.º A partir da data do diploma de instalação de qualquer armazém geral industrial, poderá a sua administração iniciar as operações de que trata o artigo 2.º² do decreto n.º 766, datado de 18 do corrente.

CAPÍTULO II

Depósito e conservação de mercadorias

Art. 5.º As mercadorias darão entrada no Armazém Geral Industrial pela ordem que forem feito os pedidos de depósito que, para esse effeito, serão numerados.

¹ V. p. 111.

² V. p. 106

§ único. Os pedidos designarão a natureza e quantidade da mercadoria e o nome e situação da fábrica que a produziu ou que a adquiriu quando se trate de matérias primas para o fabrico, tais como azeites, óleos comestíveis, fôlha de Flandres em branco, estanho, chumbo, ferro, sacaria, maquinismo e outros análogos (modelo n.º 1).

Art. 6.º As entradas e saídas das mercadorias serão registadas em livro especial.

Art. 7.º Na entrada da mercadoria entregar-se há ao depositante um boletim de entrada (modelo n.º 2); na saída será o depositante obrigado a preencher um boletim de saída (modelo n.º 3). Cada um desses boletins deverá conter:

- a) Número de ordem;
- b) Nome e domicílio do fabricante que faz o depósito;
- c) Natureza da mercadoria e sua quantidade;
- d) Número de volumes, sua natureza, peso e marcas;
- e) Lugar onde foram arruados;
- f) Data da entrada ou da saída.

§ único. O boletim de saída deverá fazer referência ao boletim de entrada.

Art. 8.º Os boletins de entrada e de saída serão numerados, assinados pelo chefe de armazém e pelo fiel, e autenticados com o selo branco do Armazém Geral Industrial, devendo os primeiros ser extraídos de livretes de talões.

§ 1.º As indicações dos boletins de entrada serão transcritas nos respectivos talões que o engenheiro chefe dos serviços técnicos da circunscrição respectiva rubricará ou fará rubricar pelo seu adjuntó encarregado de serviço dos armazéns gerais.

§ 2.º Cada boletim de entrada só poderá referir-se a uma única espécie de mercadoria.

Art. 9.º O boletim de entrada só é título de propriedade enquanto o depositante não usar da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 11.º do decreto n.º 766¹, promulgado em 18 do corrente.

Art. 10.º Para indicar os lugares onde ficam arruadas as mercadorias serão numerados os armazéns e cada um deles dividido em secções.

¹ V. p. 108.

Art. 11.º Conforme o que prescreve o artigo 6.º¹ do decreto n.º 766, de 18 do corrente, a administração do Armazém Geral Industrial é obrigada a guardar e a conservar as mercadorias depositadas, não respondendo pela qualidade destas, mas apenas pela quantidade, salvo as quebras anuais resultantes da sua constituição e as perdas e avarias provenientes do seu acondicionamento.

§ único. A administração não é responsável por qualquer falta na quantidade das mercadorias, quando essa falta não tenha sido verificada antes da sua saída do armazém.

Art. 12.º As beneficiações ou manipulações das mercadorias, quer a pedido dos depositantes, quer por indicação do chefe de armazém, serão sempre autorizadas pelo respectivo engenheiro chefe dos serviços técnicos da indústria ou pelo seu adjunto e feitas por pessoal do Armazém Geral Industrial, mas a expensas dos mesmos depositantes.

§ único. Excepcionalmente e mediante autorização da administração do armazém poder-se há permitir que a beneficiação ou manipulação de determinadas mercadorias seja feita por pessoal dos depositantes, mas sob a directa fiscalização do pessoal do mesmo armazém.

Art. 13.º Os depositantes serão avisados das beneficiações ou manipulações que forem indicadas pelo chefe de armazém e autorizadas pelo engenheiro chefe de serviços técnicos de indústria da circunscrição respectiva, declarando-se no aviso o prazo dentro do qual terão de realizar-se.

§ 1.º Da resolução do engenheiro poderão os depositantes reclamar junto da administração do armazém que resolverá a final.

§ 2.º Se a administração julgar improcedente a reclamação, poderá o depositante retirar a mercadoria ou requerer que ela seja vendida sem demora.

Art. 14.º O engenheiro chefe dos serviços técnicos da indústria, ouvida a respectiva administração, fará o seguro contra o fogo, do Armazém Geral Industrial, subordinando-se ao processo corrente na localidade, para estabelecimentos desta categoria.

Art. 15.º Os depositantes são igualmente obrigados a segurar as mercadorias, pelo seu valor real, endossando

¹ V. p. 106.

as apólices de seguro à administração do Armazém Geral Industrial.

Art. 16.º Na verificação dos prejuízos, a que alnde o artigo 10.º¹ do decreto n.º 766, de 18 do corrente, intervirão três peritos, dois deles escolhidos, respectivamente, por cada uma das partes e o terceiro pelas duas de acôrdo ou, na falta de acôrdo, pelo juiz de direito da comarca, e estará concluída a avaliação no prazo máximo de quinze dias, a contar da data em que tiver sido feito o pedido de indemnização.

Art. 17.º A administração do armazém apurará as responsabilidades, que possam caber ao pessoal, pelos prejuízos que derem lugar a qualquer indemnização e, por intermédio da Direcção Geral do Comércio e Indústria, será o processo submetido dentro do prazo de trinta dias, a contar do pedido de indemnização, ao conselho disciplinar, a fim de que êste o aprecie sem demora, indicando o quantitativo que os empregados culpados devem restituir ao Estado, para integral reembolso da indemnização que fôr devida.

§ único. A responsabilidade do funcionário caucionado não se limita à importância da sua fiança, sendo-lhe permitido entrar com a quantia em dívida em trinta e seis prestações mensais, com o juro de mora de 6 por cento ao ano.

Art. 18.º Nos armazéns em que se efectuarem transacções sobre mercadorias sujeitas a impostos aduaneiros, funcionará uma delegação da alfândega, à qual competirá, exclusivamente, a cobrança dos referidos impostos à saída dos mesmos armazéns.

Art. 19.º As mercadorias depositadas poderão ser transferidas dum para outro armazém geral industrial, à custa e sob a exclusiva responsabilidade dos seus depositantes.

§ 1.º O armazém para onde a transferência se efectuar passará novo título, que ficará substituindo o anterior.

§ 2.º No caso do depósito transferido servir de garantia a um título negociado, deverá dar-se conhecimento dessa transferência à entidade que honver negociado êsse título.

CAPÍTULO III

Conhecimentos de depósitos e «warrants»

Art. 20.º O depositante de mercadorias sob o regime de armazém geral tem a faculdade de requisitar a entrega dum *conhecimento de depósito e warrant* anexo (modelo n.º 4).

Art. 21.º Os conhecimentos de depósito terão números de ordem, serão extraídos de livretes, também numerados e com talões e indicarão (modelo n.º 5):

a) Nome e domicílio do fabricante que fez o depósito;

b) Data e número de entrada no Armazém Geral Industrial;

c) Natureza e quantidade da mercadoria e quaisquer circunstâncias necessárias à sua identificação e avaliação;

d) Número, natureza, pêsos e marcas dos volumes;

e) Importância do seguro.

Art. 22.º O *warrant* é o título referido no § 1.º do artigo 408.º do Código Comercial e nele se repetirão as mesmas indicações que no conhecimento do depósito (modelo n.º 5).

Art. 23.º O conhecimento de depósito e o *warrant* terão as assinaturas do engenheiro chefe dos serviços técnicos da indústria ou do seu adjunto, em quem êle delegar o encargo de velar pelos Armazéns Gerais e Industriais da circunscrição e do chefe de armazém e serão autenticados com o selo branco do Armazém Geral Industrial.

Art. 24.º O conhecimento de depósito e o *warrant* só podem referir-se a uma única espécie de mercadorias.

Art. 25.º O portador do conhecimento de depósito e do *warrant* tem o direito de pedir, à sua custa, a divisão, em lotes, da mercadoria depositada e que por cada um dos lotes se lhe entreguem títulos parciais em substituição dos títulos primitivos, que serão anulados (modelo n.º 6).

Art. 26.º O conhecimento de depósito e o *warrant* são transmissíveis, junta ou separadamente, por endosso, com a data do dia em que fôr feito.

§ único. O endosso produzirá os seguintes efeitos:

1.º Sendo dos dois títulos, transferirá a propriedade as mercadorias depositadas;

2.º Sendo só do conhecimento de depósito transmitirá a propriedade das mercadorias depositadas, com ressalva dos direitos do portador do *warrant*;

3.º Sendo só do *warrant*, conferirá ao endossado o direito de penhor sobre as mercadorias depositadas.

Art. 27.º O conhecimento de depósito e o *warrant* podem ser conjuntamente endossados em branco, conferindo tal endosso ao portador os mesmos direitos do endossante.

§ único. Os endossos dos títulos referidos não ficam sujeitos a nulidade alguma com fundamento na insolvência do endossante, salvo provando-se que o endossado trinta conhecimento desse estado, ou presumindo-se que o tinha nos termos das disposições especiais à falência.

Art. 28.º O primeiro endosso do *warrant* mencionará a importância do crédito a cuja segurança foi feito, a taxa do juro e a época do vencimento, o será registado em livro especial do Armazém Geral Industrial, indicando-se nesse registo a importância devida pela armazenagem, conservação das mercadorias e outras despesas, incluindo o seguro.

§ 1.º No *warrant* será feito o seguinte lançamento :

«Visto o transcrito no livro de registo n.º ... a fl. ... Fica debitado por ... centavos. Data e assinaturas do engenheiro chefe dos serviços técnicos da indústria ou do seu delegado e do chefe de armazém».

§ 2.º No conhecimento de depósito transcrever-se há o endosso a que se refere este artigo, sendo a transcrição assinado pelo endossado.

Art. 29.º O portador do conhecimento de depósito pode retirar toda ou parte da mercadoria, mesmo antes do vencimento do crédito assegurado pelo *warrant*, desde que deposite na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência ou na sua delegação, concernente à área a que pertencer o armazém geral, a importância total do crédito, incluídos os respectivos juros, a quantia proporcional a esse crédito e à quantidade da mercadoria a retirar.

§ 1.º Quando for retirada parte da mercadoria, a quantidade levantada e o seu valor serão averbados no conhecimento de depósito.

§ 2.º A importância depositada será satisfeita ao portador do *warrant*, mediante a restituição deste.

Art. 30.º Feito o protesto do *warrant*, nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 766, de 18 deste mês, se este for pago no prazo de dez dias, a contar da data do pro-

testo, o portador poderá pedir à administração do Armazém Geral Industrial a venda em leilão da mercadoria depositada.

§ único. O endossante que pagar ao portador fica subrogado nos direitos dêste e poderá do mesmo modo fazer proceder à venda do penhor.

Art. 31.º A administração do Armazém Geral Industrial, logo que receba o pedido a que se refere o artigo antecedente e verifique que o protesto foi legalmente feito, mandará proceder à venda em leilão nas condições referidas no capítulo IV dêste regulamento.

Art. 32.º O portador do *warrant* perde todo o direito contra os endossantes, não tendo feito o devido protesto, ou não tendo feito proceder à venda das mercadorias no prazo legal, mas conserva o direito contra o devedor.

Art. 33.º O portador do *warrant* não pode executar os bens do devedor ou dos endossantes sem se achar exausta a importância da mercadoria sobre a qual foi emitido.

Art. 34.º A prescrição de acções contra os endossantes começará a correr do dia da venda das mercadorias depositadas.

Art. 35.º No caso de sinistro, a importância do seguro substitui as mercadorias na garantia do *warrant* e as quantias em dívida ao Armazém Geral Industrial, devendo entregar-se o saldo ao segurado.

Art. 36.º É autorizada a Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência a descontar, sem encargo para o Estado, os *warrants* emitidos sobre as mercadorias depositadas em regime de armazém geral, até uma importância que não poderá ser superior a 50 por cento do valor das mesmas mercadorias, conforme o prescrito no artigo 14.º do decreto n.º 766, de 18 do corrente¹.

§ 1.º O prazo mínimo do desconto do *warrant* será de três meses e o máximo de um ano.

§ 2.º É permitido ao depositante, quando o *warrant* haja sido descontado por menos de um ano, pedir o adiamento da liquidação do desconto até atingir esse prazo, não podendo ser por menos de três meses esse adiamento se não ultrapassar o ano.

§ 3.º O adiamento será pedido ao portador do *warrant* quinze dias antes do vencimento, e sómente poderá ser concedido se a mercadoria estiver assegurada até o fim

¹ V. p. 108.

do adiamento e se o interessado nada dever ao Armazém Geral Industrial.

§ 4.º Para êste efeito, o portador do *warrant* comunicará o pedido ao engenheiro chefe dos serviços técnicos da indústria da respectiva circunscrição, o qual, se estiverem satisfeitas as condições do parágrafo anterior, mandará passar novo título em substituição do vencido, que será inutilizado com os dizeres «substituído pelo n.º ...» e arquivado.

§ 5.º A importância do juro, relativa ao adiamento, poderá o depositante entregá-la na tesouraria da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, que se encarregará de a pagar ao portador do *warrant* mediante a agência de 501 por 15 ou fracção sobre essa importância.

Art. 37.º Os juros e encargos totais dos descontos de *warrants* feitos pela Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, e por quaisquer outras entidades, não poderão exceder os estipulados por elas em operações semelhantes.

Art. 38.º Se, durante o prazo de validade do *warrant* as cotações das mercadorias depositadas baixarem de modo a haver entre o valor realizável e a quantia mutuada uma margem inferior a 20 por cento, será o depositante intimado pelo Armazém Geral Industrial a reforçar o depósito, em género ou em dinheiro, para que essa margem se mantenha.

§ único. Para os efeitos dêste artigo, o Armazém Geral Industrial informar-se há semanalmente das cotações, nos principais mercados do país, das mercadorias depositadas em regime de armazém geral.

Art. 39.º A liquidação do desconto do *warrant* poderá ser feita na tesouraria da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, ou na delegação respectiva, que se encarregará de remeter ao portador do *warrant* a importância liquidada.

§ 1.º Por esta operação, a tesouraria da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência cobrará do depositante, sobre a importância total do empréstimo, a agência de 501 por cada 15 ou fracção.

§ 2.º Se o portador do *warrant* residir fora da sede do Armazém Geral Industrial o depositante terá de pagar a mais o prémio de transferência.

Art. 40.º A entrega de novos títulos, por se haverem destruído ou perdido os primitivos, será feita nos termos dos artigos 151.º a 157.º do Código do Processo Commercial.

CAPÍTULO IV

Venda das mercadorias depositadas

Art. 41.º As mercadorias depositadas nos armazéns gerais industriais poderão ser vendidas nos mesmos armazéns gerais, em transacção particular ou em leilão.

Art. 42.º As mercadorias depositadas em regime de armazém geral, que estejam servindo de garantia a *warrants* protestados, serão vendidas em leilão.

Art. 43.º As vendas, quer em transacção particular, quer em leilão, serão efectuadas por um corretor oficial, privativo do Armazém Geral Industrial, nomeado pelo Governo sob proposta da administração do mesmo armazém.

§ único. Não havendo corretor oficial na localidade em que se estabelecer o Armazém Geral Industrial, poderá ser nomeado pelo Governo, sob proposta da administração do mesmo armazém, um agente de vendas, que ficará tendo, enquanto servir, os mesmos direitos e responsabilidades dos correctores officiais.

Art. 44.º As responsabilidades dos compradores, vendedores e corretores são as impostas pelo Código Commercial e mais legislação em vigor.

Art. 45.º As vendas em transacção particular serão efectuadas mediante a apresentação de amostras, que em tudo terão de ser conformes às mercadorias depositadas.

§ único. Quando se julgue necessário, as amostras serão sujeitas à análise e classificação tecnológicas.

Art. 46.º Com a apresentação da amostra, o depositante terá de declarar a quantidade disponível das mercadorias depositadas, a origem destas e mais condições de venda.

§ único. Se a sua declaração não fôr verdadeira ou quando se reconhecer que houve má fé, será obrigado a retirar as mercadorias depositadas no Armazém Geral Industrial, depois de satisfeitos quaisquer encargos, sob pena de serem vendidas em hasta pública, revertendo o produto a favor do mesmo armazém.

Art. 47.º Quando reconheça a impossibilidade de colocar as mercadorias, o Armazém Geral Industrial proporá ao depositante que indique novo preço reduzido.

Art. 48.º A pedido dos interessados, poderão as amostras das mercadorias depositadas fazer parte das colec-

ções do mostruário anexo ao Armazém Geral Industrial, ficando neste caso sujeitas à análise e classificação tecnológicas, das quais o depositante poderá requerer o respectivo certificado.

Art. 49.º A venda das mercadorias em leilão será sempre anunciada em um dos jornais mais lidos na sede do Armazém Geral Industrial e em editais afixados, com a antecipação de cinco dias, pelo menos, à porta do mesmo armazém.

§ único. Nos anúncios e editais mencionar-se há:

- a) A natureza e a quantidade da mercadoria;
- b) O pêso ou volume em cada um dos lotes;
- c) As condições de venda, isto é, as de entrega e pagamento;
- d) O dia e a hora em que se realizar o leilão.

Art. 50.º Quando a venda se efectuar a pedido do portador do *warrant*, por falta de pagamento dêste na data do vencimento, será anunciada pela forma indicada no artigo antecedente e também no *Diário do Governo*.

Art. 51.º Dois dias antes do leilão, pelo menos, o público será admitido a examinar e verificar as mercadorias anunciadas à venda.

Art. 52.º Três dias antes do leilão, pelo menos, o corretor oficial ou, na sua falta, o agente de vendas, entregará à administração do Armazém Geral Industrial uma lista das mercadorias a vender, com as seguintes indicações:

- a) Natureza e pêso, volume ou quantidade de cada um dos lotes;
- b) Marcas dos volumes que compõem cada lote;
- c) Dia e hora em que estes serão vendidos;
- d) Base de licitação de cada lote, quando tenha sido fixada pelo depositante das mercadorias;
- e) Todas as demais indicações tendentes a facilitar o exame das mercadorias, que formam cada um dos lotes, e a regularizar o contrato entre o vendedor e o comprador.

§ 1.º Quando o depositante não tenha fixado o mínimo preço de venda das suas mercadorias, subentende-se que quer vendê-las pelo maior lance oferecido.

§ 2.º As mercadorias vendem-se no estado em que se encontrarem no acto do leilão.

Art. 53.º Durante o leilão, e à medida que forem feitas as adjudicações, o corretor oficial ou o agente de vendas inscreverá no seu protocolo:

a) O número do lote adjudicado e o volume, quantidade ou pêso respectivo;

b) Os nomes do vendedor e do comprador e o domicílio d'este último;

c) O preço da adjudicação.

§ 1.º Se nas condições de venda estiver consignada a do comprador dar sinal, o corretor ou o agente de vendas passará o competente recibo com as indicações inscritas no protocolo e acima referidas.

§ 2.º O vendedor receberá igualmente uma nota da venda com as mesmas indicações.

Art. 54.º As vendas serão sempre liquidadas depois do leilão no prazo máximo de vinte e quatro horas, sob pena do disposto no artigo 57.º d'este regulamento.

Art. 55.º O corretor ou o agente de vendas, no prazo de dois dias, entregará ao chefe de armazém a respectiva conta de venda e ao vendedor a importância desta em moeda corrente, da qual deduzirá a percentagem que lhe couber e as quantias que, porventura, sejam devidas ao armazém geral e que darão entrada na tesouraria da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência.

Art. 56.º Os adjudicatários são obrigados a retirar as mercadorias compradas, no prazo de vinte e quatro horas, não se admitindo reclamações depois de feita a entrega.

Art. 57.º No caso do adjudicatário não pagar o preço da adjudicação no prazo fixado nas condições de venda, será o lote novamente pôsto em praça, por conta e risco do mesmo adjudicatário, três dias depois de lhe haver sido notificada a falta de pagamento por editais mandados afixar à porta do Armazém Geral Industrial.

§ único. Esta notificação será sempre feita dois dias depois de expirado o prazo de pagamento marcado nas condições de venda.

Art. 58.º Com a quantia realizada pela venda da mercadoria depositada para liquidação do *warrant* respectivo, pagar-se há o crédito que êsse *warrant* garantia e o juro dêsse crédito, satisfazendo-se as despesas de seguuro, corretagem e demais quantias devidas ao Armazém Geral Industrial e entregando-se o saldo ao portador do conhecimento de depósito.

Art. 59.º A direcção do leilão fica a cargo do chefe de armazém, que deliberará sôbre a melhor forma da sua

realização na parte que não esteja prevista neste regulamento.

Art. 60.º O depositante que encarregar o Armazém Geral Industrial de promover a venda da mercadoria depositada, não poderá negociá-la por conta própria sem ter, no prazo prefixado, uma decisão do corretor ou do agente de vendas do mesmo armazém.

§ único. Se qualquer transacção, iniciada pelo corretor ou pelo agente de vendas, vier a realizar-se particularmente, poderá o corretor ou o agente de vendas exigir os honorários que lhe seriam devidos se tivesse ultimado o negócio.

Art. 61.º As mercadorias a que alude o artigo 18.º¹ do decreto n.º 766, de 18 do corrente, serão expostas temporariamente ou exibidas permanentemente.

§ único. No mostruário serão fornecidas aos produtores, consumidores e comerciantes todas as informações acêrca da origem e qualidades das mercadorias expostas e dos mercados mais vantajosos para as colocar.

Art. 62.º Para os efeitos do artigo antecedente, o mostruário possuirá:

a) Colecções de produtos fabricados de matérias primas interessando a indústria a que pertence o Armazém Geral e Industrial;

b) Exemplares de máquinas, aparelhos, instrumentos e outros objectos de interêsse comercial, com indicações de aplicação, preço, custo do trabalho, etc.

Art. 63.º Para coligir os produtos que hão-de constituir os mostruários, a administração do Armazém Geral Industrial distribuirá circulares, expondo a natureza e fim da instituição e os benefícios que dela podem advir aos expositores e consumidores.

§ 1.º Quando julgne conveniente tornar conhecidos no estrangeiro os produtos regionais, a administração do Armazém Geral Industrial dirigirá aos cônsules portugueses circulares para se distribuírem pelos centros consumidores mais importantes.

§ 2.º É considerada oficial a correspondencia referente aos serviços de propaganda comercial dos armazéns gerais industriais.

Art. 64.º Os produtos destinados aos mostruários são considerados como objectos do Estado para o efeito de

¹ V. p. 109.

gozarem das vantagens que ao Govêrno são concedidas pelas emprêsas de viação marítima, fluvial e terrestre.

Art. 65.º Sempre que fôr possível, os productos expostos serão acompanhados de amostras que elucidem acêrea dos processos de fabrico, apresentando os objectos nas suas successivas fases; e, nesse caso, essas amostras collocar-se hão por ordem ao lado dos productos destinados à venda e expostos no lugar que lhes corresponder pela sua classificação.

Art. 66.º As amostras serão acompanhadas de facturas que indicarão:

a) O nome do producto, o lugar da produção o o da venda;

b) O preço do objecto por unidade;

c) Meios e preços de transporte até o Armazém Geral Industrial;

d) O nome do expositor e seu enderêço.

§ único. Além das informações indicadas, os expositores poderão fornecer quaisquer outros esclarecimentos, catálogos, memórias, etc., que serão patentes e distribuídos pelo público, quando aqueles o solicitarem ou se se julgar conveniente.

Art. 67.º O engenheiro chefe dos serviços técnicos da indústria ou o seu delegado tem a faculdade de aceitar ou rejeitar a admissão das amostras destinadas ao mostruário.

§ único. Os expositores tem o direito de renovar as amostras sempre que o entenderam.

Art. 68.º Os productos expostos poderão ser retirados:

a) Quando os expositores assim o reclamarem, sendo-lhes restituídos, mediante recibo;

b) Quando, pelo seu estado de deterioração, o engenheiro chefe dos serviços técnicos da indústria ou o seu delegado assim o entender, pondo-os à disposição dos expositores.

§ único. No caso da alínea b), se o expositor, préviamente avisado, não mandar retirar o producto, será este inutilizado.

Art. 69.º Pertencem ao mostruário todos os productos que não forem retirados no prazo de um ano depois da sua apresentação.

§ único. Neste caso, os productos a que se refere êsto artigo, poderão continuar a ser conservados nas collecções do mostruário, se forem julgados dignos de figu-

rar nele, podendo ser vendidos em hasta pública ou inutilizados, quando reputados desnecessários.

Art. 70.^o Provando-se que qualquer produto exposto está adulterado, será imediatamente retirado da exposição, eomunicando-se o facto, confidencialmente, ao expositor.

§ 1.^o O expositor poderá reclamar ou justificar-se dentro do prazo de oito dias, contados desde a data da intimação, da nenhuma culpabilidade que teve na falsificação.

§ 2.^o Se o expositor não proceder como dispõe o parágrafo anterior ou se a sua justificação fôr improcedente, registrar-se há o facto, ficando inibido de expor em qualquer mostruário durante o prazo de cinco anos.

Art. 71.^o As amostras remetidas pelos expositores deverão ser acompanhadas duma guia, donde constará:

a) O nome do remetente, com todas as indicações necessárias para lhe ser dirigida a correspondência;

b) As quantidades e qualidades de cada produto remetido;

c) Os preços de venda no local de produção e no armazém ou em algum mercado;

d) Meios de transporte e seu custo até a estação de caminho de ferro, ao porto de embarque ou à povoação importante mais próxima;

e) Produção média anual e quantidade disponível para venda;

f) Os nomes e residências dos seus agentes no país;

g) Todos os demais esclarecimentos que o Armazém Geral Industrial ou o expositor julgarem convenientes para elucidar os comerciantes e consumidores acerca dos produtos a expor.

Art. 72.^o À medida que as guias derem entrada no Armazém Geral Industrial, receberão um número de ordem e serão registadas em livro especial, donde constará a data da entrada, aquele número e o documento que as acompanha para a recepção dos produtos, devendo o registo ser completado com os números de ordem que tiverem na exposição as amostras referidas na guia.

Art. 73.^o O mostruário ficará a cargo do chefe de armazém, que será coadjuvado pelo pessoal subalterno.

§ único. Ao chefe do armazém compete:

1.^o A recepção das amostras.

2.^o A sua colocação na exposição.

3.º A sua arrecadação no respectivo depósito quando não estiverem expostas.

Art. 74.º Os números de ordem das saídas do Armazém Geral Industrial serão os mesmos que os das entradas na exposição, fazendo o chefe de armazém, de igual modo, o registo delas.

Art. 75.º Quando a administração do armazém reconhecer a conveniência de fazer figurar no mostruário produtos, de que não haja expositores, poderá adquiri-los.

Art. 76.º Quando algum produtor ou negociante reconhecer que não são seus os produtos expostos com o seu nome, comunicá-lo há ao engenheiro chefe dos serviços técnicos da indústria do circumscrição respectiva, que empregará todos os meios ao seu alcance para descobrir e fazer punir o falsificador.

Art. 77.º O mostruário estará patente ao público gratuitamente, todos os dias, durante as horas que se conservar aberto o Armazém Geral Industrial.

CAPÍTULO VI

Das contestações

Art. 78.º Os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 86.º do regulamento de 7 de Novembro de 1913, que, pelo § 1.º, artigo 19.º¹ do decreto n.º 766, de 18 do corrente, são mandados seguir no que se refere a prazos e ordem do processo em contestações, são modificados pela forma seguinte:

a) O requerimento a apresentar no prazo de oito dias, a que alude o § 1.º do citado artigo, deve ser dirigido ao engenheiro chefe dos serviços técnicos da indústria da circumscrição respectiva, mas organizado nos termos prescritos no dito parágrafo;

b) O inquérito a que alude o § 2.º do mencionado artigo será feito pelo engenheiro chefe dos serviços técnicos da indústria ou pelo seu adjunto, delegado ao Armazém Geral Industrial, e será presente à secção de indústria do Conselho Superior de Comércio e Indústria, no prazo de quinze dias, contados da data em que o requerimento foi apresentado;

¹ V. p. 109.

c) O prazo de quinze dias, para que a secção de indústria do Conselho Superior de Comércio e Indústria delibere sobre o assunto, conta-se desde a data em que o processo esteja concluso;

d) A intimação da resolução da secção de indústria do Conselho Superior de Comércio e Indústria far-se há no prazo de cinco dias contados do da sessão em que se reinin para deliberar sobre o assunto;

e) O recurso para o Ministério do Fomento tem um prazo de três dias, contados da data da intimação.

CAPÍTULO VII

Receitas e despesas dos armazéns gerais industriais

Art. 79.º A receita cobrada pelos armazéns gerais industriais, a que se referem os artigos 21.º⁴ e seguintes do decreto n.º 766, de 18 dêste mês, será entregue na recebedoria do concelho onde estiver situado o armazém geral, acompanhada de guia para ser escriturada como receita geral do Estado (modelo n.º 7).

Art. 80.º As despesas de agência a que se refere o § único do artigo 22.º do decreto n.º 766, de 18 dêste mês, são as que se compreendem nas disposições do § 5.º do artigo 36.º, e a operação de tesouraria mencionada no § 1.º do artigo 39.º do presente regulamento.

Art. 81.º As taxas applicáveis às armazenagens e diversas operações do tráfego e a outros serviços dos armazéns gerais industriais serão propostas pela respectiva administração e submetidas à aprovação do Governo.

Art. 82.º As taxas de armazenagem variarão conforme ela fôr coberto ou a descoberto, e as mercadorias forem depositadas a granel, em recipientes apropriados do Armazém Geral Industrial, ou ensacadas, envasilhadas ou enfardadas.

Art. 83.º A armazenagem é devida, quer tenha ou não havido transacção das mercadorias depositadas.

§ 1.º As mercadorias depositadas por prazo superior a três meses, pagarão a armazenagem trimestralmente.

§ 2.º A importância mínima de armazenagem, a que ficam sujeitas todas as mercadorias que derem entrada

⁴ V. p. 109.

no Armazém Geral Industrial, embora nele se demorem menos tempo, é a referente a um mês.

§ 3.º Em relação ao pêso, as taxas mínimas a cobrar são as referentes a 100 quilogramas ou ao hectolitro, deduzidas das taxas aplicáveis por tonelada ou por metro cúbico.

Art. 84.º As mercadorias depositadas em regime de armazém geral pagarão no primeiro trimestre as taxas ordinárias de armazenagem, e nos meses seguintes menos 5 por cento dessas taxas.

Art. 95.º Nenhuma mercadoria poderá sair de Armazém Geral Industrial sem ter sido paga a importância da respectiva armazenagem.

§ 1.º A delegação da alfândega que funcionar no Armazém Geral Industrial não consentirá a saída das mercadorias sujeitas a despacho aduaneiro, sem apresentação da guia do mesmo armazém geral que prove ter sido paga a armazenagem.

§ 2.º As mercadorias cujo despacho imediato fôr requerido na delegação da alfândega que funcionar no Armazém Geral Industrial não podem dar entrada no mesmo armazém.

Art. 86.º Os depositantes ou expositores, são obrigados a enviar os seus produtos directamente ao Armazém Geral Industrial.

§ 1.º O Armazém Geral Industrial poderá encarregar-se de promover o despacho das mercadorias, ou das amostras, o transporte destas entre elle e o cais mais próximo, a transferência das mesmas ou a sua entrega.

§ 2.º Para a recepção dos produtos, os depositantes ou expositores terão de remeter ao Armazém Geral Industrial os conhecimentos ou senhas de remessa.

§ 3.º Pelas despesas que houver feito até a sua entrada no Armazém Geral Industrial, fica responsável a própria mercadoria.

§ 4.º O Armazém Geral Industrial não prestará quaisquer serviços depois da mercadoria sair, sem que o interessado haja previamente depositado na tesouraria da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência a importância necessária para pagamento desses serviços.

Art. 87.º O tráfego comprehende as seguintes operações: descarga à entrada dos armazéns, pesagem, medição ou contagem, arrumação, desarrumação, estiva, repesagem, envasilhamento, ensacagem e carga à saída do armazém.

Art. 88.º As taxas mínimas de tráfego a cobrar são as referentes a 100 quilogramas ou ao hectolitro, deduzidas das taxas applicáveis por tonelada ou metro cúbico.

Art. 89.º A importância do tráfego será cobrada à saída do Armazém Geral Industrial, não podendo sair qualquer mercadoria sem ter sido paga essa importância.

Art. 90.º O tráfego das mercadorias sujeitas a despacho aduaneiro, à saída do Armazém Geral Industrial, será feito pela delegação da alfândega que funcionar no mesmo armazém e que cobrará a respectiva importância.

§ único. O serviço do tráfego, bem como o de arrumação, será, porém, executado segundo as instruções do Armazém Geral Industrial.

Art. 91.º Nas beneficiações e manipulações, quer executadas pelo pessoal do Armazém Geral Industrial, quer pelo pessoal do depositante, observar-se há o que se estipular em contrato ou tabela especial.

§ único. A baldeação que se efectuar para dedução de taras será feita pelo pessoal do Armazém Geral Industrial e pagará \$500(1) por quilograma.

Art. 92.º Por promover o seguro das mercadorias depositadas ou em trânsito, cobrará o Armazém Geral Industrial 5 por cento da importância do prémio do seguro.

§ único. Se o seguro findar antes do levantamento do depósito, o depositante deverá renová-lo até a data da saída da mercadoria; no caso de o não renovar ou de não solicitar do Armazém Geral Industrial que promova a renovação, o mesmo Armazém tomará a iniciativa de a realizar, cobrando do depositante a agência de 10 por cento sobre a importância do prémio do seguro.

Art. 93.º As folhas de despesa do Armazém Geral Industrial serão processadas em triplicado, nos termos regulamentares prescritos para as despesas dos serviços do Ministério do Fomento, assinadas pelo chefe do armazém e visadas pelo engenheiro chefe dos serviços técnicos da indústria, ou pelo seu adjunto, quando encarregado do serviço dos armazéns industriais.

§ único. As folhas assim processadas serão remetidas ao director geral do Comércio e Indústria, que visará o duplicado, sendo este remetido com o original e respectivos documentos à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, a fim de promover o pagamento das despesas efectuadas.

CAPÍTULO VIII

Administração e pessoal dos armazéns gerais industriais

Art. 94.º Ao engenheiro chefe dos serviços técnicos da indústria, na qualidade de presidente do conselho de administração do armazém geral, incumbe:

- 1.º Fazer entrar nos cofres do Estado as receitas do armazém;
- 2.º Autorizar as requisições para as despesas que hajam de fazer-se;
- 3.º Visar as guias de receita do armazém geral;
- 4.º Assinar o expediente, documentos e anúncios dos serviços do Armazém Geral;
- 5.º Inspeccionar os serviços do Armazém;
- 6.º Delegar ao engenheiro seu adjunto os encargos relativos à administração do Armazém Geral, quando entenda que assim facilita a boa expedição dos serviços do mesmo Armazém, devendo, para tal efeito, participar esta sua deliberação à Direcção Geral do Comércio e Indústria;
- 7.º Dar parecer sobre o que tiver por conveniente ou vantajoso para o comércio, ou por mais conducente aos fins do Armazém Geral Industrial;
- 8.º Participar superiormente as infracções e irregularidades que se derem nos lançamentos da caixa, e quaisquer outros factos que chegarem ao seu conhecimento e que possam afectar o bom nome e crédito do Armazém Geral Industrial;
- 9.º Dar immediato conhecimento ao director geral do Comércio e Indústria das faltas cometidas pelo pessoal, quando a applicação das penas respectivas exceda as suas attribuições;
- 10.º Informar, quando lho fôr exigido, sobre os requerimentos de contestação e sobre a competência e zêlo dos empregados do Armazém Geral Industrial;
- 11.º Mandar proceder à escrituração do Armazém Geral Industrial, vigiando para que esteja sempre em dia;
- 12.º Visar as requisições de jornais, materiais e despesas diversas do Armazém geral e assinar as respectivas folhas.

Art. 95.º Ao chefe do Armazém incumbe:

- 1.º Cumprir e fazer cumprir, na parte que lhe respeita, as disposições deste regulamento e as ordens que lhe forem superiormente comunicadas;

2.º Verificar as entradas e saídas do Armazém Goral Industrial, autorizando estas últimas em vista da ordem escrita do engenheiro chefe dos serviços técnicos da circunscrição respectiva;

3.º Velar pela guarda e conservação das mercadorias depositadas, informando por escrito ao engenheiro chefe dos serviços técnicos da indústria da circunscrição respectiva acerca do estado dêles e propondo o que julgar conveniente para a sua boa conservação;

4.º Aplicar as tarifas e passar guias das importâncias devidas pelos depositantes, a pagar na recobedoria do concelho;

5.º Passar os títulos, fazer os registos e os lançamentos a que se refere êste regulamento;

6.º Processar as fôlhas de despesas do mesmo armazém;

7.º Organizar mensalmente um mapa do movimento de entrada e saída das mercadorias no Armazém Goral Industrial e o balancete das receitas e despesas do mesmo armazém, que deverão ser presentes à administração do armazém até o dia 5 do mês seguinte àquele a que se referem;

8.º Proceder, no fim de cada ano económico, ao inventário e ao balanço do Armazém Geral Industrial, que serão apresentados à administração do armazém até 15 de Julho;

9.º Fazer os serviços de escrituração que lhe forem ordenados pelo engenheiro chefe dos serviços técnicos da indústria, além daqueles que ficam indicados;

10.º Conferir o registo do movimento do armazém;

11.º Classificar as mercadorias e organizar, catalogar e manter em ordem o mostruário anexo ao mesmo armazém;

12.º Participar ao engenheiro chefe dos serviços técnicos de indústria as ocorrências que importarem à boa ordem e execução dos serviços do armazém geral;

13.º Intimar aos interessados as resoluções do engenheiro chefe dos serviços técnicos de indústria e as deliberações das instâncias superiores que pela circunscrição industrial lhe forem comunicadas;

14.º Requisitar o pessoal jornalheiro adventício e o material indispensável ao serviço do armazém;

15.º Consultar o engenheiro chefe dos serviços técnicos da indústria sôbre a interpretação das disposições

dêste regulamento, do decreto n.º 766¹, de 18 dêste mês, dos outros preccitos legais que êle manda observar e sôbre o modo de proceder nos casos omissos.

§ único. O chefe de armazem é responsável por quaisquer êrros de officio cometidos directamente no exercêcio das suas funções e por negligência na conferência dos livros do Armazem Geral Industrial.

Art. 96.º Ao fiel de armazem compete:

1.º Receber as mercadorias que derem entrada no Armazem Geral Industrial e entregar aquelas para que houver ordem de saída;

2.º Registrar em livro especial o movimento de entradas e saídas do Armazem Geral;

3.º Coadjuvar o chefe de armazem no desempenho dos serviços que lhe estão incumbidos e substituí-lo nas suas faltas ou impedimentos;

4.º Todos os demais serviços da sua competência que lhe forem determinados superiormente.

§ único. O fiel é responsável pela existência das mercadorias confiadas à guarda do Armazem Geral Industrial, pela exactidão das entradas e saídas, bem como pela sua conservação nas condições e com as restrições apontadas neste regulamento.

Art. 97.º Ao guarda, cantoneiro aposentado, compete:

1.º Receber, arrumar, guardar e conservar as mercadorias sob as ordens do chefe e do fiel de armazem;

2.º Cuidar da limpeza do Armazem Geral Industrial;

3.º Executar as ordens des seus superiores.

Art. 98.º O corretor ou agente de vendas é obrigado:

1.º A certificar-se da identidade e da capacidade legal das pessoas com quem contratar e, quando o julgar necessário, da legitimidade das firmas;

2.º A guardar segredo de tudo o que disser respeito às negociações de que se encarregar.

3.º A não revelar os nomes dos seus comitentes, quando a lei e a natureza do negócio tal revelação não exigirem e aqueles a não autorizarem;

4.º A responder pela autenticidade da assinatura do último signatário nas negociações de títulos endossáveis;

¹ V. p. 105.

5.º A haver do cedente, nas negociações de que trata o número antecedente, as cousas cedidas, e entregá-las ao cessionário, a receber dêste o preço e a satisfazê-lo àquele, salvo se outro fôr o uso da praça ou se os contratantes tiverem estipulado doutro modo;

6.º Assistir à entrega das mercadorias vendidas por sua intervenção, sempre que isso fôr exigido por qualquer dos contratantes, ou quando êsse fôr o uso da praça;

7.º A passar, conforme constar dos seus livros, a pedido e à custa dos interessados e sem dependência de despacho, certidões dos assentos respectivos aos contratos em que êles tenham intervindo, sem dependência de despacho, e bem assim a passar as certidões que lhe forem ordenadas por autoridade competente.

Art. 99.º O corretor ou o agente de vendas terá:

a) Um *caderno manual*, em que irá assentando as operações feitas por seu intermédio, indicando resumidamente o objecto e as principais condições;

b) Um *protocolo*, em que registará diáriamente, sem abreviaturas nem algarismos, todas as condições das vendas, compras, seguros, negociações, e em geral todas as operações feitas por seu intermédio.

Art. 100.º Realizado o contrato, o corretor ou o agente de vendas entregará às partes uma cópia dos assentos lançados no seu caderno, e, se elas o exigirem, uma cópia do contrato, igual à do registo no protocolo, e por êle assinada.

Art. 101.º O protocolo do corretor ou o do agente de vendas, que estiver regularmente escriturado, e conforme com as notas do caderno manual o as cópias dêles extraídas, farão prova em juízo entre os contratantes, nos mesmos termos em que o fazem os documentos autênticos extra-officiais, quando a validade dos respectivos contratos não depender por lei doutra formalidade externa.

Art. 102.º Os assentos do caderno manual e os do protocolo do corretor ou do agente de vendas não aproveitam a estes como meio de prova em juízo.

Art. 103.º Os assentos de que trata o artigo antecedente e quaisquer notas ou minutas dadas pelo corretor ou pelo agente de vendas sobre negociações em que tenham intervindo farão prova contra êles em caso de reclamação.

Art. 104.º Os livros do corretor ou do agente de vendas estão sujeitos ao exame dos tribunais do comércio, quando ordenado judicialmente.

Art. 105.º O corretor ou o agente de vendas não poderá recusar-se, sem motivo legal, a prestar os serviços do seu officio a qualquer pessoa que os reclame e se prontifique a dar as necessárias garantias, sob pena de responder por todas as perdas e danos a que a sua reensa tiver dado causa.

§ único. Exceptuam-se desta disposição as negociações sobre descontos de letras, podendo, nesse caso, o corretor ou o agente de vendas recusar os serviços do seu officio, quando elas não forem de transacções effectuadas no Armazém Geral Industrial ou quando elle não tenha conhecimento algum de tal transacção ou das circunstâncias ou da solvabilidade das firmas intervenientes.

Art. 106.º O corretor ou o agente de vendas é responsável pela execução do contrato, ficando, desde que o haja executado, subrogado nos direitos dum dos contratantes, cujo nome não revelar ao outro.

§ 1.º Cessa essa responsabilidade para o corretor ou para o agente de vendas que revelar a um dos seus comitentes o nome do outro, nos termos d'este regulamento.

§ 2.º Nos casos provistos neste artigo, o corretor ou o agente de vendas poderá exigir do seu comitente as garantias que julgar necessárias para salvaguardar as suas responsabilidades.

§ 3.º Para que possa provar-se, em juízo ou fora d'elle, que os contratantes tiveram conhecimento da pessoa por conta da qual foi feita a negociação, o corretor ou o agente de vendas poderá exigir dela as declarações escritas que julgar necessárias para salvaguardar a sua responsabilidade.

Art. 107.º O corretor ou o agente de vendas, além da responsabilidade em que, como tal, incorrer por falta de cumprimento dalgumas obrigações que lhe são impostas nos artigos 98.º e 99.º¹, ficará sujeito à que dimanar dos contratos de mandato e de comissão, na parte applicável às negociações em que intervier, tendo, do mesmo modo, contra os comitentes os direitos que daqueles contratos lhe dimanarem.

Art. 108.º A responsabilidade do corretor ou do agente

¹ V. pp. 134 e 135.

de vendas do Armazém Geral Industrial, nos negócios em que nesta qualidade tiver intervindo, presereve no fim de seis meses, a contar da execução do contrato.

Art. 109.º Além das obrigações inerentes ao seu officio, compete ao corretor ou ao agente de vendas prestar ao engenheiro chefe dos serviços técnicos da circunscrição respectiva ou ao seu adjunto encarregado do serviço dos armazéns e à administração do Armazém Geral Industrial, as informações e esclarecimentos que digam respeito ao exercício do seu cargo.

Art. 110.º É prohibido ao corretor ou ao agente de vendas:

1.º Exercer comércio por conta própria.

2.º Ser segurador ou tomador, sôbre si, de riscos comerciais.

3.º Adquirir, por si, valores, de cuja negociação estiver incumbido, salvo tendo de responder por faltas do comprador para com o vendedor.

4.º Prestar caução, quer no próprio título do contrato celebrado por sua intervenção, quer em separado;

5.º Passar certidões que não tenham referênciã aos seus livros, devendo, contudo, quando não haja neles nenhum assento, atestar o que souber, por ter presenciado e ouvido, sendo-lhe ordenado pela autoridade competente.

Art. 111.º O corretor ou o agente de vendas terá direito à percentagem estabelecida no artigo 26.º⁴ do decreto n.º 766, de 18 do corrente.

§ único. Não havendo convenção em contrário, a corretagem é devida ao corretor ou ao agente de vendas que principiar a negociação, ainda que o comitente a resolva por si ou por outrem, ou deixe de a realizar por caso fortuito ou culpa dalgum dos contratantes, salvo se em qualquer destes casos houver negligência do corretor ou do agente de vendas.

Art. 112.º Todos os dias, ao fechar o Armazém Geral Industrial, o corretor ou o agente de vendas enviará ao chefe do armazém uma nota sumária das transacções que por sua intervenção se tiverem ultimado, indicando a quantidade, qualidade e preço das mercadorias transaccionadas.

⁴ V. p. 110.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais

Art. 113.º As mercadorias mandadas analisar serão registadas em livro especial, onde se mencionará o número de ordem de saída para os laboratórios e o resultado das análises.

§ único. As mercadorias irão para os laboratórios, levando sómente a indicação dos números de ordem de saída.

Art. 114.º Para que as amostras tenham livre entrada pelas barreiras fiscaes, apor-se hão nas vasilhas ou involucros os necessários rótulos, devidamente autenticados com o sêlo a óleo do armazém respectivo.

Art. 115.º Os Armazéns Gerais Industriais procurarão estabelecer relações comerciais entre os produtores nacionais e os comerciantes nacionais e estrangeiros, e bem assim entre os comerciantes portuguezes e dêstes com os estrangeiros.

Art. 116.º Nos Armazéns Gerais Industriais estabelecer-se há uma secção de informações sôbre a importância das principais casas de comércio do país, devendo ter um registo dessa informações, de onde fornecerão os esclarecimentos que lhes forem pedidos pelos comerciantes portuguezes.

Art. 117.º A administração de cada Armazém Geral Industrial elaborará as instruções necessárias para o serviço interno dos Armazéns Gerais Industriais, submetendo-as à aprovação do Governo, por intermédio da Direcção Geral do Comércio e Indústria.

Art. 118.º Êste regulamento, conjugado com as disposições do decreto n.º 766, de 18 do corrente, e com as do regulamento aprovado pelo decreto n.º 206, de 7 de Novembro de 1913, constitui o corpo de doutrina que há-de seguir-se nos serviços dos Armazém Gerais Industriais, juntamente com as disposições especiais que para cada espécie de armazéns se determinárem.

Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

Instalação de Armazéns Gerais Industriais em Lisboa, Évora, Faro, Setúbal, Olhão e Portimão

Atendendo a que por decreto n.º 766¹, de 18 do corrente, está o Governo autorizado a proceder à instalação dos armazéns gerais industriais necessários para auxílio das indústrias que mais atingidas são pelo estado anormal em que se encontra a Europa;

Atendendo ao disposto no § 4.º do artigo 3.º² do regulamento dos armazéns gerais industriais aprovado por decreto n.º 783, de 21 do corrente, que manda decretar a instalação dos armazéns gerais industriais sem mais detença e usando da faculdade que me confere a lei n.º 275, de 8 do corrente;

Hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar o seguinte:

1.º Que sejam instalados em Setúbal, Olhão e Portimão, armazéns gerais industriais destinados a auxiliar as indústrias que se ocupam do fabrico de conservas alimentícias e que ficarão subordinadas ao disposto no referido decreto n.º 766, de 18 do corrente, e ao regulamento para execução do mesmo decreto, aprovado por decreto n.º 783, de 21 do corrente.

2.º Que sejam instalados em Lisboa, Évora e Faro armazéns gerais industriais destinados a auxiliar as indústrias corticeiras que ficarão subordinadas ao disposto nos decreto e regulamento já citados.

3.º Que cada armazém forme uma área de depósitos com várias secções.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 28 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

Dec. n.º 808 — D. do G. n.º 154, 1.ª série, 1914.

¹ V. p. 105.

² V. p. 114.

Criação de Armazéns Gerais para a indústria corticeira

Atendendo a que uma das indústrias que mais tem sofrido com a crise, por que está passando a Europa, é a do fabrico dos artefactos de cortiça;

Atendendo a que já grande é a paralisação nas fábricas que conta o sul do país;

Atendendo a que, tanto os industriais como os operários, já tem solicitado providências dos poderes públicos para se acudir ao estado em que se encontra a mencionada indústria;

Atendendo a que a regulamentação para os armazéns gerais industriais, aprovada por decreto n.º 783, de 21 do corrente, já traça regras que permitem facilitar à dita indústria os meios de poder continuar desenvolvendo-se, ou, pelo menos, manter-se no estado em que se encontrava antes da crise europeia, que tanto prejudica o comércio, a indústria e a agricultura;

Atendendo a que a dispersão das fábricas na indústria corticeira impõem que o pessoal dos armazéns gerais industriais, para a mesma indústria, se reduza a um mínimo compatível com o serviço e as circunstâncias daquela indústria, que não dá margem a transportes dos artefactos, quando não seja para os locais da venda;

Usando das faculdades que me confere a lei n.º 275, de 8 do corrente, e tendo em atenção os decretos n.º 766 e n.º 783¹, datados de 18 e 21 d'este mês:

Hei por decretar o seguinte:

Artigo 1.º Haverá três áreas de armazéns gerais, divididas em secções;

A primeira área compreende as secções do Poço do Bispo, Belém, Almada, Seixal, Barreiro, Setúbal e Coruche, o tem a sua sede em Lisboa.

A segunda área compreende as secções de Vendas Novas, Évora, Estremoz, Alcácer do Sal, Grândola, S. Tiago do Cacém, Cercal, Sines e Portalegre, e tem a sua sede em Évora.

A terceira área compreende as secções de Silves, Faro, S. Brás de Alportel e S. Bartolomeu de Messines, e tem a sua sede em Faro.

¹ V. p. 113.

Art. 2.º Em cada secção haverá um depósito devidamente reparado e resguardado, nos termos prescrito pelo regulamento dos armazéns gerais industriais, aprovado por decreto n.º 783, datado de 21 do corrente.

Art. 3.º Cada depósito constituirá uma secção do armazém geral da área respectiva e ficará devidamente vigiado pelos serviços policiaes, da guarda fiscal ou da guarda republicana, em harmonia com os regulamentos especiais, elaborados pela administração do armazém geral da área, depois de aprovados pelo Ministro do Fomento.

Art. 4.º Nenhum depósito poderá ser aberto senão pelo chefe de armazém e pelo fiel de armazém, cada um dos quais possuirá uma chave de feitiço tal que só quando ambas trabalharem possa effectuar-se a abertura do referido depósito.

Art. 5.º Cada industrial que pretenda utilizar-se do armazém da área respectiva será obrigado a fornecer um duplo mostruário dos artefactos e matérias primas que envia para o depósito que mais próximo ficar do local do seu fabrico.

§ 1.º Um desses mostruários ficará patente ao público, numa sala do depósito para esse fim destinada e separada do depósito respectivo, e o outro estará patente na sede da área do armazém geral.

§ 2.º Cada mostruário será acompanhado dum documento em que o fabricante, sob palavra de honra, declare que os artefactos que mandou para depósito são iguais aos exemplares que fazem parte do mostruário, duma nota das quantidades que depositou de cada um daqueles exemplares e dos preços por que pretende vender esses artefactos.

Art. 6.º A administração do armazém geral industrial de cada área escalonará o serviço dos depósitos de modo que, de cada deslocamento do chefe de armazém e do fiel de armazém, para os efeitos do artigo 4.º deste decreto, se tire o máximo partido, já na arrecadação de produtos em depósito, já na saída deles, em resultado de transacções effectuadas.

Art. 7.º O chefe de armazém de cada área organizará uma fôlha do movimento diário de cada depósito onde fizer serviço, remetendo-a ao engenheiro chefe de serviços técnicos da indústria a que pertencer o armazém geral industrial respectivo.

Art. 8.º Na avaliação dos artefactos de cortiça, a administração do armazém geral industrial recorrerá às in-

formações dos fabricantes, das associações de classe e das bolsas de mercadorias instituídas por decreto n.º 784 de 21 do corrente.

§ 1.º Para obter a avaliação dos artefactos de cortiça, a administração do armazém geral industrial poderá colher amostras nos fardos, sacos, caixas ou volumes arrecadados em armazém, lavrando auto d'êste facto, ficando êste documento arquivado e conservado secreto até que as entidades consultadas prestem a sua informação.

§ 2.º Aos artefactos de cortiça, que forem submetidos a avaliação do que trata êste artigo, applicam-se as disposições do § único do artigo 113.º do regulamento dos armazéns gerais industriais aprovado por decreto n.º 783¹ de 21 d'êste mês.

Art. 9.º É recomendado em especial à administração de cada um dos armazéns gerais industriais, destinados a auxiliar a indústria corticeira, o prescrito no artigo 115.º do regulamento dos armazéns gerais industriais, procurando, tanto por meio dos agentes consulares residentes em Portugal, como dos cônsules portugueses em países estrangeiros, estabelecer mostruários e prestar esclarecimentos sôbre as fábricas portuguesas de artigos de cortiça.

Art. 10.º Os regulamentos especiais de cada armazém geral destinado a auxiliar a indústria corticeira serão submetidos, pela administração do respectivo armazém, à sanção do Ministro do Fomento no prazo de quarenta dias a contar da data da publicação do prescrite decreto regulamentar.

§ único. Os regulamentos especiais de que trata êste artigo, depois de aprovados pelo Ministro do Fomento, serão publicados no *Diário do Govêrno*.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, e publicado em 29 de Agosto de 1914.— *Manuel de Arriaga—Bernardino Machado—Eduardo Augusto de Sousa Monteiro—António dos Santos Lucas—António Júlio da Costa Pereira de Eça—Augusto Eduardo Neuparth—A. Freire de Andrade—João Maria de Almeida Lima—Alfredo Augusto Lisboa de Lima—José de Matos Sobral Cid.*

Dec. n.º 810 — D. do G. n.º 155, 1.ª série, 1914.

¹ V. p. 113.

**Aclaração ao decreto n.º 767 sôbre as condições
do desconto dos «warrants»**

Atendendo a que, na crise que se está atravessando, é indispensável que as providências que se tem tomado e as que se tomarem devem ser expressas por forma que se não prestem a dúvidas, pois que só assim poderão merecer confiança;

Atendendo, por isso, a que algumas das deliberações já tomadas precisam de ser explicadas sucessivamente e à medida que a prática vai evidenciando a necessidade de tais explicações;

Atendendo a que, nesse caso, se encontram algumas das decisões constantes dos decretos n.ºs 766¹ e 783², respectivamente, de 18 e 21 de Agosto do ano corrente;

Atendendo a que, desde já, se nota que se encontra nesse caso o artigo 10.º do decreto n.º 766;

Atendendo a que o artigo 14.º do referido decreto precisa as condições do desconto dos *warrants*, mas que nem êle nem o regulamento respectivo designam o modo de pagamento dos juros, embora se deva entender que é equiparável ao que se segue no desconto das letras do câmbio;

Atendendo a que a redacção do artigo 29.º do decreto n.º 767, de 18 do corrente, dá lugar a dúvidas no tocante aos vencimentos que pelos mesmos cargos competiriam a funcionários do Ministério do Fomento e a individuos chamados temporariamente a exercê-los, quando, por falta de pessoal, não pudessem ser destacados aqueles para tais cargos;

Atendendo a que é intoiramente justo que a remuneração por um dado trabalho seja igual para todos os que o executam;

Atendendo a que é necessário que o estabelecimento de crédito ou o comerciante que descontar os *warrants* tenha as devidas garantias sôbre o valor da mercadoria a que se refere aquele documento;

Atendendo, por isso, a que se torna preciso esclarecer o disposto a tal propósito nos artigos 36.º e 39.º do regu-

¹ V. p. 105.

² V. p. 113.

lamento aprovado em decreto n.º 783, de 21 do mês de Agosto d'êste ano;

Hei por bem ordenar que:

I. No caso de se darem prejuizos resultantes da desvalorização das mercadorias que nos armazêns gerais industriais forem depositadas em qualquer dos regimes prescritos no artigo 2.º do decreto n.º 767, de 18 de Agosto do ano corrente, quando a causa de desvalorização fôr devida a negligência, má arrecadação, mau acondicionamento por parte do armazê, roubo ou prejuizo na liquidação final em mercadorias *warrantadas*, a indemnização constante do artigo 10.º do mesmo decreto será cnsteeada pelas fôrças do crédito referido no artigo 28.º do mencionado decreto n.º 766, mantendo-se, porê, sem alteração alguma, o que naquele decreto se prescreve a propósito de prejuizos causados pelo fogo.

II. O Estado reserva-se o direito de rehver do depositante a importância que tiver pago por prejuizos em liquidação final de mercadorias *warrantadas*.

III. Se durante o prazo de validade do *warrant* as mercadorias *warrantadas* ou depositadas e não *warrantadas* soffrerem desvalorização por causas estranhas ao Armazê Geral Industrial, comprehendidas nessa desvalorização, para o effeito, as quebras a que naturalmente estiverem sujeitas, será o depositante intimado a reforçar o depósito com mercadoria idêntica, ou outra que possa ser admitida no armazê, ou com dinheiro.

IV. Para poder descontar-se o *warrant* é indispensável que so proceda aos exames e análises constantes dos artigos 113.º o 114.º do regulamento de 21 de Agosto findo, aprovado por decreto n.º 783¹, devendo o respectivo armazê organizar a regulamentação necessária para a rápida execução dessas análises.

V. As bases da regulamentação, a que se refere a alínea anterior, torão de ser as seguintes:

Escolha dos exemplares para exame de conservas.— Os volumes que contiverem latas do conservas de peixe e que se pretender *warrantar* serão devidamente numerados, tirando-se à sorte tantos números quantos necessários para atingir a percentagem mínima de 5 por cento, arredondando para o número inteiro immediatamente superior; d'êsses volumes serão igualmente retiradas à

¹ V. p. 113.

sorte latas bastantes para preencherem a percentagem acabada de designar e nas mesmas condições que ela.

Ésses exemplares, destinados ao exame e análise, serão imediatamente substituídos por outros a fim de não ficar diminuído o número de latas de conserva a *warrantar* e remetidos ao laboratório encarregado das análises e ensaios.

Prova da soldadura.—Far-se há pelo processo conhecido, mergulhando as latas em água fervente.

Ensaio da solda.—Terá por fim verificar se a solda contém mais de 10 por cento de chumbo, máximo admissível para este género de mercadorias.

Verificação do estado do conteúdo das latas e se corresponde à indicação constante do rótulo.

Exame do azeite tendente a verificar se é ou não próprio para o consumo.

Remessa dos exemplares, acompanhados duma guia em duplicado, descrevendo-os e enumerando-os; serão os exemplares destinados à análise e exame remetidos ao laboratório escolhido pela administração do Armazém Geral Industrial.

O laboratório devolverá, no acto da recepção, um exemplar da dita guia, acusando o recebimento e indicando a data em que o efectuou.

Três dias depois daquela data, sem contar o da entrada no laboratório, deverá este enviar à administração do Armazém Geral o resultado das suas análises, respondendo a todos os pontos referentes à prova de soldadura, ensaio da solda, verificação do estado e qualidade do conteúdo das latas e exame do azeite.

O documento emanado do laboratório será imediatamente remetido pela administração do Armazém Geral à Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência com as indicações necessárias para que esta possa identificá-lo com o modelo n.º 5, constante do regulamento aprovado por decreto n.º 783¹, de 21 de Agosto passado.

Escolha de exemplares para exame de cortiças e outros géneros.—Seguir-se hão princípios análogos aos apontados para a escolha dos exemplares de latas de conservas.

¹ V. p. 113.

Exames e análises.—Serão indicados pelos peritos de que tratam as alíneas XIII e XIV do presente decreto.

Remessa dos exemplares.—Será submetida a formalidades análogas às previstas nesta alínea para as latas de conserva.

VI. A regulamentação, a que alude a alínea antecedente, só será válida depois de aprovação ministerial e competente publicação no *Diário do Governo*.

VII. Os juros devidos pelo desconto dos *warrants* deverão ser pagos adiantadamente e pelo prazo pelo qual se efectuar a transacção.

VIII. Quando o depositante antecipar o pagamento do *warrant* terá direito a receber a diferença de juros resultante do tempo em que o não utilizou.

IX. As remunerações pelos cargos de chefe de armazém, amanuense e fiel sejam as fixadas no § 1.º do artigo 29.º do decreto n.º 766⁴, de 18 de Agosto findo.

X. Os funcionários do Ministério do Fomento que desempenharem aqueles cargos em comissão receberão pelos quadros a que pertencem os vencimentos que lhes competem e pelas forças das verbas a que alude o artigo 28.º do citado decreto n.º 766 a diferença entre aqueles vencimentos e os fixados no § 1.º do referido artigo 29.º, caso os seus vencimentos sejam inferiores aos estipulados naquele parágrafo.

XI. Se os vencimentos dos funcionários do Ministério do Fomento destacados nos armazéns gerais e industriais forem superiores ao fixados no mencionado § 1.º do artigo 29.º do decreto n.º 766, de 18 de Agosto findo, ser-lhes hão mantidos os vencimentos que lhes conferem os quadros a que pertencerem.

XII. A todo o pessoal pertencente aos armazéns gerais e industriais que se deslocarem em serviço dos mesmos armazéns, dentro das áreas determinadas para cada um deles, ser-lhes hão abonadas as ajudas de custo, subsídio de marcha e transporte em camiuhos de ferro em 1.ª classe, nos termos regulamentares adoptados no Ministério do Fomento.

XIII. Quando qualquer estabelecimento de crédito ou comerciante quizer descontar o *warrant*, poderá escolher um perito para tomar parte na avaliação, constando o

⁴ V. p. 105.

respectivo laudo do termo que se redigir para fixar o valor da mercadoria *warrantada*.

XIV. No desconto de *warrants*, pela Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, o perito será sempre um empregado daquele estabelecimento escolhido pela respectiva administração.

XV. Quando a avaliação, de que trata o número anterior, se realizar fora de Lisboa, o perito escolhido pela Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência terá direito ao abono, à custa das verbas indicadas no artigo 28.º do decreto n.º 766¹, de 18 de Agosto findo, nas despesas de transporte e ajudas de custo, nos termos do artigo 295.º do regulamento da mesma Caixa Geral, aprovado por decreto de 9 de Dezembro de 1909.

XVI. Se fôr necessário, a Associação Comercial com quem se relacionar o Armazém Geral e Industrial será obrigada a designar peritos por cuja idoneidade se responsabilizará.

XVII. As declarações que venham a induzir em erro ou a omissão delas, produzindo o mesmo efeito, quer por parte dos peritos avaliadores, quer dos depositantes de mercadorias, serão consideradas como falsas declarações, perante a autoridade pública, e puníveis, nos termos da lei penal, sem prejuízo das indemnizações devidas por aqueles factos criminosos.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 11 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Luis Machado Guimarães* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

Dec. n.º 855 — D. do G. n.º 165, 1.ª série, 1914.

¹ V. p. 105.

Autorização aos industriais corticeiros para constituirem nas suas oficinas ou fábricas armazéns dos seus produtos, e regulando a sua instalação e funcionamento.

Convindo aplicar à indústria corticeira os benefícios que o decreto n.º 766, de 18 de Agosto último teve em vista promover, em consequência da criso que actualmente atravessa Portugal, como reflexo da criso europeia; e

Atendendo a que a cortiça é um produto que pela sua natureza é muito onerado pelas despesas do transporte e outras;

Atendendo a que se reduzem ao mínimo as despesas de baldeação, transportes, carga e descarga, quando as mercadorias desta natureza se depositem nas próprias oficinas ou em armazéns industriais, em lugar de serem arrecadadas nos depósitos dos armazéns gerais;

Usando da faculdade que me confere a lei n.º 275, de 8 de Agosto findo:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os industriais corticeiros poderão constituir, numa ou mais casas das suas oficinas ou fábricas, os armazéns dos seus produtos manufacturados, enfiados ou ensacados, nas mesmas condições que sobre o regime de armazém geral industrial, a que se refere o decreto n.º 766, que criou os armazéns gerais industriais, e o decreto n.º 783, que regulamentou o seu funcionamento.

§ único. A casa onde se constitua o armazém, nos termos d'este artigo, deverá ser selada com um selo metálico, seguro em arame, na porta ou portas de acesso, devendo ser convenientemente fechadas as restantes portas, janelas e mais aberturas e de maneira segura e absolutamente impeditiva de ingresso nas aludidas casas, a não ser por abertura ou rompimento dos selos que corram as respectivas portas.

Art. 2.º Quando o industrial pretenda constituir armazém na sua oficina ou fábrica deverá requerê-lo à Direcção Geral do Comércio e Indústria, indicando o local e acompanhando o requerimento duma planta, alçado e corte da casa proposta, ou, pelo menos, dum esboço cotado, por onde se possa fazer idea do armazém e dos seus espaços disponíveis.

Art. 3.º Logo que seja recebido o requerimento, o Director Geral do Comércio e Indústria mandará visto-

riar o armazém pelo chefe da respectiva Circunscrição dos Serviços Técnicos da Indústria.

Art. 4.º O mencionado engenheiro, por si ou por um seu delegado, procederá a uma vistoria, elaborando o relatório em que exporá o estado de conservação do armazém, as suas condições de segurança e as obras que julgar conveniente ali efectuar.

Art. 5.º Quando do resultado da vistoria se concluir que o armazém proposto satisfaz aos fins a que é destinado, será o pedido deferido, ficando êsse armazém sujeito ao regime dos armazéns gerais industriais, na parte que lhe é applicável.

Art. 6.º O proprietário da oficina ou fábrica assume todas as responsabilidades consignadas aos depositários nos artigos 1435.º e seguintes do Código Civil, e fica sujeito ás penalidades constantes dos artigos 310.º e 313.º do Código Penal, além das que a lei penal applicar ao caso.

§ único. Para garantir ainda as responsabilidades consignadas neste artigo, o proprietário da fábrica ou oficina deverá, no requerimento a que alude o artigo 2.º dêste decreto, designar como fiadores dois industriais ou comerciantes, cuja idoneidade deverá ser reconhecida pela administração do armazém geral industrial e lavrando-se o competente termo de fiança.

Artigo 7.º— Salvo o disposto na portaria n.º 243, de 3 de Outubro de 1916, p. 151.

Art. 7.º Quando tiver que efectuar-se o depósito, nos termos constantes do presente decreto, deverão comparecer no local destinado a êsse fim, devidamente autorizados pela administração do armazém geral industrial, em cuja área estiver situado o depósito, o chefe e o fiel do mesmo armazém, a fim de procederem ao competente inventário e ulterior selagem, nos termos constantes do artigo 1.º dêste decreto.

§ 1.º Dêste acto se lavrará em duplicado o competente termo, em que ficarão inventariados todos os artigos encerrados no depósito, se consignará o teor da apólice do seguro contra fogo e as obrigações que assume como depositário o dono da fábrica ou oficina.

§ 2.º É sempre obrigatória a responsabilidade do depositário e seus fiadores pelo prejuizo acontecido ao depósito por causa fortuita, fôrça maior ou dovassamento.

§ 3.º Todas as responsabilidades que por lei cabem ao depositário e ao depositante ficam a cargo do dono da

fábrica ou oficina que requerer o depósito nos termos do presente decreto e aos seus fiadores.

§ 4.º Do termo lavrado em duplicado, a que se refere o § 1.º deste artigo, será remetido, se este o requisitar, um exemplar ao estabelecimento de crédito que efectuar o desconto do *warrant* das mercadorias arrecadadas no depósito da fábrica ou oficina, ficando o outro exemplar arquivado devidamente na secretaria da administração do armazém geral respectivo.

§ 5.º O termo lavrado em duplicado, a que se refere este artigo, será assinado por todos os presentes no acto, pelo dono da fábrica ou oficina em que se der o depósito desta natureza, pelos fiadores e por duas testemunhas, funcionários públicos, todas as vezes que isso fôr possível.

Art. 8.º A administração do armazém geral industrial a que pertencerem os depósitos de que trata este decreto fará examinar, todas as vezes que o entenda, os selos das portas respectivas, encarregando dêsse serviço o chefe e fiel do armazém de que elles dependerem.

§ único. Estes funcionários darão noticia escrita do exame a que procederem todas as vezes que o efectuarem, enviando-a ao engenheiro chefe dos serviços técnicos da indústria da circunscrição respectiva no prazo máximo de vinte e quatro horas após aquelle exame.

Art. 9.º A abertura ou rompimento dos selos que tiver de efectuar-se, para entrada, no depósito, de novos produtos, ou para a saída dos ali armazenados só poderá fazer-se mediante autorização escrita da administração do armazém respectivo, enviada ao chefe e fiel do mesmo armazém, lavrando-se em duplicado o competente termo desta diligência, em que se consignará minuciosamente a operação que se effectuou.

§ único. Seguidamente à arrecadação de novas mercadorias ou saída das armazenadas, será novamente selado o depósito com as formalidades prescritas neste decreto, declarando-se esta ocorrência no termo que se lavar, e que será assinado em conformidade com o prescrito no § 5.º do artigo 7.º deste decreto.

Art. 10.º Os donos de fábricas ou oficinas que tiverem depósitos, nos termos do presente decreto, são obrigados a pagar as despesas de transportes, ajudas de custo e eventuais ao engenheiro chefe dos serviços técnicos da indústria ou seu delegado, nos casos previstos

no artigo 4.º d'êste decreto e ao chefe do armazém geral e respectivo fiel nos consignados nos artigos 7.º, 8.º e 9.º

§ 1.º Nos regulamentos dos armazéns gerais são incluídas disposições que reduzam ao mínimo o ónus, resultante das ajudas de custo e transportes, a que se refere a última parte d'êste artigo.

§ 2.º A administração do armazém geral fará depositar na Caixa Geral dos Depósitos e Instituições de Previdência, suas delegações ou nas tesourarias de finanças e à sua ordem, as quantias que reputar necessárias para pagamento das despesas a que se refere êste artigo.

Art. 11.º Aos donos de fábricas ou oficinas que possuírem depósitos, nos termos do presente decreto, cabe a obrigação de organizar e subsidiar a guarda dos respectivos depósitos.

Art. 12.º As transacções effectuadas sôbre as mercadorias armazenadas applicam-se todas as disposições do regulamento aprovado pelo decreto n.º 783.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República e publicado em 16 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga—Bernardino Luis Machado Guimarães—Eduardo Augusto de Sousa Monteiro—António dos Santos Lucas—António Júlio da Costa Pereira de Eça—Augusto Eduardo Neuparth—A. Ireire de Andrade—João Maria de Almeida Lima—Alfredo Augusto Lisboa de Lima—José de Matos Sobral Cid.*

Dec. n.º 865 — D. do G. n.º 168, 1.ª série, 1914.

Aclaração ao § único do artigo 6.º e § 5.º do artigo 7.º do decreto n.º 865¹

Convindo esclarecer a doutrina do § único do artigo 6.º e do § 5.º do artigo 7.º do decreto n.º 865¹ de 16 de Setembro de 1914, e para evitar que se achem sempre presentes os fiadores do depositante, quando êste tiver de effectnar depósitos de cortiça:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que o termo de fiança a que se re-

¹ V. p. 148.

fere o § único do artigo 6.º seja lavrado em face da escritura pública, de que um traslado deverá ficar arquivado na Secretaria da Administração do Armazém Geral Industrial, devendo nessa escritura mencionar-se expressamente a importância máxima por que cada um dos fiadores se responsabiliza, sendo a idoneidade dos mesmos previamente reconhecida pela Administração do Armazém Geral Industrial.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 3 de Outubro de 1914.—O Ministro do Fomento, *João Maria de Almeida Lima*.

Port. n.º 243 — D. do G. n.º 180, 1.ª série, 1914.

Autorização ao governador geral de Angola para o estabelecimento do regime de armazéns gerais a géneros de exportação colonial.

Considerando as condições especiais em que se encontra o comércio da província de Angola, condições agravadas recentemente em consequência do estado anormal dos mercados europeus consumidores dos produtos, que constituem exportação da mesma província;

Atendendo a que o regime aduaneiro de armazenagem geral é, pela sua natureza, aquele que mais garantias pode dar ao comércio, na valorização imediata dos seus produtos, permitindo, de harmonia com o decreto de 23 de Agosto de 1888, a emissão de *warrants* :

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, ouvido o Conselho de Ministros, e nos termos da lei de 8 de Agosto último, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica o governador geral da província de Angola, ouvido o Conselho do Governo, autorizado a estabelecer, junto das casas fiscaes de Loanda e Benguela, o regime de armazéns gerais a géneros de exportação colonial.

Art. 2.º O mesmo governador, ouvido o Conselho do Governo, determinará as providências necessárias, publicando os regulamentos indispensáveis para que, dentro do mais curto espaço de tempo possível, o referido regime se torne efectivo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 6 de Outubro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—

Bernardino Machado — Eduardo Augusto de Sousa Monteiro — António dos Santos Lucas — António Júlio da Costa Pereira de Eça — Augusto Eduardo Neuparth — A. Freire de Andrade — João Maria de Almeida Lima — Alfredo Augusto Lisboa de Lima — José da Matos Sobral Cid.

Dec. n.º 990 — D. do G. n.º 181, 1.ª série, 1914.

**Permissão aos industriais de caixotaria
para se constituírem
em regime de armazém geral industrial**

Tendo representado alguns industriais da indústria de caixotaria para batata e cebola a conveniência de, para manter a laboração, submeterem a sua exploração ao regime dos armazéns gerais e industriais; e

Havendo-se reconhecido, por um inquérito, a paralisação ou a redução do trabalho em muitas fábricas ou oficinas, embaraçadas com grandes *stocks* de caixas, em consequência da crise que atravessa a Europa; e

Considerando que o material para caixotaria tem uma certa analogia com a certiga, que permite a aplicação de disposições idênticas às que foram promulgadas para este último material; e

Usando da faculdade que me confere a lei n.º 275, de 8 de Agosto findo;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os industriais da indústria de caixotaria para batata e cebola poderão constituir, numa ou mais casas das suas oficinas ou fábricas, os armazéns para fardos de madeira para cinco caixas do tipo normal para exportação daqueles artigos, nas condições do regime de armazém geral industrial, e nos termos do decreto n.º 865¹, de 16 de Setembro de 1914, e mais legislação aplicável.

§ único. Consideram-se do tipo normal para exportação as caixas que tem as dimensões correntes no mercado, comportando as de batata, 30 ou 60 quilogramas

¹ V. p. 148.

desta mercadoria, e as de cebola 20, 25, 30, 45, 50 e 60 quilogramas.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 26 de Outubro de 1914.—
Manuel de Arriaga—Bernardino Machado—Eduardo Augusto de Sousa Monteiro—António dos Santos Lucas—António Júlio da Costa Pereira de Eça—Augusto Eduardo Neuparth—A. Freire de Andrade—João Maria de Almeida Lima—Alfredo Augusto Lisboa de Lima—José de Matos Sobral Cid.

Dec. n.º 975 — D. do G. n.º 197, 1.ª série, 1914.

Fórmulas legais para emissão de «warrants» nos armazéns gerais

Tendo a experiência mostrado a conveniência de esclarecer e modificar algumas das disposições dos diplomas promulgados sobre os armazéns gerais industriais, especialmente no que respeita às provas e ensaios das latas de conserva de peixe, e às da cortiça a *warrants*;

E, atendendo a que as demoras nos benefícios que a legislação teve em vista promover, prejudicam o espírito que presidiu à sua elaboração;

E, considerando que se podem obter suficientes garantias para os *warrants*, sem impor aos depositantes despesas excessivas e por vezes completamente desnecessárias;

E, considerando que é dispensável, especialmente para muitos pequenos industriais de cortiça que queiram aproveitar as vantagens dos armazéns gerais, exigir a responsabilidade de fiadores idôneos, quando o depósito efectivo da mercadoria, nos termos em que é *warrantada*, oferece uma suficiente garantia;

Hei por bem, usando da faculdade que me confere a lei n.º 275 de 8 de Agosto de 1914, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para se fundamentar a emissão de cada *warrant* relativo ao respectivo depósito de latas de conservas de peixe, é indispensável a avaliação prévia da

mercadoria, feita depois do seu exame tecnológico, e eventualmente depois da sua análise.

Art. 2.º O depositante assinará um termo de responsabilidade, em que declare que os produtos por êle depositadas estão fabricados segundo as regras da arte, e não contêm substâncias prejudiciais à saúde, nem mau gosto, ou qualquer defeito que os torne impróprios para consumo.

§ único. No caso em que se prove que os produtos depositados contêm substâncias prejudiciais à saúde, ou são impróprios para o consumo, o depositante será condenado nas penas de multa igual a três vezes o valor que os produtos teriam se fôsem bons, prisão correcional de um a seis meses, e perda de direitos políticos por cinco anos. A pena corporal não poderá ser remida.

Art. 3.º O conselho de administração do armazém geral designará, sob sua responsabilidade, o número de latas de conserva de peixe que há-de ser tirado à sorte de cada lote para os exames e análises a que se refere a base IV do decreto n.º 855¹ de 11 de Setembro de 1914.

Art. 4.º O exame tecnológico das latas de conserva de peixe e a respectiva avaliação serão feitos gratuitamente na sede do armazém geral, por dois peritos conhecedores da tecnologia da sua fabricação, escolhidos, um pelo depositante, e outro pela associação comercial ou industrial da localidade, ou, na falta desta, da localidade mais próxima da sede do armazém geral, nos termos da base XVI² do decreto n.º 855 referido.

Art. 5.º O exame a que se refere o artigo antecedente versará sobre:

- a) Prova da soldadura ou cravação;
- b) Estado do conteúdo das latas, verificando-se também se êle corresponde à indicação constante do seu rótulo, ou à declaração feita pelo industrial no modelo n.º 1 que faz parte do decreto n.º 783³ de 21 de Agosto de 1914;
- c) Estado do peixe, para se verificar se êle está em bom estado para consumo.

¹ V. p. 143.

² V. p. 147.

³ V. p. 113.

Art. 6.º Se o resultado do exame fôr satisfatório, procederão os peritos imediatamente à avaliação da mercadoria depositada, na sua totalidade, na presença do perito da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, ou do nomeado pelo estabelecimento de crédito ou comerciante que quiser descontar o *warrant*, nos termos da base XIII¹ do decreto n.º 855, do chefe do armazém e do fiel, que exercerá as funções de escrivão neste acto.

Art. 7.º No caso do exame tecnológico levantar dúvidas acêrca do estado, das qualidades e do acondicionamento da conserva de peixe, serão remetidas por conta do depositante, ao laboratório encarregado das análises e ensaios, a que se refere o artigo 33.º do decreto n.º 766², de 18 de Agosto de 1914, as latas destinadas à análise competente.

Art. 8.º Essas análises versarão sobre:

a) Solda, para se avaliar a percentagem de chumbo que contêm;

b) Azeite ou óleos comestíveis, para se verificar se tem ou não substâncias que os tornem nocivos à saúde, ou impróprios para o consumo.

Art. 9.º Pelo depositante será imediatamente fornecido um número de latas de conserva igual àquêle que serviu para os exames e análises, a fim de não ficar, diminuído o número de latas a *warrantar*.

Art. 10.º O termo lavrado pelos peritos, ou o documento emanado do laboratório onde tiver sido feito o ensaio, será remetido pela administração do armazém geral à Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, ou ao representante do estabelecimento de crédito ou ao comerciante a que se refere o artigo 6.º, com as indicações necessárias para que se possa identificá-lo com o modelo n.º 5, anexo ao decreto n.º 783 de 21 de Agosto de 1914.

Art. 11.º A cortiça e seus produtos serão apenas submetidos a exame tecnológico, feito sobre a massa total da mercadoria depositada.

Art. 12.º A cortiça e aos seus produtos a *warrantar* aplicar-se hão as disposições consignadas no presente decreto, nos artigos 1.º, 4.º, 6.º e 10.º³.

¹ V. p. 146.

² V. p. 105.

³ V. pp. 154 e 155.

Art. 13.º Os industriais corticeiros que queiram submeter os seus productos ao regime dos armazéns gerais industriais, nos termos do decreto n.º 865 ¹, de 16 de Setembro de 1914, serão dispensados de apresentar fiadores idóneos, como se preceitua no § único do artigo 6.º do mencionado decreto.

Art. 14.º As disposições do presente decreto só tem applicação aos industriais da indústria dos productos para que pretendem efectuar os depósitos.

Art. 15.º Ficam em vigor todas as mais disposições constantes dos diplomas promulgados sobre o funcionamento dos armazéns gerais industriais que não tenham sido modificadas ou revogadas pelo presente decreto.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 26 de Outubro de 1914.—*Manuel de Arriaga—Bernardino Machado—Eduardo Augusto de Sousa Monteiro—António dos Santos Lucas—António Júlio da Costa Pereira de Eça—Augusto Eduardo Neuparth—A. Freire de Andrade—João Maria de Almeida Lima—Alfredo Augusto Lisboa de Lima—José de Matos Sobral Cid.*

Dec. n.º 974 — D. do G. n.º 197, 1.º série, 1914.

Disposições acérca da cobrança das taxas de armazenagem nos Armazéns Gerais Industriais

Estando preceituado no artigo 3.º do regulamento dos Armazéns Gerais Industriais, aprovado por decreto n.º 783 ² de 21 de Agosto de 1914, que os referidos Armazéns sejam instalados em edificios, fornecidos para esse fim pelas associações comerciais e industriais da localidade, e tenham as instalações discriminadas no artigo 2.º do mesmo decreto;

Accontecendo que a maior parte dos Armazéns Gerais não tem podido instalar-se nestas condições, já pela falta de associações comerciais e industriais, já porque, às

¹ V. p. 148.

² V. p. 113.

que existem, tem sido impossível fornecer casa com os requisitos necessários para a referida instalação;

Considerando que, por este motivo, os Armazéns tem sido instalados em edificios fornecidos pelos próprios industriais, que tomaram a seu cargo as despesas de arrendamento e seguro;

Considerando também que, por falta de pessoal, todos os serviços de tráfego dos Armazéns tem sido effectuados por conta dos depositantes;

Considerando mais que o espirito da lei, estabelecendo no artigo 21.^o ¹ do decreto n.^o 766 de 21 de Agosto de 1911, que a armazenagem e tráfego das mercadorias constituam receita dos mesmos Armazéns, partia do principio que aqueles serviços seriam exercidos sem participação alguma dos depositantes nas respectivas despesas, isto é, em edificios fornecidos sem encargo algum para elles e com pessoal privativo dos Armazéns de conta do Estado;

Considerando ainda que os depósitos constituídos pelos industriais nos próprios edificios das suas fábricas ou oficinas, nos termos do decreto n.^o 865 ², de 16 de Setembro de 1914, não trazem para o Estado encargo algum, nem com os edificios nem com a manutenção das mercadorias neles depositadas;

E, finalmente, tendo-se suscitado dúvidas sobre as taxas que devem ser exigidas aos depositantes das mercadorias nos Armazéns Gerais Industriais, quando effectuadas nas condições acima mencionadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento:

1.^o Que não se faça cobrança das taxas de armazenagem das mercadorias nos Armazéns Gerais e Industriais, quando os edificios em que estes se acham instalados não tenham sido fornecidos, nos termos do artigo 3.^o do regulamento aprovado pelo decreto n.^o 783 ³, de 21 de Agosto de 1914, e tenham sido cedidos para esse fim pelos próprios interessados;

2.^o Que se não faça a cobrança das mesmas taxas, quando os depósitos sejam effectuados pelos próprios in-

¹ V. p. 105.

² V. p. 148.

³ V. p. 113.

dustriais nos edificios das suas fábricas ou oficinas, nos termos do decreto n.º 865¹, de 16 de Setembro de 1914;

3.º Que se não faça a cobrança das taxas do serviço do tráfego, quando, não tendo os Armazéns pessoal próprio para esse serviço, êle seja effectuado por conta dos próprios depositantes.

Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 9 de Fevereiro de 1915.—O Ministro do Fomento, *José Nunes da Ponte*.

Port. n.º 302 — D. do G. n.º 27, 1.ª série, 1915.

Determinação para admissão em regime de armazém geral, a coberto ou a descoberto, o carvão vegetal, palha e feno enfardados.

Não estando autorizado pelo regulamento dos Armazéns Gerais Agrícolas, aprovado por decreto de 7 de Novembro de 1913, o depósito, nos mesmos armazéns, de carvão vegetal, palha e feno enfardados;

Sendo conveniente que os mencionados productos possam concorrer aos Referidos Armazéns gerais, ou suas dependências, para serem depositados sob regime mercantil e de armazém geral;

Tendo em consideração a proposta da Direcção dos Serviços Agrícolas do Sul;

Havendo sido observadas as disposições do § 1.º do artigo 5.º do aludido regulamento de 7 de Novembro de 1913 e artigo 138.º da lei n.º 26, de 9 de Julho do mesmo ano; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar que, além das mercadorias a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do artigo 5.º do citado regulamento, sejam também admitidos nos Armazéns Gerais Agrícolas das Direcções dos Serviços Agrícolas, em depósito mercantil ou de regime de armazém geral, a coberto ou descoberto, carvão vegetal, palha e feno enfardados.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e pu-

¹ V. p. 148.

blicado em 14 de Julho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*Manuel Monteiro*.

Dec. n.º 1735—D. do G. n.º 135, 1.ª série, 1915.

Fixação de preço para a sacaria alugada pelos Armazéns Gerais Agrícolas

Atendendo ao disposto no regulamento dos Armazéns Gerais Agrícolas, de 7 de Novembro de 1913;

Considerando que o preço do aluguer da sacaria fornecida pelos Armazéns Gerais não está fixado no referido regulamento de 7 de Novembro de 1913, e que é de toda a vantagem que o preço seja uniforme para todas as circunscricões agrícolas;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que para a sacaria alugada pelos Armazéns Gerais Agrícolas e snas dependências sejam fixados os seguintes preços: \$00(1) por cada dia e por cada sacco; \$000(5) por cada dia e por cada sacco para os sindicatos agrícolas; \$50 por cada sacco extraviado.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 17 de Julho de 1915.—O Ministro do Fomento, *Manuel Monteiro*.

Port. n.º 415—D. do G. n.º 138, 1.ª série, 1915.

Instruções para a organização da escrita dos Armazéns Gerais Industriais

Atendendo a que é da maior conveniência, como propôs a Direcção Geral da Agricultura, estabelecer as normas a que deve obedecer a escrita dos Armazéns Gerais Agrícolas, a fim de que se possa obter a sua uniformidade em todos elles, e uma arrumação que permita exercer-se uma fiscalização fácil e rigorosa na execução dos serviços que incumbem a estes importantes estabelecimentos do Estado, e conhecer com exactidão as suas relações com terceiros e com as tesourarias das Direcções dos Serviços Agrícolas: manda o Governo da República Portuguesa que nos Armazéns Gerais Agrícolas das Di-

recções de Serviços Agrícolas sejam postas em execução desde o comêço do corrente ano económico as instruções para a organização da escrita dos mesmos armazêns e que vão assinadas pelo director geral da agricultura.

Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 16 de Agosto de 1915.—O Ministro do Fomento,
Manuel Monteiro.

1.º Os Armazêns Gerais Agrícolas devem possuir os livros e impressos para a sua escrituração, conforme os modelos que vão juntos a estas instruções, além dos impressos, modelos n.ºs 1 a 6, anexos ao regulamento aprovado pelo decreto n.º 206, de 7 de Novembro de 1913, e dos que são determinados pelo regulamento administrativo e fiscal aprovado por decreto n.º 612, de 30 de Junho de 1914;

2.º Quando o depositante não possa dar entrada no armazem, por nma só vez, à totalidade do produto indicado no seu pedido de depósito, o fiel do armazem passará guias do modelo n.º 1, que acompanha estas instruções, as quais guias ficam constituindo recibos das quantidades entradas. Estas guias serão trocadas pelo boletim de entrada quando o depositante tenha concluído a entrada total do produto mencionado;

3.º Todos os produtos depositados nos Armazêns serão escriturados respectivamente nos livros modelos n.ºs 2, 3 e 4;

a) Quando haja entradas parciais, logo que estas atinjam a totalidade do pedido será transferido o seu lançamento do livro «Registos provisórios» para o de «Armazenagem em regime mercantil», contando-se o período de armazenagem, para o efeito do pagamento da respectiva taxa, desde a data da primeira entrada parcial;

b) Desde que as mercadorias entrem em regime de Armazem Geral, deve ser dada a saída no livro de «Armazenagem em regime mercantil», dando entrada no livro «Armazenagem em regime de armazem geral», especificando-se em todos elles se a armazenagem é a coberto ou a descoberto;

4.º A sacaria só poderá sair dos armazêns mediante a requisição (modelo n.º 5);

5.º A cada requisitante de sacaria será aberta uma conta individual no modelo n.º 6;

6.º No último dia útil de cada mês será feito o balanço, no modelo n.º 7, à sacaria existente em cada armazém e à sacaria que esteja alugada;

7.º Nos armazéns haverá livros de registo de seguros e registos de vencimentos de armazenagens trimestrais (modelos n.ºs 8 e 9) de onde constarão as datas em que se efectuaram os seguros e as entradas dos produtos e dos vencimentos segundo as indicações dos mesmos modelos;

8.º No fim de três meses, ou quando o director do armazém o entender, serão extraídas facturas (modelo n.º 19) do livro Contas Correntes, a fim de serem enviadas a cada depositante de produtos ou alugadores de sacaria para embolso das importâncias de que sejam devedores;

9.º Para auxiliar a escrituração do livro Contas Correntes (modelo n.º 15), haverá nos armazéns os livros modelos n.ºs 10, 11, 12 e 13), servindo o modelo n.º 14 para balancete de conferência dos produtos depositados em cada armazém;

10.º No fim de cada mês será escriturado em globo, a débito e a crédito das contas designadas no registo geral (modelo n.º 16), o movimento que cada conta tenha tido nesse mês, extraindo-se os respectivos balancetes (modelos 17 e 18);

11.º Quando os armazéns tenham vasilhame ou qualquer artigo que seja alugado, devem possuir os impressos análogos aos que vão indicados para a sacaria.

Direcção Geral de Agricultura, em 16 de Agosto de 1915.—O Director Geral, *J. Câmara Pestana*.

Port. n.º 451 — D. do G. n.º 165, 1.ª série, 1915.

Constituição da Comissão Administrativa dos Armazéns Gerais Industriais e suas atribuições

Atendendo a que por lei n.º 392¹, de 4 do corrente, foram cometidas à Manutenção Militar as atribuições e correlativos direitos e deveres que pertenciam à Comissão de Subsistências;

¹ V. *Trigos e pão*, publicação editada pela Imprensa Nacional, p. 93.

E, sendo uma das atribuições daquela Comissão a superintendência e ordenação de pagamento das despesas dos Armazéns Gerais Industriais, criados por decreto n.º 766¹, de 18 de Agosto de 1914, despesas que, nos termos do artigo 28.º do citado decreto, são custeadas pelos créditos abertos para ocorrer aos encargos resultantes da crise económica;

Considerando que a Manutenção Militar não podem ser exigidos maiores sacrificios do que aqueles que já lhe foram cometidos pela supracitada lei, e que, sendo os referidos Armazéns Gerais Industriais dependência da Direcção Geral do Comércio e Indústria, no Ministério do Fomento, muito convém que a sua administração lhe seja directamente subordinada;

Atendendo, finalmente, à reconhecida utilidade destes Armazéns Gerais e aos benéficos resultados que deles tem tirado as indústrias, especialmente a do fabrico de artefactos de cortiça;

Usando da faculdade que me confere a lei n.º 373, de 2 do mês corrente, e tendo ouvido o Conselho de Ministros;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para gerir os Armazéns Gerais e Industriais, criados pelo decreto n.º 766, de 18 de Agosto de 1914, é nomeada uma comissão composta dos seguintes funcionários:

Director Geral do Comércio e Indústria, que servirá de presidente;

Chefo da 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública;

Chefe da Repartição do Trabalho Industrial.

§ único. Esta comissão denominar-se há Comissão Administrativa dos Armazéns Gerais Industriais.

Art. 2.º Dos saldos que a extinta Comissão de Subsistências tem de entregar à Manutenção Militar, em virtude da lei n.º 392, de 4 de Setembro corrente, serão deduzidos 24.000\$ para o custeamento dos mesmos Armazéns Gerais Industriais.

Art. 3.º Esta importância será depositada na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência-à ordem da comissão a que se refere o artigo 1.º deste decreto.

¹ V. p. 105.

§ 1.º As fôlhas e mais documentos de despesa dos Armazéns Gerais Industriais continuam, como até aqui, a ser processados nos termos do artigo 93.º¹ do regulamento de 21 de Agosto de 1914 e serão remetidos à Comissão Administrativa que ordenará o seu pagamento.

§ 2.º Poderão ser requisitados dois funcionários do quadro privativo da secretaria do Ministério do Fomento e um servente do quadro do pessoal menor da mesma secretaria que, sem prejuizo dos serviços a seu cargo, desempenharão os desta comissão, e aos quais poderão ser arbitradas gratificações especiais.

Art. 4.º A Comissão Administrativa dos Armazéns Gerais Industriais, findos os serviços de que por êste decreto fica incumbida, prestará contas da sua gerência ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 14 de Setembro de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—José Augusto Ferreira da Silva—João Catanho de Meneses—Vitorino Mázimo de Carvalho Guimarães—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Augusto Luis Vieira Soares—Manuel Monteiro—Alfredo Rodrigues Gaspar—João Lopes da Silva Martins Júnior.*

Dec. n.º 1:883 — D. do G. n.º 185, 1.ª série, 1915.

Inclusão sob o regime de Armazéns Gerais da indústria de conservas de peixe

Tendo várias firmas industriais fabricantes de conserva de peixe, com fábricas situadas em localidades onde não existem associações industriais ou comerciais, ou em que estas não podem fornecer edifícios em condições convenientes para servirem de armazéns gerais industriais, representado sôbro os inconvenientes que daí lhes provêm, não podendo utilizar os benefícios que os decretos n.º 766²,

¹ V. p. 131.

² V. p. 105.

de 18 de Agosto de 1914, que criou os armazéns gerais industriais, e o n.º 783¹, de 21 de Agosto de 1914, que regulamentou o seu funcionamento, tiveram em mira promover com o fim de atenuar a crise operária; e

Considerando que a armazenagem em edifícios afastados das fábricas obriga os industriais a despesas de transporte e de reparações nas caixas, sobrecarregando inútilmente o pessoal dos armazéns com mais serviço; e

Considerando que as fábricas de conserva de peixe possuem, em geral, melhores acomodações para a conveniente guarda e beneficiação das mercadorias depositadas, do que as da indústria corticeira, às quais é facultado pelo decreto n.º 865, de 16 de Setembro de 1914, o regime dos armazéns gerais industriais, estabelecendo-se o depósito das mercadorias numa ou mais casas das suas oficinas ou fábricas;

Considerando que a prática tem mostrado a facilidade que para os industriais tem resultado da aplicação do mencionado decreto n.º 865², sem prejuízo e antes com vantagem para o Estado;

Considerando, finalmente, que a casa fornecida pela Associação Comercial e Industrial de Setúbal, para servir de armazém geral industrial, naquela cidade, para conservas de peixe, só o foi a título precário, terminando essa cedência em 27 de Novembro do ano corrente:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, e usando da faculdade que me confere a lei n.º 373³, de 2 de Setembro último, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nas áreas dos Armazéns Gerais Industriais estabelecidas pelo decreto n.º 808,⁴ de 28 de Agosto de 1914, tornar-se há extensiva à indústria de conservas de peixe o que no decreto n.º 865 se acha preceituado para a indústria corticeira, com as modificações constantes do decreto n.º 975⁵.

Art. 2.º São considerados como dependências das fábricas quaisquer depósitos ou armazéns que os industriais possuam, próprios ou de renda, fora das mesmas fábricas.

¹ V. p. 112.

² V. p. 148.

³ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

⁴ V. p. 139.

⁵ V. p. 153.

Art. 3.º Nos armazéns onde actualmente estão armazenadas conservas de peixe em regime de armazém geral, ficará desde já suspensa a sua entrada, e, à medida que se encontrarem vagos, serão entregues às entidades oferentes, lavrando-se o respectivo termo de restituição.

Art. 4.º Enquanto nos referidos armazéns gerais se encontrarem depositadas mercadorias, as despesas com a deslocação do pessoal serão pagas em harmonia com o artigo 29.º do decreto n.º 766, de 18 de Agosto de 1914, e portaria n.º 229, de 18 de Setembro do mesmo ano.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 19 de Outubro de 1915.—*Bernardino Machado* — *Manuel Monteiro*.

Dec. n.º 1:972 — D. do G. n.º 212; 1.ª série, 1915.

Forma de regular o serviço de pagamento de cheques destinados à satisfação de despesas dos Armazéns Gerais Industriais.

Atendendo a que o serviço de recebimento de cheques na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, destinados à satisfação de despesas dos Armazéns Gerais Industriais, e bem assim o pagamento das mesmas despesas, deve ser efectuado por um funcionário caucionado;

Reconhecendo-se que, para desempenhar os serviços mencionados no § 2.º do decreto n.º 1:883,¹ de 14 de Setembro último, são necessários sómente um funcionário de secretaria e um serventuário;

Usando da faculdade que me confere a lei n.º 373,² de 2 do referido mês de Setembro, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O recebimento de cheques destinados a satisfazer despesas dos Armazéns Gerais Industriais e o

¹ V. p. 62.

² V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 151.

pagamento das mesmas despesas serão effectuados pelo pagador do Ministério do Fomento, adjunto à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, devendo o respectivo pagamento realizar-se, quanto possível, por meio de vales de serviço transmitidos pelo correio ou pelo telégrafo, quando a sua urgência assim o determinar.

Art. 2.º Para os serviços dependentes da comissão administrativa dos Armazéns Gerais Industriais serão requisitados um official do quadro privativo da secretaria do Ministério do Fomento e um servente do quadro do pessoal menor da mesma secretaria, cujos trabalhos serão desempenhados cumulativamente com os serviços a seu cargo.

Art. 3.º Os membros da comissão administrativa e os funcionários mencionados nos artigos 1.º e 2.º receberão as ajudas de custo das suas categorias e despesas de transporte quando hajam de sair em serviço dos Armazéns Gerais Industriais além de 10 quilómetros em Lisboa. Estas despesas e as gratificações mensais que a comissão administrativa fixar, a favor do pagador, do official e do servente, pagar-se hão pela verba descrita no artigo 2.º do decreto n.º 1:883, de 14 de Setembro do corrente ano.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Góvêrno da República, e publicado em 28 de Outubro de 1915.—
Bernardino Machado — José de Castro — José Augusto Ferreira da Silva — João Catanho de Meneses — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Manuel Monteiro — Alfredo Rodrigues Gaspar — João Lopes da Silva Martins Júnior.

Dec. n.º 1:902 — D. do G. n.º 219, 1.ª série, 1915.

Determinação para que o seguro das mercadorias recebidas nos Armazéns Gerais Agrícolas só seja obrigatório quando essas mercadorias fiquem depositadas em regime de armazém geral.

Segundo preceitua o artigo 17.º do regulamento dos Armazéns Gerais Agrícolas, aprovado pelo decreto n.º 206

de 7 de Novembro de 1913, são os depositantes obrigados a segurar as mercadorias pelo seu valor real, indosando as apólices de seguro à administração do Armazém Geral Agrícola onde as mesmas mercadorias deram entrada.

Esta disposição regulamentar é absolutamente indispensável no caso das mercadorias serem depositadas em regime de armazém geral, visto que por êsse facto podem servir de garantia no caso de requisição de conhecimento de depósito e *warrant*.

Quando, porém, se trate de produtos recebidos nos Armazéns Gerais, em depósito mercantil, nada justifica a formalidade exigida pelo citado artigo 17.º do regulamento de 7 de Novembro de 1913 desde que os depositantes declarem sujeitar-se aos prejuízos provenientes de qualquer sinistro.

Nestas condições, considerando que a exigência do seguro para as mercadorias depositadas em regime de simples depósito mercantil tem originado o retratamento por parte dos interessados em se utilizarem das vantagens que lhes pode oferecer a instituição dos Armazéns Gerais Agrícolas;

Considerando que da circunstância de não poder o seguro ser feito por menos de três meses, resulta um grande prejuízo para os depositantes, quando as mercadorias apenas estão armazenadas durante alguns dias.

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Tendo em vista o preeceituado no artigo 302.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913;

Tomando em consideração o parecer do Conselho Superior Técnico da Direcção Geral de Agricultura; e

Sob proposta do Ministro do Fomento;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O seguro das mercadorias recebidas nos Armazéns Gerais Agrícolas, a que se refere o artigo 17.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 206, de 7 de Novembro de 1913, só é obrigatório quando essas mercadorias fiquem depositadas em regime de armazém geral.

Art. 2.º Para as mercadorias recebidas nos Armazéns Gerais Agrícolas em depósito mercantil não é obrigatório o seguro a que se refere o artigo 17.º do regulamento citado no artigo quando os respectivos depositan-

tes declarem que se sujeitam aos prejuizos ocasionados nos géneros depositados por incêndio ou qualquer outro sinistro.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições regulamentares que contrariem as do presente diploma.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1916. — *Bernardino Machado* — *António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:203 — D. do G. n.º 20, 1.ª série, 1916.

Permissão aos industriais de conserva de peixe para poderem submeter ao regime de armazéns gerais industriais nas suas fábricas, oficinas ou dependências das mesmas, determinadas matérias primas da referida indústria.

Sendo necessário obterem as dificuldades que sentem algumas fábricas de conservas de peixe, provenientes do empate de capital aplicado em matérias primas que tiveram de adquirir em maior escala para se prevenirem contra as altas de preço e os embaraços de abastecimento;

Considerando que essas circunstâncias levaram o Governo a apresentar, pelo Ministro do Fomento, a 27 de Abril último, o projecto de lei n.º 4:140 que teve parecer favorável nas comissões da Câmara dos Deputados;

Usando das atribuições conferidas pela lei n.º 373¹, de 2 de Setembro de 1915, e pelo artigo 1.º do decreto n.º 2:253², de 4 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, decretar o seguinte:

Os industriais de conservas de peixe podem submeter ao regime de armazéns gerais industriais, nas suas fábricas, oficinas, ou em dependências das mesmas, nos termos do decreto n.º 865³, de 16 de Setembro de 1914,

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² V. *Trigos e pão*, publicação editada pela Imprensa Nacional, p. 127.

³ V. p. 148.

as seguintes matérias primas empregadas na sua referida indústria: fôlha de Flandres ou lata, azeite, estanho ou liga de soldar.

O Ministrô do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 17 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *Francisco José Fernandes Costa*.

Dec. n.º 2:453 — D. do G. n.º 121, 1.ª série, 1916.

Redução a 2.000\$ em relação a cada armazém agricola, das verbas para indemnizações a que se refere o artigo 19.º do regulamento de 7 de Novembro de 1914.

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São reduzidas a 2.000\$, para cada armazém agricola, as verbas para indemnizações a que se refere o artigo 19.º do regulamento de 7 de Novembro de 1913.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça, das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 23 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *António José de Almeida* — *Francisco José Fernandes Costa*.

Lei n.º 627 — D. do G. n.º 126, 1.ª série, 1916.

Aubos agrícolas

Fiscalização, importação, fabricação,
preparação e venda

**Organização dos serviços fiscaes de importação,
fabricação, preparação
e venda dos adubos agrícolas**

Dependendo o aumento da produção agrícola por hectare, além das sementes seleccionadas, dos perfectos e apropriados amanhos culturais, também da fertilização do solo, supondo favoráveis as condições meteorológicas do ano;

Considerando que o solo agrícola portuguez, exceptuando alguns tratos de terreno que são ás vezes constituídos por nateiros fertilissimos, provenientes das cheias dos cursos de água, não pode fornecer produções remuneradoras sem a applicação de estrume e de adubos agrícolas, embora se adoptem boas sementes e convenientes amanhos;

Tendo, desde anos, entrado na prática agrícola, com resultados económicos palpáveis, o consumo dos adubos agrícolas, mas sendo certo que nem sempre êsses adubos são vendidos em condições de fertilizarem as terras, do que resulta a falta de produção, o sacrificio da lavoura, a deficiência da alimentação pública e também encargos que vão pesar sobre as receitas do Estado;

Não tendo as disposições do decreto de 9 de Dezembro de 1898 conseguido regularizar o comércio dos adubos agrícolas em condições vantajosas para o fabricante honesto, que tem de receber a devida remuneração do seu capital, bem como para o agricultor, que vê diminuir as suas colheitas, de que também necessita para saldar honradamente as suas contas com os fornecedores e com a Fazenda Pública;

Sendo, por isso, uma justa reclamação da lavoura, dos fabricantes e do comércio de adubos agrícolas a fiscalização da venda dos mesmos adubos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e em conformidade com o que se acha determinado no artigo 40.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, aprovar a organização dos serviços fiscaes da importação, fabricação, preparação e venda dos adubos agrícolas, que faz parte integrante dêste decreto.

Os Ministros do Interior, da Justiça, das Finanças e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 2, e publicado em 12 de Outubro de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*José Augusto Ferreira da Silva*—*João Catanho de Meneses*—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Manuel Monteiro*.

Organização dos serviços fiscaes da importação, fabricação, preparação e venda dos adubos agrícolas

Artigo 1.º— Suspenso em virtude do disposto no decreto n.º 2:201, de 1 de Fevereiro de 1916, p. 202.

Artigo 1.º Denominam-se adubos agrícolas as matérias que se destinam a ser encorporadas no solo para favorecer a produção vegetal sob o ponto de vista da sua exploração económica.

Art. 2.º A importação de paiz estrangeiro, a fabricação, preparação e venda dos adubos agrícolas, no continente português e nas ilhas adjacentes, só são permitidas mediante licença anual, gratuita, apenas sujeita ao selo da lei e quando concedida pelo Ministro do Fomento, por intermédio da Direcção Geral da Agricultura.

§ 1.º A licença, a que se refere êste artigo, constitui título legal indispensável para a importação de paiz estrangeiro, fabricação, preparação e venda dos adubos agrícolas, no continente português e nas ilhas adjacentes.

§ 2.º Cada licença compreenderá as fábricas, oficinas, depósitos ou casas de venda que o interessado possuir.

§ 3.º São, além disso, obrigados a licença, nos termos do decreto de 21 de Outubro de 1863, as fábricas e depósitos de estrumes artificiaes, guanos e despojos de animais, bem como doutros adubos incluídos nas tabelas do mesmo decreto, devendo, para a concessão da licença, bêm ouvido o engenheiro-agrônomo que dirigir a

fiscalização dos adubos agrícolas na área em que estiverem situadas aquelas fábricas e depósitos.

Art. 3.º Em tabela, elaborada por uma comissão técnica, aprovada pelo Ministro do Fomento e publicada no *Diário do Governo*, na primeira semana de Janeiro de cada ano, serão designados os adubos agrícolas que podem ser importados de país estrangeiro, fabricados, preparados e vendidos no continente português e nas ilhas adjacentes.

§ 1.º A referida tabela deve indicar taxativamente o que fôr necessário para garantia da composição dos adubos agrícolas e do estado de assimilação dos seus elementos fertilizantes, especificando também:

a) O nome com que deve ser vendido cada adubo simples e os limites mínimos das respectivas percentagens de elementos fertilizantes referidas à substância sêca;

b) A designação comercial com que deve ser vendido cada adubo composto e os limites mínimos das respectivas percentagens de elementos fertilizantes referidas à substância sêca;

c) O grau de pulverização e de homogeneidade dos adubos agrícolas;

d) A tolerância para os limites mínimos das percentagens de elementos fertilizantes bem como para humidade e quebras no pêso líquido de cada adubo.

§ 2.º Os adubos, denominados radio activos, cataliticos e bem assim outros que apareçam como eficazes para a agricultura, poderão ser incluídos na tabela a que se refere êste artigo, quando a comissão técnica o entender conveniente.

§ 3.º Não ficam incluídos nas disposições desta organização:

a) Os estrumes de curral e de habitações de animais domésticos, bem como os das fossas e canos de esgôto das habitações de pessoas, quando não tenham sido transformados em adubo pulverulento ou sêco;

b) Os lixos e varreduras, as lamas, os matos, fôlhas, palhas, restos de colheitas, adubos marinhos e residuos de fabricação, quando não tenham sofrido operações tendentes a transformá-los em adubos mais concentrados e triturados, ou em gnanos artificiais;

c) Quaisquer outras substâncias que a comissão técnica julgar conveniente e que serão indicadas em portaria especial publicada no *Diário do Governo*, quando o não sejam na tabela a que se refere êste artigo.

§ 4.º É permitida a importação para experiências, com licença sujeita a sêlo, concedida pelo Ministro do Fomento, por intermédio da Direcção Geral da Agricultura, de adubos simples, compreendidos ou não na tabela mencionada neste artigo, indicando-se a qualidade e a quantidade dos adubos a importar, bem como o local ou locais onde vão ser applicados.

§ 5.º Se, na primeira semana de Janeiro de cada ano, não fôr publicada no *Diário do Govêrno* a tabela a que se refere êste artigo, fica em vigor a tabela do ano antecedente.

§ 6.º A primeira tabela poderá ser publicada em qualquer época do ano.

§ 7.º A tabela que estiver em vigor poderá ser ampliada e novamente publicada no mesmo ano, por proposta da comissão técnica, ou a requerimento de qualquer dos interessados, com parecer favorável da mesma comissão.

Art. 4.º Quem importar de pais estrangeiro, fabricar ou preparar adubos agrícolas no continente português ou nas ilhas adjacentes, para venda, apresentará ao engenheiro agrônomo que dirigir a fiscalização na respectiva área:

Artigo 4.º, n.º 1.º— Aclarado pelo disposto na portaria n.º 827, de 25 de Novembro de 1916, p. 206.

1.º Três amostras de adubo agrícola que pela primeira vez fôr importado, fabricado ou preparado, devendo essa apresentação fazer-se antes de ser exposto à venda ou vendido, e as amostras ser colhidas e acondicionadas nos termos applicáveis dos n.ºs 1.º e 2.º, §§ 3.º e 4.º do artigo 13.º dêste diploma e bem assim acompanhadas duma nota contendo as seguintes indicações:

a) O número da nota que deve corresponder ao da respectiva amostra do adubo;

b) O nome do adubo simples, ou designação comercial do adubo composto, e que deverão corresponder precisamente ao nome ou à designação comercial eserita na tabela a que se refere o artigo anterior e não a produto de natureza diferente;

c) A marca, pela qual o mesmo adubo deve também ser comercialmente conhecido no continente português e nas ilhas adjacentes;

d) O nome do estabelecimento em que o adubo foi fabricado ou preparado, ou em que estiver armazenado, no continente português ou nas ilhas adjacentes;

e) A composição qualitativa do adubo designada por extenso, isto é, a natureza do adubo ou dos seus componentes;

f) A composição quantitativa do adubo designada por extenso, isto é, quanto elle contém, em 100 quilogramas de cada adubo simples, sêco nas condições que a referida tabela indicar, de cada matéria fertilizante, e bem assim o estado ou forma química dessa matéria;

g) O preço do adubo por 50, 75, 100 e 1:000 quilogramas;

h) A firma de quem importou, fabricou ou preparou o adubo.

2.º Na primeira semana de Janeiro de cada anno, uma relação especificada dos adubos agrícolas vendidos no anno immediatamente anterior, devidamente assinada e autenticada com o carimbo do estabelecimento.

§ 1.º A nota, que acompanhar as três amostras de adubo deverá ser entregue ou enviada ao engenheiro agrônomo dentro de sobrescrito fechado e lacrado, tendo externamente: *A Comissão Técnica da Fiscalização dos Adubos Agrícolas*. Número da nota; firma de quem importou, fabricou ou preparou o adubo.

§ 2.º A nota, nas condições do parágrafo anterior, e as três amostras de adubo agrícola correspondentes, serão logo enviadas à comissão técnica, a qual remeterá cada uma delas a diferente laboratório autorizado, escripturando a nota em livro próprio e arquivando-a depois.

§ 3.º Os boletins de análise das amostras de adubo serão enviados pelos laboratórios à comissão técnica, escripturados em continuação da respectiva nota e depois arquivados.

§ 4.º A comissão técnica, em vista dos três boletins de análise, proporá ao Ministro do Fomento, por intermédio da Direcção Geral da Agricultura, que seja concedida ou negada autorização para venda do adubo, devendo, a seguir ao despacho ministerial, dar os esclarecimentos que julgar necessários aos laboratórios e aos engenheiros agrónomos que dirigirem a respectiva fiscalização no continente português e nas ilhas adjacentes.

§ 5.º Só podem ser vendidos os adubos agrícolas sobre que recair autorização ministerial proposta pela comissão técnica e acondicionados em caixas, barricas ou sacas, não devendo cada um destes recipientes conter mais ou menos de 50, 75 ou 100 quilogramas de adubo,

salvo a tolerância, para humidade e quebras, fixada na tabela a que se refere o artigo 3.º d'êste diploma, e exceptuando os adubos simples para experiências, que poderão ser vendidos contendo, cada recipiente de 1 a 10 quilogramas de adubo e externamente a indicação: «Para experiências».

§ 6.º Os adubos agrícolas também podem ser vendidos a granel, devendo o veículo ou vagão em que forem transportados fiar nas condições a que se refere o artigo 5.º d'êste decreto.

§ 7.º Quem importar, fabricar ou preparar adubos agrícolas deve usar para cada adubo marca especial, que o distinga de cada um dos outros adubos agrícolas que importar, fabricar ou preparar, devendo essas marcas ser em número o mais reduzido possível.

§ 8.º A nota e a relação, a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º d'êste artigo, são consideradas de carácter confidencial, desde que sejam recebidas oficialmente.

§ 9.º Reconhecida a falsidade da relação a que se refere o n.º 2.º d'êste artigo, deverá a mesma relação ser remetida para juízo, por determinação do Director Geral da Agricultura, para a aplicação da respectiva penalidade.

§ 10.º A estatística dos adubos agrícolas só poderá publicar o nome de quem os importar, fabricar, preparar ou vender, bem como o da fábrica, oficina de preparação, depósito ou estabelecimento de venda, relacionando-os com as respectivas quantidades, quando a pedido escrito dos próprios interessados, mas por forma que dessa publicação não resulte prejuizo para quem a não sollicitar.

Art. 5.º Cada uma das caixas, barrietas e saecas, ou cada veículo ou vagão em que fôr vendido cada adubo, deve:

1.º Ser selado, sobre placa de chumbo, com a firma do vendedor, por forma a que o recipiente não possa ser violado sem se destruir o selo respectivo, ou conhecer-se a violação embora com o selo intacto, ou a não poder ser substituído o adubo correspondente à respectiva marca por outro adubo diferente;

2.º Ter estampado a tinta de óleo:

- a) A marca do respectivo adubo;
- b) O nome ou a designação comercial do adubo, que não podem ser diferentes dos que autorizar a tabela a que se refere o artigo 3.º d'êste diploma;
- c) A firma do vendedor respectivo;

d) A indicação — *Venda autorizada*;

e) A indicação — *Para experiências*, quando o adubo fôr para tal fim.

Art. 6.º Ficam sujeitos às disposições desta organização:

a) Os sindicatos agrícolas que importarem de país estrangeiro, fabricarem, prepararem ou venderem adubos agrícolas;

b) As fábricas, de cuja laboração resultem resíduos utilizáveis como adubos agrícolas não exceptuados na alínea b) do § 3.º do artigo 3.º d'este diploma.

Art. 7.º Nas alfândegas não será feito o despacho dos adubos agrícolas provenientes de país estrangeiro quando o importador não apresentar, na ocasião, a licença a que se refere o artigo 2.º d'este decreto.

Art. 8.º A fiscalização dos adubos agrícolas será exercida, dentro do continente português e das ilhas adjacentes, nos locais de fabrico, preparação e venda, nos depósitos ou armazéns, alfandegados ou não, nas estações de caminho de ferro, a bordo, devendo essa fiscalização verificar as condições técnicas das fábricas, oficinas, depósitos, estabelecimentos e laboratórios respectivos.

Art. 9.º A fiscalização das condições técnicas das fábricas, oficinas, depósitos e estabelecimentos, bem como dos laboratórios respectivos, a que se refere o artigo anterior, só poderá ser feita por dois engenheiros agrónomos, coadjuvados, segundo os casos, por um regente agrícola ou por um analista pertencentes aos respectivos quadros, e quando ordenada pelo Director Geral da Agricultura.

§ único. Dentro das fábricas, oficinas, depósitos, armazéns e estabelecimentos de venda devem as arreeadações, talhas, pilhas ou lotes de cada adubo agrícola ter sempre, em taboleta, rótulo ou letreiro, a marca, o nome ou designação commercial do respectivo adubo.

Art. 10.º A fiscalização dos adubos agrícolas e das fábricas, oficinas, armazéns, depósitos e estabelecimentos de venda respectivos será:

a) Dirigida com autorização superior, por engenheiros agrónomos do respectivo quadro, podendo para tal fim dividir-se o continente português e as ilhas adjacentes em áreas de fiscalização, para ser, em cada área, dirigido o respectivo serviço por um engenheiro agrónomo, acumulando ou não com outros serviços, segundo as disposições regulamentares ou ordens superiores;

b) Executada por pessoal subordinado para o mesmo fim aos engenheiros agrónomos que dirigirem a fiscalização, podendo ou não êsse pessoal acumular com outros serviços, segundo as disposições regulamentares ou ordens superiores;

c) Coadjuvada, quando necessário, pelas autoridades administrativas distritais, concelhias e paroquiais, bem como pela policia, devendo essa coadjuvação ser requisitada por escrito.

Art. 11.º A fiscalização, a que se refere o artigo anterior, será mandada executar:

1.º Quando os engenheiros agrónomos que a dirigirem o julgarem necessário nas respectivas áreas;

2.º Quando fôr requisitada aos engenheiros agrónomos:

a) Por agricultores, em adubos comprados para a sua exploração rural e que se encontrem em estabelecimentos de venda ou em estação de caminho de ferro, devendo a requisição ser assinada pelo interessado, ou, quando êle não souber escrever, a rôgo, perante duas testemunhas, que também devem assinar a requisição, e, em ambos os casos, reconhecidas as assinaturas por notário;

b) Por câmaras municipais, câmaras de agricultura, sindicatos agrícolas, associações agrícolas legalmente constituídas, devendo as requisições, em forma oficial, ser assinadas pelos representantes legais das respectivas corporações;

c) Por quem importar, fabricar, preparar ou vender adubos agrícolas, devendo a requisição ser feita por escrito, assinada pelo interessado e reconhecida por notário.

§ 1.º O comprador de adubos agrícolas poderá conservar, durante três dias, o adubo comprado em poder do vendedor, que fica sendo considerado, para êsse efeito, fiel depositário.

§ 2.º Por comprador deve entender-se o que effectua a compra, embora em nome de outrem.

§ 3.º As entidades a que se referem as alíneas a), b) e c) dêste artigo podem assistir ao serviço fiscal requisitado e à redacção do respectivo auto, que assinarão, querendo.

Art. 12.º Quando os engenheiros agrónomos, de que trata o artigo anterior, julgarem necessário verificar pela análise se os adubos agrícolas importados de país estrangeiro, fabricados, preparados, expostos à venda ou vendidos estão nas condições em que a sua venda foi autori-

zada, colher-se hão três amostras de cada adubo, para uma delas ser analisada por laboratório autorizado superiormente para esse serviço, devendo outra ficar em poder de quem importou, fabricou, preparou, expôs à venda ou vendeu o respectivo adubo, e a terceira ser arquivada na instância oficial por onde se mandou proceder à colheita das amostras, para os efeitos do § 2.º do artigo 16.º d'êste diploma.

§ 1.º Os agentes agrícolas, a que se refere o artigo 204.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913, só poderão colher amostras de adubos agrícolas quando lhes fôr ordenado pelos engenheiros agrónomos, seus superiores immediatos no serviço de fiscalização dos mesmos adubos.

§ 2.º Os funcionários encarregados da fiscalização dos adubos agrícolas e dos serviços a ella correlativos são considerados agentes da autoridade no desempenho das funções que nesses serviços lhes incumbem.

§ 3.º Só farão fé em juízo os boletins das análises feitas, por laboratórios autorizados, em amostras de adubos agrícolas enviadas para os mesmos laboratórios:

a) Pelos engenheiros agrónomos que dirigem a fiscalização dos adubos agrícolas;

b) Pelo pessoal subordinado aos mesmos engenheiros agrónomos para serviço da respectiva fiscalização, e quando por êles autorizado para tal fim.

§ 4.º Se, nos casos das alíneas a), b) e c) do artigo 11.º d'êste decreto, o adubo agrícola estiver nas condições em que a sua venda foi autorizada, o requisitante pagará sómente metade das despesas da análise da amostra, em conformidade com a tabela dos preços das análises em vigor, que estiver publicada no *Diário do Govêrno*.

§ 5.º Se, nos casos das alíneas a), b), e c) do referido artigo 11.º, o adubo agrícola não estiver nas condições em que a sua venda foi autorizada, pagará as despesas da análise da amostra, as do seu acondicionamento e o transporte desta para o laboratório quem tiver importado, fabricado, preparado, exposto à venda ou vendido o respectivo adubo, sem prejuizo das penalidades que lhe devam ser applicadas nos termos d'êste diploma.

§ 6.º As despesas da análise feita em amostras de adubos agrícolas colhidas por determinação dos engenheiros agrónomos que dirigirem a fiscalização respectiva serão:

a) Por conta do Estado, se pela analyse se verificar que os adubos estão nas condições em que a sua venda foi autorizada;

b) Paga por quem tiver importado, fabricado, preparado, exposto à venda ou vendido os respectivos adubos agrícolas, sem prejuízo das penalidades que lhe devam ser applicadas nos termos dêste diploma, se pela análise se verificar que os adubos não estão nas condições em que a sua venda foi autorizada.

§ 7.º Nos casos previstos pelo § 5.º e pela alinea b) do parágrafo anterior dêste artigo, o engenheiro agrônomo que receber o boletim de análise correspondente a êsse adubo procederá nos termos dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 16.º dêste diploma.

§ 8.º Os métodos de análise dos adubos agrícolas serão propostos ao Director Geral da Agricultura pela comissão técnica a que se refere o artigo 3.º dêste regulamento e aprovados pelo Ministro do Fomento.

§ 9.º São competentes, para proceder à análise fiscal das amostras dos adubos agrícolas, os laboratórios que para êsse serviço forem autorizados pelo Govêrno, sob proposta da Direcção Geral da Agricultura, ouvida a comissão técnica.

§ 10.º No mês de Fevereiro de cada ano serão publicados, no *Diário do Govêrno*, dois mapas das análises dos adubos agrícolas vendidos feitas nos laboratórios autorizados para êsse serviço, indicando respectivamente os nomes e apelidos de quem vendeu os adubos correspondentes a essas análises, bem como os nomes e situação dos respectivos estabelecimentos, especificando ainda:

a) Um dêsses mapas, as análises dos adubos pelas quais se verificou a existência de adubos constitutivos de infracção punível;

b) O outro mapa, as análises dos adubos pelas quais se verificou não existirem elementos constitutivos de infracção punível.

Art. 13.º Para colhêr amostras de adubos agrícolas em recipientes selados proceder-se há préviamente, perante testemunhas, à extracção do selo, sem o deteriorar, bem como à abertura dos mesmos recipientes, com os devidos cuidados, operando-se depois pela forma seguinte:

1.º Quando o adubo fôr pulverulento e sensivelmente homogêneo, colhem-se no meio e no fundo do recipiente pequenas porções de adubo, que se lançam em vaso ou taboleiro enxutos, onde se misturam perfeitamente, acondicionando a mistura em três frascos de vidro de bôca

larga, tendo cada um a capacidade de pouco mais de meio litro, devendo na execução d'este serviço:

- a) Colhêr as porções de adubo em 2 a 5 por cento dos recipientes do respectivo lote;
- b) Acondicionar imediatamente a amostra do adubo nos frascos de vidro, tapando-os logo;
- c) Juntar aos frascos de vidro os selos dos recipientes respectivos.

2.º Quando o adubo não fôr pulverulento nem sensivelmente homogêneo, ou quando se apresente com pedras ou torrões, faz-se a colheita da amostra nos termos do n.º 1.º d'este artigo, separando da mistura três lotes de adubo e acondicionando cada um d'estes lotes, com as respectivas pedras e torrões, em frasco de vidro de bôca larga, com a capacidade de pouco mais de 1 litro cada um.

§ 1.º Os recipientes selados, em quem forem colhidas amostras de adubos agrícolas, deverão ser novamente selados pelo vendedor, ou pela respectiva fiscalização, quando o não possam ser pelo vendedor.

§ 2.º Para colhêr amostras de adubos agrícolas em recipientes não selados, procede-se, perante testemunhas, nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo.

§ 3.º Em cada frasco de vidro será colado um rótulo, que o encarregado da colheita das amostras deverá lacrar e selar, em um dos cantos, com o carimbo da fiscalização, rubricando-o e preenchendo-o com as seguintes indicações:

- a) Número da amostra;
- b) Dia do mês em que a amostra fôr colhida;
- c) Nome ou designação comercial do adubo e marca respectiva, exactamente como estiveram nos respectivos recipientes;
- d) Natureza e quantidade dos recipientes a que se refere a amostra;
- e) Pêso dos mesmos recipientes com o adubo neles contido;
- f) Nome do encarregado da colheita da amostra.

§ 4.º Cada frasco de vidro será autenticado, ligando-se a rôlha ao gargalo com fita de nastro, segura por meio de nó, juntando-se, ao lado do mesmo nó, as extremidades livre do nastro e fixando-as aí com lacre, sôbre o qual será impresso o carimbo da fiscalização, e bem assim o do interessado, se êste assim o quizer.

Art. 14.º O serviço de fiscalização, que recair sôbre

importação, fabricação, preparação ou venda de adubos agrícolas, deverá constar de um auto, em papel de vinte e cinco linhas com o carimbo da fiscalização, quando o não fôr em papel com alguns dizeres impressos e carimbo da fiscalização, lavrado ou acabado de preencher pelo funcionário encarregado de executar o mesmo serviço e assinado por êle e por duas testemunhas, mencionando-se nesse auto, clara e concretamente, os factos occorridos no mesmo serviço que possam ter valor em juízo.

§ 1.º O engenheiro agrônomo que dirigir a fiscalização de adubos agrícolas poderá mandar lavrar auto de qualquer outro serviço da mesma fiscalização.

§ 2.º Os autos a que se refere êste artigo e o seu § 1.º fazem fé em juízo até prova em contrário, nos termos da lei.

§ 3.º O auto de colheita de amostras de adubos agrícolas deverá conter as seguintes indicações:

- a) Número do auto;
- b) Dia do mês em que fôr lavrado o auto;
- c) Nome e situação da fábrica, oficina, depósito ou estabelecimento em que estiver, ou que tiver vendido, o respectivo adubo;
- d) Nomes das testemunhas que tenham assistido à colheita da amostra;
- e) Nome ou designação comercial e marca do adubo contido nos respectivos recipientes, exactamente como neles se encontrarem;
- f) Número da respectiva amostra;
- g) Quantidade e natureza dos recipientes correspondentes à amostra;
- h) Pêso dos recipientes com o adubo neles contido, sempre que possa ser;
- i) Por quem foi novamente selado o recipiente;
- j) Nome e firma de quem tiver importado, fabricado, preparado, exposto à venda ou vendido o adubo de que se levantar a amostra, exactamente como se encontrar nos respectivos recipientes;
- l) Assinatura do encarregado da colheita da amostra;
- m) Assinaturas das testemunhas que tenham assistido à referida colheita.

§ 4.º O encarregado da colheita das amostras entregará o auto ao engenheiro agrônomo sen superior immediato, que o mandará arquivar para os efeitos do § 2.º do artigo 16.º d'êste diploma.

Art. 15.º Uma das amostras colhidas será enviada, pelo

encarregado da colheita, com a guia respectiva, para o laboratório autorizado mais próximo; a segunda deverá ser entregue, para sua garantia, a quem importou, fabricou, preparou, expôs à venda ou vendeu o adubo correspondente à amostra; a terceira será arquivada, para os efeitos do § 2.º do artigo seguinte, na instância oficial por onde tiver sido mandada colher.

Art. 16.º O boletim da análise das amostras a que se refere o artigo anterior será enviado pelo laboratório, sob a forma confidencial, ao engenheiro agrônomo que dirigir a respectiva fiscalização.

§ 1.º Quando, pelo boletim da análise, houver penalidade a aplicar, o engenheiro agrônomo que o receber deverá notificar ao infractor o resultado da análise.

a) Se a pena fôr sómente de multa e o infractor a quiser voluntariamente pagar, passar-se-lhe há guia para pagamento, na primeira vez pelo mínimo, na segunda pelo médio e na terceira pelo máximo da multa, devendo em todas as outras reincidências ser o infractor relaxado ao Poder Judicial, para a multa ser cobrada em processo de policia correccional;

b) Se o infractor se não apresentar a pedir guia de pagamento nos cinco dias imediatos à notificação, ou, pedindo-a, não se apresentar dentro de igual prazo com nota de pagamento, será imediatamente relaxado ao Poder Judicial.

§ 2.º Sempre que houver de ser remetido qualquer infractor para o Poder Judicial, deverá também enviar-se o boletim de análise, o auto da colheita de amostra, amostra depositada, a certidão negativa do pagamento da multa, se a pena a aplicar fôr só a de multa, ou certidões da terceira e última reincidências, bem como a certidão de notificação do resultado da análise.

§ 3.º Quando, pelo boletim da análise, se reconhecer que o adubo correspondente não está nas condições em que a sua venda foi autorizada, o engenheiro agrônomo deverá imediatamente apreender êsse adubo onde se encontrar e depositá-lo nas mãos do infractor.

§ 4.º Se o adubo apreendido puder sofrer beneficiação que o ponha em condições de venda, será essa beneficiação feita por indicações da comissão técnica.

§ 5.º Se o dono do adubo o não quiser beneficiar ou se o adubo não puder sofrer beneficiação, a comissão técnica dar-lhe há o destino que julgar conveniente.

Art. 17.º O depositário da segunda amostra a que se

refere o artigo 15.º dêste diploma poderá requerer em juízo, para sua defesa, a análise da mesma amostra por outro laboratório autorizado, diferente daquele em que foi primeiramente analisada.

Art. 18.º Todo aquele que fôr encontrado em flagrante delicto de falsificação de adubos agricolas, com o fim de os vender assim falsificados, pode ser capturado por qualquer pessoa nos termos de direito.

Art. 19.º O adubo de fabricação estrangeira que fôr encontrado sem haver sido despachado na Alfândega será considerado em descaminho ou contrabando, segundo fôr permitida ou proibida a sua importação na tabela a que se refere o artigo 3.º dêste diploma, ficando ainda o seu importador sujeito ás penalidades desta organização quando se prove que o adubo é falsificado.

Art. 20.º Quem fabricar, expuser à venda ou vender adubos agricolas sem licença ou sem que a sua venda esteja autorizada, nos termos dêste diploma, será intimado administrativamente a que cesse a respectiva fabricação, preparação ou venda, incorrendo, na falta de cumprimento, na pena do artigo 188.º do Código Penal, se não estiver incurso na penalidade do decreto de 21 de Outubro de 1863, sem prejuízo da multa por transgressão da lei do imposto do selo.

Art. 21.º Todo aquele que der falsamente ás instâncias officiais as indicações exigidas por êste regulamento será remetido ao Poder Judicial, para os efeitos do artigo 242.º do Código Penal.

Art. 22.º Os importadores, fabricantes, preparadores ou vendedores de adubos agricolas incorrem na pena de 10\$ a 20\$ pela inobservância das disposições dos §§ 5.º e 6.º do artigo 4.º, sôbre o modo de exposição à venda dos mesmos adubos, bem como das do artigo 5.º e do § 1.º do artigo 11.º

§ 1.º Depois da segunda reincidência, a multa será agravada com a pena de prisão até vinte dias.

§ 2.º Estas penas serão impostas nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 16.º, devendo, no caso de remessa ao Poder Judicial, enviar-se o auto de transgressão, o rol de testemunhas, e além disso:

a) Se a intervenção do Poder Judicial fôr motivada pela falta de pagamento, certidão de notificação ao infractor e certidão negativa de pagamento nos prazos declarados na alínea b) do § 1.º do artigo 16.º;

b) Se a intervenção do Poder Judicial depender de ter

de aplicar-se também a pena de prisão, certidão de já haver sido o infractor punido três vezes com a pena de multa por transgressão idêntica.

Art. 23.º Aquele que importar de país estrangeiro, fabricar ou preparar adubos agrícolas no continente português e nas ilhas adjacentes, e não cumprir as disposições dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 4.º, será remetido ao Poder Judicial, para aplicação das penas do artigo 486.º do Código Penal, conforme as circunstâncias.

Art. 24.º Será punido, nos termos do artigo 456.º do Código Penal, com um mês a um ano de prisão e multa correspondente o vendedor de adubos agrícolas que enganar o comprador:

1.º Sobre a natureza do adubo agrícola vendido;

2.º Vendendo-lhe adubo agrícola falsificado ou alterado com alguma substância para aumentar o peso ou o volume;

3.º Sobre a quantidade ou peso do adubo vendido.

Art. 25.º O vendedor de adubos agrícolas que enganar ou, pela exposição à venda, pretender enganar o comprador sobre a percentagem de elementos fertilizantes contidos no adubo e estado de assimilação dos mesmos elementos fertilizantes além da tolerância indicada pela tabela a que se refere o artigo 3.º dêste decreto, incorre na multa de 10\$ a 20\$, nos casos das alíneas *a*) e *b*) do artigo seguinte, e, além disso, na pena de prisão de dez a vinte dias, nos casos das alíneas *c*) e *d*) do mesmo artigo, ou depois de segunda reincidência.

Art. 26.º Quando a percentagem de um elemento fertilizante, sendo o seu estado de assimilação conforme com a tabela a que se refere o artigo 3.º dêste diploma, for menor que o limite mínimo autorizado na mesma tabela:

a) Se a diferença for até 5 por cento, deverá o vendedor indemnizar o comprador na proporção do preço, por unidade, do elemento fertilizante respectivo;

b) Se a diferença for mais de 5 por cento, mas não superior a 10 por cento, deverá o vendedor indemnizar o comprador na proporção do preço, por unidade, do elemento fertilizante respectivo, mas duplicando êsse preço;

c) Se a diferença for mais de 10 por cento, mas não superior a 15 por cento, deverá o vendedor indemnizar o comprador na proporção do preço, por unidade, do elemento fertilizante, mas triplicando êsse preço;

d) Se a diferença for mais de 15 por cento, deverá o vendedor indemnizar o comprador na proporção do preço,

por unidade, do elemento fertilizante respectivo, mas quadruplicando o preço.

Art. 27.º O comprador de adubos agrícolas, defraudado por qualquer das formas indicadas nos artigos 24.º, 25.º e 26.º dêste diploma, pode requerer a respectiva indemnização, nos termos do artigo 10.º do decreto de 18 de Novembro de 1910.

Art. 28.º Será cassada a licença não sómente nos casos previstos no decreto de 21 de Outubro de 1863, mas também ao que por três vezes reincidir nas infracções previstas nos artigos 24.º e 25.º com referência às alíneas c) e d) do artigo 26.º dêste decreto.

§ 1.º Esta cassação de licença será intimada administrativamente, podendo o interessado recorrer para o Governo pela Direcção Geral da Agricultura.

§ 2.º Aquele que incorrer na pena de cassação de licença não poderá obter outra novamente sem que tenha decorrido um ano desde a notificação; e, se lhe fôr cassada segunda vez, sem passarem cinco anos.

Art. 29.º Êste decreto entra em execução:

a) No continente português, sessenta dias depois da sua publicação no *Diário do Governo*;

b) Nas ilhas adjacentes, sessenta dias depois de chegar às cabeças de concelho de cada uma delas o *Diário do Governo* em que fôr publicado.

Art. 30.º A comissão técnica a que se refere o artigo 3.º dêste diploma, ouvidos os engenheiros agrónomos que dirigirem a fiscalização dos adubos agrícolas, compete elaborar as instruções que julgar necessárias á mais perfeita execução dêste mesmo diploma, para serem submetidas á aprovação do Ministro do Fomento por intermédio da Direcção Geral da Agricultura.

Art. 31.º Fica revogado o regulamento para a fiscalização da venda de adubos agrícolas aprovado por decreto de 9 de Dezembro de 1898, e mais disposições regulamentares em contrário.

Paços do Governo da República; em 2 de Outubro de 1915.—O Ministro do Fomento, *Manuel Monteiro*.

Fiscalização sôbre a importação, fabricação, preparação e venda dos adubos agrícolas

Dependendo o aumento da produção agrícola por hectare, além das sementes seleccionadas, dos perfeitos e apropriados amanhos culturais, também da fertilização do solo, supondo favoráveis as condições meteorológicas do ano;

Considerando que o solo agrícola português exceptuando alguns tratos de terreno que são às vezes constituídos por nateiros fertilíssimos, provenientes das cheias dos cursos de água, não pode fornecer produções remuneradoras sem a aplicação de estrume e de adubos agrícolas, embora se adoptem boas sementes e convenientes amanhos;

Tendo, desde anos, entrado na prática agrícola, com resultados económicos palpáveis, o consumo dos adubos agrícolas, mas sendo certo que nem sempre êsses adubos são vendidos em condições de fertilizarem as terras do que resulta a falta de produção, o sacrificio da lavoura, a deficiência da alimentação pública e também encargos que vão pesar sôbre as receitas do Estado;

Não tendo as disposições do decreto de 9 de Dezembro de 1898 conseguido regularizar o comércio dos adubos agrícolas em condições vantajosas para o fabricante honesto, que tem de receber a devida remuneração do seu capital, bem como para o agricultor, que vê diminuir as suas colheitas, de que também necessita para saldar houradamente as suas contas com os fornecedores e com a Fazenda Pública;

Sendo, por isso, uma justa reclamação da lavoura dos fabricantes e do comércio de adubos agrícolas, a fiscalização da venda dos mesmos adubos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e em conformidade com o que se acha determinado no artigo 40.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, aprovar a organização dos serviços fiscaes da importação, fabricação, preparação e venda dos adubos agrícolas, que faz parte integrante dêste decreto.

Os Ministros do Interior, da Justiça, das Finanças e do Fomento, assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República em 2, e

publicado em 12 de Outubro de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José Augusto Ferreira da Silva* — *João Cata-
nho de Meneses* — *Vitorino Máximo de Carvalho Gui-
marães* — *Manuel Monteiro*.

Dec. n.º 1:976 — D. do G. n.º 212, 1.ª série, 1915.

Autorização ao Governo para se apossar, quando o julgue conveniente, das fábricas de produtos químicos, suas dependências, matérias primas, etc.

Cumprindo ao Governo tomar providências tendentes a evitar que, da paralização de fábricas de adubos e produtos químicos no país, resulte graves prejuízos para a agricultura e outras indústrias nacionais, bem como falta de substâncias necessárias para o fabrico de munições:

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Usando da faculdade concedida ao Governo pela lei n.º 3734, de 2 de Setembro de 1915:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a apossar-se, quando o julgar conveniente, em benefício da agricultura e do Estado, das fábricas destinadas à produção de adubos e produtos químicos, suas instalações, depósitos, pertencças, dependências e anexos, bem como das respectivas matérias primas, quando tenham cessado a sua laboração.

Art. 2.º A posse, que é independente de prévia indemnização, será tomada com intervenção do administrador do concelho ou bairro e com a assistência dos interessados, quando queiram comparecer.

§ 1.º Esta posse abrangerá o uso e fruição dos prédios em que estejam instalados a fábrica, depósitos, dependências e anexos, não obstante arrendamento anterior, registado ou não, e mesmo com prejuízo de qualquer privilégio.

§ 2.º No auto de posse serão arrolados todos os bens, com especificação de sua natureza, qualidade e quanti-

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

dade, mas sem determinação de valor e com intervenção de um perito, que o administrador nomeará para esse fim.

Art. 3.º A indemnização será fixada por uma comissão composta de cinco membros, dois dos quais serão nomeados pelo Estado, dois pela parte interessada, e o quinto por acôrdo de todos.

§ 1.º Na falta de acôrdo, será o quinto membro nomeado pelo Tribunal do Comércio, a requerimento de qualquer das partes.

§ 2.º Fixada a indemnização, não haverá recurso algum.

Art. 4.º Não podem ser arrematadas, sem autorização do Govêrno, as fábricas, suas instalações, dependências e anexos e matérias primas, a que se refere o artigo 1.º, bem como os edificios que ocupam.

Art. 5.º Este decreto entra immediatamente em vigor desde a sua publicação.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 6 de Novembro de 1915.—*Bernardino Machado—José de Castro—José Augusto Ferreira da Silva—João Catanho de Meneses—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Manuel Monteiro—Alfredo Rodrigues Gaspar—João Lopes da Silva Martins Júnior.*

Dec. n.º 2:027 — D. do G. n.º 227, 1.ª série, 1915.

Indicação das entidades técnicas que devem dirigir os serviços de fiscalização da venda, fabricação e preparação dos adubos agrícolas.

Para a execução do disposto no artigo 10.º do decreto n.º 1:946, aprovando a organização dos serviços fiscaes da importação, fabricação e venda de adubos agrícolas: manda o Govêrno da República Portuguesa que, para o efeito da fiscalização dos adubos agrícolas e das fábricas, oficinas, armazéns, depósitos e estabelecimentos de venda, respectivos às áreas, a que se refere a alínea a)

do artigo 10.º do citado decreto n.º 1:946¹, sejam as das Secções Agrícolas, fixadas pelo artigo 54.º da lei n.º 26 e decretos n.ºs 550, 1:173 e 1:217, sendo o serviço dirigido pelos engenheiros agrónomos delegados agrícolas das respectivas secções, com excepção das secções com sede em Lisboa, Pôrto e Évora, onde este serviço será desempenhado pelos respectivos chefes de serviço do Fomento Comercial Agrícola.

Dada nos Paços do Governo da República em 6, e publicada em 9 de Novembro de 1915. — O Ministro do Fomento, *Manuel Monteiro*.

Port. n.º 517 — D. do G. n.º 229, 1.ª série, 1916.

Posse por conta do Governo da fábrica de adubos e produtos quimicos da Póvoa de Santa Iria, pertencente à massa falida de Henry Bachoffen & C.^a

Havendo cessado a laboração a fábrica de adubos e produtos quimicos da Póvoa de Santa Iria, pertencente à massa falida de Henry Bachoffen & C.^a;

Tendo em vista o disposto no artigo 1.º do decreto de 6 de Novembro de 1915²;

Verificando-se as circunstâncias previstas no mesmo decreto, referentes aos prejuizos que da paralização do trabalho da mesma fábrica resultam para a agricultura e outras indústrias nacionais, bem como da falta de substâncias necessárias para o fabrico de munições:

Manda o Governo da República Portuguesa, que nos termos do citado decreto, seja tomada posse da referida fábrica, suas instalações, pertenças, dependências e anexos, bem como das matérias primas que ali existam.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 10 de Novembro de 1915. — O Ministro do Fomento, *Manuel Monteiro*.

Port. n.º 518 — D. do G. n.º 280, 1.ª série, 1915.

¹ V. p. 173.

² V. p. 190.

Regulamentação dos serviços de administração e direcção, por conta do Estado, da fábrica de adubos e produtos químicos da Póvoa de Santa Iria.

No intuito de impedir que da paralização de fábricas de adubos e produtos químicos no país resultem graves prejuízos para a agricultura e outras indústrias nacionais, bem como falta de substâncias necessárias para o fabrico de munições, foi, pelo decreto n.º 2:027 ¹, de 6 do corrente mês, o Governo autorizado a apossar-se, quando o julgasse conveniente, das fábricas destinadas à produção dos citados adubos e produtos, suas instalações, depósitos, pertenças, dependências e anexos, bem como as respectivas matérias primas, quando tiverem cessado a sua laboração.

Usando dessa autorização, e porque se verificaram as circunstâncias previstas, resolveu o Governo, pela portaria n.º 518 ², publicada em 10 também do corrente mês, tomar posse da fábrica da Póvoa de Santa Iria, pertencente à massa falida de Henry Bachoffen & C.^a, o que efectivamente se fez.

Sendo da máxima urgência dotar a referida fábrica com os meios necessários para, sem perda de tempo, poder entrar em franca laboração;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro último:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Pelo Ministério do Fomento será nomeada uma comissão incumbida de dirigir e administrar a fábrica de adubos e produtos químicos da Póvoa de Santa Iria, pertencente à massa falida de Henry Bachoffen & C.^a, hoje na posse do Estado, nos termos da portaria n.º 518, publicado em 10 do corrente mês.

§ 1.º Esta comissão será constituída por três membros, dos quais um será presidente, sendo: um delegado do Ministério do Fomento, um delegado do Ministério da Guerra e o professor de tecnologia química do Instituto Superior Técnico.

¹ V. p. 190.

² V. p. 192.

§ 2.º A cada um dos membros da comissão de que trata o parágrafo anterior será arbitrada a gratificação anual de 600\$; além da percentagem de 6 por cento sobre os lucros líquidos da fábrica em cada ano económico.

§ 3.º Entende-se por lucros líquidos o saldo positivo que resultar da exploração da fábrica, depois de deduzidos todos os encargos, incluindo percentagem para amortização do capital e deterioração de maquinismos, edifícios e utensílios, a qual nunca poderá ser inferior a 5 por cento dos referidos lucros.

§ 4.º As resoluções da Comissão serão sempre tomadas por maioria de votos. No caso de divergências entre todos os membros da Comissão, será o assunto submetido à apreciação do Ministro do Fomento, por intermédio da Direcção Geral da Agricultura.

Art. 2.º Para a realização das operações que tiverem de ser efectuadas para a exploração da fábrica, serão dispensadas as formalidades preceituadas nas leis o regulamentos do contabilidade pública, quando elas puderem prejudicar o seu regular funcionamento.

§ único. Todas as operações efectuadas nos termos d'este artigo serão convenientemente escrituradas e documentadas, devendo as respectivas contas ser submetidas ao julgamento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, ao qual serão remetidas até o dia 30 de Setembro do ano immediato àquele a que respeitarem.

Art. 3.º A comissão requisitará ao Ministério do Fomento as importâncias de que carecer para a laboração da fábrica.

§ único. Todos os fundos disponíveis da fábrica serão depositados na Caixa Geral de Depósitos, donde serão levantados à medida que forem sendo necessários.

Art. 4.º Os pagamentos a efectuar no estrangeiro poderão ser requisitados à Direcção Geral da Fazenda Pública, por intermédio da Repartição de Contabilidade do Ministério do Fomento, ou satisfeitos por meio de cambiais adquiridos pela comissão no mercado.

Art. 5.º As ajudas de custo que hajam de ser aboadas aos membros da comissão e ao pessoal ao seu serviço serão préviamente fixadas pelo Ministro do Fomento, devendo o seu pagamento, bem como as despesas de transporte, de salários ou quaisquer outras, realizar-se por meio de fôlhas aprovadas pelo presidente da comis-

são ou por quem o substituir nos seus impedimentos, e em conta dos fundos à sua disposição.

§ único. Para o efeito do abõno de ajudas de custo considerar-se há como sede official o local da fábrica.

Art. 6.º As importâncias dos géneros vendidos pela comissão e quaisquer outras que constituam receitas darão entrada na Caixa Geral de Depósitos, nos termos do § único do artigo 3.º, ficando à sua ordem para ulteriores operações.

Art. 7.º Ao Ministro do Fomento será apresentada mensalmente uma nota das operações realizadas no mês anterior, acompanhada dum balancete das entradas e saídas em diuheiro e produtos e respectivas existências.

Art. 8.º A comissão escolherá um gerente técnico para a fábrica, competindo-lhe igualmente admitir todo o demais pessoal do escritório, das oficinas e jornaleiro.

§ único. Este pessoal, incluindo o gerente técnico, será dispensado, sempre que convier ao serviço, ficando muito expressamente declarado que não pode ser considerado com os direitos dos funcionários do Estado.

Art. 9.º No Ministério das Finanças será aberto, a favor do do Fomento, um crédito especial de 150.000\$, para constituir o capital da Fábrica, bem como um outro pela importância em que fôr fixada a indemnização a satisfazer pelo Estado, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 2:027, de 6 do corrente mês.

§ único. As referidas importâncias serão inscritas no orçamento do Ministério do Fomento, do actual ano económico, como despesa extraordinária, constituindo o capítulo 20.º, sob a rubrica «Aquisição da fábrica de adubos e produtos químicos da Póvoa de Santa Iria», e os artigos 90.º e 91.º, respectivamente, com as epígrafes «Importância para a laboração da fábrica, incluindo vencimentos, salários, compra de produtos, etc.» e «Indemnização pela posse da fábrica, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 2:027, de 6 de Novembro de 1915».

Art. 10.º A importância dos lucros líquidos da fábrica poderá, depois de deduzida a percentagem da comissão directora, ser aplicada nos primeiros dez anos da exploração à compra de uovos maquinismos e a novas instalações, e nos anos subseqüentes, até 50 por cento, para o mesmo fim, sendo necessário, e o restante será entregue ao Estado, para amortização do capital.

Art. 11.º No caso de ao Estado convir terminar com a laboração da fábrica, procederá à venda de todo o

activo pela forma que se julgar mais conveniente, preferindo-se sempre o concurso público, sendo o respectivo produto entregue nos cofres públicos como receita do Tesouro.

Art. 12.º Compete ao chefe da 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a inspecção dos serviços de contabilidade da fábrica, o qual se poderá fazer acompanhar pelo guarda-livros da Repartição Administrativa da Direcção Geral de Agricultura.

§ único. A inspecção de que se trata poderá efectuar-se sempre que aquele funcionário o entenda conveniente ou quando lhe seja superiormente indicada.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 19, e publicado em 23 de Novembro de 1915. — *Bernardino Machado — José de Castro — João Catanho de Meneses — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — José Mendes Norton de Matos — Manuel Monteiro — Alfredo Rodrigues Gaspar — João Lopes da Silva Martins Júnior.*

Dec. n.º 2:073 — D. do G. n.º 240, 1.ª série, 1915.

Aprovação da tabela designativa anexa a este diploma

Atendendo ao disposto no artigo 3.º e seus parágrafos do decreto n.º 1:946¹, de 12 de Outubro de 1915, e tomando em consideração o parecer da Comissão Técnica da Fiscalização dos Adubos Agrícolas: manda o Governo da República Portuguesa que seja aprovada a tabela designativa dos adubos agrícolas que podem ser importados de países estrangeiros, fabricados preparados, e vendidos no continente português e nas ilhas adjacentes, a qual, fazendo parte integrante desta portaria, baixa assinada pelo Ministro do Fomento.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 15 de Dezembro de 1915. — O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva.*

¹ V. pp. 173.

Tabela designativa dos adubos agrícolas
elaborada nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 1:946,
de 12 de Outubro de 1915

Tabela designativa dos adubos agrícolas elaborada nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 1.946, de 12 de Outubro de 1945

Nome e designação comercial dos adubos simples e compostos	Elementos fertilizantes	Estado de assimilação dos elementos fertilizantes	Limites mínimos das percentagens de elementos fertilizantes
Nitrato de sódio	Azoto	Nitrico	15
Nitrato de cálcio	Azoto	Nitrico	12
Nitrato de potássio	Azoto	Nitrico	12
Sulfato de amónio	Azoto	Amoniacal	20
Nitrato de amónio	Azoto	Nitrico e amoniacal	35
Cal azotada. Cianamida de cálcio	Azoto	Amídico	15
Superfosfato de cálcio	Acido fosfórico	Solúvel em água	12
Superfosfato de cálcio	Acido fosfórico	Solúvel em água	18
Escórias de desfosforação. Fosfatos Tomás	Acido fosfórico	Total (a)	14
Escórias de desfosforação. Fosfatos Tomás	Acido fosfórico	Total (a)	16
Fosfatos precipitados (bicálcicos)	Acido fosfórico	Solúvel no citrato de amónio	35
Superfosfatos duplos (fosfatos concentrados)	Acido fosfórico	Solúvel no citrato de amónio	35
Cloreto de potássio	Potassa	Solúvel em água	48
Sulfato de potássio	Potassa	Solúvel em água	48
Kainite	Potassa	Solúvel em água	12
Nitrato de potássio	Potassa	Solúvel em água	43,5
Guano de peru	Azoto	Orgânico	7
	Acido fosfórico	Total	10
Guano do esquarteradouro	Azoto	Orgânico	2,5
	Acido fosfórico	Total	1
Guano de peixe	Azoto	Orgânico	3
	Acido fosfórico	Total	4,5

Sangue sêco.	Azoto.	Orgânico	11
Negro animal.	Acido fosfórico	Total.	30
Substâncias córneas, peles, etc.	Azoto.	Orgânico	12
Ossos verdes pulverizados	Azoto.	Orgânico	6
Ossos moídos desengordurados e desgelatinados	Acido fosfórico	Total.	15
Purgueira (b)	Acido fosfórico	Total.	30
Ricino (b)	Azoto.	Orgânico	3,5
Bagãos doutras plantas oleaginosas (b)	Acido fosfórico	Total.	1,5
	Azoto.	Orgânico	4,5
	Acido fosfórico	Total.	1,5
	Azoto.	Orgânico	3,5
	Acido fosfórico	Total.	1,5
Cereais (c) :			
A — (Completo)	Azoto.	(d)	2
	Acido fosfórico	Assimilável (c)	6
	Potassa	Assimilável (c)	5
B — (Incompleto)	Azoto.	(d)	2,25
	Acido fosfórico	Assimilável (c)	5
	Azoto.	Nitrico	3
Tubéreulos e raízes carnudas (e) :			
D — (Completo)	Azoto.	(d)	4
	Acido fosfórico	Assimilável (c)	6
	Potassa	Assimilável (c)	7
E — (Incompleto)	Azoto.	(d)	2,5
	Acido fosfórico	Assimilável (c)	5
F — (Incompleto)	Acido fosfórico	Assimilável (c)	5
	Potassa	Assimilável (c)	5
G — (Incompleto)	Azoto.	(d)	2,5
	Potassa	Assimilável (c)	5

Nome e designação comercial dos adubos simples e compostos	Elementos fertilizantes	Estado de assimilação dos elementos fertilizantes	Limites mínimos das percentagens de elementos fertilizantes
Leguminosas (e):			
H — (Completo)	Azoto. Acido fosfórico Potassa.	(d) Assimilável (c) Assimilável (c) Assimilável (c)	1,5 5 5
I — (Incompleto)	Acido fosfórico	Assimilável (c)	5
K — (Gesso fosfatado)	Potassa. Acido fosfórico	Assimilável (c) Assimilável (c)	5 5
Vinhas (e):			
L — (Completo)	Azoto. Acido fosfórico Potassa.	(d) Assimilável (c) Assimilável (c)	2,4 4,4 5
Arvores de fruto (e):			
M — (Completo)	Azoto. Acido fosfórico Potassa.	(d) Assimilável Assimilável	3 4 6

Grau de pulverização — Nos superfosfatos deve ser de 67 % no erivo normal n.º 30 (0^{mm},5 aproximadamente), e nos fosfatos Tomás de 75 % no erivo normal n.º 100 (0^{mm},17).

Grau de homogeneidade — Deve ser quanto possível completo em todos os adubos.

Limite de tolerância na percentagem dos elementos fertilizantes:

Adubos fosfatados:

- Com mais de 20% de anidrido fosfórico P_2O_5 — 0,6%
- De 10 a 20% de anidrido fosfórico P_2O_5 — 0,3%
- Menos de 10% de anidrido fosfórico P_2O_5 — 0,2%

Adubos potássicos:

Os mesmos limites que para os adubos fosfatados, em relação à potassa K_2O .

Adubos azotados:

- Com mais de 10% de azoto N — 0,4%
- De 5 a 10% de azoto N — 0,3%
- Menos de 5% de azoto N — 0,2%

Tolerância para a humidade, por cento — O limite máximo para os superfosfatos é de 10 e para os fosfatos Tomás é de 8. Deve fazer-se o doseamento dos elementos fertilizantes destes adubos como se apresentam à venda, isto é, no estado normal, e determinar-se a humidade, registando-se, no mesmo boletim de análise, as percentagens dos ditos elementos, referidos à substância seca.

Os adubos denominados radio-activos e catalíticos não são incluídos na presente tabela por estar por fazer o estudo destas substâncias, ficando sujeita a sua venda às condições do § 4.º do artigo 3.º do decreto n.º 1.946.

- (a) Acido fosfórico total, sendo 75% solúvel no soluto citrico a 2%
- (b) O limite mínimo para matéria orgânica nestes adubos é de 50%
- (c) Acido fosfórico e potassa assimilável, isto é, solúvel no soluto citrico ou nítrico a 2%
- (d) Deve-se designar a natureza do azoto: orgânico, amoniacal, nítrico ou amídico.
- (e) Dentro de cada tipo A, B, C, etc., poderão os vendedores e fabricantes obter a autorização para fabricar, importar ou preparar o número mais reduzido possível de fórmulas para as necessidades da sua clientela, obedecendo aos limites mínimos e condições fixadas na tabela, em harmonia com o § 7.º do artigo 4.º

Paços do Governo da República, em 15 de Dezembro de 1915.— O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Estabelecendo um periodo transitório para a venda de adubos, independentemente do estipulado no decreto n.º 1:946¹, sôbre fiscalização de importação, fabricação, preparação e venda de adubos agricolas.

Havendo entrado em vigor no dia 11 de Novembro de 1915 a organização dos serviços fiseais da importação, fabricação, preparação e venda dos adubos agricolas, aprovada por decreto n.º 1:946, de 12 de Outubro de 1915;

Tendo em vista que não convêm interromper o comêrcio licito de adubos durante o tempo necessário para se proceder às análises das amostras, a que se refere o artigo 4.º do citado diploma;

Considerando que, tendo alguns fabricantes e comerciantes presentemente em depósito quantidades de adubos mais ou menos avultadas que, embora não obedecam rigorosamente às condições de composição estabelecidas na tabela aprovada em portaria de 13 do corrente, devem, contudo, ser ainda entregues ao consumo quando se verifique que do seu emprêgo não resulte prejuízo para o comprador.

Atendendo às representações dalguns importadores, fabricantes e comerciantes de adubos no sentido de lhes ser permitido vender adubos importados nos próprios sacos de origem estrangeira que podem não obedecer às condições do § 5.º do artigo 4.º do citado decreto n.º 1:946, e bem assim para poderem lançar no mercado quaisquer marcas de adubos independentemente da recepção dos boletins das respectivas análises, a fim de evitar demoras nas remessas dos mesmos adubos;

Ponderando que é urgente indiciar os laboratórios quimicos que devem ficar encarregados do serviço dos análises das três amostras de adubos das análises fiseais e das análises da segunda amostra, a que respectivamente se refere os §§ 2.º do artigo 4.º, 9.º do artigo 12.º e artigo 17.º do referido decreto n.º 1:946;

Tendo em vista que a tabela dos preços das análises, em vigor, aprovada por decreto de 22 de Dezembro de 1887 e publicada no *Diário do Governo* n.º 296, de 31 do mesmo mês e ano, carece ser modificada, não só por-

¹ V. p. 173.

que alguns dos preços nela fixados são actualmente diminutos em vista do aumento do custo de certos reagentes, mas também por estar incompleta;

Considerando que inuito convém esclarecer algumas das disposições do decreto n.º 1:946, sôbre cuja interpretação se tem suscitado dúvidas;

Tendo ouvido a Comissão Técnica da Fiscalização dos Adubos Agrícolas;

Atendendo ao parecer da Direcção Geral da Agricultura; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hoi por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Durante o período transitório, que terminará no prazo que oportunamente fôr fixado por decreto, fica permitida a venda, independentemente das formalidades exigidas pelo decreto n.º 1:946¹, das quantidades de adubos que os importadores, fabricantes, preparadores e vendedores tenham actualmente em depósito, quando se verifique que do seu emprêgo não resulta prejuízo para o comprador.

Art. 2.º Para os efeitos da fixação do prazo, a que se refere o artigo anterior, deverão todos os fabricantes e comerciantes, que tenham presentemente em depósito quaisquer quantidades de adubos, enviar à Direcção Geral da Agricultura, no prazo máximo de oito dias, a contar da publicação dêste decreto no *Diário do Governô*, uma nota das quantidades e qualidades de adubos que possuam para a venda à data da remessa da mesma nota.

Art. 3.º Logo que sejam apresentados pelos importadores, fabricantes ou preparadores de adubos, aos engenheiros-agrónomos que dirigem a fiscalização nas respectivas áreas, as amostras dos adubos agrícolas que pela primeira vez forem importados, fabricados ou preparados, fica permitida a venda dos mesmos adubos independentemente da recepção dos boletins das competentes análises, devendo entender-se, porém, que essa autorização cessa logo que, nos termos do § 4.º do artigo 4.º do decreto n.º 1:946, seja negada autorização para a venda, ficando o apresentante da amostra obrigado ao pagamento das indemnizações a que se refere o artigo 26.º do citado decreto.

¹ V. V. 173.

Art. 4.º São competentes para efectuar as análises respeitantes aos serviços, de que trata o decreto n.º 1:946, os seguintes laboratórios químicos:

a) Os laboratórios químicos das Direcções dos Serviços Agrícolas para efectuar as análises das três amostras, a que se refere o § 2.º do artigo 4.º do citado decreto, e bem assim as análises fiscais de que trata o § 9.º do artigo 12.º do mesmo diploma;

b) Os laboratórios químicos, a que se refere a alínea anterior, os laboratórios de higiene e os de química das Universidades de Lisboa, Pôrto e Coimbra, o laboratório do Instituto Superior de Agronomia, o laboratório químico do Instituto Superior Técnico e os laboratórios químicos das escolas superiores de farmácia para efectuar a análise da segunda amostra, a que se refere o artigo 17.º do mencionado decreto, quando requerida pelo depositário para sua defesa.

Art. 5.º Fica adoptada nos laboratórios dependentes da Direcção Geral da Agricultura a tabela dos preços para as análises dos adubos agrícolas seguidamente indicada:

Tabela de preços das análises dos adubos agrícolas

Doseamento do azote em qualquer dos estados orgânico, amoniacal, nítrico ou amídio	1\$50
Doseamento do azote total, compreendendo o azote orgânico, amoniacal e nítrico	4\$50
Doseamento do ácido fosfórico solúvel em água	1\$50
Doseamento do ácido fosfórico solúvel no citrato de amónio	1\$50
Doseamento do ácido fosfórico total	1\$50
Doseamento de potassa	2\$50
Doseamento de cal	1\$50
Análise de um adubo, cada doseamento, excepto potassa	1\$50
Determinação da humidade e do grau de pulverização	880

Art. 6.º Os métodos a seguir nas análises dos adubos agrícolas serão os aprovados pela portaria de 16 de Dezembro de 1910 ¹, publicada no *Diário do Governo* n.º 27,

¹ V. p. 196.

de 3 de Fevereiro de 1911, sujeitos às modificações que os progressos scientificos venham do futuro a aconselhar como preferíveis.

Art. 7.º E permitida a venda de nitrato de sódio e do sulfato de amónio, quando de origem estrangeira, nos sacos em que hajam sido importados, seja qual fôr o pêso dos mesmos, devendo, contudo, em cada saco, ser marcado, a tinta indelével, o pêso correspondente.

Art. 8.º A selagem das caixas, barricas e sacos, bem como dos veículos ou vagões, a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 1:946¹, poderá ser feita sôbre placa de chumbo ou de qualquer outra substância adaptável, sem prejuízo do fim a que é destinada.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, e os Ministro do Interior, da Justiça e do Fomento assim o tenham entendido a façam executar. Paços do Governo da República, em 1 de Fevereiro de 1916.—*Bernardino Machado—Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—João Catanho de Meneses—António Maria da Silva.*

Dec. n.º 2:201 — D. do G. n.º 18, 1.ª série, 191

Forma de regular o funcionamento da Comissão Técnica da Fiscalização dos Adubos Agrícolas

Tendo sido criada pela organização dos serviços fiscaes da importação, fabricação, preparação e venda dos adubos agrícolas, aprovada pelo decreto n.º 1:946, de 12 de Outubro de 1915, a Comissão Técnica da Fiscalização dos Adubos Agrícolas;

Considerando que, por virtude do citado diploma, compete à mesma Comissão a resolução de assuntos que demandam pronto e rápido expediente;

Considerando que, de harmonia com a índole dos trabalhos cometidos à dita Comissão, dela fazem parte funcionários com residência no Porto e em Évora, bem como outros que, embora residindo em Lisboa, não podem, muitas vezes, comparecer às sessões por motivo de serviços públicos também urgentes e inadiáveis;

¹ V. p. 173.

Atendendo ao parecer da mencionada Comissão, o sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão Técnica da Fiscalização dos Adubos Agrícolas delegará em três dos seus membros, residentes em Lisboa, o expediente de todos os assuntos da sua competência e a resolução dos casos urgentes.

Art. 2.º Os três delegados a que se refero o artigo anterior constituir-se hão em comissão, que se denominará Comissão Delegada da Comissão Técnica da Fiscalização dos Adubos Agrícolas, o escolherá entre si presidente e secretário.

Art. 3.º A Comissão Delegada convocará e ouvirá a Comissão Técnica da Fiscalização dos Adubos Agrícolas:

- a) Quando não tenha poderes para deliberar;
- b) Quando, pela importância do assunto, o entenda conveniente;
- c) Quando haja de se tratar dos assuntos a que se referem os artigos 3.º, § 8.º do artigo 12.º, e artigo 30.º da organização dos serviços fiscaes da importação, fabricação, preparação e venda dos adubos agrícolas, aprovada pelo decreto de 12 de Outubro de 1915.

Art. 4.º A Comissão Delegada poderá corresponder-se oficialmente com todas as entidades oficiais ou particulares sobre os assuntos da sua competência.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado* — *Francisco José Fernandes Costa*.

Dec. n.º 2323 — D. do G. n.º 69, 1.ª série, 1916.

Aclaração acêrca das disposições do n.º 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 1:946, de 12 de Outubro de 1915

Tendo-se suscitado dúvidas acêrca das disposições do n.º 1.º do artigo 4.º da Organização dos Serviços Fiscaes de importação, fabricação, preparação e venda dos adubos agrícolas, aprovada pelo decreto n.º 1:946¹ de 12 de Outubro de 1915;

¹ V. p. 173.

Tendo em vista as representações feitas ao Governo, sobre a conveniência de se proceder a uma cuidadosa revisão daquele regulamento no sentido do seu melhor aperfeiçoamento em relação às garantias devidas à lavoura e ao fabrico e comércio honesto dos adubos agrícolas;

Convindo não empecer o fabrico e venda de adubos agrícolas eficazes, embora estes não atinjam, na presente ocasião, as percentagens de elementos fertilizantes estabelecidas na tabela anexa à portaria n.º 536¹ de 15 de Dezembro de 1915, dêste Ministério, desde que se reconheça que tais adubos são úteis para a agricultura:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento e ouvido o Conselho de Ministros:

1.º Aclarar que a expressão *pela primeira vez*, do n.º 1.º do artigo 4.º do aludido regulamento é applicável aos adubos agrícolas importados, fabricados ou vendidos pela primeira vez depois da publicação do referido diploma;

2.º Que uma comissão constituida pelos membros da actual comissão técnica da fiscalização dos adubos agrícolas, por um representante dos principais fabricantes, por um representante dos principais importadores destes adubos e por um representante da agricultura indicado pela Associação Central de Agricultura Portuguesa proceda desde já à revisão do citado regulamento e da tabela designativa dos adubos agrícolas, aprovada pela portaria n.º 536 de 15 de Dezembro de 1915;

3.º Que, entretanto e transitóriamente, seja permitida a venda dos adubos agrícolas fabricados ou importados ainda não analisados, desde que os interessados enviem à Comissão Técnica da Fiscalização dos Adubos Agrícolas uma nota da composição daqueles adubos, segundo as suas marcas, para os efeitos da respectiva autorização para venda, se forem julgados eficazes, embora não atinjam as percentagens de elementos fertilizantes estabelecidas na referida tabela;

4.º Que se proceda com a maior urgência às análises destes adubos, enviando os interessados para este efeito três amostras àquella Comissão Técnica, tiradas do adubo de cada marca; se a análise revelar que os adubos tem elementos nobres em quantidade inferior à indicada pelos

¹ V. p. 196.

interessados na nota a que se refere o n.º 3.º, será retirada a autorização para venda:

5.º Que este regime se observe até a revisão a que se refere o n.º 2.º e consequente publicação da tabela designativa dos adubos agrícolas.

Paços do Governo da República, 25 de Novembro de 1916.—O Ministro do Fomento, *Francisco José Fernandes Costa*.

Port. n.º 827 — D. do G. n.º 239, 1.ª série, 1916.

Subsistências públicas

Medidas facultativas de abastecimento
e proibitivas de especulação.
Entidades fiscais e reguladoras

Substâncias públicas

Medidas facultativas de abastecimento
e proibitivas de especulação.
Entidades fiscais e reguladoras

Medidas facultativas de abastecimento

Vinhos e azeites

Arrolamento de vinho e azeite produzido em 1915, e existências e disponibilidades dos mesmos géneros para consumo.

Considerando que os trabalhos de colheita de azeite estão concluídos em toda a metrópole da República e que é, portanto, oportuno proceder ao arrolamento das existências desse produto;

Considerando que é indispensável e igualmente oportuno realizar o arrolamento das existências do vinho;

- Considerando ainda que não é menos preciso conhecer as quantidades das referidas mercadorias produzidas na última colheita e as disponíveis para o consumo público;

Tendo em vista os decretos n.ºs 1:874¹ e 2:012, que regularam os arrolamentos do trigo, milho, arroz, feijão e grão de bico;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 373², de 3 de Setembro de 1915, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e dos Ministros do Interior, da Justiça e do Fomento, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Com o fim de determinar as produções de vinho o azeite na metrópole da República e as existên-

¹ V. *Trigos e pão*, publicação editada pela Imprensa Nacional, p. 10.

² V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

cias e disponibilidades destes produtos, proceder-se há imediatamente ao arrolamento das quantidades colhidas pelos produtores e das que actualmente se encontram detidas por elles e pelos comerciantes, industriais e quaisquer outros possuidores ou detentores.

Art. 2.º Para os efeitos de artigo anterior, os produtores serão obrigados a declarar as quantidades de uva, vinho, azeitona e azeite da última colheita; os possuidores ou detentores deverão declarar as quantidades de vinho e azeite que possuirem ou detiverem em 20 de Março no continente, e em 10 de Abril nas ilhas adjacentes, quer em depósito, nos seus lagares, adegas e armazéns, quer em trânsito a receber, bem como as quantidades que na mesma data tiverem disponíveis para o consumo público.

§ 1.º Se o possuidor do género não fôr ao mesmo tempo o detentor, será esse quem, como fiel depositário, deverá prestar a declaração indicando quer a quantidade que porventura lhe pertença, quer a quantidade ou as quantidades pertencentes a outrem e depositadas em seus lagares, adegas ou armazéns.

§ 2.º Para os efeitos do parágrafo anterior considera-se detentor não só o proprietário de lagar, adega ou armazém onde o vinho estiver depositado, mas ainda o arrendatário de armazém ou de vasilhame

§ 3.º Na declaração referente a vinho é tolerada uma diferença de 10 por cento, para mais ou para menos, e na declaração relativa a azeite de 5 por cento.

Art. 3.º As declarações referidas no artigo antecedente deverão ser remetidas pelos produtores e pelos possuidores ou detentores dos géneros, mencionados nos artigos anteriores, aos regedores das paróquias, até o dia 31 de Março no continente, e até o dia 20 de Abril nas ilhas adjacentes.

Art. 4.º Incumbe aos regedores das paróquias promover que nenhum produtor ou detentor deixe de declarar e de lhe enviar as declarações até o dia designado no artigo anterior.

Art. 5.º As administrações de concelho compete verificar a exactidão das declarações, e, baseando-se nos dados que delas constarem, realizar as operações parciais relativas às freguesias e concelhos.

§ único. As declarações dos produtores e detentores deverão ficar cuidadosamente arquivadas nas administrações dos concelhos.

Art. 6.º Por sua vez, os governos civis conferirão os resultados apurados nos concelhos, rectificando os que estiverem incorrectos, e procederão ao apuramento das quantidades arroladas nos distritos.

Art. 7.º A Direcção Geral da Estatística compete conferir os resultados parciais dos diferentes distritos e efectuar o apuramento total.

Art. 8.º A veracidade das declarações deverá ser comprovada sempre que as entidades que intervierem nas operações do arrolamento o julgarem conveniente.

Art. 9.º Os resultados finais do arrolamento deverão estar concluídos no dia 27 de Maio e ser publicados no *Diário do Governo* até o dia 31 do mesmo mês.

Art. 10.º As entidades referidas no artigo 1.º são sempre responsáveis pelos actos dos seus representantes.

Art. 11.º Tanto as disposições dêste decreto como das instruções que dêle fazem parte integrante, e quaisquer outras determinações que se expedirem, relativas às operações de arrolamento, serão cumpridas, na parte que lhes disser respeito, por todos os funcionários públicos, qualquer que seja a sua categoria, ficando todos obrigados a prestar às autoridades o auxílio que por elas fór reclamado para a boa e completa execução dêste serviço.

Art. 12.º A inobservância das disposições dêste decreto, quer por parte das entidades indicadas no artigo 1.º, quer por parte das entidades officiais, a quem compete executar ou auxiliar o serviço de arrolamento, será considerada desobediência qualificada e, como tal, punida com prisão correccional e multa até seis ueses, nos termos do § 2.º do artigo 188.º do Código Penal.

§ único. Aqueles que incitarem à inobservância das disposições dêste diploma serão punidos, nos termos do artigo 483.º do mesmo Código, com prisão correccional e multa de três meses a três anos.

Art. 13.º Os produtores e detentores que fizerem falsas declarações, quer sonegando quaisquer quantidades, quer declarando quantidades superiores, serão punidos com multa de \$10 por cada quilograma de uva e \$20 por cada litro de vinho ou por cada quilograma de azeitona e de \$80 por cada litro de azeite, que houverem declarado a mais ou a menos.

§ único. As infracções ao disposto neste artigo serão julgadas, em Lisboa e Pôrto, nos tribunais de transgressões, e nas restantes comarcas do país pelo competente juiz criminal.

Art. 14.º As autoridades ou funcionários que, devendo executar ou auxiliar o serviço do arrolamento, revelarem negligência devidamente comprovada, incorrerão na multa de 10\$ a 200\$, que lhes será deduzida no vencimento que perceberem, sem prejuizo da pena disciplinar que lhes possa caber pelo regulamento de 22 de Fevereiro de 1913.

§ único. A aplicação da multa referida neste artigo basear-se há em proposta fundamentada da Direcção Geral da Estatística ao Ministro das Finanças.

Art. 15.º Todos os documentos relativos ao arrolamento serão expedidos pelo correio como correspondência oficial, sem limite de pêsos, nem de volume, e registados gratuitamente nas estações officiais, sempre que a autoridade expedidora o reclame.

Art. 16.º As autoridades administrativas poderão responder-se telegráficamente, sobre assuntos que respeitem ao serviço do arrolamento, com a Direcção Geral da Estatística (3.ª Repartição — Estatística Agrícola).

Art. 17.º Da importância das multas applicadas por infracções a este decreto, um tẽrço constituirá receita do Estado, um tẽrço será destinado aos apreensores, revertendo o outro tẽrço a favor do denunciante ou denunciante, se a infracção houver sido reconhecida por denúncia.

§ único. No caso de não haver denúncia entrarão os dois tẽrços da multa nos cofres públicos como receita do Estado.

Art. 18.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Interior, da Justiça e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Março de 1916. — *Bernardino Machado* — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *João Catanho de Meneses* — *António Maria da Silva*.

Instruções para a execução do arrolamento do vinho e azeite produzidos, existentes e disponíveis para o consumo público na metrópole da República, nos termos do decreto n.º 2:274, desta data.

Artigo 1.º Os governadores civis, administradores de concelho ou de bairro e regedores de paróquia deverão utilizar todos os meios de publicidade ao seu alcance, a

fim de que os produtores e detentores de vinho e azeite tenham conhecimento da obrigação que, por lei, lhes é imposta, e sejam convencidos da importância do serviço do arrolamento.

Art. 2.º As quantidades a declarar de vinho e azeite devem ser expressas em litros; as de uva e azeitona em quilogramas.

Art. 3.º As declarações serão feitas em papel comum, de formato não inferior a um quarto de folha almaço, escritas em letra bem legível e redigidas nos termos seguintes:

Arrolamento do vinho e azeite

(Nome) ... (qualidade) (a)... residente em ... freguesia d... concelho d... declara ter colhido na freguesia d... concelho d... e possuir em existência e disponível para venda na mesma freguesia as seguintes quantidades dos géneros abaixo designados:

Quantidades que colhi (b)	Quantidades que possuía em 20 de Março (c)		Quantidades que disponho para vend (e)	Observações
	Em depósito	Em trânsito a receber		
Uva - quilogramas				
Vinho - litros . . .				
Azeitona - quilogramas				
Azeite - litros . . .				

(Lugar) ... (Data) ... de Março de 1916.

(Assinatura do próprio ou a rôgo) ...

§ 1.º Na declaração referente a vinho é tolerada uma diferença de 10 por cento, para mais ou para menos, e na declaração relativa ao azeite de 5 por cento.

§ 2.º Cada declaração só poderá dizer respeito à uva, ao vinho, à azeitona e ao azeite que o produtor tiver colhido ou o detentor tiver em existência em uma paróquia. Se o produtor tiver colhido os géneros referidos em mais de uma paróquia deverá fazer tantas declarações quantas as paróquias em que esses géneros tiverem sido produzidos. Do mesmo modo, se o detentor os possuir ar-

mazenados em mais de uma paróquia deverá fazer tantas declarações quantas as paróquias em que estiverem depositados.

§ 3.º As declarações deverão ser remetidas, até o dia 31 de Março no continente, e até o dia 20 de Abril nas ilhas adjacentes, ao regedor ou regedores das paróquias em que os declarantes tiverem colhido os produtos, ou os tiverem depositados.

Art. 4.º O regedor, depois de haver verificado que todos os produtores e detentores de vinho e azeite, na paróquia a seu cargo, lhe remeteram as suas declarações, deverá proceder de forma que, no prazo de quarenta e oito horas, elas sejam recebidas pelos administradores dos respectivos concelhos.

Art. 5.º As administrações do concelho efectuarão imediatamente o apuramento das quantidades arroladas nas respectivas paróquias, em vista das declarações dos produtores e dos possuidores ou detentores.

§ 1.º Pelas operações parciais do apuramento, o administrador do concelho verificará se os dados são exactos, competindo-lhe investigar acêrca das causas de êrro, da falta de declarações e das omissões de quantidades que reconheça, ou de que seja dado conhecimento.

§ 2.º Os resultados parciais dos concelhos devem estar concluídos até o dia 15 de Abril no continente, e até o dia 5 de Maio nas ilhas adjacentes, devendo os mapas de apuramento ser remetidos, dentro dêste prazo, pelos administradores aos respectivos governadores civis.

Art. 6.º Do mesmo modo os governadores civis realizarão os apuramentos das quantidades produzidas, existentes e disponíveis para o consumo público nos respectivos concelhos em presença dos mapas das administrações, conferindo os dados, procurando esclarecer ou rectificar aqueles que hajam suscitado dúvidas ou em que se hajam notado incorrecções.

§ único. Os apuramentos feitos nos governos civis deverão estar terminados até o dia 30 de Abril no continente, e até o dia 15 de Maio nas ilhas adjacentes, e ser remetidos dentro dêste prazo à Direcção Geral da Estatística.

Art. 7.º A Direcção Geral da Estatística, depois de conferir os resultados parciais dos diversos distritos, organizará os mapas das produções do vinho e azeite, em 1915, e das existências e disponibilidades para o consumo público dos mesmos produtos, em 20 de Março no continente e em

10 de Abril nas ilhas adjacentes, os quais serão publicados no *Diário do Govêrno* até 31 de Maio próximo.

Art. 8.º As autoridades administrativas, quando tenham conhecimento de quaisquer infrações das disposições do decreto a que se referem estas instruções, tomarão imediatas providências para que sejam punidos os delinquentes nos termos do mesmo decreto.

Paços do Govêrno da República, 13 de Março de 1916.—O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

Dec. n.º 2:274 — D. do G. n.º 48 (rect. no D. do G. n.º 52), 1.ª série, 1916.

Elevação do imposto do consumo sôbre o vinho, aguardente e vinagre na cidade do Pôrto

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os vinhos à entrada nas barreiras da cidade do Pôrto estão sujeitos ao imposto de consumo, variável com a sua graduação alcoólica, nas seguintes condições, constituindo o seu produto receita da Câmara Municipal daquela cidade:

1.º O vinho, incluindo geropiga, de 11 graus ou inferior, por decalitre de líquido	§10
2.º De 11 a 13 graus.	§12
3.º De 13 a 16,5 graus	§16
4.º Com mais de 16,5 graus	§20
5.º Aguardente, por decalitre de líquido.	§10

Art. 2.º Os vinhos produzidos dentro das barreiras da cidade do Pôrto serão tributados em §10 por decalitre, seja qual fôr a sua graduação alcoólica.

Art. 3.º Continuam em vigor as demais disposições da lei de 10 de Janeiro de 1913, bem como os preceitos gerais sôbre rial de água e adicionais, que pertencem ao Estado, devendo os adicionais incorporar-se nas verbas principais só para os efeitos da cobrança.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 4 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado*—*Afonso Costa*.

estabelecimento de novo regime para a venda de vinhos e seus derivados dentro das barreiras das cidades de Lisboa e Pôrto.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Dentro das barreiras de Lisboa e Pôrto não podem existir armazéns ou casas de venda de vinho e seus derivados, por grosso ou a miúdo, que não obedecam ao regime estabelecido por esta lei.

Art. 2.º De todos os vinhos e seus derivados, destinados ao consumo em Lisboa e Pôrto, será feito nas respectivas delegações aduaneiras o despacho por declaração, a qual, designando a quantidade, a qualidade, a gradação, o peso bruto, tara e líquido, o nome e morada do fornecedor e o nome e morada do destinatário, será passada a um livro de talões em triplicado, ficando o duplicado em poder do comprador e o triplicado em poder dos fiscaes, o qual passará a chamar-se boletim de fiscalização.

Art. 3.º Sempre que o chefe de delegação entenda conveniente, fará a conferência da declaração, examinando o produto a despacho, e logo que encontre divergência sobre a qualidade e a gradação mandará colhiêr três amostras, devidamente autenticadas, duas das quais serão enviadas a Direcção dos Serviços Agrícolas, ficando a amostra restante em poder do fornecedor, que, para tal fim, terá de comparecer ou fazer-se representar, depois do respectivo aviso.

§ único. Quando o vendedor não apresentar nota de despacho ou declaração de que conste a força alcoólica do produto, será apreendido e aquele condenado, nos termos do artigo 14.º desta lei.

Art. 4.º Feito o despacho, será afixada sobre o casco ou vasilha uma estampilha, contendo dum modo bem visível a gradação do produto e o número do talão do livro do registo a que se refere o artigo 2.º

§ único. A requisição do despachante serão fornecidas gratuitamente estampilhas iguais à estabelecida neste artigo, para serem afixadas nas vasilhas a que os vinhos ou os seus derivados tiverem de ser passados.

Art. 5.º Em nenhum estabelecimento de venda de vinhos, dentro das cidades de Lisboa e Pôrto, será per-

mitida a venda de vinhos tintos ou de vinhos brancos com gradações diferentes e a formação de lotes.

§ 1.º Exceptua-se a venda de vinhos verdes, dos vinhos das regiões vinícolas de Colares, Bucelas e Dão, ou outras reconhecidas como especiais, quando acompanhados de certificado de origem, visado pelo fiscal.

§ 2.º É também permitida a venda de vinhos generosos e especiais, como Porto, Madeira, Carcavelos, Moscatel, abafados e espumosos.

Art. 6.º As pesagens dos vinhos serão feitas pelo ebulímetro Salleron ou qualquer outro oficialmente adoptado e haverá a tolerância de $\frac{3}{10}$ de grau para as verificações feitas aos vinhos saídos ou existentes nos armazéns e nas casas de venda a miúdo.

Art. 7.º A fiscalização das disposições estabelecidas nesta lei fica pertencendo ao Ministério do Fomento, pela Direcção Geral de Agricultura, e compete aos fiscaes:

1.º Confrontar as entradas escrituradas com os talões fornecidos pela alfândega, e ainda com os que ficam em poder desta, e confrontar também as saídas escrituradas no mesmo livro com os talões dos armazenistas e, sempre que o julgue conveniente, com os duplicados e guias por estes entregues ao comprador;

2.º Verificar se as quantidades e a média da gradação dos vinhos entrados correspondem às quantidades e à média das gradações dos vinhos existentes e saídos, corrigidas estas pelo coeficiente de tolerância permitido pelo artigo 6.º;

3.º Colhêr, sempre que entenda conveniente, e em harmonia com os decretos de 22 de Julho ⁴ e de 3 de Novembro de 1905, as amostras necessárias dos vinhos para consumo, e remetê-las à sede dos serviços de fiscalização, que as enviarão para os laboratórios dependentes da Direcção Geral de Agricultura;

4.º Lançar nos boletins as observações que reputar úteis, não deixando nunca de registar as medições effectuadas e a data em que se effectuaram, tanto naqueles impressos como nos duplicados, ou sua cópia, em poder do vendedor;

5.º Exercer o varejo com assiduidade e em dias indeterminados.

⁴ V. Regulamento de Fiscalização de 1905.

6.º Colhêr, de preferência, amostras dos produtos expostos à venda em cascos, barris ou garrafas, e também no acto em que são entregues ao comprador.

Art. 8.º Das amostras colhidas, uma ficará na posse do vendedor, devidamente autenticada.

§ único. No caso do recurso, a análise incidirá sobre a amostra que ficar na posse do vendedor do género; se esta não fôr entregue pelo depositário ficará sem efeito o recurso.

Art. 9.º Quando o duplicado a que se refere o artigo 2.º se extraviar, os fiscaes vedarão e selarão a vasilha ou casco correspondente àquele duplicado e levantarão o respectivo auto, que terá seguimento se a análise da amostra colhida não conferir com as indicações registadas nos boletins ou nas guias de fiscalização.

Art. 10.º Quando a quantidade dos vinhos existentes nas casas a que se refere o artigo 1.º seja superior à indicada nos registos ou quando as amostras colhidas em harmonia com os decretos de 22 de Julho e 3 de Novembro de 1905 revelem pela prova e análise sumária o vinho com gradação e qualidades diferentes das acusadas nos boletins ou nas guias dos fiscaes, a Direcção dará immediato conhecimento aos agentes do Ministério Público, a quem enviarão, com os dados da análise, a segunda das três amostras colhidas, como manda o primeiro daqueles decretos, e, na falta desta, por não ter cabimento a sua colheita, todas as provas resultantes das investigações fiscaes, que, em qualquer caso, acompanharão sempre os autos que se levantarem.

Art. 11.º Recebidos os autos a que se referem os artigos 9.º e 10.º, ou quaisquer outros que os fiscaes entendam levantar, o Ministério Público promoverá, no prazo improrrogável de três dias, o respectivo procedimento criminal, se pelo resultado da análise definitiva e demais provas do processo se verificar a existência dos elementos constitutivos da infracção punível.

Art. 12.º Todos os que venderem vinho desdobrado pela água ou que forem responsáveis pelas faltas que motivaram os autos a que se referem os artigos 10.º e 11.º, sofrerão, além da perda do vinho condenado, o qual será apreendido pelo Estado, as penas seguintes:

Pela primeira transgressão a multa será de 40\$ a 80\$;

Pela segunda transgressão a multa será de 100\$ a 200\$ e o estabelecimento fechado por oito dias;

Pela terceira transgressão a multa será de 300\$ a 400\$ e o estabelecimento fechado por quinze dias;

Pela quarta transgressão a multa será de 500\$ a 600\$ e o transgressor será proibido de continuar com o mesmo negócio por si ou por interposta pessoa.

§ 1.º O vinho apreendido nos termos d'este artigo será logo inutilizado, se fôr impróprio para o consumo, ou será vendido em hasta pública no caso contrário.

§ 2.º Quando o estabelecimento fôr dirigido, não pelo proprietário, mas por um seu proposto, como gerente, será este condenado, solidariamente com aquele, nas multas indicadas e com prisão de um a seis meses, se não provar que não lhe cabe responsabilidade na fraude ou transgressão.

Art. 13.º As infracções das ordens legais, intimadas pela direcção da fiscalização, quando não lhes competir pena diversa, serão punidas com a pena estabelecida no artigo 188.º do Código Penal.

Art. 14.º As infracções do presente regulamento, não compreendidas nos artigos 10.º e 11.º, serão applicadas as penas definidas no artigo 39.º do decreto de 22 de Julho de 1905, sôbre a organização dos serviços do fomento commercial.

Art. 15.º Metade da importâncias das multas estabelecidas por esta lei pertencerá aos fiscaes que houverem colhido as amostras dos productos vinícolas, nos termos e segundo o processo do § 4.º do artigo 39.º do decreto de 22 de Julho de 1905.

Art. 16.º Aos individuos que descaminharem alcool ou aguardente aos direitos será applicável a pena de três meses a um anno de prisão correccional, não remível, independentemente das multas que lhes forem applicadas pelo tribunal aduaneiro.

Art. 17.º É permitida a entrada livre de direitos de consumo ou de rial de água, nas cidades de Lisboa e Porto, de mosto ou de sumo de uva esterilizado, engarrafado, destinado ao consumo directo, devendo, porém, pagar o imposto estatístico de 1 por cento, *ad valorem*, sendo o mínimo \$01.

§ único. Não é permitido que o mosto ou sumo de uva contenha alcool em quantidade superior a 3 por cento, o toda a fraude será punida, pela primeira vez, com a multa de 50\$, que será duplicada em caso de reincidência.

Art. 18.º Os sindicatos agricolas poderão promover e acompanhar a accusação dos delitos de que trata esta lei,

nas mesmas condições em que o pode fazer o Ministério Público.

Art. 19.º Serão englobados numa só verba todos os direitos que, nas delegações aduaneiras, o vinho e seus derivados tenham a pagar por motivo de despacho.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado*—*Afonso Costa*—*Francisco José Fernandes Costa*.

Lei n.º 503 — O. E. n.º 66, 1.ª série, 1916.

Cereais

Providências adoptadas contra a carestia do grão e feijão

A fim de evitar a venda de feijão e grão por preços superiores àqueles que certamente se deve exigir e obstar ao seu açambareamento por detentores pouco escrupulosos;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 373¹, de 2 de Setembro de 1915;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica expressamente proibida, a contar da presente data, a venda do grão e feijão nacionais a outra entidade que não seja a Manutenção Militar.

§ único. A Manutenção Militar, ouvidas as autoridades administrativas locais, poderá, contudo, permitir e regular as pequenas vendas locais de modo a melhor garantir o abastecimento destes géneros nos diversos distritos.

Art. 2.º O Governo habilitará desde já a Manutenção Militar a adquirir todo o grão e feijão nacionais aos preços seguintes:

Grão de bico, feijão branco, raiado ou de côr, 1\$42(8)

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

por 20 litros; feijão frade §85(7). Estes preços referem-se ao grão de bico e feijão pôsto em Lisboa. No caso previsto no § único do artigo 1.º os preços serão regulados pela Manutenção Militar, ouvido o corpo consultivo, a que se refere a portaria de 10 de Setembro de 1915.

Artigo 3.º — Revogado pelo disposto no artigo 2.º e tabela A do decreto n.º 2:149, de 29 de Dezembro de 1915, pp. 52 e 55.

Art. 3.º É expressamente proibida a exportação de feijão e de grão.

Art. 4.º Todo o feijão e grão que, ao fim de trinta dias, seja encontrado na posse do agricultor ou detentor, e que se não prove estar vendido à Manutenção Militar, nos termos dos artigos 1.º o 2.º, reservado para semente ou outras necessidades agrícolas, como a alimentação do pessoal, será tomado pelo Estado, applicando-se-lhe a multa de \$50 por cada litro de feijão ou grão apreendidos.

Art. 5.º São obrigados os agricultores e detentores de feijão e de grão a declarar, no prazo de oito dias, à Manutenção Militar, as quantidades de feijão ou de grão que tiverem.

Art. 6.º A todos aqueles que se eximirem ao cumprimento do disposto nos artigos anteriores, ou façam declarações menos exactas, será applicada a multa de \$50 por cada litro de feijão ou de grão que lhes seja encontrado.

Art. 7.º Para tornar effectivas as disposições anteriores procederá a Manutenção Militar à fiscalização que julgar mais conveniente.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 18 de Setembro de 1915.—
Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — José Augusto Ferreira da Silva — João Catanho de Meneses — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Augusto Luis Vieira Soares — Manuel Monteiro — Alfredo Rodrigues Gaspar — João Lopes da Silva Martins Júnior.

**Arrolamento das quantidades existentes na metrópole,
de milho, arroz, feijão e grão de bico**

Considerando que os trabalhos de colheita e debulha do feijão e grão de bico estão concluídos em toda a metrópole da República, e que é portanto oportuno proceder ao arrolamento das existências desses produtos, determinado pelo decreto n.º 1:932, do 30 de Setembro último;

Considerando que é indispensável e igualmente oportuno realizar o arrolamento das existências de milho e arroz, dois géneros de primeira necessidade;

Considerando ainda que não é menos preciso o saber quais as quantidades das referidas mercadorias produzidas no corrente ano e as disponíveis para o consumo público;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 373¹ de 2 de Setembro último, sob proposta dos Ministros do Interior, da Justiça, das Finanças e do Fomento, e ouvido o Conselho de Ministros, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Com o fim de determinar as produções de milho, arroz, feijão e grão de bico na metrópole da República, no presente ano, e as existências e disponibilidades para o consumo público destes produtos, proceder-se há imediatamente ao arrolamento das quantidades colhidas pelos produtores, e das que actualmente se encontram na posse dos mesmos produtores, e dos comerciantes, moageiros, padeiros e quaisquer outros detentores.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo anterior, os produtores serão obrigados a declarar as quantidades de milho, arroz, feijão e grão de bico que colheram no corrente ano; os detentores deverão declarar as quantidades de milho, em grão e em farinha, do arroz, em casca e descascado, de feijão e de grão, que possuem em 15 de Novembro, quer em depósito, nos seus celeiros ou armazéns, quer em trânsito a receber, bem assim as quantidades que na mesma data tiverem disponíveis para o consumo público.

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional. 1.ª série, n.º 1, p. 13.

§ único. É tolerada a diferença de 5 por cento, para mais ou para menos, nas declarações de que trata este artigo.

Art. 3.º As delarações referidas no artigo antecedente deverão ser remetidas pelos possuidores dos géneros, mencionados nos artigos anteriores, aos regedores das paróquias até o dia 18 de Novembro no Continente, até 16 de Dezembro nas illas adjacentes.

Art. 4.º Incumbe aos regedores das paróquias promover que nenhum produtor ou detentor deixe de declarar, e de lhe enviar as declarações até o dia designado no artigo anterior.

Art. 5.º As administrações de concelho compete verificar a exactidão das declarações, e, baseando-se nos dados que delas constarem, realizar as operações parciais relativas às freguesias e concelho.

§ único. As declarações dos produtores e detentores deverão ficar cuidadosamente arquivadas nas administrações dos concelhos.

Art. 6.º Por sua vez, os governos civis conferirão os resultados apurados nos concelhos, rectificando os que estiverem incorrectos, e procederão ao apuramento das quantidades arroladas nos distritos.

Art. 7.º A Direcção Geral da Estatística compete conferir os resultados parciais dos diferentes distritos, e efectnar o apuramento total.

Art. 8.º A veracidade das declarações deverá ser comprovada sempre que as entidades que intervierem nas operações do arrolamento o julgarem conveniente.

Art. 9.º Os resultados finais do arrolamento, relativos ao Continente, deverão estar concluidos no dia 24 de Dezembro, e os referentes às illas adjacentes em 22 de Janeiro do próximo ano, e publicades no *Diário do Governo*, respectivamente, até o dia 31 de Dezembro e 29 de Janeiro.

Art. 10.º As entidades referidas no artigo 1.º são sempre responsáveis pelos actos dos seus representantes, seja qual fôr o título ou condição por que forem apresentados.

Art. 11.º Tanto as disposições deste decreto como das instruções que dêle fazem parte integrante, e quaisquer outras determinações que se expedirem, relativas às operações do arrolamento, serão cumpridas, na parte que lhes disser respeito, por todos os funcionários públicos, qualquer que seja a sua categoria, ficando todos obriga-

dos a prestar às autoridades, agentes d'este importante serviço público, e às entidades referidas no artigo 1.º, o auxílio que por elles fôr reclamado para a sua boa e completa execução.

Art. 12.º A inobservância das disposições d'este decreto, quer por parte das entidades indicadas no artigo 1.º, quer por parte das entidades oficiais, a quem compete executar ou auxiliar o serviço do arrolamento, será considerada desobediência qualificada e, como tal, punida com prisão correccional e multa por seis meses, nos termos do § 2.º do artigo 188.º do Código Penal. Aqueles que incitarem à inobservância das disposições d'este diploma serão punidos nos termos do artigo 483.º do mesmo Código, com prisão correccional e multa de três meses a três anos.

Art. 13.º Os produtores e detentores que fizerem falsas declarações, quer sonogando quaisquer quantidades, quer declarando quantidades superiores, serão punidos com a multa de \$20 por cada litro de milho em grão, e arroz em casca, de feijão e de grão de bico, e de \$40 por cada quilograma de milho em farinha e de arroz descascado, que houverem declarado a mais ou a menos.

§ único. As infracções ao disposto neste artigo serão julgadas em Lisboa e Pôrto nos tribunais de transgressões, e nas restantes comarcas do país pelo competente juízo criminal.

Art. 14.º As entidades oficiais, a quem compete executar ou auxiliar o serviço do arrolamento, e contra as quais se prove não terem diligenciado por que os produtores e detentores hajam cumprido com as obrigações impostas por este decreto, e que hajam mostrado negligência na verificação das declarações e nas operações parciais, serão punidas com uma multa de 10\$ a 20\$, que lhes será deduzida no vencimento que perceberem.

§ único. A aplicação da multa referida neste artigo basear-se há em proposta fundamentada na Direcção Geral da Estatística ao Ministro das Finanças.

Art. 15.º Todos os documentos relativos ao arrolamento serão expedidos pelo correio como correspondência oficial, sem limite de peso nem de volume, e registados gratuitamente nas estações oficiais, sempre que a autoridade expedidora o reclame.

Art. 16.º As autoridades administrativas são autorizadas a corresponderem-se telegráficamente, sôbre assun-

tos que respeitem ao serviço do arrolamento, com a Direcção Geral da Estatística ou a Repartição da Estatística Agrícola.

Art. 17.º Da importância das multas applicadas por infracções a este decreto, um terço constituirá receita do Estado, um terço será destinado aos aprensorens e revertendo o outro terço a favor do denunciante ou denunciante, se a infracção houver sido reconhecida por denúncia.

§ único. No caso de não haver denúncia, entrarão os dois terços das multas nos cofres públicos como receita do Estado.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 30 de Outubro, e publicado em 3 de Novembro de 1915.— *Bernardino Machado*.— *José de Castro* — *José Augusto Ferreira da Silva* — *João Catanho de Meneses* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Manuel Monteiro* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João Lopes da Silva Martins Júnior*.

Instruções para a execução do arrolamento do milho, arroz, feijão e grão de bico produzidos, existentes e disponíveis para o consumo público na metrópole da República, nos termos do decreto n.º 2:012.

Artigo 1.º Os governadores civis, administradores de concelho ou de bairro e regedores de paróquia deverão utilizar todos os meios de publicidade ao seu alcance, a fim de que os produtores e detentores de milho, arroz, feijão e grão de bico tenham conhecimento da obrigação que, por lei, lhes é imposta, e sejam convencidos da importância do serviço de arrolamento.

Art. 2.º As quantidades a declarar de milho em grão, de feijão e de grão de bico devem ser expressas em litros; as de milho em farinha e de arroz em quilogramas.

Art. 3.º As declarações serão feitas em papel comum, de formato não inferior a um quarto de folha almaço, escritas em letra bem legível e redigidas nos termos dos números seguintes:

1.º No caso do produtor já não estar de posse de nenhuma quantidade de milho, arroz, feijão e grão:

F. . . . , produtor, residente em . . . , freguesia de . . . ,

concelho de ... , declara ter colhido na freguesia de ... , concelho de ... , ... litros de milho, ... quilogramas de arroz, ... litros de feijão, ... litros de grão de bico. Declara mais não possuir já nenhuma quantidade destes productos. (Data. Assinatura do próprio ou a rôgo).

2.º No caso do produtor ainda possuir quaisquer quantidades de milho, arroz, feijão e grão de bico:

F. ... , produtor, residente em ... , freguesia de ... , concelho de ... , declara ter colhido na freguesia de ... , concelho de ... , ... litros de milho, ... quilogramas de arroz, ... litros de feijão, ... litros de grão de bico. Declara mais ter em depósito em armazéns sítos na freguesia do ... , concelho de ... , ... litros de milho em grão, ... quilogramas de milho em farinha, ... quilogramas de arroz em casca, ... quilogramas de arroz descascado, ... litros de feijão e ... litros de grão de bico, e em trânsito a receber ... litros de milho em grão, ... quilogramas de milho em farinha, ... quilogramas de arroz em casca, ... quilogramas de arroz descascado, ... litros de feijão e ... litros de grão de bico. Desta existência dispõe para venda de ... litros de milho em grão, ... quilogramas de milho em farinha, ... quilogramas de arroz em casca, ... quilogramas de arroz descascado, ... litros de feijão e ... litros de grão de bico. (Data. Assinatura do próprio ou a rôgo).

3.º No caso do milho, arroz, feijão e grão de bico estarem exclusivamente na posse de detentor:

F. ... , (comerciante, moageiro, padeiro ou qualquer outra profissão), residente em ... , freguesia do ... , concelho de ... , declara ter em depósito em armazéns sítos na freguesia de ... , concelho de ... , ... litros de milho em grão, ... quilogramas de milho em farinha, ... quilogramas de arroz em casca, ... quilogramas de arroz descascado, ... litros de feijão e ... litros de grão de bico; e em trânsito a receber ... litros de milho em grão, ... quilogramas de milho em farinha, ... quilogramas de arroz em casca, ... quilogramas de arroz descascado, ... litros de feijão e ... litros de grão de bico. Desta existência dispõe para venda de ... litros de milho em grão, ... quilogramas de milho em farinha, ... quilogramas de arroz em casca, ... quilogramas de arroz descascado, ... litros de feijão e ... litros de grão de bico. (Data. Assinatura do próprio ou a rôgo).

§ 1.º É tolerada a diferença de 5 por cento, para mais ou para menos, nas declarações de que trata este artigo.

§ 2.º Cada declaração só poderá dizer respeito ao milho, arroz, feijão e grão de bico que o produtor tiver colhido ou o detentor tiver em existência em uma paróquia. Se o produtor tiver colhido os géneros referidos em mais duma paróquia, deverá fazer tantas declarações quantas as paróquias em que êsses géneros tiverem sido produzidos. Do mesmo modo, se o detentor os possuir armazenados em mais duma paróquia, deverá fazer tantas declarações quantas as paróquias em que estiverem depositados.

§ 3.º As declarações deverão ser remetidas até o dia 18 de Novembro no Continente e até o dia 16 de Dezembro nas ilhas adjacentes, ao regedor ou regedores das paróquias em que os declarantes tiverem colhido os produtos, ou os possuírem depositados.

Art. 4.º O regedor, depois de haver verificado que todos os produtores e detentores de milho, arroz, feijão e grão de bico, na paróquia a seu cargo, lhe remeteram as suas declarações, deverá proceder de forma que, no prazo de quarenta e oito horas, elas sejam recebidas pelos administradores dos respectivos concelhos.

Art. 5.º As administrações de concelho efectuarão imediatamente o apuramento das quantidades existentes nas respectivas paróquias, em vista das declarações dos produtores e detentores.

§ 1.º Pelas operações parciais do apuramento, o administrador do concelho verificará se os dados são exactos, competindo-lhe investigar acêrca das causas de êrro, da falta de declarações e das omissões de quantidades que reconheça, ou de que lhe seja dado conhecimento.

§ 2.º Os resultados parciais dos concelhos devem estar concluídos até o dia 4 de Dezembro no continente, e até o dia 30 do mesmo mês nas ilhas adjacentes, devendo os mappas de apuramento ser remetidos, dentro dêste prazo, pelos administradores aos respectivos governadores civis.

Art. 6.º Do mesmo modo, os governos civis realizarão os apuramentos das quantidades produzidas, existentes e disponíveis para o consumo público nos respectivos concelhos, em presença dos mapas das administrações, conferindo os dados, procurando esclarecer ou rectificar aqueles que hajam suscitado dúvidas, ou em que se hajam notado incorrecções.

§ único. Os apuramentos feitos nos governos civis deverão estar terminados até o dia 11 de Dezembro no

Continente, e até o dia 8 de Janeiro do ano próximo nas ilhas adjacentes, e ser remetidos dentro dêste prazo à Direcção Geral da Estatística.

Art. 7.º A Direcção Geral da Estatística, depois de conferir os resultados parciais dos diversos distritos, organizará os mapas das produções do milho, arroz, feijão e grão de bico em 1915, e das existências e disponibilidades para o consumo público dos mesmos produtos, no Continente em 15 de Novembro de 1915, e nas ilhas adjacentes em 13 de Dezembro, que serão publicados no *Diário do Govêrno*, os relativos ao Continente até 31 de Dezembro do corrente ano, e os referentes às ilhas adjacentes até 29 de Janeiro do próximo ano.

Art. 8.º As autoridades administrativas, quando tenham conhecimento de quaisquer infracções das disposições do decreto a que se referem estas instruções, tomarão immediatas providências para que sejam punidos os delinquentes, nos termos do mesmo decreto.

Paços do Govêrno da República, 30 de Outubro de 1915. — *José Augusto Ferreira da Silva* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

Dec. n.º 2:012 — D. do G. n.º 224, 1.ª série, 1915.

Aprovação do regulamento para a cultura do arroz no continente

Atendendo ao disposto nos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 1:970, de 18 de Outubro de 1915, e sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem aprovar o regulamento para a cultura do arroz no continente da República, que, fazendo parte integrante dêste decreto, baixa assinado pelos Ministros do Interior, da Justiça, das Finanças e do Fomento.

Os mesmos Ministros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 17 de Fevereiro de 1916. — *Bernardino Machado* — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *João Catanho de Meeses* — *António Maria da Silva*.

Regulamento para a cultura do arroz no continente da República

CAPÍTULO I

Das licenças

Artigo 1.º A cultura do arroz no continente da República só é permitida mediante licença concedida nos termos do decreto n.º 1:970, de 18 de Outubro de 1915, e do presente regulamento.

Art. 2.º As licenças para a cultura do arroz serão solicitadas, em requerimento, ao Ministro do Fomento, pelo interessado, proprietário, rendeiro ou parceiro, desde 1 de Julho até 31 de Dezembro de cada ano, e enviadas às delegações das Direcções dos Serviços Agrícolas respectivas.

§ único. Estes requerimentos deverão conter as seguintes indicações:

1.º Nome do requerente, residência e qualidade em que requiere (proprietário, rendeiro ou parceiro);

2.º Nome e residência do proprietário do terreno;

3.º Concelho, paróquia e local onde está situado o terreno e confrontações dêste;

4.º Superfície aproximada do terreno a cultivar em metros quadrados, ou unidades agrárias da região;

5.º Se o terreno a cultivar está inculto ou não, e neste caso, qual a última cultura;

6.º Se o terreno é pantanoso ou sujeito a inundações;

7.º Qual a procedência da água utilizável para a rega do arrozal;

8.º No caso do arrozal já existir, qual a data, sendo possível, da sua criação, e qual a espécie da cultura anterior, se a houve.

Art. 3.º Os requerimentos solicitando licenças para a cultura do arroz serão remetidos pelos delegados agrícolas às Direcções dos Serviços, as quais os entregarão às respectivas Comissões de Orizicultura, para procederem à devida vistoria, e farão imediatamente afixar éditos nos lugares do costume, convidando a todo e qualquer interessado a opor as reclamações que entenda contra a concessão da licença, mediante requerimento dirigido ao Director dos Serviços Agrícolas respectivo, no prazo de dez dias, após a afixação do edital.

Art. 4.º As Comissões de Orizicultura avisarão os interessados, três dias antes de se realizarem as vistorias, do dia e hora em que estas devem ser effectuadas, para

acompanharem os vogais técnicos aos locais indicados nos requerimentos e fazerem a identificação dos prédios destinados à cultura do arroz.

§ único. Os interessados poderão fazer-se substituir por pessoas de sua confiança, para os fins designados no presente artigo.

Art. 5.º A vistoria será feita, sem encargo para o interessado, pelo subdelegado de saúde do concelho, pelo delegado agrícola respectivo e por um delegado técnico da competente Direcção dos Serviços Fluviais e Marítimos, os quais darão conta do seu exame, em relatório enviado, no prazo de oito dias, à Comissão de Orizicultura.

§ único. Para o efeito desta vistoria, os subdelegados de saúde receberão ajudas de custo e subsídios de marcha iguais aos que competem aos delegados agrícolas, que lhes serão abonados pela verba destinada às ajudas de custo e despesas de transportes do pessoal dependente dos serviços agrícolas.

Art. 6.º Os vogais técnicos, tendo em especial consideração as circunstâncias agrícolas, higiênicas e hidráulicas a que deve obedecer o arrozal que se pretende instalar, enunciarão no relatório o seu parecer fundamentado, contra ou a favor da licença solicitada, declarando, nos termos d'este regulamento, quais as condições a que a licença deve ficar sujeita.

Art. 7.º O processo, depois de informado pela Comissão de Orizicultura, será remetido por intermédio das Direcções dos Serviços Agrícolas à Direcção Geral da Agricultura, a qual, ouvida a Comissão Central, o submeterá a despacho superior.

§ 1.º Quando os votos da vistoria sejam conformes e nenhuma reclamação tenha sido oposta, a autorização será dada no prazo de vinte dias, contados da data da apresentação do relatório da vistoria. Findo esse prazo, não havendo determinação superior em contrário, o diploma da licença será concedido pelas competentes Direcções dos Serviços Agrícolas nos termos do parágrafo seguinte.

§ 2.º Os despachos ministeriais e as concessões de licença serão publicados no *Diário do Governo*, a licença constará de um diploma passado pelas Direcções dos Serviços Agrícolas das respectivas circunscrições e será entregue ao interessado.

Art. 8.º Quando o parecer dos peritos fôr contrário à concessão da licença, será avisado o interessado pela Direcção dos Serviços Agrícolas, o qual poderá, no prazo

de quinze dias, deduzir a sua contestação, que, com o parecer dos peritos, será remetida à Comissão Distrital de orizicultura, para os devidos efeitos.

Art. 9.º A licença do arrozal só é revogável por motivo grave de saúde pública competentemente comprovado e depois de ouvido o interessado, mediante proposta ou parecer da Comissão de Orizicultura. O processo fundamentado, depois de informado pela Comissão Central, é submetido a despacho superior.

§ único. A revogação a que se refere êste artigo será publicada no *Diário do Govêrno* para conhecimento do interessado.

Art. 10.º Pela falta de licença ou pela falta de execução voluntária das condições impostas por êste regulamento para a cultura do arroz fica o orizicultor sujeito à pena de multa de 20\$ por hectare ou fracção, podendo a ceara do arroz ser mandada destruir, por ordem superior, à custa dos infractores e a requisição da respectiva Comissão de Orizicultura.

Art. 11.º O orizicultor que desejar aumentar ou diminuir a área do arrozal licenciado deverá requerer nova licença, nos termos dêste regulamento.

Art. 12.º Quando qualquer terreno, submetido à cultura do arroz, mude de proprietário ou mudar de rendeiro ou de parceiro, no caso em que estes tenham sido os requerentes, deverão os interessados requerer que a licença seja rectificada em conformidade, devendo esta rectificação publicar-se no *Diário do Govêrno*.

CAPÍTULO II

Condições culturais, higiênicas e hidráulicas

Art. 13.º A cultura do arroz é permitida, apenas, sob o regime de águas correntes.

§ único. Os terrenos apaludados e os pantanosos naturais poderão contudo utilizar-se para arrozal, mediante as condições especiais que deverão ser-lhes impostas no processo do licenciamento.

Art. 14.º Todos os actos relativos a licenças para derivação, partilha e uso das águas públicas ou comuns com destino à rega de arrozais, cuja cultura seja legalmente autorizada, regular-se hão pelas disposições em vigor do regulamento para os serviços hidráulicos de 19 de Dezembro de 1892, e continuarão a ser exercidos pelas Direcções dos Serviços Fluviaes e Marítimos.

Art. 15.º O escoamento das águas que serviram à rega do arrozal não deverá prejudicar as correntes ou nascentes destinadas ao consumo público.

Art. 16.º As Comissões de Orizicultura exercerão a sua vigilância sobre as moudas dos arrozais e limpeza das marachas, valas e motas.

Art. 17.º Não poderão ser admitidas ao trabalho nos arrozais as mulheres no último mês de gravidez e no mês seguinte ao parto, assim como as crianças de idade inferior a treze anos.

Art. 18.º Os operários rurais, que tenham de trabalhar nos arrozais, só deverão pegar no trabalho depois do sol nado e largar antes do sol pôsto.

Art. 19.º Aos médicos do corpo de saúde pública compete vigiar o estado sanitário dos trabalhadores empregados nos arrozais.

Art. 20.º Na justa protecção da saúde pública é obrigado o orizicultor a:

1.º Resguardar as casas de dormida contra a invasão de mosquitos, sempre que as Comissões Distritais assim o determinarem;

2.º Avisar a autoridade sanitária respectiva, sempre que tenha conhecimento de se encontrar doente com seções qualquer operário ao serviço dos arrozais;

3.º A fornecer gratuitamente a quinina necessária para o combate curativo e preventivo do sezonismo entre o pessoal operário do arrozal, conforme as prescrições da autoridade sanitária, emquanto não fôr organizado um serviço anti-sezonático de quinização pública;

4.º Pôr em prática os processos larvicidas indicados pelas Comissões de Orizicultura, sempre que estas o repute necessário.

Art. 21.º As distâncias a que os arrozais devem estar arredados dos povoados, serão determinadas, para cada zona orizícola, pela comissão central de orizicultura, sob prévio parecer das comissões distritais.

CAPÍTULO III

Das comissões de orizicultura

Art. 22.º As comissões de orizicultura funcionam nas sedes das delegações agrícolas.

Art. 23.º Fazem parte da comissão de orizicultura em cada distrito:

a) O delegado de saúde;

- b) O delegado ou delegados agrícolas do distrito;
- c) O delegado de pecuária da secção da sede do distrito;
- d) Um delegado técnico dos serviços fluviais e marítimos;
- e) Três agricultores que dirijam as suas explorações agrícolas. Nos distritos administrativos que abranjam duas secções agrícolas o número de agricultores elevar-se há a quatro.

§ único. Os agricultores a que se refere este artigo serão nomeados pelo Ministro do Fomento, sob proposta da Direcção Geral da Agricultura.

Art. 24.º As comissões de orizicultura serão convocadas pelo presidente, por iniciativa própria ou a requisição de qualquer vogal. A primeira reunião será a convite do governador civil do respectivo distrito, devendo eleger nessa reunião o presidente e secretário.

Art. 25.º Às comissões de orizicultura compete:

1.º Informar acêrea dos pedidos de licença para a cultura do arroz e acêrea das reclamações contra a negação ou concessão dessas licenças;

2.º Promover a vistoria ao local indicado pelo requerente, do modo que o processo esteja concluído dentro de quinze dias, o máximo, a contar do final do prazo dos éditos, salvo motivo de força maior;

3.º Enviar à Direcção Geral da Agricultura, por intermédio das Direcções dos Serviços Agrícolas das respectivas circunscrições, depois de recebidos e examinados os relatórios das vistorias, o seu parecer, juntamente com o requerimento e mais peças do processo;

4.º Propor superiormente a revogação de licenças, nos termos do artigo 9.º dêste regulamento;

5.º Organizar o processo para a aplicação de penalidades, nos termos dêste regulamento;

6.º Informar sobre os assuntos que digam respeito à orizicultura do respectivo distrito e tomar iniciativa de propostas sobre a sua regulamentação e fomento;

7.º Indicar, no parecer que acompanha os requerimentos de licença, quais os terrenos que, por serem pantanosos à data da publicação do decreto n.º 1:970 e cultivados a arroz, devem ficar isentos de contribuição predial durante cinco anos;

8.º Coordenar anualmente as plantas, desenhos ou esboços gráficos dos terrenos a que se refiram os pedidos de licença para a cultura do arroz, como base para o

cadastro orizícola regional, e collhêr os elementos para a organização da estatística da produção do arroz e para as monografias sôbre sistemas de rega, variedades de arroz cultivado, adubações e outros dados que interessem à orizicultura do distrito;

9.º Auxiliar as Direcções dos Serviços Agrícolas na organização dos concursos regionais de culturas irrigadas, e de selecção de variedades de arroz cultivado, bem como na realização de exposições e mostruários;

10.º Administrar as verbas que lhes caibam na distribuição dos fundos de fomento orizícola feita pela Direcção Geral da Agricultura;

11.º Promover a organização de juntas locais de orizicultura onde julguem conveniente, como auxiliares das suas funções;

12.º Organizar um registo de receita e despesa;

13.º Corresponder-se directamente com as comissões congêneres, com a Comissão Central de Orizicultura, com todas as autoridades do distrito, com os chefes dos serviços sanitários e hidráulicos, e com a Direcção Geral da Agricultura.

Art. 26.º A Comissão Central de Orizicultura é constituída pelos directores gerais de agricultura e de saúde, o director da hidráulica agrícola, e dois delegados, um da Associação Central da Agricultura Portuguesa (sindicato agrícola) e outro do Instituto Superior de Agronomia, que escolherão entre si o presidente e o secretário. Funciona junto da Direcção Geral da Agricultura sob convocação do seu presidente ou a requisição de qualquer dos vogais.

Art. 27.º A comissão central de orizicultura compete:

1.º Interpor consulta sôbre os pareceres e propostas das comissões distritais que tenham de ser submetidos à sanção superior, assim como sôbre todos os assuntos concernentes à orizicultura;

2.º Fixar para cada zona orizícola as distâncias a que devem fiar os arrozais relativamente às povoações;

3.º Superintender nas atribuições das comissões distritais, formular as instruções convenientes para o bom funcionamento dos serviços orizícolas, e prescrever as providências complementares necessárias para a execução d'este regulamento;

4.º Propor ao Govêrno as medidas de ordem agrícola, sanitária e hidráulica de que necessitem o desenvolvimento

e melhoria da orizicultura, assim como as reformas a introduzir na legislação e regulamentação respectivas;

5.º Preparar, organizar o promover a publicação de trabalhos que contenham dados estatísticos, informações e investigações sobre a orizicultura nos seus múltiplos aspectos;

6.º Desempenhar os serviços que venham a ser-lhes confiados por diplomas subseqüentes, como complemento natural às suas atribuições, especialmente no que respeita ao combate do sezonismo;

7.º Corresponder-se directamente com as Direcções Gerais dos diversos Ministérios, com as comissões distritais de orizicultura e com as autoridades administrativas.

CAPÍTULO IV

Fomento orizícola

Art. 28.º As comissões de orizicultura promoverão, nas respectivas regiões, como incitamento e estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento da cultura do arroz e tanto quanto caiba dentro dos seus meios de acção:

1.º Distribuição de sementes seleccionadas nacionais e exóticas;

2.º Exposições e concursos orizícolas, de acôrdo com as Direcções de Serviços Agrícolas;

3.º Propaganda para a organização de grêmios, ligas ou associações, para a realização de trabalhos de irrigação, drenagem e outros, e contra o sezonismo.

Art. 29.º Aos orizicultores serão prestadas pelo delegados agrícolas, delegados e subdelegados de saúde, e delegados de pecuária informações para a conveniente cultura do arroz e profilaxia malárica.

§ único. Para os efeitos dêste artigo, os funcionários nele designados poderão recorrer à distribuição gratuita de instruções impressas, sobre a cultura do arroz e seus preceitos higiênicos, ou a palestras públicas.

Art. 30.º Os terrenos pantanosos, à data da publicação do decreto n.º 1:970, de 18 de Outubro de 1915, que forem destinados à cultura do arroz, sujeitos aos preceitos dêste regulamento, ficam isentos de contribuição predial durante cinco anos.

Art. 31.º O Governo, na medida dos recursos de que puder dispor, promoverá obras hidráulicas nas regiões orizícolas, por intermédio dos serviços competentes, podendo para êste fim aceitar qualquer auxílio ou donativo

de particulares, e tendo especialmente em vista proceder imediatamente à limpeza de valas, canais e rios que dêem esgôto às águas dos paúis e terrenos cultivados de arroz.

Art. 32.º Serão instituídos prêmios pecuniários, custeados pelo fundo orizícola, para adjudicar aos cultivadores que se distinguirem pelo aperfeiçoamento da cultura do arroz em afolhamento com outras culturas úteis.

Art. 33.º O fundo especial do fomento orizícola será constituído pelas receitas provenientes :

1.º Das multas cobradas em conformidade com este regulamento ;

2.º Das verbas que, no Orçamento Geral do Estado, nos das corporações administrativas e nos das juntas do correr oceãde rios, venham a ser inscritas com este fim ;

3.º De quaisquer outras receitas que de futuro se venham a criar.

§ único. Emquanto as comissões de orizicultura não dispuserem de fundos suficientes para o custeio do seu expediente será este considerado como despesa das delegações agrícolas.

CAPÍTULO V

Fiscalização

Art. 34.º A fiscalização do cumprimento do disposto neste regulamento compete, nos diferentes distritos, às respectivas comissões de orizicultura, e, em todo o país, à comissão central de orizicultura.

Art. 35.º Das transgressões ao presente regulamento serão levantados os competentes autos na presença de duas testemunhas, os quais deverão ser remetidos às respectivas comissões de orizicultura, para os efeitos dêste regulamento.

§ único. Compete aos delegados agrícolas, aos delegados e subdelegados de saúde, por si ou pelos funcionários técnicos seus auxiliares, aos agentes de polícia dos serviços hidráulicos o às autoridades administrativas a verificação das transgressões e levantamento dos autos a que se refere este artigo.

Art. 36.º As comissões de orizicultura, tomando conhecimento dos autos, ouvindo o interessado, colhendo informações e ouvindo testemunhas, quando o julguem conveniente, resolverão sôbro a natureza das infracções e penalidades a aplicar. A cópia autêntica da acta da sessão, as declarações do interessado reduzidas a auto e os

depoimentos das testemunhas, tomados por escrito e assinados, constituirão o competente processo para o caso de reclamação.

Art. 37.º Quando as comissões de orizicultura julgarem, por deliberação unânime, que na infracção cometida não houve intuito de transgressão, ou que a falta foi devida a causa accidental estranha à vontade do transgressor, poderão sobrestar na applicação da pena correspondente, que só se tornará efectiva no caso de reincidência.

Art. 38.º Das resoluções da comissão de orizicultura poderão os interessados recorrer, dentro do prazo de quinze dias, depois da competente notificação, para o Ministro do Fomento, que resolverá definitivamente, ouvida a comissão central de orizicultura.

Art. 39.º As infracções do presente regulamento serão applicadas as seguintes penalidades:

1.º Pela falta da licença ou pela falta de execução voluntária de qualquer das condições impostas no regulamento e na licença, multa de 20\$ por hectare ou fracção;

2.º Pela insistência na lavra do arrozal depois de ter sido negada a licença, a multa anterior agravada com a destruição da seara de arroz;

3.º Pela falta de execução voluntária das condições impostas, da qual resulto prejuízo grave de saúde pública, as penas do número anterior.

§ 1.º No caso da pena applicada comprehender a destruição da seara, por motivo de saúde pública, a resolução da comissão distrital só se tornará efectiva depois de sancionada pela comissão central.

§ 2.º No caso de applicação da pena pecuniária a que se refere este artigo, logo que termine o prazo para o recurso, serão enviadas à Secretaria de Finanças respectiva as guias para a cobrança das multas, avisando-se, na mesma data, o interessado, de que tem de effectuar o referido pagamento como dívida à Fazenda Nacional.

§ 3.º No caso de destruição da seara de arroz, quando o infractor, depois de intimado, não proceder à sua destruição, será esta requisitada à autoridade administrativa, que a fará executar por conta do mesmo infractor.

§ 4.º A autoridade administrativa promoverá pelas vias competentes a cobrança das despesas effectuadas com a destruição da seara, por forma executiva, como dívidas à Fazenda Nacional.

Art. 40.º As multas que forem cobradas em conformidade com este regulamento serão escrituradas sob a ru-

brica de «Fundo de fomento orizícola» e darão entrada na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Ministro do Fomento, para os efeitos do disposto neste regulamento.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Art. 41.º As Direcções de Serviços Agrícolas organizarão anualmente um relatório especial sobre a cultura do arroz nas suas circunscricções, descrevendo os sistemas de irrigação, variedades de arroz cultivado, adubações empregadas e contendo a lista dos orizicultores e todos os dados estatísticos que interessam à orizicultura.

Art. 42.º As comissões de orizicultura deverão ser instaladas dentro do prazo de vinte dias, a contar da publicação deste regulamento no *Diário do Governo*.

Art. 43.º As Direcções dos Serviços Hidráulicos, a todas as autoridades e agentes administrativos, fiscaes e policiaes, câmaras municipais, engenheiros agrónomos, engenheiros silvicultores e médicos veterinários dos respectivos quadros, delegados e subdelegados de saúde, facultativos e médicos veterinários municipais, incumbe auxiliar, em harmonia com o disposto neste diploma, dentro da área das suas jurisdições e circunscricções, os serviços de fiscalização da cultura do arroz.

Art. 44.º Para a actual faina agrícola do arroz consideram-se deferidos, a título provisório, todos os requerimentos de licença pendentes até à presente data para cultura no regime de águas correntes e os novos requerimentos para cultura no mesmo regime recebidos até 15 de Março serão despachados sem demora, também a título provisório, devendo o processo para a concessão das licenças definitivas correr em conformidade com este regulamento.

Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1916. — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *João Catanho de Meneses* — *António Maria da Silva*.

Pescarias

Proibição da venda ou cedência a estrangeiros de vapores de pesca

Devido a circunstâncias várias, de todos conhecidas, a ambição exagerada e até criminosa do ganho tem aumentado de dia para dia o preço dos géneros alimentícios. A subida tem-se feito duma forma temerosa.

Nessas condições se encontra o peixe, alimento de primeira necessidade, o qual, tendo sido vendido até agora por preço razoável pelos armadores, há todas as razões para supor que não só aumentará enormemente de preço, mas que até virá a faltar no mercado.

A razão está em que alguns armadores, vendo a possibilidade de obter elevadíssimos preços na venda dos vapores que tem aplicado à pesca, estão em via de vendê-los, arrendá-los ou emprestá-los a estrangeiros, constando ter-se já dado aquele facto, com relação a quatro, nestes últimos dias.

Se não se prover de pronto aos males que resultarão da alienação desses vapores, não só as dificuldades da alimentação do povo aumentarão, pois que faltará esse alimento de primeira necessidade, mas também ficará sem trabalho grande número de indivíduos naquela indústria empregados, o que virá agravar ainda mais a nossa situação económica.

No entretanto o Governo, no intuito de salvaguardar os legítimos direitos dos industriais da pesca, nomeará desde já uma comissão composta de dois delegados por parte dos armadores, um delegado por parte da Alfândega e dois delegados pelo Ministério da Marinha que proporá com urgência as medidas a adoptar.

Em tais condições, sob proposta do Governo, e usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 373¹ de 2 de Setembro de 1915, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Desde a data da publicação deste decreto não poderá qualquer pessoa ou colectividade transmitir

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

a propriedade ou uso a estrangeiros, ainda que provisó-riamente, de qualquer embarcação a vapor que tenha sido destinada ou possa destinar-se à pesca.

§ 1.º A infração desta disposição, além de produzir a nulidade do contrato, será punida com prisão correc-cional do um a três meses e multa até seis meses.

§ 2.º Nenhum notário ou agente consular português poderá, sob pena de demissão imediata, intervir em con-trato que de qualquer maneira inutilize ou contrarie o dis-posto neste artigo.

§ 3.º As capitánias não procederão a registo algum, referente a qualquer contrato, feito contra a disposição dêste artigo.

Art. 2.º O Estado poderá apoderar-se para o serviço de pesca, de qualquer embarcação que possa ser desti-nada a êste serviço.

§ 1.º A respectiva indemnização será depois fixada por três peritos, um nomeado pelo Ministério da Mari-nha, outro pelo proprietário, e o tereiro por acôrdo dês-tes dois.

§ 2.º Na falta, ausência impedimento do proprietário ou pessoa que legitimamente o represente, o perito por parte dêste será nomeado pelo juiz do respectivo Tribu-nal do Comércio.

§ 3.º Quando não haja acôrdo dos dois peritos para nomeação do tereiro, será êste nomeado pelo juiz do respectivo Tribunal do Comércio.

Art. 3.º Os contratos de empréstimo, arrendamento ou qualquer outro não previsto no artigo 490.º do Código Comereial, relativos a embarcações que tenham sido des-tinadas à pesca, celebrados dentro dos dez dias anterio-res à publicação dêste decreto, serão nulos e de nenhum effeito, se não constarem de titulo autêntico ou autenti-eado.

Art. 4.º Êste decreto entrará imediatamente em exe-ução e vigorará enquanto subsistirem as circunstâneas que o determinaram.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido o façam executar. Dado nos Paços do Governô da República, e publicado em 6 de Setembro de 1915.—
Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — José Augusto Ferreira da Silva — João Catanho de Meneses — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Augusto Luis Vieira Soares — Ma-

nuel Monteiro — Alfredo Rodrigues Gaspar — João Lopes da Silva Martins Júnior.

Dec. n.º 1:869 — D. do G. n.º 179, 1.ª série, 1915.

**Disposições acêrca da venda a estrangeiros de vapores,
que tenham sido ou possam ser destinados a pesca**

Depois de publicado o decreto n.º 1:869¹ de 6 de Setembro dêste ano, teve o Govêrno conhecimento de que existiam, anteriormente, escrituras de promessas de venda feitas a estrangeiros de vapores destinados à pesca, embora alguns não estivessem actualmente ao serviço desta indústria. A forma autêntica por que se realizaram êssos contratos garantem a veracidade da sua existência, anterior àquella publicação, e não seria equitativo que, em tais condições, não fôsem respeitados, desde que, em forma legal, semelhantes promessas se effectivem. Por isso, sob proposta do Govêrno, o usando da faculdade concedida ao Poder Executivo pela lei n.º 373² de 2 de Setembro de 1915 hei: por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Serão consideradas válidas as vendas, a estrangeiros, de vapores que tenham sido ou possam ser destinados à pesca, se tais vendas houverem sido prometidas em títulos autênticos ou autenticados, anteriores a 7 de Setembro de 1915, e posteriormente se tornaram ou vierem a tornar-se effectivas, de harmonia com o artigo 490.º do Código Commercial.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 17 de Setembro de 1915.—
Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — José Augusto Ferreira da Silva — João Catanho de Meneses — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Augusto Luis Vieira Soares — Manuel Monteiro — Alfredo Rodrigues Gaspar — João Lopes da Silva Martins Júnior.

Dec. n.º 1:896 — D. do G. n.º 189, 1.ª série, 1915.

¹ V. p. 241.

² V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, p. 13.

Providências adoptadas para atenuar a escassez
e a carestia do peixe destinado ao consumo público

O peixe é quasi exclusivamente o das espécies miúdas, constitui, principalmente em Lisboa, a alimentação mais frequente das classes pobres. Por isso a sua escassez e elevado preço no mercado causam grande perturbação, em extremo desfavorável à economia doméstica, privando estas classes da sua melhor e talvez mais higiênica alimentação. E acontecendo que a sua diminuta quantidade no mercado e alto preço não podem ser atribuídos, mesmo nesta época do ano, às quantidades normais que devem resultar da pesca.

Sob proposta do Govêrno, e usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 373¹, de 2 de Setembro de 1915: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os possuidores de vapores destinados à pesca, que se dedicam habitualmente a esta indústria e que propositadamente dela se abstiverem, no manifesto intuito de causar a escassez do peixe para o consumo público, incorrerão na pena do prisão correccional de um a seis meses e multa correspondente.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo, o capitão do pôrto indagará quais os motivos daquela abstenção, e se fôr alegada, como causa desta, qualquer circunstância que impossibilito o barco de exercer a pesca, será immediatamente verificada por vistoria.

§ 2.º Reconhecendo-se pela vistoria ser falsa a alegação, o Govêrno poderá desde logo apossar-se do vapor ou vapores destinados àquella indústria e dêles tomar conta com todos os seus pertences, aprestos e aparelhos, a fim de empregá-los do modo que julgar mais convenientes aos interêsses da alimentação pública.

§ 3.º Se fôr verificada a verdade daquela alegação, na própria vistoria se marcará o prazo necessário para reparar a avaria, estrago ou desarranjo e se, findo êste prazo, a reparação não estiver feita, o dono ou possuidor do barco incorrerá na pena de desobediência qualificada e o Govêrno apossar-so há dêste modo e para os fins indicados no parágrafo anterior.

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

§ 4.º Verificadas as hipóteses a que se refere este artigo e seus parágrafos, não será devido aos donos ou possuidores dos vapores qualquer pagamento ou indemnização senão e unicamente as que procederem das deteriorações que sofrerem os mesmos barcos, resultantes do seu uso ou de culpa da tripulação.

Art. 2.º Os donos ou possuidores de vapores que, feita a pesca, demorarem o desembarque total do peixe, além do tempo necessário, no propósito de causar a escassez ou carestia dêste género, incorrerão também nas penas de um a seis meses de prisão correccional e multa correspondente.

§ 1.º No caso previsto neste artigo apreender-se há todo o peixe retido, que desembarcará com a maior brevidade e será vendido para o consumo público pelos preços normais do 1.º semestre de 1915.

§ 2.º No caso previsto no parágrafo anterior, o produto da venda, pagas todas as despesas, será um têrço para socorros a náfragos e o restante para a assistência pública.

Art. 3.º O disposto nos artigos antecedentes e seus parágrafos será também applicável a todas as outras artes de pesca, quaisquer quo sejam as embarcações, seus motores o rédes empregadas.

Art. 4.º A venda de peixe desembarcado será feita proporcionalmente entre as fábricas de conserva e os que o adquirirem para consumo público, tendo sempre em vista, e em primeiro lugar, as necessidades dêsto consumo.

§ 1.º Para os fins designados neste artigo, o Governo nomeará pessoas idóneas que procedam àquela divisão, assim como à venda, na hipótese do § 1.º do artigo antecedente.

§ 2.º Os nomeados solicitarão, por intermédio da autoridade marítima, a força pública necessária para dar cumprimento às suas convenientes e precisas determinações.

§ 3.º Os preços de venda da sardinha, carapau e sarda, serão em Lisboa os determinados na tabela em vigor.

§ 4.º Os preços das outras espécies do peixe, em Lisboa, e os do todas as espécies nos restantes concelhos, serão os que oportunamente forem fixados pelas respectivas comissões de subsistências estabelecidas em cada concelho.

§ 5.º Os empregados a que se refere o § 1.º exercerão o seu cargo enquanto o Governo julgar conveniente e serão pagos pelo Ministério do Fomento.

Art. 5.º Os pescadores de profissão, que se negarem a servir nas embarcações a que se refere este decreto, no intuito de impedir a pesca ou causar a carestia do peixe, serão desde logo autuados pela respectiva autoridade marítima, detidos e enviados a juízo, a fim de serem imediatamente julgados e punidos pelo crime de desobediência qualificada.

§ único. Na mesma penalidade incorrerão os pescadores de profissão e tripulantes que se negarem a prestar os seus serviços, nos casos em que o Governo se aposse ou apodere das embarcações, de harmonia com o disposto neste decreto e no decreto n.º 1:869¹ de 6 de Setembro de 1915.

Art. 6.º A venda de peixe nos mercados ou domicílios não poderá ser feita por preços que excedam os das respectivas tabelas, enquanto doutro modo não for regulada.

Art. 7.º As tabelas do preço de venda do peixe serão elaboradas em cada concelho pelas comissões de subsistência, de acôrdo com a autoridade marítima, nos concelhos onde as houver.

§ único. Nos concelhos onde não houver aquelas comissões ou não estiverem constituídas, serão as tabelas elaboradas pelas comissões executivas das câmaras municipais de acôrdo com a autoridade marítima, quando a houver.

Art. 8.º As infracções ao artigo 6.º serão punidas pela primeira vez com a multa de 35 e a reincidência com a de 65.

Art. 9.º Quando a venda do peixe nos domicílios ou mercados se não puder efectuar por culpa dos que habitualmente se empregam nessa venda, deverão as câmaras municipais organizar, de sua conta, a venda avulsa do peixe pela forma mais adequada.

Art. 10.º Escasseando o peixe o Governo poderá:

1.º Expropriar as fábricas de gelo, quando estas se neguem a abastecer os vapores que se empregam na indústria da pesca.

¹ V. p. 241.

§ único. Esta expropriação será feita depois do Governor tomar posse das fábricas e pela forma indicada no decreto n.º 1:869 de 6 de Setembro de 1915, acêrca dos vapores de pesca.

2.º Reduzir as tarifas de transporte nos caminhos de ferro do Estado.

Art. 11.º Só será permitida a exportação do peixe quando as quantidades expostas à venda excedam as que são normalmente necessárias para o consumo.

§ único. A quantidade a exportar será determinada pela respectiva autoridade marítima.

Art. 12.º Todos os actos praticados no intuito manifesto de contrariar ou dificultar os fins e execução d'êste decreto, como a inutilização propositada do peixe, açambarcamento, demora nos frigoriferos com o fim de encarecer o preço da venda ou consumo público e outros semelhantes, serão punidos com a multa de um a três meses de prisão correccional e multa correspondente.

Art. 13.º Quando os vapores ou embarcações pertencam a quaisquer sociedades, as penalidades a que se refere êste decreto, impostas aos donos e possuidores dessas embarcações, serão na hipótese prevista neste artigo applicadas aos gerentes ou administradores.

Art. 14.º A instauração e procedimento dos processos-crime a que se refere êste decreto, assim como os processos judiciais para applicação das multas, no caso de não serem pagas voluntariamente, correrão com a maior celeridade possível, mesmo em férias e com preferência a quaisquer outros processos-crime.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governor da República, e publicado em 18 de Setembro de 1915.—
Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — José Augusto Ferreira da Silva — João Catanho de Meneses — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Augusto Luís Vieira Soares — Manuel Monteiro — Alfredo Rodrigues Gaspar — João Lopes da Silva Martins Júnior.

**Autorização ao Governo para despende
até a quantia de 20.000\$ no fretamento de navios
para a fiscalização de pesca**

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo, pelo Ministro da Marinha, autorizado a despende até a quantia de 20.000\$ no fretamento de navios destinados á policia da pesca nas águas territoriais continentais, devendo esta importância sair da verba de 400.000\$ destinada á aquisição immediata de navios apropriados ao serviço de fiscalização de pesca, inscrita no orçamento de despesa do ano económico de 1915-1916 do Ministério da Marinha, sob a designação «Despesa extraordinária resultante da guerra europeia».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1916.—*Bernardino Machado*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Lei n.º 481 — D. do G. n.º 24, 1.ª série, 1916.

Medicamentos ¹

**Aprovação da tabela provisória de alteração ao preço
dos medicamentos**

Tendo-se procedido, como era de urgente necessidade, á revisão do actual regimento dos preços dos medicamentos, a fim de instituir um regime provisório de preços que se adapte ás oscilações do mercado na presente conjuntura, providenciando-se por forma a evitar que as drogas medicamentosas atinjam preços desproporcionados, e, conformando-me com os trabalhos apresentados pela comissão nomeada em portaria de 2 de Agosto do ano findo: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, decretar o seguinte:

Artigo 1.º — Revogado pela doutrina e tabela anexa do decreto n.º 2:280, de 14 de Abril de 1916, p. 253.

Artigo 1.º É aprovada a tabela provisória das alterações aos preços dos medicamentos do actual regimento aprovado por decreto de 26 de Abril de 1900, a qual faz parte do presente decreto.

¹ V. Separata publicada pela Imprensa Nacional.

Art. 2.º Os preços dos compostos e preparados de que seja componente algum dos produtos incluídos na sobre-dita tabela, com exclusão dos compostos e preparados que na mesma tenham preço taxado, serão os do referido regimento com o aumento de 30 por cento.

Art. 3.º Os preços dos medicamentos que não se acharem nas condições dos artigos 1.º e 2.º serão os que tiverem na respectiva tabela do regimento de 26 de Abril de 1900, ou avaliar-se hão pela forma no mesmo estabelecida.

§ único. As advertências e a tabela das manipulações do regimento citado são mantidas em vigor e terão aplicação em qualquer dos casos previstos neste e nos anteriores artigos.

Art. 4.º Nos termos da legislação em vigor, não é permitido, sob qualquer pretexto, alterar as disposições estabelecidas neste decreto.

Art. 5.º Fica por esta forma alterado o decreto de 26 de Abril de 1900 e o regimento que dêle faz parte.

Art. 6.º O presente decreto entra imediatamente em execução depois de publicado, com a tabela anexa, no *Diário do Governo*.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1916. — *Bernardino Machado* — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Tabela a que se refere o decreto desta data

	Valor por					
	1.000 grammas	100 grammas	10 grammas	Grama	Decigramma	Centigrammas
Acetato de morfina	—	—	—	₡70	₡08	—
Acido citrico	—	₡50	₡08	—	—	—
Acido ginocárdico	—	—	₡60	₡08	—	—
Acido láctico	—	—	₡30	₡04	—	—
Acido oleico puro	—	—	₡40	₡06	—	—
Acido fénico	—	₡40	₡06	—	—	—
Acido salicílico	—	—	₡40	₡06	—	—
Acido tânico	—	1₡00	₡16	₡04	—	—
Acido tártrico	—	₡50	₡06	—	—	—
Alteia	—	₡30	₡04	—	—	—
Alteia em pó	—	₡40	₡06	—	—	—
Antipirina	—	—	₡80	₡10	—	—
Apiol	—	—	1₡20	₡16	—	—

	Valor por					
	1.000 grammas	100 grammas	10 grammas	Gramma	Decigramma	Centigrammas
Atropina (sulfato)	—	—	—	—	₹40	₹06
Azotato de bismuto (sub-)	—	2₹50	₹30	₹04	—	—
Azotato de potassa em pó	1₹50	₹20	₹04	—	—	—
Benzoato de bismuto	—	—	₹40	₹06	—	—
Benzoato de soda	—	—	₹40	₹06	—	—
Benzonaftol	—	—	₹80	₹10	—	—
Betol	—	—	₹60	₹08	—	—
Bitartrato de potassa	—	₹30	₹04	—	—	—
Boro-tartrato de potassa	—	₹40	₹06	—	—	—
Brometo de estrôncio	—	—	₹40	₹06	—	—
Brometo de potássio	—	—	₹24	₹04	—	—
Brometo de sódio	—	—	₹24	₹04	—	—
Cânfora	—	₹50	₹06	—	—	—
Cânfora em pó	—	₹60	₹08	—	—	—
Cânhamo indiano	—	1₹00	₹15	—	—	—
Canabina	—	—	—	2₹00	₹30	₹04
Cantáridas em pó	—	—	₹30	₹04	—	—
Carbonato de bismuto	—	3₹20	₹40	₹06	—	—
Carbonato de chumbo em pó	—	₹15	₹03	—	—	—
Citrato de magnésia açu- carado	—	₹30	₹04	—	—	—
Citrato de magnésia (limo- nada)	1₹00	₹15	—	—	—	—
Cloral hidratado	—	2₹20	₹18	₹03	—	—
Clorato de potassa	—	₹40	₹06	—	—	—
Cloreto de apomorfina	—	—	—	2₹40	₹35	₹05
Cloreto de cálcio cristali- zado	—	₹50	₹08	—	—	—
Cloreto de morfina	—	—	—	₹80	₹12	₹02
Cloreto de prata	—	—	—	₹30	₹04	—
Cloreto de sódio puro	—	₹20	₹03	—	—	—
Clorofórmio	—	₹80	₹12	₹04	—	—
Codeína	—	—	—	1₹50	₹20	₹03
Cremor de tártaro	—	₹30	₹04	—	—	—
Cremor de tártaro solúvel	—	₹40	₹06	—	—	—
Creosota pura	—	—	₹20	₹04	—	—
Dermatol	—	—	₹40	₹06	—	—
Duboisina	—	—	—	7₹00	₹80	₹10
Emetina corada	—	—	—	2₹06	₹30	₹04
Emetina pura	—	—	—	6₹00	₹80	₹10
Espermacete	—	₹50	₹07	—	—	—
Éter	—	₹60	₹10	—	—	—
Eufórbio	—	₹60	₹08	—	—	—
Extracto fluido de <i>hydrastis</i> <i>canadensis</i>	—	—	₹40	₹06	—	—
Fezes de ouro	—	₹08	₹02	—	—	—
Formol	—	₹60	₹08	—	—	—

Valor por

	1.000 grammas	100 grammas	10 grammas	Gramma	Decigramma	Centigrammas
Glicerina	1\$60	\$20	\$03	-	-	-
Glicerofosfato de cal	-	-	\$40	\$06	-	-
Glicerofosfato de ferro	-	-	\$60	\$08	-	-
Glicerofosfato de magnésia	-	-	\$60	\$08	-	-
Glicerofosfato de potassa	-	-	\$60	\$08	-	-
Hipossulfito de magnésia	-	-	\$60	\$08	-	-
Glicose pura	-	\$80	\$10	-	-	-
Goma adraganta	-	\$80	\$10	-	-	-
Hidrato de eloral	-	1\$20	\$18	\$03	-	-
Hipossulfito de magnésia	-	\$80	\$10	\$02	-	-
Hipossulfito de soda puro	1\$20	\$16	\$03	-	-	-
Iodeto de estrôncio	-	-	\$50	\$07	-	-
Iodeto de potássio	-	3\$00	\$40	\$06	-	-
Iodeto de sódio	-	-	\$40	\$06	-	-
Iodo	-	-	\$50	\$07	-	-
Iodofórmio	-	-	\$60	\$08	-	-
Ipecaeuhanha	-	-	\$40	\$06	-	-
Lacto-fosfato de cal gelatinoso	-	-	\$40	\$06	-	-
Lanolina	-	2\$50	\$30	\$04	-	-
Láudano de Rousseau	-	-	\$40	\$06	-	-
Láudano de Sydenham	-	-	\$40	\$06	-	-
Limonada citro-magnésica	1\$00	\$15	-	-	-	-
Linhaça em grão	\$30	\$04	-	-	-	-
Linhaça em pó	\$32	\$05	-	-	-	-
Litargirio em pó	-	\$08	\$02	-	-	-
Lieopódio	-	\$80	\$10	-	-	-
Lisol	-	\$30	\$04	-	-	-
Magnésia calcinada	-	\$60	\$08	-	-	-
Mauteiga de caeua	-	\$60	\$08	-	-	-
Mentol	-	-	\$60	\$08	-	-
Mereúrio doce	-	1\$20	\$16	-	-	-
Mereúrio impuro	-	\$50	\$08	-	-	-
Mereúrio puro	-	1\$00	\$12	-	-	-
Morfina	-	-	-	\$70	\$08	-
Nitrato de amoníaco	-	\$35	\$05	-	-	-
Nitrato de bismuto (sub-)	-	2\$50	\$30	\$04	-	-
Nitrato de potassa	1\$20	\$16	\$03	-	-	-
Óleo de chaulmoogra	-	1\$50	\$24	\$04	-	-
Óleo de ricino	1\$20	\$20	\$03	-	-	-
Opio	-	-	1\$00	\$15	\$03	-
Óleo de bacalhau, louro	1\$50	\$20	-	-	-	-
Oxido de chumbo, em pó	-	\$08	\$02	-	-	-
Oxido de mereúrio	-	-	\$30	\$04	-	-
Permanganato de potassa	-	\$60	\$08	\$02	-	-
Fenacetina	-	-	\$80	\$10	-	-

	Valor por					
	1.000 gramas	100 gramas	10 gramas	Gramma	Decigramma	Centigramas
Fosfato de soda, puro.	—	₹40	₹06	—	—	—
Piperazina	—	—	—	₹80	₹10	—
Poligala de Virginia	—	₹80	₹10	—	—	—
Pomada mercurial	—	1₹00	₹12	—	—	—
Pirofosfato de soda	—	₹60	₹08	—	—	—
Resorcina	—	—	₹50	₹07	—	—
Sal de chumbo	—	₹20	₹03	—	—	—
Sal de Seignette	—	₹30	₹04	—	—	—
Salicilato de bismuto	—	—	₹50	₹07	—	—
Salicilato de metila	—	2₹40	₹30	—	—	—
Salicilato de soda	—	—	₹50	₹07	—	—
Salicina	—	—	₹60	₹08	—	—
Salol	—	—	₹60	₹08	—	—
Salofena	—	—	1₹00	₹12	—	—
Salsaparrilha	—	₹40	₹06	—	—	—
Santonina	—	—	4₹00	₹50	₹06	—
Silicato de potassa, liquido	2₹00	₹30	₹04	—	—	—
Silicato de potassa, solido	—	₹70	₹10	—	—	—
Sub-azotato de bismuto	—	2₹50	₹30	₹04	—	—
Sub-carbonato de bismuto	—	3₹20	₹40	₹06	—	—
Sulfato de atropina	—	—	—	—	₹10	₹06
Sulfato de mercúrio (bi-)	6₹00	₹80	₹10	—	—	—
Sulfato de morfina	—	—	—	₹70	₹08	—
Sulfonal	—	—	₹60	₹08	—	—
Tanalbina	—	—	₹80	₹10	—	—
Tanato de bismuto	—	—	₹60	₹08	—	—
Tanato de canabina	—	—	2₹00	₹24	₹04	—
Tanato de peletierina	—	—	—	3₹50	₹40	₹06
Tartrato de potassa	—	₹50	₹07	—	—	—
Tartrato de potassa e ferro	—	₹70	₹10	—	—	—
Tartrato de potassa e soda	—	₹40	₹06	—	—	—
Tintura de <i>hydrastis canadensis</i>	—	—	₹20	₹04	—	—
Tintura de iodo	—	₹80	₹12	—	—	—
Tintura de ipecacuanha	—	1₹20	₹16	₹04	—	—
Tintura de ópio	—	1₹00	₹16	₹04	—	—
Tintura de cânfora composta	—	1₹00	₹12	—	—	—
Tilia	—	₹24	₹04	—	—	—
Trional	—	—	1₹00	₹16	—	—
Urotropina Schering	—	—	2₹00	₹24	—	—
Valerato de atropina	—	—	—	3₹00	₹40	₹06
Vaselina liquida para uso interno	4₹00	₹60	₹08	—	—	—
Vinho de ópio composto	—	—	₹40	₹06	—	—
Xarope de codeína	4₹00	₹60	₹08	—	—	—

Tabela provisória dos preços dos medicamentos

Conformando-me com a nova tabela provisória das alterações aos preços dos medicamentos, elaborada pela comissão nomeada em portaria de 2 de Agosto de 1915, e incumbida, pela de 4 de Fevereiro último, da revisão bi-mensal do regimento dos preços dos medicamentos, com o fim de se atender, tanto quanto possível, às oscilações constantes do mercado, na presente conjuntura:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a tabela provisória das alterações aos preços dos medicamentos do regimento, aprovado por decreto de 26 de Abril de 1900, a qual faz parte do presente decreto e fica substituindo a que foi publicada com o decreto n.º 2:208¹, de 5 de Fevereiro último.

§ único. Os preços das quantidades maiores do que as que se acham taxadas na mesma tabela serão calculados em relação ao preço fixado para a maior unidade.

Art. 2.º Os preços dos compostos e preparados de que seja componente algum dos produtos incluídos na sobre-dita tabela, com exclusão dos que na mesma tenham preço taxado, serão os do referido regimento com o aumento de 30 por cento.

Art. 3.º Os preços dos medicamentos que não se acharem nas condições dos artigos 1.º e 2.º serão os que tiverem na respectiva tabela do regimento de 26 do Abril de 1900 ou avaliar-se hão pela forma no mesmo estabelecida.

§ único. Salvo o disposto no § único do artigo 1.º, as advertências e a tabela das manipulações do citado regimento são mantidas em vigor e terão aplicação em qualquer dos outros casos previstos neste e nos anteriores artigos.

Art. 4.º Nos termos da legislação em vigor não é permitido, sob qualquer pretêxto, alterar as disposições estabelecidas neste decreto.

Art. 5.º É obrigatória a inscrição do preço dos medicamentos nos rótulos e nas receitas, para cada fórmula separadamente.

¹ V. p. 248.

Art. 6.º Ficam por esta forma alterados o decreto de 26 de Abril de 1900 e o regimento que dele faz parte, e revogado o decreto de 5 de Fevereiro último e a tabela a que o mesmo se refere.

Art. 7.º O presente decreto entra imediatamente em execução, depois de publicado, com a tabela anexa, no *Diário do Govêrno*.

Paços do Govêrno da República, 14 de Abril de 1916.—
Bernardino Machado — António Pereira Reis.

Tabela a que se refere o decreto desta data

	Valor por					
	1:000 grammas	100 grammas	10 grammas	Gramma	Decigramma	Centigramma
Acetato de morfina	—	—	—	₡70	₡08	—
Acido cítrico	—	₡50	₡08	—	—	—
Acido fênico	—	₡40	₡06	—	—	—
Acido ginocárdico	—	—	₡60	₡08	—	—
Acido láctico	—	—	₡30	₡04	—	—
Acido oleico puro	—	—	₡40	₡06	—	—
Acido salicílico	—	—	₡80	₡10	—	—
Acido tânico	—	1₡00	₡16	₡04	—	—
Acido tártrico	—	₡50	₡06	—	—	—
Altea	—	₡30	₡04	—	—	—
Altea em pó	—	₡40	₡06	—	—	—
Antipirina	—	—	1₡00	₡12	—	—
Apiol	—	—	1₡20	₡16	—	—
Atropina (sulfato)	—	—	—	—	₡40	₡06
Azotato do bismuto (Sub-)	—	2₡50	₡30	₡04	—	—
Azotato de potassa em pó	1₡50	₡20	₡04	—	—	—
Benzoato de bismuto	—	—	₡40	₡06	—	—
Benzoato de soda	—	—	₡40	₡06	—	—
Benzonaftol	—	—	1₡60	₡20	—	—
Betol	—	—	1₡00	₡12	—	—
Bi-tartrato de potassa	—	₡30	₡04	—	—	—
Boro-tartrato de potassa	—	₡40	₡06	—	—	—
Brometo de estrôncio	—	—	₡60	₡08	—	—
Brometo de potassa	—	—	₡40	₡06	—	—
Brometo de sódio	—	—	₡30	₡04	—	—
Cânfora	—	₡50	₡06	—	—	—
Cânfora em pó	—	₡60	₡08	—	—	—
Cânhamo indiano	—	1₡60	₡20	—	—	—
Canabina	—	—	—	2₡00	₡30	—
Cantáridas em pó	—	—	₡30	₡04	—	₡04

Valor por

	1:000 grammas	100 grammas	10 grammas	Gramma	Decigramma	Centigrammas
Carbonato de bismuto . . .	—	3\$20	\$40	\$06	—	—
Carbonato de chumbo em pó	—	\$15	\$03	—	—	—
Citrato de magnésia açucarado	—	\$30	\$64	—	—	—
Citrato de magnésia (limonada)	1\$00	\$15	—	—	—	—
Cloral hidratado	—	—	\$50	\$06	—	—
Clorato de potassa	—	\$50	\$06	—	—	—
Cloreto de apomorfina . . .	—	—	—	2\$40	\$35	\$05
Cloreto de cálcio cristalizado	—	\$50	\$08	—	—	—
Cloreto de morfina	—	—	—	\$80	\$12	\$02
Cloreto de prata	—	—	—	\$30	\$04	—
Cloreto de sódio puro . . .	—	\$20	\$03	—	—	—
Clorofórmio	—	\$80	\$12	\$04	—	—
Codeína	—	—	—	1\$50	\$20	\$03
Cremor de tártaro	—	\$30	\$04	—	—	—
Cremor de tártaro solúvel . .	—	\$40	\$06	—	—	—
Creosota pura	—	—	\$20	\$04	—	—
Dermatol	—	—	\$40	\$06	—	—
Duboisina	—	—	—	7\$00	\$80	\$10
Emetina corada	—	—	—	2\$00	\$30	\$04
Emetina pura	—	—	—	6\$00	\$60	\$10
Espermacete	—	\$50	\$07	—	—	—
Eter	—	\$60	\$10	—	—	—
Eufórbio	—	\$60	\$08	—	—	—
Extracto fluido de <i>hydrastis canadensis</i>	—	—	\$50	\$07	—	—
Fezes de ouro	—	\$08	\$02	—	—	—
Fenacetina	—	—	\$80	\$10	—	—
Fosfato de soda, puro	—	\$40	\$06	—	—	—
Formol	—	\$60	\$08	—	—	—
Glicerina	—	\$30	\$04	—	—	—
Glicerofosfato de cal	—	—	\$40	\$06	—	—
Glicerofosfato de ferro . . .	—	—	\$60	\$08	—	—
Glicerofosfato de magnésia . .	—	—	\$60	\$08	—	—
Glicerofosfato de potassa . .	—	—	\$60	\$08	—	—
Glicerofosfato de soda	—	—	\$60	\$08	—	—
Glicose pura	—	\$80	\$10	—	—	—
Goma adraganta	—	\$80	\$10	—	—	—
Hidrato de cloral	—	—	\$50	\$06	—	—
Hipossulfito de magnésia . . .	—	\$80	\$10	\$02	—	—
Hipossulfito de soda puro . .	1\$20	\$16	\$03	—	—	—
Iodeto de estrôncio	—	—	\$50	\$07	—	—
Iodeto de potássio	—	3\$00	\$40	\$06	—	—
Iodeto de sódio	—	—	\$04	\$06	—	—

	Valor por					
	1:000 gramas	100 gramas	10 gramas	Gramma	Decigranna	Centigranna
Iodo	—	—	₹50	₹07	—	—
Iodofórmio	—	—	₹60	₹08	—	—
Ipecacuanha	—	—	₹40	₹06	—	—
Lactofosfato de cal gela- tínosa	—	—	₹40	₹06	—	—
Lanolina	—	1₹50	₹20	—	—	—
Láudano de Rousseau	—	—	₹40	₹06	—	—
Láudano de Sydenham	—	—	₹40	₹06	—	—
Limonada citro-magnésica	1₹00	₹15	—	—	—	—
Linhaça em grão	₹36	₹04	—	—	—	—
Linhaça em pó	₹40	₹05	—	—	—	—
Litargírio em pó	—	₹08	₹02	—	—	—
Licopódio	—	1₹50	₹20	—	—	—
Lisol	—	₹30	₹04	—	—	—
Magnésia calcinada	—	₹60	₹08	—	—	—
Manteiga de cacau	—	₹60	₹08	—	—	—
Mentol	—	—	₹60	₹08	—	—
Mercúrio doce	—	1₹20	₹16	—	—	—
Mercúrio impuro	—	₹50	₹08	—	—	—
Mercúrio puro	—	1₹00	₹12	—	—	—
Morfina	—	—	—	₹70	₹08	—
Nitrato de amoníaco	—	—	₹35	₹05	—	—
Nitrato de bismuto (Sub-)	—	2₹50	₹30	₹04	—	—
Nitrato de potassa	1₹20	₹16	₹03	—	—	—
Óleo de chanlmoogra	—	1₹50	₹24	—	—	—
Óleo de ricino	—	₹24	₹04	—	—	—
Óleo de bacalhan, louro	1₹50	₹20	—	—	—	—
Ópio	—	—	1₹00	₹15	₹03	—
Óxido de chumbo em pó	—	₹08	₹02	—	—	—
Óxido mercúrico	—	—	₹30	₹04	—	—
Permanganato de potassa	—	₹80	₹12	₹02	—	—
Piperazina	—	—	—	₹80	₹10	—
Pirofosfato de soda	—	₹60	₹08	—	—	—
Polígala de Virgínia	—	₹80	₹10	—	—	—
Pomada mercurial	—	1₹00	₹12	—	—	—
Resorcina	—	—	₹60	₹08	—	—
Sal de chumbo	—	₹20	₹03	—	—	—
Sal de Seignette	—	₹30	₹04	—	—	—
Salicilato de bismuto	—	—	₹50	₹07	—	—
Salicilato de metila	—	2₹40	₹30	—	—	—
Salicilato de soda	—	—	₹80	₹10	—	—
Salicina	—	—	₹60	₹08	—	—
Salol	—	—	₹80	₹10	—	—
Salofena	—	—	1₹00	₹12	—	—
Salsaparrilha	—	₹40	₹06	—	—	—
Santonina	—	—	4₹00	₹50	₹06	—
Silicato de potassa, líquido	2₹00	₹30	₹04	—	—	—

Valor por

	1.000 grammas	100 grammas	10 grammas	Granna	Decigramma	Centigramma
Silicato de potassa, sólido	—\$—	\$70	\$10	—\$—	—\$—	—\$—
Sub-azotato de bismuto . .	—\$—	2\$50	\$30	\$04	—\$—	—\$—
Sub-carbonato de bismuto	—\$—	3\$20	\$40	\$06	—\$—	—\$—
Sulfato de atropina	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	\$40	\$06
Sulfato de mercúrio (Bi-)	6\$00	\$80	\$10	—\$—	—\$—	—\$—
Sulfato de morfina	—\$—	—\$—	—\$—	\$70	\$03	—\$—
Sulfonal	—\$—	—\$—	\$60	\$08	—\$—	—\$—
Tanalbina	—\$—	—\$—	\$80	\$10	—\$—	—\$—
Tanato de bismuto	—\$—	—\$—	\$60	\$08	—\$—	—\$—
Tanato de canabina	—\$—	—\$—	2\$00	\$24	\$04	—\$—
Tanato de peletierina . . .	—\$—	—\$—	—\$—	3\$50	\$40	\$06
Tartrato de potassa	—\$—	\$50	\$07	—\$—	—\$—	—\$—
Tartrato de potassa e ferro	—\$—	\$70	\$10	—\$—	—\$—	—\$—
Tartrato de potassa e soda	—\$—	\$40	\$06	—\$—	—\$—	—\$—
Tintura de <i>hytrastis cana-</i> <i>densis</i>	—\$—	—\$—	\$20	\$04	—\$—	—\$—
Tintura de iodo	—\$—	\$80	\$12	—\$—	—\$—	—\$—
Tintura de ipecaeuanha . .	—\$—	1\$20	\$16	—\$—	—\$—	—\$—
Tintura de ópio	—\$—	1\$00	\$16	—\$—	—\$—	—\$—
Tintura de cânfora com- posta	—\$—	1\$00	\$12	—\$—	—\$—	—\$—
Tília	—\$—	\$24	\$04	—\$—	—\$—	—\$—
Trional	—\$—	—\$—	1\$00	\$16	—\$—	—\$—
Urotropina Schering	—\$—	—\$—	2\$00	\$24	—\$—	—\$—
Valerato de atropina	—\$—	—\$—	—\$—	3\$00	\$40	\$06
Vaselina líquida para uso interno	4\$00	\$60	\$08	—\$—	—\$—	—\$—
Vinho de ópio composto . .	—\$—	—\$—	\$40	\$06	—\$—	—\$—
Xarope de codeína	4\$00	\$60	\$08	—\$—	—\$—	—\$—

Paços do Góvêrno da República, 14 de Abril de 1916.—O Ministro do Interior, *António Pereira Reis*.

Dec. n.º 2:230 — D. do G. n.º 73, 1.ª série, 1916.

Subsídios

Autorização à Junta Geral do distrito de Ponta Delgada para subsidiar os cultivadores de ananases, prejudicados pela guerra europeia.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Geral do distrito de

Ponta Delgada a subsidiar, até um ano depois da cessação da guerra europeia, os cultivadores de ananases daquele distrito prejudicados nesta cultura pela mesma guerra, dentro das forças da contribuição predial sobre as estufas de cultivo daqueles frutos.

§ único. Para o efeito d'este artigo são considerados «cultivadores de ananases» os proprietários e arrendatários de estufas de ananases que os cultivam por sua própria conta.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e das Finanças o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicada em 25 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—José Augusto Ferreira da Silva—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

Lei n.º 363 — D. do G. n.º 169, 1.ª série, 1915.

Medidas proibitivas de especulação

Providências acêrca do aumento de preço dos géneros de primeira necessidade, produzidos na metrópole, ilhas e colónias.

Atendendo a que as perturbações de ordem financeira e económica desta hora de verdadeira crise mundial não podem deixar de afectar-nos :

Atendendo a que o Governo da República impende o dever de atenuar, na medida do possível, os inevitáveis resultados de tal crise;

Atendendo a que se, em curto prazo, a elevação de preço de géneros alimentícios de primeira necessidade, que somos forçados a importar do estrangeiro, encontrará, em regra, justificação, outro tanto não é de esperar, pelo que respeita aos produzidos na metrópole, ilhas adjacentes e colónias;

Atendendo a que se é licito confiar no patriotismo da gente portuguesa em quaisquer momentos, e sobretudo nos de provação, forçoso é contar com abusos, filhos da imperfeição humana;

Por isso, sob proposta do Governo, e ao abrigo da lei de 8 do corrente mês de Agosto: hei por bem decretar o seguinte :

Artigo 1.º Todos os que negociarem em géneros alimentícios de primeira necessidade são obrigados a entre-

gar, sob pena de desobediência, à respectiva autoridade administrativa, dentro do prazo de oito dias, a contar dêste decreto, uma relação dos preços por que vendiam tais gêneros no dia 1 do corrente mês de Agosto.

§ 1.º Essa relação será datada e assinada, sendo a assinatura reconhecida por notário, quando não tiver carimbo da respectiva casa comercial. Os reconhecimentos serão isentos de selo e feitos gratuitamente.

§ 2.º Poderão os interessados, para sua salvaguarda, exigir da autoridade administrativa o seu «visto», convenientemente datado, em um duplicado da relação a que se refere o artigo.

§ 3.º As relações ficarão patentes ao público nas respectivas repartições administrativas.

Art. 2.º Sem autorização da autoridade administrativa é expressamente proibido, sob pena de desobediência qualificada, elevar os preços constantes das relações mencionadas no artigo antecedente.

§ 1.º Essa autorização, sempre por escrito, deverá, em regra, ser negada para a elevação de preço dos gêneros de produção nacional e concedida para os de importação estrangeira quando o interessado, documentalmente, demonstre a necessidade de tal elevação.

§ 2.º Das decisões da autoridade administrativa podem os interessados reclamar para uma Junta Distrital composta:

- a) Do auditor administrativo, presidente;
- b) Do inspector de finanças;
- c) E de um comerciante residente na sede do distrito, escolhido pela Associação Comercial, ou, na sua falta, pela câmara ou comissão municipal da mesma sede, dentro dos oito dias imediatos ao da publicação dêste decreto.

§ 3.º A Junta reúnir-se-á na Inspeção de Finanças e terá como secretário, sem voto, um empregado da mesma Inspeção da escolha do inspector.

§ 4.º Poderá a Junta funcionar com a maioria dos seus membros.

§ 5.º A reclamação da decisão da autoridade administrativa para a Junta não terá efeito suspensivo, e será devidamente documentada, podendo ainda oferecer-se até três testemunhas que os interessados se comprometam a apresentar perante a mesma Junta, no dia por esta designado para julgamento, e de que se dará conhecimento, pelo telégrafo, caso seja necessário.

§ 6.º A Junta julgará as reclamações, *ex aequo et bono*, e sem adestruições de formalismos processuais, devendo, contudo, fazer lavrar auto em que se mencionem, resumidamente, as provas e motivos da sua decisão, que deverá ser tomada dentro dos oito dias seguintes ao da recepção da reclamação.

Em acto seguido ao julgamento será afixado à porta da Inspeção de Finanças o resultado do mesmo para conhecimento dos interessados.

§ 7.º Quando, porventura, o julgamento a que se refere o parágrafo anterior revogue ou altere a decisão da autoridade administrativa, poderá a Junta fixar o limite máximo da pretendida elevação de preço.

§ 8.º O processo da reclamação será isento de sêlo, e depois do julgamento será enviado à autoridade administrativa que o motivara, para seu conhecimento, e o arquivará.

§ 9.º Negada a autorização a que se refere o artigo, e enquanto não fôr alterada pela Junta a decisão da autoridade administrativa, se se verificar a elevação de preço, deverá aquela autoridade fazer lavrar imediatamente o competente auto — que valerá, em juízo, como corpo de delicto — podendo ainda mandar encerrar o estabelecimento pelo tempo que julgar conveniente, ou tomar pelo preço anterior e para o Govêrno, que lhe dará a applicação que entender, os gêneros cuja elevação de preço motivar tal medida.

Art. 3.º Independentemente das relações a que se alude no artigo anterior, serão igualmente punidos com as penas de desobediência qualificada todos os que, sem autorização da autoridade administrativa, venderem directamente, ou, por interposta pessoa, gêneros alimentícios de primeira necessidade, por preços superiores aos que os mesmos vendedores mantinham no dia mencionado no artigo 1.º

§ único. No caso do artigo observar-se-ha o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Art. 4.º Estão comprehendidos nas disposições dos artigos antecedentes, não só os estabelecimentos de venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, como: «fábricas e armazéns de víveres, açougues, talhos, mercearias e padarias», mas ainda os de «óleos e combustíveis», quer todos êles vendam por grosso ou a retalho.

Art. 5.º A venda ambulante ou em mercados, de gêneros alimentícios de primeira necessidade, como sejam

«aves, caça, peixe, legumes, frutas o ovos», também será fiscalizada pela respectiva autoridade administrativa, por forma a evitar os abusos visados no presente decreto, podendo, para isso, fixar preços, ouvidas previamente, sempre que seja possível, as classes interessadas.

Artigo 5.º— Revogado pelo disposto no artigo 1.º do decreto n.º 1:814, de 12 de Fevereiro de 1915, p. 270.

Art. 6.º Ficam igualmente incursos nas penalidades de desobediência qualificada os que, fornecendo por si ou por outrem quaisquer géneros dos mencionados nos precedentes artigos, produzirem ou provocarem a elevação de preços prevista nos mesmos artigos, sem a prévia autorização das autoridades administrativas.

Art. 7.º Para elucidação do público, e sobretudo para nortear o procedimento das autoridades administrativas e juntas a que se referem os artigos antecedentes, será semanalmente publicado pelo Ministério do Fomento um boletim contendo os necessários esclarecimentos.

Art. 8.º As autoridades a que se refere o presente decreto são:

- a) Em Lisboa e Pôrto, os respectivos comandantes da polícia;
- b) Fora destas duas cidades, os respectivos administradores do concelho.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em execução e apenas vigorará enquanto subsistirem as perturbações a que se alude no seu preâmbulo.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 10 de Agosto de 1914.—
Manuel de Arriaga — Bernardino Machado — Eduardo Augusto de Sousa Monteiro — António dos Santos Lucas — António Júlio da Costa Pereira de Eça — Augusto Eduardo Neuparth — A. Freire de Andrade — João Maria de Almeida Lima — Alfredo Augusto Lisboa de Lima — José de Matos Sobral Cid.

**Inclusão nas disposições do decreto anterior
das especialidades farmacêuticas, papel, velas e sabão ¹**

Sob proposta do Governo o de harmonia com a lei de 8 do corrente mês: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São abrangidas pelas disposições do decreto de 10 do corrente, sobre elevação de preços de géneros de primeira necessidade, as vendas de especialidades farmacêuticas, papel, velas e sabão.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério o Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido o façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, o publicado em 15 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga — Bernardino Machado — Eduardo Augusto de Sousa Monteiro — António dos Santos Lucas — António Júlio da Costa Pereira de Eça — Augusto Eduardo Neuparth — A. Freire de Andrade — João Maria de Almeida Lima — Alfredo Augusto Lisboa de Lima — José de Matos Sobral Cid.*

Dec. n.º 762 — D. do G. n.º 143, 1.ª série, 1914.

**Autorização aos governadores das províncias ultramarinas,
para executarem as disposições applicáveis do decreto
n.º 741.**

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados os governadores das províncias ultramarinas, ouvido o Conselho do Governo, a pôr em execução nas mesmas províncias, as disposições applicáveis do decreto n.º 741 ², publicado em 10 de Agosto último, que estabelece penalidades para os comerciantes

¹ V. p. 258.

² V. p. 258.

que elevem os preços dos géneros de primeira necessidade.

Art. 2.^a Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido o faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 22 de Setembro de 1914.— *Manuel de Arriaga*— *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

Dec. n.º 882 — D. do G. n.º 172, 1.^a série, 1914.

Determinando que a proibição a que se refere o artigo 7.^o do decreto n.º 1:900 seja unicamente applicável aos géneros de primeira necessidade expostos à venda nos mercados públicos.

Demonstrando-se praticamente a necessidade de alterar as disposições do artigo 7.^o do decreto n.º 1:900¹, de 18 de Setembro de 1915, e usando da autorização concedida na lei n.º 373², de 2 de Setembro do mesmo ano: hei por bem, sob proposta do Govêrno, decretar o seguinte:

Art. 1.^o A proibição a que se refere o artigo 7.^o do decreto n.º 1:900, de 18 de Setembro de 1915, fica sendo unicamente applicável aos géneros de primeira necessidade expostos à venda nos mercados públicos.

Art. 2.^o Nos estabelecimentos de mercearia, depósitos ou quaisquer outros, em que se vendam géneros de primeira necessidade, deve sempre haver uma tabela feita e colocada de modo que todos os compradores possam com muita facilidade ler o preço desses géneros.

Art. 3.^o As infracções ao disposto no artigo antecedente serão, pela primeira vez, punidas com a multa correspondente ao valor de uma unidade do género que estiver à venda, a qual será cobrada imediatamente, e sem outra forma de processo, pelo agente da autoridade encarregado da fiscalização, mediante um recibo que será entregue no acto da recepção da multa.

¹ V. p. 283.

² V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.^a série, n.º 1, p. 13.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 10 de Novembro de 1915.—*Bernardino Machado—José de Castro—José Augusto Ferreira da Silva—João Catanho de Meneses—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Manuel Monteiro—Alfredo Rodrigues Gaspar—João Lopes da Silva Martins Júnior.*

Dec. n.º 2:036 — D. do G. n.º 230, 1.ª série, 1915.

Entidades fiscaes e reguladoras

Instituição de Bôlsas para compra e venda de mercadorias, em Lisboa e Pôrto, e forma de regular as suas transacções.

Atendendo a que o estado anormal da Europa tem fortemente diminuído o movimento comercial português, especialmente nos portos de Lisboa e Pôrto, reduzindo extremamente o comércio de Portugal com o Brasil, em resultado de carência de meios de comunicação e de transporte;

Atendendo a que se tornaria urgente, não só reparar os inconvenientes que advêm dêste estado de isolamento, mas até procurar estreitar as relações entre povos da mesma origem, que falam a mesma linguagem, que tem os mesmos ideais, que lutam por interesses convergentes ao mesmo fim;

Atendendo, porém, que tal será difícil conseguir numa ocasião tam anormal como a presente, sem que se facilitem ao comércio os meios de organizar as suas transacções;

Atendendo a que o conhecimento e a divulgação das cotações das mercadorias, tanto fabricadas como no estado de matérias primas, é um dos meios mais proficuos de desenvolver o comércio;

Atendendo ainda a que é necessário que as transacções sobre mercadorias se efectuem com a mesma faci-

lidade com que se realizam as que até agora, entre nós, tem sido admitidas à cotação das operações bolsistas;

Atendendo a que é uso corrente, em quasi todos os países de intensa vida commercial e industrial, adoptar para todas as mercadorias os processos de cotação já referidos;

Atendendo, todavia, a que é indispensável dar todas as garantias nas indicadas operações, especialmente quando se effectuarem a prazo, como muito convém à indústria e ao comércio:

Hei por bem, usando da faculdade que me concede a lei n.º 275, de 8 do corrente, aprovar a organização das Bolsas de Mercadorias, cujo teor é como segue:

Artigo 1.º São instituídas em Lisboa e Pôrto Bolsas destinadas à compra e venda de mercadorias, podendo ainda a sua instituição noutras localidades ser autorizada pelo Governo, quando assim o entenda conveniente, e sob a proposta das associações commerciaes dessas localidades.

Art. 2.º As transacções nas Bolsas de Mercadorias serão facultativamente effectuadas por intervenção de corretores officiaes, como determina o artigo 351.º do Código Commercial, que em tudo ficarão sujeitos ao que lhes prescreve o regimento do officio de corretor de 10 de Outubro de 1901.

Art. 3.º A inspecção superior sobre as Bolsas e a fiscalização das operações que nelas se fizerem pertencerão ao Governo, pelo Ministério do Fomento, que poderá, para esse effeito, mandar proceder aos inquéritos e investigações que julgar necessários.

Art. 4.º A superintendência sobre cada Bolsa é confiada, nos termos do artigo 3.º do decreto, com força de lei, de 10 de Fevereiro de 1894 e do artigo 84.º do Código Commercial, à associação commercial da localidade respectiva.

Art. 5.º As operações em cada Bolsa de Mercadorias poderão ser a contado ou a prazo, nos termos e condições do respectivo regulamento.

§ único. Os tipos das mercadorias, sua admissão à cotação, importância dos lotes, modalidades dos prazos, regularização de dúvidas sobre identidade das mercadorias, tudo enfim quanto importe ao bom funcionamento das Bolsas será oportunamente organizado, dentro dos termos legais, pela comissão de superintendência das mesmas, de acôrdo com a Câmara dos Corretores e submetido à aprovação do Governo.

Art. 6.º Junto de cada Bôlsa de Mercadorias será instituída uma Caixa de Liquidação, para garantia das operações realizadas a prazo, devendo o Governo, ouvidas a comissão de superintendência e a administração da mesma Bôlsa, elaborar os regulamentos necessários para o funcionamento dessas Caixas.

Art. 7.º Nas operações a prazo, quando as mercadorias estejam depositadas em entrepostos ou armazéns gerais e tenham sido verificados pela análise os seus tipos, poderão ser empregadas as ordens de entrega, transmissíveis por endôssó, as quais serão visadas pelos correctores que servirem de intermediários nas referidas operações.

Art. 8.º A Câmara dos Corretores publicará, após a realização de cada sessão de vendas, um boletim de cotação das mercadorias transaccionadas, e ainda a obtida pelas que so não chegaram a transaccionar, mencionando-se claramente quais as operações realizadas a prazo e quais a contado.

Art. 9.º Para o cálculo dos direitos de reexportação dos géneros admitidos à cotação das Bôlsas de Mercadorias que tenham sido vendidas com intervenção de corretor, é indispensável, com a declaração para despacho, juntar um exemplar autêntico da contrata passada pelo corretor, no qual se menciona a marca e contramarca da remessa, tipo, quantidade e preço por que se transaccionou, devendo este documento ficar arquivado na alfândega.

Art. 10.º As compras de géneros que o Estado precise realizar para aprovisionamento do exército e da armada, dos hospitais, asilos, escolas, cadeias e outros estabelecimentos officiaes, serão feitas nas Bôlsas, quando o Estado assim o-entenda e constem de mercadorias que nelas habitualmente se tratem.

§ 1.º Quando os corretores não possam executar qualquer ordem de compra, por falta de vendedores ou outro motivo, deverão, por intermédio do syndico, fazer saber ao estabelecimento requisitante que é impossível a realização da ordem, indicando a razão.

§ 2.º Nas operações com os estabelecimentos officiaes os corretores só cobrarão corretagem por parte dos vendedores.

Art. 11.º O Estado receberá, por cada operação effectuada nas Bôlsas, uma percentagem de 2 por mil sobre o montante da transacção a qual será cobrada pelo cor-

retor que intervier no negócio e devendo entregá-la semanalmente ao tesoureiro da sua Câmara, que a enviará à Tesouraria de Finanças do bairro ou concelho em que fôr situada a Bôlsa.

§ 1.º Quando a operação incidir sobre um lote já transaccionado na Bôlsa e fôr representada por uma ordem de entrega (*fiâneri*), a percentagem a cobrar será de 1 por cento sobre a diferença da venda anterior, quer esta seja positiva, quer negativa.

§ 2.º Neste caso, a percentagem será exclusivamente paga pelo comprador, e nos outros igualmente paga entre comprador e vendedor, excepto nas transacções a que se refere o artigo 10.º, pois que nessas é integralmente paga pelo vendedor.

§ 3.º As percentagens que constituem receita do Estado serão reduzidas a metade, quando as mercadorias estiverem depositadas nos armazéns gerais.

Art. 12.º Os mostruários dos tipos comerciais das mercadorias admitidas à cotação serão instalados nos armazéns gerais agrícolas ou suas delegações.

Art. 13.º As Associações Comerciais de Lisboa e Pôrto, de harmonia com as respectivas Câmaras de Corretores, organizarão, dentro do prazo de três meses, os indispensáveis regulamentos para as suas Bôlsas, submetendo-os à aprovação do Governo, como determina o artigo 5.º, sem o que este decreto e tais regulamentos não poderão entrar em vigor.

Art. 14.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 21 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Luis Machado Guimarães*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

Alterações à constituição da Comissão de Subsistências
criada pelo decreto n.º 767

Considerando que na comissão de subsistências, criada pelo decreto n.º 767, de 17 de Agosto de 1914, não tem representação nem a agricultura nem o comércio de retalho, e que é pela aproximação de várias classes e pelo conhecimento das respectivas necessidades que melhor resultado se poderá obter dos trabalhos da mesma comissão;

Considerando na conveniência de fazerem parte da comissão de subsistências, além dum funcionário das alfândegas, o provedor da Assistência Pública, que, em contacto permanente com a verdadeira pobreza, muito pode contribuir para a promulgação de medidas que a atenuem, e o director da Manutenção Militar, modelar estabelecimento do Estado que aos fins da comissão tanto auxilio pode prestar;

Considerando ainda que, para a comissão não ficar composta dum grande número de membros, convém reduzir ao mínimo a representação do Ministério do Fomento, entregando-a só a um dos seus actuais representantes, confiando o Governo em que os que dela deixam de fazer parte continuarão, no desempenho dos seus altos cargos, a prestar à comissão o seu auxilio com a mesma intelligência e zelo que até aqui lhe tem dedicado;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e nos termos da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 292, de 15 de Janeiro de 1915:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º— Revogado pelas disposições do decreto n.º 1:329, de 12 de Fevereiro de 1915, p. 270.

Artigo 1.º A comissão de subsistências, criada pelo decreto n.º 767, de 17 de Agosto de 1914, é remodelada, passando a ser constituída por:

- O provedor da Assistência de Lisboa;
- O director da Manutenção Militar;
- Um membro duma Junta Geral do Distrito;
- Um membro da Associação Comercial de Lisboa;
- Um membro da Associação Central de Agricultura Portuguesa;
- Um membro da Associação Comercial de Lojistas de Lisboa;

Um fuuncionário das alfândegas;
 Um representante do Ministério do Fomento;
 Um representante do Ministério das Colónias.

§ único. A comissão elegerá entre os seus membros o presidente, o vice-presidente e um secretário.

Art. 2.º Compete à comissão:

a) Consultar, quando o Govêrno o solicite, acêrca das providências que êste julgar necessárias para facilitar o abastecimento da metrôpole e das colónias, de gêneros de primeira necessidade e, em geral, para atenuar a crise econômica;

b) Propor ao Govêrno as providências que julgar conducentes aos fins designados na alínea anterior;

c) Promover a applicação das providências de sua iniciativa, com autorização do respectivo Ministro, ou das de iniciativa do Govêrno, quando êste assim o determine;

d) Vigiar pela conveniente escrituração e documentação de todas as despesas.

Art. 3.º Continuam em vigor as disposições do decreto n.º 767, de 17 de Agosto de 1914, que não são alteradas por êste decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 16 de Janeiro de 1915.—*Manuel de Arriaga*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Alexandre Braga*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Alvaro de Castro*—*Joaquim Basilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*—*Augusto Soares*—*Eduardo Alberto Lima Basto*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*—*Frederico António Ferreira de Simas*.

Constituição da Comissão de Subsistências

Tendo-se reconhecido a necessidade de alterar a constituição da Comissão de Subsistências, criada por decreto n.º 767, de 18 de Agosto de 1914, e remodelada por decreto n.º 1:274¹, de 16 de Janeiro de 1915;

Sendo urgente a solução do problema cerealífero;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me é conferida pela lei de 8 de Agosto de 1914:

Hei por bem decretar :

Artigo 1.º A Comissão de Subsistências é constituída por o Secretário Geral do Ministério das Finanças e Director Geral da Fazenda Pública; o Director Geral da Agricultura; o Presidente da Associação Comercial de Lisboa; o Presidente da Associação Industrial Portuguesa; o Presidente da Associação Central da Agricultura Portuguesa; um representante da indústria de moagem; um representante da indústria de panificação; o engenheiro destacado junto da repartição técnica da Direcção Geral da Agricultura; e o engenheiro agrónomo chefe da secção dos serviços agrícolas da Direcção Geral da Agricultura.

Art. 2.º Os representantes da indústria de moagem e de panificação serão nomeados pelo Ministro do Fomento.

Art. 3.º Ficam em vigor, quanto às atribuições da comissão, os decretos n.ºs 767 e 1:274 que deverão ser oportunamente modificados.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 12 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Joaquim Pereira Pimenta de Castro* — *Pedro Gomes Teixeira* — *Guilherme Alves Moreira* — *Herculano Jorge Galhardo* — *José Joaquim Xavier de Brito* — *José Jerónimo Rodrigues Monteiro* — *José Nunes da Ponte* — *Teófilo José da Trindade* — *Manuel Goulart de Medeiros*.

Dec. n.º 1:329 — D. do G. n.º 32, 1.ª série, 1915.

¹ V. p. 268.

Criação das comissões reguladoras de preços de géneros alimentícios

Pelo disposto no artigo 2.º do decreto n.º 741¹, de 10 de Agosto de 1914, é expressamente proibido, sem autorização da autoridade administrativa, elevar os preços dos géneros alimentícios de primeira necessidade constantes das relações que todos os negociantes dos mesmos géneros foram obrigados a apresentar nessa data às aludidas autoridades.

Para elucidação do público, e sobretudo para nortear o procedimento de todos os que negociam em géneros alimentícios, tem sido publicadas tabelas de preços, acêrcas das quais subiram reclamações ao Governo, por parte dos interessados e, em especial, da Associação dos Vendedores de Viveres a Retalho, alegando que as tabelas não acompanham as oscilações dos preços abertos no mercado pelo importador ou alto comércio, donde resultam anomalias que colocam, sobretudo o pequeno comércio, em condições menos favoráveis perante o público consumidor.

É intento do Governo facilitar quanto possível o viver de todas as classes, em cujo patriotismo confia para prestarem ao Estado o seu concurso, com a cota parte de sacrificio que a crise, resultante da conflagração europeia, a todos impõe.

Esse concurso pode efectivar-se por meio de comissões concelhias, onde estejam representadas todas as forças activas do país, as mais próprias para conhecer das condições commerciaes locais e para regularizar os preços dos géneros em áreas de pequena superficie, quando se torne necessário.

E estes preços, que deverão constar de tabelas organizadas por aquelas comissões, convêm que sejam submetidos à aprovação do respectivo governador civil, que terá assim ensejo de avaliar da forma como correm, dentro do distrito confiado à sua direcção, serviços de capital importância para a vida nacional.

Sente o Governo a necessidade de recorrer à importação do milho, mas por forma que esta não venha influir, em detrimento do consumidor, no preço do milho nacio-

¹ V. p. 258.

nal, cuja produção se afigurava dever bastar, no corrente ano, para as necessidades do país.

Suscitando-se dúvidas sobre a interpretação a dar a algumas das disposições do decreto n.º 1:371, entende o Governô conveniente esclarecê-las por forma a assegurar os justos interesses de todos, motivo por que também julga necessário regulamentar as disposições do artigo 14.º do referido diploma.

Tem, pois, o presente diploma por fim não só obter que, das medidas já publicadas no sentido de suavizar os efeitos da actual crise de subsistências, se tirem todos os benéficos resultados que as mesmas tinham em vista, mas também modificar e ampliar essas providências, de modo a torná-las de fácil e pronta execução.

Nestes termos, tomando em consideração o parecer da Comissão de Subsistências;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da autorização concedida ao Governô pela lei de 8 de Agosto de 1914:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º — Revogado pelo artigo 2.º do decreto n.º 1:900, de 18 de Setembro de 1915, p. 281.

Artigo 1.º Na sede de cada um dos concelhos do continente funcionará uma comissão denominada «Comissão reguladora dos preços dos géneros alimentícios», que será constituída:

- a) Pelo respectivo administrador do concelho;
- b) Pelo presidente da comissão executiva do município;
- c) Por um delegado do sindicato agrícola local, havendo-o, e, na sua falta, por um agricultor do concelho, proposto pela Associação Central de Agricultura Portuguesa (sindicato agrícola);
- d) Por um delegado de cada uma das associações comerciais do concelho e, na sua falta, por um comerciante do concelho, proposto pela sua classe, cuja reunião para este efeito será convocada pelo administrador do concelho.

§ único. As comissões de Lisboa e Porto serão constituídas pelos respectivos comandantes de policia o pelas entidades indicadas nas alíneas b), c) e d) dêsto artigo.

Art. 2.º No prazo máximo de oito dias, a partir da publicação d'êste decreto, os administradores dos concelhos e os comandantes da policia de Lisboa e Pôrto participarão ao Govêrno, pela Direcção Geral da Agricultura, os nomes das entidades propostas nos termos do artigo anterior, para fazerem parte das comissões a que o mesmo artigo se refere.

§ único. Para os efeitos d'êste artigo, deverão os administradores dos concelhos e comandantes da policia de Lisboa e Pôrto providenciar para que os sindicatos agrícolas, associações comerciais e mais entidades a quem competir, lhes apresentem, com a devida antecipação, as propostas relativas aos vogais que hão-de fazer parte das respectivas comissões.

Art. 3.º As comissões reguladoras dos preços dos géneros alimentícios funcionarão nas administrações dos concelhos, ficando a cargo destas o custeio do respectivo expediente.

§ único. Em Lisboa e Pôrto funcionarão as comissões nas sedes dos comandos da policia, a cargo dos quais ficarão também as despesas do expediente.

Artigos 4.º a 6.º — Revogados pela doutrina dos artigos 4.º a 15.º do decreto n.º 1:900, de 18 de Setembro de 1915, pp. 283 e 284.

Art. 4.º Compete às comissões a que se referem os artigos anteriores a elaboração duma tabela de preços, para venda ao público nas freguesias e povoações da circunscrição de cada uma, dos géneros alimentícios de primeira necessidade, e bem assim doutros géneros, acêrca dos quais se julgue necessário tomar idénticas providências.

§ 1.º As comissões poderão corresponder-se directamente com a comissão de subsistências a que se refere o decreto n.º 1:329, de 12 de Fevereiro de 1915 e, bem assim, com todas as autoridades administrativas, câmaras municipais, direcções gerais de agricultura, e do comércio e indústria, directores dos serviços agrícolas e pecuários, delegados agrícolas e de pecuária, sindicatos agrícolas, associações comerciais e industriais e direcções dos caminhos de ferro.

§ 2.º Na fixação dos géneros deverão as comissões ter em vista:

a) O custo dos géneros nas diversas origens onde são adquiridos, ou seja dos produtores, agricultores, fabricantes ou importadores;

b) As despesas de transporte e alfandegárias referentes aos mesmos géneros ;

c) O justo lucro dos retalhistas.

§ 3.º A tabela de preços, organizada nos termos dêste artigo, será sujeita à homologação do governador civil respectivo, considerando-se aprovada se esta autoridade, no prazo de cinco dias, não lhe tiver negado a sua aprovação.

§ 4.º Logo que as tabelas de preços estejam aprovadas, serão publicadas em editais assinados pelos administradores dos concelhos ou pelos comandantes de polícia de Lisboa e Pôrto.

§ 5.º As tabelas de preços serão revistas e publicadas mensalmente, ou sempre que as comissões julguem necessário introduzir-lhes alterações, seguindo-se para a sua revisão e publicação as normas estabelecidas nos parágrafos anteriores.

Art. 5.º No prazo máximo de oito dias, contados desde a data da publicação no *Diário do Governo*, do decreto de nomeação dos vogais das comissões, deverão estas ter elaborado as tabelas de preços, que serão imediatamente remetidas aos respectivos governadores civis para os efeitos da homologação estabelecida no § 3.º do artigo anterior.

Artigo 6.º e seguintes.—Revogados pela doutrina da lei n.º 392, de 4 de Setembro de 1915, e decretos n.ºs 2:095, de 3 de Novembro de 1915 e 2:691, de 25 de Outubro de 1916¹.

Art. 6.º O custo dos géneros nas diversas origens, onde são adquiridos, poderá ser fixado em decreto pelo Governo, ouvida a Comissão de Subsistências a que se refere o decreto n.º 1:329², de 12 de Fevereiro de 1915, ficando desde já estabelecidos como preços de origem os indicados nos parágrafos seguintes:

§ 1.º São mantidos em todo o país os preços máximos de \$38 e \$40 por decalitro, respectivamente para o milho e centeio nacionais.

§ 2.º Continua prevalecendo o preço, nas fábricas de moagem, moinhos e azenhas de \$06 por quilograma de farinha de milho peneirada.

¹ V. *Trigos e pão*, publicação editada pela Imprensa Nacional, pp. 93, 119 e 170.

² Revogada pela lei n.º 317. — V. *Trigos e pão*, publicação editada pela Imprensa Nacional, p. 204.

§ 3.º O trigo mole e o trigo rijo nacionais não poderão ser vendidos por preço superior aos estabelecidos na base 1.ª da lei de 14 de Julho de 1899¹.

§ 4.º O preço máximo da venda, nas fábricas de moagem, moinhos e azenhas não matriculados, do quilograma de farinha de trigo em rama, a partir da publicação d'êste decreto, será de \$07(8).

§ 5.º O preço médio do quilograma de farinha de trigo, peneirada, não poderá exceder \$09 nas fábricas não matriculadas.

§ 6.º São mantidos os preços máximos de \$09 e \$08 para o quilograma do pão de família e do pão de uso comm, vendidos nas padarias de Lisboa e Pôrto.

§ 7.º O pão de família e o pão de uso comm, vendido pelas padarias de Lisboa e Pôrto, deve ser pesado, completando-se as faltas de pêso, por unidade, com o respectivo contrapêso, sob pena de 2\$ de multa, na falta do cumprimento desta disposição.

Art. 7.º São mantidos os preços actuais dos géneros, fixados pelas autoridades administrativas e policiaes, nos termos do decreto n.º 741², de 10 de Agosto de 1914, enquanto não forem publicados os editais com as tabelas de preços organizadas, segundo os preceitos do presente diploma.

Art. 8.º A todos os que venderem directamente ou por interposta pessoa géneros por preços superiores aos marcados nas actuais tabelas, aos fixados no presente decreto ou aos das tabelas que vão ser organizadas conforme o preceituado no presente diploma, são applicáveis as multas e mais disposições do decreto n.º 1:314, de 12 de Fevereiro de 1915.

Art. 9.º O lote das farinhas de 2.ª e 3.ª qualidades, a que se refere o artigo 13.º do decreto n.º 1:371, de 1 de Março de 1915, é computado, para os efeitos de pagamento determinado no § 1.º do mesmo artigo, em \$09 por quilograma na cidade de Lisboa, e em \$09(3) o quilograma no resto do país.

§ único. Para os efeitos d'êste artigo é computado em \$10 o \$09, respectivamente, o preço do quilograma das

¹ V. *Trigos e pão*, publicação editada pela Imprensa Nacional, p. 22.

² V. p. 258.

farinhas de 1.^a e 2.^a qualidades, na cidade de Lisboa, e em §10(3) e §09(3) os preços por quilograma das mesmas farinhas no resto do país.

Art. 10.^o Não se compreendem nas disposições do decreto n.^o 1:371, de 1 de Março de 1915, para os efeitos do pagamento das diferenças do valor da farinha existente nas fábricas matriculadas no dia 5 de Março de 1915, as sémolas de 1.^a, 2.^a e 3.^a qualidades, empregadas no fabrico das massas, bem como as farinhas lotadas, existentes nos estabelecimentos de padaria, em caixas ou caixões, e assim preparadas para a panificação.

Art. 11.^o Os pagamentos em dívida, a que se refere o § 1.^o do artigo 13.^o do decreto n.^o 1:371, de 1 de Março de 1915, podem ser feitos em três prestações, dentro do prazo de seis meses, contados desde a data do aviso para pagamento, devendo para isso os interessados entregar o respectivo requerimento nas Secretarias de Finanças, garantindo o pagamento por meio de caução, que será prestada em hipoteca ou fiança idónea.

Art. 12.^o Até o fim do mês de Julho do 1915 fica permitida a importação de 50 milhões de quilogramas de milho, mediante o direito estatístico de §00(01) por quilograma.

Art. 13.^o O milho, importado nos termos do artigo anterior, só poderá ser empregado na farinação.

§ 1.^o Os importadores de milho, a que se refere este artigo, devem apresentar à respectiva fiscalização, quando lhes forem pedidos, os documentos comprovativos de não terem dado ao milho importado destino diverso do preceituado neste mesmo artigo.

§ 2.^o Todo aquele que der ao milho importado outro destino que não seja o indicado neste artigo, será considerado como infractor dos regulamentos fiscaes, e, como tal, punido nos termos do n.^o 2.^o do artigo 13.^o do decreto n.^o 2, de 27 de Setembro de 1894, competindo ao corpo da fiscalização dos impostos levantar, para os devidos efeitos, os respectivos autos de infracção.

Art. 14.^o É proibido vender, expedir, ou pôr à venda, com designação de milho exótico, milho nacional, ou mistura de milho nacional com milho exótico, sob pena de §30 de multa por quilograma de milho falsamente designado, competindo aos agentes da fiscalização dos

impostos levantar os respectivos autos de infracção, dando para os devidos efeitos, participação dos factos puníveis.

Art. 15.º Os processos relativos às infracções e delitos previstos nos artigos anteriores serão julgados nos termos do decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894 e mais legislação applicável, competindo o julgamento das infracções e delitos, conforme se achia determinado no artigo 7.º do citado decreto, aos secretários de finanças.

§ único. As custas serão contadas pela tabela judicial.

Art. 16.º As transacções que hajam de fazer as fábricas de moagem, matriculadas para aquisição do trigo nacional, nos termos do artigo 14.º do decreto n.º 1:371, serão effectuadas em Lisboa e Pôrto por intermédio dos correctores de mercadorias das Bólsas das mesmas cidades, e nas demais terras do país com intervenção das secretarias de finanças.

Art. 17.º O trigo nacional, adquirido pelas fábricas de moagem matriculadas, por intermédio dos corretores, ou por compra directa aos detentores e lavradores, com a intervenção das secretarias de finanças, ficará sujeito a um registo de saída nas câmaras municipais dos concelhos de origem.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo os vendedores são obrigados a participar por escrito, na secretaria da respectiva câmara municipal, a quantidade de trigo vendido, o nome do comprador e do interventor, os armazéns do destino e locais de pesagem e carregamento com a designação dos dias e horas em que êste se deve efectuar.

§ 2.º As câmaras municipais, pelos empregados que encarregarem dêste serviço e sob a fiscalização dos vereadores das diversas localidades do concelho, assistirão às saídas do trigo e tomarão nota das quantidades expedidas ou entregues nas fábricas, quando estas tenham a sua sede no próprio concelho.

§ 3.º Os empregados municipais, encarregados da assistência e verificação, a que se refere o parágrafo anterior, entregarão diáriamente na secretaria da câmara municipal e com o visto do respectivo vereador, a nota das saídas do trigo no dia antecedente, as quais serão lançadas em conta corrente no registo de cada vendedor.

§ 4.º As comissões executivas das câmaras municipais procederão semanalmente, nas suas sessões ordinárias,

ao balanço e liquidação de cada registo e dêle enviarão cópia à Direcção Geral da Agricultura, com informação dos factos ocorridos, em relação a cada um.

§ 5.º Para as despesas da fiscalização, as câmaras municipais receberão o emolumento de \$00(1) por quilograma de trigo transaccionado e que ficará constituindo receita ordinária do concelho.

Art. 18.º Os corretores de mercadorias das Bólsas de Lisboa e Pôrto, que intervenham em operações de compra e venda de trigo nacional, lançarão nos seus livros cópias dos contratos que celebrarem e assistirão às entregas dos trigos, a que os mesmos contratos digam respeito, ficando obrigados a remeter à Direcção Geral da Agricultura cópia de todas as facturas que apresentem à moagem, competindo-lhes receber desta a importância dos trigos que lhe entregarem, calculado o seu preço a \$09(225), liquidar com os vendedores ao preço da tabela oficial, entregar no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, a importância devida ao Estado e nas câmaras municipais os emolumentos a que se refere o § 5.º do artigo anterior.

§ único. As guias, para entrega no Banco de Portugal das importâncias a que se refere êste artigo, serão passadas pelas Direcções dos Serviços Agrícolas respectivas.

Art. 19.º Quando qualquer fabricante de farinha, matriculado com fábrica de moagem fora de Lisboa e Pôrto, pretenda receber trigo nacional que haja adquirido, deverá informar o secretário de finanças do respectivo concelho do dia e hora em que deseja proceder à pesagem do mesmo trigo, a fim daquele funcionário nomear, para assistir à liquidação, um agente da fiscalização dos impostos, que tomará nota dos pesos bruto e líquido do cereal, exigindo do vendedor duas cópias de factura, que entregará ao respectivo secretário de finanças, a fim de que êste fique com uma em seu poder e remeta a outra à Direcção Geral da Agricultura.

§ 1.º No caso previsto neste artigo o comprador entregará na respectiva secretaria de finanças a importância devida ao Estado e na câmara municipal os emolumentos a que se refere o § 5.º do artigo 17.º

§ 2.º As guias, para a entrega nas tesourarias de finanças das importâncias a que se refere o parágrafo anterior, serão passadas pelas secretarias de finanças respectivas.

Art. 20.º As importâncias que os corretores officiais, nos casos previstos no artigo 18.º, terão de entregar no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, e as que os compradores, nos casos previstos no artigo 19.º, terão de entregar nas secretarias de finanças, serão as que resultam da diferença entre o valor do trigo calculado aos preços da tabela official e o do mesmo trigo ao preço de \$09(125), ou seja o preço a que se refere o artigo 14.º do decreto n.º 1:371, diminuído de \$00(1), emolumento camarário.

Art. 21.º Pelas importâncias a entregar no Banco de Portugal, no caso do artigo 18.º, e nas tesourarias de finanças no caso do artigo 19.º, serão, respectivamente, os corretores e os compradores considerados, para todos os efeitos, como devedores à Fazenda Nacional em conta especial.

§ 1.º Logo que dêem entrada no Banco de Portugal as importâncias a que alude o artigo 20.º, deverão os corretores officiais que tenham feito as entregas remeter à Direcção Geral de Agricultura o documento autêntico comprovativo de as haverem realizado, o qual, depois de devidamente registado na mesma Direcção Geral, será por esta devolvido ao interessado.

§ 2.º Das entregas que, nos casos previstos no artigo 19.º, forem feitas pelos compradores nas Secretarias de Finanças, deverão estas dar immediato conhecimento à Direcção Geral da Agricultura.

Art. 22.º A Direcção Geral da Agricultura confrontará os duplicados das facturas, que lhe forem remetidas pelos secretários de finanças e pelos corretores, com as cópias dos balanços e liquidações de cada registo, que lhe forem enviadas pelas câmaras municipais, a fim de verificar a exactidão das transacções realizadas e das respectivas liquidações com a Fazenda.

No caso de não as achar conformes e provado que seja que qualquer liquidação foi propositadamente feita no intuito de prejudicar o Estado, serão os delinquentes, se forem corretores ou outros funcionários ligados ao serviço do Estado, immediatamente suspensos, instaurando-se o respectivo processo disciplinar para averiguação das suas culpas e, se fôr fábrica matriculada, será desde logo riscada da matrícula, a que não poderá voltar senão passados cinco anos desde que se apurem as suas responsabilidades.

Art. 23.º Para os efeitos das entregas e liquidações

dos trigos nacionais, proceder-se há em tudo como se os mesmos houvessem sido manifestados, e as dúvidas que possam surgir no decorrer destas liquidações serão resolvidas pela mesma forma por que se regulam as dos trigos do manifesto.

Art. 24.º Quando se prove que se realizou qualquer transacção de trigo nacional, com destino à fábrica de moagem matriculada, sem a assistência da fiscalização dos impostos e dos empregados das câmaras municipais respectivos, será o trigo transaccionado considerado em descaminho e sujeitos os delinquentes à multa de \$30 por quilograma de trigo negociado, competindo às secretarias de finanças mandar levantar o auto de infracção.

Art. 25.º Os fabricantes de farinhas matriculados que adquirirem trigos da colheita próxima, mesmo antes de la efectuada, ficam obrigados para com o Estado à responsabilidade que lhes possa trazer qualquer regime, a que se julgue indispensável sujeitar o comércio desse trigo, e não poderão alegar quaisquer razões para se eximirem a essa responsabilidade.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 6 de Abril de 1915.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—José Jerônimo Rodrigues Monteiro—José Joaquim Xavier de Brito—Teófilo José da Trindade—José Nunes da Ponte—José Maria Teixeira Guimarães—Manuel Goulart de Medeiros.*

Dec. n.º 1:483—D. do G. n.º 67, 1.ª série, 1915.

Rectificação à constituição das comissões reguladoras das tabelas de preços dos géneros alimentícios

Para os devidos efeitos se declara que devem ter a seguinte redacção as disposições abaixo mencionadas do decreto n.º 1:483, que foi publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 67, 1.ª série, de 6 de Abril corrente:

(Artigo 1.º) § único. As comissões de Lisboa e Porto

serão constituídas, respectivamente, pelo comandante e pelo commissário geral da policia, e bem assim pelas entidades indicadas nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* d'este artigo.

Art. 2.º No prazo máximo de oito dias, a partir da publicação d'este decreto, os administradores dos concelhos, o comandante da policia de Lisboa e o commissário geral da policia do Pôrto participarão ao Govêrno, pela Direcção Geral da Agricultura, os nomes das entidades propostas, nos termos do artigo anterior, para fazerem parte das commissões a que o mesmo artigo se refere.

§ único. Para os efeitos d'este artigo, deverão os administradores dos concelhos, o comandante da policia de Lisboa e o commissário geral da policia do Pôrto providenciar para que os sindicatos agricolas, associações commerciaes e mais entidades a quem competir, lhes apresentem, com a devida antecipação, as propostas relativas aos vogais que hão-de fazer parte das respectivas commissões.

(Artigo 3.º) § único. Em Lisboa e Pôrto funcionarão as commissões, respectivamente, nas sedes do comando e do commissariado geral da policia, a cargo dos quais ficarão também as despesas do expediente.

Artigo 4.º) § 4.º Logo que as tabelas de preços estejam aprovadas, serão publicadas em editais assinados pelos administradores dos concelhos, pelo comandante da policia de Lisboa e pelo commissário geral da policia do Pôrto.

Direcção Geral da Agricultura, em 12 de Abril de 1915. — O Director Geral, *J. Câmara Pestana*.

Rectificação ao dec. n.º 1483 — D. do G. n.º 72, 1.ª série, 1915.

Disposições atinentes a evitar a elevação do preço dos gêneros de primeira necessidade

Sendo necessário atenuar, quanto possível, os inevitáveis efeitos da guerra europeia e tomar medidas a fim de obstar a que a elevação dos preços dos gêneros de primeira necessidade seja devida a causas menos licitas que só uma errada interpretação dos deveres sociais explica.

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e
 Usando da autorização concedida ao Governo pela lei
 n.º 373¹, de 2 de Setembro de 1915:
 Hei por bem decretar o seguinte :

Artigo 1.º — Revogado pelo disposto no decreto n.º 2:253, de 29 de
 Março de 1916².

Artigo 1.º Os produtores, comerciantes ou detentores
 de quaisquer géneros de primeira necessidade, que pos-
 suído-os para venda se recusem a vendê-los, ou os tiverem
 em quantidade superior às necessidades da família
 e da sua exploração agrícola, industrial ou comercial, fi-
 cam obrigados a expô-los à venda, sempre que haja pro-
 cura, sob pena de desobediência qualificada.

Art. 2.º Na sede de cada um dos concelhos ou bairros
 do continente e ilhas adjacentes, existirá nma comissão
 denominada Comissão de Subsistências, que será consti-
 tuída:

- a) Pelo respectivo administrador do concelho;
- b) Pelo presidente da Comissão Executiva do Muni-
 cípio;
- c) Por um representante da agricultura;
- d) Por um representante do comércio;
- e) Por um representante da indústria.

§ único. Os membros a que se referem as alíneas an-
 teriores, exceptuando os vogais natos, serão nomeados
 pelos respectivos governadores civis, sob proposta dos
 administradores dos concelhos, e as comissões, depois de
 constituídas, funcionarão nas administrações dos conce-
 lhos ou nas câmaras municipais.

Art. 3.º Em Lisboa e Pôrto, as comissões de subsis-
 tências serão constituídas:

- a) Pelo governador civil, que será o presidente;
- b) Por dois delegados da comissão executiva do muni-
 cípio;
- c) Por um representante da agricultura;
- d) Por um representante da indústria;
- e) Por dois representantes do comércio de retalho;
- f) Por dois representantes do operariado.

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Na-
 cional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² V. *Trigos e pão*, publicação editada pela Imprensa Nacio-
 nal, p. 127.

§ único. É aos governadores civis que compete, sob proposta das comissões executivas dos municípios, a nomeação dos membros que, juntamente com elles, hão-de fazer parte destas comissões, as quais funcionarão nos edificios dos governos civis.

Art. 4.º Compete às comissões de subsistências :

1.º Elaborar uma tabela com os preços máximos por que podem ser vendidos, nas diferentes freguesias, os géneros que elas, em harmonia com as circunstâncias de momento, considerem de primeira necessidade para o consumo público ;

2.º Promover, sempre que o julgarem conveniente, o manifesto dos referidos géneros.

Art. 5.º As comissões de subsistências poderão, por intermédio dos vogais que a elas presidirem, corresponder-se directamente, com quaisquer entidades officiaes, quando queiram tratar de assuntos que respeitem às suas funções, nos termos dêste decreto.

Art. 6.º Na fixação dos preços dos géneros, deverão as comissões ter em vista :

a) O custo dos géneros nas diversas origens onde são adquiridos ou produzidos ;

b) As despesas de transporte e alfandegárias, referentes aos mesmos géneros ;

c) O justo lucro dos produtores e commerciantes ;

d) Quaisquer outras razões atendiveis.

§ 1.º As tabelas de preços organizadas nos termos dos artigos anteriores serão convenientemente publicadas por intermédio dos respectivos administradores dos concelhos e em Lisboa e Pôrto pelos governadores civis.

§ 2.º As tabelas de preços serão revistas e publicadas na primeira semana de cada mês ou sempre que as comissões julgarem necessário introduzir-lhes alterações, seguindo-se para a sua revisão e publicação as normas estabelecidas neste decreto.

Art. 7.º É prohibido ter exposto à venda quaisquer géneros de primeira necessidade, sem que junto d'elles esteja afixado, de modo bem visível, o preço máximo relativo às unidades por que é costume venderem-se.

§ único. Os infractores pagarão, pela primeira vez, a multa correspondente ao valor de uma unidade do género que estiver à venda, a qual terá cobrada immediatamente, e sem outra forma de processo, pelo agente da autoridade encarregado da fiscalização, mediante um recibo que será entregue no acto da recepção da multa.

Art. 8.º Aquele que vender qualquer género do primeira necessidade por preços superiores aos que as comissões de subsistências consideram preços máximos pagará, pela primeira vez, a multa correspondente a cinco vezes o valor do género vendido, e a multa será cobrada nos termos do parágrafo anterior.

Art. 9.º Em qualquer das duas hipóteses previstas nos dois artigos anteriores, havendo novas infracções, será a multa elevada ao décuplo da primeira em que o vendedor tiver incorrido.

§ único. Se os infractores não pagarem voluntariamente as multas a que se referem os artigos anteriores, serão judicialmente obrigados a êsse pagamento.

Artigo 10.º— Salvo o disposto no artigo 3.º do decreto n.º 1:915, de 28 de Setembro de 1915, p. 293.

Art. 10.º O produto líquido das multas cobradas por motivo das infracções aos artigos antecedentes e seus parágrafos constituirá um fundo especial do qual sairá a verba necessária para as despesas de expediente, sendo o saldo mensalmente distribuído pelas comissões de subsistências entre as pessoas indigentes dos respectivos concelhos ou bairros.

Art. 11.º Sempre que qualquer das pessoas ou entidades referidas no artigo 1.º declararem às autoridades administrativas que não podem ou não querem vender os géneros que possuem por dêles carecerem para sustentação das suas famílias, ou para suprirem as necessidades da sua vida agrícola, industrial ou comercial, serão essas declarações imediatamente reduzidas a auto, que será remetido em seguida à respectiva Comissão de Subsistências.

§ 1.º Os declarantes poderão, perante essa comissão, no prazo improrrogável de oito dias, a contar da remessa do auto, justificar por documentos e testemunhas, que não excederão a cinco, e ainda por exame na sua escrituração, a verdade das suas afirmações.

§ 2.º Quando fôr requerido o exame, êste será feito unicamente por um perito que será escolhido pela respectiva comissão, podendo contudo o interessado fazer a sua exposição escrita em que fundamente as conclusões a que chega em face da mesma escrituração.

§ 3.º Esta exposição será apresentada à comissão três dias depois de ser presente a esta o exame do perito.

Art. 12.º Deduzida a prova, as comissões de subsistências decidirão se ela procede na sua totalidade, ou em parte, e, neste último caso, indicarão desde logo qual a parte excedente que deve ser destinada ao consumo.

Art. 13.º Quando as referidas declarações improcederem na sua totalidade, ou em parte, os produtores, comerciantes ou detentores serão intimados a pôr à venda, sob pena de desobediência qualificada, a totalidade ou excedente, conforme fôr indicado pelas comissões.

§ único. Se estas comissões verificarem que houve manifesta má fé nas referidas declarações e assim o manifestarem por escrito, os declarantes incorrerão na pena de falsas declarações à autoridade.

Art. 14.º Para os efeitos do disposto neste diploma, compete aos administradores dos concelhos ou bairros:

a) Tornar público, por meio de editais, o disposto no presente decreto;

b) Calcular desde já, até onde lhe fôr possível, qual a existência de géneros de primeira necessidade, a fim de superiormente se regular o problema das subsistências;

c) Proceder judicialmente contra as pessoas indicadas no artigo 1.º, sempre que êsse procedimento seja autorizado por êste decreto;

d) Enviar quinzenalmente aos respectivos governadores civis nota das principais ocorrências que nos seus concelhos ou bairros se verificarem sôbre a execução dêste decreto.

Art. 15.º Os governadores civis, em vista das notas quinzenais dos administradores dos concelhos ou bairros, tomarão as providências que julgarem necessárias para a completa execução das disposições dêste diploma.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Marinha, e os Ministros das demais Repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 18 de Setembro de 1915.—
Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—José Augusto Ferreira da Silva—João Catanho de Menezes—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Augusto Luis Vieira Soares—Manuel Monteiro—Alfredo Rodrigues Gaspar—João Lopes da Silva Martins Júnior.

Forma de regular a constituição
do Conselho de Comércio Exterior de Portugal

Tendo-se demonstrado a conveniência de constituir o Conselho do Comércio Exterior de Portugal, criado pelo artigo 12.º do decreto de 26 de Maio de 1911, de forma que, pela mais completa representação de todos os interesses comerciais, industriais e agrícolas do país, melhor corresponda aos fins para que foi instituído;

Convindo, outrossim, fixar algumas normas regulamentares do funcionamento do mesmo Conselho:

Hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, declarar o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho do Comércio Exterior de Portugal fica constituído, a contar da presente data, da maneira seguinte:

Director Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, presidente.

Chefe da Repartição dos Negócios Comerciais.

Director Geral das Alfândegas.

Director Geral do Comércio e Indústria.

Director Geral da Agricultura.

Director Geral das Colónias.

Presidente da Associação Comercial de Lisboa.

Presidente da Associação Industrial Portuguesa.

Presidente da Associação Central de Agricultura Portuguesa.

Presidente da União de Agricultura, Comércio e Indústria.

Presidente do Centro Colonial.

Presidente da Associação Comercial dos Lojistas de Lisboa.

Presidente da Associação Comercial do Pôrto.

Presidente da Associação Industrial Portuense.

Presidente do Centro-Comercial do Pôrto.

Carlos Finseta.

Carlos Gomes.

Caetano Rêgo.

§ único. O Chefe da Repartição dos Negócios Comerciais, além das funções que lhe confere o referido artigo 12.º do decreto de 26 de Maio de 1911, exercerá as de vice-presidente, substituindo, para todos os efeitos, o presidente nas suas ausências e impedimentos.

Art. 2.º Os presidentes das agremiações mencionadas do artigo 1.º poderão, alegando motivo justificado, fazer-se substituir, com carácter permanente ou transitório, por outro membro da direcção respectiva ou consócio de reconhecida capacidade para o cargo, o que comunicará em devido tempo, por meio de officio, ao presidente.

Art. 3.º São mantidas as funções de membro agregado do Conselho ao funcionário das Alfândegas que, para êsse efeito, foi nomeado por portaria de 24 de Agosto de 1911, o qual de ora avante servirá também de vice-secretário.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 15 de Fevereiro de 1916.— *Bernardino Machado* — *Augusto Soares*.

Dec. n.º 2:216 — D. do G. n.º 27, 1.ª série, 1916.

Extinção das comissões distritais de subsistências e modificação da constituição da Comissão Central de Subsistências, que passa a denominar-se Comissão de Abastecimento.

Tendo a prática demonstrado que as comissões de subsistências distritais não tem, na sua maioria, correspondido aos fins para que haviam sido criadas;

Considerando que se torna necessário, não só modificar a denominação da Comissão Central de Subsistências, em virtude da extinção das comissões distritais, como ainda completá-la com elementos que possam dar parecer sobre os variadíssimos assuntos que pelos diferentes Ministérios são submetidos ao seu estudo;

Atendendo ao disposto no artigo 2.º da lei n.º 480¹, de 7 de Fevereiro de 1916, e usando das faculdades conferidas por essa lei e pela n.º 373², de 2 de Setembro de 1915:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

Previdência Social, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão Central de Subsistências, que passará a denominar-se Comissão de Abastecimento, será constituída pelas entidades mencionadas no artigo 3.º do decreto n.º 2:253¹, de 4 de Março último, e por mais cinco indivíduos nomeados livremente pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, devendo um d'elles ser juriconsulto e outro versado em assuntos coloniais.

Art. 2.º São extintas todas as comissões de subsistências distritais, passando as suas attribuições para os respectivos governadores civis.

Art. 3.º Este diploma faz parte integrante do decreto n.º 2:253 e entra immediatamente em vigor.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Setembro de 1916. — *Bernardino Machado — Afonso Costa — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — Augusto Luis Vieira Soares — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*

Dec. n.º 2:660 — D. do O. n.º 199, 1.ª série, 1916.

Transgressões

Alteração ao decreto de 10 de Agosto de 1914 na parte referente ás penalidades a aplicar aos transgressores da tabela de venda dos géneros alimentícios.

Tendo-se pela prática reconhecido a necessidade que há em modificar o decreto de 10 de Agosto último, na parte que se refere à imposição de penalidades e julgamento das transgressões do citado decreto, em Lisboa, porque a applicação da pena de desobediência se torna,

¹ V. *Trigos e pão*, publicação editada pela Imprensa Nacional, p. 127.

nos tribunais desta cidade, muito morosa, devido à grande aglomeração de processos criminaes que nos mesmos existem, não havendo, por isso, tempo para os julgamentos serem rápidos; e, como as perturbações da ordem financeira e económica, desta hora de verdadeira crise mundial, exigem providências mais profficuas contra aqueles que procuram ainda agravá-la mais: hei por bem, sob proposta do Governo, e autorizado pela lei do 8 do Agosto último, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A pena da desobediência qualificada, a que se referem o artigo 6.º e mais disposições do decreto n.º 741¹, de 10 de Agosto último, o n.º 762², de 15 do mesmo mês, será substituída pelas seguintes:

a) Aos transgressores que venderem os géneros alimentícios por grosso, 20\$ de multa;

b) Aos que vendam por miúdo, 10\$;

c) Sempre que haja reincidência será imposto o dobro da multa, ficando os transgressores sujeitos à apreensão dos géneros alimentícios, cujos preços aumentaram sem ordem da autoridade administrativa, os quais serão vendidos ao público pelos preços autorizados.

Art. 2.º Em Lisboa e Pôrto os julgamentos das transgressões dos decretos de 10 e 15 de Agosto último, já referidos, serão feitos pelo juiz das transgressões.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e do Interior assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 12 de Fevereiro de 1915.—*Manuel de Arriaga*—*Pedro Gomes Teixeira*—*Guilherme Alves Moreira*.

Doc. n.º 1:314 — D. do G. n.º 80, 1.ª série, 1915.

Penalidades inerentes à falta de declaração de produção de vinhos generosos do Douro

Pelo disposto em o n.º 4.º do artigo 23.º do regulamento para o comércio do vinho do Pôrto, segundo o

¹ V. p. 258.

² V. p. 262.

decreto n.º 564.º, de 16 de Junho de 1914, ficou definitivamente esclarecido que todos os produtores ou os proprietários, ou rendeiros dos armazéns da região du-riense são obrigados a entregar, anualmente, à Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Generosos do Douro, até 15 de Novembro, as declarações referen-tes aos vinhos generosos produzidos em cada ano, a fim de que esses vinhos possam ser considerados generosos e obtenham os certificados de procedência.

Até a publicação do referido decreto n.º 564 levanta-ram-se dúvidas sobre a interpretação a dar ao n.º 4.º do artigo 23.º do decreto do 27 de Novembro de 1908, pretendendo alguns proprietários ou rendeiros de arma-zéns que apenas tinham de entregar notas sobre a exis-tência de vinhos nos mesmos armazéns, não sendo obri-gados a declaração alguma acêrca da produção desses vinhos.

A publicação do decreto n.º 564 veio esclarecer o as-unto; mas tendo-se suscitado ainda dúvidas sobre o pro-cedimento a haver para com alguns proprietários ou ren-deiros que em Novembro do 1913 não fizeram declara-ções do produção:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Mi-nistro do Fomento, esclarecer, pela presente portaria, que a penalidade de se recusar o certificado de pro-cedência, a quem não tiver entregue as declarações de produção, não é applicável a vinhos a respeito dos quais o seu possuidor tenha, nas épocas próprias e em da-tas anteriores, entregue as declarações de existência.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 19 de Abril de 1915. — O Ministro do Fomento, *José Nunes da Ponte*.

Port. n.º 344 — D. do G. n.º 76, 1.ª série, 1915.

Forma de regular o andamento dos processos de transgressões relativos a géneros alimentícios

Os processos de transgressões relativos a géneros ali-mentícios não tem até agora caminhado com a celeri-dade indispensável, principalmente pelo motivo dos trans-gressores evitarem a citação, simulando ausência ou ser-vindo-se de qualquer outro expediente, para retardar o julgamento. No intuito de obviar a semelhante inconve-

niente, que torna improficuas as medidas tendentes a evitar as respectivas fraudos e desprestigia os tribunais, ouvido o Conselho de Ministros e usando da autorização concedida ao Govêrno pela lei n.º 373¹, de 2 de Setembro de 1915:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Em todos os processos de transgressão às leis, decretos e regulamentos sôbre gêneros alimentícios se, por qualquer motivo, incluindo o de ausência dentro ou fora do país, o empregado encarregado da citação não encontrar o citando na morada indicada no mandado, procederá, todavia, à citação, na pessoa de qualquer familiar ou empregado, e, na falta dêstes, na de qualquer vizinho, entregando-lhe a respectiva nota.

§ 1.º As citações serão, em todo o caso, feitas na presença de duas testemunhas, sendo uma destas, sempre que seja possível, guarda do corpo de polícia cívica.

§ 2.º Se o empregado encarregado da citação fôr informado de que o citando faleceu, assim o declarará na certidão, mencionando o nome, estado, profissão e morada do informador e, quando possível, a data e o local do óbito, sendo esta certidão assinada pelo informador, se souber escrever, o por mais duas testemunhas, que tenham ouvido a informação, o que tudo constará da mesma certidão.

§ 3.º Quando se verificar a falsidade da informação, o informador incorrerá na pena de um a seis meses do prisão correccional e multa correspondente.

§ 4.º O disposto neste artigo e seus parágrafos é igualmente applicável às execuções das respectivas sentenças.

Art. 2.º A pessoa a quem fôr feita a citação, nos termos do artigo antecedente o seu § 1.º, poderá requerer verbalmente, na presença do juiz, que se adie o julgamento, por espaço não excedente a oito dias, a contar daquela citação, a fim de avisar o transgressor.

§ 1.º O juiz designará logo novo dia para o julgamento, ordenando que nesse mesmo acto o transgressor seja citado na pessoa do requerente.

§ 2.º Se, por qualquer motivo, esta citação so não efectuar, ficará sem efeito aquelo despacho, devendo o julgamento realizar-se no dia primeiramente indicado.

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 25 de Setembro de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—José Augusto Ferreira da Silva—Jodo Catanho de Meneses—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Augusto Luis Vieira Soares—Manuel Monteiro—Alfredo Rodrigues Gaspar—Jodo Lopes da Silva Martins Júnior.*

Dec. n.º 1:913 — D. do G. n.º 195, 1.ª série, 1915.

Disposições acêrca do pagamento de multas dos infractores do decreto n.º 1:900

Na cobrança das multas impostas pelas infracções dos artigos 7.º, 8.º e 9.º e seus parágrafos, do decreto n.º 1:900¹, de 18 do Setembro de 1915, tem havido dificuldades que é urgente remediar, a fim de evitar os conflitos que por tal motivo frequentemente se levantam.

Por isso, ouvido o Conselho de Ministros, e usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 373², de 2 de Setembro de 1915.

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os infractores dos artigos 7.º, 8.º e 9.º e seus parágrafos, do decreto n.º 1:900, de 18 de Setembro de 1915, serão avisados para pagar, voluntariamente, no prazo de três dias, as respectivas multas.

§ único. Em Lisboa e Pôrto, as multas serão pagas na repartição de fiscalização dos preços dos géneros alimentícios, no Governo Civil, e, nas outras localidades, na administração do concelho.

Art. 2.º Quando, findo o prazo a quo se refere o artigo anterior, as multas não tenham sido pagas, serão os autos de transgressão enviados logo ao juízo compe-

¹ V. p. 281.

² V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

teute, a fim de que o julgamento se effectue com a máxi-
ma brevidade.

Artigo 3.º— Salvo o disposto no artigo 1.º da decreto n.º 1:907, de 20 de Outubro de 1915, p. 293.

Art. 3.º O produto das multas mencionadas no artigo 10.º do referido decreto n.º 1:900 será dividido pela forma seguinte: 50 por cento para o Estado; 30 por cento para o respectivo expediente; e 20 por cento para o cofre do Governo Civil, para despesas policiaes.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Da lo nos Paços do Governo da República, em 25, e publicado em 28 de Setembro de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—José Augusto Ferreira da Silva—João Catanho de Menezes—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Augusto Luis Vieira Soares—Alfredo Rodrigues Gaspar—João Lopes da Silva Martins Júnior.*

Dec. n.º 1:915 — D. do G. n.º 196, 1.ª série, 1915.

Aplicação a dar ao produto das multas impostas por elevação do preço na venda de géneros alimentícios

Demonstrando a prática haver inconvenientes na forma por que se divide o produto das multas a que se referem o artigo 10.º do decreto n.º 1:900¹, o artigo 8.º do decreto n.º 1:901 e o artigo 3.º do decreto n.º 1915², datados de 18 e 28 de Setembro de 1915, hei por bem, sob proposta do Governo e usando da autorização concedida ao Poder Executivo pela lei n.º 373³ de 2 de Setembro do mesmo ano, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O produto das multas impostas no artigo 10.º do decreto n.º 1:900, no artigo 8.º do decreto n.º 1:901, e no artigo 3.º do decreto n.º 1:915, datados de 18 e 28

¹ V. p. 286.

² V. p. 292.

³ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

de Setembro de 1915, terá a aplicação seguinte: 50 por cento para expediente da Repartição de Fiscalização dos preços dos géneros em Lisboa e Pôrto, e, nas outras localidades, para o mesmo expediente na administração do concelho, o o restante para o cofre dos respectivos governos civis, a fim de ser aplicado a despesas policiaes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Outubro de 1915.—
Bernardino Machado — José de Castro — José Augusto Ferreira da Silva — João Catanho de Meneses — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Manuel Monteiro — Alfredo Rodrigues Gaspar — João Lopes da Silva Martins Júnior.

Dec. n.º 1:997 — D. do G. n.º 221, 1.ª série, 1915.

A crise económica

PARTE II

Dívida pública e encargos do Tesouro
Câmbios e Bôlsas
Operações de crédito

Divida pública e encargos do Tesouro

Diferenças cambiais—Pagamento
de coupons e amortizações de dívida
Circulação fiduciária

Diferenças cambiais

Crédito extraordinário a favor do Ministério das Finanças, destinado a diferenças de câmbios nos encargos da dívida externa.

Sob proposta do Ministro das Finanças o usando da faculdade concedida ao Governo no n.º 3.º do artigo 34.º da terceira das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908 e com o fundamento no artigo 1.º do decreto de 29 de Agosto de 1914: hei por bem determinar, ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças, guardadas as prescrições consignadas no artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, seja aberto um crédito especial da quantia de 10.000\$, a favor do mesmo Ministério, destinado a diferenças de câmbios nos encargos da dívida externa, anteriores a 30 de Junho de 1914, pagos em Portugal, nos termos do aludido decreto de 29 de Agosto de 1914, devendo a referida quantia ser descrita no capítulo 1.º, artigo 4.º do orçamento do Ministério das Finanças, aprovado para o ano económico de 1914-1915.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado declaram este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Setembro de 1914 e publicado em 22 de Setembro do mesmo ano.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—

A. Freire de Andrade — João Maria de Almeida Lima — Alfredo Augusto Lisboa de Lima — José de Matos Sobral Cid.

Dec. n.º 879 — D. do G. n.º 172, 1.ª série, 1914.

**Crédito especial a favor do Ministério das Finanças
para ocorrer a diferenças de câmbios**

Sob proposta do Ministro das Finanças e com fundamento no n.º 3.º do artigo 34.º da terceira das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908 e de harmonia com o artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças, guardadas as prescrições do artigo 1.º do decreto n.º 1 de 15 de Dezembro de 1894, seja aberto um crédito especial a favor do mesmo Ministério, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, da quantia de 708.000\$, destinada a reforçar as verbas descritas para diferença de câmbios no capítulo 1.º, artigo 4.º, do orçamento de 1914-1915, pela seguinte forma:

Empréstimo de 4 ½ por cento de 1912 . . .	25.000\$00
Divida externa, 1.ª, 2.ª e 3.ª séries . . .	683.000\$00
	708.000\$00

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e interino dos Estrangeiros e os Ministres das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Janeiro de 1915.— *Manuel de Arriaga — Joaquim Pereira Pimenta de Castro — Pedro Gomes Teixeira — Guilherme Alves Moreira — Herculano Jorge Galdardo — José Joaquim Xavier de Brito — José Nunes da Ponte — Teófilo José da Trindade — Manuel Goulart de Medeiros.*

Dec. n.º 1:297 — D. do G. n.º 20, 1.ª série, 1915.

Crédito especial a favor do Ministério das Finanças, para ocorrer ás diferenças de câmbios dos encargos do empréstimo de 4 por cento de 1886.

Sob proposta do Ministro das Finanças, usando da faculdade concedida ao Governo pelo n.º 3.º do artigo 34.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908 e de harmonia com o § único do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças, guardadas as prescrições do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, seja aberto um crédito especial a favor do mesmo Ministério, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, da quantia de 43.202\$49 destinado a reforçar as verbas descritas para diferenças de câmbios dos encargos do empréstimo de 4 por cento de 1886, no capítulo 1.º do artigo 4.º do Orçamento aprovado para 1914-1915.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 6, e publicado em 12 de Março de 1915.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—José Joaquim Xavier de Brito—José Jerónimo Rodrigues Monteiro—José Nunes da Ponte—Teófilo José da Trindade—Manuel Goulart de Medeiros.*

Dec. n.º 1:394 — D. do G. n.º 49, 1.ª série, 1915.

Crédito especial a favor do Ministério das Finanças, para ocorrer a diferenças cambiais dos diversos encargos do Tesouro.

Sob proposta do Ministro das Finanças e com fundamento no n.º 3.º do artigo 34.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908 e de harmonia com o § único do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que

no Ministério das Finanças, guardadas as prescrições do artigo 1.º do decreto n.º 1 de 15 de Dezembro de 1894, seja aberto um crédito especial a favor do mesmo Ministério, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, da quantia de 1:275.179\$89 destinado a reforçar as verbas descritas para diferenças de câmbios no capítulo 1.º, artigo 4.º do orçamento de 1914-1915, pela seguinte forma:

Empréstimo de 4 $\frac{1}{4}$ por cento de 1912	15.179\$89
Dívida externa 1.ª, 2.ª e 3.ª séries	600.000\$00
Empréstimo de 4 por cento de 1886.	60.000\$00
Empréstimo de 4 $\frac{1}{2}$ por cento de 1891 e 1896	600.000\$00
	1:275.179\$89

O Conselho Superior de Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e interino da Marinha, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Junho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — José Augusto Ferreira da Silva — João Catanho de Meneses — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Augusto Luis Vieira Soares — Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — João Lopes da Silva Martins Júnior.*

Dec. n.º 1:706 — D. do G. n.º 125, 1.ª série, 1915.

Crédito especial a favor do Ministério das Finanças para diferença de câmbios no orçamento de 1914-1915

Sob proposta do Ministro das Finanças, e com fundamento no n.º 3.º do artigo 34.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908 e de harmonia com o § único do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças, guardadas as prescrições do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Setembro de 1894,

seja aberto um crédito especial a favor do mesmo Ministério, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, da quantia de 94.367,864 destinada a reforçar a verba descrita, para diferença de câmbios, no capítulo 1.º, artigo 4.º, do orçamento de 1914-1915 para encargos dos empréstimos de 4 1/2 por cento de 1891 e 1896.

O conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e interino da Marinha, e os Ministros das demais Repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 16, e publicado em 20 de Julho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—José Augusto Ferreira da Silva—João Cattanho de Meneses—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Augusto Luis Vieira Soares—Manuel Monteiro—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—João Lopes da Silva Martins Júnior.*

Dec. n.º 1:747—D. do G. n.º 140, 1.ª série, 1915.

Crédito especial a favor do Ministério das Finanças para ocorrer a diferenças cambiais dos encargos do Tesouro.

Sob proposta do Ministro das Finanças, e usando da faculdade que ao Governo é concedida do n.º 3.º do artigo 34.º da terceira das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908 e de harmonia com o § único do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913: Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que, no Ministério das Finanças, seja aberto um crédito especial, a favor do mesmo Ministério, da quantia de 1:367.244\$48, sendo: para reforço da verba descrita para diferenças de câmbios, no capítulo 1.º do artigo 4.º do orçamento do citado Ministério das Finanças aprovado para o ano económico de 1915-1916, respectivamente, 12.145\$37, destinados aos encargos do empréstimo de 4 1/2 por cento de 1912, 380.000\$, aos da dívida externa de 3 por cento, 1.ª, 2.ª e 3.ª séries, e 275.099\$11 aos dos empréstimos de 4 1/2 de 1891 e 1896: e para reforço da verba des-

crita no capítulo 1.º, artigo 8.º do mesmo orçamento aprovado, a importância de 700.000\$, para encargos da dívida flutuante.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 do 15 de Dezembro de 1894 e examinado e visado pelo Conselho Superior de Administração Financeira do Estado nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido o façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Luis de Mesquita Carvalho*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:533-A—D. do G. n.º 151, 1.ª série, 1916.

Pagamento de coupons e amortizações da dívida

Autorização à Junta do Crédito Público para se pagarem em moeda corrente portuguesa, os coupons e títulos amortizados da dívida externa.

Atendendo a que algumas casas bancárias estrangeiras, oncarregadas do pagamento dos coupons da dívida externa portuguesa, não poderão desempenhar-se desse serviço nos termos estabelecidos, em virtude dos acontecimentos que, presentemente, convulsionam a Europa;

Considerando que o Governo Português, no empenho do manter o crédito do país o de prevenir embaraços futuros, pode, em parte, obviar ao inconveniente apontado e a outros que porventura surjam, ampliando os meios para satisfação dos juros e amortizações desses títulos, com o que seguramente devem lucrar os seus portadores;

Considerando que, para a consecução d'êste fim se deve conceder à Junta do Crédito Público a faculdade de pagar no país os juros e amortizações dos títulos da dívida externa portuguesa, pelo câmbio previamente fixado pelo Estado nas épocas dos seus vencimentos, e isentar êsses juros o capital de todo o qualquer imposto;

Tendo em atenção as vantagens que simultaneamente podem resultar para o Tesouro e seus credores da adopção de providências adequadas no sentido exposto; e

Sob proposta do Ministro das Finanças e com fundamento na lei n.º 275, de 8 do corrente mês de Agosto:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta do Crédito Público a pagar em moeda corrente portuguesa, pelo câmbio previamente fixado pelo Estado nas épocas próprias, os coupons e títulos amortizados da dívida externa portuguesa que lhe forem apresentados para êsse efeito.

§ único. O pagamento dos referidos coupons pode ser efectuado antes dos respectivos dias de vencimento, soffrendo o correspondente desconto pela taxa do banco emissor.

Art. 2.º Os juros e a amortização dos títulos da dívida externa portuguesa pagos em Portugal, segundo a autorização concedida neste decreto, são isentos de qualquer imposto.

Art. 3.º A Junta do Crédito Público dará as providências que tiver por convenientes para facilitar a execução d'êste decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Agosto de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

Dec. n.º 809 — D. do G. n.º 153, 1.ª série, 1914.

Autorização ao Governo para efectuar o pagamento em moeda portuguesa e pelo câmbio fixado no decreto n.º 886 dos coupons e titulos amortizados de 4 1/2 por cento de 1891 e 1896.

Atendendo a que as casas bancárias estrangeiras, encarregadas do pagamento dos coupons dos empréstimos de 4 1/2 por cento de 1891 e 1896, tabacos, não poderão desempenhar-se dêsse serviço nos termos estabelecidos, em virtude do acontecimentos que, presentemente, convulsionam a Europa;

Considerando que o Governo Português, no empenho de manter o crédito do país e de prevenir embaraços futuros, pode em parte obviar ao inconveniente apontado e a outros que porventura surjam, ampliando os meios para satisfação dos juros e amortizações dêsses titulos;

Considerando que, para a consecução dêsse fim, se deve conceder ao Tesouro a faculdade de pagar no país os juros e amortizações dos titulos de que se trata;

Sob proposta do Ministro das Finanças: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Art. 1.º É autorizado o Governo a pagar em moeda corrente portuguesa, pelo câmbio fixado nos termos do decreto n.º 886, de 24 de Setembro último, os coupons e titulos amortizados dos empréstimos de 4 1/2 por cento de 1891 e 1896, tabacos, que lhe forem apresentados para esse fim, devendo o pagamento realizar-se:

Em Lisboa:—Na Tesouraria do Banco de Portugal.

Nas províncias:—Pelas inspecções de finanças das capitais dos distritos.

Art. 2.º Logo que as circunstâncias o permitam, o Governo, de acôrdo com a Companhia dos Tabacos de Portugal, restabelecerá, integral ou parcialmente, o serviço de que se trata nas praças estrangeiras.

Art. 3.º O Governo dará as providências que tiver por convenientes para facilitar a execução dêsse decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 3 de Outubro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Mon-*

teiro — António dos Santos Lucas — António Júlio da Costa Pereira de Eça — Augusto Eduardo Neuparth — A. Freire de Andrade — João Maria de Almeida Lima — Alfredo Augusto Lisboa de Lima — José de Matos Sobral Cid.

Dec. n.º 226 — D. do G. n.º 180, 1.ª série, 1914.

Autorização à Junta do Crédito Público, para o reembolso, por antecipação dos títulos sorteados da dívida externa portuguesa.

Atendendo à exposição feita pela Junta do Crédito Público sobre a necessidade de autorizar o reembolso, por antecipação, dos títulos sorteados da dívida externa portuguesa;

Considerando que dessa providência não resultará inconveniente algum, antes redundará em benefício do Fundo de Amortização, ao qual é aplicado o desconto estabelecido na carta de lei de 5 de Julho de 1900;

Considerando que, pelo § único do decreto de 29 de Agosto último, foi já autorizado o pagamento antes dos respectivos dias do vencimento, dos coupons da mesma dívida;

Sob proposta do Ministro das Finanças, e com fundamento na lei n.º 275, de 8 de Agosto do corrente ano:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É ampliada com relação ao reembolso dos títulos sorteados da dívida externa portuguesa a faculdade de o fazer por antecipação, concedida à Junta do Crédito Público, por decreto de 29 de Agosto do corrente ano, com relação ao pagamento dos coupons da mesma dívida.

Art. 2.º O pagamento a que se refere o artigo anterior só poderá efectuar-se, depois de publicadas as respectivas listas do sorteio.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Dezembro de 1914. — Manuel de Arriaga — Bernardino Machado — Eduardo Augusto de Sousa Monteiro — António dos Santos Lu-

cas — António Júlio da Costa Pereira de Eça — Augusto Eduardo Neuparth — A. Freire de Andrade — João Maria de Almeida Lima — Alfredo Augusto Lisboa de Lima — José de Matos Sobral Cid.

Dec. n.º 1:162 — D. do G. n.º 227, 1.ª série, 1914.

Autorização à Junta do Crédito Público para cessar o pagamento, por antecipação, dos coupons e amortização da dívida externa.

Tomando em consideração as ponderações feitas pela Junta do Crédito Público, a propósito da conveniência de, modificando-se o sistema até o presente seguido, se não continuar na duplicação do desembolso de numerário com o fim de ocorrer ao pagamento dos juros e amortização da dívida externa: mando o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que, até ulterior resolução do Parlamento sobre o assunto, a referida Junta do Crédito Público seja autorizada a cessar o pagamento, por antecipação, dos coupons e amortização da dívida externa.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 2 de Janeiro de 1915.— O Ministro das Finanças, *Álvaro de Castro*.

Port. n.º 281 — D. do G. n.º 1, 1.ª série, 1915.

Autorização à Junta do Crédito Público para pagar em moeda corrente, as obrigações da dívida externa portuguesa apresentadas depois do respectivo sorteio.

Encontrando-se as obrigações da dívida externa portuguesa, 3.ª série, quando sorteadas para amortização, em igualdade de circunstâncias aos coupons da mesma dívida quanto ao seu pagamento em moeda corrente, a que se refere o decreto n.º 1:604, de 2 do corrente:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta do Crédito Público a pagar igualmente em moeda corrente, em Lisboa e Pôrto,

as obrigações da dívida externa portuguesa da 3.^a série, que lhe forem apresentadas para esse fim, depois do respectivo sorteio.

§ único. O câmbio para o pagamento destas obrigações será o que fôr previamente fixado pela mesma Junta, nos termos do artigo 3.^o do decreto n.^o 1:604, de 2 do corrente.

Art. 2.^o Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 14 de Junho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *Tomé José de Barros Queiroz*.

Dec. n.^o 1:639 — D. do G. n.^o 112, 1.^a série, 1915.

Crédito a favor do Ministério das Finanças para encargos da dívida flutuante

Sob proposta do Ministro das Finanças, usando da faculdade concedida ao Governo pelo n.^o 3.^o do artigo 34.^o da terceira das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908 e de harmonia com o § único do artigo 4.^o da lei de 29 de Abril de 1913: hei por bem, tendo onvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 2:000.000\$, destinada a reforçar a verba descrita no capítulo 1.^o do artigo 8.^o do correspondente Orçamento aprovado para o ano económico de 1915-1916, sob a rúbrica de «Encargos da Dívida Flutuante».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública nos termos do artigo 1.^o do decreto n.^o 2, de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado nos da alínea a) do n.^o 2.^o do artigo 13.^o do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1916. — *Bernardino Machado* — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *João Catanho de Meneses* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* —

Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — António Maria da Silva — Augusto Luis Vieira Soares — Alfredo Rodrigues Gaspar — Frederico António Ferreira de Simas.

Dec. n.º 2:190 — D. do G. n.º 13, 1.ª série, 1916.

Determinação para que o pagamento dos coupons e títulos amortizados da dívida externa de 3 por cento e dos coupons e obrigações amortizadas de 4 ½ por cento seja feito exclusivamente nas praças de Londres, Paris e em Portugal.

Atendeudo ao que me representou o Ministro das Finanças, e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durar o estado de guerra, e desde já, o pagamento dos cupons e títulos amortizados da dívida externa portuguesa de 3 por cento, e bem assiu o dos cupons e obrigações amortizadas de 4 ½ por cento (tabacos), realizar-se há no estrangeiro, exclusivamente nas praças de Londres e de Paris, e em Portugal, nos termos dos decretos de 29 de Agosto de 1914 e de 3 de Outubro do mesmo ano, pelo câmbio daquela das duas praças mais favorável ao portador.

Art. 2.º A Junta do Crédito Público e a Companhia dos Tabacos de Portugal tomarão respectivamente as providências que tiverem por convenientes para a immediata execução dêste decreto, por forma a ser suspenso aquele pagamento fora das praças mencionadas no artigo anterior, não só em relação a cupons já vencidos e títulos amortizados em semestres anteriores, mas também aos cupons e títulos pagáveis desde 1 de Abril próximo, com relação aos empréstimos de 4 ½ por cento de 1891 e 1896, e desde 1 de Julho de 1916, com relação à dívida externa de 3 por cento.

Art. 3.º Os cupons vencidos e os títulos amortizados desde 1 de Julho de 1916, do empréstimo de 4 por cento de 1886, do Município de Lisboa, passam a ser pagos sómente em Lisboa, na Junta do Crédito Público, enquanto durar o estado de guerra, observando-se quanto ao câmbio o decreto de 29 de Agosto de 1914.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Góvêrno da República, 22 de Março de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *António Pereira Reis* — *Luis Pinto de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:293 — D. do G. n.º 54, 1.ª série, 1916.

Circulação fiduciária

Aumento da circulação fiduciária, ampliando-se ao Banco de Portugal, a faculdade da emissão de notas de ouro até o limite de 120:000 contos.

Atendendo à situação anormal dos mercados financeiros, tanto internos como externos, da qual resulta a estagnação dos negócios de importação e exportação de géneros e a quasi impossibilidade da permutação e transferência de fundos entre Portugal e o estrangeiro, situação que exige do banco central auxílios especiais ao comércio, à indústria e à agricultura;

Atendendo a que convém habilitar este banco com os necessários recursos para bem desempenhar as suas funções reguladoras e prestar ao mesmo tempo ao Góvêrno os serviços que as circunstâncias exigem como indispensáveis à ordem e à segurança do Estado;

Atendendo ao que neste sentido tem sido representado ao Góvêrno pelas praças de Lisboa e Pôrto;

Tendo sido ouvido o Conselho Geral do Banco de Portugal, e de acôrdo com êle;

Hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as pastas, e no uso da autorização conferida ao Góvêrno pela lei de 8 de Agosto corrente, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É ampliada ao Banco de Portugal a faculdade da emissão de notas de ouro até o limite de 120:000 contos, contanto que os excessos resultantes do uso desta autorização, acima de 72:000 contos, sejam sempre representados por valores ouro ou metal que o

Banco acrescente à sua actual reserva de circulação, ou por iguais acréscimos na importância das operações do Banco, em descontos, empréstimos caucionados, suprimientos ao Governo e a outras entidades, sobre valores internos ou externos que ofereçam toda a garantia.

§ único. Fica o Banco dispensado, relativamente ao excesso da emissão, autorizado por este decreto, da obrigação consignada na base 2.^a do decreto de 3 de Dezembro de 1891.

Art. 2.^o Fica suspenso, desde a data da vigência do presente decreto, até resolução do Poder Legislativo, o regime de emissão de notas de prata, organizado pelo decreto de 17 de Outubro de 1910 e mais legislação subsequente.

Art. 3.^o Sobre os excessos de circulação total, acima de 72:000 contos, será dia a dia contado a favor do Estado um juro pela taxa do Banco diminuída de 0,5, deduzindo-se, todavia, dos referidos excessos, as somas representativas das operações de crédito agrícola, de acôrdo com as convenções em vigor. Para a contagem do juro sobre os excessos de circulação será feita dedução das somas em ouro, a que se refere o artigo 1.^o, sem que desta dedução, porém, possa resultar diminuição da verba 65.^a do Orçamento da Receita para 1914-1915.

Art. 4.^o Solidariamente com o aumento da circulação proveniente deste decreto, pode ser, pelo Banco de Portugal, elevado até 13,33 por cento do capital efectivo o limite do fundo de reserva variável.

Art. 5.^o Logo que cessem as circunstâncias extraordinárias da actual crise económica, o Governo, ouvido o Banco de Portugal, fixará o prazo dentro do qual a circulação fiduciária deverá ser deduzida às proporções normais.

Art. 6.^o Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 26 de Agosto de 1914. — *Manuel de Arriaga — Bernardino Machado — Eduardo Augusto de Sousa Monteiro — António dos Santos Lucas — António Júlio da Costa Pereira de Eça — Augusto Eduardo Neuparth — A. Freire de Andrade — João Maria de Almeida Lima — Alfredo Augusto Lisboa de Lima — José de Matos Sobral Cid.*

Autorização ao Banco Nacional Ultramarino para a emissão de cédulas de \$50, \$20 e \$10 com destino à circulação nas colónias de Angola e Moçambique.

Atendendo ao que representaram os governadores gerais das províncias de Angola e de Moçambique, sobre a necessidade de obviar aos inconvenientes que pode originar o desaparecimento da moeda de prata, que de longa data so vem fazendo sentir nos mercados das mesmas províncias e que últimamente mais se tem acentuado, e tendo em vista os riscos a quo ficaria sujeita, na presente conjuntura, a larga exportação de moedas da metrópole para as colónias;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usanda da faculdade conferida pela lei n.º 275 de 8 de Agosto último:

Hei por bom, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Banco Nacional Ultramarino a emitir cédulas dos tipos de \$50, \$20 e \$10, com destino à circulação nas colónias de Angola e de Moçambique, em conformidade do disposto nos artigos seguintes.

Art. 2.º As cédulas destinadas à província de Angola serão na totalidade de 200.000\$, sendo 125.000\$ do tipo de \$50, 68.000\$ do de \$20 e 7.000\$ do de \$10, e as destinadas à província de Moçambique serão na totalidade do 155.000\$, sendo 100.000\$ do tipo de \$50, 50.000\$ do de \$20 e 5.000\$ do de \$10.

Art. 3.º As emissões das cédulas, de que tratam os artigos antecedentes, serão feitas com desdobraimento do notas do mesmo Banco, de tipo superior, actualmente existentes, das quais será retirada da circulação e depositada na Caixa Geral de Depósitos, donde não poderá ser levantada sem prévia autorização do Ministro das Colónias, a quantidade correspondente ao valor das cédulas emitidas.

Art. 4.º A circulação das cédulas cessará logo que o Governo assim o julgar oportuno e determinar por decreto, em que fixará o prazo conveniente para a sua troca, voltando então a ter pleno vigor a alínea a) da condição 4.ª do contrato celebrado entre o Estado e o Banco Nacional Ultramarino, em 30 de Novembro de

1901, vigente em virtude do decreto de 28 de Dezembro de 1912, a qual, pelo presente decreto, fica transitóriamente modificada.

Art. 5.º As despesas que a emissão das notas ocasionar serão de conta do Estado, ao qual ficará pertencendo, se o houver, o luero proveniente da falta do apresentação de cédulas para a troca, no prazo para isso fixado, quando retiradas da circulação.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 2 de Novembro de 1914.—
Manuel de Arriaga — Bernardino Machado — Eduardo Augusto de Sousa Monteiro — António dos Santos Lucas — António Júlio da Costa Pereira de Eça — Augusto Eduardo Neuparth — A. Freire de Andrade — João Maria de Almeida Lima — Alfredo Augusto Lisboa de Lima — José de Matos Sobral Cid.

Des. n.º 1:001 — D. do G. n.º 203, 1.ª série, 1914.

Fixação provisoriamente da circulação fiduciária em 145:000.000\$

Atendendo a que subsistem, agravadas já pela perda da guerra, as circunstâncias de carácter económico e financeiro que determinaram o Governo a permitir, pelo decreto n.º 800¹, de 26 de Agosto de 1914, a elevação do limite máximo da emissão de notas de ouro até 120:000.000\$;

Atendendo à urgência de dotar a riqueza nacional com meios eficazes e bastantes de circulação, que a habilitem a tomar a parte máxima, que naturalmente lhe pertence, nas operações financeiras para que o Governo foi autorizado pela lei n.º 561, de 6 de mês corrente, e cuja execução lhe cumpre desde já preparar;

Atendendo a que se torna, portanto, necessário outorgar, transitoriamente, ao Banco de Portugal a faculdade de um novo alargamento do limite da emissão das notas

¹ V. p. 57.

de ouro, na lícita e justa previsão de que, uma vez efectivadas aquelas operações financeiras, todas as exigências da circulação fiduciária interna virão a ficar completamente preenchidas por um volume de notas, não só inferior ao máximo agora facultado, mas até sensivelmente aproximado do limite normal anterior;

Atendendo a que, na presente conjuntura, e em reforço das garantias declaradas no citado decreto n.º 800, é possível dar ao novo aumento de circulação uma segura base em valores de primeira ordem, acrescidos para esse único efeito às reservas correspondentes do Banco de Portugal; concorrendo ainda para o mesmo fim a possível elevação do fundo do reserva variável, constituído por lucros em que o Estado tem direito contratual de partilha;

Tendo ouvido o conselho geral desse Banco e de acordo com ele;

Hei por bem, no uso das autorizações concedidas pela lei n.º 373¹, de 2 de Setembro de 1915, e pela lei n.º 491², de 12 de Março de 1916, decretar o seguinte:

Art. 1.º O limite da circulação fiduciária em notas de ouro é fixado, provisoriamente, em 145:000.000\$.

§ único. Fica o Banco dispensado, relativamente ao excesso da emissão acima, de 72:000.000\$, da obrigação consignada na base 3.ª do decreto de 3 de Dezembro de 1891.

Art. 2.º O excesso da circulação fiduciária sobre 72:000.000\$ será representada pelos valores declarados no artigo 1.º do decreto n.º 800, de 26 de Agosto de 1914, e quando e enquanto ultrapassar 120:000.000\$, também pelas 72:718 obrigações do 1.º grau da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, as quais, para esse exclusivo fim, serão pelo Estado postas à disposição do Banco de Portugal.

§ único. Os juros das obrigações a que se refere este artigo continuarão a cobrar-se como receita do Estado nas condições actuais, e a sua representação nas assembleas gerais far-se há igualmente por parte do Estado, como até agora.

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 28.

Art. 3.º Aplicam-se à circulação fiduciária, elevada nos termos do presente decreto, as disposições das leis, decretos e contratos vigentes, salvo:

a) Quanto à aplicação do juro correspondente ao excesso da circulação sobre 120:000.000\$, o qual será liquidado e entregue ao Estado trimestralmente, entendendo-se que a taxa deste juro é a taxa do Banco, diminuída de 0,5, nos termos do artigo 3.º do decreto de 26 de Agosto de 1914 e cláusula 7.ª do contrato de 30 de Setembro de 1915;

b) Quanto ao limite do fundo de reserva variável, formado por uma contribuição dos lucros líquidos partíveis entre o Banco e o Estado, e que poderá elevar-se até 15 por cento do capital do mesmo Banco, quando e enquanto a circulação de notas de ouro fôr superior a 120:000.000\$.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga as disposições em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Afonso Costa*.

Dec. n.º 2:437 — D. do G. n.º 115, 1.ª série, 1916.

Disposições tendentes a evitar a rarefacção da moeda de prata e a regular a situação cambial

Atendendo à necessidade de obstar à rarefacção da moeda de prata circulante, sem prejuízo das instantes necessidades dos mercados coloniais;

Atendendo à conveniência de, quanto possível, regular a situação cambial;

Tendo em atenção o que sobre o assunto e outros correlativos tem representado por vezes o Banco de Portugal e o Banco Nacional Ultramarino, e convindo adoptar medidas adequadas a combater algumas das dificuldades de carácter económico que na presente conjuntura tem ocorrido;

Usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915:

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

Hoi por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Governo, do acôrdo com o Banco de Portugal, determinará o prazo ou prazos dentro dos quais deva torminar a circulação das moodas de prata do antigo regime, por forma a realizar a sua recolha no mais breve espaço de tempo.

Art. 2.º A importância fixada no artigo 7.º do decreto-lei do 22 de Maio de 1911 para a cunhagem e emissão de moedas de prata é acrescida da importância da moeda de prata remetida para as colónias desde aquela data, não podendo o acréscimo ir além de 5:000 contos.

§ único. A distribuição deste acréscimo pelos diversos tipos de moeda de prata será regulada pelas conveniências da circulação e do fabrico.

Art. 3.º Fica expressamente proibida a exportação de moeda de prata, tanto do continente como das ilhas adjacentes, qualquer que seja o seu destino. O Governo poderá no entanto autorizar a saída dessa moeda do continente da República para as ilhas adjacentes ou inversamente, e ainda para as colónias.

§ único. A proibição constante deste artigo não abrange a quantia máxima de 50\$, de que a cada viajante será lícito fazer-se acompanhar na saída do continente ou ilhas adjacentes.

Art. 4.º Durante o estado de guerra com a Alemanha, os réus do crimes previstos nos artigos 206.º a 211.º do Código Penal serão punidos com as penas aí declaradas, ou as correspondentes dos Códigos de Justiça Militar ou da Armada; e ficam sujeitos à jurisdição militar, nos termos do artigo 133.º do Código do Processo Criminal Militar.

Art. 5.º A isenção de direitos aduaneiros, concedida pela cláusula 13.ª do contrato de 30 de Novembro de 1901 entre o Governo e o Banco Nacional Ultramarino, é extensiva às transferências de moeda nacional de prata, vinda de território estrangeiro para agências e filiais do mesmo Banco nas colónias portuguesas.

Art. 6.º A autorização concedida ao Banco Nacional Ultramarino, pelo artigo 1.º do decreto n.º 1:001, de 2 do Novembro de 1914, poderá, por despacho do Ministro das Colónias, ser ampliada às províncias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe.

Art. 7.º O serviço de emissão de bilhetes do Tesouro do dívida flutuante interna é alargado a todas as capitais

de distrito do continente da República, observando-se as instruções, que oportunamente forem expedidas pela Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 8.º É criada na 1.ª Repartição da referida Direcção Geral uma secção dirigida por um primeiro official e especialmente encarregada da superintendência dos negócios da Agência Financial do Governo no Rio de Janeiro e da compra ou venda eventual de cambiais de conta do Tesouro.

Art. 9.º A secção de que trata o artigo antecedente poderá, de accordo com o Banco de Portugal ou outros estabelecimentos, realizar operações de câmbio, ficando, porém, cada operação dependente da aprovação especial do Ministro das Finanças.

Art. 10.º Os saques sôbre o estrangeiro, de conta do Tesouro, são declarados isentos de selo, bem como as cambiais que forem tomadas pela secção cambial.

Art. 11.º Os estabelecimentos bancários do Lisboa e Porto darão conta diária à secção cambial dos preços a que effectuaram nesse dia as vendas de câmbio, à vista ou a prazo; e, quando assim lhes fôr especialmente requisitado, a nota da soma de cambiais em carteira, dos saldos globais devedores ou credores de cada uma das suas agências fora do país, e ainda das disponibilidades nessas agências ou noutros correspondentes.

Art. 12.º Provisoriamente a Agência Financial do Rio de Janeiro passa a ser dirigida por um primeiro official da Direcção Geral da Fazenda Pública, em comissão e percebendo apenas, como vencimento de categoria, importância correspondente à categoria dos primeiros officiais do quadro respectivo.

§ 1.º O actual agente financeiro no Rio de Janeiro será nomeado chefe da secção cambial, preenchendo no quadro a vaga do primeiro official que fôr nomeado para a Agência, com os vencimentos e regalias correspondentes.

§ 2.º Será transferida de cada uma das verbas inseridas no artigo 36.º do capítulo 8.º da tabela de distribuição das despesas do Ministério das Finanças para o artigo 31.º do mesmo capítulo, a quantia de 100\$, para complemento dos vencimentos de categoria do agente financeiro e do secretário da Agência.

Art. 13.º Para auxiliar o desempenho dos serviços atribuídos pelo presente decreto à Direcção Geral da Fazenda Pública é nela provisoriamente criado um quadro de oito praticantes, com o vencimento mensal de 36\$.

§ 1.º Nesse quadro serão colocados os cinco indivíduos que, como praticantes, estão já admitidos nas Repartições da Direcção Geral da Fazenda Pública, desde que tenham servido com competência e zêlo superiormente atestados.

§ 2.º Os restantes lugares e as vacaturas que se vierem a dar nesse quadro serão preenchidos por concurso documental, preferindo, segundo as respectivas habilitações, os indivíduos que tiverem praticado na Agência Financeira, nalguma repartição ou dependência do Ministério das Finanças, ou que estiverem reconhecidos como revolucionários civis.

§ 3.º Aos praticantes d'este quadro é garantida a colocação nas vagas de terceiro official no quadro da Direcção Geral da Fazenda Pública, desde que, possuindo as habilitações exigidas pela alínea *d*) do § 1.º do artigo 24.º da organização de 30 de Junho de 1898, tenham prestado bom e assíduo serviço. Se o serviço prestado não fôr assim classificado, serão os praticantes dispensados e preenchidas por outros as respectivas vagas.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 15 de Julho de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*—*Luis Pinto de Mesquita Carvalho*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

1. The first part of the report is devoted to a general
 survey of the country, and to a description of the
 principal rivers, lakes, and mountains. The
 second part contains a detailed account of the
 climate, soil, and productions of the country.
 The third part is a history of the country, from
 the earliest times to the present. The fourth
 part is a description of the government, and
 the fifth part is a list of the principal cities,
 towns, and villages. The sixth part is a list
 of the principal rivers, lakes, and mountains.
 The seventh part is a list of the principal
 minerals, and the eighth part is a list of the
 principal plants and animals. The ninth part
 is a list of the principal manufactures, and
 the tenth part is a list of the principal
 exports and imports. The eleventh part is a
 list of the principal coins, and the twelfth
 part is a list of the principal measures of
 length and weight. The thirteenth part is a
 list of the principal measures of capacity, and
 the fourteenth part is a list of the principal
 measures of time. The fifteenth part is a
 list of the principal measures of force, and
 the sixteenth part is a list of the principal
 measures of power. The seventeenth part is a
 list of the principal measures of energy, and
 the eighteenth part is a list of the principal
 measures of heat. The nineteenth part is a
 list of the principal measures of cold, and
 the twentieth part is a list of the principal
 measures of light. The twenty-first part is a
 list of the principal measures of sound, and
 the twenty-second part is a list of the principal
 measures of smell. The twenty-third part is a
 list of the principal measures of taste, and
 the twenty-fourth part is a list of the principal
 measures of touch. The twenty-fifth part is a
 list of the principal measures of feeling, and
 the twenty-sixth part is a list of the principal
 measures of thought. The twenty-seventh part
 is a list of the principal measures of action, and
 the twenty-eighth part is a list of the principal
 measures of passion. The twenty-ninth part
 is a list of the principal measures of habit, and
 the thirtieth part is a list of the principal
 measures of character. The thirty-first part
 is a list of the principal measures of virtue, and
 the thirty-second part is a list of the principal
 measures of vice. The thirty-third part is a
 list of the principal measures of wisdom, and
 the thirty-fourth part is a list of the principal
 measures of folly. The thirty-fifth part is a
 list of the principal measures of knowledge, and
 the thirty-sixth part is a list of the principal
 measures of ignorance. The thirty-seventh part
 is a list of the principal measures of science, and
 the thirty-eighth part is a list of the principal
 measures of superstition. The thirty-ninth part
 is a list of the principal measures of religion, and
 the fortieth part is a list of the principal
 measures of philosophy. The forty-first part
 is a list of the principal measures of poetry, and
 the forty-second part is a list of the principal
 measures of music. The forty-third part is a
 list of the principal measures of painting, and
 the forty-fourth part is a list of the principal
 measures of sculpture. The forty-fifth part
 is a list of the principal measures of architecture,
 and the forty-sixth part is a list of the principal
 measures of gardening. The forty-seventh part
 is a list of the principal measures of agriculture,
 and the forty-eighth part is a list of the principal
 measures of commerce. The forty-ninth part
 is a list of the principal measures of industry,
 and the fiftieth part is a list of the principal
 measures of idleness. The fifty-first part is a
 list of the principal measures of industry, and
 the fifty-second part is a list of the principal
 measures of idleness. The fifty-third part is a
 list of the principal measures of industry, and
 the fifty-fourth part is a list of the principal
 measures of idleness. The fifty-fifth part is a
 list of the principal measures of industry, and
 the fifty-sixth part is a list of the principal
 measures of idleness. The fifty-seventh part is a
 list of the principal measures of industry, and
 the fifty-eighth part is a list of the principal
 measures of idleness. The fifty-ninth part is a
 list of the principal measures of industry, and
 the sixtieth part is a list of the principal
 measures of idleness.

Câmbios, Bólsas e Operações de crédito

Prorrogações de prazos
para pagamentos em moeda estrangeira,
de letras, cheques,
contas correntes e operações cambiais

Câmbios e Operações de crédito

Prorrogação, sem protesto, para os pagamentos em moeda estrangeira representados em letras, cheques, conta corrente e operações cambiais.

A fim de se atenuarem, na medida do possível, alguns dos resultados da grave crise financeira e económica que, na hora presente, atravessam algumas nações e cuja repercussão entre nós é lícito esperar-se: hei por bem, sob proposta do Governo e autorizado pela lei de 8 do corrente mês, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedida, pelo prazo de sessenta dias, prorrogação, sem protesto, para os pagamentos, em moeda estrangeira, representados em lotras, cheques, conta corrente e operações cambiais. O juro das quantias desembolsadas será regulado pela taxa do Banco de Portugal.

§ único. A prorrogação a que se refere o artigo contar-se há da data dos vencimentos das respectivas obrigações contraídas até a do presente decreto e desta para as que não tiverem vencimento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, o publicado em 10 do Agosto de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

**Adiamento por sessenta dias da liquidação
das operações a prazo sôbre papéis de crédito**

Tendo sido encerradas as Bólsas de Lisboa e Pôrto em virtude das perturbações de ordem vária, sobretudo económica e financeira, resultantes do estado de guerra entre diversas nações da Europa; sendo indispensável providenciar por forma a prevenir e remediar, quanto possível, essas perturbações pelo que nos respeita; e tendo em atenção as reclamações dos interessados hei por bem, sob proposta do Govêrno, e de harmonia com a lei de 8 do corrente mês, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As liquidações das operações a prazo sôbre papéis de crédito, realizadas nas Bólsas de Lisboa e Pôrto até 3 do corrente mês, são adiadas por sessenta dias, a contar das mesmas liquidações, e serão feitas pelos mesmos preços, e com os usuais encargos e juro igual à taxa de desconto do Banco de Portugal.

Art. 2.º As liquidações dos reportes, realizados nas mesmas Bólsas até a referida data de 3 do corrente mês, são adiadas por sessenta dias, a contar das mesmas liquidações, e serão feitas pelos mesmos preços e com os mesmos encargos.

Art. 3.º Até 10 de Outubro do corrente ano não é permitida a exigência de reforço ou liquidação dos empréstimos, em moeda corrente no país, sôbre papéis de crédito, nem de pagamento de juro a uma taxa superior ao que estavam pagando no dia 10 do corrente mês.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 24 de Agosto de 1914.—
Manuel de Arriaga — Bernardino Machado — Eduardo Augusto de Sousa Monteiro — António dos Santos Lucas — António Júlio da Costa Pereira de Eça — Augusto Eduardo Neuparth — A. Freire de Andrade — João Maria de Almeida Lima — Alfredo Augusto Lisboa de Lima — José de Matos Sobral Cid.

**Prorrogação de sessenta dias do prazo para liquidação
de todas as operações cambiais**

Atendendo a que se tem levantado dúvidas sobre a interpretação a dar ao artigo 1.º do decreto com força da lei de 10 de Agosto do corrente ano:

Atendendo a que o espírito da mesma disposição foi o de a tornar extensiva a todas as operações cambiais;

Atendendo a que não havia motivo algum para excluir quaisquer dessas operações, estabelecendo-se apenas a restrição de terem sido contraídas até a data do mesmo decreto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, esclarecer que a prorrogação de sessenta dias, a que se faz referência no citado artigo 1.º, abrange também todas as operações cambiais realizadas até a data do mencionado decreto.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 27 de Agosto de 1914.—O Ministro da Justiça, *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*.

Port. n.º 219 — D. do G. n.º 153, 1.ª série, 1914.

**Prorrogação por sessenta dias dos prazos fixados
nos decretos n.ºs 740 e 791
de 10 e 24 de Agosto de 1914**

Tendo o Governo publicado alguns diplomas com o fim de atenuar entre nós os efeitos da actual crise mundial, e entre estes os decretos n.ºs 740¹ e 791², de 10 e 24 de Agosto próximo passado, e portaria n.º 219, de 27 do mesmo mês; subsistindo, porém, alguns desses efeitos, e convindo providenciar ainda por forma que tais decretos e portaria, longe de se transformarem em instrumento de descrédito de quaisquer interessados, produzam antes a maior soma de benefícios que se teve em vista com a sua publicação:

Hei por bem, sob proposta do Governo e de harmo-

¹ V. p. 323.

² V. p. 324.

nia com a lei de 8 de Agosto de 1914, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O prazo de sessenta dias, a que se referem os já citados decretos e portaria de 10 e 27 do mês passado, é desde já prorrogado por mais trinta dias.

§ único. Êste novo prazo começará a contar-se da data em que tiver expirado o primeiro.

Art. 2.º O prazo marcado no artigo 3.º do aludido decreto n.º 791¹, de 24 do mês passado, é também desde já prorrogado até 10 de Novembro do corrente ano.

Art. 3.º As prorrogações e adiamentos e a não exigência de reforço ou liquidação a que se referem os referidos decretos e portaria são obrigatórios para todos os contratantes, intervenientes ou interessados até o fim dos respectivos prazos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 24 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

Dec. n.º 885 — D. do G. n.º 173, 1.ª série, 1914.

Inclusão das letras em que se acha estipulado o câmbio para o efeito de prorrogação dos pagamentos sem protesto, na doutrina dos artigos 1.º dos decretos n.ºs 740, de 10 de Agosto e 24 de Setembro de 1914.

Atendendo a que se tem levantado dúvidas sobre se nas disposições do artigo 1.º do decreto n.º 740², de 10 de Agosto último, são abrangidas as letras, nas quais á se acha estipulado o câmbio;

¹ V. p. 324.

² V. p. 323.

Atendendo a que, pelo facto de o câmbio se achar estipulado, não deixam as ditas letras de ser representativas de moeda estrangeira:

Manda o Governô da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, esclarecer que as aludidas letras são comprehendidas naquêlê artigo 1.º para o effeito da prorrogação dos pagamentos sem protesto e, consequentemente, o são no artigo 1.º do decreto n.º 885¹, de 24 de Setembro próximo findo, que prorrogou novamente aquêlê prazo.

Dada nos Paços do Governô da República, e publicada em 3 de Outubro de 1914.—O Ministro da Justiça, *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*.

Port. n.º 242 — D. do G. n.º 180, 1.ª série, 1914.

Prorrogação por mais sessenta dias dos prazos a que se referem os decretos n.ºs 740, 791 e 885

Subsistindo os motivos que determinaram o Governô a publicar os decretos n.º 740², de 10 de Agosto, n.º 791, de 24 de Agosto, e n.º 885³, de 24 de Setembro últimos; e, bem assim, as portarias n.º 219⁴, de 27 de Agosto, e n.º 242⁵, de 3 de Outubro próximos passados: hei por bem, sob proposta do Governô, e de harmonia com a lei de 8 de Agosto de 1914, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São prorrogados por mais sessenta dias, nos termos em que já o foram, os prazos a que se referem os decretos n.º 740², de 10 de Agosto, n.º 791, de 24 de Agosto, e n.º 885³, de 24 de Setembro últimos, e as portarias n.º 219⁴, de 27 de Agosto, e n.º 242⁵, de 3 de Outubro próximo findos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governô da República, e publicado

¹ V. p. 325.

² V. p. 323.

³ V. p. 325.

⁴ V. p. 325.

⁵ V. p. 326.

em 10 de Novembro de 1914.—*Manuel de Arriaga—Bernardino Machado—Eduardo Augusto de Sousa Monteiro—António dos Santos Lucas—António Júlio da Costa Pereira de Eça—Augusto Eduardo Neuparth—A. Freire de Andrade—João Maria de Almeida Lima—Alfredo Augusto Lisboa de Lima—José de Matos Sobral Cid.*

Dec. n.º 1:036 — D. do G. n.º 210, 1.ª série, 1914.

**Prorrogação do prazo para os pagamentos
em moeda estrangeira, representados em letras,
cheques e contas correntes**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte.

Artigo 1.º É concedida nova prorrogação para os pagamentos em moeda estrangeira, ainda mesmo quando se ache estipulado o câmbio, representados em letras, cheques e contas correntes, de datas anteriores a 10 de Agosto de 1914, nos termos seguintes:

- a) 25 por cento da respectiva importância no prazo de trinta dias, contados do vencimento do prazo máximo do decreto n.º 1:036 de 10 de Novembro de 1914;
- b) 25 por cento, sessenta dias depois do mesmo prazo;
- c) 25 por cento, noventa dias depois do mesmo prazo;
- d) 25 por cento, cento e vinte dias depois do mesmo prazo.

§ 1.º O juro destas importâncias será regulado pela taxa de desconto do Banco de Portugal.

§ 2.º Os documentos de dívida continuarão em poder dos seus donos até final pagamento, passando-se neles, ou em documento separado, recibo das quantias que forem sendo pagas nos termos deste artigo.

§ 3.º As obrigações sujeitas a protesto serão protestáveis pelas prestações não pagas nos seus vencimentos.

Art. 2.º É concedida para as liquidações de todas as operações cambiais a prazo, realizadas nas praças de Lisboa e Pôrto até o dia 3 de Agosto de 1914, uma prorrogação de noventa dias, que o Governo poderá, em períodos sucessivos e iguais ao período estipulado, renovar por decreto fundamentado, enquanto se mantiverem as circunstâncias do momento, entendendo-se que essas

liquidações serão feitas pelos mesmos preços e com os usuais encargos, e podendo o Governo fazer o aviso da prorrogação com trinta dias de antecedência.

Art. 3.º Pelo mesmo prazo de noventa dias, que o Governo poderá em iguais sucessivos períodos ampliar, enquanto persistirem as circunstâncias actuaes, nos termos do artigo antecedente, é prohibida a exigência do reforço ou liquidação dos empréstimos em moeda corrente no país, sobre papéis de crédito, ou a do pagamento de juro a uma taxa superior à que os mesmos empréstimos estavam pagando em 10 de Agosto de 1914.

Art. 4.º A prorrogação e adiamento feitos nos artigos 1.º e 2.º são obrigatórios para todos os contratantes, intervenientes ou interessados, até o fim dos respectivos prazos.

Art. 5.º Esta lei começa a executar-se na data da sua publicação.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os Ministros de Justiça, das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 8 de Janeiro de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Alvaro de Castro* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Lei n.º 289 — D. do G. n.º 7, 1.ª série, 1915.

Autorização aos governadores das provincias ultramarinas para a prorrogação por noventa dias dos pagamentos em moeda estrangeira, qualquer que seja a sua representação.

Tendo-se reconhecido a necessidade duma nova prorrogação para os pagamentos em moeda estrangeira na metrópole, como consta da lei n.º 289¹, de 8 de Janeiro último;

Tornando-se urgente habilitar os governadores das provincias ultramarinas com os poderes precisos para occorrerem às vicissitudes que a crise financeira na Europa pode suscitar nas colónias;

¹ V. p. 74.

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os governadores das províncias ultramarinas ficam autorizados, precedendo voto afirmativo do Conselho do Governo, a conceder, pelo prazo de noventa dias, uma outra prorrogação sem protesto para os pagamentos em moedas estrangeiras representados em letras, cheques, conta corrente e operações cambiais, nos termos da lei n.º 289, de 8 de Janeiro último.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 12 de Fevereiro de 1915.— *Manuel de Arriaga — Teófilo José da Trindade.*

Dec. n.º 1:323 — D. do G. n.º 30, 1.ª série, 1915.

Prorrogação por mais noventa dias, para a liquidação, de operações cambiais a prazo, e dos empréstimos em moeda corrente no país, sobre papéis de crédito.

Atendendo a que persistem, em toda a sua plenitude, sem que possa ainda prever-se o seu termo, as insuperáveis dificuldades de ordem económica que fundamentaram as providências tomadas pela lei n.º 289, de 8 de Janeiro último; tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me conferem os artigos 2.º e 3.º da mesma lei: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedida, para liquidação de todas as operações cambiais a prazo, realizadas nas praças de Lisboa e Pôrto, até o dia 3 de Agosto de 1914, uma nova prorrogação de noventa dias, a contar do dia 8 de Abril próximo futuro.

Art. 2.º É ampliado por mais noventa dias, a contar do dia 8 de Abril próximo futuro, o prazo em que é proibida a exigência de refôrço ou liquidação dos empréstimos em moeda corrente no país, sobre papéis de

crédito, ou a do pagamento de juro a uma taxa superior à que os mesmos empréstimos estavam pagando em 10 de Agosto de 1914.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 4 de Março de 1915.—
Manuel de Arriaga — Joaquim Pereira Pimenta de Castro — Pedro Gomes Teixeira — Guilherme Alves Moreira — Herculano Jorge Galhardo — José Joaquim Xavier de Brito — José Jerónimo Rodrigues Monteiro — José Nunes da Ponte — Teófilo José da Trindade — Manuel Goulart de Medeiros.

Dec. n.º 1:379 — D. do G. n.º 42, 1.ª série, 1915.

Concessão de uma última prorrogação para a liquidação de todas as operações cambiais a prazo realizadas nas praças de Lisboa e Pôrto até o dia 3 de Agosto de 1914.

Dos diplomas que desde 10 de Agosto de 1914 até 4 de Março do corrente ano instituíram uma moratória para a liquidação de cambiais e outros valores em moeda estrangeira, subsistem actualmente em execução a lei n.º 289, de 8 de Janeiro, o o decreto n.º 1:379, de 4 de Março do corrente ano. Estes diplomas vigentes não carecem de ser agora reconsiderados no que toca aos pagamentos em moedas estrangeiras, representados em letras, cheques e contas correntes. Estão a terminar as dilacões estabelecidas para esta categoria de operações, das quais, honra seja ao comércio português, que assinalou no lance o seu vênimento de probidade e o vigor da sua organização, mal se chegou a usar. A questão versa agora sómente as referidas operações cambiais a prazo, acêrea das quais foram presentes ao Govêrno, pelos Ministérios da Justiça e das Finanças, diversas representações e consultas do comércio bancário interessado.

Ponderadas as razões apresentadas; e

Considerando que o artigo 2.º, da lei de 8 de Janeiro, concedendo para as liquidações de todas essas operações realizadas nas praças de Lisboa e Porto, até o dia 3 de Agosto de 1914, uma prorrogação de noventa dias, autorizou o Governo a renovar, por decreto fundamentado e em sucessivos períodos iguais àquele, essa prorrogação «emquanto se mantivessem as circunstâncias de momento»;

Considerando que o decreto de 4 de Março de 1915 renovou a citada prorrogação sob o fundamento de que persistiam «em toda a sua plenitude, sem que pudesse prever-se o seu termo, as dificuldades de ordem económica que fundamentarem as providências tomadas na lei»;

Considerando que a posição dos vendedores de cambiais a prazo, por operações anteriores a 3 de Agosto, não pode prevalecer indefinidamente sobre as dos compradores das mesmas cambiais; mas

Atendendo a que os termos da prorrogação consignada no aludido artigo 2.º da aludida lei de 8 de Janeiro, como fundamento adoptado no decreto de 4 de Março, para a renovação dessa prorrogação criaram para os aludidos vendedores uma expectativa que bem pode ter contribuído para que elles se não aprestassem convenientemente ao cumprimento integral das suas obrigações a 6 de Julho próximo;

Atendendo a que, por parte do comércio bancário, do mesmo passo que se reclama, por uma maioria bem definida, a liquidação das citadas operações aceita-se ainda um regime de transição, pela concessão de prazos, à semelhança do que se fez na citada lei de 8 de Janeiro, relativamente aos pagamentos em moeda estrangeira, representados em letras, cheques e contas correntes; e

Considerando, finalmente, que os diplomas promulgados até aqui, sobre a moratória, excluíram desta a praça do Funchal, e assim collocaram os casos dessa praça numa situação de inferioridade em relação às de Lisboa e Porto;

Hei por bem, no uso da autorização concedida pela lei n.º 292, de 15 de Janeiro do corrente ano, ratificada pela nova lei n.º 317, da presente data, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedida uma última prorrogação para a liquidação de todas as operações cambiais a prazo rea-

lizadas nas praças de Lisboa e Pôrto até o dia 3 de Agosto de 1914, nos termos seguintes:

- a) 10 por cento das respectivas importâncias serão liquidadas no dia 6 de Setembro de 1915;
- b) 15 por cento a 6 de Outubro de 1915;
- c) 25 por cento a 6 de Janeiro de 1916;
- d) 25 por cento a 6 de Abril de 1916;
- e) Os restantes 25 por cento a 6 de Julho de 1916.

§ 1.º As liquidações serão feitas nas condições contratadas e com os usuais encargos.

§ 2.º A prorrogação concedida neste decreto não inibe os vendedores de anteciparem, querendo, o pagamento de quaisquer prestações, contanto que avisem os compradores dessa antecipação com três dias de antecedência.

Art. 2.º Para a liquidação das operações cambiais entre as praças de Lisboa e Pôrto e a do Funchal, as percentagens da prorrogação e liquidação do artigo antecedente serão em dôbro das estabelecidas no mesmo artigo nas alíneas a), b) e c), devendo essas operações liquidar-se integralmente, assim, em 6 de Janeiro de 1916, salvo o direito de antecipação, reconhecido no § 2.º, e sem exceptuar a obrigação imposta no § 1.º do dito artigo antecedente.

Art. 3.º Este decreto vigora desde a data da sua publicação.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as pastas, assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 5 de Junho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José de Castro* — *Paulo José Falcão* — *Tomé José de Barros Queiroz* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Francisco Teixeira de Queiroz* — *Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro* — *José Jorge Pereira* — *Sebastião de Magalhães Lima*.

Bôlsas

Suspensão de operações nas Bôlsas Comerciais de Lisboa e Pôrto

Usando da faculdade que me confere a lei n.º 275, de 8 do corrente mês, e sob proposta dos Ministros das diferentes Repartições, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se suspensas as operações nas Bôlsas Comerciais de Lisboa e Pôrto, a contar de 4 do corrente mês.

Art. 2.º Fica o Ministro do Fomento autorizado a permitir as operações nas mesmas Bôlsas quando o entender necessário ou conveniente, com ou sem restrições quanto à sua natureza o quanto aos papéis de crédito sôbre que hajam de recair, ouvidas as respectivas associações comerciais.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Dado nos Paços do Gôverno da República, e publicado em 25 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga—Bernardino Machado—Eduardo Augusto de Sousa Monteiro—António dos Santos Lucas—António Júlio da Costa Pereira de Eça—Augusto Eduardo Neuparth—A. Freire de Andrade—João Maria de Almeida Lima—Alfredo Augusto Lisboa de Lima—José de Matos Sobral Cid.*

Dec. n.º 797 — D. do G. n.º 151, 1.ª série, 1914.

Permissão para se realizarem as operações de contado na Bôlsa de Lisboa

Atendendo ao que lhe foi representado, e ouvida a Associação Comercial de Lisboa: manda o Gôverno da República Portuguesa que sejam permitidas as operações de contado na Bôlsa do Lisboa, suspensas em virtude do decreto de 25 de Agosto último.

Dada nos Paços do Gôverno da República, e publicada em 30 de Setembro de 1914. — O Ministro do Fomento, *João Maria de Almeida Lima.*

Port. n.º 240 — D. do G. n.º 177, 1.ª série, 1914.

**Permissão para que se realizem operações de contado
na Bôlsa do Pôrto**

Atendendo ao que lhe foi representado pela Associação Comercial do Pôrto: manda o Govêrno da República Portuguesa que sejam permitidas as operações de contado na Bôlsa do Pôrto, suspensas em virtude do decreto de 25 de Agosto último.

Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 9 de Outubro de 1914.—O Ministro do Fomento, *João Maria de Almeida Lima*.

Port. n.º 249 — D. do G. n.º 184, 1.ª série, 1914.

Stonewall Park pour les enfants opposés de couleur
au lycée de Paris

Le directeur de ce parc est le directeur de l'école
publique de Paris. Il a été créé en 1950 et est
situé dans le 12^e arrondissement de Paris. Il est
ouvert de 9 heures à 18 heures. Les enfants de
tous les âges peuvent y aller. Il y a des
jeux, des balançoires, des toboggans, etc.

A crise económica

PARTE III

Créditos extraordinários
Trabalho e Previdência social

Créditos extraordinários

**Crédito extraordinário a favor do Ministério do Fomento,
para pagamento de encargos resultantes da crise econó-
mica.**

Sendo insuficiente, para ocorrer ao pagamento de encargos resultantes da crise económica, o crédito de 1:000.000\$, inscrito na despesa extraordinária do orçamento do Ministério do Fomento para o corrente ano económico de 1914-1915, por decreto de 17 de Agosto último, publicado sob o n.º 768, no *Diário do Governo* n.ºs 145 (Suplemento) e 146, respectivamente, de 18 e 19 do mesmo mês;

Tornando-se, portanto, necessário e urgente reforçar essa verba, que constitui o artigo 83.º, capítulo 16.º, do aludido orçamento:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, com fundamento na lei n.º 292, de 15 do presente mês, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que a favor d'este Ministério seja aberto no das Finanças um crédito extraordinário da quantia de 1:000.000\$, o qual será adicionado ao já inscrito no citado artigo 83.º

O Presidente do Ministério e Ministro da Marinha, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 16, e publicado em 18 de Janeiro de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Alexandre Braga* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Alvaro de Castro* — *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro* — *Augusto Soares* — *Eduardo Alberto Lima Basto* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *Frederico António Ferreira de Simas*.

Crédito extraordinário a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, para ocorrer a despesas excepcionais resultantes da guerra.

Em consequência do estado de guerra nalgumas nações tem aumentado os encargos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, tendo sido por esse motivo abertos dois créditos extraordinários de 20.000\$ e 120.000\$ por decretos n.ºs 765 e 955, publicados em 18 de Agosto e 16 de Outubro últimos, com applicação a determinadas despesas.

Torna-se, porém, indispensável reforçar algumas verbas do orçamento ordinário, em que a liquidação é mais elovada do que a previsão, especialmente por ser mais freqüente a correspondência official por via telegráfica, por estarem aumentadas de 25 a 30 por cento as tarifas de viagens marítimas e por outros encargos de relações internacionais e de representação.

Nestes termos, usando da autorização concedida ao Poder Executivo pelo artigo 35.º da lei de 9 de Setembro de 1908, e atendendo ao artigo 6.º da lei de 29 do Abril de 1913:

Hei por bom decretar, em vista do que foi representado em Conselho de Ministros, e ouvido o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito extraordinário de 54.000\$, quantia que será distribuída pelos seguintes artigos do referido orçamento, reforçando as autorizações das respectivas rubricas, segundo a liquidação justificada: Capitulo 2.º, artigo 4.º, material e diversas despesas, 17.000\$; artigo 9.º, abonos variáveis do serviço diplomático, 18.000\$, artigo 16.º, abonos variáveis do serviço consular, 19.000\$.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 19 de Janeiro de 1915.—*Manuel de Arriaga—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Alexandre Braga—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Alvaro de Castro—Joaquim Basilio Ceveira e Sousa de Albuquerque e Castro—Augusto Soares—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Frederico Antonio Ferreira de Simas.*

**Crédito extraordinário a favor do Ministério do Fomento,
para encargos resultantes da crise económica**

Sendo insuficientes, para ocorrer ao pagamento de encargos resultantes da crise económica, os créditos inscritos na despesa extraordinária do orçamento do Ministério do Fomento para o ano económico corrente de 1914-1915, pelos decretos n.ºs 768 e 1:279¹, publicados no *Diário do Governo* n.º 146 e 13, respectivamente, de 19 de Agosto de 1914 e 18 de Janeiro último;

Tornando-se, portanto, necessário e urgente reforçar essas verbas, que constituem o artigo 83.º, capítulo 16.º do aludido orçamento:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, com fundamento na lei n.º 275, de 8 de Agosto de 1914 e artigo 8 do decreto n.º 1:309, de 10 do presente mês, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que a favor do citado Ministério seja aberto, no das Finanças, um crédito extraordinário da quantia de 4:000.000\$, o qual será adicionado aos já inscritos no citado artigo 83.º

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 23, e publicado em 25 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga — Joaquim Pereira Pimenta de Castro — Pedro Gomes Teixeira — Guilherme Alves Moreira — Herculano Jorge Galhardo — José Joaquim Xavier de Brito — José Jerónimo Rodrigues Monteiro — José Nunes da Ponte — Teófilo José da Trindade — Manuel Goulart de Medeiros.*

Dec. n.º 1:366 — D. do G. n.º 38, 1.ª série, 1915.

**Crédito extraordinário a favor do Ministério do Fomento,
para ocorrer a encargos resultantes da crise económica.**

Sendo insuficientes, para ocorrer ao pagamento de encargos resultantes da crise económica, os créditos inscritos na despesa extraordinária do orçamento do Ministé-

¹ V. p. 7.

rio do Fomento para o corrente ano económico de 1914-1915;

Tornando-se, portanto, necessário e urgente reforçar as verbas que constituem o artigo 83.º, capítulo 16.º, do aludido orçamento:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, com fundamento na lei n.º 275, de 8 de Agosto de 1914, e decreto n.º 1:309, de 10 de Fevereiro último, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que a favor do citado Ministério seja aberto no das Finanças um crédito extraordinário da quantia de 1:500.000\$, que será adicionado aos já descritos no citado artigo 83.º

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 21, e publicado em 22 de Abril de 1915.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—José Jerónimo Rodrigues Monteiro—José Joaquim Xavier de Brito—Teófilo José da Trindade—José Nunes da Ponte—José Maria Teixeira Guimarães—Manuel Goulart de Medeiros.*

Dec. n.º 1.527—D. do G. n.º 79, 1.ª série, 1915.

**Crédito extraordinário
a favor do Ministério do Fomento, para ocorrer
a encargos resultantes da crise económica**

Sendo insuficientes, para ocorrer ao pagamento de encargos resultantes da crise económica, os créditos inscritos na despesa extraordinária do orçamento do Ministério do Fomento para o corrente ano económico de 1914-1915:

Tornando-se, portanto, necessário e urgente reforçar as verbas que constituem o artigo 83.º, capítulo 16.º, do aludido orçamento:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, com fundamento na lei n.º 275, de 8 de Agosto de 1914, cujas disposições estão mantidas pela n.º 292, de 15 de Janeiro último, e no decreto n.º 1:309, de 10 de Fevereiro último, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que a favor do citado Ministério seja aberto no das Finanças um crédito extraordinário da quantia da

1:500.000\$, que será adicionado aos já descritos no citado artigo 83.º

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 20, e publicado em 21 de Maio de 1915.— *Manuel de Arriaga—José de Castro—Paulo José Falcão—Tomé José de Barros Queiroz—Francisco José Fernandes Costa—Francisco Teixeira de Queiroz—Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro—José Jorge Pereira—Sebastião de Magalhães Lima.*

Dec. n.º 1:575 — D. do G. n.º 95, 1.ª série, 1915.

Para que o saldo disponível do crédito extraordinário, aberto a favor do Ministério da Marinha pelo decreto n.º 877 possa ser aplicado no ano económico de 1914-1915 a despesas da mesma proveniência.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O saldo disponível de 18.796\$53, existente em 30 de Junho de 1915, do crédito extraordinário aberto a favor do Ministério da Marinha pelo decreto n.º 877, de 15 de Agosto de 1914, para despesas imprevistas resultantes da conflagração europeia, pode ser aplicado no ano económico de 1915-1916 a despesas da mesma proveniência, visto continuarem as circunstâncias que lhe deram origem.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 18 de Agosto de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

Lei n.º 348 — D. do G. n.º 163, 1.ª série, 1915.

Credito extraordinário a favor do Ministério do Fomento para pagamento de encargos resultantes da crise económica.

Tornando-se urgente facultar ao Governo os recursos necessários que lhe permitam adoptar providências tes,

dentes a defender o país das conseqüências da actual crise económica: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, com fundamento no artigo 2.º da lei n.º 344, de 10 de Agosto último, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do Ministério do Fomento um crédito extraordinário da quantia de 2:500.000\$, a inscrever na despesa extraordinária do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o presente ano económico de 1915-1916, constituindo o capitulo 19.º sob a rubrica «Crise económica», e o artigo 89.º com a designação «Para pagamento de encargos resultantes da crise económica».

O Presidente do Ministério e Ministro da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República em 4, e publicado em 16 de Setembro de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—José Augusto Ferreira da Silva—João Catanho de Meneses—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Augusto Luis Vieira Soares—Manuel Monteiro—Alfredo Rodrigues Gaspar—João Lopes da Silva Martins Júnior.*

Dec. n.º 1:892 — D. do G. n.º 187, 1.ª série, 1915.

Crédito de 6:000.000\$ a favor do Ministério do Fomento, para satisfação dos encargos resultantes das providências estabelecidas nas leis n.ºs 371 e 392 (crise cerealífera).

Tornando-se necessário facultar ao Govêrno os recursos indispensáveis que lhe permitam a adopção das providências estabelecidas nas leis n.ºs 371¹ e 392¹, respectivamente, de 30 de Agosto e de 4 de Setembro últimos: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, com fundamento no artigo 2.º do decreto n.º 1:882¹, de 11 de Setembro, também último, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 185, de 14 do mesmo mês, guardadas as pres-

¹ V. *Trigos e pão*, publicação editada pela Imprensa Nacional, pp. 91 e 93.

crições do § 3.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908 e as do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério do Fomento e devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, um crédito especial da quantia de 6:000.000\$, destinado à satisfação dos encargos prescritos no artigo 2.º do citado decreto n.º 1:882; devendo este crédito ser adicionado à dotação do artigo 89.º, capítulo 19.º, do orçamento da despesa do segundo dos mencionados Ministérios para o ano económico de 1915-1916.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado visou a minuta deste decreto em 15 de Janeiro de 1916.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 4 de Fevereiro de 1916.—*Bernardino Machado—Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—João Catanho de Meneses—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luis Vieira Soares—António Maria da Silva—Alfredo Rodrigues Gaspar—Frederico António Ferreira de Simas.*

Dec. n.º 2:205 — D. do G. n.º 20, 1.ª série, 1916.

Crédito extraordinário a favor do Ministério do Fomento, para despesas resultantes da crise cerealífera

Tornando-se necessário facilitar ao Govêrno os recursos indispensáveis que lhe permitam a adopção das providências estabelecidas nas leis n.ºs 371¹ e 392¹, respectivamente, de 30 de Agosto e de 4 de Setembro último: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, com fundamento no artigo 2.º do decreto n.º 1:882¹, de 11 de Setembro, também último, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 185, de 14 do mesmo mês, guardadas as prescrições do § 3.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro

¹ V. *Trigos e pão*, publicação editada pela Imprensa Nacional, pp. 91 e 93.

de 1908 e as do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério do Fomento, e devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, um crédito especial da quantia de 3:000.000\$, destinado à satisfação dos encargos previstos no artigo 2.º do citado decreto n.º 1:882, devendo este crédito ser adicionado à dotação do artigo 89.º, capítulo 19.º, do orçamento da despesa do segundo dos mencionados Ministérios para o ano económico de 1915-1916.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado visou a minuta deste decreto, em 15 de Fevereiro.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Março de 1916.—*Bernardino Machado*—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*João Cattanho de Meneses*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*António Maria da Silva*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*—*Frederico António Ferreira de Simas*.

Dep. n.º 2:268 — D. do G. n.º 45, 1.ª série, 1916.

Fixação das verbas das despesas excepcionais resultantes da guerra europeia

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As verbas do orçamento das despesas excepcionais da guerra são fixadas da forma seguinte:

Ministério da Guerra	40:000.000\$00
Ministério da Marinha	12:000.000\$00
Ministério das Colónias	10:000.000\$00
Ministério das Finanças	5:000.000\$00
Ministério do Fomento.	2:000.000\$00
Ministério dos Negócios Estrangeiros.	500.000\$00
Ministério do Interior	500.000\$00
Ministério do Trabalho e Previdência Social	5:000.000\$00
	<hr/>
	75:000.000\$00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros do Interior, das Finanças, da Guerra, da Marinha, dos Negócios Estrangeiros, do Fomento e do Trabalho e Previdência Social a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Continho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *António Maria da Silva*.

Lei n.º 600 — D. do G. n.º 118, 1.ª série, 1916.

Trabalho

Medidas tomadas para evitar a crise
de trabalho na indústria

Faculdades conferidas ao município de Lisboa, para conseguir que os proprietários dos terrenos que confinam com as vias públicas construam neles edificações.

Tendo em vista a economia pública, a conveniência de engrandecer a capital da República, e sobretudo a necessidade de atenuar, na medida do possível, os efeitos da actual crise mundial pelo que respeita ao trabalho nacional: hei por bem, sob proposta do Ministério, e, usando dos poderes que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e a lei de 8 de Agosto de 1914, decretar o seguinte :

Artigo 1.º São mantidas em vigor, no município de Lisboa, as disposições do artigo 47.º e seus parágrafos do decreto com força de lei do 31 de Dezembro de 1864, para so conseguir que os proprietários dos terrenos que confinam com as vias públicas existentes, construam edificações nesses terrenos.

Art. 2.º Quando as faixas de terreno, ou parte delas, a que se refere o § 2.º, do artigo 6.º, da lei do 26 de Julho de 1912, forem destinadas a construções do município ou do Estado, ou de beneficência, feitas por conta da Câmara Municipal, ou forem por esta cedidas para fins de utilidade pública provada, avaliar-se há a percentagem a que os expropriados tem direito, em virtude do § único do artigo 7.º da mesma lei, supondo-se que o valor venal do terreno para edificar é cinco vezes o custo da expropriação por unidade de superfície.

Art. 3.º A Câmara Municipal de Lisboa fica autorizada a impor aos proprietários que pretendam construir nas ruas que para esse efeito por ela forem designadas,

a obrigação de deixarem, entre a frente dos prédios e os alinhamentos das ruas, jardins vedados com a largura mínima que fôr fixada para cada uma daquelas ruas.

§ único. Para estas ruas a Câmara Municipal fixará também a altura máxima que poderão ter as fachadas e vedações.

Art. 4.º Quando se tratar da devida aprovação dos projectos de edificações e construções particulares, dentro da cidade de Lisboa, a respectiva Câmara Municipal deverá, sem obrigação de qualquer indemnização, denegar a licença áqueles que prejudiquem as condições panorâmicas e artisticas da cidade.

Art. 5.º Nos prédios declarados devidaente sujeitos a expropriações, em consequência de melhoramentos aprovados pela Câmara, só se consentirão as obras necessárias para a sua conservação, salvo se os proprietários renunciarem á indemnização pelo aumento do valor que resultar das bemfeitorias que entenderem realizar.

§ único. Os prédios a que este artigo se refere serão avaliados, a requerimento da Câmara Municipal, nos termos da lei de 26 de Julho de 1912.

Art. 6.º São considerados ónus reais, para os efeitos dos artigos 949.º e 951.º do Código Civil, as obrigações contraidas pelos proprietários no caso do artigo precedente, a importância da indemnização fixada pela expropriação, e quaisquer outras restrições ao direito de propriedade a que os proprietários se obriguem para com a Câmara Municipal.

Art. 7.º É privativa atribuição da Câmara Municipal a construção de ruas e pátios dentro da cidade de Lisboa.

§ único. Entende-se por pátio todo o espaço livre destinado à serventia comum de várias habitações e que interessem á viação dos respectivos moradores.

Art. 8.º É excluída, por motivo de urgência, da disposição do § único do artigo 101.º da lei de 7 de Agosto de 1913 a atribuição que pelo n.º 14.º do artigo 94.º dessa lei pertence á Câmara Municipal, devendo a Comissão Executiva dar conta á Câmara do uso que fizer desta disposição transitória.

Art. 9.º Nenhuma obra, edificação ou monumento, que não seja autorizado ou ordenado pelo Governo, poderá drigir-se nas vias públicas sem acôrdo e consentimento oa Câmara Municipal.

Art. 10.º As obras feitas pelos particulares, sem licença camarária, e para as quais esta licença seja legalmente necessária, serão demolidas depois de ouvido o interessado, nos termos dos parágrafos seguintes:

§ 1.º A Câmara requererá ao juiz, em expediente, que o infractor seja citado para, no prazo de dez dias, apresentar a sua contestação.

§ 2.º A contestação só poderá ter por fundamento a existência da licença municipal, e deverá ser instruída com o respectivo documento.

§ 3.º Apresentada a contestação, documentada com a licença, poderá a Câmara replicar, no prazo de cinco dias, com o fundamento de falsidade da licença ou falta de conformidade das obras com a licença, podendo o infractor a isso triplicar, no mesmo prazo. Não carecem de ser articuladas as petições, contestação, réplica e tréplica, nem terão de ser oferecidas em audiência.

§ 4.º É apenas permitida a prova de vistoria com três peritos, nomeados pelo juiz, e a testemunhal, não podendo, quanto a esta, porém, exceder-se o número de três testemunhas por cada parte, nem indicarem-se as que ao tempo residam fora de Lisboa.

Na produção de prova e sentença não deverá exceder-se o prazo de trinta dias, a contar da contestação.

§ 5.º Quando não seja apresentada a contestação devidamente instruída com a licença, o juiz, no prazo de cinco dias, condenará o infractor a demolir a obra feita e a repor tudo no estado anterior.

§ 6.º Se no prazo de sessenta dias, contados da data da sentença, a demolição não estiver concluída, será a Câmara imediatamente investida, pelo juiz, na posse da obra, para o efeito de a demolir, ficando pertença da mesma Câmara todos os materiais provenientes da demolição, no caso de o infractor se recusar a pagar a despesa desta, e cuja nota aquela lhe apresentar.

§ 7.º Da sentença do juiz não haverá recurso algum, excepto no caso de ter sido arguida a falsidade do documento apresentado.

§ 8.º Consideram-se realizadas sem licença as obras feitas que não estejam em conformidade com os projectos aprovados pela Câmara Municipal ou que não estejam compreendidas nos termos das licenças concedidas.

Art. 11.º Durante o intervalo das sessões ordinárias da Câmara Municipal de Lisboa, de Agosto a Novembro do corrente ano, por motivo de urgência, poderá a res-

pectiva comissão executiva elaborar e aprovar os orçamentos suplementares que julgar convenientes, contanto que com elles se não prejudique o equilibrio orçamental.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Julio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

D. do G. n.º 177, 1.ª série, 1914.

Crédito extraordinário a favor do Ministério do Fomento, para reforço da verba destinada à construção e conservação dos edificios publicos.

Reconhecendo-se ser insufficiente a verba de 552.840\$ consignada a edificios públicos no artigo 23.º, capitulo 2.º, do orçamento da despesa do Ministério do Fomento, relativa ao ano económico de 1914-1915;

Tornando-se, portanto, necessário e urgente reforçar essa verba, a fim das respectivas obras não terem de paralisar, o que agravaria a crise operária actualmente existente:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, com fundamento na lei n.º 275, de 8 de Agosto último, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que a favor do referido Ministério seja aberto no Ministério das Finanças um crédito extraordinário da quantia de 200.000\$, o qual será adicionado à dotação de 467.840\$ destinado no citado artigo 23.º à construção, reparação, melhoramento e conservação dos edificios públicos.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 13 e publicado em 17 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Joaquim Pereira Pimenta de Castro* — *Pedro Gomes Teixeira* — *Guilherme Alves Moreira* — *José Jerónimo Rodrigues Monteiro* — *José Joaquim Xa-*

vier de Brito — Teófilo José da Trindade — José Nunes da Ponte — José Maria Teixeira Guimarães — Manuel Goulart de Medeiros.

Dec. n.º 1:414 — D. do G. n.º 53, 1.ª série, 1915.

**Crédito a favor do Ministério do Fomento
para construção
das dependências da Escola de Machado de Castro**

Sendo insuficientes, para ocorrer aos respectivos encargos, as verbas inseridas no artigo 23.º, capítulo 2.º, do orçamento da despesa do Ministério do Fomento para o ano económico de 1914-1915, com destino a construção, reparação, melhoramento e conservação de edificios públicos e construção de dependências da Escola de Machado de Castro;

Tornando-se, pois, necessário e urgente reforçar essas verbas:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, com fundamento na lei n.º 275, de 8 de Agosto de 1914, cujas disposições foram mantidas pela lei n.º 292, de 15 de Janeiro do corrente ano, ratificada pela n.º 317¹, de 5 de Junho corrente, e tendo ouvido o Conselho de Ministros decretar que a favor do citado Ministério seja aberto no das Finanças um crédito extraordinário de 100.000\$ a consignar no referido artigo 23.º, sendo 90.000\$ para edificios públicos e 10.000\$ para construção de dependências da Escola de Machado de Castro.

O Presidente do Ministério, Ministro da Guerra e, interino, da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 19, e publicado em 25 de Junho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — José Augusto Ferreira da Silva — João Catinho de Meneses — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Augusto Luis Vieira Soares — Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — João Lopes da Silva Martins Júnior.*

Dec. n.º 1:680 — D. do G. n.º 121, 1.ª série, 1915.

¹ V. *Trigos e pão*, publicação editada pela Imprensa Nacional, p. 204.

Crédito especial a favor do Ministério do Fomento e destinado à construção, reparação e conservação de edificios públicos.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º *h* aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Fomento, um crédito especial da quantia de 200.000\$, destinado a reforçar a dotação da verba do capítulo 2.º, artigo 23.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios (construção, conservação, reparação e melhoramentos de edificios públicos).

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1916. — *Bernardino Machado* — *Afonso Costa* — *Francisco José Fernandes Costa*.

Lei n.º 519 — D. do G. n.º 31, 1.ª série, 1916.

Crédito extraordinário a favor do Ministério do Fomento, para despesas de conservação, reparação e melhoramento dos edificios públicos.

Sendo urgente, a fim de ocorrer à actual crise de trabalho, reforçar a verba orçamental do Ministério do Fomento destinada a edificios públicos;

Usando da autorização conferida ao Governo pela lei n.º 373¹, de 2 de Setembro último; e

Sob proposta do Ministro do Fomento, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º *h* aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Fomento, um crédito especial da quantia de 200.000\$, destinado a despesas com edificios públicos e a adicionar à verba consignada a construção, reparação, melhoramento e conservação dos mesmos edificios, no artigo 23.º, capítulo 2.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o corrente ano económico de 1915-1916.

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luís de Mesquita Carvalho — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*

Dec. n.º 2:164 — D. do G. n.º 125, 1.ª série, 1916.

Crédito especial a favor do Ministério do Fomento destinado a despesas com edificios públicos

Sendo urgente, a fim de ocorrer à actual crise de trabalho, reforçar a verba orçamental do Ministério do Fomento destinada a edificios públicos;

Usando da autorização conferida ao Governo pela lei n.º 373¹, de 2 de Setembro último;

Sob proposta do Ministro do Fomento e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Fomento, um crédito especial de 145.000\$ destinado a despesas com edificios públicos e a adicionar à verba consignada a construção, reparação, melhoramentos e conservação dos mesmos edificios no artigo 23.º, capítulo 2.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o ano económico de 1915-1916.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1916.—*Bernardino Machado — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luís de Mesquita Carvalho — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*

D. do G. n.º 150-A, 1.ª série, 1916.

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

Autorização à Imprensa Nacional para entregar à indústria particular todos os trabalhos de composição, impressão e encadernação necessários para atenuar a crise nesta indústria.

Subsistindo as causas que determinaram a promulgação de providências para valer à crise das artes gráficas, a que se referem os decretos de 21 de Setembro e 28 de Novembro de 1914: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e no uso da autorização que me concede a lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que continue, no actual ano económico de 1916-1917, a providência a que se referem os citados decretos, pelo qual o director geral da Imprensa Nacional de Lisboa foi autorizado a entregar à indústria particular todos os trabalhos de composição, impressão e encadernação, cuja execução está cometida ao referido estabelecimento, visto não se ter dado a condição 3.ª do primeiro dos citados decretos. As despesas com os trabalhos entregues à indústria particular, nos termos acima declarados, continuarão a ser pagas pela verba de férias da Imprensa Nacional.

O Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1916.—
Bernardino Machado — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carralho — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins.

Previdência social

Inquilinato—Assistência—Cooperativismo

Proibição aos senhorios, do aumento de determinadas rendas de prédios urbanos sem consentimento dos respectivos arrendatários.

A fim de proteger, na medida do possível, as classes menos abastadas durante a crise económica e financeira que atravessam quasi todas as nações, sem exclusão da nossa: hei por bem, sob proposta do Govêrno, e de harmonia com a lei de 8 de Agosto do corrente ano, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na renovação dos contratos de arrendamento de prédios urbanos, cujas rendas mensais não ultrapassem, à data do presente decreto, 18\$ em Lisboa, 15\$ no Pôrto, 10\$ nas outras cidades e 5\$ em todas as restantes terras do continente da República e ilhas adjacentes, fica proibido aos senhorios o elevarem, sem consentimento dos arrendatários, as respectivas rendas, sob pena de desobediência qualificada e de serem considerados litigantes de má fé, para os efeitos legais, nas acções de despêjo que, porventura, proponham em juízo com quaisquer fundamentos que apenas disfarcem os intuitos de violar o preceito proibitivo consignado no presente artigo.

Art. 2.º Nos contratos de arrendamento dos prédios a que se refere o artigo anterior, que venham a efectuar-se posteriormente à data do presente decreto, fica igualmente proibido aos senhorios o exigir dos novos arrendatários rendas superiores às declaradas nos últimos contratos, sob pena de desobediência qualificada e destes arrendatários, conhecida a diferença de rendas, ficarem pagando a daqueles últimos contratos, descontando nas imediatas o que a mais houverem pago.

Art. 3.º Nenhum proprietário de prédios urbanos devolutos, com ou sem escritos, que hajam sido destinados

a arrendar-se, e cujas rendas anteriores não tenham ultrapassado os limites marcados no artigo 1.º, poderá recusar, sob pena de desobediência qualificada novos contratos que lhe sejam propostos, pelas rendas dos últimos, salvo o caso de obras urgentes a efectuar nos mesmos prédios, caso êsse quo será devidamente constatado por documento emanado da respectiva câmara municipal.

§ único. Para os efeitos dêste artigo será o recusante obrigado a entregar ao proponente do novo contrato a declaração por escrito da sua recusa, sob pena de desobediência.

Art. 4.º Para os efeitos dos artigos antecedentes são as secretarias de finanças obrigadas a certificar, gratuitamente, em papel sem sêlo, a pedido verbal dos interessados, o que nas mesmas constar acêrca das rendas referentes aos contratos a que se alude no presente decreto.

Art. 5.º O depósito judicial do preço das rendas nos contratos a que se refere o presente decreto, para produzir efeitos de pagamento, poderá efectuar-se, dentro dos cinco dias immediatos ao do respectivo vencimento, no cofre do juízo, a pedido verbal dos arrendatários, feito ao competente distribuidor, que, escriturado êsse depósito em livro especial, para tal fim criado, entregará àqueles, immediatamente, documento comprovativo do mesmo depósito.

§ 1.º A citação immediata dos senhorios pode ser feita a pedido dos arrendatários, em requerimento por êles mesmos assinado, ou por outrem a seu rôgo, pelo respectivo escrivão do juízo do paz ou o de semana do juízo de direito mediante a apresentação do documento a que se alude no artigo.

§ 2.º Os actos a que se refere o presente artigo e § 1.º serão praticados pelo distribuidor e escrivão, gratuitamente e em papel não solado, salvo o caso de embargos, julgados procedentes, em que haverá lugar a sêlo e custas.

§ 3.º Havendo depósitos successivos e embargos serão apensados, e, não havendo matéria nova, o julgamento dos primeiros importará o dos subsequêntes.

§ 4.º O preceituado no presente artigo, relativamente ao prazo do depósito judicial, fica sendo igualmente applicável nos casos de arrendamento, cujas rendas sejam superiores às consignadas no artigo 1.º

Art. 6.º O presente decreto entra imediatamente em vigor, e vigorará enquanto subsistir a crise que o motiva.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 21, e publicado em 23 de Novembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

Dec. n.º 1:079—D. do G. n.º 220, 1.ª série, 1914.

Permissão às sociedades cooperativas para constituirem associações de socorros mútuos e sociedades mútuas de seguros.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É permitido às sociedades cooperativas constituir associações de socorros mútuos e sociedades mútuas de seguros, podendo os seus estatutos determinar que os seus sócios serão também sócios dessas associações ou sociedades, e que parte dos seus lucros líquidos annais, ou todos, depois de deduzida a percentagem legal para fundo de reserva, constituirão as suas cotas ou prémios annais naquelas associações ou sociedades.

Art. 2.º Quando êsses dividendos sejam superiores, em relação à parte de cada sócio, à cota ou prémio que êsse sócio tenha a pagar na associação de socorros mútuos, ou na sociedade mútua, o excedente ser-lhe há creditado e fará, nos anos seguintes, face à diferença que haja para menos entre os dividendos e as cotas ou prémios.

§ 1.º Quando o sócio falecer será entregue aos herdeiros o saldo do seu crédito.

§ 2.º Os estatutos determinarão o destino a dar ao saldo, a que se refere o parágrafo anterior, no caso de saída voluntária do sócio.

Art. 3.º Quando haja esta diferença e o sócio não tenha a seu crédito quantia que cubra essa diferença, será esta, ou a que houver, coberta por êle com as entradas

necessárias, nos termos que forem estabelecidos nos estatutos.

Art. 4.º As associações de socorros mútuos e sociedades mútuas, constituídas pelas sociedades cooperativas, ficarão sujeitas à legislação especial que regula essas associações e sociedades, podendo no entanto os respectivos estatutos conter as disposições necessárias para regular as relações das respectivas sociedades e associações entre si.

Art. 5.º As associações de socorros mútuos e sociedades constituídas por cooperativas terão, no entanto, contabilidade, escrituração e corpos gerentes diversos dos destas últimas sociedades e individualidade jurídica própria.

Art. 6.º É ainda permitido às sociedades cooperativas criar caixas econômicas, caixas de socorros ou outras instituições de assistência ou previdência social, aplicando à sua criação ou funcionamento parte dos seus lucros anuais, ou todos eles, depois do deduzida a percentagem legal, para fundo de reserva, ficando essas caixas ou instituições sujeitas à legislação especial que as regule.

Art. 7.º Os estatutos das sociedades cooperativas, quando permitam a criação de caixas de socorros, poderão determinar que lhes sejam aplicáveis as disposições da segunda parte do artigo 1.º e dos artigos 2.º e 3.º desta lei.

Art. 8.º As caixas de socorros, tanto as criadas pelas sociedades cooperativas como quaisquer outras, não poderão começar a funcionar sem que os estatutos dessas sociedades, na parte em que a elas se referem, e os regulamentos das ditas caixas sejam aprovados pelo Governo, sobre parecer do Conselho Superior da Previdência Social.

§ 1.º As alterações que nos estatutos e nos regulamentos das caixas forem feitas não poderão entrar em execução sem serem também aprovadas pelo Governo sobre parecer do referido Conselho.

§ 2.º Ficam sujeitos à pena de desobediência qualificada os corpos gerentes que contraviérem ao disposto neste artigo e seu § 1.º

Art. 9.º As caixas de socorros que não sejam criadas por sociedades cooperativas, ou cuja organização ou funcionamento não esteja regulada por diploma especial, são consideradas associações de socorros mútuos e ficam sujeitas à legislação relativa a essas associações.

Art. 10.º As associações de socorros mútuos e as caixas de socorros fundadas nos termos desta lei poderão constituir-se sem o número mínimo de sócios exigidos pelo decreto de 2 de Outubro de 1896, quando, sendo privativas de qualquer empresa ou estabelecimento público, as direcções dessas empresas ou desses estabelecimentos declararem por escrito que se obrigam a pagar a importância correspondente às cotas que faltarem para preencherem aquele número, devendo essa declaração ser junta ao requerimento dos fundadores, pedindo a aprovação dos estatutos ou quando estes determinarem que parte dos lucros líquidos da respectiva sociedade cooperativa, ou todos, depois de deduzida a percentagem legal para fundo de reserva, serão destinados a pagar aquela importância.

§ 1.º Quando os lucros líquidos destinados a esse pagamento sejam em quantia superior, será com o excedente constituído um fundo de reserva de cotas, que servirá para pagamento da referida importância quando os lucros líquidos lhe sejam inferiores.

§ 2.º Quando o número de sócios fôr, durante um ano, pelo menos, igual ao mínimo determinado na lei, não haverá lugar a aplicar os lucros líquidos desse ano à constituição do fundo de reserva de cotas.

§ 3.º Quando, durante mais de cinco anos seguidos, a associação ou caixa não atinja aquele número de sócios, ou os lucros líquidos não tenham chegado para o pagamento da importância referida na segunda parte deste artigo, haverá lugar à dissolução da associação ou à extinção da caixa.

Art. 11.º Ficam ressaltados os direitos adquiridos pelas cooperativas constituídas até a promulgação da presente lei.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1916. — Bernardino Machado — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

Credito extraordinário a favor do Ministério do Interior, destinado a suprir os «deficits» dos estabelecimentos dependentes da Provedoria da Assistência de Lisboa.

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte :

Artigo 1.º É aberto no Ministerio das Finanças, a favor do do Interior, um crédito extraordinário de 75.600\$ destinado a suprir os *deficits* verificados para a actual gerência nos estabelecimentos e serviços dependentes da provedoria Central da Assistência de Lisboa, quantia que será adicionada à de 50.000\$, importância do crédito extraordinário aberto por decreto n.º 2:104, de 30 de Novembro findo, para ocorrer ao *deficit* verificado em 1914-1915, a qual se acha inscrita no capítulo 5.º da despesa extraordinária do orçamento vigente do Ministério do Interior, e que será distribuída pela forma seguinte :

Casa Pia de Lisboa	16.000\$00
Asilo de Mendicidade de Lisboa	11.000\$00
Asilo de D. Maria Pia	15.000\$00
Escola Profissional	3.000\$00
Recolhimento da Rua da Rosa	600\$00
Refúgio—Casas de Trabalho	10.000\$00
Asilo de Elias Garcia.	5.000\$00
Asilo dos Velhos de Campolide	5.000\$00
Fundo de Beneficência Municipal.	10.000\$00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Afonso Costa*.

Lei n.º 607 — D. do G. n.º 119, 1.ª série, 1916.

Crédito especial a favor do Ministério do Trabalho e Previdência Social para pagamento de encargos resultantes da crise económica.

Tornando-se necessário facultar ao Governo os recursos indispensáveis que lhe permitam a adopção das providências estabelecidas no decreto n.º 2:253, de 4 de

Março do corrente ano, com fundamento na lei n.º 480, de 7 de Fevereiro último, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 57.º do citado decreto n.º 2:253: hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério do Trabalho e Previdência Social, um crédito especial da quantia de 5:000.000\$, importância a inscrever na despesa extraordinária do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1916-1917, constituindo o capítulo 16.º sob a rubrica «Crise económica», e o artigo 44.º, com a designação «Para pagamento de encargos resultantes da crise económica».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:009 — D. do G. n.º 179, 1.ª série, 1916.

Autorização à Provedoria Central da Assistência a estabelecer um armazém geral de fornecimentos destinado a fornecer os estabelecimentos e funcionários dependentes desta Provedoria.

Atendendo ao que representou a Provedoria Central da Assistência de Lisboa, no sentido de ser criado um armazém geral para fornecimentos de géneros de primeira necessidade, a lucros limitados e em condições es-

peciais de crédito, tanto aos estabelecimentos de beneficência privada e outros, como aos funcionários, que constituem os quadros privativos da Assistência Pública; e

Considerando que, perante a grave crise de subsistências ao presente existente, e que natural é que subsista enquanto permaneça o estado de guerra, dever é de todos os Governos a adopção de providências, que de qualquer modo possam atenuar um semelhante mal estar, mormente tratando-se de associações beneficentes, cuja função hojo mais do que nunca, se torna morecedora de todos os auxílios:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Provedoria Central da Assistência a estabelecer em Lisboa um armazém geral destinado a fornecer:

a) Institutos de assistência e beneficência privada, legalmente constituídos, e que funcionem regularmente;

b) Institutos de assistência e beneficência mantidos pelo Estado, e legalmente autorizados a utilizarem-se destes fornecimentos;

c) Os funcionários do quadro da Direcção Geral de Assistência, da Provedoria Central e dos institutos a esta subordinados.

§ único. O armazém geral findará logo que termine o estado de guerra.

Art. 2.º O armazém geral será fornecido pelo Depósito Central da Assistência Pública ao preço e nas condições em que fornece os Institutos federados na Provedoria.

Art. 3.º O armazém geral funcionará sem encargos para o Estado ou para qualquer dos fundos, que constituem receita da Provedoria ou dos Institutos seus subordinados; o respectivo pessoal será admitido e contratado pela Provedoria, em conformidade com as necessidades do serviço, e as suas funções terminarão logo que finde o funcionamento do armazém, sem direito por parte do mesmo pessoal a quaisquer garantias.

Art. 4.º A fixação dos vencimentos, cauções e obrigações do pessoal, bem como as respectivas nomeações, suspensões e demissões, são da competência do provedor.

A remuneração do pessoal será paga exclusivamente pelos lucros líquidos annais do armazém e não poderá o seu total exceder 60 por cento dèsses lucros.

O fiscal, director do armazém, terá 15 por cento dos mesmos lucros e poderá ser mensalmente abonado até a quantia de 45\$, por conta da remuneração que houver de caber-lhe.

Art. 5.º Os fornecimentos feitos às entidades indicadas nas alíneas a) e b) do artigo 1.º, deverão ser préviamente garantidos, não podendo nunca a sua importância exceder os limites da garantia prestada, e os funcionários referidos na alínea c) do mesmo artigo poderão fazer requisições a crédito até 70 por cento dos seus vencimentos líquidos mensais.

§ único. O pagamento destas requisições será feito por desconto no vencimento do funcionário, mediante a apresentação da factura respectiva, devidamente rubricada pelo requisitante.

Os Ministros do Interior e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da Republica, 27 de Novembro de 1916.—*Bernardino Machado*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Afonso Costa*.

Regulamento do Armazém Geral de Fornecimentos

Atendendo ao que representou o provedor da Assis-tência de Lisboa :

Hei por bom, sob proposta do Ministro do Interior, aprovar o regulamento do Armazém Geral de Fornecimentos, criado por decreto desta data, o que baixa competentemente autenticado.

Artigo 1.º Na Provedoria Central da Assistência de Lisboa é estabelecido um Armazém Geral de Fornecimentos.

Art. 2.º O armazém fornecerá :

a) Os institutos de assistência e beneficência particular, estabelecidos em Lisboa, funcionando legalmente.

b) Os institutos de assistência e beneficência, mantidos pelo Estado, estabelecidos em Lisboa e legalmente autorizados a utilizarem-se desses fornecimentos.

c) Os funcionários do quadro da Direcção Geral da Assistência, da Provedoria Central e dos institutos a esta subordinados.

§ único. O armazém só poderá fazer fornecimentos às entidades ou pessoas indicadas no presente artigo.

Art. 3.º O armazém requisitará do Depósito Central todos os géneros e artigos de que carecer para consumo de seus clientes.

Art. 4.º O armazém será dirigido por um fiscal que terá a remuneração de 15 por cento sobre os lucros líquidos no fim de cada ano, podendo retirar mensalmente até a importância de 45\$ por conta dos lucros a que tiver direito.

§ único. O fiscal prestará uma caução no valor efectivo de 2.000\$.

Art. 5.º O armazém terá o pessoal preciso ao seu funcionamento.

Art. 6.º A fixação dos vencimentos, cauções e obrigações do pessoal, bem como as suas nomeações, suspensões e demissões, serão atribuição do provedor. A remuneração do pessoal do armazém será por percentagem sobre lucros líquidos, não devendo o seu total exceder a 60 por cento destes lucros.

Art. 7.º Para as despesas do armazém e para quebras de depreciação, etc., o preço dos géneros será acrescido de uma percentagem nunca inferior a 3 por cento sobre o custo. Em todo o caso o preço de venda será sempre uniforme para todos os consumidores.

Art. 8.º O Depósito Central fornecerá o armazém ao mesmo preço e condições por que fornece os institutos federados na Provedoria da Assistência.

Art. 9.º O armazém terá a sua escrita privativa, montada comercialmente, com simplicidade e clareza.

Art. 10.º O armazém não poderá fornecer géneros às entidades indicadas nas alíneas *a*) e *b*) senão por meio de requisições assinadas por quem prove estar devidamente autorizado a fazê-lo.

§ 1.º A importância das facturas relativas às requisições de que trata este artigo deve ser paga até o dia 10 do mês seguinte.

§ 2.º Sem que se faça o pagamento dos fornecimentos do mês anterior não poderá ser satisfeita qualquer requisição.

Art. 11.º Os funcionários da Direcção Geral de Assistência, da Provedoria Central e dos institutos federados poderão fazer requisições a crédito até 70 por cento dos seus vencimentos líquidos mensais, devendo essas requisições dar entrada no armazém para serem satisfeitas de 10 a 15 de cada mês.

§ único. O pagamento dos objectos fornecidos será feito por desconto no vencimento do funcionário mediante a apresentação da factura respectiva, devidamente rubricada pelo requisitante.

Art. 12.º As entidades indicadas nas alíneas a) e b) do artigo 2.º deverão prestar prévia garantia à importância dos fornecimentos a fazer.

§ único. Nenhum fornecimento poderá ser feito além do limite da garantia prestada.

Art. 13.º O fiscal é responsável por qualquer venda ou fornecimento realizado sem ser de harmonia com o preceituado neste regulamento.

§ único. A responsabilidade poderá ir desde a multa igual ao valor da transacção feita, até a suspensão, perda do lugar e da caução.

Art. 14.º O fiel do armazém depositará, diariamente, na tesouraria da Provedoria as importâncias que tiver cobrado.

Art. 15.º No dia 30 de Junho de cada ano o fiel fará o inventário e balanço com a assistência de um funcionário do Depósito Central, designado pelo respectivo chefe. O resultado do balanço, devidamente verificado pelo chefe do Depósito, será apresentado ao provedor até 31 de Julho e enviado à contabilidade, para que o lucro líquido seja levado à conta do «Fundo de beneficência», depois de deduzidas as percentagens que constituem a remuneração do pessoal.

Art. 16.º A condução dos géneros fornecidos pelo armazém será feita pelo serviço de traecção do Depósito Central.

Art. 17.º O armazém funcionará de conformidade com o horário estabelecido em Lisboa para as casas de venda a retalho.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 27 de Novembro de 1916.—*Bernardino Machado*—*Brás Mousinho de Albuquerque*.

INDICE

A CRISE ECONÓMICA

PARTE I

Abastecimento do país

Importação e exportação, sobretaxas.— Armazéns Gerais Industriais.— Subsistências públicas.— Medidas proibitivas de especulação e providências para o barateamento dos géneros de primeira necessidade.

Importação e exportação

Permissão, proibição, sobretaxas e valores mínimos

	Pág.
Proibição da exportação de combustíveis e géneros de primeira necessidade	7
Prorrogação de prazo para o pagamento de direitos <i>ad valorem</i> sobre os cafés sujos da província de Angola	7
Estabelecimento duma zona franca no pôrto de Lisboa para as mercadorias exportadas do Brasil e das colónias portuguesas	10
Aumento de importação de milho da província de Moçambique no ano de 1914	11
Autorização aos governadores das províncias ultramarinas para applicarem as disposições do decreto de 3 de Agosto de 1914 sobre exportação	12
Proibição de reexportação para o estrangeiro de arroz, açúcar, bacalhau, cereais, legumes e medicamentos	13
Prorrogação do prazo para a isenção de direitos de carga para as embarcações entradas no pôrto do Funchal	13
Rateio para a importação cerealífera nas colónias	14
Proibição de exportação de lã em rama ou manufacturada	15
Proibição da exportação e reexportação, com determinadas excepções, de pneumáticos, protectores para rodas o mais pertencentes de veiculos automoveis	16
Permissão de exportação de determinados géneros alimentícios mediante pagamento de direitos e sobretaxas respectivas	16

	Pág.
Limite, por trinta dias, do prazo para reimportação de gados que saiam do país para pastar	19
Permitido a importação temporária pela Alfândega do Funchal, mediante determinadas condições, de fios e tecidos destinados a vestuário para os feridos da guerra europeia	19
Substituição da tabela anexa ao decreto n.º 1:374, que contém indicação dos géneros cuja exportação é permitida . .	22
Permissão da exportação de feijão e conservas de peixe em azeite, e indicação das sobretaxas que lhes são applicáveis	24
Permitida a reimportação do vasilhame que tenha servido de tara na exportação do vinhos licorosos	25
Proibição da exportação e reexportação de estanho com destino a países estrangeiros	27
Autorização para a importação de bobines de madeira em que venham enrolados fios de juta ou algodão, mediante determinadas condições	28
Proibição da exportação de determinadas mercadorias	29
Permitida a exportação de 10:550 toneladas de batata, em caixas, mediante a sobretaxa de \$00(2) por quilograma . .	32
Proibição da exportação, reexportação, trânsito e baldeação do minério de estanho	33
Elevação da sobretaxa aos direitos de exportação para a lã suja	34
Permitida a exportação de cebola, até 31 de Julho de 1915, mediante a sobretaxa de \$00(5) por quilograma	35
Proibida a exportação de ovos	36
Prorrogação, até 1 de Fevereiro de 1916, dos artigos 2.º e 5.º do decreto n.º 771 acêrea dos direitos <i>ad valorem</i> sobre cafés sujos da provincia de Angola	36
Proibição da exportação da beterraba e respectiva semente	37
Inclusão de determinados artigos na lista dos produtos mencionados no decreto n.º 1:612	38
Prorrogação de trinta dias do prazo para a exportação de cebolas, a que se refere o decreto n.º 1:664	38
Proibição da exportação de gados bovino, ovino, caprino, suíno e aves de criação	39
Proibida a exportação de feijão e grão de bico	42
Proibida a exportação de semente e oleo de linhaça e fio de algodão	43
Providências tomadas acêrea da exportação de gado bovino, suíno, ovino, caprino e produtos comestíveis dêles provenientes, e fixação da sobretaxa para a exportação de galinhas	44
Permissão da importação de milho e ecuteio até 30 de Abril de 1916	46
Ampliação de prazo para a reimportação de gados que saiam do país para pastar	47
Determinação para que as alfândegas passem a cobrar os direitos <i>ad valorem</i> sobre os géneros de exportação nacional, pelo valor do mercado à data em que são propostos a despacho	48
Proibida a exportação e reexportação de enxôfre	49
Sobretaxas para determinados produtos cuja exportação é permitida	49

	Pág.
Disposições sôbre os direitos cobrados sôbre o óxido de chumbo ou sôbre o chumbo metálico	50
Proibida a exportação, em todo o território da República Portuguesa, do ouro em barra ou amoedado	51
Proibição da exportação para países estrangeiros de determinados gêneros, e autorização da doutros mediante o pagamento do sobretaxas aos respectivos direitos	51
Tabela de rateio para importação das colônias de determinados cereais	56
Tabela dos valores mínimos para os direitos <i>ad valorem</i> que há-de vigorar no primeiro trimestre de 1916	57
Permissão para a importação temporária da cascaria estrangeira para tiradas de vinhos das adegas	64
Permissão às emprêsas jornalísticas para importarem, até seis meses depois de terminada a guerra europeia, a quantidade de papel que necessitarem para o exercício da sua indústria	64
Forma de regular a exportação e importação de gêneros alimentícios e outras mercadorias, e remodelação dalgumas sobretaxas de exportação	66
Proibição da exportação e reexportação, para o estrangeiro, de eimento e sulfato de cofre	72
Determinação para que seja mensalmente fixada a sobretaxa de exportação de farinha de trigo para as colônias	72
Tabela de valores mínimos para cobrança dos direitos <i>ad valorem</i> sôbre os gêneros de exportação nacional no segundo trimestre de 1916	73
Proibição da exportação e reexportação para o estrangeiro de ferraduras e cravos	79
Prorrogação do prazo que isenta dos direitos <i>ad valorem</i> os cafés sujos exportados pelas alfândegas de Angola	79
Permissão da exportação de fio de lã fabricado com lãs penteadas, procedentes de França ou de Inglaterra, quando seja feita para êsses mesinos países e pelos próprios importadores da matéria prima	81
Declaração do exportação livre de carvão de pedra para abastecimento de vapores nacionais ou estrangeiros nas ilhas adjacentes, e para o de vapores nacionais no continente	82
Tabela de valores mínimos para a cobrança dos direitos <i>ad valorem</i> sôbre os gêneros de exportação, que há-do vigorar no terceiro trimestre do corrente ano	82
Alteração ao decreto n.º 2:357 — Sobretaxas de exportação para feijão não especificado	88
Forma por que devem ser passados os certificados exigidos pelas alfândegas inglesas para o despacho de aguardentes	89
Prorrogação do prazo, marcado na lei n.º 501, para a importação de cascaria estrangeira para as tiradas de vinho das adegas	90
Tabela de valores mínimos em vigor para o quarto trimestre de 1916	90
Mercadorias a incluir na tabela C, anexa ao decreto n.º 2:357, de 29 de Abril de 1916	96
Exportação e reexportação — Junção do todas as disposições legais concernentes a êste assunto	97

Armazêns Gerais Industriais

Indústrias sujeitas a este regime

	Pág.
Instituição de Armazêns Gerais Industriais— Sua regulamentação	105
Regulamento dos Armazêns Gerais Industriais	112
Instalação de Armazêns Gerais Industriais em Lisboa, Évora, Faro, Olhão e Portimão	139
Criação de Armazêns Gerais para a indústria corticeira	140
Aclaração ao decreto n.º 767 sôbre as condições do desconto dos <i>warrants</i>	143
Autorização aos industriais corticeiros para constituírem nas suas oficinas ou fábricas, armazêns dos seus produtos, e regulando a sua instalação e funcionamento	148
Aclaração ao § único do artigo 6.º o § 5.º do artigo 7.º do decreto n.º 865	151
Autorização ao Governador Geral de Angola para o estabelecimento do regime de Armazêns Gerais e géneros de exportação colonial	152
Permissão aos industriais de caixotaria para se constituírem em regime de armazém geral industrial	153
Fórmulas legais para a emissão de <i>warrants</i> nos armazêns gerais	154
Disposições acêrea da cobrança das taxas de armazenagem nos Armazêns Gerais Industriais	157
Determinação para admissão em regime de armazém geral, a coberto ou a descoberto, do carvão vegetal, palha e feno enfardados	159
Fixação de preço para a sacaria alugada pelos Armazêns Gerais Agrícolas	160
Instruções para a organização da escrita dos Armazêns Gerais Industriais	160
Constituição da Comissão Administrativa dos Armazêns Gerais Industriais e suas atribuições	
Inclusão, sob o regime de Armazêns Gerais, da indústria de conservas de peixe	164
Forma de regular o serviço de pagamento de cheques destinados à satisfação de despesas dos Armazêns Gerais Industriais	166
Determinação para que o seguro das mercadorias recebidas nos Armazêns Gerais Agrícolas só seja obrigatório quando essas mercadorias fiquem depositadas em regime de armazém geral	167
Permissão aos industriais de conserva de peixe para podem submeter ao regime do armazêns gerais industriais nas suas fábricas, oficinas ou dependências das mosmas de determinadas matérias primas da referida indústria	169
Redução a 2.000\$, em relação a cada armazém agrícola, das verbas para indemnizações, a que se refere o artigo 19.º do regulamento de 7 de Novembro de 1914	170

Adubos agrícolas

Fiscalização, importação, fabricação, preparação e venda

	Pág
Organização dos serviços fiseais de importação, fabricação, preparação e venda de adubos agrícolas	173
Fiscalização sobre a importação, fabricação, preparação e venda de adubos agrícolas	189
Autorização ao Governo para se apossar, quando o julgue conveniente, das fábricas de produtos químicos, suas dependências, matérias primas, etc.	190
Indicação das entidades técnicas que devem dirigir os serviços de fiscalização da venda, fabricação e preparação dos adubos agrícolas	191
Posse, por conta do Governo, da fábrica de adubos e produtos químicos da Póvoa de Santa Iria, pertencente à massa falida de Henry Baehoffen & C. ^a	192
Regulamentação dos serviços de administração e direcção, por conta do Estado, da fábrica de adubos e produtos químicos da Póvoa de Santa Iria	193
Tabela designativa dos adubos agrícolas, elaborada nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 1:946, de 12 de Outubro de 1915	197
Estabelecendo um período transitório para a venda de adubos, independentemente do estipulado no decreto n.º 1:946, sobre fiscalização de importação, fabricação, preparação e venda de adubos agrícolas	202
Forma de regular o funcionamento da Comissão Técnica da Fiscalização dos adubos agrícolas	205
Aclaração acêrca das disposições do n.º 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 1:946, de 12 de Outubro de 1915	206

Subsistências públicas

Medidas facultativas de abastecimento e proibitivas de especulação.—Entidades fiscaes, consultivas e reguladoras

Medidas facultativas de abastecimento

Vinhos e azeites

Arrolamento de vinho e azeite produzido em 1915, e existências e disponibilidades para consumo dos mesmos géneros	211
Elevação do imposto de consumo sobre o vinho, aguardente e vinagre na cidade do Pôrto	217
Estabelecimento de novo regime para a venda de vinhos e seus derivados dentro das barreiras das cidades de Lisboa e Pôrto	218

Cereais

Providências adoptadas contra a carestia do grão e do feijão	222
--	-----

	Pág.
Arrolamento das quantidades existentes na metrópole de milho, arroz, feijão e grão de bico	224
Aprovação do regulamento para a cultura do arroz no continente	230

Pescarias

Proibição da venda ou cedência a estrangeiros de vapores de pesca	241
Disposições acêrca da venda a estrangeiros de vapores que tenham sido ou possam ser destinados a pesca	243
Providências adoptadas para atenuar a escassez e a carestia do peixe destinado ao consumo público	
Autorização ao Governo para despendere até a quantia de 20.000\$ no fretamento de navios para a fiscalização de pesca	248

Medicamentos

Aprovação da tabela provisória de alteração ao preço dos medicamentos	248
Tabela provisória do preço dos medicamentos	253

Subsídios

Autorização à Junta Geral do Distrito de Ponta Delgada para subsidiar os cultivadores de ananases, prejudicados pela guerra europeia	257
--	-----

Medidas proibitivas de especulação

Providências acêrca do aumento de preço dos géneros de primeira necessidade produzidos na metrópole, ilhas e colónias	258
Inclusão nas disposições do decreto anterior das especialidades farmacêuticas, velas e sabão	262
Autorização aos governadores das províncias ultramarinas para executarem as disposições applicáveis do decreto n.º 741.	262
Determinando que a proibição a que se refere o artigo 7.º do decreto n.º 1:900 seja unicamente applicável aos géneros de primeira necessidade expostos à venda nos mercados públicos	263

Entidades consultivas, fiscaes e reguladoras

Instituição de Bólsas para compra e venda de mercadorias em Lisboa e Pôrto, e forma de regular as suas transacções	264
Alterações à constituição da comissão de subsistências criada pelo decreto n.º 767	268
Constituição da comissão de subsistências	270

	Pág.
Criação das comissões reguladoras de preços dos géneros alimentícios	271
Rectificação à constituição das comissões reguladoras das tabelas de preços dos géneros alimentícios	280
Disposições atinentes a evitar a elevação de preço dos géneros de primeira necessidade	281
Forma de regular a constituição do Conselho de Comércio Exterior de Portugal	286
Extinção das comissões distritais de subsistências e modificação da constituição da Comissão Central de Subsistências, que passa a denominar-se Comissão de Abastecimento	287

Transgressões

Alteração ao decreto de 10 de Agosto de 1914, na parte referente às penalidades a aplicar aos transgressores da tabela de venda dos géneros alimentícios	289
Penalidades inerentes à falta de declaração de produção de vinhos generosos do Douro.	290
Forma de regular o andamento dos processos de transgressões relativos à venda de géneros alimentícios	290
Disposições acêrca do pagamento de multas dos infractores do decreto n.º 1:900.	292
Aplicação a dar ao produto das multas impostas por elevação do preço na venda dos géneros alimentícios	293

PARTE II

Dívida pública e encargos do Tesouro.— Câmbios e Bolsas. Operações de crédito

Dívida pública e encargos do Tesouro

Diferenças cambiais Pagamento de coupons e amortizações de dívida Circulação fiduciária

Diferenças cambiais

Crédito extraordinário a favor do Ministério das Finanças, destinado a diferenças de câmbios nos encargos da dívida externa	299
Crédito especial a favor do Ministério das Finanças, para ocorrer a diferenças de câmbios	300
Crédito especial a favor do Ministério das Finanças, para ocorrer às diferenças de câmbios dos encargos do empréstimo de 4 por cento de 1886	301
Crédito especial a favor do Ministério das Finanças, para ocorrer a diferenças cambiais dos diversos encargos do Tesouro	3

	Pág.
Crédito especial a favor do Ministério das Finanças, para diferença de câmbios no Orçamento de 1914-1915	302
Crédito especial a favor do Ministério das Finanças, para ocorrer a diferenças cambiais dos encargos do Tesouro.	303

Pagamento de coupons e amortização da dívida

Autorização à Junta do Crédito Público para se pagarem em moeda corrente portuguesa os coupons e títulos amortizados da dívida externa	304
Autorização ao Governo para efectuar o pagamento em moeda portuguesa e pelo câmbio fixado no decreto n.º 886 dos coupons e títulos amortizados de 4 o meio por cento de 1891 e 1896	306
Autorização à Junta do Crédito Público para o reembolso, por antecipação, dos títulos sorteados da dívida externa portuguesa	307
Autorização à Junta do Crédito Público para cessar o pagamento, por antecipação, dos coupons e amortização da dívida externa	308
Autorização à Junta do Crédito Público para pagar em moeda corrente as obrigações da dívida externa portuguesa apresentadas depois do respectivo sorteio	308
Crédito a favor do Ministério das Finanças para encargos da dívida flutuante	309
Determinação para que o pagamento dos coupons e títulos amortizados da dívida externa de 3 por cento e dos coupons de obrigações amortiza as de 4 1/2 por cento seja feito exclusivamente nas praças de Londres, Paris e em Portugal	310

Circulação fiduciária

Aumento da circulação fiduciária, ampliando-se ao Banco de Portugal a faculdade da emissão de notas de ouro até o limite de 120.000\$	311
Autorização ao Banco Nacional Ultramarino para a emissão de cédulas de \$50, \$20 e \$10 com destino à circulação nas colónias de Angola e Moçambique	313
Fixação provisoriamente da circulação fiduciária em 145.000\$	314
Disposições tendentes a evitar a rarefacção da moeda de prata e a regular a situação cambial	316

Câmbios, bôlsas e operações de crédito

Prorrogações de prazos para pagamentos em moeda estrangeira, de letras, cheques, contas correntes e operações cambiais	
--	--

Câmbios e operações de crédito

Prorrogação, sem protesto, para os pagamentos em moeda estrangeira representados em letras, cheques, conta corrente e operações cambiais	323
--	-----

	Pág.
Adiamento, por sessenta dias, da liquidação das operações a prazo sôbre papéis de crédito	324
Prorrogação de sessenta dias do prazo para liquidação de todas as operações cambiais	325
Prorrogação, por sessenta dias, dos prazos fixados nos decretos n.ºs 740 e 791, de 10 e 24 de Agosto de 1914	325
Inclusão das letras em que se acha estipulado o câmbio para o efeito de prorrogação dos pagamentos sem protesto, na doutrina do artigo 1.º dos decretos n.ºs 740 e 885, de 10 de Agosto e 24 de Setembro de 1914	326
Prorrogação, por mais sessenta dias, dos prazos a que se referem os decretos n.ºs 740, 791 e 885	327
Prorrogação do prazo para os pagamentos em moeda estrangeira, representados em letras, cheques e contas correntes	328
Autorização aos governadores das províncias ultramarinas para a prorrogação, por noventa dias, dos pagamentos em moeda estrangeira, qualquer que seja a sua representação	329
Prorrogação, por mais noventa dias, para a liquidação das operações cambiais a prazo, e dos empréstimos em moeda corrente no país sôbre papéis de crédito	330
Concessão duma última prorrogação para a liquidação de todas as operações cambiais a prazo, realizadas nas praças de Lisboa e Pôrto até o dia 3 de Agosto de 1914.	331

Bólsas

Suspensão de operações nas Bólsas Comerciais de Lisboa e Pôrto	334
Permissão para se realizarem as operações de contado na Bólsa de Lisboa	334
Permissão para que se realizem operações de contado na Bólsa do Pôrto	335

PARTE III

Créditos extraordinários—Trabalho e Previdência Social

Créditos extraordinários

Crédito extraordinário, a favor do Ministério do Fomento, para pagamento de encargos resultantes da crise económica	341
Crédito extraordinário a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros para ocorrer a despesas excepcionais resultantes da guerra	342
Crédito extraordinário a favor do Ministério do Fomento para ocorrer a encargos resultantes da crise económica	343
Crédito extraordinário a favor do Ministério do Fomento para ocorrer a encargos resultantes da crise económica	343
Crédito extraordinário a favor do Ministério do Fomento para ocorrer a encargos resultantes da crise económica	344
Para que o saldo disponível do crédito extraordinário, aberto a favor do Ministério da Marinha pelo decreto n.º 877, possa ser aplicado no ano económico de 1914-1915 a despesas da mesma proveniência	345

	Pág.
Crédito extraordinário a favor do Ministério do Fomento para pagamento de encargos resultantes da crise económica	345
Crédito de 6.000.000\$, a favor do Ministério do Fomento, para satisfação dos encargos resultantes das providências estabelecidas nas leis n.º 371 e 392 (crise cerealífera)	346
Crédito extraordinário a favor do Ministério do Fomento para despesas resultantes da crise cerealífera	347
Fixação das verbas das despesas excepcionais resultantes da guerra europeia	348

Trabalho

Medidas tomadas para evitar a crise de trabalho na indústria

Faculdades conferidas ao município de Lisboa para conseguir que os proprietários dos terrenos que confinam com as vias públicas construam neles edificações	353
Crédito extraordinário a favor do Ministério do Fomento para reforço da verba destinada à construção e conservação dos edifícios públicos	356
Crédito a favor do Ministério do Fomento para construção das dependências da Escola de Machado de Castro	357
Crédito extraordinário a favor do Ministério do Fomento para despesas de conservação, reparação e melhoramento dos edifícios públicos	358
Crédito especial a favor do Ministério do Fomento, destinado a despesas com edifícios públicos	359
Autorização à Imprensa Nacional para entregar à indústria particular todos os trabalhos de composição, impressão e encadernação necessários para atenuar a crise nestas indústrias	361

Previdência social

Inquilinato — Assistência — Cooperativismo e Mutualismo

Proibição aos senhorios do aumento de determinadas rendas do prédios urbanos sem consentimento dos respectivos arrendatários	364
Permissão às sociedades cooperativas para constituírem associações de socorros mútuos e sociedades mútuas de seguros	366
Crédito extraordinário a favor do Ministério do Interior, destinado a suprir os <i>deficits</i> dos estabelecimentos dependentes da Provedoria da Assistência de Lisboa	369
Crédito especial a favor do Ministério do Trabalho e Previdência Social para pagamento de encargos resultantes da crise económica	369
Autorização à Provedoria Central de Assistência para estabelecer um armazém geral de fornecimentos destinado a fornecer os estabelecimentos e funcionários dependentes desta Provedoria	370

50
6545

PP31342 DEP. OBE.

PORTUGAL E O CONFLITO EUROPEU

N.º 1

Abastecimento do país. Importação, exportação, sobrelhas. Subsistências públicas. Medidas proibitivas de especulação e providências para o barateamento dos géneros de primeira necessidade. Dívida pública e encargos do Tesouro. Câmbios e Bolsas. Operações de crédito. Créditos extraordinários. Trabalho e Previdência Social.

SOCIEDADES COMERCIAIS E DE SEGUROS

Legislação em vigor, compilada e anotada, no que se refere à constituição de sociedades anónimas, por cotas, cooperativas, bancos, caixas económicas e sociedades de seguros.



Portugal e o conflito europeu

N.º 2

Medidas para atenuar a crise económica, desde 1 de Dezembro de 1916 a 30 de Junho de 1917



LISBOA IMPRENSA NACIONAL

1918

PORTUGAL EM GUERRA

2.ª Série, n.ºs 1 a 9

Preparação militar e defesa nacional, diplomas publicados até 30 de Junho de 1917. — O esforço português. Campanhas coloniais de Angola e Moçambique. Interferença militar na Europa. Corpo Expedicionário Português na campanha da França. Pensões e suberções. Officiais milicianos. Mobilizações. Juntas de revisão e reinspecção. Serviços de saúde e veterinários. Postos inferiores do exército. Serviços de vigilância marítima, etc.

A APARECER:

Patentes de indústria e marcas de comércio. — Legislação em vigor referente à propriedade industrial e registo de marcas.



U.

10

República Portuguesa

n.º 4

Portugal e o conflito europeu

N.º 2

* * Medidas para atenuar
a crise económica, desde 1 de
Dezembro de 1916 a 30 de Ju-
nho de 1917 * * *



3.66502

IMPRESA NACIONAL DE LISBOA

1918

A crise económica

PARTE I

Abastecimento do país

Importação e exportação, sobretaxas — Armazéns Gerais Industriais — Subsistências públicas — Medidas proibitivas de especulação e providências para o barateamento dos géneros de primeira necessidade.

Importação e exportação

Permissão, proibição, sobretaxas
e valores mínimos

Impressão e expedição

Publicado, quinquaginta, subscritores
e valores mínimos

Prorrogação do prazo até 31 de Dezembro de 1916, para vigência das disposições da lei n.º 501, sobre importação de cascaria.

Prorrogado pelo decreto n.º 2:937, p. 8.

Atendendo ao que me foi representado por diversos exportadores de vinhos: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere o artigo 1.º da lei n.º 373¹, de 2 de Setembro de 1915, decretar que as disposições da lei n.º 501², de 4 de Abril último, continuem em vigor até o fim do corrente ano.

Os Ministros das Finanças e do Trabalho e Previdência Social assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Dezembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:890—D. do G. n.º 246, 1.ª série, 1916.

Rectificação à tabela A anexa ao decreto n.º 2:862, sobre importação, exportação e reexportação de mercadorias

Na tabela A³, anexa ao decreto n.º 2:862, de 30 de Novembro último, no artigo 7.º, onde se lê: «feijão frade,

¹ V. *Portugal em guerra*, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² V. *Portugal e o conflito europeu*, n.º 1, p. 64.

³ Idem, idem, p. 99.

miúdo, mulato, preto, moleiro e suas misturas», deve ler-se: «feijão frade miúdo, mulato, preto, moleiro e suas misturas».

Direção Geral das Alfândegas, 9 de Dezembro de 1916.— O Director Geral, *Manuel dos Santos*.

D. do G. n.º 249, 1.ª série, 1916.

Rectificação à tabela-B, anexa ao decreto n.º 2:862, sobre importação, exportação e reexportação de mercadorias.

Na tabela B¹, anexa ao decreto n.º 2:862, de 30 de Novembro findo, onde se lê, correspondentemente ao n.º 29: «Peixe ou conserva (incluindo as taras) prensado ou sêco», deve ler-se: «Peixe em conserva (incluindo as taras) prensado ou sêco».

Direção Geral das Alfândegas, 12 de Dezembro de 1916.— O Director Geral, *Manuel dos Santos*.

D. do G. n.º 251, 1.ª série, 1916.

Prorrogação até 31 de Março das disposições da lei n.º 501, sobre importação de cascaria estrangeira

Prorrogado pelo decreto n.º 3:010, p. 17.

Atendendo ao que me foi representado por diversos exportadores de vinhos: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o artigo 1.º da lei n.º 373², de 2 de Setembro de 1915, decretar que as disposições da lei n.º 501,³ de 4 de Abril do ano próximo findo, continuem em vigor até 31 de Março do ano corrente.

Os Ministros das Finanças e do Trabalho e Previdencia Social assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de

¹ V. *Portugal e o conflito europeu*, n.º 1, p. 100.

² V. *Portugal em guerra*, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

³ V. *Portugal e o conflito europeu*, n.º 1, p. 64.

1917.—BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:937 — D. do G. n.º 8, 1.ª série, 1917.

Modificação ao disposto no artigo 395.º do decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911, acêrca do despacho de exportação de mercadorias.

Usando da faculdade que me conferem as leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O despacho de exportação de mercadorias cuja saída dependa de autorização superior só poderá ser efectuado nas sedes das alfândegas de Lisboa e Porto e nas estações delas dependentes, onde haja despachantes oficiais, por estes agentes, pelos donos das mercadorias ou seus procuradores bastantes, ou por caixeiros de comércio das firmas exportadoras, devidamente habilitados para tal fim.

Art. 2.º Nas outras estações aduaneiras onde não funcionem despachantes oficiais ou caixeiros de comércio devidamente habilitados, os despachos de exportação das mercadorias a que alude o artigo antecedente só poderão ser realizados pelos donos das mercadorias ou por seus procuradores bastantes.

Art. 3.º Fica por esta forma provisoriamente modificado o disposto no artigo 395.º do decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa*.

Dec. n.º 2:996 — D. do G. n.º 27, 1.ª série, 1917.

**Transferência das madeiras em bruto,
mencionadas na tabela B,
para a tabela C do decreto n.º 2:862**

Usando da faculdade que me conferem as leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar que as madeiras em bruto mencionadas

no artigo 22.º da tabela B¹, anexa ao decreto n.º 2:862, de 30 de Novembro do ano próximo findo, sejam transferidas para a tabela C², também anexa ao mesmo decreto, devendo ser ali especificadas pela seguinte forma :

Madeiras em bruto—Toros de pinheiro, cada tonelada	535
Madeiras em bruto não especificadas, cada tonelada	1500

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*.

Dec. n.º 2:999 — D. do G. n.º 28, 1.ª série, 1917.

Valores mínimos para a cobrança dos direitos «ad valorem», sobre os géneros de exportação nacional, durante o primeiro trimestre de 1917.

Alterado pelo decreto n.º 3:175, p. 25.

Sob proposta do Ministro das Finanças e de acôrdo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, datada de 7 de Fevereiro do corrente: hei por bem aprovar a tabela de valores mínimos para a cobrança dos direitos *ad valorem* sobre os géneros de exportação nacional, tabela que deste decreto faz parte integrante o que há-de vigorar no primeiro trimestre de 1917.

Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*.

¹ V. *Portugal e o conflito europeu*, n.º 1, p. 100.

² Idem, idem, p. 101.

Tabela de valores mínimos para exportação
a que se refere o decreto supra

	Unidades	Valores
CLASSE 1.^a		
Animais vivos		
Galinhas	Uma	\$70
Patos	Um	\$40
Perus	"	1\$50
Pombos	"	\$20
CLASSE 2.^a		
Matérias primas para as artes e indústrias		
Animais		
Desperdícios de coiros e peles	Quilogr.	\$02(5)
Desperdícios de lã	"	\$15
Desperdícios de sêda	"	\$44
Lã em rama por lavar	"	\$32
Lã em rama lavada	"	\$55
Peles em bruto, verdes	"	\$80
Peles em bruto, sêcas	"	\$40
Peles curtidas	"	1\$20
Peles em retalhos	"	\$45
Raspas de peles ou coiros	"	\$05
Sêda em casulos	"	1\$75
Sementes de bicho de sêda	"	17\$00
Tripas sêcas	"	\$35
Tripas salgadas	"	\$15
Vegetais		
Baga de sabugueiro	Quilogr.	\$08
Frutos e sementes para destilação	"	\$13
Sementes oleosas	"	\$07(5)
Minerais		
Águas minerais	Quilogr.	\$06
Cal em pedra	"	\$00(9)
Cal em pó	"	\$00(3)
Pedras de cantaria	"	\$00(2)
Pedras em paralelipedos	"	\$00(1)
Metais		
Chumbo em barra	Quilogr.	\$20
Cobre batido e laminado	"	1\$20
Cobre ligado com zinco e outras ligas análogas	"	1\$20

	Unidades	Valores
Sucata de ferro fundido	Quilogr.	508
Sucata de ferro forjado	"	508
Sucata de folha de Flandres	"	500(8)
Produtos quimicos		
Bôrra de vinho	Quilogr.	507
Cloreto de mercúrio	"	1500
Sal comum	"	500(2)
Sarro de vinho	"	530
Diversas		
Cera em bruto	Quilogr.	570
Cera preparada	"	575
Resíduos de açúcar	"	501(2)
Superfosfatos ensacados, para agricultura, a menos de 18 por cento	Tonelada	22550
Superfosfatos ensacados, para agricultura, a 18 por cento, ou mais	"	31550
Superfosfatos a granel, para agricultura, o valor dos ensacados diminuído a 5580 por tonelada.		
CLASSE 3.ª		
Fios, tecidos, feltros e respectivas obras		
Sêda		
Fio torcido	Quilogr.	13500
Rama, pêlo e trama	"	5500
Algodão		
Fio	Quilogr.	565
Fio tinto	"	590
Obras de tecidos diversos de algodão cru ou branqueado	"	595
Obras de tecidos de algodão, em côr	"	1540
Tecidos de algodão, crus	"	595
Tecidos tintos e estampados, em poça	"	595
Linho e similares		
Grossarias em peça	Quilogr.	555
Linho em tecidos	"	1500
Lonas para velas	"	1500
Obra de tecidos diversos de linho, com ex- cepção de sacaria	"	595
Sacaria nova	"	580
Sacaria usada	"	530

	Unidades	Valores
CLASSE 4.		
Substâncias alimentícias		
Farináceos		
Arroz descascado	Quilogr.	\$20
Batatas	"	\$04
Biscoito e bolacha	"	\$40
Bolacha ordinária, de marinheiro	"	\$20
Féculas	"	\$10
Legumes secos	"	\$08
Massas alimentícias	"	\$20
Gêneros chamados coloniais		
Açúcar areado	Quilogr.	\$35
Açúcar não especificado	"	\$29
Pescarias		
Amêijoas	Quilogr.	\$08
Lagostas	Uma	\$50
Outros mariscos, excepto ostras	Quilogr.	\$06
Peixe fresco e com sal, atum	"	\$12
Peixe fresco e com sal, chicharro e carapau	"	\$12
Peixe fresco e com sal, lamprcia	"	\$40
Peixe fresco e com sal, salmão	"	1\$40
Peixe fresco e com sal, sardinha	"	\$12
Peixe doutras espécies não mencionadas, fresco, sêco e com sal	"	\$12
Diversas		
Alfarroba	Quilogr.	\$02
Alhos	"	\$08
Amêndoas com casca	"	\$09
Amêndoas em miolo	"	\$38
Ananases	Um	\$10
Atum em conserva (incluindo as taras de fô- lha de Flandres)	Quilogr.	\$25
Banha e unto	"	\$50
Carapau, bogas, biqueirão e cavala, em con- serva de azeite	"	\$12
Carne fresca e preparada	"	\$50
Carnes de gado bovino adulto conservadas pelo frio	"	\$30
Castanhas verdes e sêcas	"	\$03
Cebolas	"	\$02
Conserva de azeitonas em salmoura	"	\$03
Conserva de legumes e hortaliças	"	\$09
Conserva de tomates { em massa	"	\$09
{ em salmoura	"	\$05

	Unidades	Valores
Doce sêco e de calda	Quilogr.	50
Figos secos	»	04
Frutas não mencionadas, verdes.	»	01(8)
Frutas não mencionadas, sêcas	»	08
Hortalças e legumes verdes e em salmoura, não mencionadas.	»	06
Lampreia em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	»	75
Laranjas	»	04
Limões	»	04
Maçãs	»	04
Manteiga	»	70
Mel.	»	10
Ovos	»	35
Peixe em conserva, não especificado (in- cluindo as taras de fôlha de Flandres).	»	18
Queijos	»	50
Salmão em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres).	»	65
Sardinha em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres).	»	14(5)
Tomates	»	03
Toucinho	»	45
CLASSE 5.ª		
Aparelhos, instrumentos, máquinas e uten- sillos empregados na sciência, nas artes, na indústria e na agricultura; armas, embarcações e veículos		
Aparolhos, instrumentos, máquinas e utensilios		
Caracteres e ornatos de imprensa	Quilogr.	90
Armas		
Armas brancas	Uma	55
Armas de fogo portáteis	»	110
CLASSE 6.ª		
Manufacturas diversas		
Obras de matérias animais		
Luvas de pelica	Par	40
Obras de matérias vegetais diversas		
Madeira ordinária simplesmente aparelhada	Quilogr.	03
Madeira em obra	{ Vasilhame novo.	10
	{ Vasilhame usado	05
	{ Diversa	25

	Unidades	Valores
Obra de esparto	Quilogr.	208
Obra de palma.	"	207
Obra de vime	"	211
Palitos de madeira.	"	230
Cestos vazios para atêrro.	"	204
Obras de matérias minerais		
Azulejos	Quilogr.	202(2)
Louça de barro	"	211
	{ Fina	201
	{ Ordinária.	200(5)
Telhas	"	200(3)
Tejolos	"	211
Vidro em obra.	"	211
Obras de metais		
Aço em obra de cutilaria	Quilogr.	250
Chumbo de municação	"	215
Chumbo em tubos	"	220
Cobre e liga de cobre em obra	"	1250
Ferro em obra, forjado em vigamentos e armações para telhados.	"	215
Ferro em obra, fundido em grelhas, tubos e colunas	"	207(5)
Ferro em obra diversa	"	215
Pregadura de ferro.	"	215
Prata (excepto moeda)..	"	32200
Papel e obras de tipografia, litografia, pintura, etc.		
Impressos avulsos	Quilogr.	244
Livros impressos	"	228
Papel de embrulho	"	208(5)
Papel de impressão comum (tipo ordinário de jornal).	"	211
Papel doutras qualidades	"	226
Diversas		
Barretes e bonés.	Um	212
	Par	3200
	"	2200
	"	226
Calçado.	"	228
	"	230
	"	1200
	"	248

	Unidades	Valores
Cera em velas	Quilogr.	\$80
Chapéus de chuva ou sol	Um	\$90
Chapéus de pêlo de sêda, para homem	"	2\$00
Chapéus doutras qualidades, finos	"	1\$00
Chapéus doutras qualidades, ordinários	"	\$30
Cordame de cairo	Quilogr.	\$30
Cordame de esparto	"	\$10
Cordame de linho	"	\$30
Sabão	"	\$14
Velas de qualquer qualidade, para iluminação, excepto de cera	"	\$30

Mercadorias não mencionadas nesta tabela — conforme o valor declarado.

Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1917.— O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

Dec. n.º 3:060 — D. do G. n.º 29, 1.ª série, 1917.

Isenção temporária de direitos sôbre a importação de trigos e outros cereais panificáveis e inclusão de vários artigos nas tabelas A e C do decreto n.º 2:862.

Tornando-se necessário ocorrer à crescente escassez de cereais panificáveis e dalgumas matérias primas indispensáveis à indústria nacional: hei por bem, no uso da autorização concedida pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, 480¹, de 7 de Fevereiro, e 491², de 12 de Março de 1916, sob proposta do Ministro das Finanças e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São declaradas livres de direitos pautais, emquanto durarem as actuais circunstâncias, a importação de trigo ou de quaisquer outros cereais panificáveis, em grão ou em farinha, e a do pão com êles fabricado.

Art. 2.º A estas importações, bem como às autorizadas pelo artigo 9.º do decreto n.º 2:862³, de 30 de No-

¹ V. *Portugal em guerra*, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² *Idem*, *idem*, p. 28.

³ V. *Portugal e o conflito europeu*, n.º 1, p. 98.

vembro de 1916, tem applicação o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 2:973¹, de 3 de Fevereiro de 1917.

Art. 3.º São incluídos nas tabelas A e C anexas ao decreto n.º 2:862², de 30 de Novembro de 1916, os seguintes artigos :

3.º-A.	A mesma lã, lavada, quilograma	§35
17.º-A.	Sementes oleaginosas e respectivos óleos, não especificados (exportação ou reexportação), <i>ad valorem</i>	2 0/0
63.º-A.	Matérias primas destinadas ao preparo, acabamento, estampagem ou tinturaria de fios, tecidos, coiros e peles, <i>ad valorem</i>	50 0/0

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Março de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa*.

Dec. n.º 3:011 — D. do G. n.º 34, 1.ª série, 1917.

Prorrogação das disposições da lei n.º 501, e dos prazos estabelecidos na lei n.º 146, sobre importação de cascaria.

Prorrogado pelo decreto n.º 3:190, p. 31.

Atendendo ao que me foi representado por vários exportadores de vinhos: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o artigo 1.º da lei n.º 373³, de 2 de Setembro de 1915, decretar o seguinte :

Artigo 1.º Continuam em vigor até o fim do mês de Abril próximo futuro as disposições da lei n.º 501⁴, de 4 de Abril do ano próximo findo.

¹ V. p. 42.

² V. *Portugal e o conflito europeu*, n.º 1, pp. 99 e 101.

³ V. *Portugal em guerra*, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

⁴ V. *Portugal e o conflito europeu*, n.º 1, p. 64, n.º 2, pp. 7 e 8.

Art. 2.º É o Governo autorizado, enquanto durarem as actuaes circunstâncias, a prorrogar o prazo de importação temporária da cascaria fixado no § único do artigo 1.º da lei n.º 146, de 1 de Maio de 1914.

Os Ministros das Finanças e do Trabalho e Previdência Social assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 6 de Março de 1917.—
BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*António Maria da Silva*.

Dec. n.º 3:010 — D. do G. n.º 34, 1.ª série, 1917.

Esclarecimento ao decreto n.º 2:299, acêrca da parte a reverter para o fundo especial dos serviços florestais e aquícolas das sobretaxas sôbre a exportação de madeiras em bruto.

Tendo-se suscitado dúvidas sôbre se da sobretaxa estabelecida para a madeira em bruto não especificada, a que se refere o decreto n.º 2:299¹, de 23 de Fevereiro último, deve ser deduzida a quinta parte para o fundo especial dos serviços florestais e aquícolas, conforme o determinado no § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 2:149², de 21 de Dezembro de 1915: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, declarar que a parte a reverter para o aludido fundo especial deverá ser sempre um quinto das sobretaxas sôbre a exportação de quaisquer madeiras em bruto.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1917.—O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

Port. n.º 920 — D. do G. n.º 49, 1.ª série, 1917.

Inclusão de vários produtos nas tabelas A e C anexas ao decreto n.º 2:862, de 30 de Novembro de 1916

Usando da faculdade que me confere a lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São incluídas na tabela A anexa ao decreto

¹ V. p. 9.

² V. *Portugal e o conflito europeu*, n.º 1, p. 52.

n.º 2:862¹, de 30 de Novembro do ano próximo findo, a alfarroba e quaisquer outras forragens, com a sobretaxa de 5 por cento *ad valorem*.

Art. 2.º *e* incluída a fôlha de Flandres na tabela C anexa ao citado decreto n.º 2:862², com a sobretaxa de 10 por cento *ad valorem*.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 5 de Abril de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida*.

Dec. n.º 3:068 — D. do G. n.º 53, 1.ª série, 1917.

Providências atinentes a reprimir a saída pela fronteira de reses das espécies comestíveis e a evitar o abateamento de reses condenadas no Mercado Geral de Gados.

Estando averiguado que pela fronteira saem com frequência reses das espécies comestíveis e indispensáveis à alimentação da população portuguesa, e convindo também pôr termo ao perigo do abastecimento clandestino, assás freqüente, de reses sanitariamente reprovadas no Mercado Geral de Gados de Lisboa;

Tendo em atenção o disposto nos decretos n.º 2:253, designadamente os artigos 2.º e 28.º, e n.º 2:488⁴, artigo 13.º:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro interino das Finanças e dos Ministros do Interior e do Trabalho e Previdéncia Social, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos concelhos limítrofes da raia não poderão entrar gados das espécies comestíveis, provenientes doutras regiões do país, sem guia de trânsito passada pelo administrador do concelho de onde o gado procede.

§ 1.º A guia será talonada e em triplicado, contendo a indicação do número de cabeças de gado e sua espécie, o nome e residência do proprietário ou destinatário

¹ V. *Portugal e o conflito europeu*, n.º 1, p. 99.

² *Idem*, *idem*, p. 101.

³ V. *Trigos e pão*, publicação editada pela Imprensa Nacional, p. 127.

⁴ *Idem*, *idem*, pp. 147 e 153.

do gado, a via a seguir e o prazo dentro do qual o gado deve chegar ao ponto de destino.

§ 2.º Depois de visada pelo administrador do concelho da proveniência, deverá a guia acompanhar o gado em trânsito, qualquer que seja o meio de transporte, e, logo que o gado chegue ao seu destino, será a guia entregue ao respectivo administrador do concelho.

§ 3.º Esta autoridade visará a guia, de cujos exemplares arquivará um deles, mandando entregar outro ao proprietário ou destinatário do gado e enviando o terceiro ao administrador do concelho de procedência.

§ 4.º O trânsito das referidas reses de uns para outros concelhos limítrofes da raia só poderá fazer-se indo as reses acompanhadas de uma guia e seguindo-se o processo prescrito nos parágrafos precedentes.

Art. 2.º Todo o gado das espécies comestíveis, existentes nos concelhos limítrofes da raia, será declarado pelos seus proprietários com rigorosa exactidão, quanto ao número de cabeças, sua espécie, raça e local de residência, devendo posteriormente o proprietário ou detentor do gado notificar a autoridade administrativa a morte, venda ou extravio de qualquer das cabeças declaradas no manifesto, assim como o nascimento ou aquisição de qualquer outra, para aquele ser convenientemente modificado.

§ 1.º As declarações serão feitas em papel comum e entregues ao regedor da paróquia, dentro do prazo de vinte dias, marcado em edital, mandado afixar nos lugares do estilo pelas autoridades administrativas.

§ 2.º As declarações prestadas em cada freguesia só podem dizer respeito às reses nela existentes, devendo por isso os interessados apresentar tantas declarações quantas as freguesias onde tiverem o gado.

§ 3.º Terminado o prazo de recepção das declarações o regedor deve remetê-las imediatamente ao administrador do concelho, o qual em seguida mandará averiguar por agentes idóneos a veracidade das declarações.

§ 4.º As autoridades administrativas, pelos seus agentes, mandarão periódicamente vigiar a conservação das reses manifestadas, opondo-se a que elas sejam transportadas para além da fronteira.

Art. 3.º Feito o manifesto de que trata o artigo precedente, cessa a faculdade de conceder guias de pastagem aos proprietários ou detentores de gado que pretendam mandar reses para fora do território nacional.

Art. 4.º No concelho de Lisboa serão submetidas ao regime do manifesto todas as reses comestíveis existentes, excepto as que, tendo dado entrada no Mercado Geral de Gados para aí serem inspeccionadas directamente, sigam para o matadouro da cidade, depois de aprovadas, a fim de serem abatidas.

§ único. As reses que no Mercado Geral de Gados forem reprovadas e ficarem na área do concelho de Lisboa serão submetidas ao manifesto e postas sob a vigilância da autoridade administrativa, a qual, pelos seus agentes, obstará a que essas reses sejam abatidas clandestinamente.

Art. 5.º As guardas fiscal e republicana devem auxiliar as autoridades administrativas na execução dêste diploma.

Art. 6.º A inobservância das disposições dêste decreto, quer por parte dos proprietários ou detentores de gado, quer por parte das autoridades e funcionários a quem compete executá-las ou cooperar na sua execução, será punida com a pena de multa de 5\$ a 500\$ e, em caso de reincidência, com o dôbro da multa e prisão correccional até trinta dias, se outra mais grave não couber pelo Código Penal.

Art. 7.º O presente decreto entra immediatamente em vigor.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro interino das Finanças e os Ministros do Interior e do Trabalho e Previdência Social assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*António Maria da Silva*.

Dec. n.º 3:101 — D. do G. n.º 62, 1.º série, 1917.

Disposições acêrca da exportação de determinadas mercadorias

Tendo em consideração as resoluções tomadas pela Comissão Internacional Permanente de Acção Económica e comunicadas ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, quanto à conveniência de se restringirem as exportações dalgumas mercadorias que, não figurando ainda nos diplomas já publicados sôbre o assunto, podem todavia contribuir para o abastecimento do inimigo;

Usando da faculdade que me conferem as leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita ao regime estabelecido no § único do artigo 6.º do decreto n.º 2:862¹, de 30 de Novembro de 1916, a exportação das mercadorias designadas na tabela junta.

§ único. Todavia se as mercadorias já estavam anteriormente sujeitas a alguma sobretaxa, esta continuará a aplicar-se, salvo ulterior disposição em contrário.

Art. 2.º O Governo poderá impor aos exportadores de sacos vazios ou mercadorias ensacadas a obrigação de reimportarem os sacos dentro do prazo determinado, sendo applicável aos mesmos exportadores, quando assim não cumpram, o disposto no artigo 7.º do citado decreto n.º 2:862².

Art. 3.º São adicionados ao artigo 4.º da tabela A do decreto n.º 2:862³, de 30 de Novembro de 1916, o trapo de linho o o de algodão.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário. O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1917.— BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa*.

¹ V. *Portugal e o conflito europeu*, n.º 1, p. 98.

² Idem, idem, p. 98.

³ Idem, idem, p. 99.

Tabela a que se refere o decreto junto

Artigos	Denominações
1.º	Ácidos e sais metálicos utilizáveis em usos de guerra, tais como cromatos e bicromatos, sulfato de cobre, fulminato de mercúrio, sulfato de níquel, permanganato de potássio, cianeto de níquel, etc., ácido crômico, ácido molibdicó, etc.
2.º	Amianto sob qualquer forma e artigos manufacturados de amiauto.
3.º	Amoníaco e seus sais.
4.º	Cânfora, natural ou artificial, em bruto ou refinada.
5.º	Cauchu em obra, balata, gutapercha e outros produtos análogos em qualquer estado.
6.º	Celulose, fibras vegetais em bruto, em fios ou desperdícios e pasta de madeira.
7.º	Cianamida.
8.º	Crômio, manganésio, molibdénio, mercúrio, níquel, titânio, vanádio, metais preciosos, e suas ligas, em qualquer estado.
9.º	Desinfectantes.
10.º	Diamantes em bruto, incluindo lascas ou pó de lapidação e quaisquer ferramentas ou utensílios em que estejam applicados.
11.º	Esmeril, corindon, natural e artificial (<i>alundum</i>), <i>carbó-rundum</i> e quaisquer outras substâncias de análoga applicação.
12.º	Espécies medicinais sob qualquer forma (raízes, ervas, flores, fôlhas, cascas, líquens, frutas, sementes).
13.º	Explosivos, pólvoras e substâncias que sirvam para a sua preparação, tais como: ácido picrico (trinitro-fenol ou molinite), trinitro-tolucna (tolite), trinitro-cresol, derivados nitrados do fenol, da toluena, do cresol, da naftalina, sulfatos e nitratos de amónio, dinamite, schneide-rite, explosivos de segurança, nitrocelulose, piroxilina, pólvora negra, cloratos, perchloratos, nitratos, ácido sulfúrico anidro, ácido sulfúrico fumante, (<i>oleum</i>), ácido nítrico, alcoóis metílico e amílico, acetonas, éteres, fenóis, naftóis, cresóis e derivados halogénicos, sulfurados, nitrados, etc., enxôfre, glicerina, etc.
14.º	Ferro-silício.
15.º	Fósforos e compostos.
16.º	Frutas de toda a espécie e seus preparados.
17.º	Instrumentos e vidros de óptica, seus acessórios e peças separadas.
18.º	Gases comprimidos ou liquifeitos e gases e líquidos asfixiantes e produtos que sirvam para a sua preparação, tais como: anidrido sulfuroso, ácido carbónico, oxigénio, acetilene, hidrogénio, bromo, cloro e seus compostos especiais (oxiclóreto de carbónio, cloracetona, clóreto de arsénio, clóreto de estanho e outros), etc.

Artigos	Denominações
19.º	Glicoso em qualquer estado.
20.º	Grafite.
21.º	Madeira serrada e aparelhada para obra.
22.º	Material de guerra e munições.
23.º	Material eléctrico applicável a usos militares, seus acessórios e partes separadas.
24.º	Metalóides não especificados, empregados em usos de guerra (iodo, enxôfre, arsénio, antimónio, etc.).
25.º	Obras de ferro e aço, de fabrico nacional.
26.º	Potássio e seus sais.
27.º	Produtos da destilação da hulha e da madeira (aleatrões, benzina e carbonetos homólogos, naftalina, antracena, creosote, etc.).
28.º	Sacos de qualquer tecido, vazios ou servindo de tara.
29.º	Sêda em casulos, em fio, em desperdícios, em bôrra e em tecidos (com excepção dos tintos ou com acabamento), sêda <i>tussah</i> em bruto e em fio, sêda marinha (bisso) em bruto ou em fio.
30.º	Soda e carbonato de sódio.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1917.—
O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

Dec. n.º 3:115 — D. do G. n.º 69, 1.ª série, 1917.

Valores mínimos para a cobrança dos direitos «ad valorem» sobre os generos de exportação nacional, durante o segundo trimestre de 1917.

Sob proposta do Ministro das Finanças e de acôrdo com a consulta do Conselho de Serviço Técnico Aduaneiro, datado de 14 de Maio corrente: hei por bem aprovar a tabela de valores mínimos para a cobrança dos direitos *ad valorem* sobre os géneros de exportação nacional, tabela que dêste decreto faz parte integrante e que há-de vigorar no segundo trimestre de 1917.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1917.—
BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa*.

Tabela de valores mínimos para exportação
a que se refere o decreto supra

	Unidades	Valores
CLASSE 1.ª		
Animals vivos		
Galinhas	Uma	₡70
Patos	Um	₡40
Perus	"	1₡50
Pombos	"	₡20
CLASSE 2.ª		
Matérias primas para as artes e indústrias		
Animais		
Desperdícios de coiros e peles.	Quilogr.	₡02(5)
Desperdícios de lã	"	₡15
Desperdícios de sêda	"	₡44
Lã em rama por lavar	"	₡32
Lã em rama lavada	"	₡55
Peles em bruto, verdes	"	₡80
Peles em bruto, sêcas	"	₡70
Peles curtidas	"	1₡20
Peles em retalhos	"	₡45
Raspa de peles ou coiros.	"	₡05
Sêda em casulos	"	1₡75
Sementes de bicho de sêda	"	17₡00
Tripas sêcas	"	₡35
Tripas salgadas	"	₡15
Vegetais		
Baga de sabugueiro	Quilogr.	₡08
Frutos e sementes para destilação.	"	₡13
Sementes oleosas	"	₡07(5)
Minerais		
Águas minerais	Quilogr.	₡06
Cal em pedra	"	₡00(9)
Cal em pó	"	₡00(3)
Pedras de cantaria	"	₡00(2)
Pedras em paralelepipedos	"	₡00(1)
Metais		
Chumbo em barra	Quilogr.	₡20
Cobre batido e laminado	"	1₡20
Cobre ligado com zinco e outras ligas análogas	"	1₡20

	Unidades	Valores
Sucata de ferro fundido	Quilogr.	508
Sucata de ferro forjado	"	508
Sucata de fôlha de Flandres	"	500(9)
Produtos quimicos		
Bôrra de vinho	Quilogr.	507
Cloreto de mercúrio	"	1500
Sal comum	"	500(2)
Sarro de vinho	"	530
Diversas		
Cera em bruto	Quilogr.	570
Cera preparada	"	575
Resíduos de açúcar	"	501(2)
Superfosfatos ensacados, para agricultura, a menos de 18 por cento	Tonelada	22550
Superfosfatos ensacados, para agricultura, a 18 por cento, ou mais	"	31550
Superfosfatos a granel, para agricultura, o valor dos ensacados diminuído a 5580 por tonelada.		
CLASSE 3.ª		
Fios, tecidos, feltros e respectivas obras		
Sêda		
Fio torcido	Quilogr.	13500
Rama, pêlo e trama	"	5500
Algodão		
Fio	Quilogr.	565
Fio tinto	"	590
Obras de tecidos diversos de algodão cru ou branqueado	"	595
Obras de tecidos de algodão, em côr	"	1540
Tecidos de algodão, crus	"	595
Tecidos tintos e estampados, em peça	"	595
Linho e similares		
Grossarias em peça	Quilogr.	555
Linho em tecidos	"	1500
Lonas para velas	"	1500
Obra de tecidos diversos de linho, com ex- cepção de sacaria	"	595
Sacaria nova	"	560
Sacaria usada	"	530

	Unidades	Valores
CLASSE 4.^a		
Substâncias alimentícias		
Farináceos		
Arroz descascado	Quilogr.	₹20
Batatas	»	₹04
Biscoito e bolacha	»	₹40
Bolacha ordinária, de marinheiro	»	₹20
Féculas	»	₹10
Legumes secos	»	₹08
Massas alimentícias	»	₹22
Gêneros chamados coloniais		
Açúcar areado	Quilogr.	₹35
Açúcar não especificado	»	₹29
Pescarias		
Amêijoas	Quilogr.	₹08
Lagostas	Uma	₹50
Outros mariscos, excepto ostras	Quilogr.	₹06
Peixe fresco e com sal, atum	»	₹12
Peixe fresco e com sal, chicharro e carapau	»	₹12
Peixe fresco e com sal, lampreia	»	₹40
Peixe fresco e com sal, salmão	»	1₹40
Peixe fresco e com sal, sardinha	»	₹12
Peixe doutras espécies não mencionadas, fresco, sêco e com sal.	»	₹11
Diversas		
Alfarroba	Quilogr.	₹02
Alhos	»	₹07
Amêndoas com casca	»	₹09
Amêndoas em miolo	»	₹38
Ananases	Um	₹10
Atum em conserva (incluindo as taras de fô- lha de Flandres).	Quilogr.	₹25
Banha e unto	»	₹50
Carapau, bogas, biqueirão e cavala, em con- serva de azeite	»	₹12
Carne fresca e preparada	»	₹50
Carnes de gado bovino adulto conservadas pelo frio	»	₹30
Castanhas verdes e sêcas	»	₹03
Cebolas	»	₹02
Conserva de azeitonas em salmoura	»	₹03
Conserva de legumes e hortaliças	»	₹09
Conserva de tomates { em massa	»	₹09
{ em salmoura	»	₹05

	Unidades	Valores
Doce sêco e de calda	Quilogr.	50
Figos secos	»	504
Frutas não mencionadas, verdes	»	501(8)
Frutas não mencionadas, sêcas	»	508
Hortaliças e legumes verdes e em salmoura, não mencionadas.	»	506
Lampreia em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	»	575
Laranjas	»	504
Limões	»	504
Maçãs	»	504
Manteiga	»	570
Mel	»	510
Ovos	»	535
Peixe em conserva, não especificado (in- cluindo as taras de fôlha de Flandres).	»	518
Queijos	»	550
Salmão em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	»	1540
Sardinha em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	»	514(5)
Tomates	»	503
Toucinho	»	545

CLASSE 5.ª

Aparelhos, instrumentos, máquinas e uten-
síllos empregados na sciência, nas artes,
na indústria e na agricultura; armas,
embarcações e veículos .

Aparelhos, instrumentos, máquinas
e utensíllos

Caracteres e ornatos de imprensa	Quilogr.	590
--	----------	-----

Armas

Armas brancas	Uma	555
Armas de fogo portáteis	»	1510

CLASSE 6.ª

Manufacturas diversas

Obras de matérias animais

Luvas de pelica	Par	540
---------------------------	-----	-----

Obras de matérias vegetais diversas

Madeira ordinária simplesmente aparelhada	Quilogr.	503	
Madeira em obrã	{ Vasilhame novo	»	510
	{ Vasilhame usado	»	505
	{ Diversa	»	525

	Unidades	Valores	
Obra de esparto	Quilogr.	\$08	
Obra de palma.	"	\$07	
Obra de vime	"	\$11	
Palitos de madeira.	"	\$30	
Cestos vazios para atêrro.	"	\$04	
Obras de matérias minerais			
Azulejos	Quilogr.	\$02(2)	
Louça de barro	"	\$11	
	{	Ordinária.	\$01
Telhas	"	\$00(5)	
Tejolos	"	\$00(3)	
Vidro em obra.	"	\$11	
Obras de metais			
Aço em obra de cutilaria.	Quilogr.	\$50	
Chumbo de munição	"	\$22	
Chumbo em tubos	"	\$22	
Cobre e liga de cobre em obra	"	1\$40	
Ferro em obra, forjado em vigamentos e armações para telhados.	"	\$15	
Ferro em obra, fundido em grelhas, tubos e colunas	"	\$07(5)	
Ferro em obra diversa	"	\$15	
Pregadura de ferro.	"	\$15	
Prata (excepto moeda)	"	30\$00	
Papel e obras de tipografia, litografia, pintura, etc.			
Impressos avulsos	Quilogr.	\$44	
Livros impressos	"	\$28	
Papel de embrulho	"	\$08(5)	
Papel de impressão comum (tipo ordinário de jornal)	"	\$11	
Papel doutras qualidades	"	\$26	
Diversas			
Barretes e bonés.	Um	\$12	
	Par	3\$00	
	"	2\$00	
	"	\$26	
Calçado.	"	\$28	
	"	\$28	
	"	1\$50	
	"	\$48	

	Unidades	Valores
Cera em velas	Quilogr.	§80
Chapéus de chuva ou sol	Um	§90
Chapéus de pêlo de sêda, para homem . . .	»	2§00
Chapéus doutras qualidades, finos	»	1§00
Chapéus doutras qualidades, ordinários . . .	»	§30
Cordame de cairo	Quilogr.	§30
Cordame de esparto	»	§10
Cordame de linho	»	§40
Sabão	»	§14
Velas de qualquer qualidade, para ilumina- ção, excepto de cera	»	§30

Mercadorias não mencionadas nesta tabela — conforme o valor declarado.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1917.— O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

Dec. n.º 3:175 — D. do G. n.º 88, 1.ª série, 1917.

Elevação temporária a §00(3) por quilograma, do direito de exportação do açúcar produzido no território da Companhia de Moçambique.

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique, pedindo autorização para elevar de §00(1) a §00(3) por quilograma a exportação do açúcar produzido no seu território, com o fundamento de que necessita procurar novas receitas para êste período transitório da guerra europeia, as quais podem em parte ir buscar-se à tributação daquele género, que sobe extraordinariamente de valor;

Tendo ouvido o Conselho Colonial, e nos termos do § 5.º do artigo 7.º da carta orgânica, de 17 de Maio de 1897;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É elevado, durante o período transitório da guerra europeia, a §00(3) por quilograma o direito de exportação do açúcar produzido no território sob a administração da Companhia de Moçambique.

Art. 2.º Fica por esta forma modificado o artigo 4.º da pauta C das Alfândegas, aprovada por decreto de

23 de Julho de 1913, e revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Ernesto Jardim de Vilhena*.

Dec. n.º 3:188 — rect. — D. do G. n.º 98, 1.ª série, 1917.

**Prorrogação do prazo às disposições da lei n.º 501,
de 4 de Abril de 1916**

Atendendo a que a falta de transportes marítimos, derivada das extraordinárias circunstâncias ocorrentes, tem causado grande impedimento à exportação dos nossos vinhos, e sendo indispensável adoptar providências tendentes a obviar, quanto possível, aos prejuízos de ordem económica que de tal facto podem advir, facilitando a saída daquele género, que constitui um dos mais valiosos elementos da nossa exportação: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, ouvido o Conselho de Ministros, e usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 1.º da lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, decretar o seguinte:

Artigo único. As disposições da lei n.º 501¹, de 4 de Abril de 1916, continuam em vigor até nova deliberação do Poder Legislativo.

Os Ministros das Finanças e do Trabalho e Previdência Social assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:190 — D. do G. n.º 95, 1.ª série, 1917.

**Inclusão de determinados artigos no artigo 6.º
da tabela anexa ao decreto n.º 3:115**

Usando da faculdade que me conferem as leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915; e 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, o

¹ V. *Portugal e o conflito europeu*, n.º 1, p. 13; e n.º 2, pp. 7, 8 e 17.

ouvido o Conselho de Ministros, decretar que sejam adicionados ao artigo 6.º da tabela anexa ao decreto n.º 3:115, de 8 de Maio último, o papel velho, apara de papel, cordas e rêdes velhas.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 23 de Junho de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa*.

Armazéns Gerais

Disposições várias

**Disposições acêrca dos depósitos de determinados
produtos nos Armazêns Gerais Agrícolas**

Não estando autorizado, pelo regulamento dos Armazêns Gerais Agrícolas em vigor, nem pelo decreto de 10 de Julho de 1915, que ampliou as disposições do artigo 5.º daquele regulamento, o depósito, nos mesmos Armazêns, de casca ou entrecasco com destino a cortume, de lenha de azinho, sôbro, cepa e pinho, e de madeira de construção ou de lavoura;

Sendo conveniente que os mencionados produtos possam concorrer aos referidos Armazêns Gerais;

Atendendo ao parecer da Direcção dos Serviços Agrícolas do Sul;

Tomando em consideração a consulta do Conselho Superior Técnico;

Havendo sido observadas as disposições do § 1.º do artigo 5.º do aludido regulamento de 7 de Novembro de 1913, e do artigo 138.º da lei n.º 26, de 9 de Julho do mesmo ano; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar que, além das mercadorias a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do artigo 5.º do citado regulamento, e o decreto de 10 de Julho de 1915, sejam também admitidos nos Armazêns Gerais Agrícolas das Direcções dos Serviços Agrícolas, em depósito mercantil ou em regime de Armazém Geral, a coberto ou a descoberto, os seguintes produtos: casca ou entrecasco com destino a cortume, lenha de azinho, sôbro, cepa e

pinho, e, bom assim, madeira de construção ou de lavoura.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Francisco José Fernandes Costa.*

Dec. n.º 3:006 — D. do G. n.º 31, 1.ª série, 1917.

Disposições acêrca da nomeação do perito que tem de assistir às avaliações que se realizem nos Armazéns Gerais Industriais.

Havendo por vezes dificuldades em conseguir que nas avaliações a que tem de proceder-se nos Armazéns Gerais Industriais compareça o perito que tem de ser designado pela Associação Comercial ou Industrial da região respectiva, e convindo que não sejam prejudicados os industriais que ali depositam as suas mercadorias e desejam realizar operações de crédito pelo facto de não comparecer aquele perito;

Considerando que a Associação Industrial de Lisboa representou ao Governo no sentido de ser dispensada da despesa com o pagamento a êsse perito, sem que aproveite a qualquer dos seus sócios o beneficio dos Armazéns Gerais Industriais:

Sob proposta do Ministro do Fomento: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que nos casos em que não fôr nomeado pela Associação Comercial ou Industrial o perito a que se refere a base 16.ª do decreto n.º 855¹, de 11 de Setembro de 1914, e artigos 4.º e 6.º do decreto n.º 974², de 26 de Outubro de 1914, seja êsse perito escolhido, de comum acôrdo, pelo chefe do Armazém Geral Industrial e pelo representante da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência ou do estabelecimento bancário que descontar o *warrant* que faça a avaliação.

Art. 2.º Que os honorários e despesas de transportes dêste perito sejam pagos pelo industrial ou firma interessadas.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de

¹ V. *Portugal e o conflito europeu*, n.º 1, p. 147.

² Idem, idem, pp. 155 e 156.

Março de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Francisco José Fernandes Costa*.

Dec. n.º 3:021 — D. do G. n.º 36, 1.ª série, 1917.

Forma de pagamento das taxas devidas pelos industriais por serviços prestados pelos Armazéns Gerais Industriais.

Tendo alguns industriais que utilizam os serviços dos Armazéns Gerais Industriais representado sobre as dificuldades e enormes perdas de tempo que lhes ocasiona o pagamento das taxas a que se refere o decreto n.º 766, de 18 de Agosto de 1914, nos seus artigos 21.º e seguintes, pela forma preceituada no artigo 79.º do decreto n.º 783, de 21 de Agosto de 1914;

Considerando que as guias de receita são extraídas do livros de talões e há Repartições dêste Ministério em que se adoptou o pagamento de taxas por meio de selos colados no talão e devidamente inutilizados;

Considerando que igual critério pode ser adoptado para se cobrarem as receitas dos Armazéns Gerais Industriais sem que daí advenha qualquer prejuízo e com simplificação dos serviços:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Miunistro das Finanças e do Ministro do Fomento, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que as taxas devidas pelos industriais pelos serviços prestados pelos Armazéns Gerais Industriais sejam pagas por meio de estampilhas fiscaes da sua importância, coladas no talão do impresso, modelo n.º 7 do decreto n.º 783¹, de 21 de Agosto de 1914, talão que ficará constituindo o documento do pagamento.

Art. 2.º Que o chefe do Armazém Geral inutilizará essas estampilhas com a data em que fôr preenchido o referido impresso, sendo entregue ao depositante um duplicado dêsses documento, que não torá selo.

O Presidente do Ministério o Ministro das Finanças e o Ministro do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 13 de Junho de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa — Herculano Jorge Galhardo*.

Dec. n.º 3:187 — D. do G. n.º 93, 1.ª série, 1917.

¹ V. *Portugal e o conflito europeu*, n.º 1, p. 113.

Subsistências públicas

Medidas facultativas de abastecimento
e proibitivas de especulação —
Entidades fiscais e reguladoras

Medidas facultativas de abastecimento

Cereais

Prorrogação das licenças concedidas para a cultura do arroz, a título provisório

Tendo sido deferidos, a título provisório, nos termos do artigo 44.º do regulamento para a cultura do arroz, aprovado pelo decreto n.º 2:223¹, de 17 de Fevereiro de 1916, os requerimentos de licença recebidos até 15 de Março do mesmo ano;

Verificando-se que, não obstante o elevado número de arrozais vistoriados de harmonia com as disposições do citado regulamento, estão ainda muitas propriedades por inspecionar pelos peritos, a que se refere o artigo 5.º do mencionado diploma, é que, em vista da inundação da maior parte desses terrenos, se torna impossível proceder ao exame de todos eles até a época da próxima sementeira;

Considerando que do caso de força maior, acima referido, nenhuma responsabilidade têm os orizicultores que requereram as respectivas licenças em devido tempo;

Tendo em vista a conveniência de, pelos factos apontados, não prejudicar a próxima faina agrícola do arroz;

Tomando em consideração o parecer da Comissão Central de Orizicultura, e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar que seja prorrogado o prazo de validade das licenças para cultura do arroz, obtidas a título provisório por virtude do disposto no artigo 44.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 2:223, de 17

¹ V. *Portugal e o conflito europeu*, n.º 1, p. 240.

de Fevereiro de 1916, até que seja concluído, em conformidade com o mesmo regulamento, o processo para a concessão das licenças definitivas.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Dezembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO — *Francisco José Fernandes Costa*.

Dec. n.º 2:919 — D do G. n.º 257, 1.ª série, 1916.

Faculdade concedida às câmaras municipais da fronteira terrestre para poderem importar trigo, milho e centeio, em farinha ou panificados, para venda e consumo exclusivo nos respectivos concelhos.

Atendendo ao que me representaram os Ministros das Finanças e do Trabalho e Previdência Social: hei por bem, no uso da autorização concedida pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, 480, de 7 de Fevereiro, e 491, de 12 de Março de 1916, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As câmaras municipais de concelhos, cujo território fique, no todo ou em parte, até 20 quilómetros da fronteira terrestre, é facultada a importação de trigo, milho e centeio, em farinha ou panificados, para revenda e consumo exclusivo nos respectivos concelhos.

Art. 2.º A quantidade de farinhas ou de pão que pode ser importada semanalmente, por cada uma das câmaras municipais abrangidas pelo artigo antecedente, será fixada por despacho do Ministro do Trabalho e Previdência Social, precedendo deliberação e proposta do respectivo corpo administrativo.

Art. 3.º As farinhas e o pão, importados pelas câmaras municipais nos termos dêste decreto, pagarão de direitos de importação sendo de trigo \$02, o sendo doutros cereais \$01, por cada 100 quilogramas.

§ 1.º Nem a estas farinhas, nem ao pão importado ou destas resultante, se aplicam as normas dos artigos 1.º e 16.º do decreto n.º 2:757¹, de 7 de Novembro de 1916, e mais disposições correlativas.

¹ V. *Trigos e pão*, publicação editada pela Imprensa Nacional, p. 180.

§ 2.º Continua em pleno vigor o artigo 9.º do decreto n.º 2:862¹, de 30 de Novembro de 1916.

Art. 4.º Têm competência para o despacho aduaneiro dos cereais, em farinha ou panificados, importados nos termos d'êste decreto, todos os postos de despacho raia-nos, podendo ainda ser habilitados para o mesmo fim alguns postos fiscaes terrestres, se as conveniências dos povos assim o exigirem.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Trabalho e Previdên-cia Social assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 3 de Fevereiro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Antô-nio Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:973 — D. do G. n.º 19, 1.ª série, 1917.

Criação de um tipo único de pão para a cidade de Lisboa, fabricado com farinhas de trigo e milho

Atendendo ao disposto no artigo 4.º do decreto n.º 2:997, de 22 de Fevereiro corrente:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Mi-nistro do Trabalho e Previdên-cia Social, que na cidade de Lisboa, a partir de 24 do corrente inclusive, se fa-brique um único tipo de pão com farinhas de trigo e de milho, em partes iguais, que será vendido nas padarias e nos domicilios, respectivamente, aos preços de \$09 e \$10, por quilograma, e de \$04(5) e \$05, por meio qui-lograma.

Paços do Govêrno da República, 23 de Fevereiro de 1917.—O Ministro do Trabalho e Previdên-cia Social, *Antonio Maria da Silva*.

Port. n.º 887—D. do G. n.º 28, 1.ª série, 1917.

Providências várias para garantia de abastecimento de cereais de panificação

Tendo em atenção o disposto na lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e usando das faculdades conferidas por essa lei e pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de

¹ V. *Portugal e o conflito europeu*, n.º 1, p. 98.

1915, e n.º 491, do 12 do Março de 1916, o ainda pelo n.º 7.º do artigo 2.º do decreto n.º 2:253¹, de 4 de Março de 1917;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para melhor garantia do abastecimento do país e efectuar compras de géneros, o Ministério do Trabalho e Previdência Social poderá utilizar, além da Secção de Subsistências Públicas, quaisquer corporações de reconhecida competência, tais como associações de agricultores e sindicatos agrícolas.

Art. 2.º Para as compras efectuadas por conta do Ministério do Trabalho e Previdência Social é declarada suspensa a tabela do preço do trigo estabelecida pelo decreto n.º 2:010², de 2 de Novembro de 1915, e a determinação que fixou o preço do milho.

Art. 3.º Fica o Governo autorizado a tomar do sua conta o trigo, o milho ou qualquer outro cereal panificável e as respectivas farinhas, existentes nas fábricas de moagens e padarias, aos preços actualmente em vigor, ou, à sua escolha, àqueles que, por documentos bastantes, se prove terem sido os de aquisição, acrescidos das despesas justificadas.

Art. 4.º Quando fôr reconhecido que assim é necessário para melhor garantir a alimentação pública, o Ministro do Trabalho e Previdência Social poderá permitir no fabrico de pão a adição, à farinha de trigo, de quaisquer outras farinhas panificáveis, determinando as proporções em que essa adição se deve realizar.

Art. 5.º O Ministro do Trabalho e Previdência Social estabelecerá os preços de venda dos cereais e farinhas em harmonia com os preços da sua aquisição, e regulará os tipos e preços do pão nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 2:997 e do § 4.º do artigo 10.º do decreto n.º 2:691³.

§ 1.º O Governo poderá cobrar ou pagar ou tomar a seu cargo as diferenças entre os preços de aquisição dos cereais e farinhas e os estabelecidos para venda.

§ 2.º O Ministro do Trabalho e Previdência Social poderá delegar a fixação dos preços de farinhas e de pão

¹ V. *Trigos e pão*, publicação editada pela Imprensa Nacional, p. 127.

² Idem, idem, p. 118.

³ Idem, idem, p. 172.

nas câmaras municipais ou em comissões apropriadas, ficando contudo sujeitos êsses preços à sua aprovação.

Art. 6.º O Governô poderá fiscalizar as quantidades de farinhas fabricadas e regular a sua integral distribuição.

Art. 7.º É instituída em Lisboa, dependente do Ministério do Trabalho e Previdência Social, uma comissão de distribuição de cereais e farinhas, constituída por um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, outro do Ministério do Fomento, o Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, um representante da Associação Central da Agricultura Portuguesa e outro da indústria da moagem, podendo o Governô instituir outras comissões, desta delegadas, nos diversos distritos ou localidades do país.

§ único. O Governô, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, regulamentará o funcionamento das comissões criadas por êste artigo.

Art. 8.º Oportunamente o Governô regulará o comércio dos cereais da futura colheita.

Art. 9.º Êste decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e o façam executar. Paços do Governô da República, 12 de Maio de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José António Arantes Pedroso*—*Augusto Luís Vieira Soares*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:123 — D. do G. n.º 73, 1.ª série, 1917.

Disposições várias acêrca do comércio de cereais e indústria de panificação na cidade de Lisboa

Tendo em atenção o disposto na lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e usando das faculdades conferidas por ela e pelas leis n.º 375, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, com o voto do Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É declarada livre a entrada, em Lisboa, de pão de qualquer tipo.

Art. 2.º Fica, temporariamente, proibido na cidade de Lisboa, e a partir de 16 do corrente, o fabrico de pastéis e bolos.

Art. 3.º Desde a publicação dèste decreto, ficam de conta do Govêrno o trigo, o milho e as respectivas farinhas, existentes nos depósitos, armazêns, celeiros, mercearias, hotéis, ou quaisquer outros estabelecimentos da cidade de Lisboa, aos preços actualmente em vigor ou àqueles que, por documentos bastantes, se prove terem sido os da aquisição, acrescidos das despesas justificadas, à escolha do Govêrno.

Art. 4.º Todos os proprietários ou gerentes de armazêns, celeiros, depósitos ou estabelecimentos, a que se refero o artigo anterior, deverão apresentar, ou directamente à Comissão de Abastecimento, no Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou ao regedor da respectiva freguesia, até as dezasseis horas do dia 17 do corrente, uma declaração das quantidades que possuem dos gêneros mencionados no mesmo artigo, acompanhada de factura ou indicação do valor que lhes arbitram.

§ 1.º Desde a data dèste decreto até a recepção dos gêneros pelos delegados do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ficam os proprietários ou gerentes constituídos em fiéis depositários dos mesmos gêneros, nos termos legais.

§ 2.º Os regedores entregarão no prazo de vinte e quatro horas à Comissão de Abastecimento, no Ministério do Trabalho e Previdência Social, as declarações recebidas e quaisquer documentos que as acompanhem.

§ 3.º Os declarantes serão obrigados a apresentar documentos comprovativos do valor indicado, se o Ministério do Trabalho e Previdência Social assim o julgar indispensável para proceder à respectiva liquidação.

Art. 5.º Quando se reconheça a existência de qualquer quantidade do gêneros mencionados no artigo 3.º, que não haja sido declarada ou cuja entrega seja reusada sob qualquer pretêsto, serão os gêneros apreendidos e entregues à Secção de Subsistências Públicas, lavrando-se da ocorrência auto que, em juízo, fará prova plena, e incorrendo os delinquentes nas penalidades consignadas no artigo 50.º do decreto n.º 2:253¹, de 4 de Março de 1916.

¹ *Trigos e pão*, publicação editada pela Imprensa Nacional, p. 127.

§ 1.º O valor dos géneros apreendidos será entregue à Provedoria Central da Assistência de Lisboa.

§ 2.º São applicáveis as disposições d'este artigo às infracções do artigo 2.º, sendo, neste caso, os géneros directamente entregues aos estabelecimentos de assistência de Lisboa.

Art. 6.º Êste decreto entra immediatamente em vigor, ficando revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social, assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 14 de Maio de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Eduardo Alberto Lima Basto.*

Dec. n.º 3:136 — D. do G. n.º 74, 1.ª série, 1917.

Deferimento provisório dos requerimentos pendentes à data d'este diploma, em que se pede a concessão de licenças para a cultura do arroz.

Nos termos do regulamento aprovado pelo decreto n.º 2:223¹, de 17 de Fevereiro de 1916, a cultura do arroz, permitida no continente da República pelo decreto com força de lei n.º 1:970, de 18 de Outubro de 1915, só pode ser autorizada aos lavradores que requeiram a competente licença e mediante parecer favorável das comissões de orizicultura distritais respectivas, depois de feitas as competentes vistorias aos terrenos a cultivar.

Considerando, porém, que, não obstante o número elevado de propriedades vistoriadas até a presente data, não foi possível ainda, devido às inundações, inspeccionar muitos terrenos cujos proprietários, rendeiros ou parceiros pretendem dedicar à cultura do arroz;

Tendo em atenção a óbvia conveniência e necessidade de que a actual faina do arroz não seja embaraçada ou impedida;

Tomando em consideração o parecer da comissão central de orizicultura;

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se deferidos, a título provisório, para a actual faina do arroz os requerimentos de licença pendentes, devendo os processos para a concessão

¹ V. *Portugal e o conflito europeu*, n.º 1, p. 231.

das licenças definitivas correr em conformidade com o regulamento para a cultura do arroz no continente da República, aprovado pelo decreto n.º 2:223, de 17 de Fevereiro de 1916.

§ único. São excluídos do disposto neste artigo os requerimentos para a cultura do arroz que tenham já informação dos peritos desfavorável à concessão da licença, ou contra os quais haja reclamações pendentes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Interior, da Justiça e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1917.— BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — Herculano Jorge Galhardo.

Dec. n.º 3:158 — D. do G. n.º 83, 1.ª série, 1917.

Fixação do preço da venda do trigo exótico, estabelecimento de um único tipo de pão na cidade de Lisboa e disposições acérca do abastecimento de farinhas.

Tendo em atenção o artigo 5.º do decreto n.º 3:123, de 12 de Maio de 1917:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social:

1.º Que o preço de venda do trigo exótico importado desde 20 de Maio último e destinado a fabrico de pão seja fixado em \$30 por quilograma.

2.º Que na cidade de Lisboa a partir de 13 do corrente seja apenas fabricado um único tipo de pão de mistura, com o pêso de 300 gramas, fabricado com 60 por cento de farinha de trigo e 40 por cento de farinha de milho, podendo esta última farinha ser substituída em parte por farinhas doutros cereais panificáveis. Cada pão de 300 gramas será vendido nas padarias ao preço de \$04(5).

3.º Que aos industriais de padaria da cidade de Lisboa seja vendido um único tipo de farinha de mistura, que só poderá ser utilizado no fabrico do pão, pelo preço de \$16 o quilograma, nos termos do § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 3:123¹, de 12 de Maio último.

¹ V. p. 43.

4.º Que o tipo de pão estabelecido neste diploma possa ser adoptado em qualquer outra localidade, nos termos do artigo 5.º do citado decreto n.º 3:123.

5.º Que nenhuma farinha entre na cidade de Lisboa sem o visto do governador civil e autorização do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que a poderá tomar de conta do Governo, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 3:123 e do artigo 3.º do decreto n.º 3:136, de 14 de Maio de 1917.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1917. — O Ministro do Trabalho e Previdência Social, *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Port. n.º 987 — D. do G. n.º 92, 1.ª série, 1917.

Regime a que devem subordinar-se as transacções de cereais e outros géneros de primeira necessidade

Sendo necessário e urgente providenciar acêrca do regime a que devem subordinar-se as transacções sôbre certos géneros a fim de se procurar garantir o abastecimento de pão às populações do continente;

Tendo em atenção o disposto na lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e usando das facultades por ela conferidas e pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

CAPÍTULO I

Manifesto de produção

Artigo 1.º Todos os produtores de trigo, centeio, aveia, cevada, fava, milho, arroz, feijão, grão de bico, batata de sequeiro e de regadio, do continente da República, são obrigados a manifestar, dentro de oito dias, depois de terminadas as suas debulhas ou colheitas, em cada local de produção, as quantidades que tiverem colhido, indicando em separado as quantidades que destinam para a futura sementeira, gastos de família e encargos da sua casa agrícola, bem como as disponíveis para venda.

§ 1.º Os produtores de cortiça e mosto deverão também declarar as suas produções e disponibilidades.

§ 2.º As quantidades declaradas deverão ser expressas em litros (ou quilogramas para a batata e a cortiça),

permitindo-se uma tolerância de 10 por cento para mais ou para menos e devendo para o trigo especificar-se a qualidade molo ou rijo.

Art. 2.º As declarações a que se refere o artigo antecedente serão feitas conforme o modelo n.º 1, uma para cada freguesia onde o declarante tiver armazenado qualquer dos produtos indicados, e serão assinadas pelo declarante, ou a seu rôgo, sendo a assinatura autenticada pelo regedor ou pelo sindicato agrícola, se o houver no concelho. Um duplicado será restituído aos interessados.

§ único. O Ministério do Trabalho e Previdência Social poderá fornecer às regedorias e sindicatos agrícolas modelo especial para as declarações.

Art. 3.º Quando algum produtor reconheça ser em excesso a quantidade reservada para sementeira, gastos de família ou encargos da sua casa agrícola deverá manifestar êsse excesso como disponível para venda.

Art. 4.º Incumbe aos regedores das freguesias:

1.º Promover que todos os produtores manifestem a sua colheita, verificando se algum deixou de declarar, depois de avisado por escrito, e participando-o ao administrador;

2.º Remeter aos administradores dos seus concelhos, no prazo de quarenta e oito horas, as declarações que lhes forem entregues.

Art. 5.º Os administradores dos concelhos enviarão, semanalmente, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, mapas das declarações recebidas na semana anterior das diversas freguesias (modelo n.º 2), declarações a que na Administração será dado um número de ordem, conforme as freguesias.

§ único. As declarações ficarão arquivadas na Administração e serão transcritas para livros de modelo idêntico ao dos mapas.

Art. 6.º É obrigatório para os regedores, logo que acabe na sua freguesia a debulha ou colheita de qualquer dos produtos a que se refere êste decreto, comunicá-lo ao administrador respectivo.

Art. 7.º Sempre que se suscite qualquer dúvida sobre a veracidade das declarações o administrador do concelho poderá enviar um perito, para averiguar acerca dessa veracidade, com recurso para o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 8.º Independentemente da acção do administrador de concelho, a que se refere o artigo anterior, o Mi-

nistério do Trabalho e Previdência Social poderá mandar verificar a exactidão das declarações feitas, sendo obrigatória para o produtor e para todas as repartições oficiais a prestação dos esclarecimentos que lhes forem pedidos.

Art. 9.º Verificadas as produções de cada freguesia e no prazo máximo de quinze dias, depois de recebidas para cada género as comunicações dos regedores, a que se refere o artigo 6.º, os administradores de concelho comunicarão a sua totalidade para o Ministério do Trabalho e Previdência Social. Os administradores farão também o apuramento da produção do sen' concelho e enviá-lo hão aos governos civis respectivos.

§ único. Os apuramentos de que trata este artigo não poderão exceder 15 de Setembro para o trigo, centeio, aveia, cevada, fava, grão de bico, batata de sequeiro e cortiça, e 15 de Dezembro para o milho, arroz, feijão, batata de regadio e mosto.

Art. 10.º Os governos civis realizarão os apuramentos das quantidades produzidas e existentes nos respectivos distritos, com discriminação por concelhos, conferindo os mapas concelhios e procurando esclarecer ou rectificar os dados que hajam suscitado dúvidas ou que se notem serem incorrectos.

§ único. Os apuramentos nos governos civis deverão estar terminados dez dias depois da recepção dos apuramentos concelhios e ser remetidos imediatamente ao Ministério do Trabalho e Previdência Social e um duplicado para a Direcção Geral da Estatística.

Art. 11.º A Direcção Geral de Estatística, depois de conferidos os mapas distritais, publicará no *Diário do Governo* os resultados provisórios e vinte e cinco dias depois os resultados definitivos.

Art. 12.º Os regedores cobrarão por cada manifesto a quantia do \$02 quando as quantidades manifestadas forem inferiores a 10:000 litros e a de \$04 quando sejam superiores.

Art. 13.º Quaisquer casos particulares de dificuldades de manifesto serão apreciados pela Administração dos Abastecimentos com recurso para o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

CAPÍTULO II

Inquérito ao consumo

Art. 14.º Logo que se publique este decreto os administradores de concelho, de acôrdo com as câmaras municipais, promoverão, nas sedes das freguesias, reuniões a que deverão assistir o regedor, a junta de freguesia, negociantes, fabricantes de farinha e pão e quaisquer outros indivíduos que, pela sua competência, possam dar esclarecimentos úteis. Para essa reunião deverão também ser convidados o provedor da misericórdia e o presidente do sindicato agrícola se houver na localidade essas corporações.

Art. 15.º Colhidas nessas reuniões as informações dos presentes e reunidas com quaisquer outras que a Administração possa colhêr, será formulado um mapa do qual constará, por freguesias, o consumo de pão por qualidades, a quantidade de farinha importada e sua costurada proveniência, e os gastos prováveis de agricultura e indústrias locais, independentemente do consumo do pão.

Art. 16.º As Administrações do concelho enviarão, até 15 de Julho próximo, um exemplar desse mapa ao Ministério do Trabalho e Previdência Social e um duplicado ao respectivo Governo Civil, que procederá ao apuramento das necessidades de consumo dos distritos e enviará o resultado ao Ministério do Trabalho e Previdência Social e à Direcção Geral de Estatística.

Art. 17.º A Direcção Geral de Estatística fará o apuramento geral, que será publicado no *Diário do Governo*.

Art. 18.º O Ministro do Trabalho e Previdência Social poderá mandar proceder a inquéritos especiais de verificação dos resultados obtidos.

CAPÍTULO III

Regime comercial

Art. 19.º O comércio do trigo, de milho, de centeio, de cevada e de fava, da colheita do ano corrente, será regulado pelas disposições deste decreto, podendo ser anuladas quaisquer transacções que sobre outras basos tenham sido effectuadas.

Art. 20.º A parte disponível para venda dos géneros a que se refere o artigo antecedente fica de conta do Governo.

§ único. Os produtores são considerados fiéis depositários dos seus géneros disponíveis para venda e por eles responderão nos termos do Código Civil.

Art. 21.º O preço máximo do trigo nacional durante o ano cerealífero de 1917-1918 será o estabelecido na seguinte tabela:

Tabela do preço do trigo

Pêso específico — Pêso por hectolitro	Trigo mole	Trigo rijo
	Preço por quilograma	Preço por quilograma
81.	\$14	\$13(7)
80.	\$13(9)	\$13(6)
79.	\$13(8)	\$13(5)
78.	\$13(7)	\$13(4)
77.	\$13(6)	\$13(3)
76.	\$13(5)	\$13(2)
75.	\$13(4)	\$13(1)
74.	\$13(3)	\$13
73.	\$13(2)	\$12(9)

§ 1.º Os preços mencionados nesta tabela referem-se a trigo contendo no máximo 2 por cento de substâncias estranhas, devendo fazer-se o desconto de 1 por cento por cada centésimo a mais, quando o trigo contenha percentagem superior à indicada.

§ 2.º Estes preços são para o trigo pôsto sobre vagão na estação de caminho de ferro ou a bordo no pôrto de embarque que mais próximo fique do local de produção.

§ 3.º A sacaria para o transporte dos trigos será fornecida pelo comprador.

§ 4.º Para os trigos de pesos intermediários não incluídos na tabela, o preço será calculado em proporção com o trigo de pêso imediatamente superior.

§ 5.º Para os trigos de pesos superiores a 81 ou inferiores a 73 quilogramas por hectolitro, calcular-se há o preço proporcional e respectivamente ao que corresponde a estes dois pesos.

Art. 22.º O preço do milho nacional será fixado para cada concelho pelas comissões a que se refere o arti-

go 36.º, sob a aprovação e com recurso para o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 23.º O preço máximo do centeio é fixado em \$09(5) por quilograma.

§ 1.º O preço mencionado neste artigo refere-se a centeio contendo no máximo 3 por cento de substâncias estranhas, devendo fazer-se o desconto de \$00(1) por cada centésimo a mais quando o centeio contenha percentagem superior à indicada.

§ 2.º São aplicáveis ao centeio as disposições dos §§ 2.º e 3.º do artigo 21.º

Art. 24.º O preço máximo da cevada é fixado em \$08(5) por quilograma, sendo aplicável à sua compra o disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 21.º

Art. 25.º O preço máximo da fava é fixado em 1\$50 por 15 quilogramas, sendo aplicável à compra da fava o disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 21.º

Art. 26.º O trigo, o centeio, a cevada e fava existentes actualmente em qualquer local, quer da colheita do corrente ano, quer da dos anos anteriores, deverão ser manifestados nos termos do presente decreto, e ficam desde já à disposição do Governo, que os pagará aos preços aqui estabelecidos.

§ único. Esta disposição é aplicável ao milho nacional da colheita dos anos anteriores, cujo preço é fixado em 1\$50 os 20 litros ou 15 quilogramas.

Art. 27.º Na primeira quinzena de Janeiro de 1918 uma comissão, em que terão representação os agricultores nacionais, reverá os preços dos géneros estabelecidos por este decreto para aplicação do ano cerealífero de 1918-1919.

Art. 28.º O rateio pelas fábricas, dos produtos manifestados, será feito por intermédio da Comissão de Distribuição, instituída pelo decreto n.º 3:123, de 12 de Maio de 1917, tendo como órgão de execução uma repartição especial com o pessoal que fôr julgado necessário.

§ 1.º O limite máximo mensal do rateio será obtido pela divisão por 6 da quantidade total manifestada, com um limite mínimo de 20:000 toneladas para o trigo.

§ 2.º No rateio terão sempre preferência os manifestos inferiores a 20:000 quilogramas, e atender-se há, quanto possível, a que os produtos de cada região sejam distribuídos pelas fábricas da mesma região e pelas mais próximas.

Art. 29.º O Govêrno poderá adquirir mensalmente o distribuir às fábricas maior quantidade dos produtos que a determinada nos termos do § 1.º do artigo antecedente.

Art. 30.º Para facilitar aos pequenos agricultores a venda e a entrega dos produtos, poderão os sindicatos agrícolas concentrar as produções do diversos indivíduos, pela transferência do manifesto a que se refere o artigo 32.º

§ único. Idênticas funções poderão ser desempenhadas nos concelhos onde não haja sindicatos agrícolas, pelas comissões de cereais de que trata o artigo 36.º

Art. 31.º Os gêneros reservados para sementeira, gastos de família ou encargos da casa agrícola só poderão sair do concelho onde foram primitivamente armazenados, com guia de trânsito da autoridade administrativa (modelo n.º 4) e com destino a outras propriedades do mesmo produtor, devendo a todo o tempo o manifestante justificar com duplicados das guias o destino dado àqueles gêneros.

Art. 32.º Os produtores dos gêneros de que trata o artigo 19.º não poderão dispor de qualquer quantidade destinada a encargos da sua casa agrícola em favor de terceiros, mesmo quando se trate de pagamento de rendas, pensões, foros, etc., sem declararem para quem transferem êsse género, ficando responsável a entidade que o receba pela sua entrega ao Govêrno, como disponível para venda, quando não prove que dêlo necessita para encargos da própria casa.

§ único. Exceptuam-se desta declaração os gêneros entregues para comedorias.

Art. 33.º O manifestante duma quantidade disponível para venda poderá transferir para outrem, dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, o depósito da quantidade manifestada, contanto que faça a declaração respectiva (modelo n.º 5).

§ 1.º As declarações deverão estar em absoluto acôrdo com os dizeres do manifesto primitivo.

§ 2.º A transferência do depósito será anotada na primitiva declaração na administração do concelho e notificada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social com a indicação do número de ordem do manifesto primitivo.

§ 3.º A administração do concelho cobrará por cada declaração a quantia de \$02, sendo a quantidade inferior a 5:000 litros, \$04 sendo superior a 5:000 e inferior a 10:000 litros, e \$10 sendo superior a êste último número,

§ 4.º A pessoa para quem foi transferido o depósito assume para com o Governo as mesmas responsabilidades de fiel depositário das quantidades primitivamente manifestadas, sem prejuízo da exigência da responsabilidade conjunta ao primitivo possuidor, quando haja descaminho.

§ 5.º Não é permitida a transferência de milho dum concelho para outro em que o preço de venda a quo se refere o artigo 22.º seja mais elevado, sem autorização do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 34.º Com prévia autorização do Ministério do Trabalho e Previdência Social, poderá ser transferido o depósito para concelhos não limítrofes daquele em que primitivamente haja sido armazenado, quando esse depósito seja superior a 10:000 quilogramas.

§ único. A essa transferência são aplicáveis as disposições do artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 35.º Para prover ao abastecimento dos diversos concelhos, o Governo poderá permitir que quantidades de produtos compatíveis com o consumo de cada concelho sejam adquiridas pelas entidades encarregadas ou que tomem a seu cargo esse abastecimento.

§ único. As quantidades adquiridas nestas condições serão relacionadas, declaradas e abatidas ao manifesto para os efeitos do rateio.

Art. 36.º Haverá em cada concelho uma comissão de cereais, constituída por um delegado do Governo, o presidente da comissão executiva da Câmara Municipal e um agricultor indicado pela Associação Central de Agricultura Portuguesa, com os fins de:

- a) Fixar o preço do milho no respectivo concelho;
- b) Desempenhar as atribuições consignadas no § único do artigo 30.º;
- c) Dar parecer sobre tudo que lhe seja solicitado pela Comissão Central de Distribuição;
- d) Ser delegada da mesma comissão quando esta o solicite especialmente para os efeitos da distribuição dos géneros produzidos no concelho.

§ único. Estas comissões poderão estabelecer, sob sua responsabilidade, delegações nas freguesias.

Art. 37.º A determinação das qualidades, impurezas o peso específico dos trigos será feita na ocasião da entrega para o que serão colhidas amostras dos lotes de trigos da mesma qualidade.

§ único. Quando haja divergência sobre o resultado das análises, colher-se hão amostras devidamente auten-

ticadas pelos interessados ou seus representantes, que serão remetidas às delegações dos Serviços Agrícolas, com recurso ainda para a Comissão de Distribuição.

Art. 38.º A Comissão de Distribuição julgará de todas as reclamações apresentadas acerca de casos particulares de dificuldades de transferência ou do trânsito, com recurso para o Ministro de Trabalho e Previdência Social, que decidirá em última instância.

CAPÍTULO IV

Das fábricas de moagem

Art. 39.º Será organizada imediatamente uma matrícula especial de todas as fábricas de moagem não matriculadas actualmente.

§ 1.º Para os efeitos do disposto neste artigo, no prazo de quinze dias, a contar da data da publicação deste decreto, os fabricantes de farinhas, não matriculados, enviarão à Administração dos Abastecimentos, com uma sumária descrição da sua fábrica, a indicação da sua capacidade de laboração por dia normal do trabalho, da sua laboração efectiva nos últimos três anos e das qualidades de farinha produzidas.

§ 2.º O Governo poderá mandar verificar, até em face da escrituração, a veracidade das declarações.

Art. 40.º As fábricas de moagem matriculadas enviarão, no mesmo prazo indicado no artigo anterior, indicação da sua laboração efectiva nos últimos três anos e das quantidades de farinhas produzidas.

Art. 41.º Os administradores do concelho enviarão, dentro do quinze dias, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, uma nota das fábricas de moagem, moinhos e azenhas existentes nos seus concelhos, com a indicação dos seus donos ou arrendatários, e informarão ao mesmo tempo se essas fábricas têm estado em laboração, há quanto tempo laboram ou desde quando deixaram de laborar e ainda qual é a sua laboração efectiva anual.

Art. 42.º A partir da data deste decreto todas as fábricas, quer submetidas actualmente à matrícula normal, quer sujeitas à matrícula especial, nos termos do artigo 39.º, ficam obrigadas a dar conhecimento ao Ministério do Trabalho e Previdência Social das suas existências em cereais e farinhas e das entradas e saídas dos géneros de que trata o artigo 19.º

Art. 43.º Além da mobilização das fábricas de moagem, nos termos da lei n.º 393, de 12 de Março de 1916, o Governô, para melhor efectivar o disposto no artigo 6.º do decreto n.º 3:123, de 12 de Maio de 1917, poderá utilizar todas as fábricas para farinarem de conta do Estado os cereais que lhes sejam entregues, mediante o pagamento das taxas de moagem que forem fixadas e dispondo o Estado dos produtos primários e secundários.

§ 1.º As diversas qualidades de cereais serão distribuídas equitativamente pelas diversas fábricas.

§ 2.º A liquidação das taxas de moagem far-se há quinzenalmente.

Art. 44.º Seja qual fôr o regime em que as fábricas trabalhem, o Governô estabelecerá os diagramas de farinação a que as fábricas terão de sujeitar-se, ficando as fábricas responsáveis por todos os produtos primários e secundários correspondentes ao diagrama estabelecido para os gêneros que nelas entrem e ainda pelos que correspondam a um melhor aproveitamento, isto é, a uma diminuição das quebras que hajam sido calculadas no estabelecimento do diagrama.

Art. 45.º As fábricas pagarão contra entrega os gêneros que recebam, aos quais só poderão dar entrada mediante guias passadas pela Administração dos Abastecimentos ou entidades suas delegadas, aos preços que o Governô estabeleça, nos termos do § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 3:123, de 10 de Maio de 1917.

§ 1.º Os gêneros que entrem nas fábricas em termos diferentes dos indicados neste artigo serão apreendidos nos termos do § único do artigo 65.º

§ 2.º Quando se trate de cereais exóticos a importância a entregar poderá ser, no todo ou em parte, em ouro, ao câmbio do dia, nos termos do artigo 32.º do decreto n.º 2:757, de 7 de Novembro de 1916.

Art. 46.º As fábricas enviarão quinzenalmente à Administração dos Abastecimentos notas:

- 1.º Dos gêneros entrados;
- 2.º Dos produtos primários e secundários obtidos;
- 3.º Dos produtos primários e secundários vendidos.

Art. 47.º As fábricas só poderão entregar os seus produtos mediante guias passadas pela Administração dos Abastecimentos ou pelas comissões delegadas da Comissão de Distribuição, sob a fiscalização do Ministério do Trabalho e Providência Social.

Art. 48.º Quando a solicitação de venda dos produtos não seja feita directamente pelas comissões de abastecimento locais, deverá pelo menos ser acompanhada de documento emanado dessa comissão, a fim desta poder registar a quantidade de produtos que são utilizados no seu concelho, e do Ministério do Trabalho e Previdência Social conhecer o destino dos géneros.

Art. 49.º Com autorização do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou entidades em que elle delegue e com registo especial poderão as fábricas moer qualquer dos géneros de que trata o artigo 19.º de conta dos produtores dos mesmos géneros, unicamente para gastos de família ou encargos da casa agrícola, desde que anteriormente já assim costumassem fazer, podendo essa autorização ser retirada quando o Ministro do Trabalho e Previdência Social julgue inconveniente mantê-la.

Art. 50.º É absolutamente proibido a qualquer fábrica:

1.º Alterar sem autorização do Governo os diagramas de farinhação estabelecidos para os diversos cereais;

2.º Vender por mais que os preços estabelecidos pelo Governo qualquer dos produtos farinados.

CAPÍTULO V

Abastecimento local

Art. 51.º Os governadores civis dos distritos da metrópole promoverão a organização, em cada concelho, de uma comissão de abastecimento local, que deverá ser constituída por vereadores da câmara municipal, agricultores e industriais escolhidos de preferência pelos seus pares.

§ 1.º Poderão utilizar-se organismos já constituídos à data deste decreto e que tenham funcionado com proveito para o concelho embora a sua constituição divirja da indicada neste artigo.

§ 2.º Não fica vedado às câmaras municipais constituírem-se ou constituírem, entre os seus vereadores, comissões de abastecimento com a facultativa cooperação de agricultores e industriais estranhos ao corpo administrativo.

§ 3.º Poderão nas freguesias organizar-se comissões como delegações das comissões concelhias.

Art. 52.º As comissões a que se refere o artigo antecedente terão por especial objectivo:

a) Auxiliar todos os estudos e trabalhos precisos para a determinação do consumo de pão e farinhas no seu concelho;

b) Tomar as medidas necessárias para garantir o abastecimento e a equitativa distribuição de pão no mesmo concelho;

c) Efectuar os trabalhos convenientes para o estabelecimento da ração de pão, quando tal se reconheça indispensável;

d) Promover a adopção de um tipo de pão de farinha mixta onde se consuma o pão de trigo estreme.

Art. 53.º É facultado às câmaras municipais e juntas de freguesias que tenham organizado ou venham a organizar, ou façam parto de comissões de abastecimentos, contrair empréstimos em conta corrente, sem a restrição imposta pelo artigo 37.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916.

§ único. Estes empréstimos serão em regra levantados dentro do próprio concelho, mas se houverem de ser cautionados com receitas futuras do corpo administrativo serão primeiramente objecto de deliberação provisória, publicada por editais e anúncios, e que só poderá converter-se em definitiva por nova deliberação, depois de decorridos dez dias sem reclamação procedente de qualquer eleitor interessado.

Art. 54.º Das aquisições de trigo, milho, centeio, cevada e fava dentro do concelho em que funcionem as comissões de que trata o artigo 51.º, será dado conhecimento ao Governo o informada a administração do concelho e a comissão de cereais do mesmo concelho, para os efeitos do § único do artigo 35.º

Art. 55.º As comissões de abastecimento local só poderão fazer aquisições fora do próprio concelho com autorização do Governo e dando-se cumprimento ao disposto no § único do artigo 35.º

Art. 56.º A compra de farinhas simples ou mixtas do trigo, milho, centeio, cevada e fava só poderá ser efectuada nas fábricas de moagem com autorização do Governo por intermédio da Comissão de Distribuição ou seus delegados.

Art. 57.º As aquisições para abastecimento de um concelho somadas com as disponibilidades que fiquem para venda nesse mesmo concelho nunca poderão ser superiores às necessidades de consumo nesse concelho, quer normal, quer reduzido quando se reconheça necessária essa redução.

Art. 58.º O Governo poderá estabelecer onde o julgue indispensável a ração de pão, com o fim de, diminuindo

o consumo, garantir o abastecimento de toda a população.

Art. 59.º O Governo promoverá, de acôrdo com as commissões de abastecimento das localidades onde actualmente se tem consumido pão de trigo estreme, a adopção de um tipo de pão de farinha mixta de diversos cereais, podendo tornar obrigatório esse tipo, quando o entenda conveniente.

Art. 60.º A percentagem de farinha a extrair do trigo nacional e exótico importado é fixada em 85, sendo permitida a fabricação de farinha em rama.

CAPÍTULO VI

Das penalidades

Art. 61.º Incorrem na pena de prisão até três meses e multa até seis meses e na perda dos respectivos géneros a favor do Estado os produtores que:

a) Não fizerem o manifesto de que tratam os artigos 1.º e 26.º;

b) Sonegarem quaisquer quantidades ao manifesto;

c) Exagerarem as quantidades destinadas às suas sementeiras, gastos de sua familia e encargos da sua casa agrícola;

d) Transferirem o depósito das quantidades disponíveis para venda sem declaração, nos termos do artigo 33.º ou sem autorização nos do artigo 34.º;

e) Transferirem milho de um concelho para outro sem autorização, nos termos do § 5.º do artigo 33.º;

f) Fizerem transitar de um concelho para outro as suas reservas sem guia ou com destino diverso do indicado no artigo 31.º;

g) Não cumprirem o disposto no artigo 32.º;

h) Desviarem do fim para que tiver sido reservado no manifesto, transferindo para terceiros ou vendendo-o, qualquer dos produtos do que trata o artigo 19.º, sem satisfazerem ao disposto no artigo 3.º;

i) Efectuarem qualquer transacção por preços superiores ao estabelecido neste decreto.

§ 1.º Ficam sujeitos às disposições deste artigo todos aqueles para cujo poder passem os referidos géneros, nos termos das alíneas d) a i) inclusive.

§ 2.º Ficam ainda sujeitos às disposições deste artigo os produtores ou detentores dos referidos géneros que os não apresentem quando o Governo os tenha adquirido ou

mandado entregar às fábricas, e todos aqueles para quem tenha sido transferido o depósito a que se refere a alínea *d*) deste artigo. Nestes casos a multa será do dôbro no valor dos géneros não entregues.

Art. 62.º Serão punidos com a pena de prisão correcional de três dias a seis meses e a multa de 100\$ a 10.000\$ todos aqueles que, tendo a seu cargo o abastecimento local:

1.º Derem com intuito ganancioso, aos géneros que para êsse abastecimento recebam ou adquiram, um fim diverso daquele a que era destinado;

2.º Deixarem de observar o disposto nos artigos 55.º e 56.º;

§ único. Os membros de quaisquer colectividades que incorrerem na disposição deste artigo são solidariamente responsáveis, exceptuando-se os que não tiverem tomado parte nos respectivos actos, ao que contra estes tenham votado ou protestado imediatamente.

Art. 63.º Serão apreendidos a favor da Fazenda Nacional, sem direito a qualquer indemnização e onde quer que se encontrem, todos os géneros de que fala o artigo 19.º, desde que dêles não haja manifesto, declaração ou transferência a que por êste decreto estão sujeitos.

Art. 64.º Incorrem na multa de 5\$ a 500\$ todos aqueles que não cumprirem o disposto nos artigos 54.º e 57.º

§ 1.º É applicável neste caso o que fica disposto no § único do artigo 62.º

§ 2.º As reincidências serão punidas com o dôbro da multa quo da vez anterior tenha sido applicada.

Art. 65.º Incorrem na multa de 500\$ a 50.000\$ e na perda dos respectivos géneros a favor do Estado as fábricas de moagens que deixarem de apresentar:

a) A declaração a que se referem os artigos 39.º e 40.º;

b) Recusarem ou dificultarem a fiscalização por parte do Governo;

c) Não se sujeitarem aos diagramas estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social;

d) Venderem os produtos da moagem por preços superiores aos estabelecidos;

e) Cobrarem, sob qualquer pretexto, qualquer sobre-taxa sobre os preços estabelecidos;

f) Deixarem de fazer a declaração quinzenal a que se refere o artigo 46.º;

g) Receberem ou entregarem produtos sem guias, nos termos dos artigos 47.º e 48.º;

h) Alterarem fraudulentamente as qualidades das farinhas ou dos lotes mandados efectuar pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou pelas comissões de abastecimento local.

§ 1.º Em caso de reincidência, poderá o Governo mandar encerrar, por quinze dias a seis meses, as fábricas de moagem pertencentes às emprêsas, singulares ou colectivas, que tenham incorrido nas disposições dêste artigo.

§ 2.º Ficam sujeitos às disposições dêste artigo todos os que tenham directamente intervindo nos actos a que se referem as alíneas d) e) e g).

Art. 66.º Sem dependência da acção judicial e das multas consignadas na legislação em vigor, o Ministério do Trabalho e Previdência Social poderá, pela sua acção administrativa, ouvida a Comissão de Abastecimento, mandar encerrar as padarias durante três a trinta dias, nas duas primeiras infracções, ou definitivamente à terceira, quando se verifique:

a) A falta de pêsco do pão, além da tolerância legal;

b) A fabricação clandestina de tipos de pão diferentes dos oficialmente determinados e sendo aqueles logo apreendidos;

c) A separação de qualquer parte das farinhas lotadas que lhes sejam fornecidas com prejuízo da qualidade do pão;

d) A adição às farinhas correspondentes a certos tipos de pão de outras de qualidade inferior ou de substâncias impróprias para o consumo;

e) A insistência do mau fabrico de pão.

§ único. Se o Ministério do Trabalho e Previdência Social o julgar conveniente, poderá temporariamente tomar conta das padarias, nas condições dêste artigo, não sendo devida indemnização aos seus donos, e os lucros obtidos na panificação por conta do Estado reverterão para a assistência pública.

Art. 67.º São applicáveis à execução dêste decreto as disposições dos artigos 49.º e 56.º do decreto n.º 2:253, de 4 de Março de 1916, e dos artigos 53.º, 54.º, 55.º e 56.º do decreto n.º 2:757¹, de 7 de Novembro do mesmo ano.

¹ V. *Trigos e pão*, publicação editada pela Imprensa Nacional, p. 175.

Art. 68.º As autoridades que não cumprirem as obrigações que lhe são impostas neste decreto e nos prazos nele estabelecidos ficam sujeitas à multa de 10\$ a 300\$, além das penas disciplinares respectivas.

Art. 69.º Todas as infracções previstas e punidas neste decreto serão julgadas nos termos da lei n.º 300¹, de 3 de Fevereiro de 1915, e pelos processos nela prescritos, qualquer que seja a pena de multa e prisão applicável.

Art. 70.º Quando tenha sido feita a apreensão, o Estado tomará logo para si os respectivos géneros; e se depois o infractor fôr absolvido poderá receber do Estado, no mesmo processo, a respectiva importância.

Art. 71.º E isenta de franquia toda a correspondência de particulares, comissões ou outros organismos, relativa à distribuição e abastecimento de cereais e dirigida a entidades officiais ou por estas expedidas.

Art. 72.º Este decreto entra immediatamente em vigor, ficando revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro das Finanças e interino da Guerra e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José António Arantes Pedroso—Augusto Luis Vieira Soares—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.*

¹ V. *Trigos e pão*, publicação editada pela Imprensa Nacional, p. 191.

Declaração de produção e manifesto para venda

Freguesia d...

Concelho d...

Número de ordem do declarante...

(Nome) ... residente em ..., freguesia d..., concelho d..., declara ter colhido na freguesia d... os produtos abaixo designados, dos quais dispõe para venda e reserva para outros destinos as seguintes quantidades de :

Produtos	Produção	Destinos		
		Disponível para venda	Sementeira	Gastos da família e outros encargos da casa agrícola

e que se encontram armazenadas em (lugar) ... da referida freguesia.

Mais declara que tem existência, de colheitas de anos anteriores, as seguintes quantidades de :

(Lugar) ... (Data) ... de ... de 191...

(Assinatura do próprio ou a rôgo)

*(Verso do modelo n.º 1)***Averbamentos de transferências de depósito**

Foram levadas à conta do Sr. ..., residente em ..., freguesia d..., concelho d..., as seguintes quantidades de:

..., ... de ... de 191...

O Administrador do Concelho,

...

Foram levadas à conta do Sr. ..., residente em ..., freguesia d..., concelho d..., as seguintes quantidades de:

..., ... de ... de 191...

O Administrador do Concelho,

...

Averbamentos de saídas

Foi autorizada pela guia n.º ... a saída para a freguesia d..., concelho d..., das seguintes quantidades de:

..., ... de ... de 191...

O Administrador do Concelho,

...

Foi autorizada pela guia n.º ... a saída para a freguesia d..., concelho d..., das seguintes quantidades de:

.. , ... de ... de 191...

O Administrador do Concelho,

...

Administração do Concelho d...

Guia de trânsito n.º ...

Caderneta n.º ...

1.º Talão

Foi passada esta guia a ..., residente em ..., freguesia de ..., que foi autorizado a transferir para a freguesia d..., concelho d..., os produtos abaixo designados, destinados a:

Produtos	Destinos	
	Semeteira	Gastos de família e outros encargos da casa agrícola

e que constam do seu manifesto n.º ... da freguesia d...
..., ... de ... de 191...

O Administrador do Concelho,
...

Fez-se o averbamento no manifesto n.º ... da freguesia d... e a devida participação ao Administrador do Concelho d...

..., ... de ... de 191...

O Administrador,
...

Administração do Concelho d...

Guia de trânsito n.º ...

Caderneta n.º ...

2.º Talão

Comunica-se à Administração do Concelho d... que nesta data foi autorizada a transferência para a freguesia d... dêse concelho, dos produtos abaixo designados, destinados a:

Produtos	Destinos	
	Semeteira	Gastos de família e outros encargos da casa agrícola

pertencentes a ... e que se encontravam armazenados na freguesia d..., dêste concelho.

..., ... de ... de 191...

O Administrador do Concelho,
...

Talõete da guia de trânsito n.º ...

(A devolver à Administração do Concelho d...)

Declaro que, segundo participação do respectivo regedor, deram entrada na freguesia d..., dêste concelho, os produtos que constam do segundo talão da guia de trânsito n.º ..., recebida nesta administração em ... de ... de 191...

..., ... de ... de 191...

O Administrador,
...

Administração do Concelho d...

Guia de trânsito n.º ...

Declaro que nesta data autorizei o Sr. ..., residente em ..., freguesia d..., concelho d... a transferir para a freguesia d..., concelho d..., os produtos abaixo designados, destinados a:

Produtos	Destinos	
	Semeteira	Gastos de família e outros encargos da casa agrícola

e que constam do seu manifesto n.º ... da freguesia d... e que não podem ter outros destinos.

..., ... de ... de 191...

O Administrador do Concelho,
...

Produção e disponibilidade para venda de ...

Freguesia d...

Concelho d...

Número de ordem do manifesto	Nome dos declarantes	Produção — (a)	Destinos		
			Disponível para venda — (a)	Sementeira — (a)	Gastos da família e outros encargos da casa agrícola — (a)
	<i>Total ...</i>				

(a) Unidade.

Administração do Concelho d..., em ... de ... de 191...

O Administrador do Concelho,

...

Produção e disponibilidade para venda de ...

Freguesia d...

Concelho d...

Freguesias	Produção — (a)	Destinos		
		Disponível para venda — (a)	Sementeira — (a)	Gastos da família e outros encargos da casa agrícola — (a)
<i>Total ...</i>				

(a) Unidade.

Administração do Concelho d..., em ... de ... de 191...

O Administrador do Concelho,

...

Declaração de transferência de depósito n.º ...

Declaro que transferei ao Sr. ..., residente em ..., freguesia d..., concelho d..., o depósito das seguintes quantidades de ... que constam do meu manifesto n.º ...

Faço esta declaração de que tomo inteira responsabilidade.

..., ... de ... de 191...

(Assinatura do próprio ou a rôgo)

...

Declaração de recepção de depósito n.º ...

Declaro que recebi, por transferência, do Sr. ..., o depósito dos produtos que constam da declaração supra, e que serão armazenados em (lugar) ..., freguesia d..., concelho d...

Faço esta declaração de que tomo inteira responsabilidade.

..., ... de ... de 191...

(Assinatura do próprio ou a rôgo)

...

Fez-se o devido averbamento no manifesto n.º ... da freguesia d...

..., ... de ... de 191...

O Administrador do Concelho,

...

Pescarias

Permissão da pesca por meio de «cercos americanos» na costa do Departamento Marítimo do Sul, enquanto durar o estado de guerra.

Considerando que na presente conjuntura se torna urgente proteger o desenvolvimento das indústrias que se ligam com a questão das subsistências;

Considerando que no tempo em que foi promulgado o decreto de 19 de Março de 1909 era ainda relativamente diminuto o número dos aparelhos de pesca denominados cercos americanos;

Considerando que pelas estatísticas publicadas se tem conhecido quanto tem beneficiado a economia geral este género de pesca, não só procurando o alimento às classes pobres, mas igualmente contribuindo para o aumento da produção da indústria de conservas de peixe;

Considerando que esta pesca devidamente exercida não poderá afectar a pesca de atum por meio de armações fixas;

Considerando que não é justo que os nacionais tenham um regime mais severo que os estrangeiros no exercício livre da sua indústria;

Tendo em vista o disposto nos artigos 395.º e 398.º do Código Civil, e sob proposta do Ministro da Marinha: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os cercos denominados americanos podem pescar enquanto durar o estado de guerra em toda a costa do Departamento Marítimo do Sul, não devendo, porém, lançar as suas rêdes ou iniciar os trabalhos de pesca a uma distância menor que duas milhas, para o mar, da bôca das armações do atum e uma milha o meia pela sua retaguarda.

Art. 2.º O cerco que fôr encontrado a pescar ou que se prepare para pescar, ainda que não tenha as suas rêdes no mar, a uma distância menor que a determinada no artigo antecedente, será punido com a interdição de pescar durante a temporada de pesca do atum de direito, se fôr apreendido junto a uma armação que pesquo de direito, e com igual interdição, mas referida à temporada de atum de revés, caso seja encontrado junto a uma armação que esteja pescando de revés.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.
 O mesmo Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José António Arantes Pedroso.*

Dec. n.º 3:172 — D. do G. n.º 87, 1.ª série, 1917.

Carnes

Disposições tendentes a evitar o despovoamento do país em animais das raças bovina, ovina, caprina e suína

Tendo-se reconhecido, por informações colhidas nos principais centros pecuários, que os animais de talho, mormente os da espécie bovina, desde o começo da guerra, tem diminuído consideravelmente em número, já pelo aumento do consumo motivado pela mobilização militar, já pela falta de importação que em muitos milhares de cabeças, habitualmente, se fazia de Espanha;

Atendendo a que, em virtude da escassez e consequente carestia de gado vacum, o preço da carne vem constantemente subindo nos talhos, tornando cada vez mais difícil a aquisição desse alimento para as classes menos abastadas, como se verifica pelas estatísticas, as quais, para Lisboa, acusam uma diminuição de consumo de cerca de 1.000:000 de quilogramas de carne de vaca entre o ano de 1913 e o de 1916;

Considerando que o despovoamento do país em animais bovinos não só implica a insuficiência da pública alimentação, como ainda dificulta os trabalhos agrícolas e os transportes rurais;

Considerando, finalmente, que outras nações providas de maior riqueza pecuária, como são a França, a Inglaterra, a Suíça e a Itália, tem durante a guerra actual decretado medidas tendentes a evitar a redução do seu armentio, e que tais medidas, postas em execução num decurso de tempo já apreciável, estão produzindo benéficos efeitos;

Tendo em atenção o disposto no artigo 2.º da lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e usando das facul-

dades conferidas por essa lei e pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É proibido abater para consumo as reses bovinas, ovinas, caprinas ou suínas, cujo estado de prenhez seja conhecido.

Art. 2.º É proibida a matança de reses bovinas do sexo feminino, de idade inferior a três anos, reconhecíveis pela presença de quatro dentes incisivos permanentes.

Art. 3.º Podem ser abatidas as reses que, por mal conformadas ou viciosas, são manifestamente impróprias para a reprodução, e bem assim aquelas que, embora compreendidas em qualquer dos dois artigos precedentes, todavia, por motivo de lesão accidental ou de doença compatível com o seu aproveitamento para o consumo, não convenha conservar para criação.

Art. 4.º É também permitida a matança do crias bovinas de qualquer sexo, pertencentes às raças holandesa, turina, normanda, flamenga, Jersey e Alderney, nos concelhos em que as vacas dessas raças são exploradas em função leiteira.

Art. 5.º As câmaras municipais compete promover e fiscalizar o exacto cumprimento das prescrições compreendidas nos artigos precedentes, devendo para isso expedir as instruções necessárias para que nos matadouros ou fora d'elles não seja abatida nenhuma res cuja matança este decreto proíbe.

Art. 6.º Se as necessidades de alimentação pública assim o exigirem, fica o Governo autorizado a importar, por intermédio do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e pela forma que na ocasião fôr tida por melhor, carne conservada pelo frio, nos termos das leis de 27 de Dezembro de 1910 e 27 de Junho de 1913.

Art. 7.º É proibida a venda e o consumo de carne fresca de vaca em um dia por semana, que será fixado pela «Comissão de Abastecimento de Carnes».

§ único. Se, a despeito das providências prescritas neste artigo e nos precedentes, se reconhecer que o consumo de carne fresca de vaca ameaça de ruína a população vacum do país, é o Governo autorizado a proibir o consumo dessa carne durante dois dias por semana.

Art. 8.º As transgressões das disposições dêste decreto são punidas com a pena de multa de 20\$ a 200\$, e, no caso de reincidência, com o dôbro da multa e prisão correccional de três a trinta dias.

§ único. As multas serão pagas nos termos do artigo 49.º do decreto n.º 2:253¹.

Art. 9.º É o Govêrno autorizado a publicar os diplomas o instruções necessários para o integral cumprimento dêste diploma.

Art. 10.º Êste decreto faz parte integrante do n.º 2:253, ficando revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido o façam executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Dezembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:921 — D. do G. n.º 257, 1.ª série, 1916 .

Medicamentos

Disposições acêrca do preço de venda dos soros antidiftérico e antitetânico

Atendendo ao preço, sempre crescente, dos frascos e caixas de madeira destinados aos soros antidiftérico e antitetânico, fabricados no Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana;

Usando das faculdades que me conferom as leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916;

¹ V. *Trigos e pão*, publicação editada pela Imprensa Nacional, p. 139.

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O preço de cada frasco de sôro antidiftérico ou de sôro antitetânico, vendido às farmácias depositárias, é aumentado de \$48 para \$60.

Art. 2.º As farmácias depositárias fornecerão o sôro às outras farmácias pelo preço de \$68 cada frasco.

Art. 3.º As farmácias não podem vender o frasco de sôro ao público por preço superior a \$76.

Art. 4.º O preço de cada frasco dos mesmos soros, fornecido para uso dos hospitais, assim como às câmaras municipais para os seus munícipes pobres, é aumentado de \$24 para \$30.

§ único. Aos hospitais e câmaras municipais compete a obrigação de devolver ao Instituto os frascos e caixas vazios.

Art. 5.º O excesso do preço de venda dos soros acima mencionados ficará à disposição do Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana para contrabalançar o excesso de custo dos frascos e caixas a êles destinados.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 6 de Março de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Joaquim Pedro Martins*.

Combustíveis

Fôrça motriz, iluminação, aquecimento
e viação

Transportes marítimos

Fôrça motriz

Inquérito acêrca do consumo da hulha na indústria particular

Tornando-se necessário, no momento actual, conhecer o consumo de hulha na indústria particular: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, que sejam convidados os industriais a apresentarem, no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta portaria, na Comissão de Abastecimento, que funciona no mesmo Ministério, as notas, tam aproximadas quanto possível, da quantidade de hulha de que carecem mensalmente para o exercício das suas indústrias.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1917.—
O Ministro do Trabalho e Previdência Social, *Eduardo Alberto Lima Basto*. Port. n.º 961 — D. do G. n.º 73, 1.ª série, 1917.

Proibição de abastecimento de carvão aos navios que entrarem nos portos portuguezes, sem fazerem operações de carga, descarga, recebimento ou desembarque de passageiros.

Usando da faculdade conferida ao Governo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É proibido o abastecimento de carvão aos navios que entrarem nos portos do continente da República ou das ilhas adjacentes sem fazerem operações de

carga ou descarga, ou desembarearem ou receberem passageiros.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*.

Dec. n.º 3:204—D. do G. n.º 101, 1.ª série, 1917.

Iluminação e aquecimento

Providências acêrca da redução de consumo de gás e electricidade

Considerando que a importação da hulha é feita actualmente com enorme dificuldade e despêndio pelos embargos que a guerra trouxe à navegação e pela elevação do preço dos fretes marítimos e seguros;

Considerando que é imperiosa necessidade nacional diminuir, tanto quanto possível, os pagamentos em ouro no estrangeiro;

Considerando que estas circunstâncias têm forçado quasi todos os Estados da Europa a impor, como medida geral de ordem económica, a redução do consumo do gás e da electricidade, chegando nalgumas capitais essa redução a mais de 50 por cento;

Considerando que além destas medidas outras têm sido impostas pelas circunstâncias excepcionais do momento presente, mas todas tendentes a assegurar o abastecimento de carvão correspondente às necessidades irreduzíveis do consumo;

Considerando que a sociedade Companhias Reunidas de Gás e Electricidade representou ao Governo no sentido de obter condições que lhe permitam continuar a laboração da sua indústria ainda que sem lucro, e que o seu intuito é restituir aos consumidores tudo quanto estes houverem pago a mais dos preços estabelecidos nos contratos;

Considerando que ao Governo compete promulgar as medidas exigidas pela situação excepcional resultante do estado de guerra;

Considerando que a redução do consumo público e particular não podia ser consentida sem que se adoptassem paralelamente providências destinadas a assegurar uma fiscalização eficaz; e

Tendo em atenção o disposto na lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e usando das faculdades conferidas por esta lei, pela n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e pela n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e dos Ministros das demais Repartições, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A iluminação, quer a gás, quer a electricidade obtidos pelo carvão, será reduzida da forma seguinte:

- a) De 50 por cento a iluminação pública;
- b) De 30 por cento a iluminação particular.

§ 1.º A cada consumidor será fornecida, pela sociedade Companhias Reunidas de Gás e Electricidade, quanto a Lisboa, e pelas entidades competentes no resto do país, a nota do seu consumo em cada mês do ano anterior.

§ 2.º O consumidor que exceder 70 por cento do consumo mensal constante da nota a que se refere o parágrafo antecedente, pagará, além do custo, a quantia de \$60 e \$30, respectivamente, por cada quilovátio ou metro cúbico consumido a mais. As importâncias correspondentes a estas penalidades serão entregues à Provedoria da Assistência Pública.

Art. 2.º São proibidas:

a) Todas as iluminações exteriores dos edificios, lojas, restaurantes, cafés, casas de espectáculo e similares, bem como todos os anúncios e reclamos luminosos;

b) A iluminação das lojas e das montras depois da hora do encerramento dos respectivos estabelecimentos, com excepção das luzes necessárias para sua defesa ou vigilância.

Art. 3.º As lojas e estabelecimentos similares encerrar-se hão às dezanove horas, continuando as farmácias sujeitas ao regime vigente.

Art. 4.º Os cafés, restaurantes, tabernas, casas de leitões, teatros e cinematógrafos encerrar-se hão às vinte e três horas.

Art. 5.º As últimas carreiras de viação eléctrica serão reguladas por forma que os carros estejam todos recolhidos até a meia hora.

Art. 6.º O serviço nas repartições públicas começará às dez horas e terminará normalmente às dezasseis.

Art. 7.º A hora legal será adiantada de sessenta minutos desde 1 de Março até 31 de Outubro.

Art. 8.º Ficam suspensas até seis meses depois de terminada a guerra as disposições do artigo 51.º do contrato entre a Câmara Municipal de Lisboa e a sociedade Companhias Reunidas de Gás e Electricidade, de 22 de Julho de 1891, na parte respeitante a gás de iluminação, bem como a modificação ao mesmo artigo a que se refere o contrato de 7 de Março de 1901, sendo a referida sociedade autorizada a elevar o preço de venda do metro cúbico de gás até 507(5).

§ 1.º A diferença entre o preço do contrato, isto é, 505(5), e o preço real de venda, será lançada a crédito de cada um dos consumidores e a estes reembolsada.

§ 2.º Êste reembolso começará a fazer-se, na proporção de 10 por cento, nas contas mensais relativas ao consumo dos credores, logo que termine o prazo fixado neste artigo.

§ 3.º Se dentro do período fixado as contas da sociedade, devidamente verificadas, acusarem qualquer lucro, o reembolso será antecipado na proporção do mesmo lucro.

§ 4.º Quando o reembolso se não puder fazer pela forma indicada no § 2.º, o interessado terá o direito de ceder o seu crédito a qualquer consumidor pela simples transferência, por endosso, dos recibos que o representam.

Art. 9.º A fim de se melhorar a iluminação por meio de electricidade, a sociedade Companhias Reunidas de Gás e Electricidade fica obrigada a submeter à aprovação da Câmara Municipal de Lisboa, dentro do prazo fixado no artigo 8.º, um projecto de distribuição, não podendo em caso algum diminuir-se a quantidade de energia fixada nos contratos vigentes.

Art. 10.º A fiscalização da iluminação pública na cidade de Lisboa, tanto a gás como a electricidade, será feita por agentes da Câmara Municipal, conforme o disposto no artigo 49.º do contrato de 22 de Julho de 1891 e nos termos dum regulamento que será publicado no prazo máximo de quinze dias, a contar da data deste decreto.

Art. 11.º A sociedade Companhias Reunidas de Gás e Electricidade submeterá à aprovação da Câmara Municipal de Lisboa, no prazo máximo de quinze dias, um modelo de novas apólices para fornecimento de gás e elec-

tricidade a particulares, e bem assim o projecto de regulamento para a substituição de contadores avariados.

Art. 12.º O tipo de gás até agora definido fotométricamente, de harmonia com o disposto no § único do artigo 18.º e no artigo 22.º do contrato de 22 de Julho de 1891, passará a definir-se em calorías.

§ único. Em regulamento especial se estabelecerá o novo sistema de fiscalização.

Art. 13.º A fiscalização do disposto no artigo 8.º será feita por agentes idóneos, nomeados pela Câmara Municipal.

Art. 14.º As transgressões às disposições dêste decreto que não tenham sanção especial serão punidas com a multa de 5\$ a 50\$, e, em caso de reincidência, com o dobro da multa e prisão correccional até 30 dias, sem prejuízo de pena mais grave pelo crime de desobediência.

Art. 15.º O Governo publicará todas as instruções e derrogações conducentes à melhor execução dêste decreto, que entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1917.

Art. 16.º São revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida—Brás Mousinho de Albuquerque—Luis de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luis Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

Dec. n.º 2:922 — rect. — D. do G. n.º 5, 1.ª série, 1917.

Fixação do poder calorífico do gás, a que se refere o artigo 12.º do decreto n.º 2:922

Atendendo ao disposto no artigo 12.º do decreto n.º 2:922, de 30 de Dezembro de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O poder calorífico do gás é o número de calorías produzido pela combustão, sob pressão constante de 1 metro cúbico de gás medido à temperatura de 0º e à pressão de 760 milímetros, sendo os produtos da com-

bustão considerados à temperatura inicial e a água produzida vaporizada (poder calorífico inferior).

§ 1.º O poder calorífico assim definido não poderá ser inferior a 4:800 calorías por méτρο cúbico.

§ 2.º É concedida uma tolerância de 2 por cento sobre o limite indicado no parágrafo antecedente.

Art. 2.º O poder calorífico do gás será obtido pela média de três ensaios diários, feitos por um técnico idóneo nomeado pela Câmara Municipal, podendo a elles assistir um delegado da Sociedade das Companhias Reunidas de Gás e Electricidade.

§ 1.º O resultado dos ensaios será sempre comunicado à referida Sociedade no dia seguinte àquele a que disser respeito.

§ 2.º A Câmara Municipal, enquanto não tiver instalado os seus laboratórios, poderá utilizar os do Estado.

Art. 3.º As transgressões do disposto neste decreto são applicáveis as penalidades estabelecidas no artigo 14.º do decreto n.º 2:922, de 30 de Dezembro de 1916.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Luis de Mesquita Carvalho*—*Afonso Costa*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:951 — D. do G. n.º 12, 1.ª série, 1917.

Forma de regular a execução de algumas disposições do decreto n.º 2:922

Tendo em atenção o disposto no artigo 15.º do decreto n.º 2:922¹, de 30 de Dezembro de 1916, e ouvida a Comissão de Abastecimento nos termos da portaria n.º 851², de 9 de Janeiro corrente:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministé-

¹ V. p. 79.

² V. p. 99.

rio e Ministro das Colónias e dos Ministros das demais Repartições, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As leitarias e as cooperativas de consumo compreendem-se nos estabelecimentos a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 2:922.

Art. 2.º Aos sábados, as mercearias, pastelarias, tabacarias e carvoarias encerrar-se hão às vinte e duas horas e as barbearias às vinte e três.

Art. 3.º As casas de venda de vinho, sem comida, não são consideradas tabernas para os efeitos do artigo 4.º do decreto n.º 2:922¹.

Art. 4.º Depois da hora do encerramento dos estabelecimentos incluídos no artigo 3.º daquele decreto, não podem ser vendidos produtos similares nos que encerram às vinte e três horas.

Art. 5.º Os estabelecimentos a que se refere o artigo 3.º do mesmo diploma poderão conservar-se abertos até as vinte horas nos meses de Março, Abril e Setembro e até as vinte e uma horas nos meses de Maio, Junho, Julho e Agosto.

Art. 6.º O disposto no artigo 1.º, § 2.º, do decreto n.º 2:922 não é aplicável:

a) Aos serviços directamente administrados pelo Estado e ainda aos telefónicos, ferroviários e de incêndio;

b) A iluminação a gás ou electricidade das escolas, fábricas, oficinas, redacções de jornais, hospitais, postos de socorros, casas de saúde, institutos ou laboratórios de higiene, farmácias e consultórios médicos e cirúrgicos;

c) A consumos mensais de gás ou electricidade não superiores, respectivamente, a 30 metros cúbicos e 72 hectovátios.

Art. 7.º Sempre que não seja possível dar integral cumprimento ao estipulado no § 1.º do artigo 1.º do mesmo decreto, o consumo mensal será assim determinado:

a) O despêndio de gás ou electricidade, tratando-se de novos consumidores, será o correspondente ao consumo da têrça parte do número de candeeiros que se tenha instalado, computando-se em 1 metro cúbico ou 3 hectovátios, respectivamente, o consumo diário de cada candeeiro, seja qual fôr o número de bicos ou de lâmpadas, mas não poderá, em caso algum, exceder por mês. 75 metros cúbicos ou 200 hectovátios;

¹ V. p. 80.

b) Quando não tenha havido consumo do gás ou electricidade em um ou mais meses, é permitido desponder até 70 por cento do maior consumo mensal de 1916, diminuído de 10 por cento nos meses de Abril a Setembro.

§ único. Se o número de candeiros a que se refere a alínea a) fôr inferior a quatro, o novo consumidor poderá desponder, mensalmente, até 33 metros cúbicos ou 90 hectovátios, conforme se tratar do gás ou de electricidade.

Art. 8.º Se, por qualquer motivo, o consumo de gás ou electricidade tiver sido irregular, o cômputo mensal será determinado pela forma indicada na alínea b) do artigo antecedente.

Art. 9.º A fiscalização do disposto nos artigos 6.º, 7.º e 8.º dêsto diploma e no § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 2:922 incumbe às câmaras municipais.

§ único. A fiscalização será exercida pelo governador civil respectivo ou seus delegados, quando o serviço de iluminação esteja municipalizado.

Art. 10.º São revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 3 de Fevereiro de 1917.— BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luís de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luís Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*

Dec. n.º 2:976 — D. do G. n.º 19, 1.ª série, 1917.

Disposições acêrca da aplicação do artigo 8.º do decreto n.º 2:922, na parte em que se refere à elevação do preço do gás.

Tendo em atenção o disposto no artigo 15.º do decreto n.º 2:922¹, de 30 de Dezembro de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no artigo 8.º do decreto n.º 2:922,

¹ V. p. 81.

de 30 de Dezembro de 1916, na parte que se refere à elevação de preço, só é applicável ao gás consumido posteriormente à contagem feita no mês de Janeiro último.

§ único. As inportâncias que acima do preço de \$05(5) por metro cúbico a sociedade Companhias Reunidas Gás e Electricidade tenha recebido serão deduzidas na primeira cobrança que efectuar.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social assim o tenha entendido o faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:994 — D. do G. n.º 16, 1.ª série, 1917.

Concessão aos governadores civis da faculdade de ampliar as horas de encerramento dos estabelecimentos, consoante as necessidades locais.

Tendo sido presentes ao Governo várias reclamações sobre a applicação do decreto n.º 3:173¹, de 1 do corrente mês;

Atendendo às condições especiais que em certas localidades determinam o funcionamento de mercados ou feiras de carácter não permanente, bem como as horas da chegada e da partida de combóios, e ainda, nas povoações rurais, às necessidades da classe trabalhadora, que, quando vai para o campo ou d'ele regressa, não pode fazer as suas compras porque os estabelecimentos estão encerrados; o

Convindo harmonizar quanto possível os legítimos interesses dos habitantes das localidades que estejam nas condições citadas, com o preceituado no decreto n.º 3:173, acima referido, sem lhe afectar de forma sensível a economia, facilitando antes a sua applicação, que, praticada de um modo geral, se tem revelado imperfeita;

Tendo em atenção o disposto na lei n.º 480, de 7 do Fevereiro de 1916, e usando das faculdades por ella conferidas e pelas leis n.º 373, de 2 do Setembro de 1915, o n.º 491, de 12 do Março de 1916;

¹ V. p. 88.

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedida aos governadores civis a faculdade de ampliar as horas de encerramento dos estabelecimentos, fixadas no decreto n.º 3:173, tendo sempre em vista que só excepcionalmente importantes interesses locais se podem opor a que seja rigorosamente cumprido o preceituado no referido decreto.

Art. 2.º A autorização dada pelos governadores civis, nos termos do artigo antecedente, entra imediatamente em vigor, mas deverá logo ser comunicada ao Ministro do Trabalho e Previdência Social, que poderá retirá-la, se assim o julgar mais conveniente aos interesses da Nação.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro das Finanças e interino da Guerra, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1917.—*BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José António Arantes Pedroso — Augusto Luis Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.* Dec. n.º 3:226-C —D. do G. n.º 106, supl., 1.ª série, 1917.

Viação

Disposições sôbre o horário das repartições públicas, encerramento de estabelecimentos e circulação de eléctricos.

Tendo sido presentes ao Governo várias reclamações sôbre a aplicação dos decretos n.ºs 2:922¹ e 2:976², respectivamente de 30 de Dezembro de 1916 e 3 de Fevereiro de 1917;

¹ V. p. 80.

² V. p. 84.

Atendendo à necessidade de harmonizar os interesses das diversas classes interessadas na execução daqueles decretos com os interesses gerais do país;

Sendo conveniente reunir num só diploma as disposições referentes ao encerramento de estabelecimentos;

Tendo em atenção o disposto na lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e usando das faculdades por ela conferidas e pelas leis n.º 375, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, com o voto do Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Até 31 de Outubro de 1917 o serviço nas repartições públicas começará às onze horas prefixas, sem tolerância, e não terminará antes das dezassete.

Art. 2.º Durante o estado de guerra, as lojas e estabelecimentos similares, incluindo as tabernas sem comida, encerrar-se hão às dezanove horas nos meses de Janeiro, Fevereiro, Outubro, Novembro e Dezembro; às vinte horas nos meses de Março, Abril e Setembro, e até às vinte e uma horas nos meses de Maio, Junho, Julho e Agosto.

§ único. Aos sábados, as mercearias, pastelarias, manteigarias, tabacarias e carvoarias encerrar-se hão às vinte e duas horas e as barbearias às vinte e três.

Art. 3.º Os cafés, restaurantes, tabernas com comida, casas de leilões, leitarias, cooperativas de consumo, clubes e outras sociedades de recreio encerrar-se hão às vinte e três horas, não podendo funcionar nem reabrir antes do nascer do sol.

§ único. Para os efeitos d'este decreto consideram-se tabernas com comida unicamente aquelas em que o consumo de bebidas alcoólicas é sempre acompanhado de qualquer prato de comida cozinhado dentro do próprio estabelecimento.

Art. 4.º Não é permitida a vonda, em quaisquer estabelecimentos, clubes ou outras sociedades de recreio, bufetes de teatros ou de cinematógrafos, de produtos similares àqueles que se vendem nos estabelecimentos a que se refere o artigo 2.º, depois do encerramento destes.

Art. 5.º Os teatros e cinematógrafos encerrar-se hão às zero horas.

Art. 6.º As últimas carreiras de viação eléctrica em Lisboa serão reguladas por forma que os últimos carros partam do Rossio aos quinze minutos e estejam todos recolhidos até a uma hora e trinta minutos.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro das Finanças e Ministro, interino, da Guerra, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1917.—
BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José António Arantes Pedroso — Augusto Luís Vieira Soares — Hercúlo Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.

Dec. n.º 3:173 — D. do G. n.º 17, 1.ª série, 1917.

Transportes marítimos

Proibição da transmissão a estrangeiros, sem autorização do Governo, da propriedade ou uso de qualquer embarcação portuguesa.

Sendo da máxima conveniência evitar quanto possível actos que prejudiquem o abastecimento do país, e garantir a efectivação da faculdade de requisitar quaisquer meios de transporte, faculdade conferida ao Governo pela lei n.º 480¹, de 7 de Fevereiro de 1916;

Considerando que o artigo 1.º do decreto n.º 1:869², de 6 de Setembro de 1915, proibiu a transmissão de quaisquer embarcações a vapor a estrangeiros sem autorização do Governo, pois só a este pertence decidir se tais embarcações podem ou não ser destinadas à pesca;

Considerando que é de toda a vantagem dar a maior latitude a esta disposição;

Tendo em vista o disposto na referida lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e nas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916: hej

¹ V. *Portugal em guerra*, 1.ª série, n.º 1, p. 5.

² V. *Portugal e o conflito europeu*, n.º 1, p. 241.

por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Desde a data da publicação dêste decreto não poderá qualquer pessoa ou colectividade transmitir a propriedade ou uso a estrangeiros, ainda que provisoriamente, de qualquer embarcação portuguesa sem prévia autorização do Govêrno.

§ 1.º A infracção desta disposição, além de produzir a nulidade do contrato, será punida com prisão correcional de um a três anos e multa até seis meses.

§ 2.º Nenhum notário, cônsul ou agente consular português poderá, sob pena de demissão imediata, intervir em contrato que de qualquer maneira inutilize ou contrarie o disposto neste artigo.

§ 3.º As capitánias não procederão ao cancelamento dos registos das embarcações vendidas a estrangeiros sem indicação da Direcção Geral da Marinha.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 7 de Março de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida—Brás Mousinho de Albuquerque—Luís de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

Dec. n.º 3:017 — D. do G. n.º 35, 1.ª série, 1917.

Forma de regular o serviço da requisição official das embarcações nacionais

Sendo da maior conveniência regulamentar o processo a seguir na requisição pelo Govêrno das embarcações nacionais nos termos da base 10.ª da lei n.º 480¹, de 7 de Fevereiro de 1916: hei por bem, de harmonia com esta lei e sob proposta do Ministro da Marinha e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As requisições de embarcações nacionais

¹ V. *Portugal em guerra*, 1.ª série, n.º 1, p. 5.

pelo Governo serão feitas segundo as disposições applicáveis do decreto n.º 2:229¹, de 23 de Fevereiro de 1916.

Art. 2.º Ao inventário assistirá o proprietário ou armador, ou, na falta d'este, quem o represente, e quando não compareçam, tendo sido avisadas, duas testemunhas.

Art. 3.º A retribuição pelo uso do navio será paga mensalmente e o processo de indemnização por avarias seguirá os trâmites legais e regulamentares.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Março de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Luis de Mesquita Carvalho*—*Afonso Costa*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:018 — D. do G. n.º 35, 1.ª série, 1917.

Colocação do serviço dos transportes marítimos na dependência do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Estando em via de conclusão as reparações dos navios requisitados nos termos do decreto n.º 2:236², de 24 de Fevereiro de 1916, que ainda não puderam ser utilizados;

Sendo necessário fazer um metódico e intensivo aproveitamento de todos os navios de que o Estado dispõe para o transporte das mercadorias, quer de importação, para acudir às instantes necessidades, quer de exportação, para valorizar a sua balança económica;

Considerando que para obter o máximo de rendimento na sua utilização é indispensável centralizar numa só Secretaria de Estado a sua superior administração;

Considerando ainda que, durante a crise económica derivada da guerra, todos os serviços de transportes devem

¹ V. *Portugal em guerra*, 1.ª série, n.º 1, p. 18.

² Idem, idem, p. 21.

estar concentrados e ser orientados paralelamente com os serviços de abastecimento, importação e exportação, de forma a satisfazerem às instantes necessidades da economia nacional;

Tendo em atenção o disposto na lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e usando das faculdades por ela conferidas e pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão de Administração do Serviço de Transportes Marítimos, instituída pelos decretos n.ºs 2:237¹, de 24 de Fevereiro de 1916, e 2:336², de 17 de Abril do mesmo ano, passa desde esta data a ficar unicamente dependente do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 2.º A partir de 1 de Julho de 1917 as importâncias dos soldos e gratificações da patente dos oficiais das diferentes classes da armada, pertencentes ao serviço activo, que fazem parte da Comissão de Administração do Serviço de Transportes Marítimos constituirão encargo do Ministério do Trabalho e Previdência Social e serão abonadas pelas verbas destinadas ao pagamento das despesas da mesma Comissão.

§ único. Até o fim do corrente ano económico continuam a ser pagas pelo Ministério da Marinha as importâncias dos soldos e gratificações a que se refere este artigo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e interino da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1917.—**BERNARDINO MACHADO** — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José António Arantes Pedroso* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:145 — D. do G. n.º 78, 1.ª série, 1917.

¹ V. *Portugal em guerra*, 1.ª série, n.º 1, p. 22.

² *Idem, idem*, p. 35.

Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

Second block of faint, illegible text in the middle of the page.

Third block of faint, illegible text in the lower middle section of the page.

Final block of faint, illegible text at the bottom of the page.

*Entidades consultivas, fiscais
e reguladoras*

Organização e atribuições

Comissão de Abastecimento de Carnes à cidade de Lisboa, sua constituição e funcionamento

Atendendo ao que me representou o Ministro do Trabalho e Previdência Social, fundado no que dispõe o n.º 7.º do artigo 2.º do decreto n.º 2:253 ¹, de 4 de Março de 1916, e usando da faculdade que me confere a lei n.º 480, de 7 de Fevereiro do mesmo ano: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada em Lisboa uma entidade denominada Comissão de Abastecimento de Carnes, à qual compete o abastecimento de carnes à cidade.

Art. 2.º A Comissão de Abastecimento de Carnes funcionará junto do Mercado Geral de Gados, e terá por fim:

1.º Promover a aquisição de gado próprio para consumo;

2.º Distribuí-lo pelos ferros ou marchantes na proporção de consumo normal de cada um;

3.º Classificar as reses, segundo a sua proveniência e qualidades;

4.º Determinar o valor de compra de reses e da sua venda aos ferros;

5.º Organizar a tabela de preços para a venda de carne a retalho, segundo as diversas categorias, submetendo-a à aprovação da Comissão de Abastecimento, por intermédio do governador civil.

¹ V. *Trigos e pão*, publicação editada pela Imprensa Nacional, p. 127.

Art. 3.º A Comissão será constituída por cinco membros: O inspector sanitário, junto do Mercado Geral de Gados; um representante da Comissão de Abastecimento; um representante do Município, indicado pela comissão executiva; um proprietário de ferros e um cortador escolhidos, aquele pelos marchantes matriculados e este pela respectiva classe.

Art. 4.º São atribuições desta comissão:

1.º Exigir dos ferros fiança idónea ou caução ao seu fornecimento;

2.º Cobrar dos ferros o valor do gado que lhes fôr distribuído;

3.º Satisfazer aos fornecedores as importâncias dos seus fornecimentos;

4.º Ratear as reses pelos ferros, na proporção do consumo normal de cada um, quando a sua quantidade total fôr inferior às exigências do consumo;

5.º Receber todo o gado nacional que lhe fôr oferecido, por preços não superiores aos fixados nas respectivas tabelas, e promover a sua aquisição pela forma que julgar mais conveniente, dentro dos mesmos preços;

6.º Fornecer ao Estado as reses de que possa carecer para consumo próprio ou para satisfazer qualquer compromisso internacional;

7.º Admitir ou dispensar os seus empregados conforme as necessidades dos serviços.

Art. 5.º Para custear as despesas de administração, expediente ou quaisquer outras a Comissão de Abastecimento de Carnes cobrará dos ferros um milavo por quilograma de carne limpa.

Art. 6.º Ficará proibida a entrada de carnes de bovinos, adultos ou adolescentes, pelas barreiras da cidade de Lisboa.

Art. 7.º Este decreto é considerado como parte integrante do decreto n.º 2:253, ficando revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Dezembro de 1916.— BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva*.

Incumbência à Comissão de Abastecimento para estudar as reclamações resultantes da execução do decreto n.º 2:922.

Tendo sido presentes ao Governo várias reclamações sobre a aplicação do decreto n.º 2:922, do 30 de Dezembro de 1916, e convindo para a sua melhor execução apreciá-las devidamente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, que à Comissão de Abastecimento seja incumbido o estudo daquelas reclamações, a fim de, sem demora, se publicarem as instruções regulamentares a que se refero o artigo 15.º do mesino d ploma.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1917.—O Ministro do Trabalho e Previdência Social, *António Maria da Silva*.

Port. n.º 855 — D. do G. n.º 5, 1.ª série, 1917.

Disposições acêrca do exercicio da requisição militar em todo o território da República, e enquanto durar o estado de guerra, em tudo que se refira às necessidades do exército e da economia nacional.

Considerando que o abastecimento dos mercados internos, em consequência da intensificação da guerra submarina, so torna cada vez mais difficil;

Considerando que é absolutamente indispensável distribuir pelo país, tam oquitativamente quanto possível, os géneros de primeira necessidade o particularmente os cereais panificáveis;

Tendo em atençaõ o disposto no artigo 2.º da lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, o usando das faculdades conferidas por essa lei e pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro do 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Colónias, e dos Ministros das demais Repartições, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O direito de requisição militar, enquanto durar o estado de guerra pode ser exercido em todo o território da República e em tudo que se refira às necessidades do exército e da economia nacional, de confor-

midade com o regulamento para o serviço de requisições militares, de 26 de Agosto de 1913, modificado pelo decreto n.º 2:482-F¹, de 28 de Junho de 1916.

Art. 2.º A fiscalização de quo trata o artigo 37.º do decreto n.º 2:757², do 7 de Novembro de 1916, na parte relativa ao fabrico e venda de farinha de trigo, será extensiva ao fabrico e venda de farinhas de qualquer outro cereal panificável, e ficará, em Lisboa e Pôrto, sob a superintendência do presidente da secção de subsistências públicas, exercendo-se permanentemente no próprio lugar de produção e venda, e sendo as fábricas obrigadas a fornecer aos fiscais todos os esclarecimentos de que necessitem e a facultarem-lhes os elementos constantes da escrita.

§ 1.º Ao ensacamento das farinhas e selagem dos involucros assistirá um fiscal, que nos mesmos poderá determinar a aposição de um carimbo especial.

§ 2.º Para os efeitos dêste artigo o Ministério do Trabalho e Previdéncia Social poderá requisitar do Ministério da Guerra oficiais da reserva ou reformados e praças de pré disponíveis.

Art. 3.º A farinha existente nas fábricas de moagem e depósitos de Lisboa, à data da publicação dêste decreto, considera-se requisitada pelo Governó, ficando os possuidores e detentores seus fiéis depositários para os efeitos legais o pagar-se há pelos preços fixados no artigo 1.º do decreto n.º 2:691³, de 25 de Outubro de 1916, quando tiver sido extraída nas percentagens nole estabelecidas.

§ 1.º Quando a farinha seja diferente das amostras tipos, a que se refere o artigo 11.º do decreto n.º 2:691⁴, não satisfazendo assim rigorosamente ao preceituado no artigo 1.º do mesmo diploma, será analisada no laboratório da Manutenção Militar, que determinará o seu preço em função do diagrama de extracção a que corresponder.

§ 2.º À secção de subsistências públicas incumbê a distribuição, pelas padarias, da farinha a que êste artigo se refere.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 6, p. 110.

² V. *Trigos e pão*, publicação editada pela Imprensa Nacional, p. 183.

³ Idem, idem, p. 170.

⁴ Idem, idem, p. 172.

Art. 4.º Em harmonia com o disposto no artigo 9.º, § 4.º, do decreto n.º 2:691, o Governo fixará sucessivamente o tipo e preço do pão, consoante as existências e as dificuldades de aquisição e circulação dos cereais panificáveis.

Art. 5.º Este decreto que faz parte integrante do n.º 2:253¹, entra imediatamente em vigor, ficando revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da Republica, 22 de Fevereiro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:997 — D. do G. n.º 27, 1.ª série, 1917.

Criação do Conselho Económico Nacional, sua composição e atribuições

A guerra da Europa abriu para todos os povos uma temerosa crise económica e financeira, a qual veio também perturbar fundamente a nossa vida nacional, mormente depois que a Alemanha, declarando-nos guerra, nos obrigou a entrar activamente no tremendo conflito que convulsiona o mundo.

Temos assim, a exemplo do que noutras nações se tem feito, de nos preparar tam bem e quanto possível, no mais curto prazo de tempo, para não só afrontar as graves circunstâncias presentes, mas para dominar as dificuldades futuras, quer sob o ponto de vista da nossa economia interna, quer considerando e resolvendo os complexos problemas que nos preparem para as lutas económicas que surgirão com a paz.

Julga por isso o Governo da maior conveniência a solicitação, para com elle cooperarem, de todas as colectividades e individuos que, ou sendo organismos vivos, fontes de energia e de trabalho, ou comprovadas compe-

¹ V. *Trigos e pão*, publicação editada pela Imprensa Nacional, p. 127.

tências em estudos económicos e sociais, possam trazer para a solução daqueles problemas, com zelo do seu patriotismo, a cultura da sua intelligência.

Estudando assuntos do maior interêsse nacional, fazendo propostas ou sugerindo alvitres ao Govêrno, poderosamente poderão concorrer com a sua autoridade e saber para o formidável trabalho da organização económica nacional e para o fecundo aproveitamento e maior expansão das nossas energias produtoras.

Foi com tam patriótico intuito que o Govêrno entendeu dever convocar para junto de si, como corpo de estudo e de conselho, os indivíduos o associações do país que melhor possam representar as intelligências e o trabalho, o saber o a experiência, para com todos, numa obra eminentemente nacional, encarar decidida e enérgicamente os perigos e as dificuldades da situação.

Cumpre, porém, que esta agremiação de patriotas o zelosas vontades constitua um todo orgânico e definido, com atribuições próprias e uma acção legitima junto dos poderes constituídos, para que a sua actividade intelligente e eficaz se encontre firme na legalidade da sua constituição.

Por isso e no uso das autorizações que me confere a lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, ouvido o Conselho do Ministros: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Da constituição e organização do Conselho Económico Nacional

Artigo 1.º É criado junto da Presidência do Ministério, com a composição e atribuições que no presente decreto lhe são conferidas, um conselho de defesa e desenvolvimento económico dos territórios da República Portuguesa, que se denominará Conselho Económico Nacional.

§ único. Sempre que o Presidente do Ministério ou qualquer dos Ministros entendam dever comparecer a alguma das sessões do Conselho para assuntos que interessem às suas pastas, assumirão a presidência dêle.

Art. 2.º Constituem o Conselho Económico Nacional os representantes de colectividades e os indivíduos que para fazerem parte dêsse Conselho já foram convidados e bem assim os que, sendo para isso propostos nos termos do artigo 3.º, pelo Govêrno sejam nomeados.

§ 1.º O presidente do Conselho Económico Nacional é de nomeação do Governo; o vice-presidente é eleito pelo Conselho Económico Nacional de entre os seus membros.

§ 2.º As colectividades já convidadas para fazerem parte do Conselho Económico Nacional será mantido o direito de se fazerem representar por um delegado por elas escolhido de uma maneira permanente, ou especialmente para cada uma das sessões do Conselho, se assim o preferirem.

Art. 3.º Ao Conselho Económico Nacional compete propor ao Governo que outras colectividades tenham representação no Conselho ou que outros individuos sejam para elle nomeados.

Art. 4.º O Conselho Económico Nacional terá uma comissão executiva destinada a coordenar e executar as deliberações do Conselho e a preparar os processos de que elle tenha de se occupar. Esta comissão será composta de cinco vogais eleitos pelo Conselho.

Art. 5.º Para o trabalho de receber, preparar e dar andamento aos processos do Conselho Económico Nacional e executar as deliberações do mesmo, é criada, junto à sua comissão executiva, uma secretaria privativa do Conselho, dirigida por um dos seus vogais por elle eleito. Esse vogal, cujas funções são gratuitas, será o secretário do Conselho Económico Nacional e terá apenas para effeito de hierarquia, no desempenho das suas funções de secretário, a mesma categoria dos secretários gerais dos diversos Ministérios.

Art. 6.º O secretário eleito, quando funcionário público, e o pessoal da secretaria, a que se refere o artigo anterior, serão requisitados aos diversos serviços públicos, a que pertençam, para ali servirem em comissão.

Art. 7.º Todas as deliberações do Conselho, pareceres por elle emitidos, propostas apresentadas, alvitres ou sugestões, serão reduzidos a documentos officiaes para serem apresentados como pareceres do Conselho à Presidência do Ministério, que lhes dará o destino que tiver por conveniente. Todos esses documentos, quando não devam ser considerados de carácter reservado, serão, porém, publicados, pelo mones, em resumo no *Diário do Governo* ou em boletim ou publicação official que fôr determinada, para o que basta simples despacho do Presidente do Conselho Económico Nacional, determinando essa publicação.

Art. 8.º As resoluções tomadas pelos poderes públicos sobre os processos a que se refere o artigo anterior serão comunicadas ao Conselho pelas Secretarias Gerais dos respectivos Ministérios, e para conhecimento do país publicadas nas condições do artigo anterior.

Deveres e atribuições do Conselho Económico Nacional

Art. 9.º Compete ao Conselho:

1.º Dar parecer sobre assuntos de carácter económico e financeiro que sejam submetidos à sua consideração e estudo pela Presidência do Ministério ou por qualquer dos Ministros da República;

2.º Coordenar os alvitros, propostas ou sugestões que acérca da solução de vários problemas económicos e financeiros de interesse geral dos territórios da República lhe sejam enviados directamente por corporações ou pelos indivíduos que as tenham formulado, ou pelos Ministros que dessas corporações ou indivíduos as tenham recebido; considerar devidamente, e emitir a sua opinião, acérca daquelas que pelo Conselho forem julgadas dignas de consideração;

3.º Tomar a iniciativa de estudar problemas nacionais de carácter económico e financeiro e suas soluções, incluindo o estudo e apresentação de projectos ou acordos de carácter comercial ou económico com os países aliados ou neutros e destinados a compensar a possível perda de mercados externos por efeito da actual guerra, e ainda a de estudar possíveis alterações que promovam a melhoria da vida económica e financeira da nação;

4.º Publicar anualmente um relatório dos trabalhos efectuados pelo Conselho com as necessárias reservas quanto a assuntos que, pela sua natureza, devam ser reservados.

Art. 10.º Às sessões do Conselho Económico Nacional só podem assistir, além do Presidente do Ministério e Ministros e dos membros do Conselho, o pessoal da Secretaria que for julgado indispensável para o serviço das sessões.

§ único. Eventualmente poderão assistir a qualquer sessão, ou parte dela, os funcionários públicos cuja comparecência seja solicitada pelo Conselho ao respectivo Ministro, ou ainda cidadãos, simples particulares, ou representando colectividades que, a pedido do Conselho, venham prestar-lhe esclarecimentos.

Art. 11.º O Conselho poderá solicitar dos Ministros todas as informações que julgar convenientes e que interessarem para o conhecimento dos assuntos de que o Conselho se estiver occupando.

Art. 12.º O desempenho das funções de membro do Conselho Económico Nacional e das de respectivo secretário são acumuláveis para os cidadãos que forem funcionários públicos, com o exercício dos seus cargos.

Art. 13.º Sendo a constituição do Conselho Económico Nacional uma necessidade derivada de emergências da guerra, não pode ser considerado, pelo menos, desde já um serviço público de carácter permanente, devendo, por isso, no recrutamento do pessoal da secretaria, que será apenas o indispensável à execução dos serviços do Conselho, atender-se a tal circunstância.

Art. 14.º Pelo Ministério das Finanças será aberto a favor da Presidência do Ministério o crédito necessário às despesas com o funcionamento do Conselho Económico Nacional.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 18 de Abril de 1917.—
BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luís de Mesquita Carvalho* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

Dec. n.º 3:092 — D. de G. n.º 61, 1.ª série, 1917.

Criação do lugar de Sub-Secretário de Estado do Ministério do Trabalho e Previdência Social

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criado o lugar de Sub-Secretário de Estado do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos termos do disposto na lei n.º 524¹, de 5 de Maio de 1916, para os lugares de Sub-Secretários de Estado dos Ministérios das Finanças e da Guerra.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 2, p. 150.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José António Arantes Pedroso—Augusto Luís Vieira Soares—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.*

Lei n.º 693 — D. do G. n.º 74, 1.ª série, 1917.

Funções ministeriais que podem ser delegadas no Sub-Secretário de Estado do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

A fim de ser regulada, quanto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, a execução do artigo 3.º da lei n.º 524¹, de 5 de Maio de 1916:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, observar o seguinte:

Nas funções ministeriais que ao Sub-Secretário de Estado do Trabalho e Previdência Social podem ser delegadas por virtude da citada lei e da lei n.º 693², de 15 de Maio corrente, não se compreendem as relativas às atribuições a que se refere o artigo 48.º da Constituição Política da República Portuguesa, nem as que ao respectivo Ministro pertence desempenhar directamente como membro do Governo.

Nas portarias expedidas pelo Ministério, com excepção das de nomeações, suspensões e demissões de funcionários, que serão sempre assinadas pelo Ministro, será por êlo anteposta à sua assinatura a seguinte designação: «Pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, o Sub-Secretário de Estado».

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1917.—O Ministro do Trabalho e Previdência Social, *Eduardo Alberto Lima Basto.*

Port. n.º 971 — D. do O. n.º 85, 1.ª série, 1917.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 2, p. 150.

² V. p. 105.

Criação no Ministério do Trabalho e Previdência Social de uma administração de abastecimentos e forma de regular as suas atribuições.

Tendo-se reconhecido a necessidade de melhor meto-
dizar os serviços de abastecimento do país em matérias
primas, combustíveis e géneros de primeira necessidade,
e de preparar a sua possível coordenação com os dos
transportes marítimos;

Tornando-se indispensável exigir da Manutenção Mili-
tar, no actual momento, um trabalho bastante violento e
de enorme responsabilidade, cuja execução se torna im-
periosa para satisfazer as múltiplas necessidades da
mobilização do exército, e que convém não embaraçar
com o desemponho de quaisquer outros trabalhos estran-
hos às referidas necessidades, como o das subsistências
públicas, embora se reconheça o zelo e dedicação com
que o pessoal da mesma Manutenção tem desempenhado
esses trabalhos;

Tendo em atenção o disposto na lei n.º 480, de 7 de
Fevereiro de 1916; e

Usando das faculdades por ela conferidas e pelas leis
n.º 373, do 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, do 12 de
Março de 1916;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durar o estado de guerra, e até
seis meses depois dela findar, no Ministério do Trabalho
e Previdência Social, e junto do respectivo Ministro, fun-
cionará uma Administração dos Abastecimentos, com os
fins de:

1.º Proceder ao estudo das questões relativas ao apro-
visionamento do país de matérias primas e mercadorias
de primeira necessidade;

2.º Recolher todos os esclarecimentos e informações
oficiais e extra oficiais que forem julgados necessários
para melhor regular o aprovisionamento do país, coligindo
os elementos estatísticos relativos aos movimentos das mer-
cadorias, cotações, existências, disponibilidades e preços;

3.º Regular a execução dos manifestos de produção,
existências e disponibilidades para o consumo público,
matérias primas e mercadorias de primeira necessidade;

4.º Promover e facilitar a execução das providências
que forem adoptadas;

5.º Intervir nas requisições a que se refere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 2:253, facilitando a sua execução e dando aos objectos requisitados o conveniente destino;

6.º Dar execução immediata às providências do Ministro do Trabalho e Previdência Social destinadas a assegurar por meio de compra o abastecimento do país de matérias primas e mercadorias de primeira necessidade e a normalização dos mercados internos, sem prejuízo do disposto no n.º 5.º do artigo 2.º do decreto n.º 2:253¹ e no artigo 1.º do decreto n.º 3:123², de 12 de Maio de 1917;

7.º Cuidar da conservação das mercadorias armazenadas;

8.º Proceder à venda das mercadorias e matérias primas adquiridas;

9.º Coligir as leis e disposições adoptadas nos diversos países acêrca do problema do aprovisionamento e promover a propaganda necessária das medidas tendentes a regularizar êsse aprovisionamento no país;

10.º Superintender dum modo geral em todos os serviços de subsistências públicas;

11.º Fazer a escrituração geral das operações realizadas e organizar as respectivas contas devidamente documentadas, submetendo-as até 20 de Setembro de cada ano ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e por extracto ao Congresso da República.

Art. 2.º A Administração dos Abastecimentos será dividida num número de secções variável com as necessidades da sua organização, nas quais será colocado o pessoal que actualmente presta serviço na Comissão de Abastecimento e todo o mais que fôr necessário para o seu bom funcionamento, e corresponder-se há oficialmente com todas as Repartições do Estado, autoridades e corporações administrativas e entidades particulares, da metrópole e ilhas adjacentes.

Art. 3.º As atribuições consignadas à Manutenção Militar nas bases 2.ª e 7.ª da lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, passam para a Administração dos Abastecimentos, ficando por isso extinta a Secção de Subsistências Públicas definida pelo artigo 1.º do decreto

¹ V. *Trigos e pão*, publicação editada pela Imprensa Nacional, p. 127.

² V. p. 43.

n.º 1:882¹, de 14 de Setembro de 1915, e passando o seu pessoal civil a prestar serviço na mesma Administração, na dependência da qual ficam os armazéns e material que às operações daquela secção estavam affectos.

§ 1.º Ficam também dependentes da Administração dos Abastecimentos os serviços e o pessoal da fiscalização das farinhas e padarias actualmente dependentes da Secção de Subsistências Públicas.

§ 2.º O fundo permanente de 200.000\$ a que se refere o § 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 1:882, de 14 de Setembro de 1915, e o artigo 58.º do decreto n.º 2:253, de 4 de Março de 1916, passa a ficar à disposição da Administração dos Abastecimentos.

Art. 4.º Junto da Administração dos Abastecimentos funcionarão:

1.º A Comissão de Abastecimento;

2.º A Comissão de distribuição de cereais e farinhas, de que trata o artigo 7.º do decreto n.º 3:123², de 12 de Maio de 1917;

3.º A Comissão de Abastecimento de carnes de que trata o decreto n.º 2:895³, de 13 de Dezembro de 1916.

Art. 5.º A Comissão de Abastecimentos tem por missão:

1.º Promover estudos das questões relativas ao aprovisionamento do país de matérias primas, e mercadorias de primeira necessidade;

2.º Apresentar ao Ministro do Trabalho e Previdência Social, a pedido d'este ou por sua iniciativa, a sua consulta ou parecer acêrca das medidas julgadas necessárias para facilitar o abastecimento do país e normalização dos mercados internos e sobre permissões de exportação;

3.º Propor ao Ministro do Trabalho e Previdência Social manifestos relativos à produção, existência e disponibilidades para o consumo público de matérias primas e mercadorias de primeira necessidade.

Art. 6.º A Administração dos Abastecimentos poderá abrir contas correntes a firmas eomerciais ou autoridades e corporações administrativas para o fornecimento de matérias primas, combustíveis e mercadorias de primeira necessidade.

¹ V. *Trigos e pão*. publicação editada pela Imprensa Nacional. p. 106.

² V. p. 44.

³ V. p. 97.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro das Finanças e interino da Guerra, e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1917. — **BERNARDINO MACHADO** — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José António Arantes Pedroso* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:174 — D. do G. n.º 87, 1.ª série, 1917.

Crédito especial para pagamento do vencimento do Sub-Secretário de Estado do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, usando da faculdade concedida ao Governo no artigo 34.º, n.º 1.º, da lei de 9 de Setembro de 1908, com fundamento nas disposições da lei n.º 693¹, de 15 de Maio último, e de harmonia com o artigo 4.º da lei n.º 524, de 5 de Maio de 1916:

Hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério do Trabalho e Previdência Social, um crédito especial da quantia de 225\$80, destinada ao pagamento do vencimento, desde 28 de Maio a 30 de Junho de 1917, atribuído ao lugar de Sub-Secretário de Estado criado pelo artigo 1.º da referida lei n.º 693, a qual será inscrita, sob a rubrica «Sub-Secretário de Estado», no artigo 1.º, capítulo 1.º, do orçamento da despesa do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1916-1917; anulando-se, por dispensável, correspondente importância na rubrica «Secretaria Geral» descrita nos aludidos artigo e capítulo do mencionado orçamento, nos termos do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913.

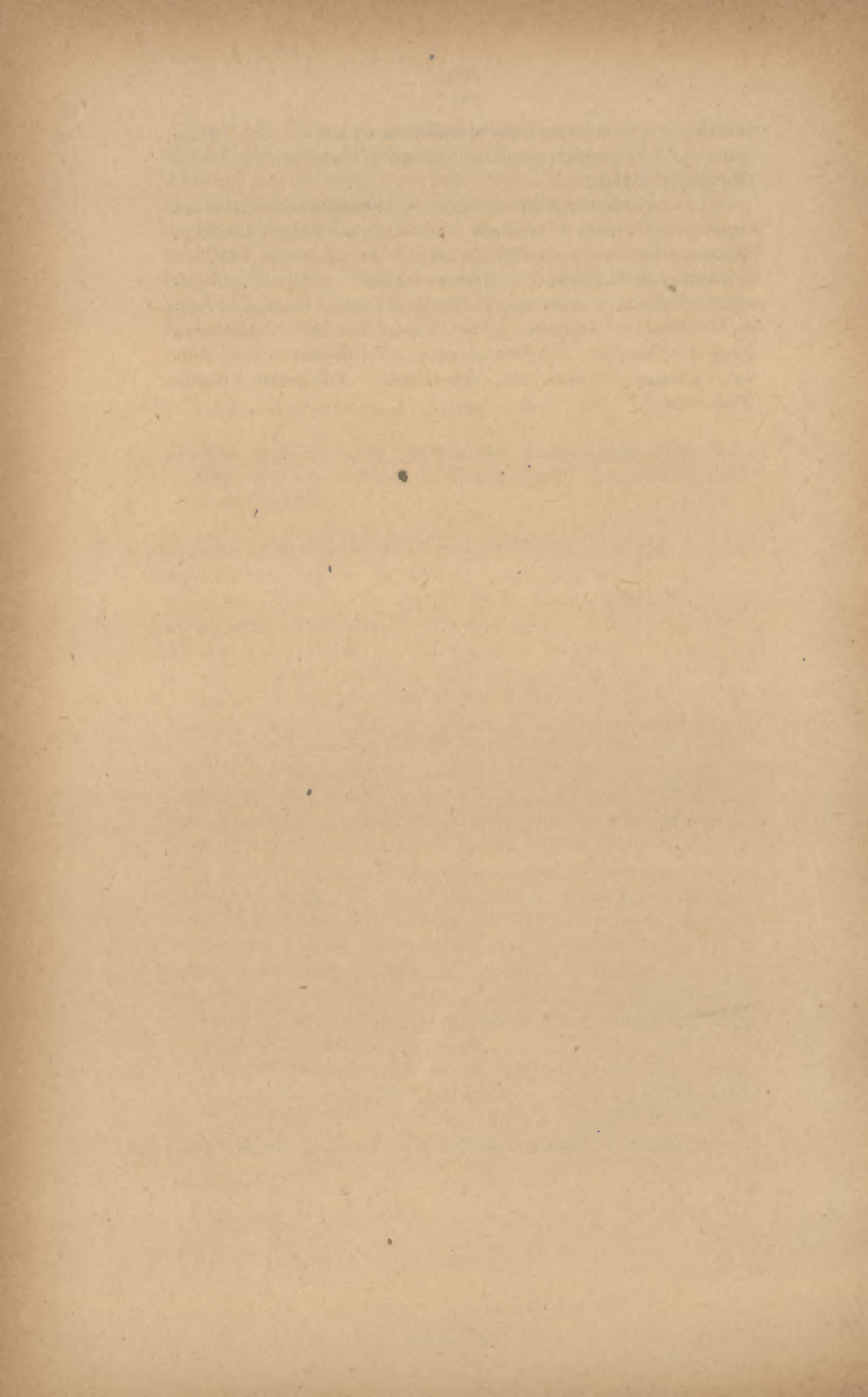
Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, como preceitua o artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do

¹ V. p. 105.

Estado, de conformidade da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1917.—
BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José António Arantes Pedroso*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:218 — D. do G. n.º 105, 1.ª série, 1917.



A crise económica

PARTE II

Dívida pública e encargos do Tesouro — Circulação fiduciária e amoedação — Aumento de tarifas, salários e subvenções.

Divida pública e encargos do Tesouro

Criação pela Junta do Crédito Público da importância nominal de 100:000 contos em títulos da dívida interna consolidada.

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º da lei n.º 561, de 6 de Junho de 1916, e com observância das prescrições da lei de 27 de Junho de 1913: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, o tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Junta do Crédito Público procederá desde já à criação da importância nominal de 100:000 contos em títulos de dívida interna consolidada, com o juro do semestre corrente e seguintes.

Art. 2.º Os títulos emitidos serão entregues á Caixa Geral de Depósitos para o efeito de os mobilizar, vendendo-os directamente ou por intermédio de entidades competentes, como e quando lhe fôr indicado pelo Ministro das Finanças.

Art. 3.º O produto da venda dos títulos será entregue ao Banco de Portugal para crédito do Estado na conta de suprimentos, reduzindo-se da respectiva importância o limite máximo da circulação fiduciária fixado no decreto n.º 2:910¹, de 28 de Dezembro de 1916.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da Repú-

¹ V. p. 123.

blica, 5 de Janeiro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:925 — D. do G. n.º 4, 1.ª série, 1917.

Crédito especial para reforço da verba destinada a vários serviços da dívida pública

Sob proposta do Ministro das Finanças, usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo único da lei n.º 640, de 24 de Novembro de 1916, e de harmonia com o artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913: hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 5.510\$, a inscrever no capítulo 13.º e novo artigo 57.º—A do orçamento para o corrente ano económico de 1916—1917, sub a rubrica «Despesas a efectuar com a renovação dos livros de registo e fôlhas de estatística do pagamento de juros e amortização dos títulos da dívida pública, nominativos e ao portador», anulando-se por dispensável, correspondente importância no mesmo orçamento, sendo: no artigo 20.º «Pensões a classes inactivas», 510\$, e no artigo 37.º «Materiais e diversas despesas», «Despesas gerais do Ministério», «Prémio do seguro nos termos do artigo 36.º da lei orçamental de 30 de Junho de 1914», 5.000\$.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública; nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Março de 1917.— BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de*

Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

Dec. n.º 3:019 — D. do G. n.º 36, 1.ª série, 1917.

Crédito especial para pagamento de juros da dívida pública

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no decreto n.º 2:925¹, de 5 de Janeiro de 1917, e usando da faculdade que ao Governo é concedida pelo n.º 3.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908, e de harmonia com o disposto no § único do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913: hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 1:050.000\$, destinada ao pagamento, no corrente ano económico, dos juros relativos ao 1.º semestre de 1917, dos títulos de dívida interna consolidada da importância nominal de 100:000.000\$, criados pelo decreto n.º 2:925, de 5 de Janeiro de 1917, devendo a referida quantia ser adicionada à de 5:257.208\$56 inscrita, para juros da dívida pública consolidada, a cargo da Junta do Crédito Público, na posse e administração da Fazenda, no capítulo 1.º, artigo 1.º, do orçamento aprovado para 1916-1917.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Administração Financeira do Estado, nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Março de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*

Dec. n.º 3:015 — D. do G. n.º 43, 1.ª série, 1917.

¹ V. p. 117.

Circulação fiduciária e amoedação

Circulação fiduciária

Fixação em 200:000.000\$ do limite da circulação fiduciária em notas de ouro

Atendendo ao agravamento das circunstâncias resultantes do estado de guerra e à necessidade de habilitar o Governo e o mercado com os meios de circulação indispensáveis às operações financeiras e comerciais;

Ponderando a conveniência de assegurar internamente ao Tesouro disponibilidades que, paralelamente com as que no estrangeiro lhe estão garantidas pelos acordos celebrados e pelas medidas tomadas, lhe facultem a execução da lei n.º 561 ¹, de 6 de Junho de 1916, em que pelo Congresso da República foi autorizado a realizar várias operações de crédito;

Usando das autorizações concedidas nas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916; tendo consultado o Conselho Geral do Banco de Portugal:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º O limite da circulação fiduciária em notas de ouro é fixado, provisoriamente, em 200:000.000\$.

Art. 2.º Aplicar-se hão à circulação fiduciária elevada, nos termos do presente decreto, as disposições do decreto n.º 2:437 ¹, de 9 de Junho de 1916.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em execução e revoga as disposições em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e

¹ V. *Portugal e o conflito europeu*, n.º 1, p. 314.

faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*.

Dec. n.º 2:910 — D. do G. n.º 253, 1.ª série, 1916.

Amoedação

Substituição das moedas de bronze-níquel, por moedas de cobre-níquel e de bronze

Em nome da Nação, o Congresso da República de creta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As moedas de bronze-níquel, a que se refere o artigo 9.º do decreto-lei de 22 de Maio de 1911, são substituídas pelas moedas de cobre-níquel e de bronze constantes do seguinte quadro :

Metal	Designação das moedas	Equivalência em réis	Diâmetros — Milímetros	Toque — Milésimos	Peso	
					Peso legal — Gramas	Tolerância — Milésimos
Cobre-níquel	4 centavos	40 réis	25	Cobre 750 Níquel 250	7	+ 15
	2 centavos	20 réis	23	Cobre 960	5	+ 30
Bronze . . .	1 centavo	10 réis	19	Estanho 20 Zinco 20	3	

§ 1.º Estas moedas não serão serrilhadas.

As de cobre-níquel terão no anverso o busto da República e no reverso a legenda «República Portuguesa, a era da cunhagem e a designação do valor legal».

As de bronze terão no anverso o escudo nacional e no reverso os mesmos dizeres da moeda de cobre-níquel.

§ 2.º Os modelos e gravuras destas moedas serão executados na Casa da Moeda, sem dependência de concurso.

Art. 2.º A cunhagem e emissão das moedas de 504 e 502 não poderá exceder os limites fixados para cada uma delas no artigo 10.º do decreto-lei de 22 de Maio de 1911, e a moeda de 501 não poderá ultrapassar o valor de 750 contos.

Art. 3.º O fabrico das moedas de cobre-niquel e de bronze será custeado pela verba das despesas de amoeção, já inscrita no Orçamento Geral do Estado, abrindo-se os créditos especiais necessários para suprir as deficiências da mesma verba por conta das receitas a realizar pela execução da presente lei, o que se computam em 200 contos, até o fim do corrente ano económico.

Art. 4.º É desde já aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito da importância de 10.000\$ para adicionar à verba de material para laboração das oficinas, do artigo 84.º do capítulo 17.º da tabela das despesas do Ministério das Finanças para o corrente ano económico.

Art. 5.º São confirmadas as disposições do artigo 3.º do decreto n.º 2:511¹, de 15 de Julho de 1916, e do artigo 7.º do decreto n.º 2:862², de 30 de Novembro de 1916, e fica proibida durante o estado de guerra a exportação de qualquer quantidade de moeda metálica portuguesa, com excepção da indispensável para as necessidades do viajante, computada em 100\$ ou seu valor para o ouro, em 5\$ para a prata e 50 para o cobre e níquel.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida*.

Lei n.º 679 - D. do G. n.º 63, 1.ª série, 1917.

¹ V. *Portugal e o conflito europeu*, n.º 1, p. 316.

² *Idem, idem*. p. 98.

Aumento de tarifas, salários e subvenções

Tarifas

Modificação às tarifas em vigor na Exploração do Pôrto de Lisboa

Tendo em consideração o que expôs o Conselho de Administração do Pôrto de Lisboa acêrca do importante agravamento das suas despesas derivado das mais onerosas condições em que, a partir de 1 do mês de Dezembro findo, e em consequência das actuais circunstâncias resultantes da guerra europeia, se vê forçado a fazer aquisição da água destinada ao abastecimento de navios, quer no cais quer fundeados ao largo: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, decretar que, nas tarifas em vigor na Exploração do Pôrto de Lisboa, sejam feitas as modificações seguintes, as quais vigorarão por tempo que falta para terminar o prazo de um ano estabelecido no decreto n.º 2:304, de 29 de Março último, que modificou temporariamente algumas das referidas tarifas:

Artigo 1.º As taxas estabelecidas no decreto n.º 2:304, de 29 de Março último, para fornecimento de água a navios acostados, são alteradas de \$34 para \$44 e de \$40 para \$50.

Art. 2.º Para fornecimento de água a navios fundeados ao largo, os preços são os seguintes: de 1 a 5 metros cúbicos, 4\$; de 5 a 10 metros cúbicos, 6\$; de 10 a 15 metros cúbicos, 9\$; de 15 a 20 metros cúbicos, 11\$ para quantidades acima de 20 metros cúbicos, \$55 por metro cúbico.

Art. 3.º Para consumos de água anuais superiores a 10:000 metros cúbicos, os preços são reduzidos pela sa

guinte forma: para um consumo anual de 10:000 metros cúbicos, \$30 por metro cúbico; para um consumo anual de 10:000 a 15:000 metros cúbicos, \$28 por metro cúbico; para um consumo anual entre 15:000 a 20:000 metros cúbicos, \$26 por metro cúbico; para consumo anual superior a 20:000 metros cúbicos, \$25 por metro cúbico.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1917.— BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:931 — D. do G. n.º 5, 1.ª série, 1917.

Prorrogação por mais um ano das tarifas estabelecidas pelos decretos n.ºs 2:304 e 2:931, de 29 de Março e 9 de Janeiro de 1916, para vários serviços da exploração do pôrto de Lisboa.

Atendendo ao que foi exposto pelo Conselho de Administração de Exploração do pôrto de Lisboa acêrca da perturbação que aos serviços da exploração dêste pôrto tem causado a guerra europeia, produzindo uma sensível redução das respectivas reccitas e o simultâneo agravamento das despesas, e mantendo-se actualmente as mesmas circunstâncias que deram origem aos decretos n.ºs 2:304 e 2:931, de 29 de Março de 1916 de 9 de Janeiro do corrente ano, que aumentavam temporariamente algumas das tarifas em vigor que menos influência pudessem ter sôbre o preço dos gêneros de primeira necessidade: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, decretar a prorrogação, pelo prazo de um ano, a contar da data da publicação dêste decreto, das taxas estabelecidas pelos decretos acima referidos.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1917.— BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva*.

Dec. n.º 3:061 — D. do G. n.º 49, 1.ª série, 1917.

Substituição das tarifas de reboques e outros serviços da exploração do pórto de Lisboa, estabelecidos pelo decreto n.º 2:597, de 26 de Agosto de 1916.

Tendo em vista o que me foi exposto pelo Conselho de Administração da Exploração do pórto de Lisboa e considerando que, com o aumento, sempre crescente, do preço do carvão e de vários materiais de consumo, se acham em desproporção as tarifas actualmente em vigor, aprovadas por decreto n.º 2:597, de 26 de Agosto de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, decretar que, provisóriamente, e pelo espaço de um ano, a contar de hoje, as tabelas aprovadas por decreto de 26 de Agosto de 1916 sejam substituídas pelas que fazem parte do presente decreto e baixam assinadas pelo mesmo Ministro.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva.*

Doc. n.º 3:062 — D. do G. n.º 49, 1.ª série, 1917.

Permissão para o aumento de 40 por cento das tarifas em vigor nas linhas dos Caminhos de Ferro do Estado e das Companhias de Caminhos de Ferro Portugueses e da Beira Alta.

Atendendo a que a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses e a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses da Beira Alta solicitaram do Governo a elevação da sobretaxa de 25 por cento, estabelecida pela portaria n.º 597, de 28 de Fevereiro de 1916;

Considerando que a referida sobretaxa não compensa o agravamento dos encargos de exploração das empresas ferroviárias, determinado principalmente pelo elevado custo do combustível, e não permite a indispensável melhoria de situação do respectivo pessoal;

Considerando que o Conselho de Tarifas, na sua consulta de 24 do corrente, foi de parecer que as sobretaxas de todas as tarifas, sem excepção, devem ser elevadas a 40 por cento, e por espaço de um ano, porquanto

este aumento bastará para contrabalançar o *deficit* provável:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, que a sobretaxa de 25 por cento, estabelecida pela portaria n.º 597, de 28 de Fevereiro de 1916, e cobrada pelas Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses da Beira Alta e pela Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, possa ser elevada a 40 por cento, pelo prazo de um ano, devendo incidir sobre todas as tarifas de passageiros e de mercadorias.

Outrossim determina que este regime se generalize às restantes companhias ferroviárias que o solicitem.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1917.—O Ministro do Trabalho e Previdência Social, *António Maria da Silva*.

Port. n.º 921 — D. do G. n.º 49, 1.ª série, 1917.

Aumento dos portes e taxas das encomendas postais permutadas entre o continente e ilhas adjacentes

Convindo restabelecer o serviço de encomendas postais permutadas entre o continente da República e as ilhas adjacentes e entre estas;

Considerando, porém, a dificuldade de transportes e a extraordinária elevação dos fretes marítimos;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 44.º do decreto-lei de 24 de Maio de 1911:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto subsistirem as dificuldades de transporte e a elevação dos fretes marítimos, os portes e taxas, incluindo o registo, a que ficam sujeitas as encomendas postais permutadas entre o continente da República e as ilhas adjacentes, e entre estas, são:

Até 3 quilogramas, \$20;

De mais de 3 até 6 quilogramas, \$25.

Além destes portes, a sobretaxa, por encomenda, de \$36 até 3 quilogramas e de \$72 de 3 a 6 quilogramas.

Art. 2.º As encomendas a que o artigo antecedente se refere não podem exceder o volume máximo de 25 decímetros cúbicos.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social assim o

tenha entendido e faça executar. Paços do Governô da República, 23 de Maio de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:153 — D. do G. n.º 81, 1.ª série, 1917.

Amulação dos aumentos tarifários provisórios estabelecidos para os serviços de exploração do pôrto de Lisboa, e estabelecimento duma percentagem uniforme de 40 por cento sôbre as receitas de exploração com determinadas excepções.

Tendo em consideração a exposição do Conselho de Administração do Pôrto de Lisboa, acêrca da perturbação que aos serviços na exploração dêste pôrto tem causado a guerra europeia, produzindo uma sensível redução das respectivas receitas e o simultâneo agravamento das despesas, o que o levou a propor a incidência temporária duma percentagem sôbre todas as contas de receita, exceptuando as que digam respeito ao serviço de rebocadores, já aumentadas e em execução pelo decreto n.º 3:062, de 30 de Março do 1917, e as taxas especiais que se applicavam e applicam às mercadorias descarregadas dos navios ex-alemães: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdéncia Social, decretar que:

Artigo 1.º A partir de 1 de Julho do ano corrente sejam anulados e fiquem sem efeito os aumentos tarifários, provisórios, permitidos pelos decretos n.ºs 2:304, de 29 de Março de 1916, e 2:931¹, de 9 de Janeiro de 1917, cujos prazos de validade foram prorrogados pelo decreto n.º 3:061², de 30 de Março de 1917.

Art. 2.º Sôbre todas as contas de receita da exploração do pôrto de Lisboa, excluídas as respeitantes às disposições do decreto n.º 3:062, de 30 de Março de 1917, e as que se refiram ao tráfeço e armazenagem das mercadorias descarregadas dos navios ex-alemães, incida a percentagem geral e uniforme de 40 por cento, a qual vigorará pelo prazo de um ano a contar de 1 de Julho próximo, comêço do novo ano económico de 1917-1918.

Os Ministros das Finanças e do Trabalho e Previdên-

¹ V. p. 129.

² V. p. 130.

cia Social assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1917.—
BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:226 — D. do G. n.º 106, 1.ª série, 1917.

Proibição, até seis meses depois de assinado o tratado de paz de todo o aumento de preço das tarifas ou assinaturas para transporte de passageiros nos carros de viação geral, distrital ou municipal, salvo determinadas condições.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Até seis meses depois de assinado o tratado de paz é prohibido todo o aumento de preço das tarifas, ordinárias, extraordinárias, de avença ou assinatura, para transporte de passageiros e carga nos carros de viação geral, distrital ou municipal, salvo autorização, respectivamente, do Governo, da Junta Geral do Distrito ou da Câmara Municipal.

Art. 2.º As sociedades ou emprêsas, singulares ou colectivas, concessionárias da exploração de transportes que pretendam subtrair-se ao disposto no artigo 1.º, alterando ou suprimindo tarifas ou bilhetes de avença ou assinatura, sem prévia autorização do Governo, Junta Geral do Distrito ou Câmara Municipal, incorrerão em multa cuja importância será equivalente ao montante da respectiva receita cobrada no exercício anterior.

Art. 3.º São declarados suspensos durante o prazo fixado no artigo 1.º, sómente no tocante ao pagamento de tarifas, suspensão ou supressão de bilhetes, os contratos existentes entre o Estado, os corpos administrativos e as sociedades ou emprêsas, singulares ou colectivas, exploradoras de serviços de transportes.

Art. 4.º A presente lei entra imediatamente em vigor, devendo as sociedades ou emprêsas, singulares ou colectivas, concessionárias da viação restabelecer as tarifas e bilhetes que vigoraram no exercício anterior, se já as houverem suprimido.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr.— Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1917.— BERNARDINO MACHADO — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Lei n.º 715 — D. do G. n.º 106, 1.ª série, 1917.

Salários

Aumento de vencimentos e jornais dos empregados menores dos correios e telégrafos

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos e jornais dos funcionários menores dos correios e telégrafos, abaixo designados, ficam sendo os seguintes:

1.º Contínuos, por ano.	324\$00
2.º Carteiros efectivos:	
Com mais de vinte annos de serviço, por ano	356\$00
Com mais de dez annos de serviço, por ano	324\$00
Até dez annos de serviço, por ano	252\$00
3.º Carteiros supranumerários:	
Com mais de dois annos de serviço, por dia.	\$65
Até dois annos de serviço, por dia	\$60
4.º Distribuidores de 1.ª classe:	
Com mais de vinte annos de serviço, por dia	\$85
Com mais de dez annos de serviço, por dia	\$80
Até dez annos de serviço, por dia	\$65
5.º Distribuidores de 2.ª classe, por dia	\$50
6.º Distribuidores rurais, por dia	\$45
7.º Serventes:	
Graduados, por dia	\$70
Jornaleiros, por dia	\$60
8.º Guarda-fios jornaleiros:	
Com mais de cinco annos de serviço, por dia	\$55
Até cinco annos de serviço, por dia	\$50
9.º Primeiros e segundos guarda-fios (antigos), por dia.	\$50
10.º Divisores (para o telégrafo), por ano.	340\$00
11.º Boletineiros efectivos:	
Com mais de vinte annos de serviço, por ano	336\$00

Com mais de dez anos de serviço, por ano	288,500
Até dez anos de serviço, por ano . . .	234,500
12.º Boletineiros supranumerários:	
Com mais de dois anos de serviço, por dia	560
Até dois anos de serviço, por dia . . .	550

§ 1.º No artigo 219.º da organização dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas, aprovada por decreto-lei de 24 de Maio de 1911, são eliminadas as palavras: «392 carteiros de 1.ª classe» e «100 carteiros de 2.ª classe», substituindo-se por «492 carteiros efectivos».

§ 2.º No artigo 220.º da mesma organização, alterada pela lei n.º 358, de 23 de Agosto 1915, são substituídas as palavras: «160 boletineiros de 1.ª classe» e «100 boletineiros de 2.ª classe» por «260 boletineiros efectivos».

§ 3.º No artigo 322.º da organização citada, alterada pela lei n.º 358, de 23 de Agosto de 1915, deve ler-se: «distribuidores de 1.ª classe nas capitais de distrito e nas cidades de Lamego, Covilhã, Elvas, Figueira da Foz, Guimarães, Setúbal e Tomar: até 10 anos de serviço, por dia 565, com mais de 10 anos de serviço, por dia 580. e com mais de 20 anos de serviço, por dia 585».

§ 4.º Aos distribuidores rurais o supranumerários é facultada a desistência à promoção à 1.ª e 2.ª classes.

Art. 2.º O n.º 7.º do artigo 325.º da referida organização será assim redigido: «7.º Aos divisores, pelo serviço de madrugadas, quando êste começar às cinco horas da manhã, ou antes, a cada um 530».

Art. 3.º O aumento de despesa resultante desta lei será compensado pelas disponibilidades da verba de «Vencimentos certos», inscrita no orçamento da despesa ordinária da exploração de correios o telégrafos «capítulo 1.º, artigo 1.º, secções 1.ª, 2.ª e 3.ª», e pelo aumento de receita proveniente da fiscalização do serviço de porteado, da obrigatoriedade do registo das encomendas postais e da fixação de uma estampilha fiscal de 500(5) nas requisições de vales.

§ único (*transitório*). No exercício de 1916-1917, a partir da data da publicação desta lei, o aumento de despesa será compensado pelas disponibilidades da verba de «Vencimentos certos», a que se refere êste artigo.

Art. 4.º Os benefícios consiguados no artigo 1.º só aproveitam aos funcionários na actividade do serviço, percebendo os inactivos os vencimentos ou jornais a que tinham direito anteriormente à promulgação desta lei.

Art. 5.º Para os efeitos do artigo 1.º a diuturnidade é contada por dias de serviço efectivo.

§ 1.º Os dias de licença, concedidos nos termos do artigo 333.º e § único do artigo 334.º do decreto-lei de 24 de Maio de 1911, são considerados de efectividade.

§ 2.º Ao funcionário que, tendo direito a gozar a licença a que se refere o parágrafo antecedente, dêle não tenha querido ou podido usar, será abonada, quando o requeira, uma gratificação correspondente a quinze dias de vencimento.

§ 3.º A gratificação a que se refere o parágrafo anterior é isenta de qualquer desconto.

Art. 6.º As disposições contidas nos parágrafos do artigo anterior são extensivas a todo o pessoal dependente da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 7.º Os carteiros e bofetineiros supranumerários, com dois anos de serviço efectivo, só poderão obter a melhoria de vencimentos consiguada nos n.ºs 3.º e 12.º do artigo 1.º da presente lei, quando tenham bom comportamento e quando o número das suas faltas, não justificadas, dadas durante esse espaço de tempo, não seja superior a trinta, se forem intercaladas, e a quinze, sendo segundas.

§ único. As informações sobre comportamento, quando desfavoráveis, deverão ser fundamentadas.

Art. 7.º-A (*transitório*). As faltas não justificadas, dadas até a publicação da presente lei, não serão contadas para o efeito da doutrina exposta no artigo anterior.

Art. 8.º (*transitório*). São considerados como tendo mais do dez anos, para o efeito da diuturnidade, todos os carteiros e bofetineiros que à data da publicação da presente lei sejam categorizados de 1.ª classe.

Art. 9.º Fica o Governo autorizado a alterar os regulamentos para a permutação de fundos por intermédio do correio e o das encomendas postais, a publicar o regulamento do serviço de porteado e os mais diplomas necessários para a execução desta lei, e a reunir em um único diploma todas as disposições promulgadas posteriormente ao decreto-lei de 24 de Maio de 1911.

Art. 10.º É facultado aos chefes das estações telegrafo-postais de 2.ª classe desistirem do direito que a lei n.º 358, de 23 de Agosto de 1915, e o decreto-lei de 24

de Maio de 1911 lhes confere, respectivamente à sua promoção ao aspirantado.

Art. 11.º Todos os indivíduos que, como contratados ou assalariados, desempenhem presentemente o serviço de carteiros, distribuidores rurais ou boletineiros poderão ser providos nesses cargos independentemente da idade, mas sem prejuízo dos direitos adquiridos pelos funcionários actualmente supranumerários, logo que a prestação desses serviços venha sendo feita ininterruptamente desde o tempo em que contem menos de vinte e cinco anos.

Art. 12.º Os artigos 256.º e 259.º da lei de 24 do Maio de 1911: «Organização dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas» são substituídos pelos seguintes:

Art. 256.º Os lugares de carteiros supranumerários de Lisboa e Pôrto são providos em indivíduos que não tenham mais de vinte e cinco anos de idade, nem menos de vinte, com bom comportamento moral e civil, que apresentem certificado das suas habilitações literárias ou que respondam a um exame feito nos termos regulamentares, sendo preferidos os filhos dos empregados.

Art. 259.º Os lugares de boletineiros supranumerários de Lisboa e Pôrto são providos em indivíduos nas condições do artigo 256.º

Art. 13.º No artigo 263.º da lei de 24 do Maio de 1911, as palavras: «do livre nomeação», serão substituídas por: «serão feitas por concurso».

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 21 de Junho de 1917.— BERNARDINO MACHADO—
Eduardo Alberto Lima Basto.

Subvenções

Abonos suplementares ao pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado

Por portaria de 13 de Março próximo findo foram prorrogados até 31 de Dezembro do corrente ano os abonos suplementares fixados na portaria de 29 de Fevereiro de 1916.

Considerando que o produto das sobretaxas foi determinado, não só para atenuar o considerável aumento das despesas de exploração se não também para beneficiar o pessoal ferroviário, e subsistindo, porventura agravadas, as causas determinantes dos abonos suplementares provisórios ao pessoal das linhas férreas do Estado fixados na aludida portaria de 13 de Março findo, e havendo sido determinado, por portaria de 30 do mesmo mês, que as sobretaxas das tarifas gerais e especiais em vigor nas mesmas linhas fôsem, por espaço de um ano, a contar de 1 de Maio próximo futuro, elevadas a 40 por cento :

Manda o Governô da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, que os abonos suplementares ao pessoal dos caminhos de ferro do Estado outorgados por portaria de 13 de Março de 1917, sejam elevados ao dôbro, respectivamente, por espaço de um ano, a contar de 1 de Maio próximo, não podendo, porém, nunca o vencimento mínimo de qualquer funcionário ficar inferior ao máximo da classe anterior.

Paços do Governô da República, 14 de Abril de 1917.— O Ministro do Trabalho e Previdência Social, *Antônio Maria da Silva*.

A crise económica

PARTE III

Créditos especiais — Trabalho

Créditos especiais

**Crédito especial de 100.000\$ para reforço da dotação
de material da Imprensa Nacional**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Interior, um crédito especial de 100.000\$, destinado a reforçar a dotação consignada no actual ano económico a «Despesas de material e diversas», da Imprensa Nacional.

§ único. A referida importância é adicionada à de 98.752\$50 que, para as mencionadas despesas, se encontra descrita no artigo 13.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério do Interior.

Art. 2.º É o Governo autorizado a abrir créditos especiais para inscrever, em despesa dos diversos Ministérios, as importâncias dos impressos e publicações fornecidos pela Imprensa Nacional, anteriormente a 1 de Julho de 1918, que figuram ainda em divida a êste estabelecimento, por não terem podido ser liquidadas em tempo competente, devendo igualmente essas importâncias ser escrituradas na receita do Estado, sob a rubrica correspondente.

§ 1.º As importâncias dos fornecimentos respeitantes ao ano económico de 1915-1916 serão descritas nos correspondentes capítulos e artigos do orçamento dêsse ano, e as dos fornecimentos realizados nos anos económicos anteriores, em capítulo e artigo de despesas de anos económicos findos do orçamento aprovado para o corrente ano económico de 1916-1917.

§ 2.º É autorizada a Direcção Geral de Contabilidade Pública a rectificar os saldos nas dotações correspondentes do ano económico de 1915-1916.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Afonso Costa*.

Lei n.º 645 — D. do G. n.º 11, 1.ª série, 1917.

Crédito especial de 5:000.000\$
para pagamento de encargos resultantes da crise económica

Tornando-se necessário facultar ao Governo os recursos indispensáveis que lhe permitam a adopção das providências estabelecidas no decreto n.º 2:253, de 4 de Março de 1916, com fundamento na lei n.º 480, de 7 de Fevereiro do mesmo ano, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 57.º do citado decreto n.º 2:253¹:

Hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério do Trabalho e Previdência Social, um crédito especial da quantia de 5:000.000\$, importância a adicionar à dotação do artigo 44.º, capítulo 16.º, do orçamento da despesa do segundo dos referidos Ministérios, para o ano económico de 1916-1917, sendo a aludida quantia destinada ao pagamento de encargos resultantes da crise económica.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de harmonia com as disposições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* —

¹ V. *Trigos e pão*, publicação editada pela Imprensa Nacional p. 141.

Vitor Hugo de Azeredo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

Dec. n.º 2:92 — D. do G. n.º 13, 1.ª série, 1917.

Refôrço da verba destinada a despesas de material da Imprensa da Universidade de Coimbra

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do da Instrução Pública, um crédito especial de 10.000\$, destinado a reforçar a dotação consignada no actual ano económico a «Despesas de material e diversas» da Imprensa da Universidade de Coimbra.

Art. 2.º A referida importância é adicionada à de 6.242\$26 que, para as mencionadas despesas, se encontra descrita no artigo 112.º, capítulo 9.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.*

Lei n.º 684 — D. do G. n.º 73, 1.ª série, 1917.

Crédito especial de 5:000.000\$ para pagamento de encargos resultantes da crise económica

Tornando-se necessário facultar ao Governo os recursos indispensáveis que lhe permitam a adopção das providências estabelecidas no decreto n.º 2:253, de 4 de Março de 1916, com fundamento na lei n.º 480, de 7 de Fevereiro do mesmo ano, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 57.º do citado decreto n.º 2:253:

Hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do Ministério do Trabalho e Previdência Social um crédito especial da quantia de 5:000.000\$, importância a adicionar à dotação do artigo 44.º, capítulo 16.º, do

orçamento da despesa do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1916-1917, sendo a aludida quantia destinada ao pagamento de encargos resultantes da crise económica.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de harmonia com as disposições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1917.—
BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José António Arantes Pedroso* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dcc. n.º 3:185 — D. do G. n.º 91, 1.ª série, 1917.

Crédito especial para reforço da verba destinada a despesas de exploração dos correios, telégrafos e indústrias eléctricas.

Sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, usando da faculdade concedida ao Governo no artigo 15.º da lei de 30 de Junho de 1913, e de conformidade com o artigo 4.º da lei de 29 de Abril do mesmo ano:

Hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério do Trabalho e Previdência Social, um crédito especial da quantia de 150.000\$, destinado a reforçar a verba descrita no artigo 33.º, capítulo 11.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1916-1917, a fim de ocorrer ao completo pagamento das despesas de «Exploração dos Correios, Telégrafos e Indústrias Eléctricas», correspondendo aquela importância a parte do excedente das receitas arrecadadas pela exploração dos mesmos serviços sobre a previsão constante do artigo 164.º do orçamento das receitas gerais do Estado do aludido ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de harmonia com as disposições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

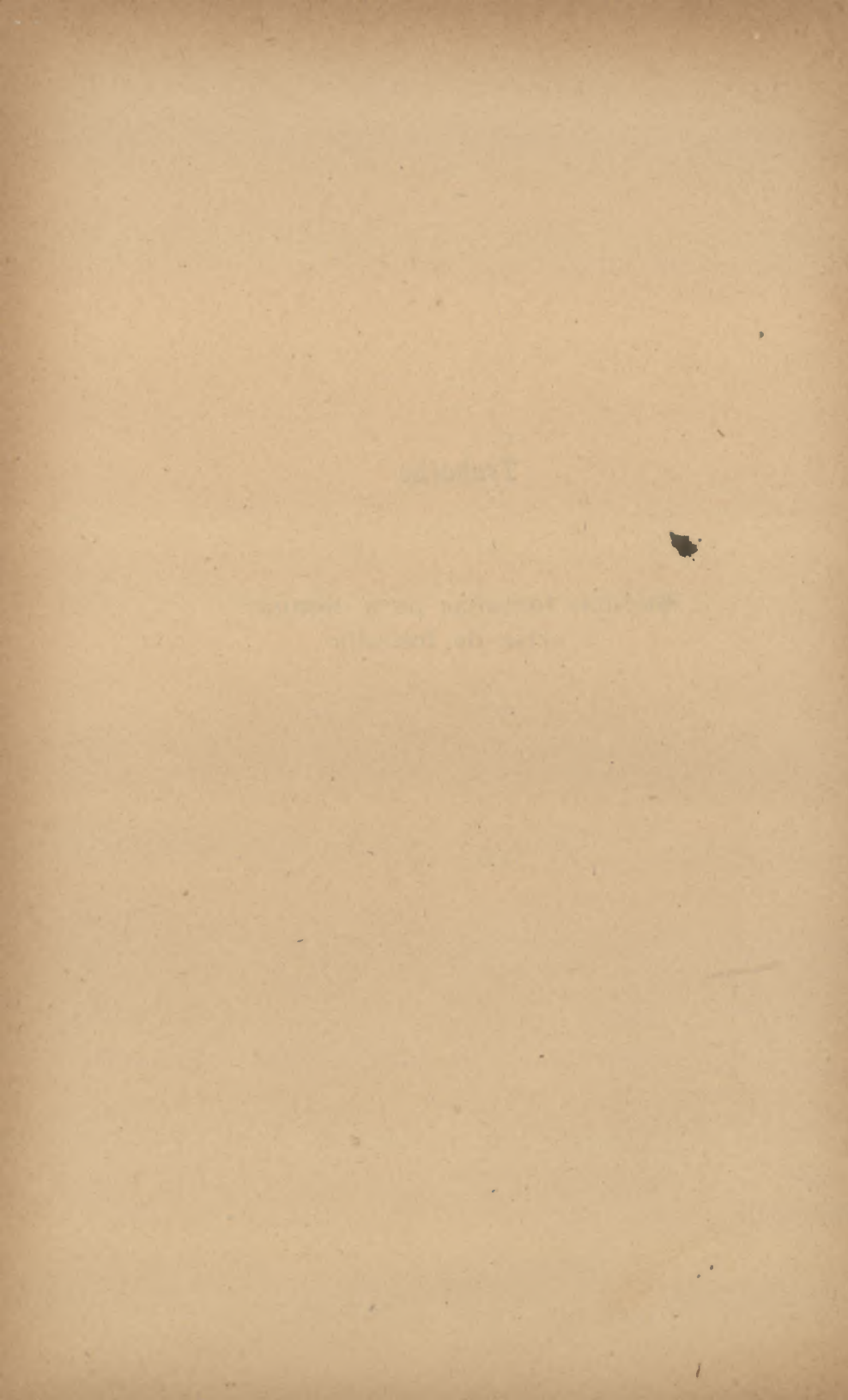
O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1917.—

BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José António Arantes Pedroso* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:219 — D. do G. n.º 105, 1.ª série, 1917.

Trabalho

**Medidas tomadas para atenuar
a crise de trabalho**



**Transferência da quantia de 10.000\$ para a construção
e reparação de edificios públicos**

Sob proposta do Ministro do Fomento, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, e tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar que do artigo 24.º, capítulo 2.º, do orçamento do Ministério do Fomento para o corrente ano económico de 1916-1917, seja transferida para o artigo 23.º, mesmo capítulo, a quantia de 10.000\$, a fim de reforçar a verba consignada a construção, reparação, melhoramento e conservação de edificios públicos.

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de publicado no *Diário do Governo*, como preceitua o n.º 5.º do artigo 25.º da citada lei.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 3 de Março de 1917.—
BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*

(Registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 27 de Fevereiro de 1917).

**Refôrço da verba destinada à construção e reparação
de edificios públicos**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A verba destinada a edificios públicos, no capítulo 2.º, artigo 23.º, do desenvolvimento da despesa ordinária do Ministério do Fomento, para o exercício corrente, na parte correspondente à rubrica «Construção, reparação, melhoramento e conservação de edificios públicos» é reforçada com a importância de 500.000\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Março de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Afonso Costa*—*Francisco José Fernandes Costa*.

Lei n.º 662 — D. do G. n.º 44, 1.ª série, 1917.

**Aumento da verba destinada a construção de estradas
com a quantia de 238.000\$**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A importância destinada à construção de estradas no capítulo 2.º, artigo 18.º, do desenvolvimento da despesa ordinária do Ministério do Fomento no exercício corrente será aumentada com a quantia de 238.000\$, para refôrço da despesa com a continuação de lanços em construção dotados no exercício anterior, a fim de poder dar-se cumprimento ao disposto nos artigos 3.º e 4.º da lei de 22 de Fevereiro de 1913.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Fomento a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Herculano Jorge Gallardo*.

Lei n.º 710 — D. do G. n.º 100, 1.ª série, 1917.

ÍNDICE

PARTE I

A CRISE ECONÓMICA

Abastecimento do país

Importação e exportação, sobretaxas. — Armazéns Gerais Industriais. — Subsistências públicas. — Medidas proibitivas de especulação e providências para o barateamento dos géneros de primeira necessidade.

Importação e exportação

Permissão, proibição, sobretaxas e valores mínimos

	Pág.
Prorrogação do prazo, até 31 de Dezembro de 1916, para vigência das disposições da lei n.º 501, sobre importação de cascaria	7
Rectificação à tabela A anexa ao decreto n.º 2:562, sobre importação, exportação e reexportação de mercadorias	7
Rectificação à tabela B, anexa ao decreto n.º 2:862, sobre importação, exportação e reexportação de mercadorias	8
Prorrogação da vigência, até 31 de Março, das disposições da lei n.º 501, sobre importação de cascaria	8
Modificação ao disposto no artigo 395.º do decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911, acêrca do despacho de exportação de mercadorias	9
Transferência das madeiras em bruto, mencionadas na tabela B, para a tabela C do decreto n.º 2:862	9
Valores mínimos para a cobrança dos direitos <i>ad valorem</i> , sobre os géneros de exportação nacional, durante o primeiro trimestre de 1917	10
Iscenção temporária de direitos sobre a importação de trigo e outros cereais panificáveis e inclusão de vários artigos nas tabelas A e C, do decreto n.º 2:862	16
Prorrogação das disposições da lei n.º 501, e dos prazos estabelecidos na lei n.º 146, sobre importação de cascaria	17
Eslarecimentos ao decreto n.º 2:299, acêrca da parte a reverter para o fundo especial dos serviços florestais e aquícolas, das sobretaxas sobre a exportação de madeiras em bruto	18

	Pág.
Inclusão de vários produtos nas tabelas A e C anexas ao decreto n.º 2:62, de 30 de Novembro de 1916	18
Providências atinentes a reprimir a saída pela fronteira de reses das espécies comestíveis e evitar o abatimento de reses condenadas no Mercado Geral de Gados	19
Disposições acêrea da exportação de determinadas mercadorias	21
Valores mínimos para a cobrança dos direitos <i>ad valorem</i> sôbre os géneros de exportação nacional, durante o segundo trimestre de 1917	24
Elevação temporária a 500(3) por quilograma, do direito de exportação do açúcar produzido no territorio da Companhia de Moçambique	30
Prorrogação do prazo às disposições da lei n.º 501, de 4 de Abril de 1916	31
Inclusão de determinados artigos no artigo 6.º da tabela anexa ao decreto n.º 3:115	31

Armazéns gerais

Disposições várias

Disposições acêrea dos depósitos de determinados produtos nos Armazéns Gerais Agrícolas	35
Disposições acêrea da nomeação do perito que tem de assistir às avaliações que se realizem nos Armazéns Gerais Industriais	36
Forma de pagamento das taxas devidas pelos industriais por serviços prestados pelos Armazéns Gerais Industriais	37

Subsistências públicas

Medidas facultativas de abastecimento e proibitivas de especulação.—Entidades fiscaes e reguladoras

Medidas facultativas de abastecimento

Cereais

Prorrogação das licenças concedidas para a cultura do arroz, a título provisório	41
Faculdade concedida às câmaras municipais da fronteira terrestre para poderem importar trigo, milho e centeio, em farinha ou panificados, para venda e consumo exclusivo nos respectivos concelhos	42
Criação de um tipo único de pão para a cidade de Lisboa, fabricado com farinhas de trigo e milho	43
Providências várias para garantia de abastecimento de cereais de panificação	43
Disposições várias acêrea do comércio de cereais e indústria de panificação na cidade de Lisboa	45
Deferimento provisório dos requerimentos pendentes à data d'êste diploma, em que se pede a concessão de licenças para a cultura do arroz	47

	Pág.
Fixação do preço da venda do trigo exótico, estabelecimento de um único tipo de pão na cidade de Lisboa, e disposições acêrea do abastecimento de farinhas	48
Regimo a que devem subordinar-se as transacções de cereais e outros géneros de primeira necessidade	49

Pescarias

Permissão da pesca por meio de «cercos americanos» na costa do Departamento Marítimo do Sul, enquanto durar o estado de guerra	72
--	----

Carnes

Disposições tendentes a evitar o despovoamento do país em animais das raças bovina, ovina, caprina e suína	73
--	----

Medicamentos

Disposições acêrea do preço de venda dos soros antidiftérico e antitetânico	75
---	----

Combustíveis

Fôrça motriz, iluminação, aquecimento e viação

Transportes marítimos

Fôrça motriz

Inquêrito acêrea do consumo da hulha na indústria particular	79
Proibição de abastecimento de carvão aos navios que entram nos portos portuguezes, sem fazerem operações de carga, descarga, recebimento ou desembarque de passageiros	79

Iluminação e aquecimento

Providências acêrea da redução de consumo de gás e electricidade	80
Fixação do poder calorífico do gás, a que se refere o artigo 12.º do decreto n.º 2:922	83
Forma de regular a execução dalgumas disposições do decreto n.º 2:922	84
Disposições acêrea da applicação do artigo 8.º do decreto n.º 2:922, na parte em que se refere à elevação de preço do gás	86
Concessão aos governadores civis da faculdade de ampliar as horas dos encerramento dos estabelecimentos, consoante as necessidades locais	87

Viação

	Pág.
Disposições sobre o horário das repartições públicas, encerramento de estabelecimentos e circulação de eléctricos . . .	88

Transportes marítimos

Proibição da transmissão a estrangeiros, sem autorização do Governo, da propriedade ou uso de qualquer embarcação portuguesa	90
Forma de regular o serviço da requisição oficial das embarcações nacionais	91
Colocação do serviço dos transportes marítimos na dependência do Ministério do Trabalho e Previdência Social . . .	92

Entidades consultivas, fiscais e reguladoras

Organização e atribuições

Comissão de abastecimento de carnes à cidade de Lisboa, sua constituição e funcionamento	97
Ineumbência à Comissão de Abastecimento para estudar as reclamações resultantes da execução do decreto n.º 2:922	99
Disposições acerca do exercício da requisição militar em todo o território da República, e enquanto durar o estado de guerra, em tudo que se refira às necessidades do exército e da economia nacional	99
Criação do Conselho Económico Nacional, sua composição e atribuições	101
Criação do lugar de Sub-Secretário de Estado do Ministério do Trabalho e Previdência Social	105
Funções ministeriais que podem ser delegadas no Sub-Secretário de Estado do Ministério do Trabalho e Previdência Social	106
Criação no Ministério do Trabalho e Previdência Social de uma administração de abastecimentos, e forma de regular as suas atribuições	107
Crédito especial para pagamento do vencimento do Sub-Secretário de Estado do Ministério do Trabalho e Previdência Social	110

A CRISE ECONÓMICA

PARTE II

Dívida pública e encargos do Tesouro. — Circulação fiduciária e amoedação. — Aumento de tarifas, salários e subvenções

Dívida pública e encargos do Tesouro

Criação pela Junta do Crédito Público da importância nominal de 100:000 contos em títulos da dívida interna consolidada	117
---	-----

	Pág.
Crédito especial para reforço da verba destinada a vários serviços da dívida pública	118
Crédito especial para pagamento de juros da dívida pública	119

Circulação fiduciária e amoedação

Fixação em 200:000.000\$ do limite da circulação fiduciária em notas de ouro	123
Substituição das moedas de bronze-níquel, por moedas de cobre-níquel e de bronze	124

Aumento de tarifas, salários e subvenções

Tarifas

Modificação às tarifas em vigor na Exploração do Pôrto de Lisboa	129
Prorrogação por mais um ano das tarifas estabelecidas pelos decretos n.ºs 2:304 e 2:391 de 29 de Março e 9 de Janeiro de 1916, para vários serviços da exploração do pôrto de Lisboa	130
Substituição das tarifas de reboques e outros serviços da exploração do pôrto de Lisboa, estabelecidos pelo decreto n.º 2:597, de 26 de Agosto de 1916	131
Permissão para o aumento de 40 por cento das tarifas em vigor nas linhas dos Caminhos de Ferro do Estado e das Companhias de Caminhos de Ferro Portugueses e da Beira Alta	131
Aumento dos portes e taxas das encomendas postais permutadas entre o continente e ilhas adjacentes	132
Anulação dos aumentos tarifários provisórios estabelecidos para os serviços de exploração do pôrto de Lisboa, e estabelecimento duma percentagem uniforme de 40 por cento sobre as receitas de exploração com determinadas excepções	133
Proibição, até seis meses depois de assinado o tratado de paz, de todo o aumento de preço das tarifas ou assinaturas para transporte de passageiros nos carros de viação geral, districtal ou municipal, salvo determinadas excepções	134

Salários

Aumento de vencimentos e jornais dos empregados menores dos correios e telégrafos	135
---	-----

Subvenções

Abonos suplementares ao pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado	139
---	-----

A CRISE ECONÓMICA

PARTE III

Créditos especiais. — Trabalho

Créditos especiais

	Pág.
Crédito especial de 100.000\$ para reforço da dotação de material da Imprensa Nacional	145
Crédito especial de 5.000.000\$, para pagamento de encargos resultantes da crise económica	146
Reforço da verba destinada a despesas de material da Imprensa da Universidade de Coimbra	147
Crédito especial de 5.000.000\$, para pagamento de encargos resultantes da crise económica	147
Crédito especial para reforço da verba destinada a despesas de exploração dos correios, telégrafos e indústrias eléctricas	148

Trabalho

Medidas tomadas para atenuar a crise de trabalho

Transferência da quantia de 10.000\$, para construção e reparação de edifícios públicos	153
Reforço da verba destinada à construção e reparação de edifícios públicos	154
Aumento da verba destinada à construção de estradas, com a quantia de 238.000\$.	158

Imposto do sêlo

* n.º 5

Ultimas disposições em vi-
gor por virtude dos decretos

* n.ºs 4:056 e 4:213, *

respectivamente, de 6 e 25

de Abril de 1918

Preço — \$12



Imposto de selo

Quanto ao imposto de selo

de 1850 e 1851

respectivamente de 0 e 25

de Abril de 1851

1851

Imposto do sêlo

**Artigo 4.º do decreto n.º 4:056
de 6 de Abril de 1918**

Emquanto durar a situação proveniente do actual estado de guerra e para fazer face às despesas resultantes da execução do presente decreto, é criado um adicional de 50 por cento sôbre todas as espécies de rendimento do imposto do sêlo, a que se refere o artigo 27.º do orçamento das receitas do Estado, em vigor, e sôbre cada uma das verbas da tabela dos emolumentos das Secretarias do Estado, aprovada por decreto de 16 de Junho de 1911.

Diário do Govêrno n.º 72, de 9 de Abril de 1918.

**Decreto
n.º 4:213, de 25 de Abril de 1918**

Reconhecendo-se que o artigo 4.º do decreto n.º 4:056, de 6 de Abril do corrente ano, ocasionava desigualdade na applicação do adicional de 50 por cento sôbre actos que, tendo a mesma natureza, a sua diferente forma de cobrança o não abrangia;

Considerando que se torna necessário adoptar uma norma racional e equitativa:

Em nome da Nação o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Emquanto durar a situação proveniente do actual estado de guerra e para fazer face às despesas resultantes da execução do decreto n.º 4:056, de 6 de Abril

do ano corrente, é criado um adicional de 50 por cento sobre todas as espécies de rendimento do imposto do sêlo comprehendido nos artigos 27.º, 28.º e 29.º do capítulo 2.º do Orçamento das Receitas do Estado em vigor, e sobre cada uma das verbas da tabela dos emolumentos das Secretarias do Estado, aprovada por decreto de 16 de Junho de 1911. Esta disposição entra em vigor no dia 10 de Maio próximo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das diversas Repartições o façam publicar. Paços do Govêrno da República, 25 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Diário do Governo n.º 99, de 8 de Maio de 1918.

Decreto

n.º 4:074, de 11 de Abril de 1918

Considerando que para o cumprimento do disposto no artigo 4.º do decreto n.º 4:056, de 6 do corrente, é necessário criar papel e outros valores selados a tinta de óleo de novas taxas;

Convindo providenciar, para o immediato cumprimento do citado artigo, sobre o modo como há-de ser pago o imposto na falta de papel das referidas taxas:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º É permitido o uso do actual papel e mais valores selados a tinta de óleo, sendo o acréscimo do imposto proveniente do disposto no artigo 4.º do decreto n.º 4:056, de 6 do corrente mês, pago por aposição de estampilhas fiscaes nos documentos sujeitos a êsse imposto e inutilizadas nos termos do regulamento de 24 de Dezembro de 1901 pelas autoridades a quem forem pre-

sentos, ou por quem os assinar, ou ainda pelo primeiro dos signatários quando houver mais do que um.

Art. 2.º Este decreto revoga a legislação em contrário e entra imediatamente em vigor.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais*—*Francisco Xavier Esteves*.

Diário do Governo n.º 75, de 12 de Abril de 1918.

Decreto

n.º 4:089, de 15 de Abril de 1918

Sendo conveniente esclarecer o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 4:056, de 6 do corrente, sôbre a aplicação do adicional de 50 por cento nos livros comerciais que estejam devidamente selados com as taxas em vigor à data da publicação do citado decreto:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável aos livros comerciais para a execução do artigo 4.º do decreto n.º 4:056, de 6 do corrente mês e ano, a disposição transitória do artigo 246.º do regulamento do imposto do sêlo de 9 de Agosto de 1902.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais*—*Francisco Xavier Esteves*.

Diário do Governo n.º 79, de 16 de Abril de 1918.

Anotações elucidativas

Artigos 27.º, 28.º e 29.º do capítulo 2.º do Orçamento das Receitas do Estado em vigor.

Artigo 127.º—Imposto do sêlo:

Papel selado.

Letras seladas.

Impressos selados.

Sêlo de anúncios nos jornais e publicações.

Sêlo de arrendamentos e consignação de rendimentos.

Sêlo nos documentos de cobrança dos impostos municipais e distritais.

Sêlo de licenças.

Sêlo de verba.

Sêlo nos bilhetes de espectáculos públicos.

Sêlo nos diplomas de estado.

Custo do diploma de encarte.

Multas por infracção do imposto do sêlo.

Artigo 28.º — Sêlo em especialidades farmacêuticas.

Artigo 29.º — Receita por meio de estampilhas.

Lei de Receita e Despesa de 6 de Setembro de 1917.

Decreto de 16 de Junho de 1911 aprovando a tabela dos emolumentos das Secretarias de Estado.

Convindo simplificar o serviço de liquidação dos emolumentos das Secretarias de Estado, a fim de acabar com as dificuldades que resultam para o contribuinte da sua centralização e forma de pagamento: hei por bem, pelo Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A liquidação dos emolumentos das Secretarias de Estado que, por decreto de 24 de Dezembro de 1901, passou para a extinta Inspeção Geral dos Impostos, fica pertencendo às Repartições que passarem documentos sujeitos a êsse imposto, com excepção da liquidação das mercês lucrativas e honoríficas, que continua na Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 2.º Os emolumentos das Secretarias de Estado e os do Tesouro Público serão cobrados por estampilhas coladas e inutilizadas pelos funcionários que assinarem o documento a que respeitem.

§ único. Das disposições dêste artigo exceptuam-se:

1.º Os emolumentos das mercês lucrativas e honoríficas, que continuam a ser cobradas nos termos da legislação em vigor.

2.º Os emolumentos devidos pelas licenças, por ausência ao serviço público, dos funcionários.

a) Quando estes receberem pelos cofres do Estado ês-

ses emolumentos serão descontados na primeira fôlha de vencimento que fôr processada em seguida à publicação do despacho.

b) Quando não tiverem vencimento pelos cofres do Estado os emolumentos das licenças serão pagos por meio de guias expedidas ao Inspector das Finanças do respectivo distrito.

Art. 3.º É applicável o disposto no artigo 6.º do decreto de 6 de Maio último às autoridades e funcionários que assinem, recebam ou dêem seguimento a quaisquer documentos em que não se encontrem coladas e devidamente inutilizadas as estampilhas dos emolumentos devidos, cuja importância, compreendendo os respectivos adicionais, consta das tabelas anexas ao presente decreto.

Art. 4.º Aos chefes das Repartições por onde forem processadas as fôlhas de vencimento, e que deixarem de descontar o emolumento da alínea a) do n.º 2.º do § único do artigo 2.º, será descontada a respectiva importância no seu vencimento.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1911.—
O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Tabela dos emolumentos das Secretarias de Estado,
organizada nos termos do artigo 3.º do decreto de 27 de Abril
e decreto de 26 de Maio de 1911

Adidos de Legação.	24\$07
Apostila de simples declaração, verbas declaratórias ou quitação de direitos	1\$21
Aprovação de estatutos.	18\$06
Aprovação de estatutos de companhias com a faculdade de começarem logo as operações.	24\$07
Simple aprovação sem aquela faculdade	12\$04
Idem de estatutos de montepio, sociedades de socorros mútuos ou quaisquer outras análogas	6\$02
Autorizações às companhias para começarem as suas ope- rações	12\$04
Beneplácito em breves:	
De oratório particular	24\$07
De <i>non</i> residendo	24\$07
De anulação de ordens sacras	24\$07
De absolvição de excomunhão	12\$04
De missa votiva	9\$63
De indulgência	9\$63
De restituição ou quinquênio	3\$61

De <i>extra tempora</i> , dispensa de idade, suplemento de idade, dispensa de irregularidade, de ilegitimidade, e <i>ex defectu natalium</i> ou de luto	1\$21
De dispensa matrimonial	560
Certidão de cada lauda escrita, ainda que incompleta . .	560
Concessão de direito de descoberta de minas	3\$61
Concessão de madeiras das matas nacionais	3\$61
Concessão do privilégios de invenção ou introdução de novos inventos	24\$07
Concessão definitiva de mina	24\$07
Concessão provisória de minas	3\$61
Confirmação de adopção	12\$04
Cônsules gerais sem ordenado fixo	24\$07
Cônsules sem ordenado	18\$06
Contratos celebrados entre o Governo e companhias, empresas ou indivíduos, para concessão de estradas, caminhos do ferro ou outros quaisquer melhoramentos públicos:	
Sendo com subvenção ou auxílio de qualquer natureza quo lhes seja dado pelo Governo	60\$17
Sem subvenção ou auxílio do Governo	36\$11
Cópia dos mesmos contratos, por lauda	560
Cópia de plantas de minas	6\$02
Diplomas com salva	3\$61
Dispensas de qualquer natureza	3\$61
Legitimação de filhos adulterinos, sacrilegos ou incestuosos	24\$07
Legitimação de filhos naturais	12\$04
Licença para alienação do capitais dos corpos do mão morta	9\$63
Licença para alterar apellidos	12\$04
Licença para anexação de irmandades	6\$02
Licença para estar ausente do officio ou emprêgo público, ou prorrogação dela, ou para sair do país:	
Até 30 dias	3\$61
Até 60 dias	5\$42
Até 90 dias	7\$22
Até 120 dias	9\$03
Até 150 dias	10\$83
Até 180 dias	12\$64
Até 210 dias	14\$44
Até 240 dias	16\$25
Até 270 dias	17\$05
Até 300 dias	18\$86
Até 330 dias	20\$66
Até 360 dias	22\$47
Licenças para construções de embarcações nas praias do Estado, ou para outros fins	3\$61
Licenças para construções, vedações ou outros fins não especificados	3\$61
Licenças para corpos de mão morta poderem adquirir e conservar bens de raiz	9\$63
Licenças para cortes de madeiras em matas nacionais . .	3\$61
Licença para instituir capela em numerário	60\$17

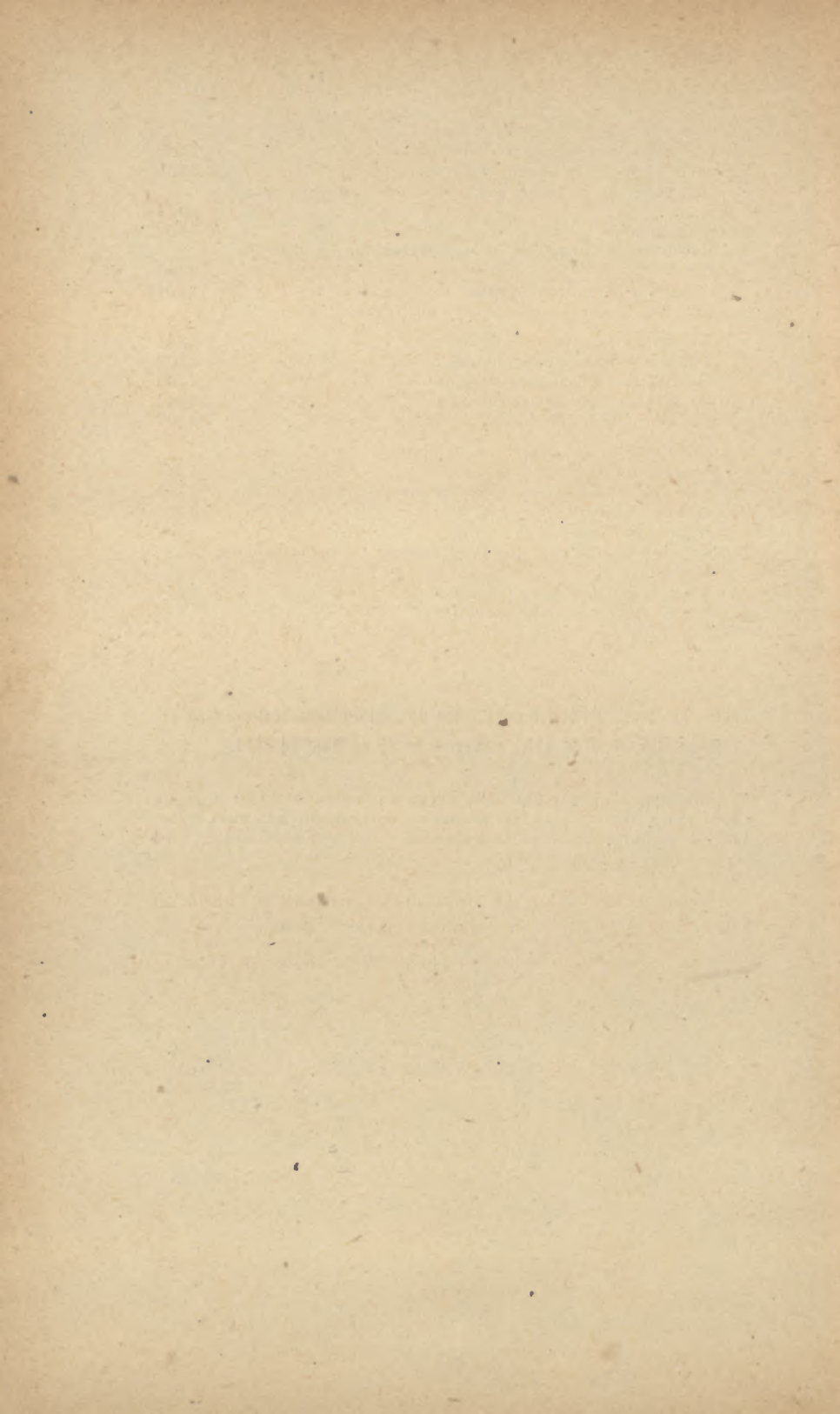
Licença para subrogação de bens dotais	7522
Licenças para tomar ordens de presbítero	3561
Licença para tomar posse, por procurador, ou para outro fim	2541
Naturalização	6502
Nomeação ou confirmação de vice-cônsul ou agente consular	12504
Nomeação de perito paleógrafo	12504
Passaportes de navios mercantes que tiverem:	
Até 50 metros cúbicos inclusive	2541
De 50 até 100 metros cúbicos	6502
De 100 até 200 metros cúbicos	9563
De 200 até 300 metros cúbicos	14544
De 300 metros cúbicos para cima	24507
Reconhecimento de sinais no Ministério dos Negócios Estrangeiros	1521
Reforma de diploma em consequência de êrro da parte Reformada de estatutos	3561
Reforma de estatutos	12504
Subsídios a párocos	6502
Títulos de capacidade para leccionar ou estabelecer colégios:	
Sendo para instrução primária	2541
Sendo para instrução secundária	7522

Tabela do Tesouro Público organizada de conformidade com o artigo 3.º do decreto de 27 de Abril e decreto de 26 de Maio de 1911.

A quantia a cobrar por cada verba da tabela de 14 de abril de 1869 será a importância da mesma verba multiplicada pelo factor 1,2:034, sendo o produto arredondado com um êrro inferior a 10 réis a favor do Estado.

Paços do Governo da República, em 16 de Junho de 1911.—O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Diário do Governo n.º 140, de 17 de Junho de 1911.



Edições à venda

na Imprensa Nacional

CARTA DE LEI de 24 de Maio de 1902, aprovando a tabela do imposto do sêlo e estabelecendo várias disposições sôbre o referido imposto, 4.^a edição — Imprensa Nacional, 1915 — §10.

REGULAMENTO DO IMPOSTO DO SÊLO aprovado por decreto de 9 de Agosto de 1902, 5.^a edição — Imprensa Nacional, 1917 — §24.

REGULAMENTO DO IMPOSTO DO SÊLO DAS ESPECIALIDADES FARMACÊUTICAS, decreto n.º 162, de 14 de Outubro de 1915 — Imprensa Nacional, 1915 — §06.

TABELÀ DAS TAXAS do imposto do sêlo relativo a contribuição industrial, aprovada por portaria de 24 de Agosto de 1905 — Imprensa Nacional, 1905 — §04.

INSTRUÇÕES para a liquidação, fiscalização e cobrança do imposto sôbre especialidades farmacêuticas, remédios secretos, privilegiados e águas minero-medicinais, aprovadas por decreto de 10 de Agosto de 1905 — Imprensa Nacional, 1905 — §06.

SOCIEDADES COMERCIAIS E DE SEGUROS, legislação em vigor no que se refere à constituição de sociedades anónimas, por cotas, cooperativas, bancos, caixas económicas e sociedades de seguros — Imprensa Nacional, 1918 — §60.

REPÚBLICA PORTUGUESA
Ministério da Instrução Pública
Biblioteca Nacional

n.º 6

❖ ❖ Registo ❖ ❖

da
Propriedade Literária

❖ REGULAMENTO ❖

Aprovado pelo decreto n.º 4:114

❖ ❖ de 17 de Abril de 1918 ❖ ❖



17

REPÚBLICA PORTUGUESA

Ministério da Instrução Pública
Biblioteca Nacional



Registo



da

Propriedade Literária 82914

◆ REGULAMENTO ◆

Aprovado pelo decreto n.º 4:114

◆ ◆ de 17 de Abril de 1918 ◆ ◆



Bethayde
9 - Jun.
1923

Decreto n.º 4:114

Atendendo ao que me representaram o Ministro da Justiça e dos Cultos e o Ministro da Instrução Pública:

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa; e

Tendo em vista o artigo 604.º do Código Civil e o artigo 10.º da lei, da sua publicação, de 1 de Julho de 1867:

Hei por bem aprovar o regulamento do registo da propriedade literária, o qual, com o relatório que o precede, faz parte deste decreto, e vai assinado por aqueles dois Ministros.

Os mesmos Ministros o façam publicar. Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1918. — *Sidónio Pais* — *Martinho Nobre de Melo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães*.

Relatório

O capítulo do Código Civil compreendido entre os artigos 569.º e 613.º, que substituiu, melhorando-o, o decreto ditatorial de 8 de Julho de 1851, único diploma anterior da criação entre nós da propriedade intelectual, tornou dependente dum registo para tal propósito estabelecido (artigos 603.º e 604.º e parágrafos) a legitimidade dos autores ou artistas, ou dos seus cessionários ou representantes, para haverem de gozar nos tribunais do beneficio no mesmo capítulo concedido às obras reproduzidas pela tipografia, litografia, gravura, moldagem ou por outro qualquer modo.

Postos de parte por agora os registos relativos a obras musicas e às obras das outras artes protegidas, não pelo regime comum da propriedade móvel, mas pelo peculiar ali contido (a que tem de se acrescentar hoje as de arquitectura, fotografia e cinematografia, tendo o requisito de originalidade, nos termos da Convenção de Berne, a que Portugal aderiu pelo decreto de 18 de Março de 1911), e dos quais o daquelas foi pôsto a cargo do Conservatório de Lisboa e o destas da Academia de Belas Artes, acêrca do concernente à propriedade literária tudo quanto no Código foi consignado, depois de attribuido o seu serviço à Biblioteca Pública de Lisboa o ordenado o depósito aí de dois exemplares de todas as obras antes de verificada a sua publicação, consiste apenas em se precoituar: que o bibliotecário passe recibo da entrega; que esta seja averbada no livro do registo estabelecido gratuitamente para êsse fim; que os registos sejam publicados mensalmente no *Diário do Govêrno*; o

que as certidões dêsses registos importem, salvo prova em contrário, a presunção da propriedade da obra respectiva com os efeitos, que da mesma propriedade derivam.

A instituição do registo aproveitada sucessivamente para aplicação, conforme se tem oferecido possível, a diversas espécies de propriedade, a de bens imóveis pelo Código Civil, a de navios pelo Código Comercial, a de patentes de invenção, etc., pela lei de 21 de Maio de 1896, e ainda a de certos bens móveis para o crédito agrícola, como foi prevenido no artigo 70.º da lei de 27 de Abril de 1901 do nosso regime bancário ultramarino, e em geral se estabelece em Bancos coloniais doutros países, com os seus atributos de publicidade e especialização dos actos a êlo sujeitos já hoje, visto o unânime conhecimento das suas vantagens, seria importuno justificar ainda.

Bastará referir que, se para a criação do registo pro-dial, até imperfeito, como começara, pelo decreto de 26 de Outubro de 1836, foi no seu sucinto preâmbulo invocada a conveniência de conservar o crédito da propriedade territorial para facilitar as transacções, evitar fraudes, e, moralizando a nação, abrir novas fontes à pública prosperidade, na ocasião presente se pode afirmar numa expressão sintética formulada num livro do Visconde de Carnaxide, acabado de publicar, e a propósito do registo da propriedade literária e artística, que propriedade registada está valorizada contra riscos de expoliações como propriedade segura contra eventos do incêndio, naufrágio, etc.

Importa porém desfazer uma ilusão produzida pela leitura isolada do artigo 4.º da União de Berne, revista em Berlin, à qual, como já foi dito, Portugal aderiu em 1911, pois que consignando êsse texto, que o gozo e exercício do direito de propriedade literária ou artística não ficava subordinado a nenhuma formalidade, parece ter feito cessar nos países unionistas, como Portugal se tornou pela sua adesão, a exigência do depósito e registo para a sua falta não prejudicar a acção dos queixosos contra as contrafacções ou outras ofensas de tal propriedade.

Aquele preceito tem apenas o significado de dispensar a duplicação da formalidade, no país da origem da obra e nos demais fazendo parte da União, para nestes os autores ou artistas daquele, quando tenham de perseguir

as violações dos seus direitos, serem havidos como partes legítimas, tendo satisfeito apenas à exigência da sua lei nacional.

Segundo a declaração interpretativa de 1896, referida no artigo 27.º da Convenção, a protecção depende unicamente do cumprimento no país da origem da obra das condições e formalidades, que pela legislação dêsse país sejam prescritas.

Assim so um autor, por exemplo, da França ou da Alemanha, da Espanha ou do Japão, e bem assim da Suíça, nações que foram logo signatárias da Convenção, e nas quais existe o registo da propriedade literária, precisar de requerer às justiças portuguezas a reparação de ofensas, que nessa qualidade em Portugal recebera, e se reciprocamente um escritor portuguez, cujo estado adheriu à Convenção, por atentado cometido em algum daqueles países houver nelo de pleitear para lhe serem assegurados os seus direitos, a cada um cumpre, mas basta, mostrar satisfeito o dever como estabelecido se encontrava na sua legislação interna.

Tendo, pois, de ser mantido o registo da propriedade literária, e sendo manifestamente insufficientes para a sua organização e funcionamento as escassas determinações, que directamente lhe destinou o Código Civil, nunca seguidas de providências para a sua conveniente execução, necessário é dar-lhe adêquado regulamento, suprimindo uma falta do poder executivo durante já cinqüenta anos, a fim de que aquelle registo não continue a ter um préstimo muitissimo inferior ao dos outros, que vão denunciando a história das propriedades neles descriptas e dando segurança às transacções, que lhes respeitam.

Além disso, o lisongeiro desenvolvimento das produções scientificas e literárias em Portugal; a maior valorização do trabalho dos autores bem revelada pela sensível e favorável differença das tiragens e dos preços, não só de livros novos mas de modernas com respeito a anteriores edições das mesmas obras; a defesa pela Convenção de Berne, aceita por Portugal, dos escriptores nacionais contra a concorrência das contrafacções, traducções não autorizadas, plagiatos e imitações de livros estrangeiros; a expansão do mercado literário da vastissima nação brasileira nossa irmã; e certos abusos ou fraudes denunciadas; conspiram para o Govêrno não protelar por mais tempo a prestação de um serviço de reclamada regulamentação, que complete e torne eficaz a

protecção bem devida, em matéria de propriedade, à mais nobre de todas elas.

Dos dois registos de propriedade exigidos pelo Código Civil para o reconhecimento e segurança de certos direitos, só o dos bens imobiliários, e não o dos bens intellectuais, ou seja o da propriedade literária e artistica, teve a loga estrutura orgânica, contendo já as linhas gerais do regulamento, que lho viesse a dar inteiramente praticabilidade indispensável.

E assim que aquele mesmo Código ou lei substantiva, consignando os principios de que o registo só é preciso com relação a terceiros, e não entre as próprias partes ou seus herdeiros ou representantes, e do que os actos a êlo sujeitos só produzem efeitos para com aqueles desde a data do mesmo registo, e na ordem pela qual êste se ache feito (o que repetiu o Código do Comércio a respeito do registo commercial), entre outras disposições preveniu: quais os livros que para o registo predial devia haver, destituando-se um dêstes às descrições, outro às transmissões, etc.; que os registos se lavrassem por extracto, no livro competente; ao passo que fôssen requeridos, bem como quanto o extracto devesse conter, das descrições e das inscrições; e quais os casos de registo provisório e definitivo o bem assim da sua recusa; estabelecendo também contra quem fizesse registrar qualquer facto, que juridicamente não existisse, a sanção civil da responsabilidade por perdas e danos, o, quando houvesse dolo, a criminal com as mesmas penas cominadas ao delicto de falsidade.

Se a apropriação ao registo da propriedade literária de semelhante doutrina legal é, não apenas lícita em hermenêutica, mas ordenada pelo próprio Código Civil ao remeter o seu intérprete e executor para o espirito da lei e casos análogos nela prevenidos como subsídio dos textos omissos ou deficientes, aos elementos fundamentais do registo predial chega a vez de ser assimilado o da propriedade literária, como pelo Código de 1888 o registo commercial já fôra, constituindo um e outro para o aperfeiçoamento entre nós da rudimentar organização do registo da propriedade literária tam bons modelos, que, na sua sensível superioridade sôbro os estabelecidos na maioria dos países, para êles só parece haver paralelismo nos bons regimes da Alemanha e da Suíça.

É de notar que certas disposições do Código Civil, como as relativas ao número, requisitos e fim dos diver-

sos livros para o serviço do registo — além do Diário, de descrições, inscrições, hipotecas e transmissões —, já o Código Commercial não contém, mas sim o regulamento do seu registo de 15 de Novembro de 1888, como matéria bem cabida em diploma de tal natureza.

Integrados, porém, na codificação do nosso direito civil os dois registos — o predial e o da propriedade literária e artística, embora aquele acompanhado aí mesmo de preceitos orgânicos e este não —, uma diferença substancial ficou entre ambos estabelecida.

No da propriedade imobiliária a inscrição inicial do domínio não passou de ser facultada, e no da propriedade intelectual foi de tal modo imposta que, sem ela se ter effectuado em virtude do depósito de dois exemplares de cada obra, os respectivos autores ou artistas não podem fazer dela em juízo assegurar os seus direitos.

O registo obrigatório do domínio, considerado um progresso legislativo, e que existia nas nossas províncias ultramarinas e aí foi mantido no Decreto, que lá pôs em execução o Código Civil, só deixou de ser ordenado com relação aos bens do nosso território europeu pela consideração de cá, e ali não, haver um grandíssimo número do propriedades de posse bem legítima, mas não titulada.

Não havendo que obtemperar a motivo semelhante com respeito a navios, já o registo do domínio destes é de necessidade legal ser feito, e logo desde a aquisição, na conservatória commercial competente.

Além de facilitar a prova da propriedade, mormente sendo as obras anónimas ou pseudónimas, o registo do domínio, fundado no depósito de dois exemplares de cada livro, tem mais o préstimo de fornecer os originaes para, em acções de contrafacção e havendo exame, se fazer o confronto que fôr necessário.

Atentando, todavia, bem na redacção do artigo 603.º do Código Civil, quando indica o autor *ou o proprietário*, de qualquer obra como as pessoas, às quais a obrigação de promover o registo incumbe para haverem de gozar dos beneficios privativos da propriedade literária, depreende-se justamente, que, além do registo do domínio a favor dos autores, o registo de transmissões expressamente reconhecido, e a que respeita um livro especial dos enumerados logo no Código, para o registo predial, é necessariamente subentendido ou presuposto para a propriedade literária, pois é este, que os adquirentes por contrato, como os editores, ou por successão, como os

herdeiros ou legatários, tornados *proprietários* das obras, têm de requerer em seu favor, apresentando o título respectivo da aquisição para fundamento dêsse registo, como o depósito dos dois exemplares das obras é a base do relativo ao domínio, que deve ser o inicial.

Daqui se deriva mais, harmónicamente com o carácter o atributos do registo predial e comercial, integrando-se com elles o da propriedade literária num sistema uniforme na nossa legislação, que, não marcando a lei prazo algum para o registo de quaisquer actos ou contratos, elle pode ser lavrado a todo o tempo, a pedido de quem nisso tiver interesse, documentada a sua habilitação devidamente, sendo sanção única de toda a demora havida só virem para com terceiros aqueles actos e contratos desde então válidamente a produzir os seus efeitos.

Para quo pudesse pensar-se, que o Código Civil, exigindo no artigo 601.º o depósito para o registo antes de se verificar a publicação de qualquer obra não viera a admitir a inserção das transmissões, havendo apenas ordenado a do domínio, era preciso aceitar a absurdidade de que os proprietários, aos quais genericamente o artigo anterior reconhecera como aos autores legitimidade para o cumprimento das formalidades estabelecidas, só pudessem ser os que por acto entre vivos ou por successão houvessem adquirido a propriedade literária doutrem antes de publicada, e assim ou estando a obra sómente manuscrita ou ainda a imprimir, para sempre o depósito poder anteceder a publicação.

Tendo o depósito em França origem no Édito de 1617, quo o ordenara de dois exemplares de cada obra impressa, um na Bibliotheca Rial e outro na da Chancelaria, com o fim apenas de as enriquecer, o sendo mantido o aproveitado depois no artigo 6.º da lei de 1793 para o registo da propriedade literária então criada ou reconhecida pela primeira vez, a obrigação de o fazer vindo a ser imposta aos impressores, o que na jurisprudência se entendera dispensar a repetição pelos autores, teve como sanção a pena do multa unicamente, o nunca a caducidade ou perda do direito dos autores ou proprietários a promover o registo posteriormente à publicação das obras, sofrendo, porém, pela sua negligência o resultado dos actos anteriores e civis relativos à sua propriedade terem ficado abandonados de toda a legal protecção.

Igual penalidade de multa para os donos e administradores das officinas tipográficas, que não enviem à Biblio-

teca Nacional de Lisboa os exemplares, a que são obrigados, não já antes da publicação, mas dentro de oito dias ou de um mês, conforme fôr feita em Lisboa ou nas provincias, está estabelecida em Portugal (artigo 31.º do decreto de 29 de Dezembro de 1887).

Assentado que o registo da propriedade literária comprehende, além do domínio, as transmissões successivas, de necessidade é abranger igualmente os ónus, de que essa propriedade seja susceptível, como os navios são de penhora e de hipoteca a registo submetidas, do contrário, se elles existissem válidamente sem serem denunciados a terceiros, a instituição do registo a indicar os donos e a occultar os encargos, tornada cúmplice legal das fraudes cometidas pelos alheadores contra os adquirentes, desvalorizaria a propriedade sempre suspeita de se não achar livre e desembargada.

Êsses encargos só podem, jurídicamente, ser os de arresto, penhora e penhor, sendo excluída a consignação de rendimentos por no Código Civil ser tanto esta admittida apenas para bens imobiliários como determinado expressamente, que do mesmo modo que a propriedade móvel seja considerada e regida a literária.

Quanto ao arresto e penhora oferece-se dar como resolvido em Portugal, tirando uma consequência directadum próprio texto da lei, que a propriedade literária, quer estando a obra manuscrita quer depois de ser composta ou impressa na officina tipográfica, e quer ainda já pronta para ser lançada no mercado, mas antes de distribuída e publicada, não pode constituir objecto de apreensão judicial alguma.

Fora de Portugal, onde não existe semelhante texto, qual é o do artigo 362.º do nosso Código, proclamando e estatuinto, para efeitos civis, que o pensamento do homem é inviolável, já com fundamento num dos modernamente chamados direitos morais dos autores (alguns dos quaes, não obstante deixar de assim os denominar, consagra o decreto marroquino para a zona da protecção franceza, de 23 de Junho de 1916), o da sua liberdade intellectual, para, mudando de ideas, emendando erros e substituindo sentimentos, governarem despoticamente nas suas produções e assim as poderem alterar e até destruir, como reconsiderarem em seu libérrimo e exclusivo critério, é, quasi sem divergência, admittida a impenhorabilidade das obras literárias enquanto se conservem manuscritas.

Publicar uma obra sem consentimento do autor, que até teria de se envergonhar de doutrinas, que reconhecera ou inconvenientes ou às vezes até falsas, o de defeitos de forma que viria a corrigir, como seria direito do arrematante sendo a obra penhorável, equivaleria, no dizer de Kant, a obrigar o escritor a falar em público sem êle o ter querido de modo algum.

Mas entre nós, decretada no Código Civil a inviolabilidade do pensamento; sendo a violação inconcebível enquanto os produtos do espirito estiverem recônditos no cérebro, em que se geraram; mas também não podendo já uma obra literária ser violada, desde que pela sua eclosão pública ao conhecimento e apreciação de toda a gente foi pelo seu autor exposta; o atentado contra aquela inviolabilidade, como seria a penhora, deve ser repellido durante todo o periodo, que decorra desde a concepção até a publicação da obra, conforme tudo se faz sentir no «Tratado da propriedade literária e artística», acabado de publicar, como foi referido, pelo Visconde do Carnaxide.

Não havendo o mesmo motivo, pelo qual aquela penhora não pode ser lícita quando a nomeação de bens para a apreensão pertence aos credores exequentes, para o caso da nomeação ser facultada aos próprios executados, como de outros bens em condições também exceptionais, necessário é considerar possível essa penhora dos manuseritos e suas reproduções ou em principio da execução ou já effectuadas mas não publicadas, para, além de hipóteses diferentes, como a penhora no direito a novas edições (embora esta mesma com certos respeitos pela liberdade intellectnal dos autores), dever ser destinado um livro de registo da propriedade literária à inscrição dos ónus de penhoras ou arrestos.

Do penhor, caução da mais conhecida legalidade, como ónus, que igualmente é, de complemento indispensável tem o registo de ser, quando o objecto por tradição real ou simbólica não tenha passado para as mãos do credor.

Em França uma lei de 17 de Março de 1909, permitindo o penhor sem tradição para o credor sobre feitos comerciais, sujeitou-o logo ao registo comercial dentro do quinze dias, sob pena do nulidade, ficando assim sem o defeito, que tivera o nosso Código Commercial de 1833, que, havendo contido permissão semelhante no artigo 318.º, tornara oculta tal caução dispensando-a do registo, que, aliás, era por muita vezes promovido.

Cumprir notar, que, sendo o penhor do manuscrito da obra, o registo é preciso, apesar da entrega, que dêle tenha sido feita ao credor, pois que, não vindo a ser denunciado o acto para com terceiros, era possível o facto praticado pelo autor fraudulentamente, ou de boa ou má fé pelos seus herdeiros, da alienação ou penhor de cópia, com que o devedor tivesse ficado, e que prevaleceriam, registados que fôsem, ao contrato anterior, que registo não tivesse.

Nada deve obstar a que o direito a qualquer nova edição de um livro, como coisa mobiliária, possa ser instrumento ou valor de crédito para o seu autor ou proprietário, sendo, por isso, objecto de penhor, como é matéria de venda ou de cessão.

Reconhecida a possibilidade jurídica dos mencionados ônus, a sua admissão a registo nos mesmos termos e para iguais efeitos dos que respeitam à propriedade imobiliária importa a garantia, de que necessitam os direitos dos interessados.

Justamente, pois, o regulamento do registo da propriedade literária, tem como o da predial e dos navios, de lhe dar cabimento, e de organizar o seu serviço por meio das respectivas inscrições, averbamentos e referências.

Apropriada para a propriedade literária a estrutura geral do registo congénere, para outras propriedades e com o melhor êxito já organizado, há mais ao mesmo tempo que prevenir no respectivo regulamento com disposições adequadas as modalidades, que lhe são peculiares.

Uma que assim se deveria considerar pelo artigo 604.º do Código Civil, referindo dum modo impessoal o cumprimento da obrigação do depósito para o registo do domínio, dizendo que — os exemplares serão depositados —, acha-se assimilada pelos regulamentos vigentes do registo comercial de 15 de Novembro de 1888 e do predial de 20 de Janeiro de 1898, aquelle no § único do artigo 34.º e este no § único do artigo 84.º, estabelecendo que o apresentante dos títulos ou declarações para registo de actos relativos a terceiros, quando para conservar e não extinguir direitos, se presume mandatário dêstes por mandato verbal havido por bastante.

Outra, porém, bem privativa da espécie da propriedade literária é a que dela atribui não só o domínio, mas até o usufruto e a própria administração, aos menores ainda sujeitos ao pátrio poder, por assim o dispor o Có-

digo Civil no artigo 147.º, n.º 2.º, e 1:409.º, mantendo a tradição do direito romano e do pátrio com o reconhecimento dos pecúlios a favor dos menores, *castrense e quasi castrense*, conforme das armas ou das letras proviessem.

A legitimidade dos menores, tornados autores pela precocidade dos seus talentos e instrução, para promoverem em seu favor os registos do domínio das suas obras, e que tem de lhes ser reconhecida, não importa por comum assenso a antecipaçào da sua capacidade civil, para, dispensada a intervenção paternal ou tutelar antes da maioridade ou emancipação, poderem negociar a total alheação da sua propriedade, ou sequer dalguma sua edição apenas.

O registo de transmissão, que o adquirente nestes casos requeresse, deveria ser recusado pela ilegalidade do contrato.

Da mulher casada autora, e que hoje pela lei da família de 25 de Dezembro de 1910, artigo 42.º, nem precisa da autorização marital para dar os seus escritos à estampa, também semelhante autorização é conseqüentemente desnecessária para ser havida como pessoa legítima quanto aos registos, que respeitem à sua propriedade literária, à qual por ser *sui generis* e deixada de prevenir nos diferentes regimes matrimoniaes (sendo aliás necessário resolver várias dificuldades daí provenientes na jurisprudência francesa), e para esse propósito se attribui o carácter de parafrenalidade, que o artigo 1153.º do nosso Código Civil não deixa também de autorizar.

Constitui igualmente, e muito assinalada, modalidade da propriedade literária o facto de existirem e deverem ser aceitas e protegidas obras anónimas e pseudónimas.

Impõe-se, por isso, o dever de conciliar o respeito pela ocultação do seu nome desejada pelo escritor, e a garantia pelo registo dos direitos que lhe assistem, quando a revelação da sua pessoa seja precisa como sendo da obra o próprio autor.

Para isso é mister, que, feita no Diário a apresentação dos exemplares do livro por outrem, que não seja o seu autor e o representante pelo mandato verbal, como já foi referido (e para este caso bem aproveitado no seu preséculo especial), êles sejam acompanhados de documento autenticado, em que, sob a responsabilidade criminal

também já aludida pelo delicto, que a sua falsidade importava, o autor se denuncie como tal, ficando a declaração arquivada, mas sob reserva, sem o seu conhecimento ser facultado ao público, nem dela se poderem passar certidões, a não serem requeridas pelo mesmo autor ou por seus herdeiros ou cessionários.

Sendo o tipo dos registos de qualquer propriedade o da predial, já o preceito, com que termina o Regulamento do comercial, de 15 de Novembro de 1888, determinou serem-lhe applicáveis nos casos nele não previstos as disposições dos Decretos regulamentares daquelle, que à natureza dêste não fôsem contrárias.

Tendo dê ser do mesmo modo estabelecido, que igualmente venha a ser procurado em tal regulamento fundamental, que hoje é o de 20 de Janeiro de 1898, o subsídio das omissões do da propriedade literária, não deixa, porém, de convir, como fôra feito no comercial, reproduzir ou apropriar em textos directos na regulamentação duma das propriedades intellectuais, as providências principaes já formuladas noutra para nos casos ordinários pela leitura e applicação de um só diploma ser facilitada a sua execução.

Reconhecido ao registo da propriedade literária o mesmo carácter do predial e comercial e para conseguinte de semelhantes vantagens ou verdadeiras necessidades de justiça, deve o seu serviço, como o dos outros dois, por meio de reclamações, recursos e acções, ser submetido ao contencioso judicial, quer com respeito aos casos de inscrições provisórias e definitivas ou de recusa delas, quer com relação a cancelamentos de registos com falsidade ou indevidamente feitos.

Finalmente, não sendo de esperar, que entre nós se ofereçam desde já, ao menos em número considerável, para o serviço do registo da propriedade literária, outros actos além dos do domínio dos autores e de transmissões para herdeiros e editores, não é de necessidade a criação do lugar de conservador privativo dêsse registo, podendo a ampliação, que do regulamento para êste advêm, ficar, como já pelo artigo 604.º do Código Civil estava a função actual relativa ao depósito e seu averbamento, a cargo do bibliotecário da Bibliotheca Pública de Lisboa (hoje Director da Bibliotheca Nacional).

A gratuidade do serviço em tal artigo do Código Civil estabelecida só haveria razão para ser mantida relati-

vamente ao registo do dominio como favor aos autores ou artistas ou protecção da propriedade intellectual.

Tornada agora extensiva aos demais actos do registo, que a outras pessoas interessam, mais tarde, e em vista do movimento que elle venha a acusar, o Poder Legislativo julgará da justiça de o dotar, como o predial e commercial, com uma tabela de emolumentos adequada.

REGULAMENTO

DO

REGISTO DA PROPRIEDADE LITERÁRIA

TÍTULO I

Da conservatória do registo da propriedade literária e seus funcionários

Artigo 1.º O registo da propriedade literária em Portugal é feito unicamente em Lisboa, na Biblioteca Nacional, e fica a cargo do respectivo director, como sendo o conservador dêsse registo.

Art. 2.º O director poderá ter um ajudante, que faça as suas vezes durante os seus impedimentos, e até com êle desempenhe, cumulativamente, os serviços do registo.

§ 1.º O ajudante será proposto pelo director de entre os funcionários da Biblioteca, e aprovado pelo Governo.

§ 2.º Dos actos materiais do registo podem, porém, ser encarregados pelo director quaisquer outros dos mesmos funcionários.

TÍTULO II

Dos livros e arquivos do registo

Art. 3.º Para o serviço do registo, e conforme os modelos que vão juntos a êste regulamento, haverá os seguintes livros uniformes, riscados e pautados:

- 1.º Livro Diário (modelo A);
- 2.º Livro de Descrições (modelo B);
- 3.º Livro de Inscrições de domínio e de transmissões (modelo C);
- 4.º Livro de Inserções diversas (modelo D).

E, além disso, livros de índices por ordem alfabética, mas organizados ao arbítrio do director conservador, real um e pessoal outro, aquele livro E, das denominações ou títulos das obras registadas, e este, livro F, dos nomes ou pseudónimos, como tais declarados, dos autores, e bem assim dos proprietários, que podem ser êles ou êles e outros como adquirentes duma edição e colaboradores literários, ou só terceiros como herdeiros e cessionários totais, com referência aos livros e fôlhas das Descrições e Inscrições respectivas.

§ único. Sendo a obra anónima o índice pessoal substituirá a rubrica, que teria o nome ou pseudónimo do autor, pela palavra «anónimo».

Art. 4.º O modelo A é destinado à nota especificada das apresentações dos dois exemplares das obras scientificas ou literárias exigidas pelo artigo 604.º do Código Civil para o registo do domínio das mesmas obras; dos documentos, quer de transmissão total ou parcial, por sucessão, contrato, arrematação ou adjudicação da propriedade literária sobre elas, quer de constituição sobre as mesmas dos ônus de arresto, penhora, ou penhor; e bem assim das conclusões dos requerimentos, para serem passadas certidões ou para outro fim, e mais ainda à menção do livro e fôlhas, em que vierem a ser feitos os actos pretendidos, ou da recusa que tiveram, e do despacho que mereceram os requerimentos extratados.

§ único. Este livro será dividido pelo modo seguinte:

Cada fôlha, compreendendo duas páginas do livro aberto, será cortada na parte superior por linhas horizontais, ficando entre elas o espaço sufficiente para a indicação do titulo do livro e do ano, em que se faz o serviço.

O resto, do espaço será cortado por linhas perpendiculares, formando colunas pela ordem e das dimensões que seguem:

A página da esquerda terá seis colunas, as três primeiras da largura de um sexto, as duas seguintes da largura de dois sextos cada uma, e a última da largura de um sexto.

A 1.ª das referidas colunas servirá para a indicação do número de ordem;

A 2.ª para nela se indicar o mês;

A 3.ª para a designação do dia;

A 4.ª para a indicação dos nomes dos apresentantes;

A 5.ª para a enumeração e designação externa dos

exemplares das obras, declarações ou documentos apresentados ;

A 6.^a para a menção dos actos requeridos.

A página da direita será dividida em seis colunas, as duas primeiras da largura de três décimos cada uma e as quatro restantes occuparão os outros quatro décimos, divididos em três partes iguais, sendo a primeira sub-dividida em duas.

A 1.^a coluna servirá para a indicação das obras, a que o acto pretendido disser respeito ;

A 2.^a para a indicação dos nomes dos proprietários da propriedade literária dessas obras, se da antecedente columna não constar o número que já tenham de descrição ;

A 3.^a para a indicação do livro e fôlhas, em que se veio a fazer o acto requerido, e a do despacho que tiveram os requerimentos.

Art. 5.^o O modelo B é destinado à descrição das obras pela primeira vez submetidas a registo, aos averbamentos, às descrições e às cotas de referência a outros livros.

§ único. Êste livro será dividido pela forma seguinte:

Cada página será cortada na parte superior por linhas horizontais, ficando espaços para em um dêles se lançar o título do livro, e noutro a designação do fim, a que se destinam as suas colunas. O resto será cortado por uma linha perpendicular, formando dois espaços, dos quais o primeiro, destinado às descrições prediais e seus averbamentos, abranja três quartos de largura da página, e o segundo, para as cotas de referência, o quarto restante.

Art. 6.^o O modelo C é destinado às inscrições do domínio e das transmissões no todo ou em parte da propriedade literária e aos averbamentos, que se lhes haja de fazer.

§ único. Êste livro será cortado no alto da página por duas linhas horizontais, ficando espaços sobrepostos para em um dêles ser lançado o título do livro, noutro a designação do fim, a que se destinam as suas colunas, e noutro a designação do ano, mês, dia e número da apresentação, em que se requereu a inscrição ou averbamento. Cada uma das páginas dêste livro será cortada do alto à extremidade por uma linha perpendicular formando dois espaços iguais, um destinado às inscrições, outro aos averbamentos.

Art. 7.^o O modelo D é destinado à inscrição dos mais actos admitidos a registo, arrestos, penhoras e penhor, e aos averbamentos, que lhes respeitem.

§ único. Este livro é igual ao do modelo C.

Art. 8.º Cada um dos livros A B C e D deve ter de formato 0^m,44 de altura por 0^m,31 de largura e quatrocentas páginas.

Art. 9.º Os livros mencionados neste título serão previamente apresentados ao inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos para, sendo numeradas as fôlhas e lançados um termo de abertura na primeira e de encerramento na última, serem aquelas e estes por êle rubricados.

Art. 10.º Dos documentos e quaisquer outros papéis arquivados serão constituídos massos organizados por forma a tornar fácil a sua busca, tendo em vista a data, em que foram apresentados.

Art. 11.º Os livros do registo e papéis arquivados não podem sair da conservatória respectiva, e a cuja guarda pertencem, por motivo ou pretêxto algum, salvos os casos de remoção por força maior como incêndio, inundação, guerra, sedição ou outros semelhantes, devendo as diligências judiciais, ou extra-judiciais que exijam a sua apresentação, efectuar-se na mesma conservatória.

TÍTULO III

Do tempo do serviço e das apresentações

Art. 12.º A Conservatória estará aberta ao público para o serviço do registo todos os dias, que não sejam domingos ou feriados, desde as 11 às 16 horas.

Art. 13.º Todos os actos resultantes de apresentações feitas noutros dias ou fora daquelas horas são nulos, e importam responsabilidade por perdas e danos, além da criminal havendo falsidado.

§ único. Os actos, porém, do serviço do registo, que não sejam apresentações, podem ser praticados fora de tais horas.

Art. 14.º Sendo a apresentação a registo ou de exemplares de obras scientificas ou literárias ou de declarações e documentos, daqueles será feito pelo respectivo empregado examô, além do nome do autor ou do pseudônimo, do número de tomos e do formato e páginas de cada um, para logo isso ser consignado no Diário, e destes, sem ser feito exame ou reparo algum, será tomada a competente nota da apresentação.

Art. 15.º A nota da apresentação será lançada no Diá-

rio, em conformidade do que foi disposto no artigo 4.º e seu parágrafo, e rubricada pelo apresentante depois de lida ou ouvida ler por êle, devendo em seguida apontar-se nos documentos apresentados o número de ordem, dia, mês e ano que lhes corresponderem.

Art. 16.º Chegada a hora de fechar a Conservatória se lançará um traço por baixo da última apresentação no Diário, de modo que não fique de permeio uenhuma linha, em que se possa fazer nova apresentação naquele dia.

§ único. Quando em qualquer dia útil não haja apresentação alguma, assim so declarará no Diário.

TÍTULO IV

Das pessoas legítimas para requerer o registo

Art. 17.º Os actos de registo ou a êlo relativos não serão officiosamente praticados pelos conservadores, mas sim a requerimento especificado de pessoa legítima, directamente ou por mandatário.

§ 1.º O mandato, quanto ao registo do domínio em favor do autor, sendo vivo, presume-se pela apresentação dos dois exemplares das respectivas obras sendo por êle assinadas, o quanto a outros actos pela apresentação dos títulos, quando o requerimento, quo o acompanhar, fôr assinado pela pessoa legítima para requeror o registo e a assinatura dêste autênticamente reconhecida.

§ 2.º Para o registo, porêm, do domínio de obras anónimas ou pseudónimas, será pelo presumido mandatário apresentada uma declaração, com reconhecimento autêntico do seu autor, declarando o seu nome patronímico, estado, profissão e domicílio, a qual ficará arquivada como reservada, sem se poder, por isso, facultar ao conhecimento do público, ou dela ser passada certidão alguma, que não seja requerida pelo próprio autor, seus herdeiros ou cessionários.

§ 3.º As certidões dos registos, de declarações não reservadas e de documentos arquivados, podem ser passadas a requerimento de qualquer pessoa.

§ 4.º Para cancelamentos é preciso requerimento acompanhando os respectivos títulos com a assinatura autênticamente reconhecida dos próprios interessados ou procuração especial pública ou como tal havida ao mandatário, que nessa qualidade os requeira.

Art. 18.º E pessoa legítima para requerer qualquer acto do registo quem nele tiver o interêsse de algum direito ou obrigação, ou, sendo incapazes, como menores, ausentes e interditos, ou sendo mulheres casadas, aqueles a quem a sua representação legal pertence.

§ único. Os menores, porém, quanto ao seu pecúlio quasi castrense, como autores de obras scientificas ou literarias, e as mulheres casadas com respeito a essas obras, de que sejam autoras, têm legitimidade para requerer o domínio delas sem necessidade de suprimento de capacidade ou de autorização paternal ou tutelar para aqueles e marital para estas.

Art. 19.º Quem fizer registar qualquer acto, sem que este exista juridicamente, será responsavel por perdas e danos, e, quando o fizer dolosamente, incorrerá nas penas cominadas ao crime de falsidade.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

Do registo em geral e sua divisão

Art. 20.º Estão sujeitos a registo:

- a) O domínio da propriedade literaria;
- b) As transmissões plenas dessa propriedade por titulo oneroso ou por titulo gratuito *inter vivos* ou *causa mortis*, e as transmissões parciais dalguma ou algumas suas edições;
- c) Os arrestos ou penhores, que nessa propriedade recaiam, ou o penhor nela constituído;
- d) As acções sobre nulidade dalgum registo ou do seu cancelamento, e as sentenças respectivas passadas em julgado.

Art. 21.º O registo compõe-se da descrição das obras, cujos exemplares foram apresentados, e da inserção do direito, que sobre elas recai, e será sempre efectuado à vista daqueles exemplares para a descrição e dos titulos para as inserções.

Art. 22.º O registo é definitivo ou provisório e ambos são lançados nos mesmos livros, segundo a prioridade da apresentação dos titulos no Diário.

Art. 23.º Os registos são lançados por simples e resumido extracto nos livros competentes.

Art. 24.º Os registos serão feitos pela ordem inalteravel da apresentação dos titulos no Diário.

§ único. Exceptuam-se os averbamentos, os quais podem fazer-se sem se esperar pelo seu número de ordem, salvo se estiver requerido outro qualquer acto, que obste a que o averbamento se faça.

Art. 25.º Os registos serão feitos sem rasura.

§ 1.º As entrelinhas ou emendas, que forem indispensáveis e tiverem cabimento, serão ressaltadas à margem da página fora das colunas ou no fim do registo.

§ 2.º Quando as entrelinhas ou emendas não tiverem cabimento, o registo se trancará com a simples nota de *inutilizado*, que o conservador rubricará.

Art. 26.º As descrições e inscrições serão assinadas e os averbamentos rubricados pelo conservador.

Art. 27.º Concluído o registo serão os títulos, que não devam ficar arquivados na Conservatória, restituídos ao apresentante.

Art. 28.º Nenhum acto poderá ser inscrito, nenhuma obra científica ou literária descrita ou onerada, e, em geral, nenhum termo lançado nos livros do registo, sem ter havido a apresentação no Diário e tomada aí a nota respectiva, contendo os únicos elementos do acto do registo.

CAPÍTULO II

Dos documentos para os diversos actos de registo

Art. 29.º São exclusivamente admissíveis a registo definitivo os documentos legais e suficientes para a prova dos actos, cujo registo se requiere.

Art. 30.º Com excepção dos testamentos, todos os documentos para prova de actos sujeitos a registo, se dêles não constar o número da descrição da obra na conservatória, ou que ela não está descrita, deve ser acompanhado de declaração, que indique uma ou outra cousa.

Art. 31.º Podem ter registo provisório:

1.º As transmissões por efeito de contrato;

2.º O penhor;

3.º As acções de nulidade de registo;

4.º Em geral os factos admissíveis a registo, e que o conservador recusar por dúvidas ou outra razão fazê-lo definitivo.

Art. 32.º O registo provisório de transmissão total ou parcial por meio de contrato, e o de penhor de propriedade literária, poderá ser feito em presença de simples declarações com a individuação necessária, escritas e as-

sinadas pelo proprietário da obra, a que respeite, sendo a letra e a assinatura reconhecidas por notário.

O registo provisório das acções será feito em vista de certidão, que prove estarem propostas em juízo ou que o processo fôra anulado.

Art. 33.º O registo provisório mencionado no n.º 4.º do artigo 31.º será feito em presença da declaração da recusa do registo definitivo, se a pessoa que êste tiver requerido assim o exigir.

Art. 34.º Os registos provisórios dos n.ºs 1.º, 2.º e 4.º do artigo 31.º convertem-se em definitivo pela apresentação e averbamento dos títulos legais para serem registados os factos, a que respeitarem, e o do n.º 3.º pela apresentação e averbamento da respectiva sentença passada em julgado.

Art. 35.º O registo provisório, quando convertido em definitivo, conserva a ordem de prioridade, que tinha como provisório.

Art. 36.º Terá, porém, caducado o registo provisório, que dentro de um ano não fôr averbado de definitivo ou renovado, salvo o caso do § único do artigo 354.º do Código do Processo Civil com respeito ao registo das acções.

Art. 37.º Para o cancelamento são necessários documentos pelo menos da mesma fôrça dos que serviram para o registo a cancelar.

Art. 38.º Para o cancelamento do registo provisório por dúvidas é suficiente o consentimento, prestado por forma autêntica ou autenticada, da pessoa a favor de quem o mesmo registo estiver feito, e da que o requereu, se por outrem fôr requerido.

Art. 39.º O cancelamento do registo de penhora ou arresto só pode fazer-se mediante prova autêntica do consentimento do credor ou da extinção da dívida, ou mediante decisão, passada em julgado, que assim o determine.

Art. 40.º Os títulos, cujo original ou cópia autêntica deva estar dum modo permanente em qualquer arquivo ou cartório público, serão restituídos à parte depois de feito o registo; os outros títulos ficarão arquivados na conservatória, salvo se forem apresentados em duplicado, o qual ficará arquivado.

§ único. O duplicado será pelo conservador conferido com o original.

CAPÍTULO III

Da descrição e seus averbamentos

Art. 41.º A descrição lançada no livro B deverá conter:

a) Os elementos de completa identidade das obras apresentadas, como o seu título e sub-título, tendo-o, formato, número de tomos, capítulos, actos, cantos, número de páginas e de linhas de cada uma, oficina da impressão, corpo do tipo, data, nome ou pseudónimo do autor, ou declaração da obra ser anónima, nome do editor, e data;

b) O número de ordem, que será imediato ao da última descrição lançada no mesmo livro ou no antecedente, se estiver findo;

c) O número de fôlhas do índice real, onde a descrição fôr anotada;

d) A estante em que ficam arrmados os exemplares dos livros.

Art. 42.º As descrições serão anotadas imediatamente no índice real, compreendendo a anotação o número de ordem, livro e fôlhas, além das mais indicações julgadas convenientes.

Art. 43.º De cada obra será feita uma distinta e separada descrição, e para cada uma delas, seus averbamentos e cotas de referência, será sempre destinada uma página, continuando-se o serviço, quando esta não chegue, nas seguintes ou no primeiro espaço em branco do mesmo livro ou doutro de igual modêlo.

Art. 44.º A descrição da mesma obra nunca deve ser repetida. Quando, porém, a repetição aconteça por qualquer causa, o conservador, logo que a conheça, ligará as duas com referência recíproca ao número de ordem de cada uma, livro e fôlhas, tanto no livro B como no índice real, e mencionará por averbamento a qualquer delas a data em que conheceu a duplicação.

§ único. A descrição de uma das duplicadas será declarada inutilizada, quando sobre ela não recair inscrição alguma subsistente, ou quando houver acôrdo dos interessados.

Art. 45.º As descrições nunca podem ser canceladas.

§ 1.º As novas edições das obras descritas serão averbadas às suas descrições anteriores, com as indicações ou elementos da nova identidade pelas mudanças ou aditamentos realizados.

§ 2.º Os averbamentos às descrições terão um número de ordem correlativo ao da descrição.

CAPÍTULO IV

Das inscrições e seus averbamentos

Art. 46.º A qualquer descrição corresponde sempre uma ou mais inscrições nos livros respectivos.

§ único. A inscrição liga-se com a descrição ou descrições respectivas por meio de cotas de referência conforme os modelos.

Art. 47.º Antes de começar a inscrição o conservador fará lançar na segunda coluna do livro B a cota de referência da inscrição à respectiva descrição ou descrições, tendo particular cuidado em não omitir este acto essencial.

§ único. Totalmente cancelada ou caduca qualquer inscrição, poderá o conservador traçar e rubricar a cota de referência, constituindo tal rubrica prova do cancelamento ou caducidade.

Art. 48.º As inscrições serão lançadas, consoante a sua natureza, nos livros C e D, conforme os respectivos modelos.

Art. 49.º O extracto das inscrições deve conter os requisitos gerais seguintes:

- 1.º O número de ordem especial;
- 2.º A data por ano, mês e dia, assim dos títulos como da sua apresentação no Diário, incluindo o número de ordem desta;
- 3.º O nome, estado, profissão e domicílio das pessoas que activa e passivamente figuram no acto a inscrever;
- 4.º A designação do mesmo acto;
- 5.º O número de ordem, livro e folhas da descrição ou descrições, a que a inscrição respeita;
- 6.º As condições suspensivas ou resolutivas, que acompanharem o acto a inscrever;
- 7.º A designação dos documentos, que ficam arquivados ou a do cartório ou arquivo público, onde existe o original ou cópia dos que devam ser restituídos;
- 8.º Na inscrição provisória a declaração expressa de que o é; e quando, além de ser requerida provisoriamente, deva ter esta natureza por dúvidas, assim se declarará expressamente;

9.º A indicação das fôlhas do indice pessoal em que fica lançado o nome dos proprietários das obras, ainda que não figure na inscrição, e o das pessoas inscritas passivamente.

Art. 50.º O extracto das inscrições deve conter mais em especial:

1.º Na transmissão do usufruto separado da propriedade literária, em que consiste o encargo na parte não prevenida na lei, mas sómente no título da sua constituição;

2.º No arresto e penhora a data destes factos e a quantia, para cuja segurança foi aquele ou quanto a esta se instaurara a execução;

3.º No penhor a quantia caucionada, e, quando não certa, indicada aproximadamente, bem como ainda a taxa do juro;

4.º Nas acções e nas sentenças o pedido e o julgado.

Art. 51.º Lançar-se-há no índice pessoal o nome do dono ou proprietário das obras, a que o registo se referir, salvo estando já lançado, caso em que se lhe adicionará a referência às fôlhas do livro da nova inscrição.

§ único. Além do nome dos donos dos livros podem também ser lançados no indice pessoal os nomes das pessoas, que figuram passivamente na inscrição.

Art. 52.º Quando um só e o mesmo acto submetido a registo recair sobre diversas obras, será com relação a todas feita apenas uma inscrição.

Art. 53.º A inscrição provisória converte-se em definitiva e renova-se como provisória por meio de averbamento à mesma inscrição.

Art. 54.º Os averbamentos devem conter um número de ordem correlativo à inscrição, o número e data por ano, mês e dia da apresentação dos respectivos títulos, a menção destes, o nome do apresentante, e, havendo-a, qualquer restrição da substância da inscrição.

Art. 55.º Quando por sentença fôr julgada procedente a nulidade do cancelamento o conservador averbará de definitivo o registo da acção, se o tiver havido, e averbará em todo o caso a anulação ao registo que fôra cancelado.

Art. 56.º A substância da inscrição não pôde ampliar-se por averbamento.

§ único. Constando dos títulos apresentados para a conversão de registo em definitivo qualquer ampliação à substância dessa inscrição, far-se há dessa ampliação nova

inscrição, se fôr requerida, abreviada com referência à outra.

Art. 57.º Às inscrições devem suceder-se espaços em branco; se vier a esgotar-se o espaço destinado aos averbamentos, aproveitar-se-há o que fôr necessário na respectiva coluna em seguida à última inscrição, feitas as necessárias remissões.

TÍTULO VI

Dos efeitos do registo ou da sua omissão

Art. 58.º O registo definitivo de qualquer direito a favor de uma pessoa constitui presunção jurídica de que o mesmo direito lhe pertence.

Art. 59.º O registo provisório, quando é convertido em definitivo, conserva a ordem de prioridade, que tinha como provisório,

Art. 60.º Subsistindo uma inscrição, definitiva ou provisória, a favor de uma pessoa, não será sem sua intervenção ou de seu legitimo successor admitida nova inscrição relativa ao mesmo direito ou que por qualquer forma o possa afectar, salvo se o acto a inscrever fôr consequência doutro anteriormente inserito, ou tiver, independentemente do registo, efeito para com a mesma pessoa.

Art. 61.º Os efeitos de qualquer registo transferem-se para o adquirente do respectivo direito pelo novo acto de registo, e extinguem-se por caducidade ou por cancelamento.

Art. 62.º Os efeitos do registo de qualquer acto, cuja duração certa e determinada conste da inscrição ou seu averbamento, extinguem-se ou caducam pelo termo dessa duração.

Art. 63.º Nenhum acto sujeito a registo produz efeito contra terceiros senão depois da data do registo respectivo.

Art. 64.º As irregularidades de qualquer acto de registo, não lhe faltando as condições indispensáveis para se conhecer a substância do acto inserito ou a sua extinção, não lhe importam nulidade.

Art. 65.º As nulidades do registo ou do seu cancelamento sómente desde a data do registo da competente acção de nulidade prejudicam a terceiros, que ao tempo dêsse registo não se achavam ainda inseritos.

TÍTULO VII

Da recusa do registo

Art. 66.º Feita e anotada a apresentação os conservadores devem recusar-se a praticar o acto de registo requerido nos casos seguintes:

1.º Quando do Diário não constem as indicações necessárias;

2.º Se o acto submetido a registo não fôr sujeito a êle;

3.º Se não forem legítimas as pessoas que requererem o registo;

4.º Se o título apresentado fôr absoluta e manifestamente insufficiente para prova do acto submetido a registo;

5.º Quando, tendo sido já feito registo provisório por dúvidas, estas se não mostrem removidas;

6.º Quando qualquer registo já effectuado obste a nova inscrição.

§ único. Nos casos mencionados neste artigo o conservador pode abrir registo provisório, quando duvidar se deve recusá-lo absolutamente.

Art. 67.º Os conservadores devem fazer provisoriamente o registo, requerido como definitivo, nos casos seguintes:

1.º Se duvidarem da legalidade do acto, cujo registo se requerer, ou da legalidade, sufficiência ou veracidade do título apresentado;

2.º Se quando faltar o reconhecimento das assinaturas as acharem duvidosas;

3.º Se tendo sido o acto requerido por mandatário, quando não baste o mandato verbal presumido, houver falta ou insufficiência de procuração.

Art. 68.º Quando recusar o registo, ou o fizer só provisório, o conservador dará às partes, verbalmente ou por escrito, sendo-lhes pedida, declaração dos motivos da recusa ou da dúvida.

Art. 69.º Os interessados poderão apresentar novos documentos ao conservador para êste, removidas as dúvidas, praticar o acto recusado ou converter em definitivo o registo provisório; e da mesma forma, sendo-lhe requerido, pode proceder o conservador, quando se tenha convencido da improcedência das dúvidas; e poderão também as partes apresentar a sua reclamação no juízo cível para se resolver judicialmente, facultados os recursos legais sôbre a procedência ou improcedência das dúvidas.

§ único. As declarações de recusa absoluta de registo, ou de registo definitivo, que serão breves e sucintas, completar-se-hão com informação judicial, quando haja recurso; e para esse efeito logo que o processo seja cobrado nos termos do § 3.º do artigo 788.º do Código do Processo Civil, continuar-se-há com vista ao conservador pelo improrrogável prazo de quarenta e oito horas.

Art. 70.º No caso do provimento transitado em julgado, ou se fará o acto recusado ou se converterá em definitivo o registo provisório com referência à sentença que ficará arquivada, apresentando-se de novo todos os documentos, salvo se se tiver feito o registo provisório e este ainda estiver em vigor.

§ único. Em caso algum pode o registo recusado, que por efeito de recurso haja de fazer-se, ter a data da primitiva apresentação, nem pode, se já estiver extinto, converter-se em definitivo o registo provisório.

Art. 71.º Os conservadores serão isentos de custas e responsabilidade, ainda que as dúvidas por elles suscitadas se julguem improcedentes, salvo o caso de se provar que houve dolo no seu procedimento.

TÍTULO VIII

Das certidões, certificados e notas de registo

Art. 72.º As certidões podem ser requeridas por qualquer pessoa e serão passadas geral ou restritamente, de teor ou de narrativa.

Art. 73.º Sempre que houver algum acto, que por qualquer modo altere o que o conservador tiver de certificar, este mencionará na certidão esta circunstância, de baixo de responsabilidades por perdas e danos resultantes da omissão.

Art. 74.º Poderão as partes fazer os requerimentos para certidões em duplicado, a fim de se lhes entregar um exemplar com a declaração de «apresentado».

Art. 75.º Os requerimentos para certidões devem ser feitos com toda a individuação precisa para se facilitar a busca.

Art. 76.º Dos documentos arquivados poderão também passar-se certidões, como dos livros de registo.

Art. 77.º Concluído qualquer acto de registo extrair-se há d'ele certificado, e entregar-se-há à parte, se esta assim o houver expressamente requerido.

§ único. O certificado conterà em todos os casos unicamente a cópia de inscrição requerida, extraindo-se da descrição respectiva apenas o número de ordem e o bastante para a identificação e reconhecimento do prédio, e no averbamento a cópia dêste.

Art. 78.º Se o apresentante não houver requerido certificado, o conservador só neste caso mandará lançar no documento principal dos apresentados, quando forem dos que têm de ser restituídos à parte, uma nota, que será por êle rubricada, e da qual deve constar a indicação do acto registado, a designação do livro ou livros sôbre que êle recair e os números de ordem das respectivas descrições, o nome das pessoas a favor de quem se fez a inscrição, a data da apresentação, e o número e fôlhas do livro, onde se fez o acto de registo.

Art. 79.º O certificado, e, na falta dêste, a certidão é em juízo a prova do registo.

Art. 80.º Tanto os certificados como as certidões poderão ser extraídos pelos empregados subalternos da conservatória, mas em todo o caso serão assinados pelo conservador ou seu ajudante, depois de revistos e concertados, fazendo-se disso expressa menção.

Art. 81.º As certidões e certificados podem ser impresos ou litografados quanto aos seus dizeres gerais.

Art. 82.º A publicação dos registos no *Diário do Governo* ordenada no artigo 605.º do Código Civil será feita apenas como notícia resumida das inscrições do domínio e descrições das obras, com menção bem expressa das apresentadas como pseudónimas e anónimas.

TÍTULO IX

Disposição geral

Art. 83.º Alêra da parte relativa especialmente à reforma dos livros inutilizados ou perdidos e à rectificação dos erros de qualquer registo, são applicáveis ao registo da propriedade literária, nos casos não previstos neste regulamento, as disposições dos decretos regulamentares do registo predial, que não forem contrárias à natureza daquele.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1918.—
O Ministro da Justiça, *Martinho Nobre de Melo* — O Ministro da Instrução Pública, *José Alfredo Mendes de Magalhães*.

Modelo A

Diário

Termo de abertura

Tem êste livro quatrocentas páginas, incluídas as dêste termo e a do de encerramento, e há-de servir para nele se lançar a nota de apresentação dos exemplares das obras e dos títulos e requerimentos na Conservatória do Registo da Propriedade Literária a cargo da Biblioteca Nacional de Lisboa.

... de ... de 19...

O Inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos

F. ...

Número de ordem	Diário				Ano de 19...				
	Mês	Dia	Apresentante	Obras, títulos ou requerimentos	Actos de registo	Obras	Autores e proprietários	Rubricas	Livros e fôlhas em que se lançou o acto e despacho dos requerimentos
1	Janeiro	3	António de Sousa	Dois exemplares duma obra	Domínio	As Colónias Portuguesas, um tómo.	António de Sousa, autor e apresentante	Sousa.	C 1, fl. 4.
2	"	3	Francisco Antunes, presumido mandatário.	Dois exemplares duma obra	Domínio	Elementos de Álgebra, um tómo.	Fernando Costa, autor e proprietário.	Antunes.	C 1, fl. 5.
3	"	3	F. (presumido mandatário)	Dois exemplares duma obra anónima (ou pseudónima) e uma declaração reservada do autor dizendo o seu nome.	Domínio	Ilusões Perdidas, versos, um tómo.	Proprietário, o autor anónimo (ou pseudónimo).	F.	C 1, fl. 6.
4	"	3	F.	Dois exemplares duma obra e um título particular, autenticado, de compra e venda.	Transmissão	Direito Internacional Público e Privado, dois tomos.	Autor F. e adquirente da plena propriedade literária o apresentante, ou dalguma edição.	F.	C 1, fl. 7.
1	Fevereiro	2	F.	Escritura pública de partilhas e requerimento.	Transmissão	A Colonização Portuguesa	Proprietário, o apresentante como sucessor do autor o dono.	F.	C 1, fl. 8.
2	"	2	F.	Escritura de sociedade e requerimento.	Transmissão	Elementos de Álgebra	Proprietário, a Sociedade F. . . . & C. ^a por fazer parte da entrada do sócio Fernandes Costa.	F.	C 1, fl. 8 (provisório por dívidas)
3	"	2	F.	Dois exemplares duma obra	Domínio	Ensaio Poéticos, um tómo	O apresentante, menor, mas dono, como se fôra maior, da propriedade literária.	F.	C 1, fl. 10.
4	"	2	F.	Certidão e requerimento e procuração pública.	Arresto (ou penhora).	Direito Internacional Público e Privado.	Autor e proprietário F., arrestante ou exequente F.	F.	D 1, fl. 1.
5	"	2	F.	Título particular autenticado e requerimento.	Penhor	A Colonização Portuguesa	Devedor o proprietário e credor o apresentante.	F.	Retirado.
6	"	2	F.	Certidão	Ação de nulidade de registo.	Ensaio Poéticos.	Autor da obra F., e no pleito F.	F.	D 1, fl. 2.
1	Março	1	F.	Declaração e requerimento para registo provisório.	Transmissão	O Espiritismo o a Sciência	Vendedor o proprietário F., adquirente F.	F.	C 2, fl. 6.
2	"	1	F.	Declaração e requerimento para registo provisório	Penhor do direito a uma edição.	Portugal Agrícola	Devedor o proprietário F., e credor F.	F.	D 3, fl. 9.
3	"	1	F.	Requerimento e escritura de quitação.	Cancelamento de registo de penhor	Tratado de Finanças	Proprietário F.	F.	Recusado.
4	"	1	F.	Requerimento	Certidão	História Económica	Proprietário F.	F.	Passada.

Termo de encerramento

Tem êste livro quatrocentas páginas, incluídas as dêste termo e do de abertura. Acham-se todas, por comissão para êsse fim dada pelo inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, numeradas e rubricadas por mim, F. . . . (nome e cargo), que lavrei e subscrevo êste termo, quo pelo mesmo inspector vai assinado.

Modelo B
Descrições das obras
Termo de abertura

Tem este livro quatrocentas páginas, incluindo a deste termo e a do de encerramento, e há-de servir para as descrições das obras científicas ou literárias, seus averbamentos e respectivas cotas de referência na Conservatória do Registo da Propriedade Literária.

O Inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos,
 F. ...

Livro das descrições das obras		Livro das descrições das obras		Livro das descrições das obras	
Descrição e averbamentos	Referência aos outros livros do registo	Descrição e averbamentos	Referência aos outros livros do registo	Descrição e averbamentos	Referência aos outros livros do registo
<p style="text-align: center;">N.º 542</p> <p>Tratado de ..., obra em dois tomos, editor F. ..., impresso no ano de ..., na oficina de ..., em formato de ..., composto em tipo ... de corpo ..., contendo o 1.º volume ... páginas e o 2.º ... de ... linhas cada uma. É seu autor F. ...</p> <p>Índice real, fl. ...</p> <p style="text-align: center;">O Conservador, F. ...</p> <p>19... Abril 15, n.º 3.</p> <p>N.º 1.º Da obra supra foi feita uma segunda edição, igual à primeira, de quo foram apresentados os dois exemplares no <i>Diário</i>, em ... de ..., sob n.º ...</p> <p style="text-align: center;">O Ajudante do Conservador, F. ...</p>	<p>C 2, fl. ... n.º ... domínio</p> <p>C 3, fl. ... n.º ... usufruto</p> <p>D 1, fl. ... n.º ... arresto</p>	<p style="text-align: center;">N.º 543</p> <p>(Título da obra, romance, drama, poema, etc.) num só tomo, editor F. ..., impresso no ano ... na oficina de ..., em formato de ..., composto em tipo ... de corpo ..., contendo ... páginas. É livro anónimo (ou assinado com o pseudónimo F. ...) constando o nome do autor da declaração reservada arquivada no maço ..., sob o n.º ...</p> <p>Índice real, fl. ...</p> <p style="text-align: center;">O Ajudante do Conservador, F. ...</p> <p>19... Junho 12, n.º ...</p> <p>N.º 1.º Em virtude do requerimento do próprio autor apresentado no <i>Diário</i>, em ... de ..., sob n.º ..., deixou de ser reservado o seu nome, ficando declarado que o autor da obra acima descrita é F. ...</p> <p style="text-align: center;">O Ajudante do Conservador, F. ...</p>	<p>C 2, fl. ... n.º ... domínio</p> <p>D 2, fl. ... n.º ... acção</p>	<p style="text-align: center;">N.º 544</p> <p>(Título da obra) editor F. ..., num só tomo, impresso no ano de ..., na oficina de ..., em formato de ..., composto em tipo de ..., dividido em ... capítulos (actos, cantos, números, parágrafos, etc.), contendo ... páginas. É seu autor F. ...</p> <p>Índice real, fl. ...</p> <p style="text-align: center;">O Conservador, F. ...</p> <p>19... Junho 7, n.º ...</p> <p>N.º 1.º Da obra supra foi feita uma 2.ª edição correcta e aumentada, sendo a mesma a tipografia e o editor, e ficando a ter ... páginas. A apresentação dos dois exemplares foi feita no <i>Diário</i> em ... de ..., sob n.º ...</p> <p style="text-align: center;">O Ajudante do Conservador, F. ...</p>	<p>C 2, fl. ... n.º ... domínio</p> <p>C 2, fl. ... n.º ... transmissão</p> <p>D 1, fl. ... n.º ... penhor</p>

Termo de encerramento

Tem este livro quatrocentas páginas, incluindo as deste termo e do de abertura. Aham-se todas, por comissão para esse fim dada pelo inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, numeradas e rubricadas por mim F. ... (nome e cargo), que lavrei e subscrevo este termo, que pelo mesmo inspector vai assinado.
 ... de ... de 19...

F. ...

F. ...

Modelo C
Inscrições de domínio e de transmissão

Termo de abertura

Tem êste livro quatrocentas páginas, incluindo a dêste termo e a do encerramento, e há-de servir para as inscrições de domínio e transmissões e averbamentos na Conservatória do Registo da Propriedade Literária, na Biblioteca Nacional em Lisboa.
Lisboa, ... de ... de 19...

O Inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos,
F. ...

Livro de inscrições de domínio e transmissão				Livro de inscrições de domínio e transmissão											
Inscrições				Averbamentos				Inscrições				Averbamentos			
Ano	Mês	Dia	Número de ordem da apresentação	Ano	Mês	Dia	Número de ordem da apresentação	Ano	Mês	Dia	Número de ordem da apresentação	Ano	Mês	Dia	Número de ordem da apresentação
1918	Março	7	6	1918	Abril	5	4	1918	Maio	4	5	1918	Junho	1	16
<p align="center">N.º 357</p> <p>Fica inscrito a favor do autor F. ... (nome, estado, profissão, domicílio) o domínio sobre a obra denominada ..., descrita sob o n.º ... Exemplares apresentados sob o n.º ... do <i>Diário</i>, no dia ... de 19...</p> <p>Índice pessoal 2 fl.</p> <p align="right">O Conservador (ou Ajudante), F. ...</p>								<p align="center">N.º 359</p> <p>Fica inscrito em favor de F. ... a propriedade literária (ou o direito a tal edição, conforme o caso) da obra denominada ..., descrita sob o n.º ..., e por compra feita ao autor (ou a outrem se era já o proprietário) F. ..., dono inscrito sob o n.º ... Escrito particular, autenticado, apresentado no <i>Diário</i>, sob o n.º ..., em ... de ..., e que fica arquivado no maço ..., sob n.º ... Índice pessoal, fl. ...</p> <p align="right">O Conservador, F. ...</p>							
<p align="center">1918 — Março, 9-4</p> <p align="center">N.º 358</p> <p>Fica inscrito o domínio da obra anónima (ou pseudónima, com a assinatura de ...) denominada ..., descrita sob o n.º ... em favor do seu autor, cujo nome se conserva reservado na declaração arquivada no maço (aqui a letra indicativa do maço) sob o n.º ... Exemplares apresentados, sob o n.º do <i>Diário</i>, no dia ... de ... de 191...</p> <p>Índice pessoal 2 fl.</p> <p align="right">O Conservador (ou Ajudante), F. ...</p>								<p align="center">1918 — Junho, 1-12</p> <p align="center">N.º 360</p> <p>Fica inscrita a favor de F. ... a propriedade literária denominada ..., descrita sob n.º ..., por lhe ter pertencido em partilhas no inventário por óbito do anterior dono, F. ..., inscrito sob n.º ... Fórmula de partilhas, apresentado sob o n.º ... do <i>Diário</i>, em ... de ... de 19..., extraído do processo de inventário ... e restituído ao apresentante. Índice pessoal, fl. ...</p> <p align="right">O Conservador, F. ...</p>				<p align="center">1918 — Julho, 20-3</p> <p align="center">N.º 1</p> <p>Por apresentação feita no <i>Diário</i>, sob n.º ..., em ..., por F. ..., como requerente, dum sentença extraída em seu favor do processo da acção por êle intentada contra F. ..., no juízo cível da ... vara desta cidade, escrivão F., cancelo a inscrição n.º 360, por assim ter sido judicialmente decretado.</p> <p align="right">F. ...</p>			

Termo de encerramento

Tem êste livro quatrocentas páginas, incluindo a dêste termo e a de abertura. Acham-se por comissão, para êsse fim dada pelo inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, numeradas e rubricadas por mim, F. ... (indicação do cargo), que lavrei e subscrevo êste termo, que pelo mesmo inspector vai assinado.
Lisboa, ... de ... de 19...

F. ...

F. ...

Modelo D
Inscrições diversas
Termo de abertura

Tem este livro quatrocentas páginas, incluindo a deste termo e a do encerramento, e há-de servir para as inscrições, com excepção das de domínio e transmissões, do registo da propriedade literária de ... na Conservatória do Registo da Propriedade Literária, na Biblioteca Nacional de Lisboa.

Lisboa, ... de ... de 19...

O Inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos,

F...

Livro de Inscrições diversas				Livro de Inscrições diversas			
Inscrições				Averbamentos			
Ano	Mês	Dia	Número de ordem da apresentação	Ano	Mês	Dia	Número de ordem da apresentação
19...	Abril	9	8	19...	Junho	2	2
N.º 820				N.º 1			
Ficou inserido em favor de F. ... o arresto para segurança da quantia de ... no direito da propriedade literária do devedor F. ..., dono inscrito sob o n.º ..., à publicação de novas edições da obra denominada ..., descrita no n.º ...				Convertido o arresto em penhora. Certidão extraída do respectivo processo.			
Certidão extraída dos autos da respectiva acção pendente no juízo de ..., eserivão F. ... Índice pessoal, fl. ...				O Conservador, F. ...			
				19...— Agosto, 1-2 N.º 2			
O Conservador (ou Ajudante), F. ...				Cancelado o registo por o autor ter recebido a importância da execução e custas. Certidão extraída do respectivo processo.			
19...— Abril, 20-3 N.º 821				O Conservador, F. ...			
				19...— Abril, 1-2			
Ficou inscrita a penhora em favor do exequente F. ..., para pagamento de ..., no direito à reprodução em novas edições da obra do executado F. ..., descrita sob o n.º ...				Tornou-se cessionário do exequente por termos nos autos julgado por sentença F. ... Índice pessoal, fl. ...			
Certidão extraída do respectivo processo, que corre no juízo de ..., eserivão F. ... Índice pessoal, fl. ...				O Conservador, F. ...			
				19... — Abril, 8-2 N.º 823			
O Conservador, F. ...				Ficou inscrita provisoriamente a acção de F. ... contra F. ..., proprietário inscrito da obra ..., descrita sob o n.º ..., para haver o domínio dessa obra.			
19...— Julho, 1-3 N.º 823				O Conservador, F. ...			
				19... — Julho, 1-3 N.º 823			
Cancelado o registo por haver a acção sido afinal julgada procedente e não provada. Certidão extraída do respectivo processo.				Ficou inscrita provisoriamente a acção de F. ... contra F. ..., proprietário inscrito da obra ..., descrita sob o n.º ..., para haver o domínio dessa obra.			
O Conservador, F. ...				O Conservador, F. ...			
				19... — Julho, 1-3 N.º 823			
Certidão extraída do respectivo processo.				Ficou inscrita provisoriamente a acção de F. ... contra F. ..., proprietário inscrito da obra ..., descrita sob o n.º ..., para haver o domínio dessa obra.			
O Conservador, F. ...				O Conservador, F. ...			
				19... — Julho, 1-3 N.º 823			
Certidão extraída dos autos pendentes no juízo de ..., eserivão F. ... Índice pessoal, fl. ...				Ficou inscrita provisoriamente a acção de F. ... contra F. ..., proprietário inscrito da obra ..., descrita sob o n.º ..., para haver o domínio dessa obra.			
O Conservador, F. ...				O Conservador, F. ...			
				19... — Julho, 1-3 N.º 823			
Certidão extraída dos autos pendentes no juízo de ..., eserivão F. ... Índice pessoal, fl. ...				Ficou inscrita provisoriamente a acção de F. ... contra F. ..., proprietário inscrito da obra ..., descrita sob o n.º ..., para haver o domínio dessa obra.			
O Conservador, F. ...				O Conservador, F. ...			
				19... — Julho, 1-3 N.º 823			
Certidão extraída dos autos pendentes no juízo de ..., eserivão F. ... Índice pessoal, fl. ...				Ficou inscrita provisoriamente a acção de F. ... contra F. ..., proprietário inscrito da obra ..., descrita sob o n.º ..., para haver o domínio dessa obra.			
O Conservador, F. ...				O Conservador, F. ...			
				19... — Julho, 1-3 N.º 823			
Certidão extraída dos autos pendentes no juízo de ..., eserivão F. ... Índice pessoal, fl. ...				Ficou inscrita provisoriamente a acção de F. ... contra F. ..., proprietário inscrito da obra ..., descrita sob o n.º ..., para haver o domínio dessa obra.			
O Conservador, F. ...				O Conservador, F. ...			
				19... — Julho, 1-3 N.º 823			
Certidão extraída dos autos pendentes no juízo de ..., eserivão F. ... Índice pessoal, fl. ...				Ficou inscrita provisoriamente a acção de F. ... contra F. ..., proprietário inscrito da obra ..., descrita sob o n.º ..., para haver o domínio dessa obra.			
O Conservador, F. ...				O Conservador, F. ...			
				19... — Julho, 1-3 N.º 823			

Termo de encerramento

Tem este livro quatrocentas páginas, incluindo as deste termo e do da abertura. Acham-se por comissão, para esse fim dada pelo inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, numeradas e rubricadas por mim, F. ... (indicando o cargo), que lavrei e subscrevo este termo, que pelo mesmo inspector vai assinado.

Lisboa, ... de ... de 19...

F. ...

F. ...

República Portuguesa

Ministério das Subsistências e Transportes

Secretaria Geral



Celeiros Municipais

Decreto n.º 4:125 e regulamento
de 20 de Abril de 1918. Portaria
n.º 1:345, de 3 de Maio de 1918,
aprovando as instruções para a sua
escrituração ○ ○ ○ ○ ○



República Portuguesa

Ministério das Subsistências e Transportes

Secretaria Geral

IMP LEG

n.º 4



Celeiros Municipais

Decreto n.º 4:125 e regulamento
de 20 de Abril de 1918. Portaria
n.º 1:345, de 3 de Maio de 1918,
aprovando as instruções para a sua
escrituração

62920



Celeiros Municipais

Decreto n.º 4:125

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º São criados os celeiros municipais.

Art. 2.º Os celeiros municipais são organismos das câmaras municipais, um por cada concelho, destinados a auxiliarem a Repartição de Cereais e Panificação da Direcção Geral das Subsistências, do Ministério das Subsistências e Transportos, na aquisição, armazenagem e distribuição, pelo país, de todo o centeio, milho o trigo das futuras colheitas e das farinhas desses cereais, bem como de todo o centeio, milho, trigo o farinhas exóticas que o Estado venha a importar.

§ único. Independente desta função reguladora do abastecimento do pão, os celeiros municipais podem ser destinados também à armazenagem e distribuição de quaisquer produtos de que as câmaras municipais julguem necessário assegurar-se para a manutenção dos seus muni- cipes e do que façam aquisição directa ou por intermédio das repartições da Direcção Geral das Subsistências.

Art. 3.º Cada um dos celeiros municipais terá um gerente, que será o tesoureiro da Fazenda Pública.

Art. 4.º As câmaras municipais, para a instalação e funcionamento dos seus respectivos celeiros, poderão mobilizar os armazéns particulares que julguem necessários, mediante o pagamento da renda, que não poderá ser superior à que figure nos registos nas repartições de finanças com referência ao ano civil de 1917.

Art. 5.º O centeio, milho e trigo de futuras colheitas serão arrolados na base do manifesto da lei de 28 de Junho de 1917.

§ único. Os arrolamentos serão feitos em triplicado, ficando um exemplar na posse das câmaras municipais, outro na dos produtores e o terceiro será enviado à Repartição de Cereais e Panificação.

Art. 6.º As compras serão feitas directamente pelas câmaras municipais aos produtores e os pagamentos immediatos, o mesmo se observando nas vendas feitas pelos celeiros.

Art. 7.º O Governo, pelo Ministro das Subsistências e Transportes e sob propostas devidamente informadas pelos governadores civis, abrirá às câmaras municipais os necessários créditos para a laboração dos seus celeiros.

Art. 8.º O funcionamento, organização interna, capacidade jurídica e demais requisitos dos celeiros municipais constam do regulamento anexo ao presente decreto.

Art. 9.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Subsistências e Transportes o faça publicar. Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1918. — *Sidónio Pais* — *Henrique Forbes de Bessa* — *Martinho Nobre de Melo* — *Francisco Xavier Esteves* — *José Carlos da Maia* — *Manuel José Pinto Osório* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior* — *Eduardo Fernandes de Oliveira* — *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

Regulamento dos celeiros municipais

Artigo 1.º O Ministério das Subsistências e Transportes, a quem são destinados os géneros a que se refere o artigo 2.º do decreto erianado os celeiros municipais, pode armazenar esses géneros em depósitos pertencentes às câmaras ou em casa dos seus produtores ou detentores, como convier melhor ao abastecimento público.

Art. 2.º Em cada celeiro municipal haverá um gerente, que será o tesoureiro da Fazenda Pública, e que será

responsável perante o Ministério das Subsistências e Transportes.

Art. 3.º As futuras colheitas de centeio, milho e trigo serão arroladas pelas câmaras municipais, servindo de base ao arrolamento o manifesto que os produtores são obrigados a fazer das quantidades que tiverem colhido oito dias depois de terminadas as suas debulhas ou colheitas em cada local de produção.

Nas debulhas ou colheitas que tenham mais de um mês de duração, os produtores farão semanalmente os seus manifestos.

Art. 4.º Os produtores deverão apresentar com os manifestos das suas colheitas uma declaração onde indiquem a quantidade de cereal que precisam para os gastos de sua casa, incluindo nesta o pagamento de rendas ou foros e futuras sementeiras, justificando a indicação com uma nota das pessoas que têm a sustentar e da área que pretendam cultivar, não se considerando os cereais destinados a estes fins como pertencentes aos celeiros municipais.

Por igual forma procederão os detentores que recebam dos produtores quaisquer rendas ou foros nestes cereais.

Art. 5.º Por intermédio de fiscaes privativos ou das juntas de freguesia, as câmaras municipais certificar-se hão da veracidade dos manifestos e das declarações, e caso julguem exageradas as quantidades de cereal que os produtores reservem para os gastos de casa e sementeiras, fixarão essas quantidades, fazendo recolher o excedente nos seus celeiros.

§ único. O Ministério das Subsistências e Transportes, com parecer favorável do Ministério da Agricultura, poderá modificar também essas quantidades e fazer recolher o excedente aos celeiros municipais, se assim o julgar necessário ao abastecimento público.

Art. 6.º Os originaes dos arrolamentos e das rectificações que tenham de sofrer serão enviados à Repartição de Cereais e Panificação da Direcção Geral das Subsistências no mais curto prazo de tempo, ficando os duplicados em poder das câmaras municipais, e os triplicados em poder dos produtores ou detentores.

Art. 7.º As câmaras municipais enviarão, até o dia 31 de Maio, à Repartição de Cereais e Panificação, uma nota do trigo, centeio e milho necessário para a manutenção dos seus munícipes durante o tempo que decorrer de 1

de Agosto do presente ano até 31 de Julho do ano próximo futuro, mencionando nessa nota as quantidades do cereal que poderão ser necessárias às novas sementeiras.

Art. 8.º As câmaras municipais, com excepção da de Lisboa, entender-se hão directamente com a indústria da moagem que exista nos concelhos a que respeitem ou nos que lhe sejam limitrofes para que esta recolha e pague de pronto o centeio, milho ou trigo destinados ao fabrico de pão para consumo dos seus municípios e para que proceda à distribuição das farinhas pela indústria da panificação.

Art. 9.º O centeio, milho e trigo que exceda ao consumo calculado dos centros produtores será distribuído por outros celeiros municipais, por ordem e com guia da Repartição de Cereais e Panificação.

Art. 10.º O cereal que fôr distribuído por outros celeiros que não seja o da localidade produtora será pago pela Repartição de Contabilidade da Direcção Geral das Subsistências, a qual receberá da indústria da moagem de Lisboa ou dos celeiros municipais a que se destine a devida importância acrescida de 5 por cento e das despesas de transporte.

Art. 11.º As câmaras municipais entregarão, quinzenalmente, nas casas em que lhes forem abertos os seus créditos ou nas recebedorias dos concelhos respectivos, todo o dinheiro que receberem pelas vendas que efectuarem de géneros dos seus celeiros.

Art. 12.º Os cereais e farinhas exóticas serão fornecidos aos celeiros municipais pelo seu custo, acrescido de 5 por cento e das despesas de transporte.

Art. 13.º O preço do pão em Lisboa será fixado pela Direcção Geral das Subsistências e no resto do país pelas câmaras municipais, sendo absolutamente prohibido o trânsito de pão de um concelho para outro. Não se inclui nesta prohibição o pão que os trabalhadores levem para as suas refeições quando tenham serviço fora do concelho em que habitem.

Art. 14.º O Governo, por proposta dos governadores civis, fundamentada, que deverá ser feita até 30 de Junho do corrente ano, abrirá créditos em conta corrente às câmaras municipais para instituírem os seus celeiros.

Art. 15.º Os créditos abertos às câmaras municipais com destino aos seus celeiros não poderão ter applicação diferente da que lhe fica marcada e gozam a favor do Governo do privilégio mobiliário e imobiliário nos ter-

mos dos artigos 880.º, n.º 3.º, e 887.º, n.º 1.º, do Código Civil, sobre todos os rendimentos, bens e valores municipais.

Art. 16.º As câmaras municipais, fornecerão ao comércio a retalho os géneros dos seus celeiros pelo seu custo acrescido de 5 por cento.

Art. 17.º As câmaras municipais com excepção da de Lisboa, informarão até o dia 31 de Maio do corrente ano à Repartição de Cereais e Panificação se a indústria da moagem dos concelhos a que respeitam ou dos concelhos limítrofes têm os créditos precisos para poder satisfazer ao que o presente regulamento lhe impõe, isolada cada fábrica de per si ou organizadas em grémios.

Art. 18.º Todo o centeio, milho e trigo de produção nacional é considerado propriedade dos celeiros municipais, sendo os seus detentores considerados fiéis depositários para os efeitos do artigo 825.º do Código do Processo Civil.

Art. 19.º As autoridades administrativas e policiaes e os membros das juntas de freguesia nas cidades têm atribuições fiscaes para a execução do presente regulamento.

Art. 20.º As fábricas de moagem que não estejam em condições financeiras de auxiliar a mobilização de cereais decretada pelo presente diploma poderão ser expropriadas por utilidade pública por ordem do Ministro das Subsistências e Transportes, ficando pertencendo às câmaras municipais dos concelhos onde se encontrem instaladas.

Art. 21.º O produtor que se negar a apresentar a sua declaração incorre no confisco de todos os géneros que produza e se destinam aos celeiros municipais, na multa de 10\$ a 3.000\$, e em seis meses de prisão.

Art. 22.º O produtor que falsear a declaração incorre na pena de confisco das quantidades sonegadas e na multa de 10\$ a 3.000\$, e em seis meses de prisão.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1918.—
O Ministro das Subsistências e Transportes, *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

Portaria n.º 1:345

Sendo da máxima conveniência organizar a escrituração dos celeiros municipais, instituídos pelo decreto com força de lei n.º 4:125, de 20 de Abril de 1918, de maneira uniforme e por modo que habilite o Ministério das Subsistências e Transportes a saber, com exactidão, em qualquer altura do ano, quais as disponibilidades em cereais e géneros de primeira necessidade de produção nacional e bem assim a realizar uma eficaz fiscalização do movimento dos mesmos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Subsistências e Transportes, que, em todos os celeiros municipais, o movimento dos referidos cereais e géneros seja feito estritamente em acôrdo com as normas estabelecidas nas instruções que seguem e ficam fazendo parte integrante desta portaria.

Paços do Governo da República, 3 de Maio de 1918.—
O Ministro das Subsistências e Transportes, *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

Instruções para o registo do movimento de cereais e géneros de primeira necessidade e escrituração das respectivas contas nos celeiros municipais.

1.ª As declarações de produção e manifesto de cereais, para venda, a que se referem os artigos 3.º e 4.º do regulamento dos celeiros municipais de 20 de Abril de 1918, serão feitas em triplicado, pelos produtores do trigo, milho e centeio, em todas as freguesias do país, em impressos do modelo A, que lhe serão fornecidos pela respectiva junta.

2.ª Um exemplar dessa declaração ou manifesto ficará em poder do respectivo produtor, como detentor, e os

outros dois serão por êste remetidos ao presidente da junta da freguesia, o qual por sua vez os autenticará e remeterá à câmara municipal do concelho.

3.^a As câmaras municipais numerarão essas declarações à medida que as forem recebendo, e enviarão, dentro do prazo máximo de quarenta e oito horas, um exemplar de cada manifesto à Repartição de Cereais e Panificação do Ministério das Subsistências e Transportes, arquivando o outro exemplar.

4.^a Logo que nas câmaras municipais começem a ser recebidos os manifestos, poderão estas requisitar aos manifestantes as suas disponibilidades em cereais para consumo, solicitando previamente à Repartição de Cereais e Panificação a competente autorização, a que será respondido no prazo improrrogável de quarenta e oito horas.

5.^a No pedido formulado deverá ser indicado o nome do manifestante e número do manifesto e a quantidade e qualidade dos cereais, a fim de que a Repartição de Cereais e Panificação possa dar baixa ao respectivo manifesto.

6.^a Concedida a autorização a que se refere a 4.^a destas instruções, o gerente do celeiro municipal preencherá um impresso do modelo B e o manifestante ou dotentor passará recibo em impresso do modelo C.

7.^a Quando se dê o caso expresso no artigo 8.^o do regulamento de 20 de Abril de 1918, isto é, quando os cereais requisitados passem da posse do manifestante para a do fabricante, serão preenchidos, pelo gerente do celeiro, impressos dos modelos B e D, e a fábrica de moagem liquidará imediatamente o cereal que nela entrou, mediante recibo passado em impresso do modelo C.

8.^a Os créditos a que se refere o artigo 14.^o do citado regulamento devem ser levantados pelo presidente da câmara por meio de cheques.

9.^a Os gerentes terão sempre em dia a escrita relativa às contas correntes com as casas em que tenham créditos abertos, e os documentos respeitantes ao movimento dessas escritas sempre arrumados de forma a poderem ser fácil e prontamente examinados, sendo os documentos de débito do gerente as guias de entrega de fundos conforme o modelo E, e os de créditos os recibos das entidades a quem fizer pagamentos.

10.^a Para, nos termos do artigo 11.^o do mencionado regulamento de 20 de Abril de 1918, ser feito o reem-

bólso quinzenal às casas onde forem abertos os créditos, serão preenchidos, pelo gerente do celeiro, o talão, guia e recibo do modelo F, ficando a guia da entrega de fundos na posse da entidade credora e o recibo arquivado no celeiro.

11.^a Haverá em cada celeiro um livro cujas fôlhas serão a reprodução dos modelos G e H, no qual o gerente deverá escripturar o movimento de entrada e de saída de cereais no celeiro.

12.^a Cada celeiro municipal enviará à Repartição de Cereais e Panificação do Ministério das Subsistências e Transportes, nos dias 1, 11 e 21 de cada mês, em mapas dos modelos G e H, devidamente preenchidos e em relação ao movimento havido no celeiro nos dez dias precedentes, os elementos que constem do livro de que trata a anterior instrução.

As parcelas de cada coluna dêste mapa serão somadas e as somas transportadas ao mapa da dezena seguinte, por forma que qualquer mapa reúna todo o movimento havido até aí.

13.^a O gerente registará igualmente no livro de que trata a instrução 11.^a todo o movimento de cereais que passe directamente do poder do manifestante para as fábricas de moagem ou seja mandado deslocar para fora do concelho por ordem do Ministro das Subsistências e Transportes.

14.^a O Ministério das Subsistências e Transportes, por si ou por intermédio dos gerentes dos celeiros municipais, cobrará das fábricas de moagem, a título de comissão, \$00(1) (1 rial) por quilograma de cereal que lhes seja distribuído.

15.^a As importâncias provenientes da comissão a que se refere a instrução anterior, quando cobradas pelo gerente do celeiro, serão acompanhadas duma guia do modelo E.

16.^a Todas as semanas as importâncias provenientes da comissão a que se referem as duas instruções anteriores, quando cobradas pelos celeiros municipais serão pelo respectivo gerente transferidas para a tesouraria da Direcção Geral das Subsistências, devendo para isso o gerente do celeiro solicitar à Repartição de Contabilidade da referida Direcção Geral a guia respectiva.

17.^a As transgressões a que se referem os artigos 21.^o e 22.^o do regulamento de 20 de Abril de 1918 serão comunicadas no prazo de cinco dias à Repartição de Co-

reais e Panificação pelo gerente do celeiro municipal, devendo o seu produto ser entregue ao mesmo gerente mediante guia de modelo E, e qual depositará e produte das transgressões nos cofres do Estado por meio duma guia passada pelo secretário de finanças.

Paços de Governo da República, 3 de Maio de 1918.—
O Ministro das Subsistências e Transportes, *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

Declaração de produção e manifesto para venda

Freguesia . . .

Concelho de . . .

N.º de ordem . . . (a)

F. . . ., residente em, freguesia de, declara ter colhido os produtos abaixo designados, dos quais dispõe para venda e outros destinos as seguintes quantidades:

Produtos	Produção Quilogramas	Proveniente de vendas ou foros Quilogramas	Total Quilogramas	Número de pessoas a sustentar		Destino			
				Familla	Casa agricola	Gastos de familla e casa agricola — Quillog.	Área a cultivar	Para semente — Quillog.	Dispo- nível para venda — Quillog.
Trigo mole									
Trigo rijo.									
Centeio . .									
Aveia . . .									
Cevada . . .									
Arroz . . .									
Feijão . . .									
Batata . . .									
Milho									

Armazenados em (local) . . . da referida freguesia.

Declaro ser fiel depositário dos cereais e géneros acima mencionados, e ainda dos seguintes da colheita anterior:

. . . ., em do mês de de 191. . . .

. . . . (b)

Declaro ser autêntica a assinatura supra.

O Presidente da Junta,

F.

(a) Esta numeração será feita pela Câmara do concelho.

(b) Assinatura do próprio ou a rôgo.

Celeiro da Câmara Municipal de . . .

Celeiro da Câmara Municipal de . . .

Requisição de cereais e outros géneros

Requisição de cereais e outros géneros

Talonete de requisição n.º . . .

Visto.
O Presidente
da Câmara Municipal,
F. . . .

Talão de requisição n.º . . .

Requisitam-se ao manifestante n.º . . . , F. . . . , residente em . . . , as seguintes quantidades de . . . que manifestou, e que deverão ter os seguintes destinos . . .

Requisitam-se ao manifestante n.º . . . , F. . . . , residente em . . . , as seguintes quantidades de . . . que manifestou, e que deverão ter os seguintes destinos . . .

Quilogramas

Quilogramas

Trigo mole	_____
Trigo rijo	_____
Centeio	_____
Cevada	_____
Milho	_____
Fava	_____
Feijão	_____
Batata	_____
Aveia	_____
_____	_____
_____	_____

Trigo mole	_____
Trigo rijo	_____
Centeio	_____
Cevada	_____
Milho	_____
Fava	_____
Feijão	_____
Batata	_____
Aveia	_____
_____	_____
_____	_____

O Gerente do Celeiro,

O Gerente do Celeiro,

F. . . .

F. . . .

(Este talonete fica no arquivo da Câmara).

(Este talão fica em poder do manifestante).

MODÉLO C

Celeiro da Câmara Municipal de . . .

Recibo n.º \$

Recebi (a) . . . a quantia de (b) . . . proveniente do seguinte, a que se refere o meu manifesto n.º

Quantidades — Quillog.	Gênero	Preço por unidade	Importância
_____	Trigo mole	_____	_____
_____	Trigo rijo	_____	_____
_____	Milho	_____	_____
_____	Centeio	_____	_____
_____	Cevada	_____	_____
_____	Aveia	_____	_____
_____	Feijão	_____	_____
_____	Fava	_____	_____
_____	Batata	_____	_____
_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____
Total		_____	_____

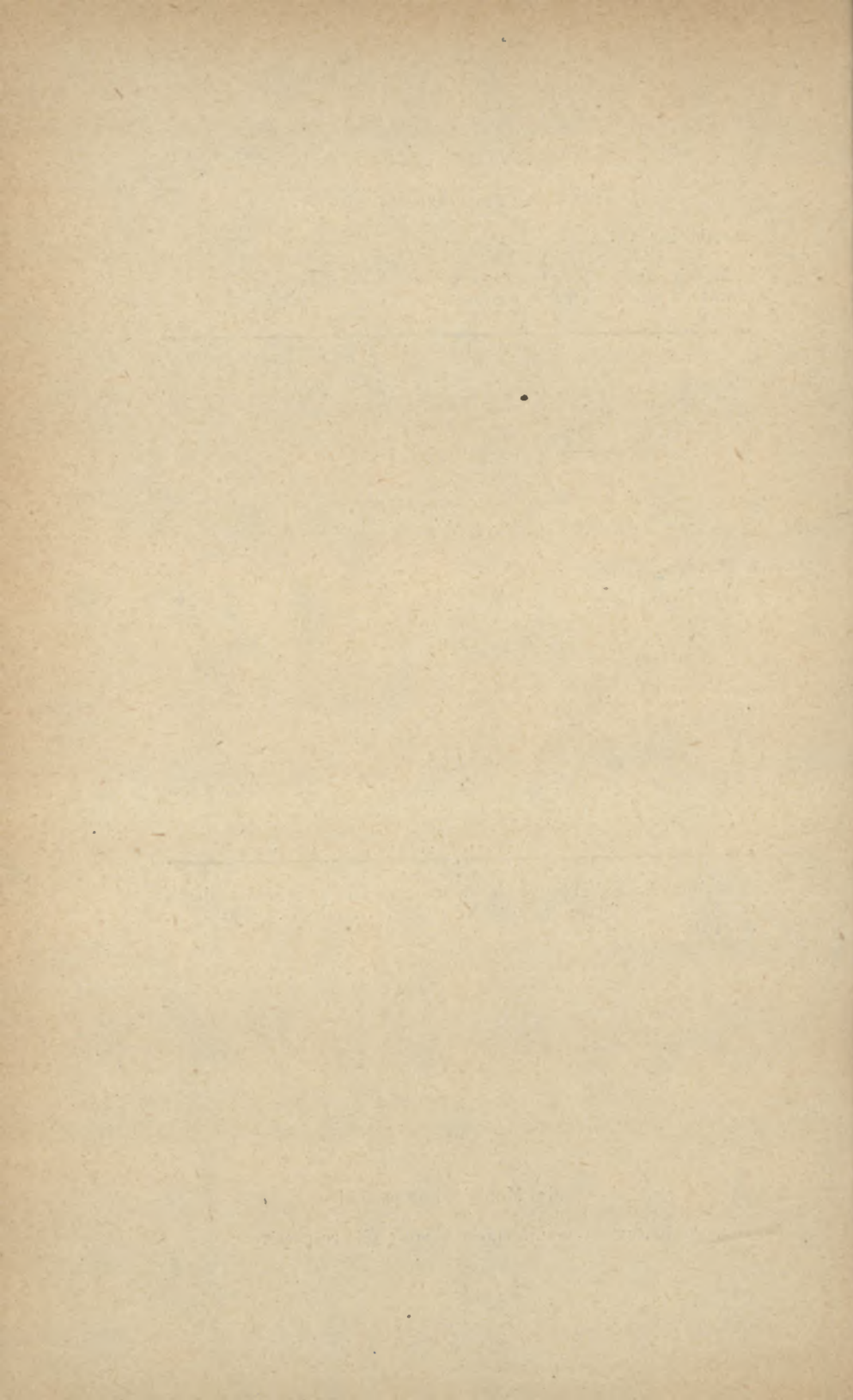
Nota.— As referidas quantidades tiveram o seguinte destino . . . conforme requisição n.º . . . , em . . . de . . . de 191 . . .

F. . . . (c)

(a) Gerente do Celeiro Municipal ou moageiro.

(b) Importância líquida por extenso.

(c) Assinatura do manifestante sobre o selo respectivo.



Ceieiro da Câmara Municipal de ...

Talão da guia de saída n.º ...

Vão ser entregues pelo manifestante n.º ..., (nome) ..., residente em ..., à fábrica de moagem de ..., sita em ..., as seguintes quantidades de cereais:

... sacos com ... quilogramas de trigo mole.
 ... sacos com ... quilogramas de trigo rijo.
 ... sacos com ... quilogramas de milho.
 ... sacos com ... quilogramas de centeio.
 ... sacos com ... quilogramas de cevada.
 ... sacos com ... quilogramas de aveia.
 ... sacos com ... quilogramas de fava.
 ... sacos com ... quilogramas de ...
 ... sacos com ... quilogramas de ...
 ... sacos com ... quilogramas de ...

..., em ... de ... de 191...

O Gerente do Ceieiro,

F. ...

Ceieiro da Câmara Municipal de ...

Guia de saída n.º ...

Vão ser entregues pelo manifestante n.º ..., (nome) ..., residente em ..., à fábrica de moagem de ..., sita em ..., as seguintes quantidades de cereais:

... sacos com ... quilogramas de trigo mole.
 ... sacos com ... quilogramas de trigo rijo.
 ... sacos com ... quilogramas de milho.
 ... sacos com ... quilogramas de centeio.
 ... sacos com ... quilogramas de cevada.
 ... sacos com ... quilogramas de aveia.
 ... sacos com ... quilogramas de fava.
 ... sacos com ... quilogramas de ...
 ... sacos com ... quilogramas de ...
 ... sacos com ... quilogramas de ...

..., em ... de ... de 191...

O Gerente do Ceieiro,

F. ...

Ceieiro da Câmara Municipal de ...

Recibo n.º ...

Fábrica de moagem de ...

Recebi do manifestante n.º ..., (nome) ..., residente em ..., as seguintes quantidades de cereais:

... sacos com ... quilogramas de trigo mole.
 ... sacos com ... quilogramas de trigo rijo.
 ... sacos com ... quilogramas de milho.
 ... sacos com ... quilogramas de centeio.
 ... sacos com ... quilogramas de cevada.
 ... sacos com ... quilogramas de aveia.
 ... sacos com ... quilogramas de fava.
 ... sacos com ... quilogramas de ...
 ... sacos com ... quilogramas de ...
 ... sacos com ... quilogramas de ...

..., em ... de ... de 191...

O Fabricante,

F. ...

Este talão fica arquivado na secretaria da Câmara.

Esta guia será remetida ao fabricante e fica na sua posse.

Este recibo deverá ser enviado à respectiva Câmara.

Celeiro da Câmara Municipal de ...

Talão da guia n.º ...

...\$...

Vai o presidente da Câmara entregar ao gerente do Celeiro Municipal a quantia de ...\$... proveniente de (a) ...

Câmara Municipal de ..., em ... de ... de 191...

O Presidente,

F. ...

Celeiro da Câmara Municipal de ...

Gula n.º ...

...\$...

Vai o presidente da Câmara entregar ao gerente do Celeiro Municipal a quantia de ...\$... proveniente do (a) ...

Câmara Municipal de ..., em ... de ... de 191...

O Presidente,

F. ...

Recebi a quantia de ...\$... a que se refere esta guia..

O Gerente,

F. ...

Esta guia fica na posse do presidente da Câmara.

(a) Do cheque n.º ... de comissão, produto da venda de géneros ou multas.

Celeiro da Câmara Municipal de ...

Duplicado da gula n.º ...

...\$...

Vai o presidente da Câmara entregar ao gerente do Celeiro Municipal a quantia de ...\$... proveniente de (a) ...

Câmara Municipal de ..., em ... de ... de 191...

O Presidente,

F. ...

Êste talão fica em poder do gerente do Celeiro.

(a) Do cheque n.º ... de comissão, produto da venda de géneros ou multas.

Celeiro da Câmara Municipal de ...

Celeiro da Câmara Municipal de ...

Celeiro da Câmara Municipal de ...

Talão de entrega de fundos n.º ...

Guia de entrega de fundos n.º ...

... \$...

Recibo n.º ...

Vai ser entregue pelo gerente dêste Celeiro, na casa ... ou na Tesouraria da Fazenda Pública dêste concelho, a importância de ... proveniente da venda dos seguintes productos na ... quinzena de ... de 191...

Vai ser entregue pelo gerente dêste Celeiro, na casa ... ou na Tesouraria da Fazenda Pública dêste concelho, a importância de... proveniente da venda dos seguintes productos na ... quinzena de ... de 191...

Gêneros	Quilogramas	Preço por quilograma	Total
Trigo mole			
Trigo rijo			
Milho			
Centeio			
Cevada			
Aveia			
Fava			
Feijão			
Total			

Gêneros	Quilogramas	Preço por quilograma	Total
Trigo mole			
Trigo rijo			
Milho			
Centeio			
Cevada			
Aveia			
Fava			
Feijão			
Total			

Recebi do Sr. gerente do Celeiro Municipal de ..., a quantia de ... para amortização do seguinte crédito aberto a favor do referido Celeiro Municipal:

Importância do crédito \$...
Pago por conta \$...
Pago nesta data \$...
Saldo em divida \$...

Resumo da conta aberta na casa ou tesouraria

Resumo da conta aberta na casa ou tesouraria

Crédito autorizado \$...
Pago por conta \$...
Pago por esta guia \$...
Saldo \$...

Crédito autorizado \$...
Pago por conta \$...
Pago por esta guia \$...
Saldo \$...

... em ... de ... de 191...

... em ... de ... de 191...

... em ... de ... de 191...

O Presidente da Câmara,

F. ...

O Presidente da Câmara,

F. ...

(a) O Tesoureiro da Fazenda Pública ou o representante da casa onde foi levantado o crédito.

Decreto n.º 4:288



n.º 8

Novo regulamento

da

Lei dos desastres no trabalho

«Diário do Govêrno» n.º 111,

◊ de 22 de Maio de 1918 ◊

Preço \$40



PP 31342

607

Portugal e o conflito europeu

PORTUGAL E O CONFLITO EUROPEU

N.º 1 e 2

Abastecimento do país. Importação, exportação, sobretaxas. Armazéns Gerais Industriais. Subsistências públicas. Medidas proibitivas de especulação e providências para o barateamento dos géneros de primeira necessidade. Dívida pública e encargos do Tesouro. Circulação fiduciária e amoedição. Aumento de tarifas, salários e subvenções. Câmbios e Bolsas. Operações de crédito. Créditos extraordinários. Trabalho e Previdência Social.

SOCIEDADES COMERCIAIS E DE SEGUROS

Legislação em vigor, compilada e anotada, no que se refere à constituição de sociedades anónimas, por cotas, cooperativas, bancos, caixas económicas, etc.

PORTUGAL EM GUERRA

2.ª Série, n.º 1 a 10

Preparação militar e defesa nacional, diplomas publicados até 30 de Setembro de 1917. — O esforço português. Campanhas coloniais de Angola e Moçambique. Intervenção militar na Europa. Defesa nacional e marítima. Corpo Expedicionário Português na campanha da França. Pensões e subvenções. Officiais milicianos. Mobilizações. Juntas de revisão e reinspção. Serviços de saúde e veterinários. Postos inferiores do exército. Serviços de vigilância marítima, etc.

A APARECER:

Patentes de indústria e marcas de comércio. — Legislação em vigor referente à propriedade industrial e registo de marcas.

N.º 3

Medidas para atenuar a crise económica, desde 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1917



LISBOA
IMPRESA NACIONAL
1919



V.

República Portuguesa

Portugal e o conflito europeu

N.º 3

R. 71302

Medidas para atenuar a crise
económica, desde 1 de Julho
a 31 de Dezembro de 1917



IMPRESA NACIONAL DE LISBOA

1919



REPUBLICA DE CHILE

A crise económica

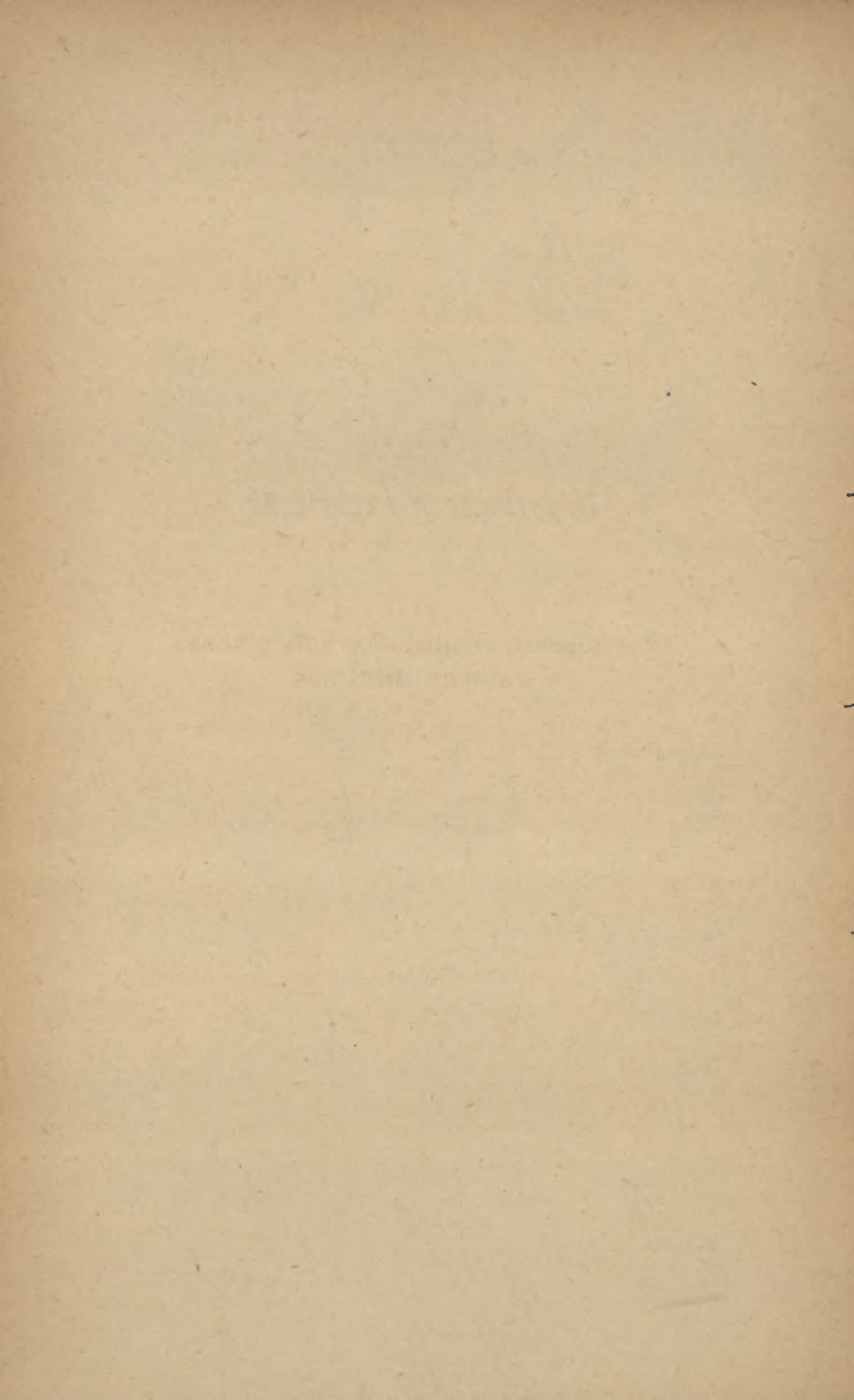
PARTE I

Abastecimento do país

Importação, exportação, sobretaxas e valores mínimos — Subsistências públicas — Armazéns Gerais Industriais — Medidas proibitivas de especulação e providências para o barateamento dos géneros de primeira necessidade.

Importação e exportação

Permissão, proibição, sobretaxas
e valores mínimos



Aumento de \$00(2) por quilograma sôbre o açúcar exportado pelas alfândegas da Companhia de Moçambique

A Companhia de Moçambique, ponderando a necessidade de procurar novas receitas que compensem, em parte, não só a redução que tem sofrido nos seus rendimentos, como o acréscimo que tem tido nas suas despesas, em virtude da anormalidade da actual situação, criada pela guerra europeia, solicitou do Govêrno, nos termos do § 5.º do artigo 7.º da sua carta orgânica, autorização para elevar de \$00(1) a \$00(3) o direito sôbre a exportação do açúcar produzido no seu território, com fundamento de êste género ter subido muito de valor, sem que o custo da produção haja aumentado sensivelmente.

Deferindo esta solicitação, que até certo ponto considera justificada, publicou o Govêrno o decreto n.º 3:188, de 14 de Junho próximo passado; mas

Considerando que, a ser o pagamento de direitos feito segundo o regime monetário em vigor na Companhia de Moçambique, êle será, não de 2\$ por tonelada, como era intenção do Govêrno, mas consideravelmente superior a essa cifra;

Considerando que o Govêrno, concedendo à Companhia de Moçambique aquela melhoria de receita, nunca pensou em criar às emprêsas açucareiras estabelecidas no seu território condições de acentuada desvantagem em relação às demais da província, que continuam pagando apenas \$00(1) por quilograma;

Em conformidade do § 5.º do artigo 7.º da carta orgânica de 17 de Maio de 1897:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Será cobrada em moeda de prata a importância de \$00(2) por quilograma que, além dos direitos estabelecidos no artigo 4.º da pauta *C* das alfândegas

da Companhia de Moçambique, recaí sobre a exportação do açúcar produzido no território sob a administração da mesma Companhia, durante o período transitório da guerra, em virtude do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 3:188¹.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Ernesto Jardim de Vilhena*.

Dec. n.º 3:231 — D. do G. n.º 108, 1.ª série, 1917.

Inclusão no artigo 6.º do decreto n.º 2:862 da exportação de pastas para o fabrico de papel, e elevação da sobre-taxa para exportação e reexportação de sementes oleaginosas.

Usando da faculdade que me confere a lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita ao regime estabelecido no § único do artigo 6.º do decreto n.º 2:862², de 30 de Novembro de 1916, a exportação de pastas de toda a qualidade para o fabrico de papel.

Art. 2.º E elevada a 12 por cento a sobretaxa estabelecida pelo decreto n.º 3:011³, de 6 de Março de 1917, para a exportação ou reexportação de sementes oleaginosas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa*.

Dec. n.º 3:275 — D. do G. n.º 126, 1.ª série, 1917.

Proibição, enquanto durar o estado de guerra, da importação de gado estrangeiro para pastar no território da República.

Usando da faculdade que me conferem as leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 480, de 7 de Fevereiro de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica proibida, enquanto durar o estado de

¹ V. *Portugal e o conflito europeu*, n.º 2, p. 30.

² V. *Portugal e o conflito europeu*, n.º 1, p. 98.

³ *Idem*, *idem*, n.º 2, p. 16.

guerra, a importação temporária de gado estrangeiro para pastar no território da República.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1917.— BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*.

Dec. n.º 3:291 — D. do G. n.º 133, 1.ª série, 1917.

Permissão de reexportação de materiais importados, que se destinem a reparo ou conserto dos navios nacionais, seus aprestos ou sobressalentes.

Sendo conveniente modificar as disposições do decreto de 28 de Dezembro de 1899, por forma a tornar mais práticos e efectivos os benefícios nelas estabelecidos a favor da marinha mercante portuguesa, e conglobar num só diploma as diversas resoluções superiores havidas acêrca da execução do referido decreto: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e usando da faculdade concedida ao Governo pelo § único do artigo 2.º do decreto n.º 1 de 27 de Maio de 1911, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitido o despacho de reexportação aos materiais importados, com destino a reparo ou conserto de navios nacionais, o bem assim a reparo ou substituição dos seus aprestos e sobressalentes.

Art. 2.º Aos materiais destinados ao fabrico ou construção de navios ou ao seu aparelho e aprestos é permitido igualmente despacho de reexportação, mediante fiança aos respectivos direitos de consumo, a qual só será cancelada quando o navio fôr lançado à água.

Art. 3.º A autorização para o despacho dos materiais a que se referem os precedentes artigos só poderá ser concedida pelo Ministro das Finanças por meio de requerimento dos interessados, indicando as quantidades e qualidades dos materiais.

Art. 4.º Cumpre aos directores das Alfândegas adotar as necessárias medidas de fiscalização a fim de evitar que os materiais despachados ao abrigo das disposições dêste decreto tenham aplicação diversa daquela que lhes foi declarada pelos respectivos importadores.

Art. 5.º Sempre que se prove que os materiais despachados nas condições indicadas nos artigos 1.º e 2.º dêste decreto tiveram destino diferente do que lhes havia sido autorizado, será instaurado o competente processo fiscal

por descaminho de direitos, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894.

Art. 6.º Concluídos que sejam os reparos ou fabricos a que aludem os artigos 1.º e 2.º, o capitão, mestre ou construtor do navio assim o participará à competente autoridade aduaneira, em declaração assinada, indicando a quantidade e qualidade de quaisquer materiais que, porventura, hajam sobejado.

§ único. Recebida a referida declaração, realizar-se há imediatamente, *ex officio*, a verificação das applicções dos materiais, em face dos talões das guias de reexportação respectivas, devendo ser exarado na dita declaração o resultado da verificação efectuada.

Art. 7.º Os materiais substituídos ou os que sobejarem dos trabalhos realizados, quando tenham valor para direitos, podem, com autorização da competente estância alfandegária, ter os seguintes destinos: ser despachados para consumo ou reexportados para as colónias ou para país estrangeiro; dar entrada em depósitos fiscalizados, acompanhados da competente guia, cobrando se recibo que ficará junto ao processo do navio; ficarem a bordo como sobressalentes, se a autoridade aduaneira não vir nisso inconveniente fiscal, sendo logo inscritos na respectiva lista regulamentar.

§ único. Sempre que os materiais a que se refero o presente artigo forem despachados para consumo ou para reexportação, será feita a competente anotação na declaração de que trata o artigo 6.º, citando-se os números dos respectivos despachos. Do mesmo modo se procederá quando ficarem a bordo como sobressalentes.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 14 de Agosto de 1917.— BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa*.

Dec. n.º 3:292 — D. do G. n.º 133, 1.ª série, 1917.

Valores mínimos para a cobrança dos direitos «ad valorem» sobre os géneros de exportação nacional durante o terceiro trimestre de 1917.

Sob proposta do Ministro das Finanças e de acôrdo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, datado de 30 de Julho próximo findo: hei por bem aprovar a tabela de valores mínimos para a cobrança dos direitos *ad valorem* sobre os géneros de exportação

nacional, tabela que dêste decreto faz parte integrante e que há-de vigorar no terceiro trimestre de 1917.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa.*

Tabela de valores mínimos para exportação
a que se refere o decreto supra

	Unidades	Valores
CLASSE 1.^a		
Animals vivos		
Galinhas	Uma	₡80
Patos	Um	₡45
Perus	»	1₡80
Pombos	»	₡25
CLASSE 2.^a		
Matérias primas para as artes e indústrias		
Animais		
Desperdícios de coiros e pelos	Quilogr.	₡02(5)
Desperdícios de lã	»	₡16
Desperdícios de sêda	»	₡44
Lã em rama por lavar	»	₡32
Lã em rama lavada	»	₡55
Peles em bruto, verdes	»	₡80
Peles em bruto, sêcas	»	₡70
Peles curtidas	»	1₡20
Peles em retalhos	»	₡45
Raspas de peles ou coiros	»	₡05
Sêda em casulos	»	1₡75
Sementes de bicho do sêda	»	17₡00
Tripas sêcas	»	₡35
Tripas salgadas	»	₡15
Vegetais		
Baga de sabugueiro	Quilogr.	₡10
Frutos e sementes para destilação	»	₡13
Sementes oleosas	»	₡07(5)
Mínerais		
Águas minerais	Quilogr.	₡07
Cal em pedra	»	₡00(9)
Cal em pó	»	₡00(3)
Pedras de cantaria	»	₡00(25)
Pedras em paralelepípedos	»	₡00(1)
Metals		
Chumbo em barra	Quilogr.	₡20
Cobre batido e laminado	»	1₡20
Cobre ligado com zinco o outras ligas análogas	»	1₡20

	Unidades	Valores
Sacata de ferro fundido	Quilogr.	508
Sacata de ferro forjado	"	508
Sacata de fôlha de Flandres	"	500(9)
Produtos químicos		
Bôrra de vinho	Quilogr.	507
Cloreto de mercúrio	"	1500
Sal comum	"	500(2)
Sarro de vinho	"	530
Diversas		
Cera em bruto	Quilogr.	570
Cera preparada	"	575
Resíduos de açúcar	"	561(5)
Superfosfatos ensacados, para agricultura, a menos de 18 por cento	Tonelada	22550
Superfosfatos ensacados, para agricultura, a 18 por cento, ou mais	"	31550
Superfosfatos a granel, para agricultura, o valor dos ensacados diminuído a 5580 por tonelada.		
CLASSE 3.ª		
Fios, tecidos, feltros e respectivas obras		
Sêda		
Fio torcido	Quilogr.	13500
Rama, pêlo e trama	"	5500
Algodão		
Fio	Quilogr.	570
Fio tinto	"	595
Obras de tecidos diversos de algodão cru ou branqueado	"	1560
Obras de tecidos de algodão, em côr.	"	1540
Tecidos de algodão, crus	"	1550
Tecidos tintos e estampados, em peça	"	1550
Linho e similares		
Grossarias em peça	Quilogr.	545
Linho em tecidos	"	1500
Lonas para velas	"	1500
Obras de tecidos diversos de linho, com ex- cepção de sacaria	"	595
Sacaria nova	"	560
Sacaria usada	"	530

	Unidades	Valores
CLASSE 4.^a		
Substâncias alimentícias		
Farináceos		
Arroz desescado	Quilogr.	\$21
Batatas	"	\$05
Biscoito e bolacha	"	\$10
Bolacha ordinária, de marinho	"	\$20
Féculas	"	\$10
Legumes secos	"	\$08
Massas alimentícias	"	\$22
Gêneros chamados coloniais		
Açúcar areado	Quilogr.	\$35
Açúcar não especificado	"	\$29
Pescarias		
Amêijoas	Quilogr.	\$08
Lagostas	Uma	\$50
Outros mariscos, excepto ostras	Quilogr.	\$06
Peixe fresco e com sal, atum	"	\$15
Peixe fresco e com sal, chicharro e carapau	"	\$12
Peixe fresco e com sal, lampreia	"	\$40
Peixe fresco e com sal, salmão	"	1\$40
Peixe fresco e com sal, sardinha	"	\$12
Peixe doutras espécies não mencionadas, fresco, sêco e com sal	"	\$11
Diversas		
Alfarroba	Quilogr.	\$02
Alhos	"	\$07
Amêndoas com casca	"	\$10
Amêndoas em miolo	"	\$38
Ananases	Um	\$10
Atum em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	Quilogr.	\$25
Banha e unto	"	\$50
Carapau, bogas, biqueirão e eavala, em conserva de azeite	"	\$12
Carne fresca e preparada	"	\$50
Carnes de gado bovino adulto conservadas pelo frio	"	\$30
Castanhas verdes e sêcas	"	\$01
Cebolas	"	\$02
Conserva de azeitonas em salmoura	"	\$03
Conserva de legumes e hortaliças	"	\$09
Conserva de tomates { em massa	"	\$09
{ em salmoura	"	\$05

	Unidades	Valores	
Doce sêco e de calda	Quilogr.	50	
Figos secos	»	04	
Frutas não mencionadas, verdes.	»	02	
Frutas não mencionadas, sêcas	»	08	
Hortaliças e legumes verdes e em salmoura, não mencionadas.	»	06	
Lampreia em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	»	75	
Laranjas	»	03	
Limões	»	03	
Maças	»	04	
Manteiga	»	70	
Mel	»	10	
Ovos	»	35	
Peixe em conserva, não especificado (in- cluindo as taras de fôlha de Flandres).	»	18	
Queijos	»	50	
Salmão em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres).	»	140	
Sardinha em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres).	»	14(5)	
Tomates	»	03	
Toucinho	»	45	
CLASSE 5.ª			
Aparelhos, instrumentos, máquinas e uten- sillos empregados na sciência, nas artes, na indústria e na agricultura; armas, embarcações e veiculos			
Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensillos			
Caracteres e ornatos de imprensa	Quilogr.	90	
Armas			
Armas brancas	Uma	60	
Armas de fogo portáteis	»	120	
CLASSE 6.ª			
Manufacturas diversas			
Obras de matérias animais			
Luvas de pelica	Par	40	
Obras de matérias vegetais diversas			
Madeira ordinária simplesmente aparelhada	Quilogr.	03	
Madeira em obra	{		
	{ Vasilhame novo.	»	10
	{ Vasilhame usado	»	05
	{ Diversa	»	25

	Unidades	Valores	
Obra de esparto	Quilogr.	\$08	
Obra de palma	"	\$07	
Obra de vime	"	\$11	
Palitos de madeira	"	\$30	
Cestos vazios para atêrro.	"	\$04	
Obras de matérias minerais			
Azulejos	Quilogr.	\$02(2)	
Louça de barro	{ Fina	\$11	
	{ Ordinária	\$01	
Telhas	"	\$00(5)	
Tejolos	"	\$00(3)	
Vidro em obra.	"	\$11	
Obras de metais			
Aço em obra de cutilaria	Quilogr.	\$50	
Chumbo de munição	"	\$22	
Chumbo em tubos	"	\$22	
Cobre e liga de cobre em obra	"	1\$40	
Ferro em obra, forjado em vigamentos e armações para telhados.	"	\$15	
Ferro em obra, fundido em grelhas, tubos e colunas	"	\$09	
Ferro em obra diversa	"	\$15	
Pregadura de ferro.	"	\$15	
Prata (excepto moeda)	"	30\$00	
Papel e obras de tipografia, litografia, pintura, etc.			
Impressos avulsos	Quilogr.	\$44	
Livros impressos	"	\$28	
Papel de embrulho	"	\$09	
Papel de impressão comum (tipo ordinário de jornal).	"	\$15	
Papel doutras qualidades	"	\$30	
Diversas			
Barretes e bonés.	Um	\$12	
	Par	3\$00	
Calçado.	Botas	"	2\$00
	Botas de lona	"	\$26
	Alpercatas	"	\$28
	Sapatos de ourelos	"	\$28
	Sapatos de trança	"	\$28
	Sapatos doutras qualidades	"	1\$50
	Tamancos	"	\$48

	Unidades	Valores
Cera em velas	Quilogr.	₡80
Chapéus de chuva ou sol	Um	₡90
Chapéus de pêlo de sêda, para homem	»	2₡00
Chapéus doutras qualidades, finos	»	1₡00
Chapéus doutras qualidades, ordinários	»	₡30
Cordame de cairo	Quilogr.	₡30
Cordame de esparto	»	₡10
Cordame de linho	»	₡40
Sabão	»	₡20
Velas de qualquer qualidade, para iluminação, excepto de cera	»	₡36

Mercadorias não mencionadas nesta tabela — conforme o valor declarado.

Paços do Govêrno da República, 23 de Agosto de 1917.— O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

Dec. n.º 3:308 — D. do G. n.º 141, 1.ª série, 1917.

Inclusão dos chifres na tabela anexa ao decreto n.º 3:115

Usando da faculdade conferida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, onvido o Conselho de Ministros, decretar que os chifres sejam incluídos na tabela anexa ao decreto n.º 3:115¹, de 8 de Maio do corrente ano.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 6 de Setembro de 1917.— BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa*.

Dec. n.º 3:334 — D. do G. n.º 152, 1.ª série, 1917.

Elevação, durante o periodo transitório da guerra, do direito de exportação do açúcar produzido na provincia de Angola.

Tornando-se necessário criar novas receitas para acudir, durante o periodo de guerra, às desfavoráveis condições financeiras da provincia de Angola;

¹ V. *Portugal e o confito europeu*, n.º 2, p. 23.

Considerando que um dos géneros por ela produzidos e exportados, o açúcar, adquiriu, por efeito dessa mesma guerra, considerável valorização;

Atendendo a que a sua tributação foi já elovada na província de Moçambique, para idênticos fins;

Ouvindo o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hoi por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É elovado, durante o período transitório de guerra, de \$00(1) para \$01, por quilograma, o direito de exportação do açúcar produzido na província de Angola.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Ernesto Jardim de Vilhena*.

Dec. n.º 3:405 — D. do G. n.º 168, 1.ª série, 1917.

Transferência do peixe prensado ou sêco e peixe em salmoura da tabela B para a tabela A do decreto n.º 2:862.

Usando da faculdade conferida ao Governo pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, havemos por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e nos termos do artigo 38.º, § 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, decretar que o peixe prensado ou sêco, o peixe em salmoira e o polvo sêco, mencionados na tabela B¹ anexa ao decreto n.º 2:862, de 30 de Novembro do 1916, sejam transferidos para a tabela A², também anexa ao mesmo decreto.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Outubro de 1917. — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José António Arantes Pedroso* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:484 — D. do G. n.º 185, 1.ª série, 1917.

¹ V. *Portugal e o conflito europeu*, n.º 1, p. 100.

² *Idem, idem*, p. 99.

**Inclusão das rêdes de sêda ou de cabelo
na tabela anexa ao decreto n.º 3:445**

Usando da faculdade conferida ao Govêrno pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar que as rêdes de sêda ou de cabelo (*filets front*) sejam incluídas na tabela anexa ao decreto n.º 3:115¹, de 8 de Maio último.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 3 de Novembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa*.

Dec. n.º 3:507 — D. do G. n.º 190, 1.ª série, 1917.

**Inclusão dos superfosfatos, na tabela anexa
ao decreto n.º 2:862**

Usando da faculdade que me conferem as leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar que sejam incluídos na tabela C anexa ao decreto n.º 2:862, de 30 de Novembro de 1916, os superfosfatos, ficando sujeitos à sobretaxa de 50 por cento *ad valorem*.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 19 de Novembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa*.

Dec. n.º 3:574—A — D. do G. n.º 202, 1.ª série, 1917.

**Tabela de valores minimos para os gêneros
de exportação nacional**

Sob proposta do Ministro das Finanças e de acôrdo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, datada de 2 de Novembro corrente: hei por bem aprovar a tabela de valores médios para a cobrança dos direitos *ad valorem* sôbre os gêneros de exportação nacional, tabela que dêste decreto faz parte integrante e que há-de vigorar no quarto trimestre de 1917.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e

¹ V. *Portugal e o confíto europeu*, n.º 2, p. 23.

faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa.*

Tabela a que se refere o decreto supra

	Unidades	Valores
CLASSE 1.ª		
Animais vivos		
Galinhas	Uma	\$85
Patos	Um	\$45
Perus	"	1\$80
Pombos	"	\$25
CLASSE 2.ª		
Matérias primas para as artes e indústrias		
Animais		
Desperdícios de coiros e peles	Quilogr.	\$02(5)
Desperdícios de lã	"	\$16
Desperdícios de sêda	"	\$45
Lã em rama por lavar	"	\$33
Lã em rama lavada	"	\$56
Peles em bruto, verdes	"	\$80
Peles em bruto, sêcas	"	\$70
Peles curtidas	"	1\$20
Peles em retalhos	"	\$45
Raspas de peles ou coiros	"	\$05
Sêda em casulos	"	1\$75
Sementes de bicho de sêda	"	17\$00
Tripas sêcas	"	\$35
Tripas salgadas	"	\$15
Vegetais		
Baga de sabugueiro	Quilogr.	\$09
Frutos e sementes para destilação	"	\$13
Sementes oleosas	"	\$08
Minerais		
Águas minerais	Quilogr.	\$07
Cal em pedra	"	\$00(9)
Cal em pó	"	\$00(3)
Pedras de cantaria	"	\$00(25)
Pedras em paralelepípedos	"	\$00(1)
Metais		
Chumbo em barra	Quilogr.	\$20
Cobre batido e laminado	"	1\$20
Cobre ligado com zinco e outras ligas análogas	"	1\$20

	Unidades	Valores
Sucata de ferro fundido	Quilogr.	₹05(5)
Sucata de ferro forjado	"	₹05(5)
Sucata de fôlha de Flandres	"	₹00(7)
Produtos químicos		
Bôrra de vinho	Quilogr.	₹07
Cloreto de mercúrio	"	1₹00
Sal comum	"	₹00(2)
Sarro de vinho	"	₹30
Diversas		
Cera em bruto	Quilogr.	₹70
Cera preparada	"	₹75
Resíduos de açúcar	"	₹01(2)
Superfosfatos ensacados, para agricultura, a menos de 18 por cento	Tonelada	22₹50
Superfosfatos ensacados, para agricultura, a 18 por cento, ou mais	"	31₹50
Superfosfatos a granel, para agricultura, o valor dos ensacados diminuído a 5₹80 por tonelada.		
CLASSE 3.ª		
Fios, tecidos, feltros e respectivas obras		
Sêda		
Fio torcido	Quilogr.	13₹00
Rama, pêlo e trama	"	5₹00
Algodão		
Fio	Quilogr.	₹65
Fio tinto	"	₹90
Obras de tecidos diversos de algodão cru ou branqueado	"	1₹00
Obras de tecidos de algodão, em côr	"	1₹40
Tecidos de algodão, crus	"	1₹50
Tecidos tintos e estampados, em peça	"	1₹50
Linho e similares		
Grossarias em peça	Quilogr.	₹55
Linho em tecidos	"	1₹10
Lonas para velas	"	1₹10
Obra de tecidos diversos de linho, com ex- cepção de sacaria	"	1₹00
Sacaria nova	"	₹60
Sacaria usada	"	₹30

	Unidades	Valores
CLASSE 4.ª		
Substâncias alimentícias		
Farináceos		
Arroz descascado	Quilogr.	\$36
Batatas	»	\$05
Biscoito e bolacha	»	\$40
Bolacha ordinária, de marinho	»	\$20
Féculas	»	\$10
Legumes secos	»	\$10
Massas alimentícias	»	\$25
Generos chamados coloniais		
Açúcar areado	Quilogr.	\$36
Açúcar não especificado	»	\$32
Pescarias		
Amêijoas	Quilogr.	\$08
Lagostas	Uma	\$50
Outros mariscos, excepto ostras	Quilogr.	\$06
Peixe fresco e com sal, atum	»	\$15
Peixe fresco e com sal, chicharro e carapau	»	\$12
Peixe fresco e com sal, lampreia	»	\$40
Peixe fresco e com sal, salmão	»	1\$40
Peixe fresco e com sal, sardinha	»	\$12
Peixe doutras espécies não mencionadas, fresco, sêco e com sal	»	\$11
Diversas		
Alfarroba	Quilogr.	\$03
Alhos	»	\$08
Amêndoas com casca	»	\$10
Amêndoas em miolo	»	\$38
Ananases	Um	\$10
Atum em conserva (incluindo as taras de fô-lha de Flandres)	Quilogr.	\$25
Banha e unto	»	\$50
Carapau, bogas, biqueirão e cavala, em conserva de azeite	»	\$12
Carne fresca e preparada	»	\$50
Carnes de gado bovino adulto conservadas pelo frio	»	\$30
Castanhas verdes e sêcas	»	\$04
Cebolas	»	\$02
Conserva de azeitonas em salmoura	»	\$03
Conserva de legumes e hortaliças	»	\$09
Conserva de tomates { em massa	»	\$09
{ em salmoura	»	\$05

	Unidades	Valores	
Doce sêco e de calda	Quilogr.	\$50	
Figos secos	»	\$05	
Frutas não mencionadas, verdes	»	\$02	
Frutas não mencionadas, sêcas	»	\$08	
Hortaliças e legumes verdes e em salmoura, não mencionadas.	»	\$06	
Lamproia em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	»	\$75	
Laranjas	»	\$04	
Limões	»	\$04	
Maçãs	»	\$04	
Manteiga	»	\$70	
Mel	»	\$10	
Ovos	»	\$35	
Peixe em conserva, não especificado (in- cluindo as taras de fôlha de Flandres).	»	\$18	
Queijos	»	\$50	
Salmão em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	»	1\$40	
Sardinha em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	»	\$14(5)	
Tomates	»	\$03	
Toucinho	»	\$15	
CLASSE 5.			
Aparelhos, instrumentos, máquinas e uten- sîllos empregados na sciência, nas artes, na indústria e na agricultura; armas, embarcações e veículos			
Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensîlios			
Caracteres e ornatos de imprensa	Quilogr.	\$90	
Armas			
Armas brancas	Uma	\$60	
Armas de fogo portáteis	»	1\$20	
CLASSE 6.			
Manufacturas diversas			
Obras de matérias animais			
Luvax de pelica	Par	\$40	
Obras de matérias vegetais diversas			
Madeira ordinária simplesmente aparelhada	Quilogr.	\$03	
Tabuado	»	\$03	
Madeira em obra	}	Vasilhame novo.	\$10
		Vasilhame usado	\$05
		Diversa	\$25

	Unidades	Valores
Obra de esparto	Quilogr.	\$08
Obra de palma	"	\$07
Obra de vime	"	\$11
Palitos de madeira	"	\$30
Cestos vazios para atêrro	"	\$04
Obras de matérias minerais		
Azulejos	Quilogr.	\$02(2)
Louça de barro	"	\$11
	{ Fina	\$01
	{ Ordinária	\$00(5)
Telhas	"	\$00(3)
Tejolos	"	\$11
Vidro em obra	"	\$11
Obras de metais		
Aço em obra de cutilaria	Quilogr.	\$50
Chumbo de munição	"	\$22
Chumbo em tubos	"	\$22
Cobre e liga de cobre em obra	"	1\$50
Ferro em obra, forjado em vigamentos e armações para telhados	"	\$15
Ferro em obra, fundido em grelhas, tubos e colunas	"	\$09
Ferro em obra diversa	"	\$15
Pregadura de ferro	"	\$15
Prata (excepto moeda)	"	32\$00
Papel e obras de tipografia, litografia, pintura, etc.		
Impressos avulsos	Quilogr.	\$44
Livros impressos	"	\$28
Papel de embrulho	"	\$09
Papel de impressão comum (tipo ordinário de jornal)	"	\$15
Papel doutras qualidades	"	\$30
Diversas		
Barretes e bonés	Um	\$12
	Par	3\$00
	"	2\$00
	"	\$26
Calçado	"	\$28
	"	\$30
	"	1\$50
	"	\$48

	Unidades	Valores
Cera em velas	Quilogr.	\$80
Chapéus de chuva ou sol	Um	\$90
Chapéus de pêlo de sêda, para homem	"	2\$00
Chapéus doutras qualidades, finos	"	1\$00
Chapéus doutras qualidades, ordinários	"	\$40
Cordame de cairo	Quilogr.	\$30
Cordame de esparto	"	\$10
Cordame de linho	"	\$30
Sabão	"	\$20
Velas de qualquer qualidade, para iluminação, excepto de cera	"	\$36

Mercadorias não mencionadas nesta tabela — conforme o valor declarado.

Paços do Govêrno da República, 19 de Novembro de 1917.—O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

Dec. n.º n.º 3:574-F — D. do G. n.º 202, 4.º Supl., 1.ª série, 1917.

Subsistências públicas

Medidas facultativas de abastecimento
e proibitivas de especulação

Medidas facultativas de abastecimento e proibitivas de especulação

Providências sôbre a forma de transacção de determinados gêneros de primeira necessidade produzidos nas ilhas adjacentes.

Havendo urgência de providenciar acêrca do regime a que devem subordinar-se as transacções sôbre certos gêneros produzidos nas ilhas adjacentes, a fim de se garantir a mais equitativa distribuição e o regular abastecimento de pão e doutros gêneros de primeira necessidade para alimentação da população insular, sem prejuízo da exportação para o continente do excedente do consumo;

Tendo em atenção o disposto nas leis n.ºs 373, 480 e 491, de 2 de Setembro de 1915, 7 de Fevereiro e 12 de Março de 1916, respectivamente, e usando das facultades por ela conferidas; tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

CAPÍTULO I

Manifesto de produção e existência

Artigo 1.º Todos os produtores de trigo, milho, centeio, aveia, cevada, fava, feijão, batata de sequeiro e de regadio, das ilhas adjacentes, são obrigados a manifestar, em cada local de produção, dentro de oito dias, depois de terminadas as suas debulhas ou colheitas, ou depois da chegada a cada ilha do *Diário do Govêrno* com a publicação dêste decreto, se as debulhas ou colheitas já tiverem findado, as quantidades que tiverem colhido, indicando, em separado, as quantidades que destinam

para a futura sementeira, gastos de familia e encargos de casa agrícola, e quais as disponíveis para venda.

§ 1.º Ao manifesto ficam também sujeitos o milho e trigo, das colheitas dos anos anteriores, existentes actualmente, sendo êste manifesto, feito pelos detentores de tais gêneros.

§ 2.º As quantidades deverão ser expressas em quilogramas para a batata, e em litros para os outros gêneros, permitindo-se uma tolerância de 10 por cento, para mais ou para menos.

Art. 2.º As declarações serão feitas conforme o modelo n.º 1, e entregues ao regedor da freguesia de produção, ou ao da freguesia onde os gêneros estiverem armazenados, se forem de colheitas anteriores, e poderão ser assinadas a rôgo do declarante, sendo a assinatura autenticada pelo regedor.

§ 1.º Um duplicado das declarações será restituído ao interessado, depois de rubricado pelo regedor.

§ 2.º O Ministério do Trabalho e Previdência Social, fornecerá aos governadores civis modelos especiais, para as declarações.

Art. 3.º O produtor, quando reconheça ser em excesso a quantidade reservada para sementeira, gastos familiares e da sua casa agrícola, deverá manifestar êsse excesso como disponível para venda.

Art. 4.º Incumbe aos regedores de freguesia:

1.º Informar os administradores do concelho, do terreno das debulhas e colheitas, nas respectivas freguesias e logo que elas acabem;

2.º Promover que todos os produtores manifestem as suas colheitas;

3.º Remeter aos administradores de concelho, no prazo de oito dias, as declarações recebidas, indicando os produtores que não as entregaram e aqueles que fazem declarações inexactas;

4.º Fazer os manifestos respeitantes aos produtores ou cultivadores que lho solicitem e de harmonia com as indicações por estes fornecidas.

Art. 5.º Os regedores de freguesia cobrarão por cada manifesto a quantia de \$02, quando as quantidades manifestadas forem inferiores a 10:000 litros, e a de \$04 quando superiores.

Art. 6.º O administrador de concelho, depois de ouvido o declarante, regedor e presidente da junta da freguesia, poderá mandar averiguar, por peritos, qualquer

dúvida que se suscite sobre a veracidade das declarações.

Art. 7.º Recebidas as declarações relativas a cada género, o administrador de concelho, no prazo de quinze dias, fará o apuramento geral, por freguesia, da produção e consumo, reduzindo-o a mapa e enviando-o imediatamente ou pelo primeiro vapor ao governador civil, segundo disponha de comunicações por terra ou por mar.

§ 1.º Se o concelho importar habitualmente, por ano, para seu consumo, géneros da natureza dos manifestados, ou farinhas de origem não insular, constatar-se há no mapa de apuramento geral a qualidade e quantidade aproximada de tal importação, o que será averiguado nas alfândegas.

§ 2.º As declarações dos produtores, rubricadas pelos regedores, e uma cópia do mapa do apuramento concelhio ficarão arquivados na administração do concelho.

Art. 8.º Os governadores civis realizarão os apuramentos das produções e existências de géneros nos respectivos distritos, com discriminação por concelhos e procurando esclarecer ou rectificar os dados que hajam suscitado dúvidas ou que se notem incorrectos.

§ único. Estes apuramentos deverão estar terminados dez dias depois da recepção dos mapas concelhios e ser remetidos, pelo primeiro vapor, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social e um duplicado à Direcção Geral de Estatística, ficando outro arquivado nos Governos Civis com os mapas concelhios.

Art. 9.º A Direcção Geral de Estatística, depois de conferidos os mapas distritais, publicará no *Diário do Governo* a estatística geral insular da produção de géneros manifestados.

Art. 10.º Quaisquer dúvidas ou dificuldades sobre casos especiais de manifesto serão resolvidas em cada distrito pela Comissão Distrital de Abastecimentos.

CAPÍTULO II

Regime comercial

Art. 11.º Os preços máximos, durante o ano cereali-fero de 1917-1918, do trigo e do milho serão fixados,

para cada distrito, pela respectiva Comissão Distrital de Abastecimentos e logo comunicados pelos governadores civis aos administradores de concelho, que os tornarão públicos pela imprensa local e por editais afixados em todas as freguesias.

§ único. Para a fixação dos preços ter-se hão em consideração, além das despesas de cultura, o dever e a conveniência de bem salvaguardar os legítimos interesses dos produtores, para estímulo de mais largas culturas, conciliando-os com as imperiosas necessidades das classes consumidoras menos abastadas.

Art. 12.º São apenas sujeitas à declaração a que se refere o artigo seguinte as transacções da parte dos géneros disponível para venda, dentro do mesmo concelho ou entre concelhos limítrofes, mas a saída dos géneros para concelhos não limítrofes, ou para fora do distrito de produção, carece de prévia autorização escrita da respectiva Comissão Distrital de Abastecimentos, exarada em petição dirigida ao governador civil, por intermédio e com informação do administrador do concelho de produção.

Art. 13.º Toda a transferência de géneros, ou seja da parte disponível para venda, ou da reservada para encargos da casa agrícola ou para pagamento de vendas, pensões e foros, obriga o manifestante e aquele para quem é feita a transferência a fazer a respectiva declaração na administração do concelho, com indicação da qualidade e quantidades, para ser anotada no primitivo manifesto e transmitida ao governo civil e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 14.º A administração do concelho cobrará por cada declaração a quantia de \$02, sendo a quantidade de géneros referida inferior a 5:000 litros, \$04 sendo superior a 5:000 e inferior a 10:000 litros, e \$10 quando superior a este último número.

CAPÍTULO III

Requisições oficiais para consumo

Art. 15.º Os governadores civis, feito o apuramento geral da produção e consumo nos seus distritos, e discriminado por concelhos o desequilíbrio entre produção e consumo, poderão convidar a entregar, ou requisitar

em caso de recusa, dentro dos próprios distritos, dos produtores ou detentores, para abastecimento das regiões onde os géneros faltem, a parte dos géneros disponível para venda, ao preço legal estabelecido.

§ 1.º As requisições devem ser feitas, tanto quanto possível, proporcionalmente, a começar pelos manifestantes da mesma freguesia ou concelho onde os géneros faltem e pelos que disponham de maiores quantidades.

§ 2.º Os géneros assim requisitados serão entregues ao administrador do concelho a cujo consumo são destinados, que promoverá a sua venda ao preço legal estabelecido, acrescido da taxa mínima necessária para cobrir as despesas de transporte e de venda e fixada pela Comissão Distrital de Abastecimentos.

§ 3.º O administrador do concelho fica sendo fiel depositário do valor dos géneros requisitados e recebidos, do qual dará conta ao respectivo governador civil; e é obrigado a remeter ao administrador do concelho da proveniência dos géneros, no mais curto prazo e depois de terminada a venda dos mesmos, a importância produzida pela venda, e a fazer a competente comunicação ao governador civil.

Art. 16.º De todas as requisições haverá registo especial nos governos civis e nas administrações dos concelhos, donde constem claramente os motivos que as determinaram, os nomes dos requisitados, qualidades, quantidades e preços dos géneros, despesas do transporte e de venda.

Art. 17.º O excedente do consumo de qualquer distrito insular será de preferência destinado a suprir o *deficit* de géneros acusados pelos outros distritos insulares.

Art. 18.º A saída de géneros de distrito para distrito insular será solicitada e autorizada pelas respectivas Comissões Distritais de Abastecimentos, em face dos apuramentos gerais da produção e consumo.

Art. 19.º Se os distritos insulares não carecerem de toda a produção, ficará o excedente do consumo à disposição do Governo, pelo preço legal insular no momento da requisição dos géneros.

Art. 20.º Caso o Governo não requisite o excedente do consumo insular, autorizará, por intermédio dos governadores civis, a exportação para o continente das quantidades que as Comissões Distritais de Abastecimentos declarem não fazer falta a tal consumo.

CAPÍTULO IV

Comissões de abastecimentos

Art. 21.º Na sede de cada distrito insular haverá a Comissão Distrital de Abastecimentos, que será constituída com as seguintes entidades:

Governador civil, que será o presidente.

Presidente da Comissão Executiva da Câmara Municipal.

Agrónomo distrital.

Um proprietário eleito pelas Juntas de Freguesia da capital do distrito.

§ único. O secretário do Governo Civil servirá de secretário da Comissão.

Art. 22.º A Comissão Distrital de Abastecimentos, além das atribuições já conferidas nos artigos anteriores, terá por especial objectivo:

a) Estudar e propor ao governador civil todas as medidas necessárias para que os manifestos sejam exactos, e para garantir e facilitar o abastecimento e equitativa distribuição pelos concelhos dos géneros manifestados;

b) Fixar o preço dos géneros e modificá-lo quando as circunstâncias do local e tempo o exigirem;

c) Informar o Ministério do Trabalho e Previdência Social sobre a conveniência para a economia distrital da exportação para o continente dos géneros excedentes do consumo distrital, quando o Governo não os requisitar;

d) Efectuar todos os trabalhos necessários e as correspondentes medidas para estabelecer a ração de pão de farinha, quando julgado indispensável.

Art. 23.º As Câmaras Municipais insulares poderão constituir-se em Comissões Municipais de Abastecimentos ou constituir essas Comissões com elementos estranhos à vereação para, obtida autorização do Ministério do Trabalho e Previdência Social, serem as únicas entidades encarregadas de requisitar e transaccionar nos respectivos concelhos a parte dos géneros disponível para venda, sujeitando-se aos preços fixados pela Comissão Distrital de Abastecimentos e substituindo-se assim aos administradores (artigo 15.º, §§ 2.º e 3.º).

Art. 24.º A Comissão Municipal de Abastecimentos poderá requisitar:

a) Dos seus municípios, os géneros que tenham de dar em pagamento de rendas, pensões ou foros, liquidando-os

pelo preço legal fixado pela Comissão Distrital de Abastecimentos;

b) Da Comissão Distrital de Abastecimentos, os géneros dos concelhos onde sobejem.

§ único. As requisições respeitantes ao próprio concelho da Comissão serão feitas por intermédio do respectivo administrador do concelho.

Art. 25.º A Comissão Distrital de Abastecimentos, ponderando devidamente as impreteríveis necessidades do consumo habitual no distrito, regulará também a exportação de lacticínios, manteiga e queijo para os restantes distritos insulares e para o continente, por forma a respeitar e harmonizar aquelas necessidades com os legítimos interesses dos industriais.

Art. 26.º As deliberações da Comissão Distrital de Abastecimentos serão executadas por intermédio do respectivo governador civil.

§ único. De todas as deliberações desta Comissão haverá recurso para o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 27.º Das deliberações da Comissão Municipal de Abastecimentos cabe recurso para a Comissão Distrital de Abastecimentos.

CAPÍTULO V

Penalidades

Art. 28.º Incorrem na pena de prisão correccional até três meses e de multa até seis meses e na perda dos respectivos géneros a favor do Estado os produtores que:

a) Não fizerem o manifesto dos géneros ou sonegarem quaisquer quantidades;

b) Exagerarem as quantidades destinadas às suas sementeiras, gastos de família e de cultura;

c) Transferirem quaisquer quantidades sem a respectiva declaração para anotação do manifesto primitivo e sem autorização quando sejam obrigatórias;

d) Effectuarem transacções por preço superior ao fixado pelas Comissões Distritais de Abastecimentos.

§ 1.º Ficam sujeitos às disposições deste artigo:

a) Todos aqueles para quem passem os géneros por forma contrária ao prescrito neste decreto;

b) Os produtores e detentores que não apresentem os géneros quando requisitados pelo governador civil, por

determinação do Governo ou da Comissão Distrital de Abastecimentos ou pelo administrador do concelho, em obediência às ordens do governador civil ou a solicitação da Comissão Municipal de Abastecimentos.

§ 2.º Neste último caso a multa será o dôbro do valor dos géneros não entregues.

Art. 29.º Serão punidos com pena de prisão correcional até dois anos e multa de 100\$ a 2.000\$ todos os que, tendo a seu cargo o abastecimento local:

a) Derem, com intuito ganancioso, aos géneros recebidos para abastecimento, um fim diverso daquele a que eram destinados;

b) Consentirem a saída de géneros para distrito diferente ou para o continente, não havendo excesso de produção sobre o consumo.

§ único. Os membros das comissões que incorrerem na sanção dêste artigo são solidariamente responsáveis, exceptuando-se os que não tiverem tomado parte nos respectivos actos ou que contra elles tenham votado ou protestado imediatamente.

Art. 30.º As reincidências serão punidas com o dôbro da multa anteriormente aplicada.

Art. 31.º Serão apreendidos a favor da Fazenda Nacional, sem direito a qualquer indemnização e onde quer que se encontrem, todos os géneros que devendo ter sido manifestados o não hajam sido, ou que, acêrca da sua transferência, se não tenha feito a respectiva declaração.

Art. 32.º As autoridades que não cumprirem as obrigações que lhes são impostas neste decreto ficam sujeitas à multa de 10\$ a 300\$, sem prejuizo das penas disciplinares competentes.

Art. 33.º Todas as infracções previstas e punidas neste decreto serão julgadas nos termos da lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915, qualquer que seja a multa e penas de prisão applicáveis.

Art. 34.º Feita a apreensão dos géneros, o Estado tomá-los há logo para si, e se depois o infractor fôr absolvido poderá receber no mesmo processo a respectiva importância, computada pelo preço local corrente, ao tempo da apreensão.

Art. 35.º É isenta de franquia toda a correspondência das Comissões de Abastecimentos, das particulares ou outros organismos, relativa à distribuição e abastecimento de cereais, dirigida a entidades officiais ou por estas expedida.

Art. 36.º Êste decreto entra em vigor em cada uma

das illas adjacentes, à medida que lá chegar o respectivo *Diário do Governo* com o decreto, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Arantes Pedroso — Augusto Luis Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.

Dec. n.º 3313 — D. do G. n.º 142, 1.ª série, 1917.

Providências para a diminuição de consumo de papel para jornais

Sendo absolutamente necessário providenciar, desde já, do forma a diminuir o consumo de papel para jornais, em vista das dificuldades que há na sua importação e na de pasta para o seu fabrico;

Tornando-se por isso indispensável, além doutras medidas, regular o seu consumo, contribuindo assim para evitar que, pela sua falta, se dê a suspensão das publicações da imprensa;

Tendo em atenção o disposto na lei n.º 480, do 7 de Fevereiro de 1916, e usando das faculdades por ela conferidas e pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nenhuma das publicações jornalísticas diárias ou periódicas poderá anmentar o seu actual formato nem o seu número de páginas.

Art. 2.º Os jornais não poderão ter, em cada número, mais de quatro páginas, devendo, às quartas e sextas-feiras, publicar apenas duas, sem que possam alterar o seu formato habitual.

§ único. É proibida qualquer nova publicação destinada a substituir ou completar as publicações a que se refere este artigo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro das Finanças, e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham enten-

dido e o façam executar. Paços do Govêrno da República, 8 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—José António Arantes Pedroso—Augusto Luís Vieira Soares—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.*

Dec. n.º 3:353 — D. do G. n.º 154, 1.ª série, 1917.

Providências relativas ao corte ou arranque de oliveiras, sobreiros e azinheiros

Tornando-se indispensável o urgente a adopção de providências tendentes a evitar tanto quanto possível a destruição de árvores cujos produtos, como os da oliveira, sobreiros ou azinheiras, constituem géneros de primeira necessidade para a alimentação e a economia pública;

Usando da autorização conferida ao Poder Executivo pela lei n.º 373, de 22 de Setembro de 1915, para ocorrer a quaisquer emergências de carácter económico e financeiro;

Tomando em consideração a proposta do Ministro do Fomento; e

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º Aquele que, seudo proprietário ou possuidor de oliveiras, sobreiros ou azinheiras, as cortar, arrancar ou por qualquer modo e voluntariamente as fizer porcer, seja qual fôr o seu estado de vegetação, ou consentir no corte, arranque ou outros factos que determinem o seu perecimento, será condemnado em multa não inferior a três meses e na prisão correccional que competir, nos termos do artigo 476.º, e seus parágrafos, do Código Penal.

Art. 2.º Aquele que cortar, arrancar ou voluntariamente causar o perecimento de qualquer árvore das mencionadas no artigo anterior, seja qual fôr o seu estado de vegetação, não sendo seu proprietário ou possuidor, será condeuado em prisão correccional não inferior a três meses e na multa de um a dois anos.

§ único. Exceptuam-se das disposições dèste artigo os engenheiros agrónomos e os eugenheiros silvicultores que façam parte do pessoal ao serviço dos Ministérios do Fomento e Instrução Pública, por serem os competentes para dirigir a conservação, corte ou arranque das árvo-

res existentes nas propriedades do Estado em que superintendem.

Art. 3.º Quando, por motivo de doença ou acidente, se inutilizem quaisquer oliveiras, sobreiros ou azinheiras, o proprietário ou possuidor, não poderá, sem prévia autorização por escrito do engenheiro agrônomo ou do engenheiro silvicultor, delegado da respectiva secção agrícola ou florestal, proceder ao seu corte ou arranque.

§ 1.º No caso previsto neste artigo, o proprietário ou possuidor fará por escrito a respectiva participação ao delegado agrícola ou florestal, por intermédio do administrador do concelho do seu domicílio, formulando em papel comum o pedido para os cortes ou arranques que precisar fazer, indicando ao mesmo tempo, o seu nome, domicílio, denominação, situação e confrontações dos prédios, e o número de oliveiras, sobreiros e azinheiras inutilizadas em cada um deles.

§ 2.º O delegado agrícola ou florestal, no prazo de quinze dias contados daquele em que foi entregue a participação exigida no parágrafo anterior dêste artigo, por si ou por quem legalmente o substitua, procederá ao exame das árvores inutilizadas e tomará resolução permitindo ou denegando o corte ou arranque. Desta resolução dará o mesmo delegado agrícola ou florestal parte por escrito ao administrador do concelho do domicílio do proprietário ou possuidor das referidas árvores, para esta autoridade a fazer entregar imediatamente ao interessado, cobrando recibo, que logo enviará ao delegado agrícola ou florestal.

Art. 4.º Decorridos outros quinze dias sôbre o prazo fixado no § 2.º do artigo precedente sem que a resolução do delegado agrícola ou florestal seja conhecida do administrador do concelho, pela forma ali estabelecida, a mesma autoridade administrativa assim o fará notificar aos interessados, para que êstes possam então arrancar ou cortar as árvores mencionadas na participação respectiva.

Art. 5.º A transplantação de oliveiras, sobreiros ou azinheiras por necessidade de desbaste ou porque o terreno, pela natureza ou situação, não é apropriado ao seu desenvolvimento, é permitida nas mesmas condições que o arranque ou corte das mesmas árvores quando inutilizadas.

Art. 6.º O proprietário ou possuidor a quem fôr negada a licença para o corte, arranque ou transplantação

das árvores, ou que não solicitar essa licença nos termos d'êste diploma, e, não obstante, as arrancar, cortar ou transplantar, comete o crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 188.º do Código Penal.

Art. 7.º A todas as autoridades e agentes administrativos e policiais, câmaras municipais, engenheiros agrónomos e silvicultores, regentes agrícolas ou florestais, guardas agrícolas, campestres e florestais incumbe fiscalizar o exacto cumprimento das disposições do presente decreto, informando imediatamente a respectiva autoridade administrativa de qualquer infracção.

Art. 8.º As autoridades administrativas, quando tenham conhecimento de quaisquer infracções das disposições d'êste decreto, tomarão immediatas providências para que sejam punidos os delinquentes.

Art. 9.º Quando por motivo de construção de estradas e prédios urbanos, ou por qualquer outro justificável, seja necessário proceder ao corte de oliveiras, sobreiros ou azinheiras, não poderá êste fazer-se sem autorização duma das Direcções Gerais, a de Obras Públicas e Minas ou a da Agricultura, conforme os casos, as quais, no prazo de quinze dias, contados da data em que der entrada no Ministério do Fomento o pedido de autorização, resolverão sobre êle. Não sendo essa resolução tomada dentro do referido prazo, poderão os interessados proceder livremente ao corte enja autorização haviam solicitado.

Art. 10.º Êste decreto entra em vigor logo que seja publicado e revoga as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 26 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *José António Arantes Pedroso* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Doc. n.º 3:987 — D. do G. n.º 156, 1.ª série, 1917.

Autorização para a publicação dos jornais com quatro páginas às quartas e sextas-feiras, nas semanas em que haja feriado nacional.

Tendo em vista o disposto no decreto n.º 3:353, do 8 de Setembro de 1917;

Atendendo a que é uso e costume não se publicarem jornais em dia de feriado nacional, ou nos seguintes a estes;

Atendendo às reclamações das classes interessadas;

Tendo em atenção o disposto na lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e usando das faculdades por ela conferidas e pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros e nos termos do artigo 38.º, § 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa:

Havemos por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nas semanas em que haja feriado nacional, os jornais poderão, mesmo às quartas e sextas-feiras, publicar-se com quatro páginas, sem que, contudo, se possa alterar o seu formato habitual.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1917.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José Antúnio Arantes Pedroso*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Eduardo Alberto de Lima Basto*.

Dec. n.º 3:470 — D. do G. n.º 180, 1.ª série, 1917.

Comestíveis

Açúcar

Fixação do preço de venda do açúcar em Lisboa

Faz-se público que os preços de venda do açúcar em Lisboa, não incluindo a sacaria, são os seguintes:

	Quilogramas
Açúcar pilé ou granulado em cristais ou móido	546
Açúcar areado branco	544
Açúcar areado amarelo	538

Para a venda ao público estes preços são acrescidos de 502 em cada quilograma, sendo retirado o fornecimento aos estabelecimentos que vendam mais caro, seja qual for a qualidade do açúcar.

Todos os estabelecimentos deverão ter afixado, em lugar bem visível para o público, estas condições de venda do açúcar, que lhes serão fornecidas nas respectivas esquadras policiais.

Os negociantes que não venderem o açúcar cumprindo rigorosamente o que fica determinado serão postos à disposição do Governo.

Direcção dos Serviços das Subsistências, 11 de Dezembro de 1917.—O Director, *Cristóvão Moniz*.

D. do G. n.º 217, 1.ª série, 1917.

Arroz

Preços oficiais para a venda de arroz e providências tomadas sobre o mesmo assunto

Tendo em atenção o disposto na lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e usando das faculdades por ela conferidas e pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O preço máximo de venda do arroz em casca é fixado em 2550 por cada 15 quilogramas no local da produção.

Art. 2.º O preço máximo de venda do arroz nacional de 1.ª qualidade, descascado e limpo, E. V., posto sobre vagão ou cais de embarque em Lisboa, é fixado em 4575 por cada 15 quilogramas.

Art. 3.º O preço máximo de venda a retalho do arroz nacional de 1.ª qualidade, descascado o limpo, E. V., em qualquer concelho do país, será fixado pelas comissões do abastecimento local, ou, na sua falta, pelas comissões executivas das câmaras municipais, tomando por base os preços fixados nos artigos anteriores, acrescidos das despesas de transporte e até 9 por cento para lucro do retalhista.

§ único. Na cidade de Lisboa o preço da venda a retalho é fixado em 536 por quilograma, incluindo o lucro do retalhista, computado em 503.

Art. 4.º Independentemente dos manifestos á que são obrigados os produtores, todos aqueles que tenham na sua posse arroz em casca, quer da colheita d'êste ano, quer das colheitas anteriores, deverão declará-lo até 15 do Novembro o igual declaração deverá ser feita por aqueles que posteriormente à data d'êste decreto façam aquisição do arroz em casca, dentro de quinze dias da data dessa aquisição.

§ 1.º As declarações deverão ser enviadas em duplicado aos chefes de secretaria das câmaras municipais dos respectivos concelhos, que as numerarão pola ordem da sua apresentação e arquivando um dos exemplares enviarão o outro, com o visto do presidente da comissão executiva, ao Ministério do Trabalho.

§ 2.º Os chefes de secretaria das câmaras municipais promoverão por todos os meios ao seu alcance o cumprimento das disposições d'êste artigo, recebendo mensalmente do Ministério do Trabalho, como emolumentos, \$01 por cada 100 quilogramas manifestados por sua intervenção, não podendo cada um receber na totalidade mais de 100\$,

§ 3.º O Ministério do Trabalho facilitará todos os meios de que as câmaras necessitem para a boa execução d'êste artigo.

Art. 5.º Todo aquele que, por sua conta ou alheia, efectuar o descasque de arroz deverá em cada quinzena declarar as quantidades de arroz que descascou, quantidades de arroz limpo, trinca, sêmea e casca produzidas, destino que lhes deu, e, quando o descasque seja feito por conta alheia, o nome do possuidor.

§ único. São applicáveis a estas declarações as disposições dos parágrafos do artigo antecedente.

Art. 6.º No prazo de quinze dias, a contar da data d'êste decreto, todos os detentores de arroz descascado, em quantidade superior a 150 quilogramas, deverão declarar as quantidades que possuem e o local onde estão depositadas, sendo applicável a estas declarações o disposto nos parágrafos do artigo 4.º

Art. 7.º Não poderá ser importada, no continente da República, nenhuma quantidade de arroz estrangeiro ou colonial sem que os importadores enviem em duplicado ao Ministério do Trabalho uma declaração indicando a sua firma comercial, sedo da mesma firma, quantidade a importar, qualidade, local de origem, preço de aquisição e despesas de transporte o seguro, e alfândega ou delegação onde desejam submeter o arroz a despacho.

§ 1.º O Ministério do Trabalho, depois de registado devidamente o pedido, communicá-lo há à Direcção Geral das Alfândegas, enviando-lhe um dos exemplares da declaração para que o despacho se possa efectivar e disso avisará o interessado.

Art. 8.º A bem da economia nacional o Governô fica com o direito de, quando o entender conveniente, requisitar qualquer quantidade de arroz em casca e descascado aos preços neste decreto fixados.

Art. 9.º Aqueles que não fizerem as declarações a que se referem os artigos 4.º, 5.º e 6.º, dentro dos prazos neles estipulados, ou apresentarem falsas declarações incorrem na pena de multa de 20\$ a 5.000\$ e na perda de metade do valor do género, que lhe será apreendido.

Art. 10.º Aqueles que venderem ou comprarem arroz por preços superiores aos estabelecidos neste decreto incorrem na pena de multa igual ao dôbro do valor dos géneros vendidos, nunca podendo ser inferior a 5\$.

Art. 11.º As multas a que se refere este decreto serão sempre duplicadas a cada reincidência.

Art. 12.º Das multas applicáveis pertencerão:

50 por cento ao agente da autoridade que verificar o delicto, ou, quando haja descobridor ou denunciante, 25 por cento àquele agente e 25 por cento a êsse participante ou denunciante;

25 por cento para a Assistência do concelho em que se verifique o delicto;

25 por cento para o fundo a que se refere o artigo 9.º do decreto n.º 3:523 desta data.

Art. 13.º As transgressões dêste decreto serão julgadas nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, e a responsabilidade por essas transgressões também será regida pelas disposições applicáveis do mesmo decreto.

Art. 14.º Todos os processos por contravenção do presente decreto devem ser instruidos nas Repartições de Finanças dos concelhos onde êles se derem, sendo a autoridade instrutora o respectivo secretário de finanças.

Art. 15.º Poderão ser anuladas quaisquer transacções que sôbre bases diversas das dêste decreto tenham sido effectuadas.

Art. 16.º Êste decreto entra immediatamente em vigor e fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governô da Re-

pública, 6 de Novembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Arantes Pedrosa — Augusto Luís Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.

Dec. n.º 3:521 — D. do G. n.º 102, 1.ª série, 1917.

Fixação do preço de venda a retalho do arroz nacional

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O preço da venda a retalho, em Lisboa, do arroz nacional, branco, descascado e limpo, é fixado em \$41 por quilograma, incluindo a margem para o retalhista.

Art. 2.º Os fabricantes que descasquem o arroz são obrigados a vender o arroz branco, descascado e limpo, que produzirem, ao preço de 3\$76 por cada 10 quilogramas, no seu armazém ou sobre vagão ou cais de embarque da localidade em que exercem a sua indústria.

§ 1.º O arroz descascado, nas fábricas de Lisboa ou na fábrica de Sacavém, será pôsto sobre vagão ou cais de embarque, em Lisboa, ao preço indicado neste artigo, em que se não compreende o imposto do consumo.

§ 2.º O preço máximo da venda a retalho do arroz nacional branco, descascado e limpo, em qualquer concelho do país, será fixado tendo em vista o preço indicado neste artigo, acrescido das despesas de transporte desde a fábrica em que se faz o descasque até esse concelho, e da margem para o retalhista a que se refere o artigo 1.º

Art. 3.º Todas as entidades que, por conta própria ou alheia, fizerem o descasque do arroz deverão enviar, nos dias 1 e 15 de cada mês, ao director dos Serviços da Subsistência Pública uma nota da quantidade do arroz que descascarem e das quantidades de arroz limpo, trinca, sêmea e casca produzidas, e do destino que lhes deram.

Quando o descasque fôr feito por conta alheia devem declarar os nomes dos possuidores de arroz.

Art. 4.º O director dos Serviços da Subsistência Pública poderá requisitar, quando o julgar indispensável às

necessidades da alimentação pública, o arroz em casca que exista na posse dos produtores ou outros possuidores d'êste género, pagando-o ao preço de 3\$ os 15 quilogramas, na procedência.

§ 1.º Será igualmente requisitado o arroz em casca que possuírem os fabricantes que descasquem arroz, desde que não façam laborar as suas fábricas ou não vendam o arroz branco, descascado o limpo ao preço indicado no artigo 2.º

§ 2.º Será também requisitado o arroz descascado existente nos armazéns dos fabricantes, ou quaisquer outros possuidores, e que não seja pôsto à venda ao preço marcado.

Art. 5.º Só o Govêrno poderá importar, no continente da República, o arroz estrangeiro ou colonial que fôr necessário para a alimentação pública.

Em decreto especial serão fixadas as condições em que será feita a importação, devendo observar-se as seguintes condições:

1.ª Da importação não resultará prejuízo para o Estado;

2.ª O preço da venda do arroz importado será, no mínimo, igual ao fixado para o arroz nacional.

Art. 6.º Aqueles que venderem arroz por preços superiores aos estabelecidos neste decreto incorrem na pena de multa igual ao triplo do valor dos géneros vendidos, nunca podendo ser inferior a 5\$, e serão postos à disposição do Govêrno.

Art. 7.º As entidades a quem fôr requisitado arroz, em casca ou descascado, e que não entreguem imediatamente o género que possuam, desde que o agente requisitante tenha depositado, à sua ordem, na tesouraria de finanças do concelho, a importância da requisição, serão obrigados a fazê-lo pela autoridade administrativa local, e incorrem na pena de multa igual ao valor do género requisitado e serão postos à disposição do Govêrno.

Art. 8.º As multas a que se refere êste decreto serão sempre elevadas ao dôbro em cada reincidência.

Art. 9.º Das multas applicáveis pertencerão:

50 por cento ao agente da autoridade que verificar o delicto, ou, quando haja descobridor ou denunciante, 25 por cento àquele agente e 25 por cento a êsse participante ou denunciante;

25 por cento para a assistência do concelho em que se verifique o delicto;

25 por cento para o Estado.

Art. 10.º As transgressões dêste decreto serão julgadas nos termos do decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894, e a responsabilidade por essas transgressões também será regida pelas disposições applicáveis do mesmo decreto.

Art. 11.º Todos os processos por contravenção do presente decreto devem ser instruídos nas Repartições de Finanças dos concelhos onde êles se derem, sendo a autoridade instrutora o respectivo secretário de finanças.

Art. 12.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Trabalho o faça publicar. Paços do Gôverno da República, 27 de Dezembro de 1917.—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamaguini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

Dec. n.º 3:708, rect. — D. do G. n.º 8, 1.ª série, 1918.

Azeites

Providências sôbre a venda do azeite no país e fixação dos respectivos preços

Tendo em atenção o disposto na lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e usando das faculdades por ela conferidas e pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 15 de Novembro do corrente ano, até igual data do ano seguinte, são fixados os seguintes preços máximos para a venda do azeite em casa do produtor:

- a) Azeite até 1 grau de acidez, por litro, \$65;
- b) Azeite, para usos alimentares, de mais de 1 grau de acidez, por litro, \$40.

§ único. Continua a não ser permitido o uso alimentar de azeites de acidez superior a 5 graus.

Art. 2.º A partir de 15 de Novembro do corrente ano, até igual data do ano seguinte, os preços de revenda de azeite, por grosso, não poderão exceder os preços fixados no artigo anterior, acrescidos de quaisquer impostos locais, das despesas de transporte e do lucro do armazenista, não devendo este lucro exceder \$20 por decalitre.

Art. 3.º Não é permitida a venda a retalho do azeite a que se refere a alínea a) do artigo 1.º senão em vasilha fechada, tendo claramente indicado no exterior o grau de acidez do azeite e o nome do primeiro vendedor, em vasilha, ficando responsável pela exactidão desta indicação aquele vendedor, juntamente com o vendedor em cuja posse fôr encontrado o azeite.

Art. 4.º A partir de 15 de Novembro do corrente ano, até igual data do ano seguinte, os preços de venda a retalho do azeite não poderão exceder os preços fixados nos artigos anteriores, acrescidos do lucro do retalhista, que não poderá ser superior a 10 por cento, e ainda para os azeites de que trata o artigo anterior uma verba até 5 por cento do custo e outras despesas para encargos de envasilhamento.

Art. 5.º Para os cálculos de preço de venda por grosso e a retalho, seja qual fôr o número de intermediários, nunca poderá ser atribuída verba para lucros a mais de um armazenista e a mais de um retalhista.

Art. 6.º O azeite a que se refere a alínea b) do artigo 1.º não poderá ser vendido, na cidade de Lisboa, por preços superiores respectivamente a \$50 cada quilograma, pôsto em casa do retalhista, e, ao mesmo preço, mas por litro, na venda a retalho.

Art. 7.º Compete às comissões locais de abastecimento, e na sua falta às comissões executivas das câmaras municipais, fixarem os preços de venda do azeite por grosso e a retalho, nos respectivos concelhos, nas bases estabelecidas nos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º

Art. 8.º A contar da data d'êste decreto é livre a entrada em Portugal de azeite estrangeiro de acidez não superior a 5 graus, que pagará apenas \$00(1) por quilograma como direito estatístico.

§ 1.º Não será contudo permitida a importação de azeite estrangeiro sem que o importador a solicite do Ministério do Trabalho, indicando a sua firma comercial, sede da mesma firma, quantidade a importar, acidez,

local de origem, preço de aquisição e despesas de transporte, alfândega ou delegação onde o deseja submeter a despacho. O documento da solicitação deve ser apresentado em duplicado.

§ 2.º O Ministério do Trabalho, depois de registado devidamente o pedido, comunicá-lo há à Direcção Geral das Alfândegas, enviando um dos exemplares que lhe forem apresentados para que o despacho se possa efectuar, e disso avisará o interessado.

Art. 9.º As fábricas de conserva de peixe pagarão ao Estado, a contar da publicação d'êste decreto, uma taxa de \$10 por quilograma de azeite ou outro óleo comestível que nelas dê entrada, devendo essa importância ser levada a crédito de um fundo especial do Ministério do Trabalho, para fazer face aos encargos com a aquisição de produtos alimentícios e aos estabelecidos pelo artigo 10.º

§ 1.º Pertence ao Ministério das Finanças a cobrança da taxa a que se refere êste artigo e a respectiva fiscalização.

§ 2.º As fábricas enviarão quinzenalmente aos Ministérios das Finanças e do Trabalho declarações das quantidades de azeite que receberam.

Art. 10.º Os proprietários ou rendeiros de fábricas ou lagares de azeite, quer trabalhando com azeitona de sua produção, quer trabalhando por conta alheia ou à machina, ou ainda por conta própria, com azeitona adquirida a terceiros, enviarão semanalmente à secretaria da câmara municipal do concelho em que estiverem situados os seus lagares declaração, em duplicado, das quantidades de azeite fabricadas, dos nomes dos respectivos donos do azeite, sua residência e do destino do produto obtido.

§ 1.º Os chefes de secretaria das câmaras municipais numerarão as declarações pela ordem em que forem apresentadas, e arquivando um dos exemplares, enviarão o outro com o visto do presidente da comissão executiva ao Ministério do Trabalho.

§ 2.º Os chefes de secretaria das câmaras municipais enviarão directamente aos proprietários ou rendeiros de lagares de azeite do seu concelho aviso das disposições d'êste artigo.

§ 3.º Os mesmos funcionários promoverão ainda por todos os meios ao seu alcance o enmprimto das disposições d'êste artigo, recebendo mensalmente do Ministério

do Trabalho, como emolumentos, \$00(3) por cada decalitre nos primeiros 50:000 decalitros manifestados, \$00(2) nos segundos 50:000 e \$00(1) nos restantes manifestados por sua intervenção.

§ 4.º Todas as declarações deverão estar effectuadas até 31 de Março de 1918.

§ 5.º O Ministério do Trabalho facilitará todos os meios de que os chefes de secretaria das câmaras municipais necessitem para a boa execução d'este artigo.

Art. 11.º No prazo de dez dias, a contar da publicação d'este decreto, os governadores civis do continente da República, por intermédio das autoridades suas subordinadas, procederão ao arrolamento do azeite existente nos respectivos distritos.

Art. 12.º Até 15 de Novembro do corrente ano não poderá ser vendido azeite no local da produção por preço superior a \$55 cada litro.

Art. 13.º Até 15 de Novembro do corrente ano os preços de venda de azeite por grosso e a retalho não poderão exceder o preço estabelecido no artigo anterior, acrescido das importâncias a que se referem, respectivamente, os artigos 2.º e 4.º, e tendo em atenção o disposto no artigo 5.º

§ único. Durante o período a que se refere este artigo não poderá exceder \$65 por quilograma, na cidade de Lisboa, o preço de revenda de azeite, pôsto em casa do retalhista, e \$65 por litro o preço de venda a retalho ao público.

Art. 14.º Ao Governo fica reservado o direito de requisitar o azeite aos preços estabelecidos neste decreto, quando o julgo conveniente para a defesa da economia nacional.

Art. 15.º É proibida a exportação de azeite e a sua utilização na indústria de saboaria, não sendo permitida a existência do azeite nas fábricas de sabão.

Art. 16.º Incorrem na pena de multa, igual ao dôbro do valor da totalidade do produto vendido, os que venderem ou comprarem azeite por preços superiores aos estabelecidos neste decreto, não podendo essa multa ser inferior a 5\$.

Art. 17.º Incorrem na pena de multa igual ao dôbro do valor do produto vendido, não podendo ser inferior a 5\$ nem superior a 5.000\$, e na perda dos produtos, os que venderem ou pretendêrem vender azeite de certo grau de acidez como de grau inferior.

Art. 18.º É considerada como descaminho de direitos a falta de pagamento da taxa de que trata o artigo 8.º e, como tal, será punida.

Art. 19.º Incorrem na pena de multa de 200\$ a 3.000\$ e na perda do azeite os que utilizarem esse produto na indústria da saboaria.

Art. 20.º A falta de declaração de que trata o artigo 10.º, a omissão de qualquer quantidade de azeite fabricado, do nome de qualquer dono do produto ou a troca de nomes serão punidos com a multa de 30\$ a 500\$.

Art. 21.º As multas a que se refere este decreto serão sempre duplicadas a cada reincidência.

Art. 22.º Das multas applicáveis pertencerão:

50 por cento ao agente da autoridade que verificar o delicto, ou, quando haja descobridor ou denunciante, 25 por cento àquele agente e 25 por cento a esse descobridor ou denunciante;

25 por cento para a Assistência do concelho em que se verifique o delicto;

25 por cento para o fundo a que se refere o artigo 8.º d'este decreto.

Art. 23.º Poderão ser anuladas quaisquer transacções que sobre bases diferentes das d'este decreto hajam sido effectuadas.

Art. 24.º As transgressões d'este decreto serão julgadas nos termos do decreto n.º 2 de 27 do Setembro de 1894, e a responsabilidade por essas transgressões também será regida pelas disposições applicáveis do mesmo decreto.

Art. 25.º Todos os processos por contravenção do presente decreto devem ser instruídos nas Repartições de Finanças dos concelhos onde elles se derem, sendo autoridade instrutora o respectivo secretário de finanças.

Art. 26.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 6 de Novembro de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Afonso Costa*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José António Arantes Pedroso*—*Herculano Jorge Gahardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

Modificação aos preços de venda de azeite

Tendo em consideração as reclamações apresentadas pelos olivicultores acêrca do decreto n.º 3:523, de 6 de Novembro de 1917;

Tendo em atenção o disposto na lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e usando das faculdades por ela conferidas e pelas leis n.º 375, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os preços de azeite a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 3:523, de 6 de Novembro de 1917, são modificados pela seguinte forma:

- a) Azeite até um grau de acidez, por litro, \$65;
- b) Azeite de um a dois graus de acidez, por litro \$50;
- c) Azeite para usos alimentares de mais de dois graus de acidez, por litro, \$40.

Art. 2.º É applicável aos azeites de que trata a alínea b) do artigo antecedente o disposto no artigo 3.º do decreto n.º 3:523.

Art. 3.º O disposto nos artigos 15.º e 19.º do decreto n.º 3:523, no que respeita a utilização e existência de azeite nas fábricas do sabão, não é applicável a azeites de mais de dez graus de acidez, rançosos ou extraídos de bagaços por processos químicos.

Art. 4.º São isentas de franquia as declarações a enviar às secretarias das câmaras municipais quer respeitantes a azeite quer a arroz.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente, interino, do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Novembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José António Arantes Pedroso*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

Batatas

Considerando livre em todo o país a circulação da batata e estabelecendo o preço para venda a retalho

No uso das atribuições que me são conferidas pela portaria de 9 de Dezembro, relativa às subsistências públicas, determino que, a partir da data da publicação d'êste despacho, se considere livre em todo o país a circulação da batata.

Outrossim determino que o preço da batata para consumo não poderá exceder \$07 por quilograma na venda a retalho.

Será pôsto à disposição do Governo todo aquele que não cumprir as determinações acima exaradas.

A todas as autoridades administrativas, militares, judiciais e fiscaes competo velar pelo exacto cumprimento desta determinação.

Direcção dos Serviços das Subsistências Públicas, 12 de Dezembro de 1917.—O Director, *Cristóvão Moniz*.

D. do G. n.º 217, 1.ª série, 1917.

Estabelecimento de preço da venda a retalho da batata nacional

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O preço da venda a retalho da batata nacional, para consumo público, não deverá exceder \$07 o quilograma.

§ único. O preço da venda a retalho, em Lisboa, é fixado em \$07 o quilograma.

Art. 2.º É considerada livre, em todo o país, a circulação da batata.

Art. 3.º O director dos serviços da subsistência pública poderá requisitar, quando o julgar indispensável às necessidades da alimentação pública, a batata que existir em poder dos produtores ou doutros possuidores d'êste género, pagando-a ao preço de \$75 os 15 quilogramas, na procedêucia.

§ único. Em qualquer concelho do país o preço máximo da venda a retalho da batata nacional será fixado,

tendo em vista o preço indicado neste artigo, acrescido das despesas de transporte desde a região que habitualmente o abastece até esse concelho, e da margem para o retalhista.

Art. 4.º Só o Governo poderá importar, no continente da República, a batata que fôr necessária para alimentação pública ou para semente.

Em decreto especial serão fixadas as condições em que será feita a importação, devendo observar-se as seguintes condições:

1.ª Da importação não resultará prejuízo para o Estado;

2.ª O preço da venda da batata importada será, no mínimo, igual ao fixado para a batata nacional.

Art. 5.º Aqueles que venderem batata por preços superiores aos estabelecidos neste decreto incorrem na pena de multa igual ao décuplo do valor dos géneros vendidos, mas que nunca poderá ser inferior a 5\$, sendo, além disso, postos à disposição do Governo, e perdendo o direito àqueles géneros, que serão imediatamente requisitados pela Direcção dos Serviços da Subsistência Pública para consumo público.

Art. 6.º As entidades a quem fôr requisitada batata, e que não entreguem imediatamente o género que possuem, desde que o agente requisitante tenha depositado, à sua ordem, na tesouraria de Finanças do concelho, a importância da requisição, serão obrigadas a fazê-lo pela autoridade administrativa local, e incorrem na pena de multa igual ao valor do género requisitado e serão postos à disposição do Governo.

Art. 7.º As multas a que se refere este decreto serão sempre elevadas ao dôbro em cada reincidência.

Art. 8.º Das multas applicáveis pertencerão:

50 por cento ao agente da autoridade que verificar o delicto, ou, quando haja descobridor ou denunciante, 25 por cento àquele agente e 25 por cento a esse participante ou denunciante;

25 por cento para a assistência do concelho em que se verifique o delicto;

25 por cento para o Estado.

Art. 9.º As transgressões dêste decreto serão julgadas nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, e a responsabilidade por essas transgressões também será regida pelas disposições applicáveis do mesmo decreto.

Art. 10.º Todos os processos por contravenção do presente decreto devem ser instruídos nas Repartições de Finanças dos concelhos onde elles se derem, sendo a autoridade instrutora o respectivo secretário de finanças.

Art. 11.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Trabalho o faça publicar. Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1917.—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.

Dec. n.º 3:707, rect. — D. do G. n.º 8, 1.ª série, 1918.

Carnes

Providências acérca da pastagem de gados em terrenos não vedados no arquipélago da Madeira

Havendo-se agravado sensivelmente a crise económica no arquipélago da Madeira, para o que muito tem contribuído a deficiência de produção do géneros alimentícios, mormente de cereais e legumes;

Reconhecendo-se que para essa deficiência muito tem concorrido a pastagem abusiva de gados em terrenos não vedados, bem como algumas das disposições da actual lei da caça;

Tendo em atenção as representações dirigidas ao Governo da República Portuguesa pela Junta Agrícola e outras colectividades e autoridades administrativas daquello distrito;

Usando da faculdade conferida ao Poder Executivo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, e sob proposta dos Ministros do Interior e do Fomento, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os preceitos dos artigos 8.º, 15.º, 19.º e 20.º e seus parágrafos da lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913, não se applicam no arquipélago da Madeira à caça de coelhos, ficando também revogado ali, quanto a estes, o disposto no § 2.º do artigo 17.º da mesma lei.

Art. 2.º O preceituado no artigo 1.º e § único da lei n.º 81, de 23 de Julho de 1913, é tornado extensivo a todo o arquipélago da Madeira e a gado de qualquer espécie; e a este, quando encontrado em terreno fora das condições declaradas no corpo desse artigo, fica sendo applicável o disposto no artigo 17.º da lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913, sem as restrições constantes dos seus §§ 1.º e 2.º

Art. 3.º Os contraventores do preceituado no artigo 1.º e § único de lei n.º n.º 81, de 23 de Julho de 1913, e no artigo 2.º do presente decreto, incorrem, além da pena cominada no artigo 2.º e § único da mesma lei, na perda do gado, o qual será pelos apreensores pôsto logo à disposição da comissão distrital de assistência, por via da autoridade administrativa local, para ser distribuído pelos estabelecimentos de assistência que a mesma comissão designar.

Art. 4.º Este decreto entra em vigor no terceiro dia depois da chegada ao Funchal do *Diário do Governo* em quo fôr feita a sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros do Interior e Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Setembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Herculano Jorge Galhardo*.

Dec. n.º 3:882 — D. do G. n.º 163, 1.ª série, 1917.

Providências tendentes a evitar a saída, pela fronteira, das reses de espécies comestíveis e reprimir o abate clandestino das reprovadas sanitariamente pelas autoridades.

Tendo a experiência mostrado a necessidade do modificar algumas disposições do decreto n.º 3:101¹, de 20 de Abril de 1917;

Usando das faculdades conferidas pelas leis n.º 373,

¹ V. *Portugal e o conflito europeu*, n.º 2, p. 19.

de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, com o voto do Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos concelhos limítrofes da raia não poderão entrar gados das espécies comestíveis, provenientes doutras regiões do país, sem guia de trânsito (modelo A) passada pelo administrador do concelho donde o gado procede.

§ 1.º O primeiro talão da guia fica em poder da autoridade que a passar, o segundo acompanha o gado em trânsito, qualquer que seja o meio de transporte, e o terceiro deve ser remetido imediatamente pelo administrador do concelho da proveniência ou do destino.

§ 2.º O segundo talão da guia servirá de documento para legalizar a existência do gado no concelho do destino, devendo, dentro do prazo de três dias, os interessados fazer manifesto, nos termos do artigo 2.º, ou alterar o manifesto que já possuírem.

§ 3.º O trânsito das referidas reses, duns para outros concelhos limítrofes da raia, só poderá fazer-se indo as reses acompanhadas duma guia e seguindo-se o processo prescrito nos parágrafos precedentes.

Art. 2.º Todo o gado das espécies comestíveis, existentes nos concelhos limítrofes da raia à data deste decreto, será declarado pelos seus proprietários no prazo de dez dias com rigorosa exactidão, quanto ao número de cabeças, sua espécie, raça e local da residência, devendo posteriormente o proprietário ou detentor do gado notificar imediatamente a autoridade administrativa a morte, venda ou extravio de qualquer das cabeças declaradas no manifesto, assim como o nascimento ou aquisição de qualquer outra ou a deslocação para freguesia diversa do mesmo concelho, para o dito manifesto ser convenientemente modificado, devendo todos esses factos ser atestados depois de verificados por qualquer autoridade local — administrativa, fiscal ou da guarda nacional republicana.

§ 1.º As declarações serão feitas em papel comum e entregues ao regedor da freguesia.

§ 2.º As declarações prestadas em cada freguesia só podem dizer respeito às reses nela existentes, devendo por isso os interessados apresentar aos respectivos regedores tantas declarações quantas as freguesias onde tiverem o gado.

§ 3.º Terminado o prazo da recepção das declarações o regedor deve remetê-las imediatamente ao administrador do concelho, o qual, depois de preenchidos os manifestos (modelo B), devolverá os talões aos regedores das freguesias para serem entregues aos interessados, mandando em seguida averiguar por agentes idóneos a veracidade das declarações.

§ 4.º As autoridades administrativas, pelos seus agentes, mandarão periódicamente verificar a existência das reses manifestadas, tomando providências para evitar que elas sejam transportadas para além da fronteira.

§ 5.º O disposto neste artigo applica-se também aos que posteriormente à data dêste decreto adquirirem, pela primeira vez, gado dentro do próprio concelho.

Art. 3.º As guias a que se refere o artigo 1.º do presente decreto, quando passadas a donos ou condutores de gado, que de quaisquer concelhos se dirijam às feiras dos concelhos limítrofes da raia, declararão sempre que o gado a que respeitam se dirige para a feira, indicando o dia e local onde esta se effectua; e se todo ou parte do gado fôr vendido na feira, deverão, em relação a êste, ser immediatamente cumpridas as disposições do presente decreto.

§ único. Nas feiras dos concelhos raianos deverá comparecer o administrador respectivo para o effeito de por si ou seus delegados aceitar as declarações dos compradores de gados e anotar nas guias dos vendedores as alterações ocorridas.

Art. 4.º Cessa a faculdade de conceder guias de pastagem aos proprietários e detentores de gado que pretendam mandar reses para fora do país e continua prohibida a importação temporária de gado estrangeiro para pastar no território nacional.

Art. 5.º Na parte do concelho de Lisboa abrangida pela linha de circunvalação fica sujeito ao regime de manifesto fiscal o gado vacuum nela existente, devendo tal manifesto ser feito na sede da Alfândega de Lisboa ou nos postos especiais de despacho na referida linha.

Art. 6.º Fica prohibida a entrada de carnes verdes ovinas, caprinas e suínas pelas barreiras da cidade de Lisboa.

§ único. As miúdezas não são comprehendidas nesta prohibição.

Art. 7.º As guias e manifestos a que allude o presente decreto são isentos de quaisquer imposições, pagando

apenas os interessados por cada impresso a quantia de \$01.

Art. 8.º As transgressões dêste decreto, pelos proprietários, detentores ou condutores do gado, serão julgadas nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, na parte em que não são contrariados pelo presente decreto, podendo, nos respectivos processos, ser considerados como apreensores ou participantes, não só as autoridades administrativas, fiscais ou da guarda nacional republicana, como quaisquer particulares.

§ único. Se o apreensor ou participante não fôr autoridade deverá dirigir-se imediatamente à autoridade local para levantar o auto de transgressão ou apreensão, enviando êste e o gado apreendido ao secretário de finanças para os efeitos do artigo 12.º

Art. 9.º São especialmente consideradas infracções dêste decreto:

1.º O encontro de gado, sem guia de trânsito, fora da freguesia em que estiver manifestado;

2.º O encontro do gado, com guia de trânsito, mas além do ponto de destino nela designado, no sentido da fronteira, ou aproximando-se desta fora do caminho que para êsse ponto deveria seguir;

3.º A falta de entrada do gado na localidade designada na guia de trânsito no prazo nesta marcado;

4.º Qualquer outra transgressão das disposições dêste decreto.

Art. 10.º As infracções do presente decreto serão punidas com a perda do gado e multa de 5\$ a 50\$ por cabeça dêsse gado que tenha sido objecto da infracção. Se o gado não tiver sido apreendido, a multa será de 30\$ a 300\$ nas mesmas condições.

§ 1.º Quando se trate de cabeças de gado vacuum com idade superior a um mês o mínimo da multa será de 40\$ ou de 200\$ por cabeça, conforme tiver ou não sido apreendido o gado respectivo.

§ 2.º A responsabilidade pelas infracções dêste decreto será regida também pelas disposições applicáveis do decreto n.º 2 do 27 de Setembro de 1894.

Art. 11.º O produto das multas será assim dividido:

a) 50 por cento para os apreensores, mas se tiver havido participante ou denunciante a êste pertencerão 25 por cento, sendo sómente os restantes 25 por cento para os apreensores;

b) 20 por cento para o fundo especial de que trata

o artigo 13.º do decreto n.º 3:288, de 11 de Agosto do 1917;

c) 30 por cento para a comissão de assistência do concelho em que se instruir o processo ou para instituições por essa comissão fundadas e, não as havendo, para as designadas pelo governador civil do distrito.

§ único. Não tendo havido apreensão o produto das multas será distribuído igualmente para os fins designados nas três alíneas deste artigo.

Art. 12.º Todos os processos por contravenções do presente decreto, fora de Lisboa, devem ser instruídos nas repartições de finanças dos concelhos onde elas se derem, sendo a autoridade instrutora o respectivo secretário.

Art. 13.º A inobservância das disposições deste decreto por parte das autoridades e funcionários a quem compete executá-las, ou cooperar na sua execução, será punida com a pena de multa de 5 a 500\$, além do procedimento disciplinar, se outra mais grave não couber pelo Código Penal.

Art. 14.º A guarda fiscal e a guarda nacional republicana prestarão às autoridades administrativas todo o auxílio para a completa execução deste diploma.

Art. 15.º Nas freguesias confinantes com a raia, os depósitos de quaisquer géneros, mercadorias ou gados ficam sujeitos ao regime de manifesto como está estabelecido nos regulamentos em vigor para os depósitos de géneros sujeitos ao rial de água, podendo ser verificadas as respectivas existências por meio do varejo e com as penalidades applicáveis segundo os mesmos regulamentos.

Art. 16.º O presente decreto entra imediatamente em vigor, substitui o n.º 3:101¹, de 20 de Abril último, e revoga todas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e o façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Outubro de 1917.— BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *José António Arantes Pedroso* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

¹ V. *Portugal e o conflito europeu*, n.º 2, p. 19.

MODÉLO A

MANIFÉSTO DE GADOS

Concelho d...

Guia de circulação de gados das espécies comestíveis

F..., conduz d..., freguesia d..., dêste concelho, o gado abaixo designado, para ..., freguesia d..., do concelho d..., seguindo pelas estradas d..., sendo esta guia válida, para trânsito, até o dia (a) ..., às (a) ... horas. O gado pertence a F..., residente na freguesia d..., concelho d...

Designação das reses ou espécies	Número de cabeças		Total (a)	Sinais das reses
	Machos	Fêmeas		

Administração do Concelho d..., ... de ... de 191...

O Administrador do Concelho,

...

(b)

(a) Por extenso.
(b) Sêlo em branco.

MODÉLO A

MANIFÉSTO DE GADOS

Concelho d...

Guia de circulação de gados das espécies comestíveis

F..., conduz d..., freguesia d..., dêste concelho, o gado abaixo designado, para ..., freguesia d..., do concelho d..., seguindo pelas estradas d..., sendo esta guia válida, para trânsito, até o dia (a) ..., às (a) ... horas. O gado pertence a F..., residente na freguesia d..., concelho d...

Designação das reses ou espécies	Número de cabeças		Total (a)	Sinais das reses
	Machos	Fêmeas		

Administração do Concelho d..., ... de ... de 191...

O Administrador do Concelho,

...

(b)

(a) Por extenso.
(b) Sêlo em branco.

MODÉLO A

MANIFÉSTO DE GADOS

Concelho d...

Guia de circulação de gados das espécies comestíveis

F..., conduz d..., freguesia d..., dêste concelho, o gado abaixo designado, para ..., freguesia d..., do concelho d..., seguindo pelas estradas d..., sendo esta guia válida, para trânsito, até o dia (a) ..., às (a) ... horas. O gado pertence a F..., residente na freguesia d..., concelho d...

Designação das reses ou espécies	Número de cabeças		Total (a)	Sinais das reses
	Machos	Fêmeas		

Administração do Concelho d..., ... de ... de 191...

O Administrador do Concelho,

...

(b)

(a) Por extenso.
(b) Sêlo em branco.

MANIFESTO DE GADOS

Concelho d...

Manifesto de gado das espécies comestíveis

N.º ... /191...

F. . . ., residente em . . ., freguesia d. . ., dêste concelho, manifestou o gado constante dêste registo, que se obriga a apresentar à fiscalização respectiva, não o transaccionando, nem consumindo, sem conhecimento da mesma fiscalização.

Dia	Mês	Ano	Designação das reses ou espécies	Número de cabeças		Total (a)	Sinais das reses
				Machos	Fêmeas		

Administração do Concelho d. . ., . . . de . . . de 191. . .

O Administrador do Concelho,

(b)

(a) Por extenso.
(b) Sêlo em branco.

MANIFESTO DE GADOS

Concelho d...

Manifesto de gado das espécies comestíveis

N.º ... /191...

F. . . ., residente em . . ., freguesia d. . ., dêste concelho, manifestou o gado constante dêste registo, que se obriga a apresentar à fiscalização respectiva, não o transaccionando, nem consumindo, sem conhecimento da mesma fiscalização.

Dia	Mês	Ano	Designação das reses ou espécies	Número de cabeças		Total (a)	Sinais das reses
				Machos	Fêmeas		

Administração do Concelho d. . ., . . . de . . . de 191. . .

O Administrador do Concelho,

(b)

(a) Por extenso.
(b) Sêlo em branco.

Cereais

**Fixação dos preços e tipos de farinhas
que devem ser fornecidos pelas fábricas de moagem
e adopção temporária de dois tipos de pão**

Tendo o decreto n.º 3:216 estabelecido os preços de aquisição dos diversos cereais, torna-se indispensável fixar agora os tipos de farinhas e os preços a quo deverão ser fornecidas pelas fábricas de moagem, tendo em atenção os diferentes elementos que influem na determinação dêsso preço.

Não pode ter essa fixação senão um carácter transitório. Nas circunstâncias actuais não é fácil nem possível tomar medidas definitivas que resolvam de vez o problema da alimentação, antes é necessário acompanhar de perto as situações constantemente variáveis e modificar com essas situações a legislação.

Complexos são os elementos que contribuem para a determinação dos tipos de pão a adoptar e das qualidades das farinhas com que êsse pão se fabrique, devendo ter-se em consideração as disponibilidades do país em cereais, a maior ou menor necessidade de importação de cereais exóticos, o preço provável da sua aquisição, os encargos que podem resultar para o Tesouro Público, dessa aquisição, a necessidade de procurar evitar um grande aumento no preço do pão e a justa remuneração das indústrias da moagem e da panificação, isto é, uma multiplicidade de factores, por vezes contraditórios, o que ainda mais dificulta a solução do problema.

A colheita de trigo dêsto ano está longo de corresponder às necessidades do país, e a falta dêsse cereal não é suprida pela abundância de centeio ou de cevada. A escassez da colheita vem juntar-se o exagerado enceleiramento, não só dos produtores individuais, mas ainda dalguns concelhos produtores que, no receio da falta, levam as suas reservas muito além das suas necessidades, dificultando o aparecimento de disponibilidades para venda, nomeadamente neste comêço de ano cerealífero, emquanto se não convencerem da existência de quantidades de trigo ou doutros cereais que garantam a alimentação para todo o ano.

Contribuindo ainda para a falta de aparecimento de

disponibilidades para venda há o retraimento de muitos, osperando, illusóriamente, que lhes seja permitido vender por preços superiores aos estabelecidos no decreto n.º 3:216.

A propaganda e a persuasão, bem como o rigoroso castigo dos que deixarem de cumprir as disposições da-quele decreto, conseguirão por fim trazer os mais excessivamente cautelosos, os mais egoistas e os mais rebeldes, ao convencimento de que não é justo dificultar a alimentação dos seus concidadãos, de concelhos não produtores, e especialmente dos grandes centros, procurando exagerados lucros ou guardando e enceleirando quantidades superiores às suas necessidades, sem vantagem própria, porque o excesso não chega a ser utilizado, e com grande desvantagem para a economia geral do país; todavia, embora confiando nos resultados, devemos prever as dificuldades que poderão surgir, de comêço, da falta do aparecimento de disponibilidades de trigo para venda o procurar remediá-las.

A falta de trigo deverá vir a ser suprida principalmente pelo milho, mas as disponibilidades da colheita anterior dêste cereal são escassas e a nova colheita está ainda relativamente afastada. Embora tenham sido tomadas medidas para garantir a vinda ao continente de grande quantidade de milho colonial, deve-se prever que essas medidas não possam ter efeito immediato, só começando a fazer-se sentir, de modo mais eficaz, pela mesma época em que a colheita do milho da terra se realize.

Dêste modo prevê-se que até essa colheita, neste comêço de ano cerealífero, teremos de ser menos parcimoniosos no emprêgo do trigo pela falta do seu principal sucedâneo, o milho, cuja colheita, de resto, nas terras de sequeiro se não anuncia sob bons auspícios.

Embora procurando reduzi-la quanto possível, poderemos recorrer à importação de trigo exótico, mas há que atender a que a escassez das colheitas no estrangeiro, as necessidades instantes dos países em guerra, a dificuldade e a carestia dos transportes tornam muito cara a aquisição dêsse cereal. Por mais diminuta que seja essa aquisição, devemos tê-la em consideração o prever que os encargos que dela resultam terão de ser cobrados no preço das farinhas, a menos que o Estado não sofra prejuízos importantes, que, do mesmo modo, iriam afectar os recursos de todos os cidadãos, dando-lhes uma

ilusória aparência do barateza, ilusão que todos dovem desejar que so não faça.

Pelos motivos expostos, é forçoso adoptar, temporariamente, até a fixação dos recursos que nos podem trazer a nova colheita do milho e a importação de milho colonial, dois tipos de pão e não um tipo único, como muito seria para desejar.

A criação do tipo único, além das dificuldades da sua aplicação em regiões de longa data habituadas a certas qualidades do pão, teria neste momento contra si a falta de *stocks* de cereais e principalmente a escassez de milho.

Como o preço da farinha de trigo a entrar no lote faria uma grande diferença para mais do preço da farinha dos outros cereais, se, de momento, o Governo não pudosso fornecer ou garantir o fornecimento desses outros cereais e estes tivessem de ser substituídos por trigo, tornar-se-ia necessário, dia a dia, e para cada fábrica, alterar constantemente os preços de venda, o que traria na prática complicações graves e grandes embaraços. Por outro lado, onde houvesse possibilidade de substituir ao trigo outro cereal haveria margem para grandes lucros ilícitos à sombra do mesmo diferencial.

Esse tipo único, de resto, tendo em atenção o alto custo dos cereais exóticos, com o qual é indispensável contar, só poderia ser estabelecido por um preço superior ao que actualmente se vende em Lisboa, sem melhoria da sua qualidade.

Sendo forçoso, pelo menos até a plena colheita do milho, garantir o consumo especialmente com trigo, e entrar em linha de conta com as fracas disponibilidades que estão aparecendo para a venda, o com uma percentagem do trigo exótico, torna-se indispensável fazer pagar aos que mais podem os encargos daí resultantes, e assim, permitindo a fabricação dum tipo de pão só de trigo, convém obrigar essa farinha a pagar por cada quilograma, ao Estado, a quantia de \$27, para fazer face aos encargos da importação, o que permite que a farinha de mistura pague apenas \$01(8). Por esta forma, o pão de trigo será vendido por um preço elevado, de \$42 cada quilograma, e o pão de mistura pode ser vendido, em todo o país, ao preço de \$15.

Estabelecido o preço de modo que, no lote de mistura, todas as farinhas principais entrem com o mesmo valor, o inconveniente da falta de qualquer dos cereais é su-

prido pela substituição por outro, sem alteração dos preços nem possibilidade de fraudes.

Entre os preços de compra de cereais e os de venda das farinhas fica uma margem de moagem que justa parece, tendo em atenção as circunstâncias actuais de encarecimento do combustível, mão do obra, etc., e dos aumentos dos encargos financeiros e tendo em vista um fabrico normal. No entanto, o Govêrno, se não deseja que à sombra da alimentação do povo se façam oxegrados lucros, também não tem em mira obrigar a indústria a trabalhar com prejuizo. Dêste modo, não terá dúvida na revisão dos números estabelecidos quando lhe seja demonstrado que tais números são escassos por a totalidade de farinhas fabricadas ser inferior à calculada.

Ainda pelo que respeita à indústria de panificação, foram tidas em atenção as reclamações que têm sido feitas, permitindo taxas de panificação susceptíveis de cobrirem todas as despesas.

Pelo funcionamento das padarias por conta do Estado, quo em breve serão instaladas em Lisboa, o Govêrno terá ensejo de verificar a justeza dessas taxas, ao mesmo passo quo estabelecerá o tipo normal do pão, contribuindo assim para regular mais fácilmente a fiscalização, que lhe está merecendo assíduos cuidados, para defesa do público contra os gananciosos do poucos escrúpulos. Nestes termos:

Tendo em atenção o disposto na lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e usando das faculdades por ela conferidas e pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, o n.º 491, de 12 de Março de 1916;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todas as fábricas de moagem, quer sujeitas à antiga matrícula quer à matrícula especial, nos termos do artigo 39.º do decreto n.º 3:216¹, do 28 de Junho de 1917, deverão subordinar-se aos seguintes diagramas na farinação de cereais:

a) Trigo:

- 30 por cento de farinha de 1.ª qualidade;
- 55 por cento de farinha de 2.ª qualidade;
- 15 por cento de sêneas.

¹ V. *Portugal e o conflito europeu*, n.º 2, p. 57.

- b) Milho nacional ou exótico:
 90 por cento de farinha;
 5 por cento de farelo.
- c) Centeio:
 72 por cento de farinha;
 28 por cento de sêmeas.
- d) Cevada:
 65 por cento de farinha;
 33 por cento de produtos secundários.

Art. 2.º As fábricas de moagem só poderão vender os seguintes dois tipos de farinha:

- a) Farinha de trigo de 1.ª qualidade;
 b) Farinha de mistura com a seguinte composição:

- 50 por cento de farinha de trigo de 2.ª qualidade;
 30 por cento de farinha de milho;
 15 por cento de farinha de centeio;
 5 por cento de farinha de cevada.

§ 1.º Os compradores terão de adquirir sempre estas farinhas na proporção de 3 da do trigo para 11 da do mistura, ou 1 para 3,66.

§ 2.º Mediante concessão especial poderá ser permitida a fabricação de farinha de milho.

Art. 3.º O Ministério do Trabalho e Providência Social, sob proposta ou parecer das comissões do cereais ou de abastecimento concelhias, ouvida a comissão de distribuição, ou sob proposta ou parecer desta comissão ou da de abastecimento, poderá autorizar a modificação da mistura de que trata a alínea b) do artigo 2.º e a introdução, no lote, de farinha de fava, quando circunstâncias especiais tal aconselhem. As alterações das condições de preço e venda serão simultaneamente determinadas.

Art. 4.º Só é permitida a fabricação de farinha de trigo em rama nos moinhos e azenhas para o consumo local ou nas fábricas que moam à máquina por conta dos produtores, nos termos do artigo 49.º do decreto n.º 3:216¹.

¹ V. Portugal e o conflito europeu, n.º 2, p. 59.

Art. 5.º E fixado em §30 o preço por quilograma do trigo exótico a entregar às fábricas de moagem, *cif* Tejo, seja qual fôr o seu preço de aquisição, quando seja destinado a ser farinado para panificação.

§ 1.º O preço estabelecido neste artigo não inclui o acréscimo a que se refere o § único do artigo 4.º do decreto n.º 2:095¹, de 27 de Novembro de 1915.

§ 2.º A importância a pagar poderá ser, no todo ou em parte, em ouro, ao câmbio do dia, quando tal fôr determinado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 3.º Sempre que as fábricas de moagem tenham pago qualquer importância pela taxa a que se refere o artigo 8.º serão abatidos §08(1) no preço do número de quilogramas de trigo exótico que correspondam ao número de quilogramas de farinha que tenha pago a referida taxa, multiplicado pelo coeficiente 3,333.

§ 4.º Quando as fábricas recebam trigo exótico em quantidade superior à quantidade de farinha de que tenham pago a taxa a que se refere o artigo 8.º, multiplicada por 3,333, ser-lhes há levada em conta a importância de §08(1), a que se refere o parágrafo antecedente, em futuras liquidações dessas taxas.

§ 5.º Todas as fábricas são obrigadas a receber a cota do trigo exótico que lhes seja distribuída.

§ 6.º Ouvida a comissão de distribuição, o Ministro do Trabalho e Previdência Social regulará a distribuição de trigo exótico às fábricas de massas alimentícias e de bolachas e o preço a que será fornecido.

Art. 6.º O milho colonial que pelo Govêrno seja distribuído às fábricas de moagem será facturado a §10(4) cada quilograma, descarregado nas fábricas, seja qual fôr o preço da sua aquisição.

§ único. E aplicável ao milho colonial o pagamento do acréscimo de que trata o § único do artigo 4.º do decreto n.º 2:095, de 27 de Novembro de 1915.

Art. 7.º Os preços das farinhas de que trata o artigo 2.º serão os seguintes, postas sôbre vagão ou cais de embarque:

a) Farinha de trigo de 1.ª qualidade, por quilograma §51;

b) Farinha de mistura, por quilograma §15(5,3).

¹ V. *Trigos e pão*, p. 120.

§ único. Estes preços serão acrescidos de §00(2) na cidade do Pôrto.

Art. 8.º Para fazer face aos encargos da importação de cereais exóticos, todas as fábricas pagarão ao Estado:

a) A quantia de §27 por quilograma de farinha de trigo de 1.ª qualidade;

b) A quantia de §01(8) por cada quilograma de farinha de mistura.

§ 1.º As importâncias a pagar nos termos da alínea a) serão liquidadas quinzenalmente em face das notas do trigo nacional entrado nas fábricas, enviadas à Administração dos Abastecimentos, nos termos do artigo 46.º do decreto n.º 3:216, e calculadas sobre 30 por cento da quantidade de trigo entrada.

§ 2.º As importâncias a pagar nos termos da alínea b) serão liquidadas mensalmente, em face das notas de produtos fabricados, enviadas à Administração dos Abastecimentos, nos termos do artigo 46.º do decreto n.º 3:216 e do artigo 18.º deste decreto, nunca podendo a quantidade por que se faça a liquidação ser inferior a 110 por cento da quantidade de trigo nacional ou exótico entrado na fábrica.

§ 3.º A Administração dos Abastecimentos dará imediata comunicação, da liquidação de que tratam os parágrafos anteriores, à 11.ª Repartição de Contabilidade Pública, que passará as guias necessárias para que as importâncias dêem entrada na Caixa Geral de Depósitos ou suas delegações, nos concelhos em que estejam instalados os escritórios das fábricas, à ordem do Ministério do Trabalho e Providência Social, pela Administração dos Abastecimentos.

§ 4.º A importância a pagar, nos termos da alínea a), poderá ser em ouro, ao câmbio do dia, quando tal fôr determinado pelo Ministério do Trabalho e Providência Social.

Art. 9.º As fábricas deverão indicar nas notas que, nos termos do artigo 46.º do decreto n.º 3:216, têm de enviar à Administração dos Abastecimentos os preços do aquisição do milho e conecelho de aquisição.

A diferença entre o preço de aquisição e preço de §10 será liquidada a favor do Estado, pela forma indicada no § 3.º do artigo anterior.

Art. 10.º E permitida a importação de farinhas de

trigo, nos termos da legislação em vigor, não podendo, porém, essa farinha circular no país sem autorização expressa do Ministro do Trabalho e Previdência Social, que fará cobrar uma taxa que iguale o seu custo ao da farinha de trigo de primeira qualidade, estabelecido pela alínea a) do artigo 7.º

§ 1.º Essa taxa não poderá ser inferior a \$15 por quilograma, salvo quando se prove dum modo absoluto que a cotação no mercado de origem, adicionada com as despesas e com a taxa excede o preço indicado no artigo 7.º

§ 2.º O pagamento da taxa mínima deverá sempre ser efectuado quando se dê autorização para circulação, efectuando-se depois o reembolso da parte cobrada a mais, quando se faça a prova a que se refere o parágrafo antecedente, ou o pagamento da parte cobrada a menos.

Art. 11.º Todas as farinhas de trigo actualmente existentes em fábricas, depósitos, armazéns e celeiros ficam à disposição do Governo pelo seu valor, não podendo nenhuma ser transferida do local em que se encontre sem nova autorização do Governo, que poderá cobrar uma taxa nos termos do artigo 10.º

Art. 12.º Desde que se prove a existência, em qualquer fábrica, dalguma porção de trigo exótico adquirido a \$30, antes de entrar em vigor este decreto, à medida que essa fábrica fôr pagando a taxa sobre a farinha a que se refere o artigo 8.º, ser-lhe há aplicado o disposto no § 4.º do artigo 5.º

Art. 13.º As importâncias cobradas nos termos dos artigos 8.º, 9.º, 10.º e 11.º serão eserituradas em conta especial e destinadas a fazer face aos encargos com a importação de cereais exóticos.

Art. 14.º As importâncias a cobrar nos termos dos artigos 8.º, 9.º, 10.º e 11.º serão consideradas como crédito do Estado, que, além do privilégio mobiliário especial, nos termos do n.º 1.º do artigo 383.º do Código Civil, gozará do privilégio imobiliário geral equiparado ao n.º 1.º do artigo 887.º do mesmo Código.

Art. 15.º O pão fabricado e vendido na cidade de Lisboa será exclusivamente dos seguintes tipos:

a) Pão de trigo, fabricado unicamente com farinha de trigo de primeira qualidade, com peso variável, não sendo obrigatório pesadas inferiores a 250 gramas, ao preço de \$42 cada quilograma;

b) Pão de mistura, em pães de 300 gramas, ao preço

de §04(5) cada pão, fabricado com a farinha de mistura a que se refere a alínea b) do artigo 2.º

§ 1.º As padarias serão obrigadas a fabricar os dois tipos de pão nas proporções indicadas neste decreto para a venda de farinhas, isto é, de 1 para 3,66.

§ 2.º O pão não poderá ser exposto à venda com quebra superior a 6 por cento dos pesos do respectivo tipo. Em todo o caso, porém, a falta de péso, nos pães de 250 gramas do primeiro tipo e nos pães de 300 gramas do segundo, deverá ser sempre completada com contrapesos de pão de tipo não inferior.

§ 3.º O Ministro do Trabalho e Previdência Social poderá autorizar o fabrico de pão integral para doentes, estabelecendo o preço de aquisição de farinha e as condições da sua fabricação.

Art. 16.º O preço das sêmeas é fixado em §06(1) por quilograma pôsto na estação ou cais de embarque mais próximo da fábrica.

Art. 17.º As notas a que se refere o n.º 2.º do artigo 46.º do decreto n.º 3:216 deverão ser enviadas à Administração dos Abastecimentos, mensalmente, continuando as outras notas de que trata o mesmo artigo a ser remetidas quinzenalmente.

Art. 18.º São aplicáveis a todos os detentores, mesmo que não sejam produtores, que não cumpram o artigo 26.º do decreto n.º 3:216, de 28 de Junho de 1917, as penalidades consignadas nos artigos 61.º e 63.º do mesmo decreto.

Art. 19.º Se alguma fábrica se recusar a pagar, a receber ou a laborar o trigo exótico que lhe fôr distribuído, se recusar a pagar as importâncias a que se referem os artigos 8.º e 9.º ou pretender por qualquer forma ocultar as quantidades de trigo nacional recebido, poderá ser mandada encerrar sem prejuízo da multa de 500\$ a 10.000\$ e do procedimento judicial pela desobediência.

§ 1.º Quando haja recusa do pagamento das importâncias de que tratam os artigos 8.º e 9.º a multa nunca será inferior ao dôbro da importância que deixar de ser paga.

§ 2.º O disposto neste artigo e no § 1.º é aplicável, no que respeita a apreensão, multas e a procedimento judicial, às entidades que se recusem ou procurem furtar-se ao pagamento das importâncias a que se referem os artigos 10.º e 11.º

¹ V. Portugal e o conflito europeu, n.º 2, p. 54.

Art. 20.º A comissão de distribuição proporá ao Ministro do Trabalho e Previdência Social o destino a dar às farinhas e cereais apreendidos nos termos deste decreto e do decreto n.º 3:216, devendo o valor do género apreendido, feitas quaisquer deduções que nos termos da legislação em vigor caibam ao apreensor, ser dividido em duas partes iguais, uma das quais pertencerá à assistência do concelho em que se realize a apreensão e a outra será levada à conta especial de que trata o artigo 11.º

§ único. Quando a apreensão se realize no distrito de Lisboa a parte que cabe à assistência será entregue à Provedoria Central.

Art. 21.º Independentemente do fundo permanente à disposição da Administração dos Abastecimentos, de que trata o § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 3:174¹, de 1 de Junho de 1917, o Ministério do Trabalho e Previdência Social poderá, pela Administração dos Abastecimentos, constituir, à sua ordem, um depósito especial em ouro para fazer face às compras a efectuar no estrangeiro e ao qual leve o produto das cobranças efectuadas.

Art. 22.º A comissão de distribuição erizada pelo decreto n.º 3:123, de 12 Maio de 1917², terá quatro vogais substitutos representantes dos Ministérios do Fomento e do Trabalho e Previdência Social, da indústria da moagem e da Associação Central da Agricultura Portuguesa.

Por cada sessão a que assistam os vogais da comissão perceberão 3\$.

Art. 23.º São aplicáveis à execução dêste decreto as disposições dos artigos 49.º e 56.º do decreto n.º 2:253³, de 4 de Março de 1916.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*José António Arantes Pedroso*—*Augusto Luís Vieira Soares*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:288—D. do G. n.º 134, 1.ª série, 1917.

¹ V. *Portugal e o conflito europeu*, n.º 2, p. 109.

² Idem, idem, p. 45.

³ V. *Trigos e pão*, pp. 139 e 140,

**Providências várias acêrca da farinação em rama
e esclarecimentos a determinados diplomas anteriores**

Sendo necessário providenciar acêrca da fabricação de farinha em rama o esclarecer certas determinações dos decretos anteriores;

Tendo em atenção o disposto na lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e usando das faculdades por ela conferidas e pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A fabricação de farinha de trigo em rama só é permitida aos moinhos e azenhas e às fábricas que não possam peneirar ou fabricar outras qualidades de farinha o quando essa fabricação seja só com destino ao consumo do concelho.

§ 1.º Continua a ser permitida a moenda à maquia por conta dos produtores, nos termos do artigo 49.º do decreto n.º 3:216¹, de 28 do Junho de 1917, quando o trigo seja de produção local para consumo no concelho.

§ 2.º É em absoluto proibida às fábricas a moenda de cereais não manifestados.

Art. 2.º O Ministério do Trabalho e Previdência Social, ouvida a Comissão de Distribuição de Cereais e Farinhas, sob solicitação das Comissões de Abastecimento Local ou, na sua falta, do presidente da Comissão Executiva da Câmara Municipal, quando no respectivo concelho não haja fábricas que laborem nas condições do artigo anterior, poderá autorizar que uma fábrica doutro concelho próximo reduza a farinha em rama o trigo da produção do concelho donde parta a solicitação.

Art. 3.º O Ministério do Trabalho e Previdência Social poderá também, ouvida a Comissão do Distribuição de Cereais e Farinhas, autorizar a fabricação de farinha em rama para abastecimento doutros concelhos diferentes daquele em quo as fábricas estejam estabelecidas, mediante o pagamento de \$08 por cada quilograma de farinha em rama fabricada ou por cada quilograma de trigo farinado.

Art. 4.º Nenhuma quantidade de farinha de trigo em

¹ V. *Portugal e o conflito europeo*, n.º 2, p. 59.

rama poderá sair do coneelho de fabricação sem autorização e guia do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ único. As farinhas em rama actualmente existentes poderão, sob parecer da Comissão de Distribuição de Cereais e Farinhas, ficar isentas do pagamento da taxa indicada no artigo anterior, não podendo, porém, nos termos d'este artigo, sair do local em que se encontrem sem autorização do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 5.º O preço da farinha em rama será fixado em cada concelho pela comissão de cereais ou, na sua falta, pela comissão executiva da Câmara Municipal, não podendo esse preço na fábrica ser superior a \$15 por quilograma para farinha que não tenha pago a taxa de que trata o artigo 3.º, e a de \$23 para a farinha que se prove ter pago aquela taxa, salvo autorização do Ministério do Trabalho e Previdência Social, sob parecer favorável da Comissão de Distribuição de Cereais e Farinhas.

§ único. As comissões de abastecimento local deverão propor medidas necessárias para evitar as fraudes e os abusos sobre os preços do farinhas.

Art. 6.º O Ministério do Trabalho e Previdência Social poderá cobrar uma taxa de \$08 sobre cada quilograma do trigo cujo trânsito seja autorizado.

Art. 7.º Em nenhum caso se acumularão as taxas a pagar por trigo ou farinha de que trata este decreto.

Art. 8.º As comissões de abastecimento local de que trata o artigo 51.º do decreto n.º 3:216, de 28 de Junho de 1917, não poderão, em caso algum, publicar quaisquer determinações acerca de preços de compra ou venda ou estabelecer penalidades, devendo, para efectivação dos objectivos a que se refere o artigo 52.º, formular as propostas que julgarem convenientes ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, que, ouvida a Comissão de Distribuição de Cereais e Farinhas, determinará o procedimento a seguir.

Art. 9.º É extensiva às questões de apreensões de cereais e farinhas a disposição do artigo 38.º do decreto n.º 3:216, de 28 de Junho de 1917, mas as reclamações só podem ser tidas em consideração quando feitas dentro de cinco dias da data da apreensão.

Art. 10.º Os géneros não compreendidos no artigo 19.º, mas incluídos no artigo 1.º do decreto n.º 3:216, de 28 de Junho de 1917, só poderão ser apreendidos

quando em poder do produtor e este os não tenha manifestado.

Art. 11.º Quando se dê o caso do § 4.º do artigo 8.º do decreto n.º 3:288, de 11 de Agosto de 1917, a importância cobrada não dará entrada na Caixa Geral de Depósitos, nos termos do § 3.º do mesmo artigo, mas no depósito constituído nos termos do artigo 21.º do mesmo decreto.

Art. 12.º As importâncias cobradas nos termos dos artigos 3.º e 6.º serão escrituradas na conta especial de que trata o artigo 13.º do decreto n.º 3:288, de 11 de Agosto de 1917.

Art. 13.º Quando em qualquer dos casos de que tratam as alíneas do artigo 61.º do decreto n.º 3:216, de 28 de Junho de 1917, os produtores ou detentores não apresentem os géneros, a multa em que incorrem, nos termos desse artigo, não será inferior ao dôbro do valor dos géneros não entregues.

Art. 14.º Os contraventores das disposições deste decreto incorrem nas penalidades de que tratam os artigos 61.º e 63.º do decreto n.º 3:216, de 28 de Junho de 1917, e o artigo 13.º deste decreto, se forem particulares, e nas de que trata o artigo 65.º do decreto n.º 3:216, de 28 de Junho de 1917, se forem fábricas de moagem.

Art. 15.º Fica prorrogado até 8 de Setembro de 1917 o disposto no § 1.º do artigo 39.º do decreto n.º 3:216, de 28 de Junho de 1917.

Art. 16.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*José António Arantes Pedroso*—*Augusto Luís Vieira Soares*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:344 — D. do G. n.º 152, rect. no n.º 157, 1.ª série, 1917.

Forma de regular a aquisição de trigo e milho pelas fábricas de moagem

Tendo em atenção o disposto na lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e usando das faculdades por ela con-

feridas e pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nenhuma fábrica de moagem poderá adquirir trigo ou milho sem ser por intermédio do Ministério do Trabalho.

Art. 2.º Todas as quantidades de trigo ou farinhas existentes nas fábricas, ou a elas pertencentes, ficam à disposição do Ministério do Trabalho, que as poderá mandar transferir consoante as necessidades do país, mediante pagamento nos termos legais.

Art. 3.º O Ministro do Trabalho fixará o preço de fornecimento de trigo e milho às fábricas, tendo em atenção o preço de venda das farinhas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *José António Arantes Pedroso* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Busto*.

Dec. n.º 3661 — D. do G. n.º 212, 1.ª série, 1917.

Legumes

Providências tendentes a regular o abastecimento de legumes no país e fixação de preço das diferentes qualidades de feijão.

Tendo em atenção o disposto na lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e usando das faculdades por ela conferidas e pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O trânsito de feijão em caminho de ferro ou por via fluvial de um para outro ponto do país, em quantidades superiores a 100 quilogramas, não será permitido sem autorização do Ministério do Trabalho.

§ único. O trânsito dos armazéns dos produtores para as estações de caminhos de ferro ou postos fluviais de saída, ou de concelho para concelho, só poderá efectuar-se sendo as remessas acompanhadas de guias passadas pela autoridade civil da localidade de origem.

Art. 2.º A autorização de que trata o artigo antecedente só poderá ser concedida:

a) A comerciantes devidamente matriculados no tribunal do comércio ou que estejam inscritos na matriz da contribuição industrial do ano anterior e que continuem inscritos este ano;

b) As comissões de abastecimento ou câmaras municipais, quando destinado à venda em seus armazéns ou celeiros;

c) As cooperativas de consumo que regularmente funcionam e com destino exclusivo à venda aos seus sócios;

d) Aos estabelecimentos oficiais.

Art. 3.º Junto da Administração dos Abastecimentos funcionará uma comissão que terá por fim:

a) Dar parecer sobre as alterações de preços de feijão nos mercados nacionais;

b) Dar parecer sobre as autorizações de trânsito de legumes a que se refere o artigo 1.º;

c) Propor os meios a empregar para regular o abastecimento de legumes em todo o país e para evitar a elevação dos preços acima dos limites fixados neste decreto.

Art. 4.º A comissão de que trata o artigo antecedente será presidida por um membro da Comissão de Abastecimentos ou por quem o Ministro do Trabalho designar e será constituída por comerciantes que façam parte de firmas matriculadas no tribunal do comércio e que já exerçam o comércio de cereais e legumes à data deste decreto e por representantes de cooperativas.

Art. 5.º É permitida a exportação de legumes para consumo nas nossas colónias, não sendo dali permitida a reexportação.

Art. 6.º Não é permitida a exportação de legumes para o estrangeiro, salvo autorização expressa do Ministro do Trabalho.

Art. 7.º Os que pretendam fazer a exportação de legumes para o estrangeiro deverão requerer a autorização de que trata o artigo antecedente, indicando:

a) A sua firma comercial e sua sede;

- b) As quantidades e qualidades que desejam exportar e onde estão armazenados;
- c) O preço das aquisições desses legumes;
- d) O mercado ou ponto a que destinam a remessa e o nome e residência do consignatário;
- e) O local para onde pretendem fazer o embarque.

Os requerentes deverão juntar documento comprovativo de que estão inscritos na matriz da contribuição industrial.

Art. 8.º Só poderão ser concedidas licenças para exportação:

- a) Quando se verifique que as disponibilidades no país até a nova colheita permitem essa exportação;
- b) Quando se verifique que os preços nos mercados internos não sofreram alteração;
- c) Quando se verifique que nos mercados de produção do país os preços do feijão são inferiores em 25 por cento ao preço estabelecido por este decreto para as vendas em Lisboa;
- d) Com parecer favorável da comissão de que trata o artigo 3.º e da Comissão de Abastecimentos.

Art. 9.º A tentativa de exportação clandestina, além de ser punida com as penas estabelecidas nas leis especiais, implicará a perda dos géneros, que serão vendidos, devendo o produto da venda ser distribuído pela seguinte forma:

50 por cento para o apreensor ou 25 por cento para o apreensor e 25 por cento para o denunciante, se o houver;

25 por cento para a assistência pública do concelho em que se realizar a apreensão;

25 por cento para o fundo de que trata o artigo 8.º do decreto n.º 3:523 ¹, do 6 de Novembro de 1917.

Art. 10.º Os preços de venda de feijão a retalho, nos mercados de produção, serão regulados pelas comissões locais de abastecimento ou pelas comissões executivas das câmaras municipais, não podendo nunca esses preços ser superiores aos preços de Lisboa, para retalho, menos 20 por cento.

¹ V. p. 45.

Art. 11.º Os preços máximos para venda aos retalhistas em Lisboa serão os seguintes:

Qualidades	1.ª época Até 31 de Dezembro de 1917 Preço por litro	2.ª época De 1 de Janeiro a 31 de Agosto de 1918 Preço por litro
Feijão branco apatalado	₣18	₣18
Feijão branco, miúdo	₣16(5)	₣15(5)
Feijão Santa Catarina		
Feijão vermelho		
Feijão amarelo, grado	₣17(5)	₣16(5)
Feijão carraço		
Feijão canário		
Feijão brasileiro		
Feijão amarelo miúdo	₣16(5)	₣15(5)
Feijão moleiro (manteiga)	₣16	₣15(5)
Feijão frade, grado	₣17	₣16(5)
Feijão frade, miúdo	₣15(5)	₣15(5)

§ único. Os preços constantes dêste artigo são para o género pôsto em casa do retalhista, sem quaisquer outros encargos.

Art. 12.º Os preços máximos para venda a retalho na cidade de Lisboa serão os seguintes:

Qualidades	1.ª época Até 31 de Dezembro de 1917 Preço por litro	2.ª época De 1 de Janeiro a 30 de Setembro de 1918 Preço por litro
Feijão branco apatalado	₣20	₣20
Feijão branco, miúdo	₣18	₣17
Feijão Santa Catarina		
Feijão vermelho		
Feijão amarelo, grado	₣19	₣18
Feijão carraço		
Feijão canário		
Feijão brasileiro		
Feijão amarelo, miúdo	₣18	₣17
Feijão moleiro (manteiga)	₣18	₣17
Feijão frade, grado	₣19	₣18
Feijão frade, miúdo	₣17	₣17

Art. 13.º Os armazenistas terão patentes, nos seus estabelecimentos de venda, tabelas indicadoras dos preços e tipos do feijão.

Art. 14.º Nos estabelecimentos de venda a retalho os preços estarão bem visíveis em letras de 0^m,05 de altura, colocados na própria mercadoria, e além disso patentes em tabelas autenticadas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 15.º O Govêrno, a bem da economia nacional, poderá sempre requisitar o feijão aos preços estabelecidos na base fixada na alínea c) do artigo 8.º

Art. 16.º Todos os produtores ou detentores de quantidades de feijão superiores a 200 litros deverão manifestá-las nas secretarias das respectivas câmaras municipais, no prazo de dez dias, a contar da data dêste decreto. Os manifestos serão em triplicado, devendo os chefes das secretarias arquivar um dos exemplares e enviar os dois outros ao Ministério do Trabalho.

Art. 17.º A sonegação de feijão será punida com a perda do género, pertencendo 50 por cento do seu valor ao apreensor, ou 25 por cento ao apreensor e os outros 25 por cento ao denunciante ou participante, se o houver; 25 por cento à assistência pública do concelho em que se realize a apreensão e 25 por cento para o fundo de que trata o artigo 8.º do decreto n.º 3:523¹, de 6 de Novembro de 1917, do Ministério do Trabalho.

§ único. É considerada sonegação a falta de manifesto.

Art. 18.º A alteração dos preços fixados, ou a falta de tabelas, serão punidas com a multa de 20\$ tratando-se de vendedores a retalho e de 200\$ tratando-se de vendedores por grosso, na primeira reincidência com o triplo da multa estabelecida e na segunda com o encerramento do estabelecimento por três meses.

Art. 19.º A prova do não cumprimento das tabelas fixadas nos artigos 11.º e 12.º pode ser simplesmente testemunhal, sendo suficiente para incorrer na penalidade o exigir preço superior ao estabelecido.

Art. 20.º Haverá recurso para a Comissão de Abastecimentos dentro de oito dias da data da apreensão. No entanto os respectivos géneros poderão ser logo vendidos, recebendo o infractor no caso de ser absolvido a respectiva importância.

¹ V. p. 45.

Art. 21.º A comissão do que trata o artigo 3.º classificará os tipos do feijão, devendo permanentemente ter amostras em depósito. À mesma comissão compete a resolução das divergências quo se suscitarem sobre êsses tipos, com recurso para o Ministro do Trabalho.

Art. 22.º A partir da data deste decreto não é permitida a saída para fora de Lisboa (compreendendo a área do Poço do Bispo) de quantidades superiores a 1:000 litros do feijão, sem autorização do Ministro do Trabalho.

Art. 23.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *José António Arantes Pedroso* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:659 — D. G. n.º 212, 1.ª série, 1917.

Pescarias

Proibição da pesca em águas territoriais portuguesas às embarcações estrangeiras

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Nas águas territoriais portuguesas é proibida a pesca às embarcações estrangeiras.

Art. 2.º O limite de tais águas, para os efeitos de pesca, é determinado, em relação aos pescadores estrangeiros, pela linha adoptada na legislação em vigor dos seus respectivos países à data da promulgação da presente lei.

Art. 3.º Ficam revogados o artigo 1.º da lei do 26 de Outubro de 1909 e o artigo 1.º da lei n.º 185, de 5 de Junho de 1914.

O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *José António Arantes Pedroso*.

Lei n.º 735 — D. do G. n.º 112, 1.ª série, 1917.

Combustíveis

Providências tendentes a reprimir a elevação do preço da gasolina

Tendo em atenção o disposto na lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e usando das faculdades por ela conferidas, e pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os detentores de gasolina que a possuam para venda ou consumo próprio entregarão até o dia 5 do próximo mês de Dezembro, ao governador civil do respectivo distrito, uma declaração em duplicado das quantidades que possuem, com a indicação do local onde a tenham armazenada e a importância do seu consumo ou das suas vendas mensais.

§ único. Qualquer quantidade de gasolina que fôr encontrada e não tenha sido declarada será apreendida para o Estado, sem que o seu proprietário tenha direito a qualquer indemnização.

Art. 2.º Os governadores civis mandarão proceder desde já ao arrolamento de toda a gasolina destinada à venda, enviando nota para a Administração dos Abastecimentos, com indicação das quantidades e nome dos proprietários.

§ único. Até aviso que ulteriormente será publicado pela Administração dos Abastecimentos, a venda de gasolina só será permitida mediante licenças passadas pelos respectivos governadores civis e administradores do concelho.

Art. 3.º Os diversos preços da gasolina em todos os distritos do continente da República serão os que vigoravam nos primeiros dez dias do corrente mês nos mesmos distritos.

§ único. Aos contraventores das disposições d'este artigo, e sem dependência da acção judicial, podem os governadores civis mandar encerrar os estabelecimentos de venda durante três meses, independentemente da multa de 100\$ por cada infracção.

Art. 4.º É prohibida a exportação de gasolina do continente da República e só será permitida para as colô-

nias ou ilhas adjacentes mediante autorização do Ministério do Trabalho.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente, interino, do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Novembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Arthur R. de Almeida Ribeiro* — *José António Arantes Pedroso* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:646 — D. G. n.º 210, 1.ª série, 1917.

Iluminação

Adiantamento da hora legal

Tendo em consideração o disposto no decreto n.º 3:161¹ de 1 de Junho do corrente ano, que, perante várias reclamações apresentadas ao Governo sobre a aplicação dos decretos n.ºs 2:922² e 2:976³, respectivamente de 30 de Dezembro de 1916 e 3 de Fevereiro de 1917, teve por fim harmonizar os interesses das diversas classes interessadas na execução desses decretos com os interesses gerais do país;

Atendendo a que, em face do disposto no artigo 2.º do citado decreto n.º 3:173, que modificou e completou o artigo 3.º do referido decreto n.º 2:922, deveria o artigo 7.º deste ser correlativamente alterado de forme que o adiantamento da hora legal, referido no mesmo, se mantivesse apenas de 1 de Março a 30 de Setembro;

Sendo conveniente remediar, quanto antes, essa desarmonia para satisfazer os interesses que aquele artigo 3.º do decreto n.º 3:173, teve em vista salvaguardar;

Tendo em atenção o disposto no artigo 15.º do mencionado decreto n.º 2:922 e na lei n.º 480, de 7 de Fe-

¹ V. *Portugal e o conflito europeu*, n.º 2, p. 88.

² Idem, idem, p. 80.

³ Idem, idem, p. 84.

veroiro de 1916, usando das faculdades conferidas pela mesma lei e pelas n.º 375, do 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916;

Sob proposta do Ministro do Trabalho e Providência Social e nos termos do artigo 38.º, § 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, havemos por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O prazo a que se refere o artigo 7.º do decreto n.º 2:922, de 30 de Dezembro de 1916, em quo se estabelece o adiantamento da hora legal, fixada pelo decreto-lei de 24 de Maio de 1911, passa a ser de 1 de Março a 14 de Outubro.

§ único. Para o efeito d'êsto artigo todos os relójos deverão no continente da República ser atrasados sessenta minutos no instante em que se prefizerem as vinte e quatro horas do dia 14 de Outubro de 1917.

Art. 2.º Êste horário começará a vigorar nas ilhas adjacentes às vinte e quatro horas do segundo dia immediato àquele em que o presente decreto, publicado no *Diário do Govêrno*, chegar à sede do respectivo distrito, para o que re procederá de harmonia com o preceituado no § único do artigo anterior.

Art. 4.º Pela nova hora legal serão regulados todos os serviços públicos e particulares.

Art. 5.º Fica revogada a legislação om contrário.

Os ministros do todas as Repartições assim o tenham ontendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 11 do Outubro de 1917.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José António Arantes Pedroso—Ernesto Jardim de Vilhena—Barbosa de Magalhães—Herculano Jorge Galhardo—Eduardo Alberto Lima Basto.*

Dec. n.º 3:465 — D. do G. n.º 175, 1.ª série, 1917.

Alteração do horário nas repartições públicas

Tendo a experiência demonstrado que o cumprimento do preceitnado no artigo 6.º do decreto n.º 2:922¹, de 30 de Dezembro do ano findo, não satisfaz às exigências do serviço público: hei por bem, sob proposta do Presidente

¹ V. *Portugal e o conflito europeu*, n.º 2, p. 80.

do Ministério e Ministro das Finanças e dos Ministros das demais Repartições, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O serviço nas Repartições públicas começará às onze horas e terminará normalmente às dezassete.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenha entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Novembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *José António Arantes Pedroso* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:512 — D. do G. n.º 191, 1.ª série, 1917.

Entidades fiscais e reguladoras

Nomeação da comissão encarregada da classificação dos azeites requisitados pelo Estado

Tendo em atenção o disposto na lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e usando das faculdades por ela conferidas e pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os preços máximos estabelecidos nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 1.º do decreto n.º 3:614, de 26 de Novembro último, entendem-se unicamente para os azeites que, além da acidez naquelas alíneas indicadas, tenham côr, aroma e sabor correspondentes a essa acidez que assim permitam classificá-los como azeites finos e próprios para conservas. Os azeites que não tenham essas qualidades consideram-se como azeites de uso comum, incluídos na alínea *c*) do mesmo artigo.

Art. 2.º É constituída uma comissão com o fim de fazer a classificação dos azeites requisitados pelo Estado, para o efeito do seu pagamento, nos termos dos decretos n.ºs 3:523 e 3:614, respectivamente de 6 e 27 de Novembro último e dêste decreto.

Art. 3.º A comissão de que trata o artigo antecedente será constituída por:

Um representante do Ministério do Trabalho;

Um representante da Associação Central da Agricultura Portuguesa;

Um representante da Associação Commerciale de Lisboa;

Um fabricante de conservas, indicado pela secção de conservas da Associação Industrial Portuguesa; e

Um fabricante de azeite, nomeado pela Associação Industrial Portuguesa.

Art. 4.º Para os efeitos da classificação a que se refere o artigo 2.º, serão tiradas amostras em triplicado na ocasião da retirada do azeite, devidamente autenticadas pelo vendedor e pelo encarregado da recepção, ficando uma das amostras em poder do vendedor e as duas outras entregues ao encarregado da recepção, que guardará uma em seu poder e enviará outra para o Ministério do Trabalho.

Art. 5.º Para assegurar a efectividade das disposições tendentes a garantir o abastecimento do mercado de azeites de uso comum, nos termos da alínea c) do artigo 1.º do decreto n.º 3:614¹, de 26 de Novembro último, fica prohibido, até nova ordem, o emprêgo de processos industriais tendentes a reduzir a acidez do azeite de oliveira.

§ 1.º Não se consideram como tais as operações de lota, lavagem e filtrações.

§ 2.º Todas as fábricas que possuírem aparelhos ou instalações empregados na neutralização do azeite de oliveira deverão fazer as respectivas declarações, no prazo de cinco dias, à autoridade administrativa correspondente e cessar imediatamente com a sua laboração, requisitando à mesma autoridade administrativa a sua selagem.

Art. 6.º É aplicada a multa de 500\$ a todos os possuidores de fábricas de neutralização que não tiverem feito as suas declarações, conforme o preceituado no § 2.º do artigo 5.º d'este decreto, sendo-lhes seladas todas as suas instalações pela autoridade administrativa.

Art. 7.º As importâncias das receitas que constituem o fundo especial a que se refero o decreto n.º 3:523, do 6 de Novembro último, destinadas a fazer face aos encargos com a aquisição de produtos alimentícios e aos estabelecidos pelo artigo 10.º do mesmo diploma, serão escrituradas em conta de operações do tesouraria, e o seu produto transferido pelos cofres do Tesouro para a Caixa Geral de Depósitos e Instituições do Provedência, que o escriturará à ordem do Ministério do Trabalho.

Art. 8.º As multas aplicadas nos termos do decreto n.º 3:523² e d'este diploma não ficam sujeitas ao disposto

¹ V. p. 50.

² V. p. 45.

no artigo 147.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894.

Art. 9.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *José António Arantes Pedroso* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:660 — D. do G. n.º 212, 1.ª série, 1917.

Revogação do decreto que criou a Administração dos Abastecimentos

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ê revogado o decreto n.º 3:174¹, de 1 de Junho de 1917, que criou a Administração dos Abastecimentos.

Art. 2.º As atribuições que, por êsse decreto, pertenciam à Administração dos Abastecimentos ficarão, provisoriamente, a cargo do director dos Serviços de Subsistência Pública, nomeado por decreto de 9 do corrente.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir o guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Trabalho o faça publicar. Paços do Governo da República, 17 de Dezembro de 1917. — *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais* — *António Maria de Azevedo Machado Santos* — *Alberto de Moura Pinto* — *António dos Santos Viegas* — *António Aresta Branco* — *Francisco Xavier Esteves* — *Jodo Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior*.

Dec. n.º 3:670 — D. do G. n.º 220, 1.ª série, 1917.

¹ V. Portugal e o confíto europeu, n.º 2, p. 107.

Transportes marítimos

Declaração de que o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 3:204 é unicamente aplicável aos navios mercantes estrangeiros que entrarem nos portos do continente da República.

Usando da faculdade conferida ao Governo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, de acôrdo com o parecer do Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no artigo 1.º do decreto n.º 3:204¹, de 23 de Junho último, é unicamente applicável aos navios mercantes estrangeiros que entrarem nos portos do continente da República.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1917.— BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa*.

¹ Dec. n.º 3:304 — D. do G. n.º 138, 1.ª série, 1917.

Proibição às empresas ou entidades portuguesas que exerçam a indústria do transporte por mar de passageiros ou carga, de desviar, durante o estado de guerra, das carreiras estabelecidas os navios nelas utilizados ou alterar-lhe os planos.

Sendo indispensável assegurar a regularidade das comunicações e transportes marítimos do continente, ilhas e colónias entre si e com os países estrangeiros:

Hei por bem, no uso da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e ouvido o Conselho do Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É proibido durante o estado de guerra às empresas e outras entidades portuguesas que exerçam a indústria do transporte, por mar, de passageiros ou carga, o salva autorização prévia do Governo, desviar das carreiras actualmente estabelecidas os navios nelas utilizados ou, por qualquer outra forma, alterarem o plano actual dessas carreiras.

¹ V. *Portugal e o conflito europeu*, n.º 2, p. 79.

Art. 2.º A infracção do disposto no artigo antecedente é punida com a perda para o Estado, durante o periodo de guerra, e sem direito a indemnizações, do direito de exploração dos navios desviados do seu aproveitamento legal.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*José António Arantes Pedroso*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Herculano José Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:112 — D. do G. n.º 169, 1.º série, 1917.

Normas a seguir acêrca das reclamações dos proprietários e armadores das embarcações requisitadas pelo Estado, contra a indemnização arbitrada pela respectiva comissão.

Sob proposta do Ministro da Marinha e nos termos do § 3.º do artigo 38.º da Constituição Política da República Portuguesa: havemos por bem, para cumprimento do disposto no § 3.º do artigo 4.º do decreto n.º 2:277, do 14 do Março de 1916, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Quando os proprietários, armadores ou outras entidades que tenham a seu cargo a gerência das embarcações a que se refero o artigo 1.º do decreto n.º 2:277, de 14 de Março de 1916, ontendam dever reclamar contra a indemnização fixada pela comissão a que se refero o artigo 4.º do mesmo decreto, dirigirão ao Govêrno, pelo Ministério da Marinha, um requerimento em que expliquem os motivos da reclamação, juntando-lhe os documentos que, porventura, tenham para a justificar.

Art. 2.º O requerimento a quo se refere o artigo antecedente será mandado ao departamento marítimo a cuja área pertença a capitania pela qual correu o processo de avaliação da indemnização referida, devendo o departamento enviá-lo ao presidente da comissão, podendo juntar-lhe qualquer informação que entenda conveniente.

Art. 3.º O presidente da comissão fixará, com a antecedência precisa, o dia e hora em quo, na presença da comissão reunida, o reclamante deva comparecer, para se julgar a sua reclamação, e da sessão se lavrará uma

acta quo será enviada à Repartição do Gabinete do Ministério da Marinha, indo cópia da acta para o departamento, a fim de ficar arquivada junto ao processo de avaliação.

§ único. Se o interessado não comparecer, a comissão resolverá sem a sua presença, mas far-lhe há intimação da resolução tomada.

Art. 4.º Se para resolver a reclamação os interessados se prontificarem a mostrar os livros da sua escrituração, deverá êsse exame ser requerido por êlos ao juiz da 1.ª vara do Tribunal do Comércio de Lisboa ou Pôrto, sendo a comissão representada pelo respectivo agente do Ministério Público.

Art. 5.º Decidida pela comissão a reclamação, o tendo os interessados tomado conhecimento dela, quer assinando a acta a que se refere o artigo 3.º, quer assinando a intimação a que se refere o § único do mesmo artigo, conta-se da data da acta ou da intimação o prazo do recurso para o juiz da 1.ª vara do Tribunal do Comércio de Lisboa ou Pôrto, conforme estabelece o citado § 3.º do artigo 4.º do decreto n.º 2:277.

Art. 6.º O prazo do recurso, que pode ser interposto tanto pelo Govêrno como pelo interessado, é do dez dias.

Art. 7.º Resolvida pelo juiz referido no artigo 5.º o recurso, será esta resolução comunicada à Repartição do Gabinete do Ministério da Marinha para ser executada imediatamente.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 24 de Outubro de 1917.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José António Arantes Pedroso—Herculano Jorge Galhardo—Ernes.o Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.*

Dec. n.º 3:482 — D. do G. n.º 184. 1.ª série, 1917.

Fiscalização a exercer pelo Estado sôbre os navios de comércio portugueses

Sendo conveniente coordenar num só diploma o disposto nos decretos n.º 3:017¹, de 7 de Março de 1917, e

¹ V. *Portugal e o conflito europeu*, n.º 2, p. 90.

n.º 3:412¹, de 29 de Setembro do mesmo ano, ampliando as suas disposições;

Precisando o Estado de estabelecer a sua fiscalização directa sobre a navegação dos navios do comércio portugueses de forma a poder intervir eficazmente na função económica de todos os transportes marítimos, por intermédio do Ministério do Trabalho, ao qual está afecta a administração dos navios do Estado;

Tendo em vista o disposto na lei n.º 480, do 7 de Fevereiro de 1916, e usando das faculdades conferidas por essa lei e pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915 e n.º 491, de 12 do Março de 1916, e ainda pelo n.º 7.º do artigo 2.º do decreto n.º 2:253, de 4 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os armadores estabelecidos no continente da República Portuguesa enviarão até o dia 15 do corrente mês, ao Ministério do Trabalho, uma nota de todos os navios portugueses de mais de 100 toneladas que lhes pertençam, designando com referência a cada um dêles:

Nome;

Data da construção;

Classificação de registo e data em que foi obtida;

Sistema de construção;

Tonelagem bruta;

Tonelagem líquida;

Capacidade de carga em metros cúbicos;

Capacidade da carga em toneladas de peso;

Calado à popa e proa na marca de seguro;

Velocidade;

Consumo horário de combustível;

Capacidade dos paióis do carvão (*bunkers* e reservas);

Sistema de propulsão;

Fôrça da máquina;

Idade das caldeiras;

Telegrafia sem fios;

Aparelhos de defesa contra submarinos;

Pôrto em que actualmente se encontra e data da sua chegada a êsso pôrto;

Lotação da equipagem de convés, máquina e câmaras;

Capacidade para passageiros;

Actuais condições de navegabilidade;

¹ V. p. 90.

Consertos de que possa carecer, seu custo e tempo necessário aproximado para a sua execução;

Viagem a que está destinado ou em execução;

Estando em viagem, data da saída do último porto em que tocou;

Se estiver empregado em carreiras regulares, indicar essas carreiras e tabelas da viagem;

Quaisquer outras indicações que em qualquer época lhes sejam pedidas.

§ único. Igual obrigação é imposta aos armadores estabelecidos nas ilhas adjacentes e nas colónias dentro de quinze dias da chegada do *Diário do Governo* às ilhas adjacentes ou da sua publicação nos boletins oficiais de cada colónia.

Art. 2.º É proibida sem prévia autorização do Governo pelo Ministério do Trabalho a venda, transferência ou afretamento a estrangeiros de quaisquer embarcações, sendo consideradas nulas todas as operações realizadas ou em via de realização, depois da promulgação do presente decreto.

§ 1.º Nenhum notário, cônsul ou agente consular português poderá, sob pena de demissão imediata, intervir em contrato que de qualquer maneira inutilize ou contrarie o disposto neste artigo, sendo considerado como nulo qualquer acto que resulte dessa intervenção.

§ 2.º As capitánias não procederão ao cancelamento dos registos das embarcações vendidas a estrangeiros sem indicação do Ministério do Trabalho.

Art. 3.º É proibido, durante o estado de guerra, às emprêsas e outras entidades portuguesas que exerçam a indústria do transporte por mar, de passageiros ou carga, salva em qualquer caso autorização do Governo, pelo Ministério do Trabalho — ou pelo Ministério das Colónias, com conhecimento do Ministério do Trabalho, quando se trate de navios empregados na navegação entre a metrópole e as colónias — desviar das carreiras actualmente estabelecidas os navios nelas utilizados, ou, por qualquer outra forma, alterarem o plano actual dessas carreiras.

Art. 4.º O Governo, pelo Ministério do Trabalho — ou pelo Ministério das Colónias, com conhecimento do Ministério do Trabalho, quando se trate de navios empregados na navegação entre a metrópole e as colónias, ou entre estas — poderá requisitar os navios a bem da economia nacional ou intervir nos planos de viagem, fixando o itinerário, bem como intervir no rateio da praça, fiscalizando

o aproveitamento desta, e fixar as taxas de frete para cada espécie do mercadoria.

§ 1.º Para execução do disposto neste artigo os armadores deverão prevenir os referidos Ministérios com, pelo menos, seis dias de antecedência da data em que qualquer navio deva começar a receber carga, enviar o proposto itinerário da viagem e tabela de fretes e dentro do período de oito dias, após a chegada a qualquer dos portos do território da República, uma cópia do manifesto acompanhada, caso o manifesto o não indique, das tabelas de fretes aplicadas.

§ 2.º Passados cinco dias depois da recepção das comunicações a que se refere este artigo, salvo aviso em contrário, consideram-se aprovados o plano de viagem a efectuar e tabelas de fretes a aplicar, ficando os armadores livres de fazerem o rateio da praça como melhor entenderem.

§ 3.º São considerados como anulados quaisquer compromissos anteriormente tomados em opposição ao disposto no presente decreto.

Art. 5.º As comunicações do que trata o presente decreto serão dirigidas à Administração dos Transportes Marítimos quando se trate de portos do continente, e às capitánias dos portos quando se trate de portos das ilhas adjacentes ou colónias, devendo essas capitánias dos portos transmiti-las pela via mais rápida ao Ministério de que dependam que as comunicará à Administração dos Transportes Marítimos.

Art. 6.º Enquanto durar o estado de guerra fica o Govêrno autorizado a requisitar aos armadores ou quaisquer outras entidades o pessoal que julgar necessário ao serviço dos transportes marítimos, o qual permanecerá ao serviço do Estado enquanto fôr julgado necessário, voltando a ocupar a sua situação, quo lho ficara reservada, nas emprêsas a que tenha sido requisitado, quando pelo Estado fôr dispensado.

Art. 7.º O não cumprimento do disposto no artigo 1.º e seu § único será punido com a multa de 1.000\$ por cada navio omitido, multa que será mandada cobrar pela capitania do pôrto da matrícula.

Art. 8.º A infracção do disposto no artigo 2.º, além do produzir a nulidade do contrato, será punida com prisão correccional de um a três anos e multa até seis meses.

Art. 9.º A infracção do disposto nos artigos 3.º e 4.º será punida com a perda para o Estado, durante o po-

riodo da guerra, e sem direito a indemnizações, do direito de exploração dos navios desviados do seu aproveitamento legal.

Art. 10.º Ficam revogados os decretos n.º 3:017, de 7 de Março de 1917, e n.º 3:412, de 29 de Setembro do mesmo ano, e as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério o Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e o façam executar. Paços do Govêrno da República, 6 de Novembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *José António Arantes Pedroso* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:525 — D. do G. n.º 1 2, 1.ª série, 1917.

Prorrogação do prazo para a entrega da nota de todos os navios portugueses de mais de 100 toneladas

Atendendo ao que representaram diversos armadores estabelecidos no continente da República Portuguesa, pedindo a prorrogação do prazo fixado no artigo 1.º do decreto n.º 3:525, de 6 do corrente mês, para a entrega de uma nota de todos os navios portugueses de mais de 100 toneladas que lhes pertençam :

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e com o voto do Conselho de Ministros, conceder a prorrogação do mencionado prazo até o dia 30 do corrente mês de Novembro.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 23 de Novembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:601 — D. do G. n.º 205, 1.ª série, 1917.

Criação e atribuições do Conselho de Administração dos Transportes Marítimos do Estado

Sendo necessário concentrar num só organismo todos os serviços relativos à exploração dos navios do Estado e daqueles que por sua conta forem explorados ;

Atendendo a que este organismo deve ter uma grande autonomia, de forma a não embaraçar a exploração comercial dos navios e poder tirar d'ellos o maior aproveitamento;

Tendo em atenção o disposto na lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e usando das faculdades por ella conferidas e pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A administração e exploração de todos os navios requisitados nos termos do decreto n.º 2:229, de 23 de Fevereiro de 1916, e capturados nos termos do artigo 29.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, bem como de todos aqueles que tenham sido ou venham a ser adquiridos ou fretados pelo Estado, passa a ser feita, nos termos d'este decreto, por um Conselho de Administração dos Transportes Marítimos do Estado, sob a autoridade immediata do Ministro do Trabalho, ficando assim extinta a comissão a que se referem os decretos n.º 2:237, de 24 de Fevereiro, 2:336, de 17 de Abril, e 3:145, de 18 de Maio de 1917, a qual fará entrega de todo o activo e passivo ao referido Conselho de Administração.

Art. 2.º O Conselho de Administração dos Transportes Marítimos do Estado é composto dos seguintes membros:

- 1.º Um presidente da livre nomeação do Governo;
- 2.º Dois officiaes de marinha, que serão requisitados ao Ministério da Marinha, um dos quaes terá a seu cargo a administração dos navios fretados aos paizes aliados, servindo o outro de secretario do Conselho;
- 3.º O director geral das alfândegas;
- 4.º Um representante das associações commerciaes da metrópole;
- 5.º Um representante das associações commerciaes das colónias;
- 6.º Um individuo com competência profissional, que servirá de administrador delegado, contratado pelo Ministério do Trabalho.

§ 1.º Os vogais a que se referem os n.ºs 4.º e 5.º serão escolhidos pelo Ministro do Trabalho das listas triplices apresentadas pelas respectivas associações commerciaes e deverão ter residência em Lisboa.

§ 2.º Os membros do Conselho, assim escolhidos,

exercerão as suas funções durante o período de três anos, podendo contudo haver recondução.

§ 3.º Os oficiais da armada que façam parte do Conselho de Administração ou que forem empregados em serviços d'êlo dependentes são considerados em comissão especial, devendo ser-lhes applicadas as disposições do artigo 116.º do decreto de 14 de Agosto de 1892.

Art. 3.º Competo ao Conselho de Administração dos Transportes Marítimos do Estado:

a) Explorar commercialmente os navios não fretados, o angariar o respectivo pessoal;

b) Estabelecer os fretes e bem assim as condições de afretamento de navios, para serem submetidos à aprovação do Ministro, salvo qualquer caso de urgente necessidade, em que os interesses da administração periguem;

c) Propor ao Govêrno a compra de novos navios e tratar da sua aquisição;

d) Segurar por conta do Estado todos os navios administrados pelo Conselho, sôbre os quais não existam contratos especiais, bem como mantimentos, carvão, fretes, carga que pertença ao Conselho, e ainda toda aquella que lhe seja indicada pelo Govêrno;

e) Resolver sôbre as nomeações, demissões e recomensas dos empregados;

f) Arrecadar todas as receitas que constituirão o fundo especial do Conselho, e pagar todas as despesas da administração e exploração dos navios, para o que organizará a respectiva contabilidade;

g) Criar os armazéns e instalações comerciais;

h) Regular a aquisição de materiais, aparelhos e utensilios para os serviços de reparação e manutenção dos navios, contratando fornecimentos e empreitadas de importância inferior a 10.000\$, e propondo ao Ministro a adjudicação das superiores;

i) Centralizar todos os dados relativos a transportes marítimos e respectivos fretes e organizar estatísticas de todas as importações e exportações effectuadas pelos navios;

j) Fazer todos os regulamentos necessários aos diferentes serviços;

l) Propor ao Govêrno todas as providências que julgar necessárias para facilitar e desenvolver os transportes marítimos;

m) Dar parecer sôbre as consultas que lhe forem submetidas pelo Ministro do Trabalho;

n) Submeter à aprovação superior o relatório e as contas, por anos económicos, da administração e exploração dos navios, para serem julgados no Conselho de Administração Financeira do Estado, devendo também organizar a conta de estabelecimento relativa ao valor de todos os navios requisitados e adquiridos pelo Estado, seus acessórios e material.

§ 1.º Os fornecimentos e empreitadas serão contratados por concurso público, excepto quando, por interesse do Estado ou urgência comprovada, o Ministro, sob proposta do Conselho, julgar preferível o concurso limitado ou a encomenda directa.

§ 2.º Das deliberações do Conselho serão submetidas à aprovação ministerial, por intermédio do administrador delegado e do encarregado da administração dos navios fretados, as que disso carecerem, e as demais serão simplesmente comunicadas mensalmente à Secretaria Geral do Ministério do Trabalho.

§ 3.º Os membros do Conselho de Administração, com excepção do administrador delegado, dividirão entre si, e conforme o número de sessões a que cada um assista, uma percentagem dos lucros da exploração dos navios não fretados aos países aliados, não incluídas as receitas dos seguros. A percentagem a dividir será de meio por cento até o lucro de 1:000.000\$, e um quarto por cento sobre todo o lucro que exceda aquela quantia.

§ 4.º O encarregado dos navios fretados e o secretário do Conselho terão, além do soldo e gratificação da sua patente e da percentagem que lhes couber pelas disposições do parágrafo anterior, uma gratificação mensal fixada pelo Ministro sob proposta do Conselho.

§ 5.º O Conselho terá, pelo menos, duas sessões por semana.

Art. 4.º A utilização dos navios será fixada pelo Ministro do Trabalho, ouvido o administrador delegado, com excepção da utilização dos navios affectos permanentemente ao serviço das colónias, cuja utilização será fixada pelo Ministro das Colónias, ouvindo também o mesmo administrador.

Art. 5.º Junto do Conselho de Administração funcionará um conselho fiscal composto de três membros, um dos quais será o director geral da contabilidade pública, e os outros, de nomeação do Ministro do Trabalho, serão um vogal do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e um professor do Instituto Superior do Comércio.

§ 1.º São atribuições do conselho fiscal:

a) Examinar, sempre que o julgue conveniente, e pelo menos de três em três meses, a escrituração do Conselho;

b) Assistir às sessões do Conselho de Administração, sempre que o entenda conveniente, colectiva ou separadamente;

c) Fiscalizar a administração do mesmo Conselho, verificando, frequentemente, as suas contas e a existência de títulos ou valores de qualquer espécie confiados à sua guarda;

d) Dar parecer sobre os relatórios e contas anuais e balanços apresentados pelo Conselho de Administração;

e) Vigiar por que as disposições da lei e dos regulamentos sejam observados.

§ 2.º Pelos membros do conselho fiscal será distribuído um décimo por cento dos mesmos lucros a que se refere o § 3.º do artigo 3.º, até a quantia de 1.000\$, e um vigésimo por cento sobre todo o lucro que exceder aquela quantia.

Art. 6.º Ao administrador delegado incumbe a preparação dos assuntos da sua gerência que devem ser submetidos ao Conselho, o expediente e resolução dos negócios correntes e a direcção de todos os serviços respeitantes à exploração comercial dos navios não fretados e dos seguros, assim como todas as atribuições resolutivas e imediatas que sejam exigidas pela especial natureza dos serviços o não possam esperar pela reunião do Conselho, a quem serão em todo o caso comunicadas.

§ 1.º O administrador delegado terá um adjunto contratado pelo Ministério do Trabalho, ao qual cabe desempenhar as comissões e serviços de que fôr encarregado pelo administrador delegado, substituir este nos seus impedimentos e assistir às sessões do Conselho de Administração, tendo porêem apenas voto quando servindo de administrador delegado.

§ 2.º O administrador delegado, além do vencimento fixo que lhe fôr estipulado no contrato, perceberá um terço por cento dos lucros a que se refere o § 3.º do artigo 3.º, até a quantia de 1:000.000\$, e um sexto por cento sobre todo o lucro que exceder aquela quantia.

§ 3.º O adjunto do administrador delegado, além do vencimento que lhe fôr atribuído no contrato, receberá metade das percentagens que couberem ao administrador.

Art. 7.º O Ministro do Trabalho poderá determinar que seja paga mensalmente uma determinada quantia, por conta das suas percentagens, aos indivíduos que a estas tenham direito.

Art. 8.º Em regulamentos espeeciais serão definidas rigorosamente as atribuições e modo de funcionamento do Conselho de Administração dos Transportes Marítimos do Estado, do conselho fiscal, do administrador delegado e seu adjunto e do encarregado da administração dos navios fretados aos países aliados, e bem assim se prescerverão as providências necessárias para assegurar rapidez e harmonia em todos os serviços.

Art. 9.º O pessoal para os diferentes serviços será recrutado de preferênciea entre o pessoal julgado idôneo, actualmente em serviço da Administração dos Serviços de Transportes Marítimos.

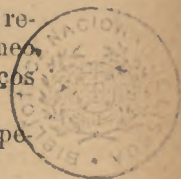
§ único. Com o orçamento será publicada nota especificada do pessoal dos diferentes serviços.

Art. 10.º Ao Conselho competem as atribuições que eram consignadas à comissão criada pelo decreto n.º 2:229, de 24 de Fevereiro, exercendo-as por intormédio do encarregado da administração dos navios fretados.

Art. 11.º Os lucros da exploração serão divididos pela seguinte forma:

a) Uma parte constituirá reeeita do Estado. Para êsse efeito o Conselho de Administração dos Transportes Marítimos do Estado pagará ao Ministério das Finanças, por cada mês, a quantia de 14 xelins e 3 pence por tonelada bruta dos navios empregados em quaisquer carreiras, excepto por aqueles affectos permanente ou eventualmente ao serviço das colónias, pelos quais pagará a quantia de 8 xelins mensais. Estas quantias deverão dar entrada no Ministério das Finanças no último dia de cada mês, devendo-se, logo que o Conselho esteja constituído, liquidar as importâncias devidas em relação aos navios em exploração desde 1 de Julho contadas desde o dia em que êsses navios foram dados por prontos.

b) O restante dos lucros da exploração constituirá um fundo especial para o desenvolvimento da marinha mercante nacional e será aplicado a êsse desenvolvimento pelo Ministro do Trabalho, ouvido o Conselho de Administração dos Transportes Marítimos do Estado. As importâncias que constituírem êsse fundo serão empregadas na eompra de títulos do Estado, emquanto lhe não fôr dada a apleiação determinada nesta alínea.



Art. 12.º A fim de se evitarem perturbações de serviço, o Conselho de Administração dos Transportes Marítimos do Estado entra imediatamente em funções mesmo que não esteja completamente constituído, cabendo ao actual chefe da secção de exploração da extinta comissão dos transportes marítimos exercer as funções de administrador delegado enquanto este não fôr contratado.

§ único. Os membros da extinta comissão continuarão ao serviço do Ministério do Trabalho pelo tempo suficiente para a regularização do serviço.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente, interino, do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Novembro de 1917.— BERNARDINO MACHADO — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José António Arantes Pedroso* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:613.— D. do G. n.º 207, 1.ª série, 1917.

Revogação do decreto que criou o Conselho de Administração dos Transportes Marítimos do Estado

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o decreto n.º 3:613 ¹, de 26 de Novembro de 1917, que criou o Conselho de Administração dos Transportes Marítimos do Estado.

Art. 2.º As atribuições que por êsse decreto pertenciam ao Conselho de Administração dos Transportes Marítimos do Estado ficarão, provisoriamente, a cargo da Comissão de Administração do Serviço de Transportes Marítimos, a que se referem os decretos n.ºs 2:229 ², 2:237 ³, 2:242 ³, 2:336 ³ e 3:145 ⁴, respectivamente de 23 e 24 de Fevereiro, 1 de Março, 17 de Abril de 1916 e 18 de Maio de 1917.

¹ V. p. 96.

² V. *Portugal em guerra*, 1.ª série, n.º 1, p. 18.

³ Idem, idem, pp. 22, 24 e 35.

⁴ V. *Portugal e o conflito europeu*, n.º 2, p. 92.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Trabalho o faça publicar. Paços do Governo da República, 17 de Dezembro de 1917.—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamaguni de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Meudes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.

Dec. n.º 3:671 — D. do G. n.º 220, 1.ª série, 1917.

Fomento agrícola

Autorização ao Governo para aquisição de máquinas e instrumentos agrícolas, compra de gados e outras providências agrícolas.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º E o Governo autorizado a adquirir, desde já, máquinas, instrumentos e motores agrícolas, entregando-os nos estabelecimentos oficiais de agricultura dependentes dos Ministérios do Fomento e de Instrução Pública, podendo ainda dotar estes estabelecimentos com os fundos indispensáveis para aquisição de gados que forem necessários para a conveniente exploração dos mesmos estabelecimentos ou para as suas funções de ensino.

§ 1.º As máquinas, instrumentos e motores agrícolas a que se alude neste artigo, destinadas aos serviços dependentes da Direcção Geral da Agricultura, poderão ser alugadas a sindicatos agrícolas e a lavradores, pela forma prescrita no regulamento que se elaborar, sendo o preço de aluguer independente do custo de transporte em caminho de ferro, que fica a cargo do Estado.

§ 2.º O Governo estabelecerá, à medida que dispuser dos recursos necessários, postos especiais de utensilagem agrícola de demonstração e adaptação dos utensílios e educação do respectivo pessoal.

Art. 2.º As verbas necessárias para a execução do disposto no artigo 1.º serão pagas pelos créditos abertos a favor do Ministério do Trabalho e Previdência Social, sendo a aplicação dessas verbas feita por acôrdo entre os Ministérios do Fomento, de Instrução Pública e do Trabalho e Previdência Social.

Art. 3.º No artigo 373, classe 5.ª, da pauta dos direitos de importação, a que se refere a lei de 10 de Maio de 1892, serão incluídos os silos metálicos desmontáveis, os motores inanimados e as máquinas auto-motoras agrícolas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Fomento e de Instrução Pública e do Trabalho e Previdência Social a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 27 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Herculano Jorge Galhardo* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Lei n.º 791 — D. do O. n.º 144, rect. n.ºs 196 e 205, 1.ª série, 1917.

Substituição do artigo 2.º da lei n.º 791 sobre aquisição de máquinas e outros instrumentos agrícolas

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, o eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º da lei sobre máquinas, instrumentos e motores agrícolas é substituído pelo seguinte:

Art. 2.º As importâncias necessárias para a execução do disposto no artigo 1.º serão satisfeitas pela verba destinada, no orçamento do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ao pagamento do encargos resultantes da crise económica, sendo a aplicação dessas importâncias feitas por acôrdo entre os Ministérios do Fomento, de Instrução Pública e do Trabalho e Previdência Social.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Fomento, de Instrução Pública e do Trabalho e Previdência Social a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 28 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Herculano Jorge Galhardo* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Lei n.º 794 — D. do G. n.º 415, rect. n.ºs 916 e 205, 1.ª série, 1917.

**Providências para a intensificação da cultura
e criação da Repartição de Mobilização Agrícola**

Sendo da maior utilidade promover a intensificação da produção agrícola nacional;

Usando das faculdades conferidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durar o estado de guerra e até dois anos depois de assinado o tratado de paz incumbe ao Ministério do Trabalho:

a) Organizar uma activa propaganda do aumento das culturas, junto dos agricultores, dos sindicatos agrícolas e das caixas de crédito rural;

b) Facilitar aos agricultores instruções sobre as melhores e possíveis adubações, processos de cultura e sementes a empregar;

c) Pôr à disposição dos agricultores, que disso careçam para aumentarem a sua cultura, gados, máquinas, especialmente motores, e alfaias por meio de aluguer;

-d) Promover a utilização e aproveitamento de todas as matérias que possam ser empregadas como correctivos e adubos;

e) Pôr à disposição dos agricultores sementes e adubos a pronto pagamento ou para serem pagos na ocasião da colheita, mediante garantia que poderá ser constituída por letras accites pelos agricultores com mais uma ou duas firmas idóneas;

f) Instituir prémios aos agricultores que provem ter trazido à cultura novas terras;

g) Facultar aos agricultores isolados ou, de preferência, agrupados ou associados, fundos devidamente garantidos, com juro módico, para, com a assistência gratuita de técnicos, realizarem determinadas culturas;

h) Facilitar aos corpos administrativos, com suficientes garantias, os auxílios de que tratam as alíneas anteriores para a cultura dos seus baldios;

i) Promover o agrupamento de agricultores para, com os mesmos incentivos e garantias da alínea anterior:

1.º Cultivarem terrenos baldios de acôrdo com os respectivos corpos administrativos e com a garantia de ex-

ploração por um prazo julgado conveniente, sem ou com pagamento de renda módica;

2.º Cultivarem em condições análogas, por prazos a fixar, terrenos de alqueive, incultos e de pousio pertencentes a particulares:

Arrendados pelo Estado quando os seus proprietários a isso se prestem, por não os quorem explorar directamente; ou

Requisitados pelo Estado, quando se verifique que os seus proprietários não querem utilizar para a sua cultura os auxílios que o Estado lhes proporcione nem mesmo os queiram arrendar;

j) Facultar a realização das operações de cultura a que se refere a alínea anterior, e em condições idênticas, aos agricultores que, individualmente, se proponham efectuá-las, sem prejuízo da preferência a dar sempre às associações de agricultores;

l) Alargar e intensificar a cultura, como recurso extremo, por conta directa do Estado, quando a iniciativa particular não corresponda às facilidades e incentivos oferecidos;

m) Proporcionar todos os meios de manter e desenvolver a exploração pecuária;

n) Proporcionar todos os meios de desenvolver os povoamentos florestais;

o) Promover e executar todos os estudos, trabalhos e melhoramentos necessários para o mais útil aproveitamento dos terrenos para a cultura e, em geral, todas as medidas que contribuam para desenvolvimento e aperfeiçoamento da agricultura.

Art. 2.º Para os efeitos da alínea c) do artigo 1.º, o Ministério do Trabalho poderá obter o gado e o material de que necessite:

a) Por empréstimo;

b) Por aluguer;

c) Por compra;

d) Por via de requisição remunerada;

e) Utilizando o gado e o material que pertençam ao Estado, pelo modo mais útil e eficaz;

f) Verificando, com o auxílio dos sindicatos, corporações e autoridades administrativas, as disponibilidades em gado e em material agrícola dos particulares e, de acôrdo com estes, promovendo a sua mais larga utilização pelos agricultores, quer individualmente, quer de preferência agrupados.

§ 1.º No caso da requisição, prevista neste artigo, o Estado responderá sempre pelo pagamento do valor da depreciação e do custo do trabalho realizado, previamente avaliados, sem prejuízo da responsabilidade pedida directamente a quem utilizar o gado ou o material.

§ 2.º A requisição nunca deverá ser feita com prejuízo dos trabalhos agrícolas do proprietário do gado.

Art. 3.º Para os efeitos da alínea l) do artigo 1.º, quando se torne indispensável a sua aplicação, o Ministério do Trabalho poderá arrendar e em último caso requisitar terras.

Art. 4.º É criada no Ministério do Trabalho, dependente da Direcção Geral de Agricultura, uma Repartição provisória, que se denominará Repartição de Mobilização Agrícola, que poderá funcionar por secções e terá a seu cargo a execução dos serviços de que trata este decreto. O Ministro nomeará para essa Repartição o pessoal que fôr julgado indispensável e fixará as respectivas categorias e vencimentos.

§ 1.º Os funcionários do Estado que forem nomeados para a Repartição de Mobilização Agrícola serão pagos por este serviço enquanto não regressarem à sua anterior situação e poderão ser substituídos provisoriamente nos lugares a que pertencam.

§ 2.º A prestação de serviço nesta Repartição por indivíduos que não sejam funcionários do Estado não lhes dará nenhum direito, excepto o de preferência, em igualdade de circunstâncias, para o provimento de cargos públicos.

Art. 5.º O Ministro do Trabalho poderá nomear comissões consultivas que funcionarão junto da Repartição de Mobilização Agrícola, o criar delegações em vários pontos do país, constituídas por engenheiros agrónomos, engenheiros silvicultores, médicos veterinários, agricultores, regentes agrícolas, sindicatos ou associações agrícolas.

Art. 6.º Aos funcionários a que se referem o artigo 4.º e seu § 1.º, incluindo os indivíduos que façam parte das comissões consultivas e das delegações, serão abonados, quando em serviço fora da residência oficial, ajudas de custo e subsídios de marcha, cujas taxas serão fixadas pelo Ministro do Trabalho, e as despesas de transporte nas vias férreas, marítimas e fluviais. Poderá também o mesmo Ministro autorizar, quando o serviço fôr urgente, que o subsídio de marcha seja substituído pelo abono das despesas de transporte em trem ou automóvel.

Art. 7.º O Ministério do Trabalho compensará a Administração dos Transportes Marítimos do Estado das reduções de fretes que julgue necessário fazer para garantir a fabricação de adubos a preços menos elevados e o transporte de quaisquer outros artigos ou produtos necessários à agricultura.

Art. 8.º O Ministério do Trabalho poderá fornecer adubos, por preços inferiores aos da sua aquisição, aos agricultores que se prestem, por meio de contratos, a intensificar as suas produções e a vender ao Estado as suas colheitas.

Art. 9.º O Ministério do Trabalho deverá promover o aumento da cultura dos produtos alimentares de primeira necessidade, podendo deetar a sua obrigatoriedade.

Art. 10.º As operações de crédito de que trata este decreto serão efectuadas, quanto possível, por intermédio das caixas de crédito agrícola mútuo nas localidades onde estas existam.

Art. 11.º As importâncias necessárias para efectivar as disposições deste decreto serão pagas pela verba inscrita no Orçamento do Ministério do Trabalho para satisfação de encargos resultantes da crise económica, podendo o Governo abrir créditos especiais para o mesmo fim enquanto vigorar o presente diploma.

§ único. Para fazer face ao pagamento dos encargos de satisfação imediata resultantes das operações e serviços a que se refere este decreto haverá um fundo permanente de 100.000\$, à ordem do Ministro do Trabalho, depositado na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência.

Art. 12.º Para a instalação da Repartição de Mobilização Agrícola, armazenagem de produtos agrícolas, florestais e de qualquer outra natureza, instalação e funcionamento, por necessidades derivadas da guerra ou da crise dela resultante, dos diversos serviços agrícolas, incluindo os de instrução, de abastecimentos e transportes marítimos, é autorizado o Ministro do Trabalho a alugar ou a requisitar o uso das propriedades que se tornem necessárias, quando o Estado as não tenha disponíveis, podendo, com o voto do Conselho de Ministros, efectuar a sua compra quando a respectiva aquisição se demonstrar vantajosa para o Tesouro.

§ 1.º Quando o prédio esteja dado de arrendamento, o Estado indemnizará os arrendatários, nos termos do Código Civil e do decreto de 12 de Novembro de 1910.

cujo artigo 35.º não será no entanto applicável neste caso.

§ 2.º Se o proprietário e arrendatários do qualquer prédio requisitado ou comprado e o Ministro do Trabalho não acordarem na fixação da respectiva renda e das indemnizações, a importância de uma ou de outras será determinada pelo processo estabelecido no capítulo VII do decreto n.º 2:253, de 4 de Março de 1916.

§ 3.º As desposas resultantes do disposto neste artigo serão pagas pela verba a que se refere o artigo 11.º do presente diploma.

Art. 13.º Para a realização das operações que tiverem de ser effectuadas em virtude d'este decreto, é facultado ao Ministro do Trabalho dispensar as estritas formalidades preceituadas nas leis e regulamentos de contabilidade pública, quando ellas possam prejudicar a sua rápida execução, e autorizar as despesas necessárias.

Art. 14.º A Repartição de Mobilização Agrícola fará a escrituração geral das operações realizadas e organizará as respectivas contas, devidamente documentadas, submetendo-as, até 20 de Setembro de cada anno, ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e por extracto ao Congresso da República.

Art. 15.º A Repartição de Mobilização Agrícola corresponder-se há, oficialmente, com todas as Repartições do Estado, autoridades e corpos administrativos e entidades particulares da metrópole.

Art. 16.º Os créditos do Estado sobre os agricultores, além do privilégio mobiliário especial, nos termos do n.º 1.º do artigo 883.º do Código Civil, gozarão do privilégio geral e do privilégio imobiliário, equiparados aos do artigo 885.º e do n.º 1.º do artigo 887.º do mesmo Código.

Art. 17.º Êste decreto entra immediatamente em vigor e fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente, interino, do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Novembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José António Arantes Pedroso* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Armazéns Gerais Industriais

Criação na área do Armazém Geral Industrial de Setúbal de mais uma secção de depósitos, com sede no Barreiro.

Tendo sido presentes ao Governo alguns pedidos de industriais com fábricas existentes no Algarve e em Setúbal, mostrando a conveniência que teriam em depositar as suas mercadorias no Barreiro, testa das linhas férreas do Sul e Sueste e pôrto de embarque, prestando-se por tais motivos a que ali se realizem com mais facilidade as expedições dos seus produtos, que sofrem presentemente dos embaraços devidos à deficiência de transportes;

E reconhecendo-se que a criação duma secção de depósitos do armazém geral industrial naquela localidade, beneficiando os interessados, não traz encargos para o Estado;

Tendo ouvido a Comissão Administrativa dos Armazéns Gerais Industriais;

Usando da faculdade que mo confere a lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916, e tendo em atenção os decretos n.º 766¹, de 18 de Agosto de 1914, n.º 783², de 21 de Agosto do mesmo ano, e n.º 1:972³, de 19 de Outubro de 1915:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Haverá no Armazém Geral Industrial de Setúbal mais uma secção de depósitos, com sede no Barreiro.

Art. 2.º A instalação dos depósitos nesta nova secção far-se há nos termos do decreto n.º 865, de 16 de Setembro de 1914, e 1:972, de 19 de Outubro de 1915.

Art. 3.º Ficam a cargo dos industriais todas as despesas além das especificadas no artigo 10.º do decreto n.º 865⁴, de 16 de Setembro de 1915.

¹ V. *Portugal e o conflito europeu*, n.º 1, p. 105.

² Idem, idem, p. 113.

³ Idem, idem, p. 164.

⁴ Idem, idem, p. 150.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *José António Arantes Pedroso* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:317 — D. do G. n.º 144, 1.ª série, 1917.

A crise económica

PARTE II

Rendimentos e encargos do Tesouro

Rendimentos e encargos do Tesouro

Diferenças cambiais

**Crédito especial a favor do Ministério das Finanças
para reforço da verba destinada a diferenças cambiais**

Sob proposta do Ministro das Finanças e usando da faculdade que ao Governo é concedida no n.º 3.º do artigo 34.º da terceira das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908; e de harmonia com o § único do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto um crédito especial, a favor do mesmo Ministério, da quantia de 914.554\$09, sendo: para reforço da verba descrita para diferenças de câmbios, no capítulo 1.º do artigo 4.º do orçamento do citado Ministério das Finanças aprovado para o ano económico de 1916-1917, respectivamente 30.766\$10 destinados aos encargos do empréstimo de 4 1/2 por cento de 1912, 210.000\$ aos da dívida externa de 3 por cento, 1.ª, 2.ª e 3.ª séries, e 473.787\$99 aos dos empréstimos de 4 1/2 por cento de 1891 e 1896; e para reforço da verba descrita no capítulo 1.º, artigo 8.º, do mesmo orçamento aprovado, a importância de 200.000\$ para encargos da dívida flutuante.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1917.—
BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José Mendes Ri-*

beiro Norton de Matos — José António Arantes Pedroso — Augusto Luís Vieira Soares — Herculano Jorge Gahardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.

Dec. n.º 3:272-E — D. do G. n.º 125, supl., 1.ª série, 1917.

Circulação fiduciária

Substituição da moeda de prata e coore do antigo regime por cédulas de \$10, \$05 e \$02

Atendendo às condições actuais da circulação monetária do país e à conveniência de prosseguir na execução do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 2:511¹, de 15 de Julho de 1916: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério o Ministro das Finanças, no uso das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Deixarão de ter curso legal no continente da República as moedas de prata do antigo regime: a partir de 1 de Novembro de 1917, as de D. Luís I; a partir de 1 de Dezembro de 1917, as de D. Carlos I; e a partir de 1 de Janeiro de 1918, as de D. Manuel II, devendo efectuar-se a respectiva troca na sede do Banco de Portugal e nas suas delegações distritais, bem como nas Tesourarias da Fazenda Pública dos concelhos, contra notas do mesmo Banco.

§ único. Nas ilhas adjacentes, esses prazos são, respectivamente, fixados em 1 de Março, 1 de Abril e 1 de Maio de 1918.

Art. 2.º O Governo fará emitir, em séries, pela Casa da Moeda, cédulas de \$10 e \$02, fornecidas em troca do equivalente em moeda corrente.

§ único. Pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa serão também emitidas, em séries, cédulas de \$05, com curso legal em todo o país, fornecidas em troca do equivalente em moeda corrente.

Art. 3.º As moedas de cobre do antigo regime serão também recolhidas à medida e na proporção da cunha-

¹ V. *Portugal e o conflito europeu*, n.º 1, p. 217.

gem das novas moedas de \$01, \$02 e \$04, autorizada pela lei n.º 679¹, do 21 de Abril último, e da emissão das cédulas referidas no artigo anterior.

Art. 4.º Os indivíduos ou corporações que à data da publicação dêste decreto tiverem em circulação cédulas, senhas ou quaisquer títulos representativos de moeda pagáveis à vista e ao portador deverão fazer cessar essa emissão e recolher todos os títulos emitidos no prazo de dez dias, sob pena de desobediência, além da apreensão dos títulos e demais responsabilidades legais.

Art. 5.º Pela Direcção Geral da Contabilidade Pública serão tomadas as providências necessárias para pagamento immediato das despesas excepcionais resultantes da execução do presente decreto.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Interior e da Justiça e dos Cultos assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 15 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga*. Dec. n.º 3:396 — D. do G. n.º 135, 1.ª série, 1917.

Receitas do Estado

Aumento do preço nas pensões dos internatos dos hospitais civis de Lisboa

O notável e crescente encarecimento de todos os géneros e artigos necessários para dietas, pensos e medicamentos vem traduzindo-se há muito nos orçamentos dos Hospitais Civis de Lisboa por um desequilíbrio crescente entre as despesas e as receitas normais destinadas a custeá-las, com o resultado immediato de impor ao Tesouro Público o pagamento de *deficits* anuais cada vez maiores, de levar o Estado para a dolorosa alternativa de reduzir os serviços de assistência hospitalar a limites compatíveis com os recursos de que dispõe, mas estreitos demais em relação às necessidades da população enferma ou desvalida.

¹ *Portugal e o confito europeu*, n.º 2, p. 147.

Urge, por isso, melhorar as receitas, a começar pelas que podem produzir os próprios serviços hospitalares.

Por decreto de 17 de Agosto de 1899, alterando-se as cotas estabelecidas no alvará de 14 de Dezembro de 1825 e no decreto de 23 de Abril de 1891, determinou-se que os doentes pensionistas admitidos na enfermaria particular e nas enfermarias gerais pagariam, respectivamente, \$80 e \$50 na secção médica, e 1\$ e \$70 na secção cirúrgica. Longos anos subsistiu esta tarifa, sem embargo de, no regulamento geral dos serviços clínicos de 10 de Setembro de 1901, se haver preceituado que o preço do tratamento nas enfermarias seria fixado pela administração no princípio de cada ano civil, tendo-se em conta a despesa média com cada doente no último ano económico. Só em 2 de Março e de 27 de Abril de 1916 a comissão directora dos Hospitais deliberou equiparar os preços das enfermarias gerais aos fixados no decreto de 1899 para a enfermaria particular, alterando ao mesmo tempo a classificação e preços dos quartos particulares, a que se haviam referido os artigos 183.º e 184.º do citado regulamento geral.

Por outro lado, conquanto no artigo 114.º do regulamento geral de 24 de Dezembro de 1901 se deixasse ao Governo fixar as pensões diárias que devem servir de base à liquidação dos débitos dos diversos municípios pelo tratamento de doentes pobres nos Hospitais de Lisboa, até hoje tal se não fez, continuando as liquidações a ter como base a cota diária de \$24, constante do já referido alvará de 1825, mas irrisória hoje, a mais de noventa anos de distância e quando o valor do dinheiro e o custo da vida sofreram uma verdadeira revolução.

Com o fim de actualizar estes preços e adoptar algumas outras medidas recomendadas pela prática ou correspondentes a boas normas de administração, hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e tendo em vista o disposto no artigo 2.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aumentadas em \$50 as cotas diárias estabelecidas no decreto de 17 de Agosto de 1899 para os doentes pensionistas admitidos nas enfermarias dos Hospitais Cívicos de Lisboa.

§ 1.º São mantidas as últimas deliberações da comissão directora dos mesmos Hospitais quanto a classes e preços de quartos particulares nos Hospitais de S. José e Estefânia.

§ 2.º Os quartos particulares do Hospital do Destêrro para um só doente ou para mais de um doente são equiparados, respectivamente, a quartos de 2.ª e 3.ª classe no Hospital de S. José; e aos quartos particulares do Hospital de doenças infecto-contagiosas corresponderá a taxa diária de 3,50.

§ 3.º Cada doente que se destine a quarto particular, além do depósito de garantia da pensão respectiva, entregará mais a verba fixa de 20\$, que constituirá receita hospitalar se o doente sofrer qualquer operação cirúrgica, ou será integralmente restituída no caso contrário.

§ 4.º O pernoitamento de pessoas de família no quarto do doente obriga ao pagamento da taxa suplementar de 1\$ por noite e por pessoa, fazendo-se o depósito prévio da quantia correspondente a dez noites. Igual taxa diária será devida quando o eltnico considere indispensável que um empregado do enfermagem acompanhe o vigie permanentemente algum doente de quartos particulares, ou assim o requisite o próprio doente ou quem o represente.

Art. 2.º A pensão diária que deve servir de base à liquidação da despesa feita com o tratamento, nos Hospitais Civis de Lisboa, dos municipes pobres dos concelhos de fora de Lisboa será igual à pensão de quaisquer outros doentes da respectiva categoria, com o desconto de 15 por cento para as câmaras municipais do distrito de Lisboa, e de 10 por cento para as dos demais distritos do país.

§ 1.º As pensões fixadas nos termos dêste artigo serão exigíveis sómente quanto aos doentes admitidos depois de decorrido o prazo de dez dias subseqüentes à publicação dêste decreto; e a conta para cada concelho será organizada por semestres.

§ 2.º Continua em vigor o disposto no decreto n.º 3:252, desta data, quanto aos doentes hospitalizados no Manicómio Bombarda.

Art. 3.º A comissão directora dos Hospitais Civis de Lisboa fará publicar desde já no *Diário do Govêrno* uma tabela de preços e pensões que ficam em vigor, e sempre, de futuro, quaisquer alterações introduzidas nessa tabela.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário. O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 24 de Julho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Elevação das taxas para hospitalização de doentes no Manicómio Bombarda

A carestia de todos os artigos de primeira necessidade e o elevado preço atingido pelas drogas medicinais tem tornado de tal forma gravosa a administração dos estabelecimentos hospitalares que indispensável se torna aliviar, em parte, o Tesouro Público dos enormes sacrificios a que se tem visto forçado para custear os *deficits* resultantes de tam oneroso estado de cousas.

Fixada há longos anos, em 1892, a tabela de preços de hospitalização no hoje denominado Manicómio Bombarda, foi ella, no decreto-loi de 11 de Maio de 1911, reduzida ainda de 1 tẽrço para alguns dos doentes da 4.^a classe. Ora, so já antes da guerra uma tal tarifa estava longe de compensar as grandes despesas a quo obriga esta espẽcio de hospitalização, hoje pode ella considerar-se verdadeiramente ruĩnosa para a fazenda hospitalar, o que torna de rigorosa e urgente justiça elevar-se os preços de modo a constituirem, ao menos, parcial compensação dos encargos a que correspondem.

Nestas circunstancias, usando das facultades concedidas ao Poder Executivo pela lei n.^o 373, do 2 do Setembro de 1915: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, o com voto do Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.^o São elevadas ao dõbro as taxas estabelecidas por decreto de 8 de Novembro de 1892 para os doentes hospitalizados na 1.^a, 2.^a e 3.^a classes do Manicómio Bombarda, e a \$40 a taxa diária para os doentes da 4.^a classe do mesmo estabelecimento, incluindo aquelles a que se referem os artigos 53.^o a 55.^o do decreto-loi de 11 de Maio de 1911.

Art. 2.^o As taxas acima fixadas só terão applicação aos doentes admitidos depois do decorrido o prazo do dez dias a contar da publicação do presente diploma.

Art. 3.^o Ficam revogadas as determinações em contrario.

O Ministro do Interior assini o tenha entendido e faça executar. Paços do Govẽno da República, 24 de Julho de 1917.— BERNARDINO MACHADO — *Artur R. de Almeida Ribeiro.*

Aumento da equivalência do franco para efeito de pagamento das taxas postais internacionais

Considerando que pela Convenção Postal Internacional, celebrada em Roma em 1906, respectivo regulamento e acordos especiais da mesma data, a equivalência do franco à moeda portuguesa, para os efeitos da franquia das correspondências, taxas de encomendas, prémios de omissão de vales e de seguro de valores declarados, *coupons-réponse* e outros objectos, é fixada em 200 réis (§20);

Considerando que, não obstante esta equivalência, todas as contas com os correios estrangeiros e companhias de navegação, por direitos de trânsito ou abonos das quantias que lhes pertencem, são pagas em francos (ouro), o que desde muito tempo vem ocasionando grande prejuizo ao Estado, que, cobrando os portes, taxas ou prémios calculados à razão de §20 por franco, está pagando as respectivas despesas à razão de quasi §30, com tendência a aumentar;

Considerando pois que se torna necessário alterar a referida equivalência em harmonia com o câmbio actual:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e o disposto no artigo 44.º do decreto-lei de 24 de Maio de 1911, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Fiscalização das Indústrias Eléctricas a alterar, a partir de 15 de Setembro próximo, a equivalência do franco de §20 para §30, para efeito da fixação das taxas postais internacionais.

Art. 2.º A mesma Administração Geral, em conformidade com a equivalência de que trata o artigo antecedente, alterará as respectivas tabelas de portes de correspondências (com excepção do jornais e publicações periódicas), as tabelas das taxas de encomendas postais, dos prémios de seguro das cartas e caixas com valor declarado, das taxas destas últimas, o preço de venda dos *coupons-réponse* e os prémios dos vales internacionais.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

**Alteração às tabelas dos portes de correspondências,
em cumprimento do disposto no decreto n.º 3:325**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, que, para cumprimento do disposto no decreto n.º 3:325 desta data, sejam criados:

a) Um selo de franquia da taxa de \$03, impresso a côr encarnada;

b) Bilhetes postais simples e de resposta paga da taxa de \$03 para o serviço internacional, destinados a substituir os de \$02 em uso;

c) Bilhetes-cartas da taxa de \$07(5) para o serviço internacional, impressos em côr azul, em substituição dos de \$05.

Os bilhetes postais das actuais taxas de \$02 e de \$02×\$02 (resposta paga) e os bilhetes-cartas da taxa de \$05, que existirem, continuam em circulação simultaneamente com os novos criados por esta portaria, devendo, porém, ser-lhes afixados os selos precisos para complemento da respectiva taxa.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1917. — O Ministro do Trabalho e Previdência Social, *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Para o Administrador Geral dos Correios e Telégrafos.

Pert. n.º 1:076 — D. do G. n.º 147, 1.ª série, 1917.

**Aumento do preço dos anúncios do «Diário do Governo»
e das tabelas n.ºs 4 a 7 do Regulamento Geral da Im-
prensa Nacional.**

Tendo continuado a acentuar-se, depois da publicação do decreto n.º 2:839, de 29 de Novembro de 1916, o encarecimento dos papéis de impressão; e mostrando-se possível atenuar o excesso de despesa daí proveniente com a elevação do custo dos anúncios no *Diário do Governo*, de modo a aproximar o respectivo preço daquele que costuma ser exigido pelos jornais de maior circulação do país;

Atendendo a que, na remuneração dos trabalhos que na Imprensa Nacional costumam ser executados por empreitada, é flagrante a inferioridade dos preços fixados nas tarifas já antigas, que agora constituem as tabelas n.ºs 4 a 7 anexas ao regulamento geral de 20 de Outu-

bro do 1913, em relação aos que são hoje comumente adoptados na indústria particular, e torna-se, por isso, urgente e corrigir, mediante novas tarifas, tam desfavorável situação;

Usando da faculdade que me conferem o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, o a lei n.º 373, do 2 do Setembro de 1915:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em §24 o preço, no *Diário do Governo*, da linha de anúncios na medida do 0^m,06, equivalente à medida tipográfica de 20 quadratins de corpo 8.

Art. 2.º As tabelas n.ºs 4 a 7 anexas ao regulamento geral da Imprensa Nacional, aprovado por decreto n.º 174, do 20 de Outubro de 1913, são substituídas pelas que baixam com êsto decreto, assinadas pelo Ministro do Interior.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças o o Ministro do Interior assim o tenham entendido o façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Arthur R. de Almeida Ribeiro*.

Port. n.º 3:430 — D. do G. n.º 173, 1.ª série, 1917.

Farinhas

Tarifa geral dos serviços do Armazém Geral Agrícola de Lisboa

Atendendo ao disposto no regulamento dos Armazéns Gerais Agrícolas de 7 do Novembro de 1913;

Tendo em consideração a proposta do Conselho Técnico da Direcção dos Serviços Agrícolas da Circunscrição do Centro:

Manda o Governo da República Portuguesa que seja aprovada a seguinte tabela de tarifas para ser aplicada no Armazém Geral Agrícola da mesma circunscrição.

Paços do Governo da República, em 25 de Outubro de 1917.—O Ministro do Fomento, *Herculano Jorge Gahardo*.

Todas as mercadorias que derem entrada no Armazém Geral Agrícola de Lisboa pagam armazenagem e tráfego conforme as seguintes taxas :

Armazenagem (a coberto)

Mercadorias (de fácil arrumação, compreendendo taras) em cascos, pipas, barris, garrafas ou garrafões, caixas, sacos ou fardos, e bem assim líquidos despejados em depósitos ou recipientes apropriados do Armazém Geral, por tonelada e por mês	§20
Mercadorias a granel, compreendendo caminhos de serviço, por metro quadrado e por mês	§10
(O mínimo de cobrança de armazenagem é o correspondente a um mês e a 100 quilogramas ou a 1 metro quadrado).	

Tráfego

Descarga à entrada do Armazém, por tonelada, pêso bruto	§20
Descarga dos cais para o Armazém, por tonelada, pêso bruto	§60
Descarga dos vagões para o Armazém, por tonelada, pêso bruto	§60
Carga à saída do Armazém, por tonelada, pêso bruto	§20
Carga para os cais, por tonelada, pêso bruto	§60
Carga para os vagões, por tonelada, pêso bruto	§60
Pesagem ou repesagem, por tonelada, pêso bruto	§05
Medição ou contagem, por tonelada, pêso bruto	§20
Arrumação ou desarrumação, por tonelada, pêso bruto	§20
Ensacagem, enfardamento, envasilhamento, por tonelada, pêso bruto	§20
Baldeação:	
Para vasilhas de idêntica capacidade, por quilograma	§00(1)
Para vasilhas de menor capacidade, não inferior a 100 litros, por quilograma . .	§00(2)
Para vasilhas de capacidade inferior a 100 litros, por quilograma	§00(3)
Lotação, por quilograma	§00(1)
Estufagem, por tonelada	1§00

Beneficiação:

Padejamentos, por tonelada	\$05
Engenhos, por tonelada	\$10
Divisão de lotes, por tonelada	\$20
Engarrafamento, rolagem, capsulagem, etiquetagem e encaixotamento, ajuste especial . .	-
Estivagem pela tremonha, até dez pesagens. .	2\$00
Estivagem pela medida, por tonelada	\$30

(O mínimo de cobrança de tráfego é o correspondente a 100 quilogramas).

Pesagem pelo citómetro, cada amostra	\$10
Determinação da percentagem de impurezas, cada amostra.	\$10
Determinação da força alcoólica dos vinhos. .	\$30
Determinação da acidez dos azeites	\$30
Registo de entrada ou de saída	\$05
Boletins de manifesto	\$02
Guias de distribuição	\$04
Conhecimento de depósito de <i>warrant</i> anexo ou reforma destes títulos	\$15
Registo de endosso do conhecimento de depósito ou do <i>warrant</i>	\$15
Extracção de amostras autenticadas das mercadorias sobre que se tenha emitido conhecimento de depósito e <i>warrant</i>	\$35
Qualquer impresso para o expediente do serviço do Armazém Geral	\$02
Vistorias, pagam as partes em litígio	5\$00

Corretagem — A corretagem paga ao corretor ou ao agente de vendas pelas transacções em que intervier será de 1 por cento, pagando metade o comprador. Nas transacções sobre trigo manifestado, a corretagem é integralmente paga por quem requereu a intervenção do corretor.

Seguro — Por promover o seguro das mercadorias depositadas ou em trânsito cobrará o Armazém Geral 5 por cento da importância do prémio do seguro. Se o seguro findar antes do levantamento do depósito, o depositante deverá renová-lo até a data da saída da mercadoria; no caso de o não renovar ou de não solicitar do Armazém Geral que promova a renovação, o mesmo Armazém tomará a iniciativa de o realizar, cobrando do

depositante a agência do 10 por cento sôbro a importância do prémio do seguro.

Agência do Armazém — A agência é de $\frac{1}{4}$ de \$00(1) por quilograma do peso bruto da mercadoria transaccionada por intervenção do Armazém Geral. Nas transacções sôbro trigo manifestado no Armazém Geral a agência é paga metade pelo manifestante e metade pelo comprador. Nos outros casos a agência é paga integralmente por quem requerer a intervenção do Armazém Geral.

(O mínimo da cobrança do agência é a correspondente a uma tonelada).

Aluguer de sacaria:

Por sacco e por dia	\$00(1)
Para os sindicatos agrícolas	\$00(05)
Por cada sacco extraviado.	1\$00

Aluguer de vasilhame:

Por casco e por dia	\$10
Por cartola e por dia	\$08
Por barril o por dia	\$04
Por cada casco extraviado	50\$00
Por cada cartola extraviada	40\$00
Por cada barril otraviado	5\$00

Direcção Geral da Agricultura, 25 de Outubro do 1917. — O Director Geral, *J. Câmara Pestana*.

Port. n.º 1:121 — D. do G. n.º 185, l.ª série, 1917.

Aumento das taxas de pilotagem durante o estado de guerra

Atendendo à carestia das subsistências e de todos os artigos necessários à vida individual nas circunstâncias actuais, o

Considerando que nas corporações de pilotos têm sido enormemente agravadas as eondições da vida, por terem diminuído muitíssimo os rendimentos que auferiam, pelo grande decrescimento e por vezes cessação absoluta do navegação para os portos marítimos;

Considerando que as taxas de pilotagem nos portos portuguezes são muito inferiores às estabelecidas actualmente nos portos estrangeiros;

Considerando que os pilotos desdo o comêço da guerra,

e principalmente da guerra submarina, para poderem viver têm sido forçados a criar compromissos absolutamente insolúveis durante a guerra e ainda por bastante tempo depois da paz;

Considerando que é muito inconveniente que tais corporações deixem de existir, facto que teria de se dar a continuarem as dificuldades referidas; e

Considerando que a navegação e o comércio seriam os primeiros e principais prejudicados se tal succedesse;

Sob proposta do Ministro da Marinha, nos termos do § 3.º do artigo 38.º da Constituição Política da República Portuguesa, e usando das faculdades concedidas ao Poder Executivo pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916:

Havemos por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Durante o estado de guerra, e até seis meses depois de assinada a paz, são aumentadas de 50 por cento as taxas de pilotagem a que se referem os artigos 120.º e 121.º do capítulo xiv do Regulamento Geral do Serviço de Pilotagem, aprovado pelo decreto n.º 775, de 20 de Agosto de 1914.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 25 de Outubro de 1917. — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José António Arantes Pedroso* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Empréstimos e subvenções

Empréstimos

Suspensão durante dois anos dos reembolsos das prestações em dívida por adiantamentos feitos a funcionários públicos pela Caixa Geral de Depósitos.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Durante dois anos, a contar da data da presente lei, ficam suspensos os reembolsos, à Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, das prestações em dívida por adiantamentos feitos nos termos do decreto de 21 de Abril de 1892, desde que os interessados assim o requeiram ao respectivo Ministro, continuando-se a fazer os descontos a todos os outros.

Art. 2.º Os funcionários que se aproveitarem da faculdade do artigo 1.º pagarão anualmente 6 por cento do juro até total reembolso e mais um prémio mensal de risco que o Tesouro corre no mesmo reembolso, nos termos seguintes:

a) Nos adiantamentos em vigor na data da publicação desta lei o prémio mensal do risco é igual ao produto da prestação pela taxa correspondente à idade designada no quadro anexo;

b) Nos adiantamentos que se efectuarem nos dois anos a que se refere o artigo 1.º, o prémio é igual a $\frac{n}{24}$ da importância obtida pelo processo da alínea a), sendo n o número de prestações mensais compreendidas entre a data da concessão do adiantamento e a data em que terminam aqueles dois anos.

§ 1.º Os prémios de risco são descontados nos vencimentos mensais e para os funcionários que não apresentaram ou não apresentarem certidão de idade junta com o requerimento a pedir o adiantamento serão sempre da taxa mais elevada do quadro anexo.

§ 2.º O juro pertence à Caixa e é descontado anualmente nos vencimentos do mês correspondente aos da primeira prestação do respectivo adiantamento.

§ 3.º O prémio de risco pertence ao Tesouro para os fins dos §§ 1.º, 2.º e 3.º o do artigo 237.º do regulamento da Caixa Goral do Depósitos o Instituições do Providência.

Art. 3.º Os funcionários públicos que já tenham alguma ou algumas prestações liquidadas à data da presente lei poderão completar os adiantamentos até 30 por cento dos seus vencimentos anuais, como poderão requerer adiantamentos até aquela importância, para os mesmos efeitos, aqueles que os não tiverem.

Art. 4.º Os funcionários que se aproveitarem da faculdade concedida no artigo 3.º não podem fazer novos adiantamentos sem a prévia liquidação de 15 por cento do vencimento anual.

Art. 5.º Findo o prazo de dois anos, as repartições que processam as fôlhas voltam a fazer os descontos das prestações em dívida nos termos do decreto de 21 de Abril de 1892.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar o correr. Paços do Governo da República, 17 do Agosto de 1917.—
BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *José António Arantes Pedroso* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

QUADRO ANEXO

Prémios de risco

Idades	%	Idades	%	Idades	%
21 a 31	1,3	47	2,5	59	5,7
32 a 33	1,4	48	2,7	60	6,1
34 a 35	1,5	49	2,9	61	6,5
36 a 37	1,6	50	3,1	62	7,0
38 a 39	1,7	51	3,3	63	7,6
40	1,8	52	3,5	64	8,2
41	1,9	53	3,7	65	8,8
42	2,0	54	4,0	66	9,5
43	2,1	55	4,3	67	10,2
44	2,2	56	4,6	68	11,0
45	2,3	57	4,9	69	11,9
46	2,4	58	5,3	70	12,8

Autorização à Direcção Geral da Imprensa Nacional para fazer empréstimos aos seus operários e assalariados

Desde há muito se estabeleceu em favor dos operários da Imprensa Nacional a vantagem de lhes serem feitos semestralmente empréstimos de pequenas quantias, que elles amortizam por meio de desconto nas suas férias e cujo montante global a Direcção da Imprensa levanta, sob sua responsabilidade, da Caixa Geral de Depósitos. Semelhante concessão é paralela daquella que em beneficio dos funcionários públicos foi estabelecida no § único do n.º 3.º do artigo 12.º da lei de 21 de Junho de 1883, regulamentada no decreto de 21 de Abril de 1892 e mantida no regulamento em vigor da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência de 9 de Dezembro de 1899, artigo 236.º e seguintes.

Últimamente o Poder Legislativo, reconhecendo a difficil situação criada, sobretudo aos pequenos funcionários, pela grave crise económica que vamos atravessando, modificou em relação a estes o regime de tais empréstimos, estatuindo providências diversas pela lei n.º 770 ¹, do 17 de Agosto último. É de elementar equidade que também a respeito do pessoal operário da Imprensa Nacional se procurem atenuar os embaraços da hora presente, ampliando, com as devidas garantias, a faculdade de obterem empréstimos aquelles que disso precisam, para obviar às mais instantes necessidades do seu modesto viver.

Por isso, atendendo ao que me representou o Ministro do Interior, e usando das faculdades concedidas pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa fica autorizada a emprestar no corrente ano económico aos operários e assalariados da mesma Imprensa até 30 por cento do respectivo salário anual, considerando-se como tal para os empreiteiros a importância por elles auferida no ano de 1916 e descontando-se a todos, nos 30 por cento, o que estiverem devendo de qualquer empréstimo anterior, ainda não saldado.

¹ V. p. 133.

Art. 2.º Os operários e assalariados que se aproveitarem do disposto no artigo anterior satisfarão, por desconto no capital do novo empréstimo, o juro relativo a um semestre, à taxa de 6 por cento ao ano, e mais um prémio de risco igual ao fixado no artigo 237.º do Regulamento da Caixa Geral de Depósitos de 9 de Dezembro de 1909.

§ único. O juro e o prémio de risco correspondentes ao tempo excedente ao primeiro semestre irão sendo pagos adiantadamente por descontos nas férias, tendo-se em vista o que quanto a juros vai disposto no artigo 5.º

Art. 3.º A Direcção Geral da Imprensa Nacional poderá também conceder no corrente ano económico empréstimos aos pensionistas da sua Caixa de Socorros, até o limite de 15 por cento da pensão anual e não excedendo cada empréstimo a 60%, ao juro determinado no artigo 2.º e com um prémio de risco de 3 por cento ao ano.

Art. 4.º A amortização dos empréstimos permitidos por este decreto é facultativa enquanto não decorrerem dois anos da data em que forem contraídos, tornando-se depois obrigatória.

Art. 5.º As quantias necessárias para os empréstimos de que trata este decreto serão postas à disposição da Direcção Geral da Imprensa Nacional, mediante despacho de autorização do Ministro das Finanças, pela Caixa Geral de Depósitos.

Art. 6.º A Direcção Geral da Imprensa Nacional é responsável, perante a Caixa Geral de Depósitos, pelo pagamento das quantias que dela receber, bem como pelo pagamento semestral e adiantado do juro de 6 por cento.

§ único. A amortização do capital por parte da Imprensa applica-se o disposto no artigo 4.º

Art. 7.º Os operários e assalariados da Imprensa Nacional, e os pensionistas da sua Caixa de Socorros, que contraírem empréstimos nos termos deste decreto, ficam todos solidariamente responsáveis perante a Direcção Geral pelas amortizações e juros que algum deles ficar devendo, na parte não coberta pelo prémio de risco, que oportunamente tivesse sido pago.

§ 1.º A Direcção Geral da Imprensa terá sempre o direito de não conceder novo empréstimo, no todo ou em parte, àqueles de quem presume que não poderão satisfazer as suas prestações nos prazos estabelecidos.

§ 2.º A parte do prémio de risco que não tiver de ser applicada ao pagamento de falhas previsto neste artigo

constituirá receita da Caixa de Socorros da Imprensa Nacional.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Dec. n.º 3:381 — D. do G. n.º 165, 1.ª série, 1917.

Subvenções

Subvenções ao pessoal dependente da Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, o eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Desde 1 de Maio de 1917 e 30 de Abril de 1918, prazo em que podem ser cobradas as sobretaxas de 40 por cento sobre as tarifas ferroviárias, autorizadas pela portaria n.º 921, de 30 de Março de 1916, ao pessoal dependente da Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro, em Serviço no Ministério do Trabalho e Previdência Social, serão abonadas, mensalmente, as seguintes subvenções extraordinárias isentas de descontos:

- 1.º 50 por cento sobre os vencimentos cuja importância anual não exceda 324\$;
- 2.º 30 por cento sobre os vencimentos cuja importância anual não exceda 432\$;
- 3.º 15 por cento sobre os vencimentos cuja importância anual exceda 432\$ até 684\$.

Art. 2.º A despesa descrita no artigo 1.º será paga, no corrente ano económico, pelas disponibilidades das verbas consignadas, respectivamente, à satisfação dos vencimentos do pessoal dos quadros e destacado da Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos do Ferro e dos vencimentos do pessoal na disponibilidade e em serviço da mesma Direcção Fiscal, nos artigos 17.º e 18.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério do Trabalho e Previdência Social, para 1916-1917.

§ único. No ano económico de 1917-1918 as aludidas despesas liquidar-se hão de conta das autorizações orça-

mentais correspondentes às verbas a que se refere este artigo, as quais serão reforçadas por meio de crédito especial necessário ao mesmo fim, cuja abertura se efectuará.

Art. 3.º O imposto de trânsito nas linhas férreas do país incidirá, também, nas sobretaxas criadas pelas portarias n.ºs 597 e 921¹, respectivamente, de 28 de Fevereiro de 1916 e 30 de Março de 1917.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1917. — BERNARDINO MACHADO —
Eduardo Alberto de Lima Basto.

Lel n.º 745 — D. do U. n.º 120, 1.ª série, 1917.

Subvenção ao pessoal dependente da Administração Geral dos Correios, Telégrafos, Telefones e Fiscalização das Indústrias Eléctricas.

Tendo o pessoal dependente da Administração Geral dos Correios, Telégrafos, Telefones e Fiscalização das Indústrias Eléctricas solicitado melhoria dos seus vencimentos e jornais, em virtude do excessivo aumento do custo das subsistências;

Considerando que os vencimentos de categoria e jornais dalguns daqueles agentes são manifestamente insuficientes para ocorrer ao encarecimento da vida presente, determinado pelo estado de guerra;

Usando das faculdades conferidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, com o voto do Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal dependente da Administração Geral dos Correios, Telégrafos, Telefones e Fiscalização das Indústrias Eléctricas serão abonadas, mensalmente, enquanto durar o estado de guerra, as seguintes subvenções extraordinárias, isentas de qualquer desconto:

1.º 40 por cento sobre os vencimentos de categoria ou salários desde 146\$ a 200\$ anuais, inclusive;

2.º 30 por cento sobre os vencimentos de categoria ou salários cuja importância anual não exceda 300\$;

¹ V. *Portugal e o conflito europeu*, n.º 2, p. 131.

3.º 15 por cento sobre os vencimentos do categoria ou salários cuja importância anual não exceda 480\$;

4.º 10 por cento sobre os vencimentos do categoria ou salários cuja importância anual não exceda 600\$.

§ 1.º Ao pessoal que prestar serviço nas cidades de Lisboa e Porto as percentagens fixadas neste artigo serão aumentadas de 5 por cento.

§ 2.º A subvenção a abonar aos distribuidores de 1.ª classe com mais de vinte anos de serviço será completada com a quantia necessária para que não fiquem recebendo menos que os da mesma categoria com menos tempo de serviço.

Art. 2.º As subvenções autorizadas pelo artigo 1.º serão abonadas ao pessoal nele referido pelo serviço que este prestar a partir de 1 de Setembro de 1917.

Art. 3.º A despesa resultante do abono destas subvenções será custeada pelo orçamento das despesas excepcionais resultantes da guerra, e a receita arrecadada em execução do decreto n.º 3:325 desta data, na parte correspondente ao agravamento das taxas anteriores pelos serviços nele abrangidos, será considerada como receita do mesmo orçamento e liquidada oportunamente pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Trabalho e Previdência Social assim o tenham entendido o façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Eduardo Alberto Lima Basto.

Dec. n.º 3:326 — D. do G. n.º 147, 1.º série, 1917.

Concessão de uma subvenção, enquanto durar o estado de guerra, por uma percentagem sobre os vencimentos, ao pessoal efectivo dos hospitais civis de Lisboa e Caldas da Rainha.

As difíceis condições de vida, criadas pela crise económica resultante da guerra, fazem-se sentir pesadamente sobre o pessoal dos Hospitais Civis de Lisboa e das Caldas da Rainha. Nos de Lisboa os vencimentos de 9\$ a 20\$ mensais, no das Caldas os de 6\$ a 12\$ mensais, constituem a remuneração normal de grande parte do pessoal, e isso representa quantias claramente insuficientes para ocorrer às necessidades do mais modesto viver.

Inadiável se torna conceder a esse numeroso pessoal uma subvenção, à semelhança do que se tem feito já para algumas outras classes de servidores do Estado. E para isso, usando das faculdades concedidas ao Poder Executivo pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal em efectivo serviço nos Hospitais Cíveis de Lisboa e das Caldas da Rainha é concedida, por indemnização da carestia da vida, uma subvenção extraordinária, de percentagem sobre os respectivos vencimentos, nas proporções seguintes:

- a) 50 por cento sobre vencimentos inferiores a 200\$;
- b) 30 por cento sobre vencimentos desde 200\$ mas inferiores a 265\$;
- c) 25 por cento sobre vencimentos desde 265\$ até 300\$;
- d) 20 por cento sobre vencimentos de mais de 300\$ até 365\$;
- e) 15 por cento sobre vencimentos de mais de 365\$ até 420\$;
- f) 10 por cento sobre vencimentos superiores a 420\$ mas não a 600\$.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo as comedorias, a que uma parte do pessoal hospitalar tem direito pelos regulamentos e determinações em vigor, serão computadas em valor que a respectiva Direcção fixará, para cada mês, nos primeiros cinco dias d'ele, e submeterá logo à aprovação do Ministro do Interior.

§ 2.º A presente concessão não é extensiva ao pessoal clínico hospitalar, nem àquele que vença sómente gratificações ou ajudas de custo.

Art. 2.º A subvenção de que trata este decreto será abonada desde o dia 1 de Setembro de 1917, subsiste enquanto durar o estado de guerra, e será custeada pela dotação do Ministério do Interior para despesas excepcionais resultantes da guerra.

Art. 3.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga todas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, e o Ministro do Interior assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Setembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Aumento das subvenções extraordinárias concedidas ao pessoal dos Correios e Telégrafos pelo artigo 1.º do decreto n.º 3:326.

Usando das faculdades conferidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra e com o voto do Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As subvenções extraordinárias a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 3:326¹, de 31 de Agosto último, são elevadas, respectivamente, a 45, 35, 25 e 20 por cento, ficando sem efeito e revogado o § 1.º do mesmo artigo.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1917.—**BERNARDINO MACHADO** — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Dec. n.º 3:394 — D. do G. n.º 168, 1.ª série, 1917.

Subvenções extraordinárias aos empregados públicos, enquanto durar o estado de guerra

Tendo em consideração o que me representou o Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, e usando das faculdades que me conferem as leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Setembro de 1917 e durante o estado de guerra, são concedidas aos funcionários civis do Estado as seguintes subvenções extraordinárias, determinadas pela carestia da vida, e calculadas por percentagens sobre os seus vencimentos totais, certos ou de lotação, a saber:

Classe A:

Vencimentos até 180\$ anuais, subvenção de 60 por cento.

¹ V. p. 138

Classe B:

Vencimentos até 270\$ anuais, subvenção de 35 por cento.

Classe C:

Vencimentos até 360\$ anuais, subvenção de 20 por cento.

Classe D:

Vencimentos até 450\$ anuais, subvenção de 15 por cento.

Classe E:

Vencimentos até 540\$ anuais, subvenção do 12 por cento.

Classe F:

Vencimentos até 600\$ anuais, subvenção do 10 por cento.

§ 1.º As subvenções constantes da classe B e seguintes serão elevadas por forma que nenhum dos respectivos funcionários perfaça, com vencimento o subvenção, quantia inferior à que receberia se estivesse no limite máximo da classe precedente; e os funcionários com vencimentos de mais de 600\$ até 660\$ terão ainda a subvenção suficiente para receberem na totalidade tanto quanto lhes caberia se estivessem no limite máximo da classe F.

§ 2.º As subvenções só serão pagas enquanto os funcionários estiverem na efectividade do serviço, excluindo-se todo o tempo de licença ou ausência de qualquer natureza.

§ 3.º Para o cálculo dos vencimentos totais e inclusão do funcionário em alguma das classes de subvenção, tomar-se há em conta, além do quo lhe é atribuído como ordenado na respectiva organização de serviço e no Orçamento do Estado, quaisquer emolumentos, salários, percentagens, indemnizações, participações, pensões ou outras prestações, que estejam a cargo do Estado, dos estabelecimentos públicos, dos corpos ou corporações administrativas o das colónias, ou ainda das entidades particulares que remunerem representantes do Estado, e também os salários, retribuições o outras remunerações que hajam de ser satisfeitas directamente pelos interessados, somando-se sempre todos esses proventos antes de deduzidos quaisquer impostos ou contribuições, o qual quer que soja o número das funções exercidas ou as proveniências dos vencimentos. Igualmente se tomará em conta a alimentação e a habitação, a que o funcionário

tenha direito, liquidando-se o seu valor consoante os regulamentos ou mediante resolução do respectivo Ministro.

Art. 2.º Os funcionários cujos vencimentos sejam exclusivamente constituídos por emolumentos, salários ou outras prestações eventuais não têm direito às subvenções de que trata o artigo anterior, mas durante o estado de guerra, a contar de 1 do Novembro de 1917, terão um auxílio outido por meio de adicional lançado sobre esses emolumentos, salários ou outras prestações, a quo individualmente tenham direito, e calculado pela maneira seguinte:

Grupo I:

Vencimentos com lotação até 200\$, adicional de 50 por cento.

Grupo II:

Vencimentos com lotação até 400\$, adicional de 20 por cento.

Grupo III:

Vencimentos com lotação até 600\$, adicional de 10 por cento.

§ único. Para cálculo da totalidade dos vencimentos observar-se hão as disposições do § 3.º do artigo anterior, na parte applicável.

Art. 3.º Não são comprehendidos nas disposições dos artigos antecedentes:

1.º Os funcionários de serviços para os quais já se haja tomado providência especial;

2.º Os contratados, interinos, provisórios, assalariados ou equiparados, sem prejuízo das disposições especiais já tomadas ou a tomar em seu favor;

3.º Os indivíduos que estejam exercendo simultaneamente com o seu cargo uma profissão lucrativa, relacionada ou não com esse cargo, ou qualquer indústria ou ramo do comércio;

4.º Os funcionários e empregados coloniais, ainda que estejam residindo na metrópole.

§ único. É garantida aos trabalhadores adventícios do tráfego, nas sedes das Alfândegas de Lisboa e Pôrto, nas estações aduaneiras das mesmas cidades, na Delegação Aduaneira de Leixões e na Alfândega do Funchal, a retribuição mínima de \$65 por dia normal de trabalho.

Art. 4.º Os encargos resultantes das disposições do artigo 1.º e do § único do artigo 3.º serão custeados pe-

las dotações dos respectivos Ministérios para despesas do guerra, e os provenientes do artigo 2.º serão suportados por quem tiver de pagar os respectivos serviços.

Art. 5.º Durante o estado de guerra será cobrada nas Alfândegas, como receita excepcional de guerra, a sobretaxa de 50 por cento sobre as imposições do tráfego aduaneiro, com excepção das mencionadas no artigo 31.º da respectiva tabela.

§ único. Esta sobretaxa, quanto à Alfândega de Lisboa, incidirá apenas na parte das referidas imposições que constituem propriamente rendimento alfandegário.

Art. 6.º Nos tribunais civis, comerciais e criminaes e nos tribunais superiores de Lisboa e Porto, será lançado, durante o estado de guerra, em regra de custas e a favor do Estado, um adicional de 10 por cento sobre a totalidade das mesmas custas, o qual será cobrado por meio do guia e levado à conta das receitas excepcionais de guerra.

§ único. Dentro da receita efectiva produzida por este adicional, o Governo subsidiará os cofres do juízo de Lisboa e Porto para o efeito do pagamento das despesas indispensáveis de expediente, no qual se incluirá o papel comum para processos criminaes.

Art. 7.º Durante o estado de guerra os funcionários com vencimentos inferiores a 600\$ poderão ser autorizados pelos respectivos Ministros, com dispensa das prescrições regulamentares, a accumularem o exercício das suas funções com outras que possam exercer na mesma localidade e sem prejuízo para o serviço, observando-se nesse caso o disposto na § 3.º do artigo 1.º

Art. 8.º Os Corpos Administrativos ficam autorizados a conceder subvenções e auxílios aos respectivos funcionários e empregados, durante o estado de guerra, contanto que não excedam as percentagens fixadas neste decreto, e bem assim a criar as receitas para isso indispensáveis, ainda mesmo pela elevação das percentagens sobre as contribuições gerais do Estado acima do limite legal.

Art. 9.º As subvenções e auxílios a que se refere o presente decreto, incluindo os que forem concedidos nos termos do artigo anterior, são isentos de quaisquer impostos e não podem ser somados com os vencimentos ou outros proventos para o efeito da applicação das disposições relativas ao direito de encarte, imposto de rendimento, ou qualquer outro encargo.

Art. 10.º Os Ministros das diversas Repartições são encarregados, cada qual no que lhe respeita, da execução do presente decreto, podendo resolver quaisquer dúvidas por meio de portarias ou despachos.

Art. 11.º Este decreto entra imediatamente em vigor o revoga as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Outubro de 1917.—*BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Arantes Pedroso — Augusto Luís Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim Vilhena — Eduardo Alberto Lima Basto.*

Dec. n.º 3:420 — D. do G. n.º 772, 1.ª série, 1917.

Subvenções extraordinárias, durante o estado de guerra, aos operários jornaleiros da Imprensa Nacional de Lisboa.

Os operários jornaleiros da Imprensa Nacional percebem, na sua grande maioria, salários quo, conquanto fixados alguns em 1913 ou 1915, são hoje insuficientes para o custeio da vida a mais modesta, dado o notável e rápido encarecimento de todas as subsistências.

Urge acudir a uma tal situação. Ao Estado é manifestamente impossível restabelecer a paridade do salário com o custo da vida antes da crise económica desenvolvida pela guerra; procura êle, todavia, minorar o mal, estabelecendo pequenas subvenções extraordinárias ao pessoal dos seus serviços. Assim tem feito já para algumas classes, e vai fazê-lo, no presente decreto, para os assalariados daquele seu importante estabelecimento, tendo em consideração, não só as circunstâncias especiais do trabalho que alguns dêles prestam, mas ainda o facto de a muitos ser dado emprêgo, e conseqüente remuneração, só nos dias úteis.

Para isso, usando das faculdades conferidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e ouvido o Conselho do Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos operários jornaleiros da Imprensa Nacional cujo salário não exceda a 15 é concedida uma

subvenção extraordinária de \$20 por cada dia remunerado.

§ único. Para aqueles cujo salário, superior a 1\$, não exceda todavia a 1\$80 a subvenção extraordinária será de \$15, nas mesmas condições.

Art. 2.º As subvenções de que trata o artigo anterior e seu § único serão abonadas enquanto durar o estado de guerra, e custeadas pela dotação do Ministério do Interior no orçamento das despesas de guerra.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 5 de Outubro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Dec. n.º 3:421 — D. do G. n.º 172, 1.ª série, 1917.

Subvenção ao pessoal efectivo do Hospital da Universidade de Coimbra

As difíceis condições da vida, criadas pela crise económica resultante da guerra, e que tam pesadamente se têm feito sentir sôbre o pessoal dos Hospitais Civis de Lisboa e Caldas da Rainha, por igual oneram o pessoal congénere dos Hospitais da Universidade de Coimbra, onde os vencimentos de 6\$60 a 18\$ mensais constituem a remuneração normal da máxima parte, o que representa quantias manifestamente insuficientes para ocorrer às necessidades do mais modesto viver.

Tornando-se inadiável pois conceder a êsse pessoal uma subvenção, à semelhança do que se tem feito já para outras classes de servidores do Estado, e nomeadamente para o pessoal de outros estabelecimentos hospitalares;

Sob proposta do Ministro do Interior, nos termos do artigo 38.º, § 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, e usando das faculdades concedidas ao Poder Executivo pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916:

Havemos por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É tornado extensivo ao pessoal em efectivo serviço nos hospitais da Universidade de Coimbra o que em relação ao pessoal dos hospitais civis de Lisboa e das

Caldas da Rainha dispõe o decreto n.º 3:389¹ de 28 de Setembro último.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga todas as disposições em contrário.

O Ministro do Interior e interino das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Outubro de 1917. — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José António Arantes Pedroso* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:16C — D. do G. n.º 179, 1.ª série, 1917.

Instruções para o abono de subvenções dos funcionários do Estado

Para os devidos efeitos se publica que o Conselho de Ministros, em sessão de 13 de Outubro de 1917, aprovou as seguintes instruções para o abono das subvenções estabelecidas pelo decreto n.º 3:420², de 5 do mesmo mês:

a) Todas as Repartições onde haja pessoal abrangido pelo artigo 1.º do decreto n.º 3:420, de 5 de Outubro de 1917, processarão fôlhas especiais das quais conste as categorias e nomes dos funcionários, vencimentos anuais sobre que recaem as percentagens, vencimentos que perceberam no mês a que respeita a subvenção, taxas e importâncias das subvenções;

b) As primeiras fôlhas de subvenções serão acompanhadas de declarações, prestadas pelos funcionários beneficiados, sobre os vencimentos ilíquidos anuais que percebem do Estado, nos termos do § 3.º do artigo 1.º do decreto n.º 3:420, sem nenhum provento dos aludidos no n.º 3.º do artigo 3.º do mesmo decreto; estas declarações serão escritas em papel selado e as assinaturas autenticadas pelo chefe da Repartição em que servirem ou reconhecidas por notário;

c) As fôlhas processadas pelas Repartições em que os empregados servirem serão enviadas, até o dia 8 do mês seguinte àquele a que respeitarem, às Repartições de Con-

¹ V. p. 139.

² V. p. 145.

tabilidade nos respectivos Ministérios, a fim de se verificar se estão em termos legais, devendo estas Repartições organizar, em face dessas folhas, relações por cofres de que conste sómente as categorias e nomes dos funcionários, lugares onde exercem os empregos e importâncias das subvenções ;

d) As relações organizadas nas Repartições de Contabilidade, acompanhadas de um resumo donde se verifique a totalidade das importâncias das subvenções, serão mensalmente submetidas a despacho do Conselho de Ministros, nos termos do artigo 5.º da lei n.º 817, de 6 de Setembro de 1917, e enviadas depois, acompanhadas do aludido resumo, à 2.ª Repartição desta Direcção Geral, para efeitos de liquidação e ordenamento.

Outrossim se declara que pelo mesmo Conselho de Ministros foi resolvido que o decreto n.º 3:420 é applicável aos funcionários do Estado que tenham vencimentos pagos pelos cofres dos corpos administrativos.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 19 de Outubro de 1917.— O Director Geral, *António José Malheiro*

Modelos

Modelos da declaração e da fôlha a que se referem as alíneas b) e c) das alludidas Instruções

Questionário que, depois de preenchido, constituirá a declaração a que se refere o despacho do Conselho de Ministros, de 13 de Outubro de 1917, para execução do decreto n.º 3:420, de 5 do mesmo mês

Ministério d...

(Serviço ou estabelecimento ...)

Nomo ...

Cargo por que percebe vencimento ...

Localidade em que o exerce ...

Vencimento anual ...

Tem lotação fixada? ...

Qual a sua importância? ...

Tem alguma gratificação, emolumentos, percentagem fixa ou eventual ou qualquer remuneração especial pelas funções desse cargo?

Qual a sua importância?

Desempenha, além do lugar anteriormente indicado, quaisquer outros do Estado, do estabelecimentos públicos, dos corpos ou corporações administrativas, das colónias, ou de entidades particulares que remunerem representantes do Estado? ...

Quais são esses cargos?

Qual a retribuição correspondente a cada um deles? ...

Percebe salários, retribuições ou outras remunerações que hajam de ser satisfeitos directamente pelos interessados e que não tenham sido considerados na respectiva lotação? ...

Qual a proveniência? ...

Qual a importância anual? ...

Pelo exercício de algum dos cargos acima mencionados tem moradia? ... ou tem subsídio de residência? ...

Qual o valor anual atribuído à moradia que lhe é concedida? ...

Qual a importância anual do subsídio de residência? ...

Tem direito a alimentação em qualquer dos lugares que exerce? ...

Em quanto foi computada anualmente? ...

Exerce simultaneamente com o seu cargo qualquer profissão lucrativa relacionada ou não com esse cargo? ...

Exerce qualquer indústria ou ramo de comércio? ...

Afirmo pela minha honra que são verdadeiras todas as declarações prestadas neste questionário.

..., ... de ... de 1917.

Assinatura.

...

Sêlo de \$10

(A assinatura deverá ser reconhecida pelo notário ou autenticada pelo chefe ou director da repartição ou estabelecimento a que pertence o declarante).

Confirmo a declaração que consta do presente questionário respeitante ao valor da habitação a que tem direito o declarante.

Data.

(Categoria e assinatura do funcionário ou autoridade, autenticada com o respectivo sêlo branco).

Confirmo a declaração que consta do presente questionário respeitante ao valor da alimentação a que tem direito o declarante.

Data.

(Categoria e assinatura do funcionário ou autoridade, autenticada com o respectivo sêlo branco).

(A)

Despesas excepcionais resultantes da guerra

Ministério d...

(a) ...

Ano económico de 19...-19...

Gerência de 19...-19...

Mês de ... de 19...

Folha de abono de subvenções nos termos do decreto n.º 3:420,
de 5 de Outubro de 1917

Importância da folha — Escudos ...

(B)

Mês de ... de 19...

Número de ordem	Categorias	Nomes	Total dos vencimentos anuais certos ou de lotação e mais remunerações, que servem de base à determinação da subvenção	Porcentagem	Número de dias de efetividade	Vencimentos realizados no mês supra e sobre que tem de incidir a respectiva percentagem			Importância da subvenção a abonar	Observações
						Vencimento fixo		Total		

Declara-se que no processo desta folha se atendeu ao disposto no § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 3:420, de 5 de Outubro de 1917, importando a respectiva despesa na quantia de ...

Em ... de ... de 19...

....

(a) Direcção, Repartição, serviço ou estabelecimento.

(A) Esta parte constitui o rosto da fôlha.

(B).— Êste mapa ocupa as duas páginas interiores da fôlha.

Resolução dalgumas dúvidas suscitadas na interpretação do decreto de subvenções aos funcionários do Estado

Tendo-se levantado dúvidas acêrca do decreto n.º 3:420 ¹, de 5 de Outubro do corrente ano, em harmonia com o disposto no artigo 10.º do mesmo decreto, resolvo o seguinte:

1.º A subvenção a que se refere o artigo 1.º e o auxilio de que trata o artigo 2.º applicam-se, no caso de substituição permanente, exclusivamente sôbre a parte que pertence ao substituto.

2.º A disposição do artigo 6.º do mesmo decreto applica-se só aos tribunais civis, comerciais e criminaes de Lisboa e Pôrto e aos tribunais superiores. Êste adicional recai sôbre todas as custas de processos ainda não contados e liquidados em contas anteriores, não sendo applicável sôbre papéis avulsos quando como tais contados.

3.º Os ajudantes dos postos do registo civil têm direito ao auxilio correspondente à sua dotação, e esta recai sôbre a parte que lhe pertence, nos termos do artigo 10.º da lei de 10 de Julho de 1912. O official tem direito ao auxilio de 50, 20 ou 10 por cento, conforme a sua lotação fôr até 200\$, 400\$ ou 600\$, inclusive, e será applicada, quanto aos emolumentos dos postos, sôbre a parte que lhe pertence.

4.º Este auxilio não está sujeito à percentagem de que fala o artigo 4.º da lei de 10 de Julho de 1912, nem a qualquer encargo, como é expresso no artigo 9.º do mesmo decreto n.º 3:420.

5.º Os ajudantes dos postos do Registo Civil, como quaisquer outros funcionários, quando exerçam outra profissão lucrativa, não têm direito ao auxilio consignado no referido decreto.

6.º Quando os lugares de ajudantes dos postos não estiverem lotados, a sua lotação, para os efeitos do decreto n.º 3:420, considera-se até 200\$.

7.º Tem direito a subvenção, quando os respectivos vencimentos se achem comprehendidos em qualquer das classes a que se refere o artigo 1.º, os indivíduos providos per qualquer titulo em lugares dos quadros descritos no orçamento do Ministério, desde que o vencimento esteja individualmente designado.

¹ V. p. 145.

8.º Os officiaes provisórios do Registo Civil e os notários interinos têm direito ao auxilio estabelecido pelo decreto n.º 3:420.

9.º A percepção dèste auxilio é facultativa, mas quando recebido deve ser mencionado nos mesmos termos em que o são os outros emolumentos.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 29 de Outubro de 1917.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Alexandre Braga*.

D. do G. n.º 195, 1.ª série, 1917.

Instruções para o processamento das fôlhas para abono de subvenções aos funcionarios do Estado

Por despacho de S. Ex.ª o Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, de 17 do corrente mês, foi determinado o seguinte:

1.º Que, para a fixação da percentagem das subvenções a que se refere o decreto de 5 de Outubro próximo findo, tem de se tomar em conta tudo o que o funcionário perceba como remuneração de serviços ao Estado, qualquer que seja a forma por que ela se efectue, incluindo pensões de reforma militar ou de policia, ou quaisquer outras, e moradia e alimentação.

2.º Quo a applicação da taxa deve fazer-se sôbre o total que tenha servido para a sua determinação.

3.º Que, quanto à determinação da classe do pensão para os vencimentos em que se compreendam percentagens, gratificações e outros abonos variáveis e eventuais não lotados, dever-se há, em cada mês, multiplicar por 12 os correspondentes abonos mensais, adicionando ao producto assim obtido a importância do ordenado que lhe é attribuido na respectiva organização do serviço, segundo o orçamento.

4.º Que para os vencimentos lotados deverão satisfazer-se as subvenções aos funcionários que percebem ordenado e lotação inferiores, no seu total, a 600\$ annais, embora em algum mês de facto recebam mais do que o respectivo duodécimo ou do que 50\$.

Esta Direcção Geral chama a atenção para o disposto no § 2.º do artigo 1.º do referido decreto de 5 do Outubro, que determina que: «As subvenções só serão pagas enquanto os funcionários estiverem na efectividade do serviço, *excluindo-se todo o tempo de licença ou ausência de qualquer natureza*». Para isso dever-se há indicar na coluna «*número de dias de efectividade*», das respectivas

fôlhas, os dias em que os funcionários compareceram ao serviço, incluindo os domingos e feriados, e considerando todos os meses de trinta dias; e na coluna «*vencimento fixo*» o vencimento correspondente àqueles dias, embora o funcionário não tenha sofrido qualquer dedução, fazendo excepção para os funcionários que percebam vencimentos diários, mencionando-se sómente neste caso os dias pelos quais forem efectivamente abonados.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 22 de Novembro de 1917.

D. do G. n.º 297, 1.ª série, 1917.

Subvenção extraordinária a todos os funcionários do Ministério do Comércio

Pelo decreto n.º 3:420¹, de 5 de Outubro último, foi concedida uma subvenção extraordinária a todos os funcionários dos diversos quadros, cujos vencimentos não excedam a 660\$ anuais, afim de fazerem face ao aumento de encargos resultantes da actual carestia da vida.

A referida providência não abrangeu os contratados, interinos, provisórios, assalariados ou equiparados, cuja situação deveria ser atendida em diploma especial. Sendo de toda a justiça que se adoptem providências no sentido de tornar menos difíceis as condições de existência destes pequenos funcionários; e tendo em consideração que é sobretudo nos serviços do Ministério do Comércio que eles se encontram em maior número:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos funcionários contratados, interinos, provisórios, assalariados ou equiparados do Ministério do Comércio é concedida uma subvenção extraordinária, que será de \$20, por cada dia remunerado, para os que não vençam mais de 1\$ diário e de \$15 para os que tenham remuneração compreendida entre aquela importância e 1\$80.

§ único. Esta providência não é extensiva aos individuos a quem já anteriormente foi melhorada a sua situação, exceptuando-se os cantoneiros das obras públicas e serviços hidráulicos, a quem se abonará a diferença entro qualquer aumento que tenham recebido no actual ano civil e \$20.

Art. 2.º As subvenções de que trata o artigo anterior serão abonadas, a partir do 1 do Setembro último, até

¹ V. p. 145.

sois moses depois de terminado o actual conflito mundial e serão custeadas pola vorba destinada a dospesas de guerra.

Art. 3.º Pelo Ministério do Comércio serão publicadas as instruções para a execução do presente decreto.

Art. 4.º Ficam rovogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das Finanças o do Comércio o façam publicar. Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1917. — *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais* — *António Maria de Azevedo Machado Santos* — *Alberto de Moura Pinto* — *António dos Santos Viegas* — *António Aresta Branco* — *Francisco Xavier Esteves* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior*.

Dec. n.º 3:674 — D. do G. n.º 222, 1.ª série, 1917.

Elevação das actuais percentagens sôbre os vencimentos do pessoal das linhas férreas do Estado

Tendo sido consideravelmente agravadas as causas determinantes dos abonos suplementares provisoriamente concedidos ao pessoal das linhas férreas do Estado, que todavia não oram extensivos a todos os funcionários que prestam serviço naquelas linhas férreas;

Considerando que não é justo que êsses funcionários sejam excluídos de um beneficio concedido para atenuar circunstâncias que também os affectam:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio, que, por espaço de um ano, a partir de 1 do corrente, sejam elevadas, respectivamente, a 60, 50, 40 e 30 por cento as actuais percentagens sôbre os vencimentos do pessoal.

Outrossim, manda o Governo da República Portuguesa que aos funcionários da Administração dos Caminhos de Ferro do Estado que não usufruíam daquela concessão seja abonada a percentagem de 20 por cento sôbre os respectivos vencimentos do categoria e exercício, abrangendo o pessoal técnico, sendo excluídos destas concessões os agentes já contemplados por deliberações anteriores com subvenções a título de carestia da vida; e bem assim que os abonos suplementares concedidos

anteriormente aos chefes de secção, tosoureiros, inspectores e sub-inspectores sejam substituídos pela reforçada percentagem de 20 por cento.

Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1917.— O Ministro do Comércio, *Francisco Xavier Esteves*.

Port. n.º 1:164 — D. do G. n.º 223, 1.ª série, 1917.

Instruções para o abono de subvenções a todos os funcionários do Ministério do Comércio

Em harmonia com o disposto no artigo 3.º do decreto n.º 3:674¹, do 19 do corrente, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio, que sejam observados os seguintes preceitos para o abono das subvenções de que trata o referido diploma:

1.º As subvenções aos funcionários contratados, interinos, provisórios, assalariados ou equiparados do Ministério do Comércio serão abonadas, em cada mês, por igual número de dias em que receberem as suas remunerações ordinárias; sendo isentas de quaisquer descontos e não podendo ser somados às referidas remunerações para o efeito do desconto de imposto de rendimento, direito de encarte, ou qualquer outro encargo;

2.º O referido abono será feito em relação a cada mês, devedo os respectivos documentos de despesa ser processados e remetidos à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública até o dia 10 do mês immediato àquele a que respeitarem;

3.º As subvenções do pessoal de que trata o n.º 1.º, cujas remunerações ordinárias sejam abonadas em fôlhas modelo 27-A, serão processados em iguais documentos, nos quais se mencionará em coluna especial a retribuição a que tinham direito no couêço do actual ano civil, e na coluna immediata qualquer melhoria concedida a partir daquela data. A soma dessas duas colunas será lovada à do total, fazendo-se sôbre as importâncias nesta inscritas o abono da subvenção, nos termos previstos no artigo 1.º e seu § único do decreto n.º 3:674, de 19 do corrente;

4.º As subvenções do pessoal jornalheiro serão abonadas em fôlhas do modelo junto, que serão processadas em duplicado;

¹ V. p. 157.

5.º A 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, tendo conferido todos os documentos de despesa, organizará uma relação de todo o pessoal, excepto o jornaleiro, por cada distrito, que remeterá à 2.ª Repartição na mesma Direcção Geral, para ser abonada, depois de obtida autorização para o pagamento do Conselho de Ministros.

As fôlhas do pessoal jornaleiro, depois de igualmente conferidas pela mesma Repartição, serão por ela remetidas aos pagadores dos diversos serviços com os respectivos duplicados, para que as satisfaçam pelos seus fundos permanentes.

Os referidos exactores depois de effectuado o pagamento, que so realizará nos termos previstos para o dos jornais e quo será certificado pelos mesmos funcionários, procederão ao encerramento das fôlhas, pela importância que effectivamente tiverem pago, comunicando immediatamente ao respectivo serviço os nomes dos jornaleiros que tiverem ficado por pagar. Em seguida devolverão os originaes das fôlhas à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, retendo em seu poder os duplicados, quo servirão para justificar a despesa paga, a qual será escripturada nos livros da Caixa a tinta carmin.

Aquella repartição, recebidas as fôlhas pagas, organizará relações, por cada distrito, a favor dos pagadores, as quais igualmente remeterá à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, depois de obtida a autorização do Conselho de Ministros, a fim de que sejam abonadas e aqueles funcionários se reembolsem das importâncias que tiverem despendido;

6.º Os diversos serviços quando tenham recebido dos pagadores a indicação dos jornaleiros que não foram pagos, por não terem comparecido, incluí-los hão novamente na primeira fôlha que organizarem, mencionando em nota o motivo dessa inclusão o indicando o mês a quo se refere esse abono. Exceptua-se o caso de falecimento do interessado, em que se aguardará que os seus herdeiros se habilitem, nos termos legais;

7.º O pagamento das subvenções effectuar-se há, sempre que seja possível, juntamente com o dos jornais. Quando tal não possa succeder, por a demora ser sensível; realizar-so há em dia especialmente designado pelos directores dos serviços, sendo a despesa de transporte dos pagadores custeada pela dotação das obras em que trabalharem os subvencionados;

(VERSO DO MODELO)

Número de ordem	Profissão	Designação da obra ou trabalho e nome dos jornalheiros	Salários em 1 de Janeiro de 1917	Melhoria concedida no ano de 1917	Dias em que foi abonado no corrente mês	Subvenção		Nota de pagamento
						Por dia	Por mês	
		<i>Transporte</i>						

Importa esta fôlha, em ...
 ..., em ... de ... de 191...

O Encarregado da Contabilidade,

Subvenções por pagar:

Números	Profissões	Nomes	Importâncias
		<i>Total das importâncias a pagar.</i>	
		<i>Total das importâncias pagas.</i>	

Fica paga esta fôlha na importância líquida de ...
 ..., em ... de ... de 191...

O ...¹,
 ...

O pagador,
 ...

¹ Assinatura do funcionário que certifica o pagamento.

A crise económica

PARTE III

*Créditos especiais—Trabalho
e Previdência Social*

Créditos especiais

Crédito especial
destinado ao fundo de amortização e reserva

Sob proposta do Ministro das Finanças, usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 15.º da lei de 30 de Junho de 1913 e nos termos do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que, no Ministério das Finanças, seja aberto, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial das quantias de 54.594\$70 e 347.563\$71, destinadas ao «Fundo de amortização e reserva», nos termos, respectivamente, das alíneas *a*) e *c*) da base 2.ª da lei de 9 de Setembro de 1915, devendo a importância deste crédito, no total de 402.158\$41, ser adicionada à verba descrita no capítulo 6.º, artigo 29.º-B, do orçamento do mencionado Ministério das Finanças, aprovado para o ano económico de 1916-1917, sob a rubrica «Fundo de amortização e reserva pela lei n.º 404, de 9 de Setembro de 1915», importância dos juros, conforme a condição 2.ª do contrato realizado com o Banco de Portugal, por escritura de 30 de Setembro de 1915, nos termos da lei n.º 404, e sendo a referida quantia de 402.158\$41 escripturada em receita sob a seguinte epígrafe: «Participação nos lucros pelo excesso da circulação fiduciária, nos termos das alíneas *a*) e *c*) da base 2.ª anexa à lei n.º 404, do 9 de Setembro de 1915».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, nos termos da alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1917.—
BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Al-

meida Ribeiro—Alexandre Braga—José António Arantes Pedroso—Augusto Luís Vieira Soares—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria de Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.

Dec. n.º 3:230 — D. do O. n.º 10º, 1.ª série, 1917.

Crédito especial de 225.000\$ para ocorrer ao pagamento de despesas da Exploração do Pôrto de Lisboa

Sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, usando da faculdade concedida ao Governo no artigo 15.º da lei de 30 de Junho de 1913 e de conformidade com o artigo 4.º da lei de 29 de Abril do mesmo ano :

Hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério do Trabalho e Previdência Social, um crédito especial da quantia de 225:000\$, destinado a reforçar a verba descrita no artigo 32.º, capitulo 10.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1916-1917, a fim de ocorrer ao completo pagamento das despesas da Exploração do Pôrto de Lisboa, correspondendo aquella importância a parte do excedente das receitas arrecadadas pela exploração dos mesmos serviços sobre a previsão constante do artigo 170.º, capitulo 10.º, do orçamento das receitas gerais do Estado do aludido ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de harmonia com as disposições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho de 17 de Agosto do 1915.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Arantes Pedroso — Augusto Luís Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.

Dec. n.º 3:267 — D. do G. n.º 123, 1.ª série, 1917.

**Crédito especial a favor do Ministerio das Finanças
para reforço da verba de impressos**

Sob proposta do Ministro das Finanças, usando da faculdade concedida ao Governo pela alínea *b*) do artigo 3.º da lei de 29 de Abril de 1913: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto um crédito especial, a favor do mesmo Ministério, da importância de 17.598\$58, destinado a reforçar as verbas para impressos, descritas nos diversos capítulos e artigos do orçamento de 1916-1917, pela seguinte forma:

Capitulo 9.º, artigo 40.º	
Direcção Geral da Contabilidade Pública	12.178\$58
Capitulo 10.º, artigo 44.º	
Direcção Geral da Estatística	4.367\$20
Capitulo 15.º, artigo 70.º	
Direcção Geral das Alfândegas	1.052\$80
	17.598\$58

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, examinado e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, nos termos da alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1917.—
BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *José António Arantes Pedroso* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Crédito especial para despesas da assistência pública

Sob proposta do Ministro do Interior, e usando da autorização concedida ao Governo no artigo 15.º e na alínea f) do artigo 16.º da lei orçamental do Ministério das Finanças de 30 de Junho de 1913:

Hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e de conformidade com as prescrições consignadas no artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 97.900\$87, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, correspondente ao excesso da receita cobrada no ano económico de 1916-1917 sobre a prevista no orçamento dêsse ano, pertencente ao fundo nacional de Assistência Pública, devendo a referida importância reforçar a competente dotação orçamental do Ministério do Interior, consignada no capítulo 5.º, artigo 45.º, do mesmo ano económico.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 do Julho de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Arantes Pedroso — Augusto Luís Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.

Dec. n.º 3:272-A — D. do G. n.º 125, supl., 1.ª série, 1917.

Crédito especial a favor do Ministério das Finanças destinado ao «Fundo de amortização e reserva»

Sob proposta do Ministro das Finanças, usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 15.º da lei de 30 de Junho de 1913, e nos termos do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do mesmo Ministério, um

crédito especial da quantia de 388.631\$93, destinado ao «Fundo de amortização e reserva, nos termos das alíneas a) e c) da base 2.^a da lei de 9 de Setembro de 1915»; devendo a importância deste crédito ser adicionada à verba descrita no capítulo VI, artigo 29-B, do orçamento do mencionado Ministério das Finanças, aprovado para o ano económico de 1916-1917, sob a rubrica «Fundo de amortização e reserva, pela lei n.º 404, de 9 de Setembro de 1915.—Importância dos juros conforme a condição 2.^a do contrato realizado com o Banco de Portugal, por escritura de 30 de Setembro de 1915, da lei n.º 404»; e sendo a referida quantia de 388.631\$93 escriturada em receita sob a seguinte epígrafe: «Participação nos lucros pelo excesso da circulação fiduciária, nos termos das alíneas a) e c) da base 2.^a anexa à lei n.º 404, de 9 de Setembro de 1915».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1917.—
BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *José António Arantes Pedrosa* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 2:332-H — D. do G. n.º 135, suppl., 1.^a série, 1917.

Crédito especial de 5:000.000\$

para pagamento de encargos resultantes da crise económica

Tornando-se necessário facultar ao Governo os recursos indispensáveis que lhe permitam a adopção das providências estabelecidas no decreto n.º 2:253¹, de 4 de

¹ V. *Trigos e pão*, publicação editada pela Imprensa Nacional, p. 127.

Março de 1916, e demais diplomas em vigor, com fundamento na lei n.º 480, de 7 de Fevereiro do mesmo ano, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social:

Hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério do Trabalho e Previdência Social, um crédito especial da quantia de 5:000.000\$, importância a inscrever na despesa extraordinária do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1917-1918, constituindo o capítulo 9.º, sob a rubrica «Crise económica», e o artigo 31.º, com a designação «para pagamento de encargos resultantes da crise económica».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 do 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de harmonia com as disposições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1917.—
BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *José António Arantes Pedroso* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:282 — D do G. n.º 130, 1.ª série, 1917.

Crédito especial de 120.000\$ para satisfação do «deficit» em 1916-1917 das instituições federadas na Provedoria Central da Assistência Pública de Lisboa.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial de 120.000\$ para satisfação do *deficit* averiguado, na gerência de 1916-1917, nas diversas instituições federadas na Provedoria Central da Assistência Pública de Lisboa.

Art. 2.º A citada importância, que constituirá o capítulo 6.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério do Interior para 1916-1917, sob a rubrica «Subvenção especial para reforço dos subsídios dos institutos federados» à Provedoria Central da Assistência Pública de Lisboa em 1916-1917, será distribuída pela forma que segue:

Fundo de Beneficência Municipal	7.000\$00
Casa Pia de Lisboa.	21.000\$00
Asilo de Mendicidade de Lisboa	14.000\$00
Asilo do D. Maria Pia	16.000\$00
Escola Profissional	1.500\$00
Recollimento da Rua da Rosa	700\$00
Asilo de Elias Garcia e Anexos	28.000\$00
Refúgio e Casas de Trabalho	9.500\$00
Asilo de José Estêvão Coelho de Magalhães	3.700\$00
Asilo do Almirante Reis.	7.000\$00
Semi-Internato de Lisboa	1.300\$00
Asilo de Velhos do Campolide	6.500\$00
Colónias Infantis no Lazareto	2.000\$00
Internato Infantil de Afonso Costa	1.800\$00
	<hr/>
	120.000\$00

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário, O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Arthur R. de Almeida Ribeiro*.

Lei n.º 760 — D. do G. n.º 134, 1.ª série, 1917.

Crédito especial destinado a reforçar a verba de férias e material da Imprensa Nacional, no ano económico de 1916-1917.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial de 66.022\$40, destinado a reforçar as dotações da Imprensa Nacional de Lisboa, consignadas no capítulo 3.º do orça-

mento do segundo dos referidos Ministérios, do ano económico de 1916-1917, pela seguinte forma:

Art. 8.º — Férias:

Pessoal emproiteiro	3.003\$27	
Trabalhos extraordinários nas oficinas	13.019\$13	16.022\$40

Art. 13.º — Material e despesas diversas	50.000\$00
--	------------

Art. 2.º É autorizada a Direcção Geral da Contabilidade Pública a rectificar a liquidação e consequentemente a autorização do citado ano económico.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Arthur R. de Almeida Ribeiro*.

Lei n.º 792 — D. do G. n.º 115, 1.ª série, 1917.

Consignação da verba especial de 100 contos mensais para despesas de assistência pública

Os serviços de assistência pública, embora organizados para satisfação dum direito reconhecido pela Constituição Política da República Portuguesa, encontram-se ainda dotados, sensivelmente, como o eram antes que a guerra europeia e a nacional, e as dificuldades económicas de toda a sorte, daí consequentes, tivessem criado uma situação verdadeiramente nova e excepional, como aquela em que nos encontramos.

O constante encarecimento dos géneros e produtos mais indispensáveis à vida, não só aumentou a miséria dos que já eram pobres, mas em pobres converteu muitos que anteriormente conseguiam viver com escassos meios, agora absolutamente insuficientes. E as vítimas da guerra, em número progressivamente crescente à medida que a guerra se prolonga, não podem deixar de receber do Estado todo o socorro que lhes é devido e que tem de traduzir-se em assistência multiforme, como múl-

tiplas e variadas serão as causas da sua invalidez, os factores da sua desgraça.

Pretender acudir a tam vasta e pesada tarefa com os meios normais, soria absolutamente ilusório; só meios de carácter igualmente exepcional poderão ter alguma eficácia.

Nesta certeza, e usando das faculdades que me conferem as leis n.ºs 373, de 2 de Setembro do 1915, e 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º E estabelecida uma consignação especial do 100 contos mensais, enquanto durar o estado de guerra, para despesas de assistência pública.

Art. 2.º Da quantia fixada no artigo anterior, 50 contos mensais acrescem aos recursos orçamentais da Provedoria Central da Assistência de Lisboa, e o restante poderá ser aplicado pelo Ministro do Interior, com autorização do Conselho de Ministros, ao melhoramento ou instituição de serviços de assistência pública, estranhos àquela Provedoria.

Art. 3.º A consignação estabelecida pelo presente decreto será custeada pela dotação do Ministério do Interior no orçamento das despesas da guerra.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Outubro de 1917.— BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Arthur R. de Almeida Ribeiro*.

Trabalho

Refôrço da verba do capítulo 2.º, artigo 23.º, do orçamento do Ministério do Fomento, destinada a reparação e conservação dos edificios públicos.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com 200.000\$ a verba do capítulo 2.º, artigo 23.º, do orçamento do Ministério do Fomento, em vigor para o ano de 1916-1917, destinada à «Construção, reparação, melhoramentos e conservação dos edificios públicos».

Art. 2.º É transferida para o mesmo capítulo, artigo e rubrica a verba de 30.000\$, inscrita no capítulo 3.º, artigo 20.º, do orçamento do Ministério de Instrução, do mesmo ano económico, para conclusão do edificio da Escola de Machado de Castro.

Art. 3.º As obras desta Escola, até a sua conclusão, continuarão a cargo do Ministério do Fomento.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 do Setembro de 1917.— BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Herculano Jorge Galhardo*.

Lei n.º 802 — D. do G. n.º 150. 1.ª série, 1917.

Autorização à Imprensa Nacional para entregar à indústria particular a execução de vários trabalhos, emquanto permanecer a crise económica.

Subsistindo as causas que determinaram a promulgação de providências para valer à crise das artes gráficas a que se referem os decretos de 2 de Setembro, n.º 1:159, de 4 de Dezembro de 1914, e n.º 2:550-D¹, do 3 do Agosto do

¹ V. *Portugal e o confito europeu*, n.º 1. p. 360.

1916: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e no uso da autorização que me concedo a lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que continue, no actual ano económico de 1917-1918, a providência a que se referem os citados decretos pela qual o director geral da Imprensa Nacional de Lisboa foi autorizado a entregar à indústria particular todos os trabalhos de composição, impressão e encadernação cuja execução está cometida ao referido estabelecimento, visto não ter cessado ainda a crise que determinou essa providência.

As despesas com os trabalhos entregues à indústria particular, nos termos acima declarados, continuarão a ser pagas pela verba de férias da Imprensa Nacional.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 8 do Outubro do 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Dec. n.º 3:429 — D. do G. n.º 172, 1.ª série, 1917.

Refôrço da verba para construção e reparação de edificios públicos

Tornando-se necessário reforçar no capítulo 2.º do orçamento do Ministério do Comércio para o corrente ano económico de 1917-1918 a verba consignada a construção, reparação, melhoramentos e conservação de edificios públicos, e havendo disponibilidades na verba destinada a construção, conservação, policia e reparação de obras hidráulicas:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que do artigo 20.º, da verba de construção, conservação, policia e reparação de obras hidráulicas, seja transferida para o artigo 23.º, verba de construção, reparação, melhoramentos e conservação de edificios públicos, a quantia de 50.000\$.

Êste decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes do publicado no *Diário do Govêrno*, como preceitua o n.º 5.º do artigo 25.º da citada lei.

O Presidente, interino, do Ministério e Ministro da Guerra, e os Ministros das demais Repartições assim o

tenham entendido o façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1917.—**BERNARDINO MACHADO** — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Arthur R. de Almeida Ribeiro* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José António Arantes Pedrosa* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:658-A — D. G. n.º 211, 1.ª série, 1917.

Refôrço da dotação para conservação e melhoramento de edificios públicos

Sendo urgente reforçar a dotação concedida no actual ano económico para construção, conservação, melhoramentos e reparação de edificios públicos, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio, um crédito especial de 200.000\$, que será inscrito no orçamento do segundo dos referidos Ministérios, no capítulo 2.º, artigo 23.º, como refôrço da verba destinada a construção, conservação, melhoramentos e reparação de edificios públicos.

Este crédito será devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das Finanças e do Comércio o façam publicar. Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1917.—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais* — *António Maria de Azevedo Machado Santos* — *Alberto de Moura Pinto* — *António dos Santos Viegas* — *António Aresta Branco* — *Francisco Xavier Esteves* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior*.

Dec. n.º 3:703 — D. G. n.º 228, 1.ª série, 1917.

Subvenções extraordinárias aos funcionários públicos, enquanto durar o estado de guerra

Tendo em consideração o que me representou o Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, e usando das faculdades que me conferem as leis n.ºs 373, de 2

de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Arigo 1.º A partir de 1 do Setembro de 1917 e durante o estado de guerra, são concedidas aos funcionários civis do Estado as seguintes subvenções extraordinárias, determinadas pela carestia da vida, e calculadas por percentagens sobre os seus vencimentos totais, certos ou de lotação, a saber:

Classe A:

Vencimentos até 180\$ anuais, subvenção de 60 por cento.

Classe B:

Vencimentos até 270\$ anuais, subvenção de 35 por cento.

Classe C:

Vencimentos até 360\$ anuais, subvenção de 20 por cento.

Classe D:

Vencimentos até 450\$ anuais, subvenção de 15 por cento.

Classe E:

Vencimentos até 540\$ anuais, subvenção de 12 por cento.

Classe F:

Vencimentos até 600\$ anuais, subvenção de 10 por cento.

§ 1.º As subvenções constantes da classe B e seguintes serão elevadas por forma que nenhum dos respectivos funcionários perfaça, com vencimento e subvenção, quantia inferior à que receberia se estivesse no limite máximo da classe precedente; e os funcionários com vencimentos de mais de 600\$ até 660\$ terão ainda a subvenção suficiente para receberem na totalidade tanto quanto lhes caberia se estivessem no limite máximo da classe

§ 2.º As subvenções só serão pagas enquanto os funcionários estiverem na efectividade do serviço, excluindo-se todo o tempo de licença ou ausência de qualquer natureza.

§ 3.º Para o cálculo dos vencimentos totais e inclusão do funcionário em alguma das classes de subvenção, tomar-se há em conto, além do que lhe é atribuído como ordenado na respectiva organização de serviço e no Orçamento do Estado, quaisquer emolumentos, salários, percentagens, indemnizações, participações, pensões ou outras prestações, que estejam a cargo do Estado, dos estabelecimentos públicos, dos corpos ou corporações administrativas e das colónias, ou ainda das entidades particulares que remmerem representantes do Estado, e também os salários, retribuições e outras remunerações que hajam de ser satisfeitas directamente pelos interessados, somando-se sempre todos êsses proventos antes de deduzidos quaisquer impostos ou contribuições, e qualquer que seja o número das funções exercidas ou as proveniências dos vencimentos. Igualmente se tomará em conta a alimentação e a habitação, a que o funcionário tenha direito, liquidando-se o seu valor consoante os regulamentos ou mediante resolução do respectivo Ministro.

Art. 2.º Os funcionários cujos vencimentos sejam exclusivamente constituídos por emolumentos, salários ou outras prestações eventuais não têm direito às subvenções de que trata o artigo anterior, mas durante o estado de guerra, e a contar de 1 de Novembro de 1917, terão um auxílio obtido por meio de adicional lançada sôbro êsses emolumentos, salários ou outras prestações, a que individualmente tenham direito, e calculado pelo maneira seguinte:

Grupo I:

Vencimentos com lotação até 200\$, adicional de 50 por cento.

Grupo II:

Vencimentos com lotação até 400\$, adicional de 20 por cento.

Grupo III:

Vencimentos com lotação até 600\$, adicional de 10 por cento.

§ único. Para cálculo da totalidade dos vencimentos observar-se hão as disposições do § 3.º do artigo anterior, na parte applicável.

Art. 3.º Não são comprehendidos nas disposições dos artigos antecedentes :

1.º Os funcionários de serviços para os quais já se haja tomado providência especial;

2.º Os contratados, interinos, provisórios, assalariados ou equiparados, sem prejuízo das disposições especiais já tomadas ou a tomar em seu favor;

3.º Os indivíduos que estejam exereendo simultaneamente cem o seu cargo uma profissão lucrativa, relacionada ou não com esse cargo, ou qualquer indústria ou ramo de comércio;

4.º Os funcionários e empregados coloniais ainda que estejam residindo na metrópole.

§ único. É garantida aos trabalhadores adventícios do tráfego, nas sédes das Alfândegas de Lisboa e Pôrto, nas estações aduaneiras das mesmas cidades, na Delegação Aduaneira de Leixões e na Alfândega do Funchal, a retribuição mínima de \$65 por dia normal de trabalho.

Art. 4.º Os encargos resultantes das disposições do artigo 1.º e do § único do artigo 3.º serão custeados pelas dotações dos respectivos Ministérios para despesas de guerra, e os provenientes do artigo 2.º serão suportados por quem tiver de pagar os respectivos serviços.

Art. 5.º Durante o estado de guerra será cobrada nas Alfândegas, como receita excepcional de guerra, a sobretaxa de 50 por cento sobre as imposições do tráfego aduaneiro, com excepção das mencionadas no artigo 31.º da respectiva tabela.

§ único. Esta sobretaxa, quanto à Alfândega de Lisboa, incidirá apenas na parte das referidas imposições que constituem propriamente rendimento alfandegário.

Art. 6.º Nos tribunais civis, comerciais e criminaes e nos tribunais superiores de Lisboa e Pôrto, será lançada, durante o estado de guerra, em regra de custas e a favor do Estado, um adicional de 10 por cento sobre a totalidade das mesmas custas, o qual será cobrado por meio de guia e levado à conta das receitas excepcionaes de guerra.

§ único. Dentro da receita efectiva produzida por este adicional, o Governo subsidiará os cofres do juizo de Lisboa e Pôrto para o efeito do pagamento das despesas indispensaveis de expediente, no qual se incluirá o papel comum para processos criminaes.

Art. 7.º Durante o estado de guerra os funcionários com vencimentos inferiores a 600 poderão ser autorizados pelos respectivos Ministros, com dispensa das prescrições regulamentares, a accumularem o exercicio das

suas funções com outras que possam exercer na mesma localidade e sem prejuízo para o serviço, observando-se nesse caso o disposto no § 3.º do artigo 1.º

Art. 8.º Os Corpos Administrativos ficam autorizados a conceder subvenções e auxílios aos respectivos funcionários e empregados, durante o estado de guerra, contanto que não excedam as percentagens fixadas neste decreto, e bem assim a criar as receitas para isso indispensáveis, ainda mesmo pela elevação das percentagens sobre as contribuições gerais do Estado acima do limite legal.

Art. 9.º As subvenções e auxílios a que se refere o presente decreto, incluindo os que forem concedidos nos termos do artigo anterior, são isentos de quaisquer impostos e não podem ser somados com os vencimentos ou outros proventos para o efeito da aplicação das disposições relativas ao direito de encarte, imposto de rendimento, ou qualquer outro encargo.

Art. 10.º Os Ministros das diversas Repartições são encarregados, cada qual no que lhe respeita, da execução do presente decreto, podendo resolver quaisquer dúvidas por meio de portarias ou despachos.

Art. 11.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Outubro de 1917.— BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Arantes Pedrosa — Augusto Luis Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim Vilhena — Eduardo Alberto Lima Basto.

Dec. n.º 8:420 — D. G. n.º 172, 1.ª série, 1917.

Subvenções extraordinárias, durante o estado de guerra, aos operários jornaleiros da Imprensa Nacional de Lisboa.

Os operários jornaleiros da Imprensa Nacional recebem, na sua grande maioria, salários que, conquanto fixados alguns em 1913 ou 1915, são hoje insuficientes para o custeio da vida a mais modesta, dado o notável e rápido encarecimento de todas as subsistências.

Urge acudir a uma tal situação. Ao Estado é manifestamente impossível restabelecer a paridade do salário com o custo da vida antes da crise económica desenvolvida pela guerra; procura êle, todavia, minorar o mal, estabelecendo pequenas subvenções extraordinárias ao pessoal dos seus serviços. Assim tem feito já para algumas classes, e vai fazê-lo, no presente decreto, para os assalariados daquele seu importante estabelecimento, tendo em consideração, não só as circunstâncias especiais do trabalho que alguns dêles prestam, mas ainda o facto de a muitos ser dado emprêgo, e consequente remuneração, só nos dias úteis.

Para isso, usando das faculdades conferidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: heĩ por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos operários jornaleiros da Imprensa Nacional, cujo salário não exceda a 1\$, é concedida uma subvenção extraordinária de \$20 por cada dia remunerado.

§ único. Para aqueles cujo salário, superior a 1\$, não exceda, todavia, a 1\$80, a subvenção extraordinária será de \$15, nas mesmas condições.

Art. 2.º As subvenções de que trata o artigo anterior e seu § único serão abonadas enquanto durar o estado de guerra, e custeadas pela dotação do Ministério do Interior no orçamento das despesas de guerra.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 5 de Outubro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Dec. n.º 3421 — D. do G. n.º 172, supl., 1.ª série, 1917.

Consignação especial de 100 contos mensais, enquanto durar o estado de guerra, para despesas de assistência pública

Os serviços de assistência pública, embora organizados para satisfação dum direito reconhecido pela Constituição Política da República Portuguesa, encontram-se ainda dotados, sensivelmente, como o eram antes que a guerra europeia e a nacional, e as dificuldades económi-

cas de toda a sorte, daí conseqüentes, tivessem criado uma situação verdadeiramente nova e excepcional, como aquella em que nos encontramos.

O constante encarecimento dos géneros e produtos mais indispensáveis à vida, não só aumentou a miséria dos que já eram pobres, mas em pobros converteu muitos que anteriormente conseguiam viver com escassos meios, agora absolutamente insuficientes. E as vítimas da guerra, em número progressivamente crescente à medida que a guerra se prolonga, não podem deixar de receber do Estado todo o socorro que lhes é devido e que tem de traduzir-se em assistência multiforme, como múltiplas e variadas serão as causas da sua invalidez, os factores da sua desgraça.

Pretonder acudir a tam vasta e posada tarefa com os meios normais, seria absolutamente illusório; só meios de carácter igualmente excepcional poderão ter alguma efficácia.

Nesta certeza, e usando das faculdades que me conferem as leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É estabelecida uma consignação especial de 100 contos mensais, emquanto durar o estado de guerra, para despesas de assistência pública.

Art. 2.º Da quantia fixada no artigo anterior, 50 contos mensais acrescem aos recursos orçamentais da Provedoria Central da Assistência de Lisboa, e o restante poderá ser aplicado pelo Ministro do Interior, com autorização do Conselho de Ministros, ao melhoramento ou instituição de serviços de assistência pública, estranhos àquella Provedoria.

Art. 3.º A consignação estabelecida pelo presente decreto será custeada pela dotação do Ministério do Interior no orçamento das despesas da guerra.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Outubro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Modificação ao decreto n.º 1:079, que proíbe aos senhorios o aumento de renda dos prédios urbanos

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É mantido o decreto n.º 1:079, de 21 de Novembro de 1914, com as modificações constantes dos artigos seguintes:

Art. 2.º É expressamente proibido aos senhorios ou sublocadores:

A.º Aumentar as rendas que não excedam ou não correspondam mensalmente: em Lisboa a 25\$, no Porto a 20\$, nas outras cidades a 13\$, e nas restantes terras do continente e das ilhas adjacentes a 8\$;

2.º Aumentar as rendas que não excedessem à data da promulgação do decreto n.º 1:079, de 21 de Novembro de 1914, as quantias de 18\$ em Lisboa, 15\$ no Porto, 10\$ nas outras cidades e 5\$ em todas as restantes terras do continente e ilhas adjacentes, por importâncias superiores às estipuladas nos respectivos contratos existentes naquela data;

3.º Aumentar as rendas superiores às fixadas no número antecedente, mas que não excedam às mencionadas no n.º 1.º, em quantias que ultrapassem as que tenham sido estipuladas nos respectivos contratos em vigor em 1 de Maio de 1917;

4.º Aumentar as rendas superiores às indicadas no n.º 1.º deste artigo em quantias que excedam mais de 10 por cento as estipuladas nos respectivos contratos em vigor em 1 de Maio de 1917, isto sem prejuízo do disposto no artigo 34.º, § único, do decreto de 12 de Novembro de 1910;

5.º Intentarem acções de despejo que se fundem em não convir-lhes a continuação do arrendamento, seja qual for o quantitativo das rendas.

§ 1.º Exceptuam-se das disposições do n.º 5.º: o caso de obras indispensáveis para o prédio ser habitado, a má vizinhança manifestamente inconveniente ou prejudicial, os estragos propositadamente causados ou que provenham evidentemente de incúria, ou ainda quando o inquilino não concorde nos aumentos da renda permitidos por esta lei.

§ 2.º A necessidade de obras, para os efeitos a que se refere o parágrafo anterior, deve provar-se sempre por

documento emanado da respectiva câmara municipal ou por vistoria, quo para esse fim pode ser judicialmente requerida pelo senhorio ou pelo inquilino, devendo prevalecer sobre aquele documento a prova que resulte desta diligência.

§ 3.º O documento emanado da câmara municipal, a que se refere esta lei, será passado por esta dentro de oito dias da apresentação do requerimento do interessado, não havendo lugar ao pagamento de emolumentos ou selo.

§ 4.º A vistoria a que se refere o parágrafo anterior será isenta de qualquer preparo, e feita por um só perito, que o juiz nomeará logo a requerimento do interessado.

§ 5.º A suspeição ou incompetência opostas à nomeação do perito deverão ser alegadas no prazo de vinte e quatro horas, a contar da nomeação, e resolvidas em igual lapso de tempo, designando-se no mesmo despacho novo perito que proceda à diligência requerida.

§ 6.º A vistoria realizar-se há no prazo de dois dias, a contar da intimação do despacho que nomear o perito, e a parte vencida pagará a final as custas e os selos de diligência.

§ 7.º A segunda vistoria só poderá ser requerida no prazo de vinte e quatro horas, observando-se os trâmites indicados nos parágrafos anteriores.

§ 8.º Quando na acção por deterioração a quo se refere o § 1.º, fôr requerida vistoria, seguir se há o preceituado nos §§ 4.º a 7.º d'êste artigo.

Art. 3.º A impugnação das acções a que se refere o § 1.º do artigo antecedente terá sempre efeito suspensivo, mas o recurso de sentença terá sómente efeito devolutivo.

Art. 4.º As rendas das casas que, antes ou depois da publicação do decreto n.º 1:079, de 21 do Novembro de 1914, tenham sido ou venham a ser beneficiadas com obras de real e manifesta utilidade, quo não sejam reparações ordinárias ou de simples conservação o que não hajam sido arrendadas depois dessas obras, podem ter um aumento correspondente ao juro de 5 por cento dessas despesas, em relação ao último contrato de arrendamento.

§ único. Se o último contrato a quo se refere êste artigo fôr de renda superior às indicadas no n.º 1.º do artigo 2.º, o aumento facultado neste artigo pode ser acrescido de mais 10 por cento sobre a renda relativa ao último contrato.

Art. 5.º Os aumentos de renda feitos com infracção das disposições desta lei, sob qualquer pretexto, embora com acôrdo do inquilino, haver-se hão como não existentes e não serão exigíveis, incorrendo além disso o senhorio na pena do desobediência qualificada.

§ único. Os secretários de finanças não poderão accitar como válidos os títulos de arrendamento onde se verifique aumento de renda não autorizado por esta lei. Quando tais contratos lho forem presentes, levantarão auto do ocorrido, juntando-lhe o título e a nota da renda anterior, em certidão, enviando tudo para juízo.

Art. 6.º É applicável a todos os despejos, seja qual fôr a importância das respectivas rendas, o disposto no § 3.º do artigo 5.º do decreto n.º 1:079, de 21 de Novembro de 1914.

Art. 7.º As acções de despejo fundadas nos motivos designados na excepção do § 1.º do artigo 2.º são da competência exclusiva dos juizes de direito, seja qual fôr o seu valor.

Art. 8.º O prazo de validade dos contratos de arrendamento feitos depois do dia 1 de Maio de 1917, e em que tenha havido aumentos de renda que excedam os concedidos por esta lei, fica reduzido a sessenta dias.

Art. 9.º Esta lei entra immediatamente em vigor logo depois da sua publicação e applicar-se há sómente enquanto durar o estado de guerra e até seis meses depois de assinado o tratado de paz.

§ único. Exceptua-se da disposição dèste artigo o determinado no artigo 6.º, que continuará em vigor mesmo passados seis meses depois de assinada a paz.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Interior e da Justiça a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga.

Lei n.º 828 — D. do G. n.º 168, rect. n.º 172, 1.ª série, 1917.

Alteração ao decreto que autorizou a Provedoria da Assistência Pública a estabelecer um armazém geral para beneficio dos seus empregados.

Por lei de 12 de Junho de 1901 foi concedida isenção de direitos aduaneiros para as aquisições com destino a institutos e mais serviços de caridade e beneficência do

Estado. Entre estes contam-se manifestamente os diversos institutos federados na Provedoria Central de Assistência do Lisboa, que para elles adquire os géneros necessários, arrecadando-os no Depósito Central de Assistência Pública.

Sucede, porém, que, por decreto n.º 2:820¹, de 27 de Novembro último, foi a mesma Provedoria autorizada a estabelecer um armazém geral para abastecer os institutos de assistência e beneficência privada e os funcionários, tanto da própria Provedoria e dos institutos dela dependentes, como da Direcção Geral de Assistência do Ministério do Interior.

Pois que aos géneros e mercadorias destinados a este armazém não pode aproveitar a isenção de direitos outorgada pela lei de 1901, torna-se necessário adoptar providências que evitem toda a confusão, ainda mesmo involuntária, entre o depósito central e o armazém geral, de modo a assegurarem-se plenamente os interesses do Estado.

Com este fim e sob proposta do Ministro do Interior e interino das Finanças, e nos termos do artigo 38.º, § 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa: havemos por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O armazém geral deverá ser estabelecido em edificio distinto daquele em que funciona o Depósito Central da Assistência Pública e não gozará das isenções de direitos a que se refere a lei de 12 de Junho de 1901, não podendo por isso receber do depósito quaisquer géneros ou mercadorias.

Art. 2.º Fica deste modo substituído o artigo 2.º do decreto n.º 2:820, de 27 de Novembro de 1916, e revogadas as correspondentes disposições do regulamento da mesma data e quaisquer outras determinações em contrário.

O Ministro do Interior e, interino, das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1917.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José António Arantes Pedroso*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:451 — D. do G. n.º 184, 1.ª série, 1917.

¹ V. *Portugal e o conflito europeu*, n.º 1, 369.

Autorização ao Ministério do Trabalho para efectuar empréstimos às cooperativas de consumo, até a importância de 500:000\$.

Convindo facilitar às cooperativas de consumo meios de poderem contribuir para a atenuação da crise económica;

Tendo em atenção o disposto na lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e usando das facultades por ela conferidas o pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 do Março de 1916;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizado o Ministério do Trabalho a efectuar empréstimos às cooperativas de consumo, até a importância total de 500.000\$, a sair das verbas destinadas no mesmo Ministério a acudir à situação criada pela crise económica.

Art. 2.º Para os efeitos d'este decreto serão consideradas cooperativas de consumo as cooperativas constituídas em conformidade com as leis vigentes e registadas no Tribunal do Comércio e que obedeçam aos seguintes proceitos:

a) Vendam aos seus associados produtos alimentares por elas comprados ou produzidos;

b) Distribuam os seus lucros entre os sócios na proporção do consumo de cada um, podendo, quando os estatutos o estipulem, destinar uma parte d'esses lucros a obras de solidariedade social e nunca mais de 5 por cento à remuneração do capital.

Art. 3.º Os empréstimos só serão concedidos mediante parecer favorável duma comissão de auxílio às Cooperativas, que se pronunciará sobre as quantias a emprestar em cada caso e as condições de cada empréstimo.

Art. 4.º A Comissão de Auxílio às Cooperativas funcionará junto do Ministério do Trabalho e será constituída por:

1) O Sub-Secretário do Ministério do Trabalho, que será o presidente;

2) O Director Geral de Previdência Social;

3) O Chefe da 11.ª Repartição da Contabilidade Pública;

4) Dois membros das administrações das cooperativas de consumo;

5) Dois indivíduos de reconhecida competência, escolhidos pelo Ministro do Trabalho.

§ único. Os vogais designados nas alíneas 4) e 5) serão nomeados por três anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 5.º A comissão cumpre também fiscalizar o emprego dos fundos pelas cooperativas em dívida ao Estado e a observância dos seus estatutos, bem como promover a organização de novas cooperativas.

Art. 6.º Os empréstimos nunca poderão ser superiores a metade do activo possuído pelas cooperativas que os solicitem, tendo em consideração o passivo que o onere; e as importâncias emprestadas serão consideradas como créditos do Estado, que além do privilégio especial mobiliário, nos termos do n.º 1.º do artigo 883.º do Código Civil, gozarão do privilégio geral e do imobiliário, equiparados aos do artigo 885.º e do n.º 1.º do artigo 887.º do mesmo Código.

Art. 7.º A Comissão de Auxílio às Cooperativas elaborará os regulamentos necessários para a execução deste decreto.

Art. 8.º O expediente da comissão será efectuado pela Direcção Geral de Previdência Social e as despesas necessárias para a boa execução deste decreto e funcionamento regular da Comissão sairão das mesmas verbas indicadas no artigo 1.º

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente, interino, do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Novembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José António Arantes Pedrosa — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.

Dec. n.º 3:618 — D. do G. n.º 203, 1.ª série, 1917.

Disposições acêrca dos direitos sociais dos cidadãos mobilizados que fazem parte das associações de socorro mútuo e providências acêrca da crise pela carestia dos produtos farmacêuticos.

Tendo sido atingidos pelo serviço militar numerosos cidadãos que fazem parte das associações de socorros

mútuos e sendo no geral omissos sobre este assunto os estatutos das diversas agrémições mutualistas sobre os direitos sociais em semelhante conjuntura;

Considerando as representações formuladas pelas associações de previdência social conforme os fins a quo têm de preencher, nos termos do artigo 1.º do decreto com força de lei de 2 de Outubro de 1896, em face da situação dos sócios mobilizados pelas exigências militares da guerra;

Considerando igualmente os alvitres submetidos à apreciação do Governo em nome das associações de socorros mútuos para obviar, quanto possível, à crise determinada especialmente pela elevada carestia dos productos farmacêuticos:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os mobilizados para os serviços do exército e da armada que sejam sócios das associações de socorros mútuos constituídas para os fins da alínea *a*) do artigo 1.º do decreto de 2 de Outubro de 1896 ficam isentos do pagamento das respectivas cotas enquanto estiverem ao serviço, entrando os sócios na plenitude dos seus direitos e deveres logo que cesse o cumprimento das suas obrigações militares.

§ único. Os direitos das famílias a socorros médicos, farmacêuticos, funerais e subsídios do luto, quando consignados nos estatutos das respectivas associações, serão mantidos, uma vez que sejam assegurados os pagamentos das cotas, podendo, contudo, serem esses socorros distribuídos a essas famílias, sem pagamento de cotas, se assim o resolverem as assembleas gerais das associações mutualistas.

Art. 2.º Enquanto durar o estado de guerra os sócios mobilizados das associações de socorros mútuos constituídas para os fins da alínea *b*) ficam dispensados dos seus deveres estatuintes logo que sejam chamados ao serviço militar, ficando também suspensos os seus direitos correspondentes.

§ 1.º Se o sócio mobilizado, quando fôr chamado ao serviço militar, já tiver direito à pensão por inabilidade, ser-lhe há assegurado esse direito, no caso do ficar impossibilitado pelo serviço do campanha, uma vez que nos estatutos das respectivas associações não se consigne disposição alguma em contrário, devendo indemnizar a associação das cotas em dívida.

§ 2.º Logo que o sócio deixe o serviço militar entrará imediatamente na plenitude de todos os seus direitos e deveres que tinha na sua associação à data do seu alistamento no exército ou na armada.

Art. 3.º Quanto às associações constituídas para o fim estabelecido na alínea c), as pensões serão concedidas aos herdeiros ou legatários dos sócios falecidos uma vez que à data da sua mobilização já tivessem a garantia de dispor das respectivas pensões, salvo quando os estatutos vigentes a essa data excluíssem os casos do falecimento na guerra ou em serviço militar, devendo naquelo caso os herdeiros ou legatários indemnizar a associação das cotas em dívida.

§ 1.º Os sócios com menos de cinco anos de inscritos em associações que, pelos seus estatutos, permitam levantamento de quantias por adiantamento, só o podem fazer se, além de satisfazerem às condições dos mesmos estatutos, forem abonados por outro sócio que tenha direito, já adquirido, a receber ou legar pensão, ou apresentarem seguro de vida pelo tempo o importância que a direcção da respectiva associação julgar conveniente.

§ 2.º Quando os estatutos das associações referidas neste artigo concederem maiores vantagens aos sócios, serão observadas as suas disposições, excepto no que respeitar a antecipação de direitos, que fica suspenso enquanto durar o estado de guerra.

Art. 4.º Fica salvaguardada aos sócios mobilizados para o serviço do exército e da armada, durante o estado de guerra, a faculdade de continuarem no exercício dos seus direitos e deveres sociais na parte que diz respeito ao pagamento das suas cotas e à concessão dos diversos socorros mutualistas, quando assim o desejem.

Art. 5.º Para assegurar o equilibrio das associações de socorros mútuos que forneçam medicamentos aos associados e que são mais atingidas na sua economia pelo elevado custo dos produtos farmacêuticos, podem as respectivas assembleas gerais aumentar a sua cota social de \$01 por semana, devendo neste caso aquelas que têm estabelecido a cobrança da cota mensalmente criar uma cota suplementar mensal, equivalente à semanal.

§ 1.º Este aumento durará apenas o tempo que a mesma assemblea geral determinar, não podendo contudo esse prazo ser superior a um ano depois de feita a paz.

§ 2.º Às associações de socorros mútuos é permitido firmar contratos especiais com farmácias para fornecer

mento de medicamentos, prevalecendo esta autorização sómente durante o estado de guerra e até seis meses depois de firmada a paz.

§ 3.º Os contratos a que se refere o parágrafo anterior serão extensivos a todas as farmácias que a elles se queiram sujeitar.

Art. 6.º As alterações dos estatutos, subordinadas ao cumprimento dèste decreto, serão consideradas em vigor desde que, comunicadas em officio ao Ministério do Trabalho, acompanhadas de uma relação dos sócios presentes à assemblea geral que tomou essas deliberações, não tenham, dentro de trinta dias, sofrido qualquer reparo ou impugnação do mesmo Ministério.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Govêrno da República, 17 de Dezembro de 1917.—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.

INDICE

A CRISE ECONÓMICA

PARTE I

Abastecimento do país

Importação e exportação

Permissão, proibição, sobretaxas e valores mínimos

Aumento de 500(2) por quilograma sôbre o açúcar exportado pelas alfândegas da Companhia de Moçambique	7
Inclusão no artigo 6.º do decreto n.º 2:862 da exportação de pastas para o fabrico de papel, e elevação da sobretaxa para exportação e reexportação de sementes oleaginosas	8
Proibição, enquanto durar o estado de guerra, da importação de gado estrangeiro para pastar no território da República	8
Permissão de reexportação de materiais importados, que se destinam a reparo ou consêrto dos navios nacionais, seus aprestos ou sobressalentes	9
Valores mínimos para cobrança dos direitos <i>ad valorem</i> sôbre os géneros de exportação nacional, durante o tereceiro trimestre de 1917	10
Inclusão dos chifres na tabela anexa ao decreto n.º 3:115	16
Elevação, durante o período transitório da guerra, do direito de exportação do açúcar produzido na província de Angola	16
Transferência do peixe prensado ou sêco e peixe em salmoura da tabela B para a tabela A do decreto n.º 2:862	17
Inclusão das rêdes de sêda ou de cabelo na tabela anexa ao decreto n.º 3:115	18
Inclusão dos superfosfatos na tabela C, anexa ao decreto n.º 2:862	18
Tabela de valores mínimos para os géneros de exportação nacional, durante o quarto trimestre de 1917	18

Subsistências públicas

Medidas facultativas de abastecimento e proibitivas de especulação

Providências sôbre a forma de transacção de determinados géneros de primeira necessidade produzidos nas ilhas adjacentes	27
Providências para a diminuição de consumo de papel para jornais	35
Providências relativas ao corte ou arranque de oliveiras, sobreiros e azinheiros	36
Autorização para a publicação dos jornais com quatro páginas às quartas e sextas-feiras nas semanas em que haja feriado nacional	38

Comestíveis

Açúcar

Fixação do preço de venda do açúcar em Lisboa	39
---	----

Arroz

Preços oficiais para a venda de arroz e providências tomadas sôbre o mesmo assunto	40
Fixação do preço da venda a retalho do arroz nacional . . .	43

Azeites

Providências sôbre a venda do azeite no país e fiscalização dos respectivos preços	45
Modificação dos preços de venda do azeite	50

Batatas

Considerando livre em todo o país a circulação da batata e estabelecendo o preço para a venda a retalho	51
Estabelecimento de preço da venda a retalho da batata nacional	51

Carnes

Providências acêrca da pastagem de gados em terrenos não vedados, no arquipélago da Madeira	53
Providências tendentes a evitar a saída pela fronteira de reses, de espécies comestíveis, e reprimir o abatimento clandestino das reprovadas sanitariamente pelas autoridades	54

Cereais

Fixação dos preços e tipos de farinha que devem ser fornecidos pelas fábricas de moagem e adopção temporária de dois tipos de pão	61
Providências várias acêrea da farinação em rama e esclarecimentos a determinados diplomas anteriores	71
Forma de regular a aquisição de trigo e milho pelas fábricas de moagem	73

Legumes

Providências tendentes a regular o abastecimento de legumes no país e fixação de preço das diferentes qualidades de feijão	74
--	----

Pescarias

Proibição da pesca, em águas territoriais portuguesas, às embarcações estrangeiras	79
--	----

Combustíveis

Providências tendentes a reprimir a elevação do preço da gasolina	80
---	----

Iluminação

Adiantamento da hora legal	81
Alteração do horário nas repartições públicas	82

Entidades fiscaes e reguladoras

Nomeação da comissão encarregada da classificação dos azeites requisitados pelo Estado	87
Revogação do decreto que criou a Administração dos Abastecimentos	89

Transportes marítimos

Declaração de que o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 3:204 é unicamente applicável aos navios mercantes estrangeiros que entrarem nos portos do continente da República	90
Proibição às empresas ou entidades portuguesas que exerçam a indústria do transporte por mar de passageiros ou carga, de desviar, durante o estado de guerra, das carreiras restabelecidas os navios nelas utilizados, ou alterar-lhes os planos.	90

Normas a seguir acêrca das reclamações dos proprietários e armadores das embarcações requisitadas pelo Estado contra a indemnização arbitrada pela respectiva comissão . . .	91
Fiscalização a exercer pelo Estado sôbre os navios de comércio portuguezes	92
Prorrogação do prazo para a entrega da nota de todos os navios portuguezes de mais de 100 toneladas	96
Criação e atribuições do Conselho de Administração dos Transportes Marítimos do Estado.	96
Revogação do decreto que criou o Conselho de Administração dos Transportes Marítimos do Estado	102

Fomento agrícola

Autorização ao Governo para aquisição de máquinas e instrumentos agrícolas, compra de gados e outras providências agrícolas.	103
Substituição do artigo 2.º da lei n.º 791, sôbre aquisição de máquinas e outros instrumentos agrícolas	104
Providências para a intensificação da cultura e criação da Repartição de Mobilização Agrícola	105

Armazéns gerais industriais

Criação na área do Armazém Geral Industrial de Setúbal de mais uma secção de depósitos, com sede no Barreiro . . .	110
--	-----

A CRISE ECONÓMICA

PARTE II

Rendimentos e encargos do Tesouro

Diferenças cambiais

Crédito especial a favor do Ministério das Finanças para reforço da verba destinada a diferenças cambiais	117
---	-----

Circulação fiduciária

Substituição da moeda de prata e cobre do antigo regime por cédulas de \$10, \$05 e \$02	118
--	-----

Receitas do Estado

Aumento de preço das pensões nos internatos dos hospitais civis de Lisboa	119
---	-----

Elevação das taxas para hospitalização de doentes no Manicóquio Bombarda	122
Aumento da equivalência do franco para efeito de pagamento das taxas postais internacionais	123
Alteração às tabelas dos portes das correspondências, em cumprimento do disposto no decreto n.º 3:325	124
Aumento do preço nos anúncios do <i>Diário do Governo</i> e das tabelas n.º 4 a 7 do Regulamento Geral da Imprensa Nacional	124

Tarifas

Tarifa geral dos serviços do Armazém Geral Agrícola de Lisboa	125
Aumento das taxas de pilotagem durante o estado de guerra	128

Empréstimos e subvenções

Empréstimos

Suspensão, durante dois anos, do reembolso das prestações em dívida por adiantamentos feitos a funcionários públicos pela Caixa Geral de Depósitos	133
Autorização à Direcção Geral da Imprensa Nacional para fazer empréstimos aos seus operários e assalariados	135

Subvenções

Subvenções ao pessoal dependente da Direcção Fiscal da Exploração dos Caminhos de Ferro	137
Subvenções ao pessoal dependente da Administração Geral dos Correios, Telégrafos, Telefones e Fiscalização das Indústrias Eléctricas	138
Concessão duma subvenção, enquanto durar o estado de guerra, por uma percentagem sobre os vencimentos ao pessoal efectivo dos hospitais civis de Lisboa e Caldas da Rainha	139
Aumento das subvenções extraordinárias concedidas ao pessoal dos correios e telégrafos pelo artigo 1.º do decreto n.º 3:326	141
Subvenções extraordinárias aos empregados públicos enquanto durar o estado de guerra	141
Subvenções extraordinárias, durante o estado de guerra, aos operários jornalheiros da Imprensa Nacional de Lisboa . .	145
Subvenção ao pessoal efectivo do Hospital da Universidade de Coimbra	146
Instruções para o abono de subvenções aos funcionários do Estado	147
Resolução dalgumas dúvidas suscitadas na interpretação do decreto de subvenções aos funcionários do Estado	155
Instruções para o processamento das fôlhas para abono de subvenções aos funcionários do Estado	156

Subvenção extraordinária a todos os funcionários do Ministério do Comércio	157
Elevação das actuais percentagens sôbre os vencimentos do pessoal das linhas férreas do Estado	158
Instruções para o abono de subvenções a todos os funcionários do Ministério do Comércio	159

A CRISE ECONÓMICA

PARTE III

Créditos especiais — Trabalho e Previdência Social

Créditos especiais

Crédito especial destinado ao fundo de amortização e reserva	167
Crédito especial de 225.000\$ para ocorrer ao pagamento de despesas da Exploração do Pôrto de Lisboa	168
Crédito especial a favor do Ministério das Finanças para reforço da verba de impressos	169
Crédito especial para despesas da assistência pública	170
Crédito especial a favor do Ministério das Finanças e destinado ao fundo de amortização e reserva.	170
Crédito especial de 5:000.000\$ para pagamento de encargos resultantes da crise económica	171
Crédito especial de 120.000\$ para satisfação do <i>deficit</i> em 1916-1917 das instituições federadas na Provedoria Central da Assistência Pública de Lisboa.	172
Crédito especial destinado a reforçar a verba de férias e material da Imprensa Nacional, no ano económico de 1916-1917.	173
Consignação da verba especial de 100 contos mensais, para despesas de assistência pública	174

Trabalho

Refôrço da verba do capítulo 2.º, artigo 23.º, do orçamento do Ministério do Fomento, destinada a reparação e conservação de edifícios públicos	179
Autorização à Imprensa Nacional para entregar à indústria particular a execução de vários trabalhos, emquanto permanecer a crise económica.	179
Refôrço da verba para construção e reparação de edifícios públicos	180
Refôrço da dotação para conservação e melhoramento de edifícios públicos	181
Subvenções extraordinárias aos funcionários públicos, emquanto durar o estado de guerra	181
Subvenções extraordinárias, durante o estado de guerra, aos operários jornalheiros da Imprensa Nacional de Lisboa	185

Consignação especial de 100.000\$ mensais, enquanto durar o estado de guerra, para despesas de assistência pública. . .	186
Modificações ao decreto n.º 1:079, que proíbe aos senhorios o aumento de renda dos prédios urbanos	188
Alterações ao decreto que autorizou a Provedoria da Assistência Pública a estabelecer um armazém geral para benefício dos seus empregados	190
Autorização ao Ministério do Trabalho para efectuar empréstimos às cooperativas de consumo até a importância de 500.000\$	192
Disposições acêrea dos direitos sociais dos cidadãos mobilizados que fazem parte das associações de socorro mútuo e providências acêrea da crise pela carestia dos produtos farmacêuticos	194

Preço: 1\$50

P.P.